OFÍCIO Nº 125/SINSEMUC/2024 Cacoal RO, 11 de julho de 2024.

À Secretaria Municipal de Administração

Exma.
Secretária Municipal de Administração
Srª. Eliane Lucio Lacerda

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-SINSEMUC, entidade sindical reconhecida e registrada no CNPJ/MF 63.789.028/0001-70, com sede administrativa na Av. Belo Horizonte nº 2986, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal, representado por seu Presidente Eleito, Sr. Fernando Neves de Souza, nos termos do art. 195 parágrafo 2º, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8º inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Municipais de Cacoal, devidamente filiados nesta entidade, vem pelo presente **vem encaminhar parecer jurídico do SINSEMUC referente aos processo administrativo Nº 23.292/DRH/2024.**

CONSIDERANDO a Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SINSEMUC no dia 18/06/24 nas dependências do antigo CINEART, onde estavam presentes a Administração, Prefeito, Procuradoria Geral, alguns vereadores, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Agentes de Combate às Endemias (ACE), SINSEMUC e seu Assessor jurídico, ficou **acordado** com o aval do prefeito que o SINSEMUC iria apresentar fundamentações jurídicas através de Parecer Jurídico dando respaldo a Secretária Municipal de Administração a **não ratificar** o parecer jurídico da Procuradoria do Município referente ao processo Nº 23.292/DRH, no tocante ao posicionamento da Administração sobre a mudança de Regime dos ACS e ACE, dando assim segurança jurídica na manutenção dos ACS e ACE como servidores estatutários.

Na expectativa da especial atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e deixamos aqui registrados os nossos protestos da mais elevada estima e apreço.

Fernando Neves de Souza
Presidente/SINSEMUC

PMC/SEMAD
Recebi em 11/07/24
Ass. às 12:57

PARECER JURÍDICO

Processo nº:23.292/DRH/2024
Assunto: ***CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO/CONCRETO E CONCENTRADO/ABSTRATO; INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA; EC 51/2006***

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical devidamente reconhecida e registrada no CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, com sede administrativa na Av. Belo Horizonte, 2309, Bairro Novo Horizonte, neste município de Cacoal, neste ato nos termos do art. 195 § 2°, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8° inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos municipais de Cacoal, neste ato representado por seu presidente eleito Sr. Fernando Neves de Souza, e a assessoria jurídica desta entidade, vem pelo presente requerer a **Ilma. Sra. Eliane Lacerda Lúcio,** a não ratificação do PARECER JURÍDICO EMANADO PELA DOUTA PROCURADORIA DESTE MUNICÍPIO.

O presente Parecer possui o objetivo de sanar de modo simples e direto questões a respeito da (in)constitucionalidade da Lei nº 3.577/PMC/2016, bem como sua eventual abrangência, precipuamente ante o Parecer apresentado pela Procuradoria Geral do Município de Cacoal, o qual desde já resta integralmente rechaçado.

I. EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.554 DF

De antemão, necessário abordar o entendimento constante na Emenda Constitucional nº 51/2006, a qual fora inclusive objeto de abordagem da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554 DF.

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

Referida Emenda basicamente estabelece exceção à regra do concurso público e torna possível a **CONVALIDAÇÃO DE CARGO CEELETISTA EFETIVOS OU TEMPORÁRIOS, PARA EFETIVOS CONCURSADOS.**

Nossos Agentes Comunitários de Saúde e de Combates a Endemias tiveram ingresso por meio de processo seletivo público, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, com isto, caberia ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.

No caso em tela, tem-se que a situação discutida é totalmente constitucional, visto que a CF prevê a possibilidade de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias através de processo seletivo, cabendo ao legislador local transpor o regime jurídico adotado, determinação esta que restou atendida através da criação da Lei 3.577/PMC/2016, onde referidos profissionais passaram a serem regidos pelo regime estatutário e não mais celetista.

A Emenda Constitucional ora comentada, aliada ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI 5554/DF em Abril/2023 demonstram não existir irregularidades na transmutação do regime jurídico, ao passar de celetista para estatutário, veja-se:

A ADI 5554 possuía como lide o mesmo tema ora objeto de discussão, visto que houve uma lei que, tendo em vista as alterações decorrentes da EC 51/2006, criou diversas vagas para emprego publico de agente de combate as endemias, submetidos ao regime jurídico celetista.

Posteriormente, com a edição de lei diversa, sendo esta a discutida naquela ADI, restou autorizada a transformação dos empregos públicos criado pela lei citada em parágrafo anterior em cargos públicos de agente de combate a endemia, agora regidos pelo regime estatutário.

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

Portanto, discutia-se justamente a (in)constitucionalidade da norma que transmutou os cargos anteriormente regidos pela CLT em regime estatutário. Exatamente como o que ocorre no caso ora em debate.

O entendimento firmado naquela oportunidade foi no sentido de que não haveria que se falar em inconstitucionalidade decorrente da transformação de empregos públicos em cargos públicos, veja-se:

> (...)
> A hipótese em análise é diversa. Trata-se de analisar a constitucionalidade do regime de contratação diferenciada dos agentes comunitários de combate a endemias, criado pela Emenda Constitucional nº 51/2006. De fato, a referida emenda excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo público. constitucionalidade do regime de contratação diferenciada dos agentes comunitários de combate a endemias, criado pela Emenda Constitucional nº 51/2006.
>
> 12. A justificativa da PEC nº 7/2003, que deu origem à EC nº A justificativa da PEC nº 7/2003, que deu origem à EC nº 51/2006, indica que a norma constitucional visou definir o modelo para a celebração do vínculo dos agentes comunitários com a Administração Pública, tendo em vista que, na ausência de normatização específica, tais profissionais eram contratados por diversas modalidades, a exemplo de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, contratos temporários ou contratação de cooperativas.
>
> 13. A submissão a processo seletivo público teve por objetivo estabelecer procedimento simplificado de contratação, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. Isso porque o

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

trabalho do agente comunitário consiste em ações domiciliares ou comunitárias de prevenção à saúde, sendo imprescindível que o profissional tenha laços com a comunidade a ser atendida.

14. Nesse cenário, cenário, **não há que se falar em há que se falar em inconstitucionalidade decorrente da transformação de empregos em cargos públicos. A EC nº 51/2006 expressamente atribuiu à lei federal a disciplina sobre o regime jurídico a ser aplicado a esses profissionais, assim como a regulamentação do piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a as atividades a serem exercidas. Ao estabelecer exceção constitucional à regra do concurso público, a EC nº 51/2006 não vedou ou determinou a adoção de regime jurídico específico, cabendo ao legislador a opção pelo regime celetista ou estatutário.**

15. Tendo em vista que a regra do concurso público é aplicável a emprego ou a cargo público, a incidência da exceção constitucional prevista no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006, é indiferente ao regime jurídico do agente. Anoto que a Lei nº 11.350/2006 explicita que o procedimento de contratação diferenciada deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desse modo, tal modalidade de contratação, apesar de não se confundir com o concurso público, deve observar os princípios da administração pública.

16. Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao**

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

> **legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais**".
>
> 17. É como voto.

O entendimento subscrito, o qual segue anexo nesta oportunidade, traduz muito bem a solução a ser adotada em problemáticas como a discutida neste caso, simplificando toda e qualquer discussão ao concluir que não existe a inconstitucionalidade quando da transmutação que ora se comenta.

Através do exposto até então, denota-se que Emenda Constitucional que acarreta no próprio texto da Constituição Federal, aliada a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é deveras superior ao entendimento local.

É dizer, embora a juíza local possa ter agido dentro de suas limitações ao proceder com um controle de constitucionalidade na modalidade difuso/concreto (questão esta que será melhor abordada em tópico seguinte), o entendimento proferido acerca da existência de inconstitucionalidade no que tange a transmutação de emprego público para cargo público se mostra, data vênia, equivocado.

Estando referido entendimento equivocado, subentende-se que o mesmo sequer deveria ser aplicado naquele caso posto em analise, muito menos ser aplicado de forma genérica (erga omnes) conforme busca fundamentar o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município.

II. DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Tendo em vista a tese exposta no Parecer ofertado pela PROCURADORA , mais especificamente a respeito da suposta incidência da *abstrativização do controle difuso*, necessário é abordar também a conceituação referente às espécies de controle de constitucionalidade.

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

Citando Alexandre de Moraes, "*controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.*"[1]

No que se refere ao controle **difuso**, tem-se que este somente pode ser feito quando se estiver **diante de análise de caso concreto**.

É uma espécie de controle que pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal. É também conhecido como um controle por via de exceção, visto permitir que juízes e tribunais realizem NO CASO CONCRETO a análise sobre a compatibilidade da norma para com o texto constitucional.

Em casos de controle pelo meio difuso/concreto, **é possível obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito da situação discutida naquela oportunidade**, entretanto, **referido ato normativo ou lei ali debatida permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória. Ou seja, a lei permanece válida e seus efeitos operantes, pois não fora suprimida do regime jurídico.**

Tal entendimento, fere direito líquido e certo, fora que gera insegurança jurídica das leis em vigor no Município. Se cada secretário municipal, embasado por parecer jurídico, entender inaplicável uma norma, criaríamos um verdadeiro caos jurídico com usurpação de competência do poder judiciário.

Cara secretária, qual empresa ou investidor, irá arriscar em investir em um Município em que uma norma vale hoje, e deixa de existir amanhã por mudança de entendimento de um procurador municipal? Desta forma, para que serve o primeiro juízo de constitucionalidade realizado pelo Município, quando envia projeto de lei, ou o segundo controle pelo poder legislativo, e a sanção do prefeito Municipal?

Ou ainda usurpando a tripartição dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, tal fato faz os ossos de Montesquieu revirar na tumba de tanto espanto.

[1] MORAES, 2005, p. 627.

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

Voltando ao tema concreto, ressalta-se que as ações de cobrança ingressadas INDIVIDUALMENTE pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemia passaram pelo crivo do controle difuso/concreto, visto ser este o único meio de controle passível de ser empregado por juízes e tribunais.

O entendimento acerca dos efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade em casos de controle difuso/concreto é pacifico no sentido de abranger tão somente o litigante, não possuindo efeito *erga omnes* mas tão somente *inter partes*.

Referida inconstitucionalidade não se mostra como objeto principal da lide, como seria no caso de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por exemplo[2], mas tão somente incide para o deslinde daquele caso em *concreto*.

Por outro lado, na espécie de controle concentrado/abstrato, existe uma competência de julgamento exclusiva e concentrada do Supremo Tribunal Federal, explicando automaticamente sua denominação. Em casos como este, ocorrerá a análise abstrata da norma, sendo o controle de constitucionalidade o próprio mérito da ação.

É dizer, a lei e a sua (in)constitucionalidade é o objeto da discussão, independentemente da existência de um caso concreto em específico, sendo visada a obtenção da invalidação da Lei, a afim de garantir a segurança das relações jurídicas.

A decisão proferida em demandas de controle abstrato/concentrado abrangerá a todos, bem como vinculará demais órgãos do Judiciário e Administração.

---

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADI ou ADIn (art. 102, I, a, CF/88); Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADIn Interventiva (art. 36, III, CF/88); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADIN por Omissão (art. 103, § 2º); Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADECON ou ADC (art. 102, I, a, in fine, CF/88); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, § 1º, CF/88).

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

Neste caso a norma é de fato retirada do ordenamento jurídico, pois a partir da decisão que ministrou o controle ora comentado, referida norma não será mais aplicável a ninguém.

Válido aduzir que a PROCURADORA em seu parecer, na defesa de que a norma posta em debate foi declarada inconstitucional com efeito erga omnes, recomenda inclusive que o Chefe do Poder Executivo proceda com oficio à Câmara de Cacoal, noticiando-a acerca da declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.577/PMC/2016.

Com referida recomendação, busca seja referida norma totalmente retirada de circulação, para que assim surta o efeito erga omnes ali defendido.

Ocorre que referido requerimento é totalmente descabido, fato, já discutido, mas que merece novas digreções, para se chegar a conclusão de que referida norma se encontra em pleno vigor **ante os que não ingressaram com ação de cobrança**, tendo em vista o emprego do controle difuso/concreto.

Valido é citar que o parecer ofertado pela PROCURADORA faz menção ao *princípio da isonomia* ao dispor acerca da necessidade de que os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade abranjam toda a categoria ocupacional dos interessados, independente de quem ajuizou ação ou não.

Contudo, referido princípio dispõe justamente ser necessário empregar tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES.

Portanto, nenhum sentido existe em abranger o reconhecimento da inconstitucionalidade a todos da categoria em atendimento ao princípio da isonomia visto que NÃO ESTARIAM SENDO RESPEITADAS AS DESIGUALDADES EXISTENTES ENTRE OS QUE INGRESSARAM COM A AÇÃO DE COBRANÇA E OS QUE NÃO INGRESSARAM, mostrando-se totalmente contraditória a fundamentação constante no parecer ofertado pela PROCURADORA.

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

Conforme amplamente exposto em tópico anterior, sequer há que se falar no reconhecimento de inconstitucionalidade em casos como o discutido nesta oportunidade, quanto mais estender referido reconhecimento a toda a categoria de forma erga omnes.

Não existiu no caso em tela o ajuizamento dos meios previstos em Lei que efetivamente tivessem o cunho de reconhecer a inconstitucionalidade de norma para fins de retira-la totalmente de circulação e assim atingir toda a categoria anteriormente regida pela norma inconstitucional.

Tendo em vista os apontamentos expostos até o momento, chega a conclusão acerca da existência de duas possibilidades a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, quais sejam:

- Permanecer inalterada a Lei 3.577/PMC/2016, de modo que os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combates às Endemias continuam a serem regidos pelo regime estatutário;
- Caso seja adotado o entendimento acerca da existência de inconstitucionalidade na norma, seja ajuizada a medida legal cabível prevista na Constituição Federal, para que referida norma passe pelo crivo da análise de constitucionalidade (abstrata/concentrada) pelo Tribunal de Justiça do Estado, órgão competente para declarar lei municipal inconstitucional.

Nobre Secretária, estamos falando de servidores que há mais de 25 anos prestam enorme benefício a este Município, bem como em todo o país, sendo que a União, optou em fazer a transmutação de tais cargos, sendo que a referida legislação foi reconhecida constitucional.

Será que somente Cacoal, é detentor de tamanho conhecimento jurídico, superior ao Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, para tirar a referida norma de vigor?

Quanto as perguntas feitas pelo RH, entendemos que ficam prejudicadas diante da constitucionalidade da norma pelos poderes superiores, devendo ser mantido o status quo antes,

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

respeitando os direitos adquiridos no quadro efetivo, ou seja encaminhado ao Executivo Municipal que ingresse com a Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, onde abrirá a discussão e o contraditório.

Cacoal, RO, 10 de julho de 2024.

JEAN DE JESUS SILVA:64923533234

Assinado de forma digital por JEAN DE JESUS SILVA:64923533234
Dados: 2024.07.10 10:53:12 -04'00'

Jean de Jesus Silva
OAB-RO 2.518

Marla Rodrigues Ferreira
OAB 10.911

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198. .....

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.2.2006

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante. (Incluído pela Lei nº 14.799, de 2023)

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.~~

~~Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:~~

~~I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;~~

~~II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;~~

~~III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;~~

~~IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;~~

~~V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e~~

~~VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.~~

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.536, de 2023)

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) de situações de risco à família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a verificação antropométrica. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá o s parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º , observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.~~

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º , 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º , no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~
~~§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~
~~§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

~~II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~III - haver concluído o ensino fundamental.~~

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.~~

~~§ 2º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

~~I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~
~~II - haver concluído o ensino fundamental.~~

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da

Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput.** (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

~~I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~
~~Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado. (Incluído pela Lei nº 15.014, de 2024)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II **-** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º , ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º .

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput.**

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

~~Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.~~

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do

Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º , poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2006.

~~ANEXO~~

~~AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS~~		
~~CLASSE~~	~~NÍVEL~~	~~SALÁRIO - 40 HS~~
~~D~~	~~20~~	~~1.180,99~~
	~~19~~	~~1.152,18~~
	~~18~~	~~1.124,08~~
	~~17~~	~~1.096,67~~
	~~16~~	~~1.069,92~~
~~C~~	~~15~~	~~1.018,97~~
	~~14~~	~~994,12~~
	~~13~~	~~969,87~~
	~~12~~	~~946,21~~
	~~11~~	~~923,14~~

B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88

	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10

A	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79

A	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023) Produção de efeitos

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
C	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06
	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
A	V	4.312,90
	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,23

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023) Produção de efeitos

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	- NÍVEL	SALÁRIO – 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
C	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06

	~~IV~~	~~4.465,72~~
	~~III~~	~~4.430,58~~
	~~II~~	~~4.395,64~~
	~~I~~	~~4.360,90~~
~~A~~	~~V~~	~~4.312,90~~
	~~IV~~	~~4.279,87~~
	~~III~~	~~4.247,04~~
	~~II~~	~~4.214,41~~
	~~I~~	~~4.184,23~~

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.919,65	5.362,42	5.630,54
	IV	4.878,25	5.317,29	5.583,15
	III	4.838,31	5.273,76	5.537,45
	II	4.781,34	5.211,66	5.472,24
	I	4.741,96	5.168,74	5.427,18
C	V	4.702,79	5.126,04	5.382,34
	IV	4.665,06	5.084,92	5.339,17
	III	4.627,55	5.044,03	5.296,23
	II	4.590,26	5.003,38	5.253,55
	I	4.537,83	4.946,23	5.193,54
B	V	4.501,06	4.906,16	5.151,47
	IV	4.465,72	4.867,63	5.111,01
	III	4.430,58	4.829,33	5.070,80
	II	4.395,64	4.791,25	5.030,81
	I	4.360,90	4.753,38	4.991,05
A	V	4.312,90	4.701,06	4.936,11
	IV	4.279,87	4.665,06	4.898,31
	III	4.247,04	4.629,27	4.860,73
	II	4.214,41	4.593,71	4.823,40
	I	4.184,23	4.560,81	4.788,85

*

25/04/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.554 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL-CNTSS/CUT
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S)	: RODRIGO CAMARGO BARBOSA

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI Nº. 13.026/2014. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS.

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, *caput* e parágrafo único; e 6º da Lei nº 13.026/2014, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei n° 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112/1990.

2. A Emenda Constitucional nº 51/2006 excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante *processo seletivo público*. A disposição teve por objetivo estabelecer procedimento simplificado de contratação, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde.

3. A EC nº 51/2006 expressamente atribuiu à lei federal a disciplina sobre o regime jurídico a ser aplicado a esses profissionais, assim como a regulamentação do piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a as atividades a serem exercidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ADF9-AAD8-AA07-5775 e senha 2329-9E80-09C9-193C

4. Tendo em vista que a regra do concurso público é aplicável a emprego ou cargo público (art. 31, II, CF), a incidência da exceção constitucional prevista no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006, é indiferente ao regime jurídico do agente.

5. Pedido julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: *"A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais"*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais", nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 14 a 24 de abril de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ADF9-AAD8-AA07-5775 e senha 2329-9E80-09C9-193C

25/04/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.554 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL-CNTSS/CUT
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S)	: RODRIGO CAMARGO BARBOSA

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em face dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, *caput* e parágrafo único; e 6º da Lei nº 13.026/2014, na parte em que "cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias; e autoriza a transformação dos empregos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias". Confira-se o inteiro teor dos dispositivos impugnados:

> **Art. 3º**. Fica criado o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autorizada a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de combate às Endemias, a ser regido pela lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
>
> **§ 1°** O Quadro em Extinção de Combate às Endemias será composto exclusivamente pelo cargo de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, sendo vinculado ao Quadro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-D45B-7913-D9C8 e senha 98E0-3AEA-5994-973E

Pessoal do Ministério da Saúde.

§ 2° A transformação dos empregos em cargos públicos de que trata o caput deste artigo, com o consequente ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias, dar-se-á automaticamente, salvo por opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo I.

§ 3° Os empregados que formalizarem a opção referida no § 2° deste artigo permanecerão no Quadro Suplementar de Combate às endemias, de que trata o art. 11 da lei 13.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

§ 4° A estrutura remuneratória do cargo público de Agente de Combate às Endemias passa a ser constante dos anexos II e III, observada a correlação estabelecida na forma do anexo IV.

§ 5° A transformação de que trata o caput não ensejará a alteração de nível de escolaridade do cargo, independentemente do grau de escolaridade apresentado no momento da transformação.

Art. 4° [...]

Parágrafo único. Na hipótese de redução decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 5° O ingresso no cargo de Agente de Combate às Endemias ocorrerá no primeiro dia subsequente ao término do prazo de opção de que trata o § 2° Do art. 3° desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento inicial no cargo observará a tabela de correlação prevista no anexo IV.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-D45B-7913-D9C8 e senha 98E0-3AEA-5994-973E

> **Art. 6°** O enquadramento no Quadro em Extinção de Combate às Endemias não se configura como demissão, nos termos da legislação trabalhista, não ensejando o pagamento de multa rescisória ou verbas indenizatórias referentes ao contrato de trabalho, ressalvadas as férias, vencidas e proporcionais, e a gratificação natalina.

2. O requerente argumenta que os dispositivos violam os arts. 7º , I, 37, *caput* e inciso II, e 198, §§ 4º e 5º da Constituição da República e o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da EC nº 51/2006.

3. Sustenta que a EC nº 51/2006 criou exceção à regra do concurso público (art. 37, II, CF), ao prever o "processo seletivo público" como forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Defende que essa modalidade de processo seletivo é procedimento mais célere e simplificado, não podendo ser equiparado a "concurso público". Nesse cenário, a transformação de empregos públicos em cargos de agente de combate a endemias, a serem regidos por regime estatutário, caracterizaria provimento derivado de cargos públicos, providência vedada pela Constituição.

4. Aduz que os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 3º e os arts. 5º, parágrafo único, e 6º trazem regras que "*instrumentalizam a inconstitucionalidade veiculada no art. 3º*, caput" e, por isso, devem ser declarados inconstitucionais por arrastamento. Ademais, ao determinar que o enquadramento no cargo de agente público de combate a endemias não configura demissão e não enseja o pagamento de verbas rescisórias, o art. 6º viola o art. 7º, I, da Constituição.

5. Requer que se julgue procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 5º, *caput*, e parágrafo único e 6º da Lei nº 13.026/2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-D45B-7913-D9C8 e senha 98E0-3AEA-5994-973E

6. Submeti o feito ao rito abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (doc. 13).

7. A Presidência da República defende a constitucionalidade dos atos normativos impugnados (doc. 19). Afirma que a EC nº 51/2006, ao dispor sobre regras de transição dos agentes já em atividade na data da sua promulgação, permitiu a regularização da situação funcional daqueles que haviam sido contratados por processo de seleção pública. Defende não ser possível extrair da redação do art. 198, § 4º, da Constituição, a preferência do constituinte reformador por um determinado regime jurídico a ser aplicado aos agentes de combate às endemias.

8. O Congresso Nacional também se manifestou pela improcedência do pedido (doc. 21). Afirma inexistir qualquer vício no processo legislativo que levou à criação da Lei nº 13.026/2014

9. No mesmo sentido, o Advogado-Geral da União opinou pela constitucionalidade das normas impugnadas (doc. 23). Alega que o art. 198, §§ 4° e 5°, CF excepcionou a regra do concurso público e delegou à lei federal a definição do regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

10. A Procuradoria-Geral da República ratificou a petição inicial, manifestando-se pela procedência do pedido, em parecer ementado nos seguintes termos (doc. 25):

> CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL 13.026/2014. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO SEM NOVO PROCESSO SELETIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. 1. Ofende o princípio da obrigatoriedade do concurso público o provimento derivado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-D45B-7913-D9C8 e senha 98E0-3AEA-5994-973E

de cargos públicos mediante transformação de emprego público em cargo público 2. São inconstitucionais transposição de regime jurídico e submissão dos detentores de emprego a regimes distintos, mediante transposição de emprego para cargo público, sem aprovação em novo processo seletivo público para o novo regime. 3. Parecer pela ratificação da petição inicial e por procedência do pedido.

11. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D771-D45B-7913-D9C8 e senha 98E0-3AEA-5994-973E

25/04/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.554 DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Registro, inicialmente, que a presente ação está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Assim, por imperativo de celeridade processual, o Plenário desta Corte tem defendido, reiteradamente, ser tão oportuno quanto adequado emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Destaco, dentre diversos precedentes, os seguintes: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin.

2. Passo à análise de mérito.

3. A Emenda Constitucional nº 51/2006 incluiu os §§ 4º, 5º e 6º no art. 198 da Constituição Federal, para regulamentar a forma de contratação dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. As normas autorizam a admissão desses profissionais *"por meio de processo seletivo público"* e delegam à lei federal a regulamentação do regime jurídico, piso salarial nacional, diretrizes para os planos de carreira e atividades a serem desempenhadas. Confira-se o teor dos dispositivos constitucionais:

> Art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)
>
> ~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a~~

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E647-1888-C3E2-F779 e senha 7E35-117E-0884-1B82

> ~~regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)
>
> § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

4. A Lei nº 11.350/2006 regulamentou as alterações promovidas pela EC nº 51/2006 e criou 5.375 empregos públicos de agente de combate às endemias, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo previsão diversa em lei local (art. 8º). Além disso, explicitou que o processo seletivo público deveria observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. Com o objetivo de regularizar a situação jurídica dos agentes já em atividade na data de sua promulgação, a EC nº 51/2006 dispensou a submissão a novo processo seletivo público para os contratados por seleção pública anterior. A Lei nº 11.350/2006 previu a criação de comissão destinada a verificar a regularidade desses processos seletivos prévios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E647-1888-C3E2-F779 e senha 7E35-117E-0884-1B82

6. Com a edição da Lei nº 13.026/2014, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, ficou *autorizada a transformação* dos empregos públicos criados pela Lei nº 11.350/2006 em cargos públicos de agente de combate a endemia, a serem regidos pelo regime estatutário da Lei nº 8.112/1990.

7. O requerente sustenta, em síntese, que a transformação de empregos público em cargos de agente de combate a endemias, a serem regidos por regime estatutário, caracterizaria provimento derivado de cargos públicos, providência vedada pela Constituição.

8. De fato, o Supremo Tribunal Federal admite a transformação de empregos públicos em cargos de provimento efetivo decorrente de alteração do regime jurídico do quadro de pessoal, *desde que atendida a exigência de prévio concurso público*. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. **Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, caput, e § 1º, do ADCT.** Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos *ex nunc*.
>
> 1. Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E647-1888-C3E2-F779 e senha 7E35-117E-0884-1B82

regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão "atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público** e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. [...]

7. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 11.10.2021; grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, "caput" e § 1º, ART. 3º, "caput" e § 2º, e ART. 14, III e §§ 1º a 3º) – DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC Nº 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E647-1888-C3E2-F779 e senha 7E35-117E-0884-1B82

> (ART. 13) – CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PROVIMENTO DERIVADO – **TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO** – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO "CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE" DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> (ADI 1.476, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 01.08.2018; grifou-se)

9. Entendo, contudo, que tais precedentes foram firmados à luz de situações fáticas substancialmente diversas da hipótese dos presentes autos.

10. A regra contida no art. 37, II, da Constituição aplica-se para ambos os regimes jurídicos de contratação para Administração Pública, ou seja, a submissão a concurso público é exigida para a investidura de cargo e de emprego público. O entendimento acima mencionado refere-se a situações nas quais leis municipais ou estaduais - comumente para atender à exigência de criação de regime jurídico único,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E647-1888-C3E2-F779 e senha 7E35-117E-0884-1B82

contida na redação original do art. 39 da Constituição - transformaram o regime de trabalho celetista em estatutário, abrangendo, inclusive, servidores que ingressaram antes da Constituição de 1988, sem prévia submissão a concurso público.

11. A hipótese em análise é diversa. Trata-se de analisar a constitucionalidade do regime de contratação diferenciada dos agentes comunitários de combate a endemias, criado pela Emenda Constitucional nº 51/2006. De fato, a referida emenda excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante *processo seletivo público*.

12. A justificativa da PEC nº 7/2003, que deu origem à EC nº 51/2006, indica que a norma constitucional visou definir o modelo para a celebração do vínculo dos agentes comunitários com a Administração Pública, tendo em vista que, na ausência de normatização específica, tais profissionais eram contratados por diversas modalidades, a exemplo de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, contratos temporários ou contratação de cooperativas.

13. A submissão a processo seletivo público teve por objetivo estabelecer procedimento simplificado de contratação, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. Isso porque o trabalho do agente comunitário consiste em ações domiciliares ou comunitárias de prevenção à saúde, sendo imprescindível que o profissional tenha laços com a comunidade a ser atendida.

14. Nesse cenário, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente da transformação de empregos em cargos públicos. A EC nº 51/2006 expressamente atribuiu à lei federal a disciplina sobre o regime jurídico a ser aplicado a esses profissionais, assim como a regulamentação do piso salarial profissional nacional, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E647-1888-C3E2-F779 e senha 7E35-117E-0884-1B82

diretrizes para os planos de carreira e a as atividades a serem exercidas. Ao estabelecer exceção constitucional à regra do concurso público, a EC nº 51/2006 não vedou ou determinou a adoção de regime jurídico específico, cabendo ao legislador a opção pelo regime celetista ou estatutário.

15. Tendo em vista que a regra do concurso público é aplicável a emprego ou a cargo público, a incidência da exceção constitucional prevista no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006, é indiferente ao regime jurídico do agente. Anoto que a Lei nº 11.350/2006 explicita que o procedimento de contratação diferenciada deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desse modo, tal modalidade de contratação, apesar de não se confundir com o concurso público, deve observar os princípios da administração pública.

16. Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado nesta ação direta, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: *"A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais"*.

17. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E647-1888-C3E2-F779 e senha 7E35-117E-0884-1B82

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.554
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL-CNTSS/CUT
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (34718/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6179-B31E-A7BB-C4D1 e senha A818-5A80-D05A-D8BA

12/05/2025

Número: **7011828-92.2022.8.22.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **Cacoal - 1º Juizado Especial**
Última distribuição : **31/08/2022**
Valor da causa: **R$ 71.091,44**
Assuntos: **Abono de Permanência, Licença Prêmio**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARNALDO MIGUEL TAVARES (REQUERENTE)	JULIANO MENDONCA GEDE (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CACOAL (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100535227	16/01/2024 11:50	PETIÇÃO	PETIÇÃO
100405927	11/01/2024 16:55	ciência	PETIÇÃO
100357362	10/01/2024 13:45	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
100357361	10/01/2024 13:45	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
100352264	10/01/2024 11:45	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
100352263	23/11/2023 13:08	PETIÇÃO	PETIÇÃO
100352262	16/11/2023 19:03	ciência	PETIÇÃO
100352261	16/11/2023 10:31	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
100352260	15/11/2023 15:57	ciência	PETIÇÃO
100352259	31/10/2023 14:20	DECISÃO	DECISÃO
100352258	18/09/2023 12:23	PETIÇÃO	PETIÇÃO
100352257	05/09/2023 13:02	PETIÇÃO	PETIÇÃO
100352256	23/08/2023 15:39	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
100352253	17/08/2023 20:57	Recurso Extraordinário STF	PETIÇÃO
100352254	17/08/2023 20:57	2 - Jurisprudencia STF - Constitucionalidade de lei de transformação de regime celetista para estatu	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
100352255	17/08/2023 20:57	3 - Edital concurso público - publicação em jornal de circulação	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
100352252	17/08/2023 20:56	Petição de desentranhamento de ids 21034109, 21034110 e 21034111	PETIÇÃO
100351349	17/08/2023 20:47	Recurso Extraordinário STF	PETIÇÃO
100351350	17/08/2023 20:47	2 - Jurisprudencia STF - Constitucionalidade de lei de transformação de regime celetista para estatu	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

100352251	17/08/2023 20:47	3 - Edital concurso público - publicação em jornal de circulação	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
100351348	17/08/2023 09:48	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
100351346	15/08/2023 17:00	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO
100351347	15/08/2023 17:00	Ementa	EMENTA
100351345	10/08/2023 06:49	Certidão de julgamento	CERTIDÃO
100351344	02/08/2023 12:19	PETIÇÃO	PETIÇÃO
100351343	17/07/2023 10:03	Despacho	DESPACHO
100351342	13/07/2023 17:23	Embargos protocolado id 20526714	PETIÇÃO
100351341	11/07/2023 15:56	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
100351339	10/07/2023 23:04	Embargos de Declaração	PETIÇÃO
100351340	10/07/2023 23:04	Edital concurso público - publicação em jornal de circulação	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
100351335	30/06/2023 09:28	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO
100351336	30/06/2023 09:28	Relatorio	RELATÓRIO
100351337	30/06/2023 09:28	Ementa	EMENTA
100351338	30/06/2023 09:28	Voto	VOTO
100351334	29/06/2023 07:36	Certidão de julgamento	CERTIDÃO
100351333	01/06/2023 12:32	Despacho	DESPACHO
90857343	17/05/2023 11:57	DECISÃO	DECISÃO
90103050	28/04/2023 12:49	PETIÇÃO	PETIÇÃO
89113774	03/04/2023 16:34	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
88751320	25/03/2023 13:13	RECURSO	RECURSO
88751321	25/03/2023 13:13	1 - STF mantém lei municipal que converteu celetistas em estatutários	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
88751322	25/03/2023 13:13	2 - Jurisprudencia STF - Constitucionalidade de lei de transformação de regime celetista para estatu	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
88751323	25/03/2023 13:13	3 - 1° Sentença e ACORDÃO da TURMA RECURSAL RO Paradigma	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
88751324	25/03/2023 13:13	4 - 2° Sentença e ACORDÃO da TURMA RECURSAL RO Paradigma	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
88101402	10/03/2023 12:34	PETIÇÃO	PETIÇÃO
88041642	09/03/2023 12:09	SENTENÇA	SENTENÇA
84028501	10/11/2022 23:18	Impugnação a contestação	OUTRAS PEÇAS
83954192	09/11/2022 13:39	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
83545332	27/10/2022 15:56	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
83545334	27/10/2022 15:56	02 - PROCESSO LEGISLATIVO 37- 2016	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545337	27/10/2022 15:56	03 - LEI 3.577-16 - TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS CSA E CEC	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545338	27/10/2022 15:56	04 - LEI 620-PMC-95 contratacao de agentes comunitarios de saude (1).PDF	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545339	27/10/2022 15:56	05 - LEI 677-PMC-96 altera Lei 620-95 - prorrogacao prazo contratacao ACS.PDF	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

83545340	27/10/2022 15:56	06 - Lei 930 PMC 98	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545341	27/10/2022 15:56	07 - Lei 983 PMC 99	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545342	27/10/2022 15:56	08 - LEI 1.488-03	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545343	27/10/2022 15:56	09 - LEI 1.502-03 - CRIA PROGRAMA ACS	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545345	27/10/2022 15:56	10 - LEI 3.343-PMC-2014 - LICENÇA PRÊMIO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
83545347	27/10/2022 15:56	11 - DECRETO N. 7225-2019 LICENÇA PRÊMIO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81356263	02/09/2022 12:16	DESPACHO	DESPACHO
81277751	31/08/2022 20:28	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
81277752	31/08/2022 20:28	1 DOC Arnaldo	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277753	31/08/2022 20:28	1 - Requerimento ao RH progressão salarial	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277754	31/08/2022 20:28	2 - Resposta do RH ao requerimento da autora Progressão..	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277755	31/08/2022 20:28	3 - Acordão - Precedentes do STF	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277756	31/08/2022 20:28	4 - 1° Sentença de Alvorada e ACORDÃO da TURMA RECURSAL Paradigma	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277757	31/08/2022 20:28	5 - 2° Sentença de Alvorada e ACORDÃO da TURMA RECURSAL Paradigma	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277759	31/08/2022 20:28	6 - LEI 1.082-PMC-00 - Regime Juridico Estatutario	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277760	31/08/2022 20:28	7 - LEI 2.735-2010-PCCR Geral	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277761	31/08/2022 20:28	8 - LEI 2964-12 - PCCR Saude	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277762	31/08/2022 20:28	9 - LEI 3.577-16 - TRANSFORMACAO DOS CARGOS CSA E CEC	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277763	31/08/2022 20:28	2 Ficha Funcional	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277764	31/08/2022 20:28	3 Fichas Financeiras	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277765	31/08/2022 20:28	4 Pericia Contabil	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277766	31/08/2022 20:28	10 - Registro do Perito Contabil	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
81277767	31/08/2022 20:28	10.1 - Registro do Perito Contabil 2	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Ciente o Município de Cacoal do retorno dos autos da Turma Recursal.

ciência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

==========

Processo nº: 7011828-92.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, **no prazo de 5 (cinco) dias**. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2024.

==========

Processo nº: 7011828-92.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, **no prazo de 5 (cinco) dias**. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2024.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ILISIR BUENO RODRIGUES

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ILISIR BUENO RODRIGUES

Data da Distribuição: 31/08/2023 09:06:14

RECORRENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA

Certifico e dou fé que o acórdão/decisão transita em julgado nesta data de **15/12/2023**, primeiro dia útil após o vencimento do prazo.

Remeto estes autos à Origem com baixa.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2024

Ciente o Município de Cacoal da decisão id. 21959700.

ciência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recurso Inominado Cível

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007

RECORRENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO5391A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: {{orgao_julgador.magistrado}}

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ARNALDO MIGUEL TAVARES, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 5º, XXXVI e 37, II, ambos da Constituição Federal. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VÍNCULO DE NATUREZA PRECÁRIA NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM REGIME PRECÁRIO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE

> DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O recorrente requer a reforma do acórdão, para declarar a Lei Municipal 3.577/PMC/16 constitucional.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

No tocante à discussão relacionada ao artigo 37, II, da CF, a matéria foi analisada sob o TEMA 1.010/STF, cujo julgamento do RE n. 1.041.210-RG/SP resultou nas seguintes teses:

> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
>
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

No presente caso não se discute acerca da criação, quantidade e atribuições de cargos comissionados, mas sim, sobre a transmudação de servidor efetivo para o estatutário, ou seja, o direito de receber as vantagens adquiridas por um servidor público nomeado através de concurso não pode ser estendido a um servidor nomeado através de um processo simplificado.

Realizado o *distinguishing*, conclui-se não ser o referido Tema 1.010/STF, portanto, aplicável ao caso em comento.

Passo à análise da admissibilidade do recurso quanto às demais teses.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional (STF - ARE: 1377921 SP 1004599-87.2019.8.26.0619, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/06/2022).

Quanto à Lei Municipal 3.577/PMC/16, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário. A propósito:

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Ante o exposto, **não se admite** o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2023.

João Luiz Rolim Sampaio

Presidente

ciência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recurso Inominado Cível

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007

RECORRENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO5391A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: {{orgao_julgador.magistrado}}

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ARNALDO MIGUEL TAVARES, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 5º, XXXVI e 37, II, ambos da Constituição Federal. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VÍNCULO DE NATUREZA PRECÁRIA NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM REGIME PRECÁRIO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE

> DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O recorrente requer a reforma do acórdão, para declarar a Lei Municipal 3.577/PMC/16 constitucional.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

No tocante à discussão relacionada ao artigo 37, II, da CF, a matéria foi analisada sob o TEMA 1.010/STF, cujo julgamento do RE n. 1.041.210-RG/SP resultou nas seguintes teses:

> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
>
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

No presente caso não se discute acerca da criação, quantidade e atribuições de cargos comissionados, mas sim, sobre a transmudação de servidor efetivo para o estatutário, ou seja, o direito de receber as vantagens adquiridas por um servidor público nomeado através de concurso não pode ser estendido a um servidor nomeado através de um processo simplificado.

Realizado o *distinguishing*, conclui-se não ser o referido Tema 1.010/STF, portanto, aplicável ao caso em comento.

Passo à análise da admissibilidade do recurso quanto às demais teses.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional (STF - ARE: 1377921 SP 1004599-87.2019.8.26.0619, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/06/2022).

Quanto à Lei Municipal 3.577/PMC/16, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário. A propósito:

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Ante o exposto, **não se admite** o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2023.

João Luiz Rolim Sampaio

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.

Processo de origem PJe n. **7011828-92.2022.8.22.0007**
Recorrente: **ARNALDO MIGUEL TAVARES**
Recorrido: **MUNICÍPIO DE CACOAL**

MUNICÍPIO DE CACOAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe que lhe move **ARNALDO MIGUEL TAVARES** igualmente já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por intermédio de seu Procurador infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo seja recebida e regularmente processada a presente contrarrazões, mantendo incólume o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, e após atendidas as formalidades seja remetida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça..

Termos em que,
Pede deferimento.

Cacoal-RO, 18 de setembro de 2023.

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador do Município – OAB/RO 1.171

VALKIRIA PEREIRA SERAFIM
Assessora de Procurador – OAB/RO 9.934

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AUTOS: **7011828-92.2022.8.22.0007**
RECORRENTE: **ARNALDO MIGUEL TAVARES**
RECORRIDO: **MUNICÍPIO DE CACOAL**
TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

COLENDA CÂMARA,

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR,

Em que pese os robustos termos do r. Acórdão, insurge-se o recorrente pretendendo a sua reforma, sob o argumento de que em 09.05.2016, com a promulgação da Lei Municipal n. 3577/PMC/2016, fora transposta/transmudada para o regime jurídico estatutário, ocasião em que passou a fazer jus a todos os direitos e benefícios despendidos aos servidores públicos municipais efetivos do município de Cacoal.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – DO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS
1.1.1 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

O presente recurso não deve ser conhecido, eis que o recorrente não demonstrou a repercussão geral, isto é, a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, nos termos do art. 1.035, §2º, do CPC.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Sinale-se que a demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

> "O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal."

Entretanto, o recorrente foi omisso na demonstração da repercussão geral. Isso porque se limitou a afirmar que em caso análogo o Supremo Tribunal Federal já decidiu por reconhecer a repercussão geral em um caso análogo.

Sendo assim, o presente recurso extraordinário não merece ser conhecido, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2 – SÍNTESE DA DEMANDA

A recorrente ajuizou a presente ação em desfavor do Município ora recorrido, alegando ocupar o **cargo público** e função de ***agente comunitário de saúde*****,** sendo admitida inicialmente, sob regime jurídico celetista.

Aduz que acumulou até o presente momento um total de quase **20 anos de serviço público efetivo** junto ao Recorrido, ao passo que, em razão disso adquiriu o direito ao percebimento de **progressões por tempo de serviço**, os quais são adquiridos a cada 05 ou 02 anos de trabalho a depender do regime jurídico da época.

Relata que **em 09.05.2016**, com a promulgação da **Lei Municipal n. 3577/PMC/2016**, **fora transposta/transmudada para o regime jurídico estatutário, ocasião em que passou a fazer jus a todos os direitos e benefícios despendidos aos servidores públicos municipais efetivos do município de Cacoal**, tais como:

1) Averbação do tempo de serviço prestado no regime celetista com seus reflexos;
2) Retroativo referente à diferença da progressão por tempo de serviço não pagas desde a entrada em vigor da Lei 1.082/2000 com incidência de 5% a cada cinco anos, considerando o período celetista;
3) Declaração judicial do direito ao adicional de progressão por tempo de serviço de 3% aplicada a referência inicial, a cada dois anos, por tempo de serviço, com a criação de Tabela Específica de Vencimentos;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

4) Licença Prêmio e outros previstos no artigo 65 da LEI Nº 1.082/PMC/2000 assim como no artigo 16 da LEI Nº 2.964/PMC/12 (INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DIRETAMENTE LIGADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE e nos artigos 31 e 32 da LEI Nº 2.735 PMC/2010 (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Diante dos fatos alegados requereu a condenação do Recorrido:

a) a promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte recorrente em regime celetista junto ao município de Cacoal/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito e em especial para os direitos de adicional de tempo de serviço/progressão funcional (quinquênio e biênio) e licença prêmio;

b) a condenação do recorrido a pagar R$ **50.620,31** (planilha de cálculos em anexo calculado pelo perito contábil) que corresponde ao pagamento de forma retroativa ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 65 da LEI Nº 1.082/PMC/00) não pagas incididas desde a entrada em vigor desta, dia 29.06.2000, com a incidência de 5% a cada cinco anos sobre os salários bases recebidos - até a entrada em vigor no novo PCCR, Lei 2.735/PMC/2010, dia 01.01.2011 - bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da forma dos pedidos D1, D2 e D3, assim como também corresponde às parcelas retroativas ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 32 c/c 281-A da lei 2735/PMC/2010) não pagas incididas desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011, com a incidência de 3% a cada dois anos sobre os salários bases recebidos, considerando o período celetista até a presente data, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária;

c) reconhecer o direito da Recorrente a 03 licenças prêmios, correspondes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como faculte a parte Recorrente gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado;

d) a condenação do Recorrido no pagamento de honorários advocatícios, na forma preconizada no artigo 81 do Código de Processo Civil;

Atribuiu-se a causa o valor inicial de R$ **71.091,44**.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

O Recorrido apresentou contestação requerendo preliminarmente declaração de **incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão a complexidade da causa**, subsidiariamente o **indeferimento ao pedido de justiça gratuita**, bem como a preliminar de prescrição de parte dos pedidos elencados, para **reconhecer a prescrição quinquenal** em face da Fazenda Pública.

No mérito, o Recorrido requereu a **improcedência de todos os pedidos em razão da inexistência do direito pretendido**, em razão da inconstitucionalidade da lei que autorizou a transformação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde em cargos públicos, em afronta ao princípio da obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo público, da ausência de atendimento aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de cargos públicos, bem como **declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016**.

A r. sentença julgou improcedente todos os pedidos formulados pela Recorrente, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16, não em razão de a referida Lei ter transposto a Recorrente de celetista para o regime estatutária, mas sim por alterar o contrato de trabalho de tempo determinado para indeterminado:

> Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
> Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos **ARNALDO MIGUEL TAVARES** em face do **MUNICÍPIO DE CACOAL** por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
> DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
> Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
> Publicação e registros automáticos.
> Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
> Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
> Cacoal/RO, 09/03/2023
> Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Em que pese os robustos termos da sentença, a Recorrente interpôs Recurso Inominado, pretendendo a sua reforma, sob os seguintes argumentos:

1 - de que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 seria constitucional, pois não alterou o contrato de trabalho de tempo determinado para indeterminado, mas sim alterou o regime jurídico por completo, de celetista para estatutário, com base nos precedentes do

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

STF que autoriza essa possibilidade, desde que a Lei tenha sido precedida de concurso público, como é o caso da Recorrente;

2 – de que o STF firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.

O r. Acórdão negou provimento ao recurso inominado interposto pela Recorrente, mantendo-se a sentença intocável, conforme segue:

> [...] Delimitados tais assuntos, passo para a análise do mérito.
>
> Não obstante a previsão legal do artigo 8º da Lei 11.350/2006, **o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a relação destes profissionais contratados antes da vigência da referida lei é de natureza precária** e jurídico-administrativa:
>
> > RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. 1. A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar - se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum - pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de Agente Comunitário de Saúde entre a autora e o Município de Casserengue/PB. 2. Esclarece-se que a questão tratada pelo STF no Tema 928 - em que se reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário - é diversa do presente feito. 3. A partir da Lei Federal n. 11.350/2006, disciplinada pela Lei Municipal n. 188/2009, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, atrai a competência da Justiça do Trabalho. **4. Ocorre que a reclamante em sua inicial informa que "exerce a função de agente comunitário de saúde desde 1998", ou seja, em data muito anterior à edição da referida medida provisória. Devendo-se concluir que quando a reclamante foi admitida pelo município em 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária, em caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo**. A competência para o julgamento nesse período é da Justiça Estadual Comum. Precedente. 5. Dessa forma, constata-se a existência de acumulação de pedidos de natureza diversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

> estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". A ação teve seu início na Justiça Trabalhista, a qual lhe compete julgar e processar o feito nos limites de sua competência. 6. Pedido de reconsideração não provido. (RCD no CC 164.081/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

Dito isso, alerte-se que caso o servidor celtista tenha ingressado através de concurso público para provimento de cargo com vínculo permanente, não há óbice do ente federado promover a sua transposição para o regime estatutário.

Aliás, a própria servidora anexa ao seu recurso a Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.402 SP onde o Ministro Luiz Fux ao suspender a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2264169-17.2019.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, traz o precedente firmado pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas que ingressaram no serviço público por meio estranho ao concurso público:

> "Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese Supremo Tribunal Federal conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998)

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Ainda sobre a ADI paulista ventilada pela recorrente, o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo 1323727 SP assim menciona:

> [...] Na espécie, o próprio Tribunal reconhece que os servidores afetados com a transformação dos empregos em cargos públicos ingressaram no serviço público mediante a aprovação em concurso. Portanto, a regra constitucional para ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso resta devidamente preservada. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre questão semelhante a do presente processo, tendo esta Corte assentado que não há impedimento para que, mediante lei, seja realizada a transformação do emprego público para cargo público, desde que respeitada a regra constitucional do concurso público. [...] (STF - ARE: 1323727 SP 2264169-17.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

Em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a transmudação de servidor efetivo para o estatutário só pode operar para àquele aprovado em concurso público:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. 1. **Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário.** O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão "atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.** 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição ("mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86") acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. 4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão "mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86", contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT. 5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.** 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, hão de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

> procedente. (STF - ADI: 3636 AM, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/01/2022)

Tendo em vista que a recorrente não comprova que seu ingresso foi por fruto de aprovação de concurso público para provimento do Cargo de Agente Comunitário de Saúde de forma permanente, a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3357/2016 proferida em sentença deve permanecer.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prescreve em caso análogo que aos Agentes Comunitários de Saúde admitidos antes da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 somente tiveram a dispensa de submissão a um novo processo seletivo. Entretanto, isso não significa que tais servidores admitidos por processo de seleção simplificada tenham direito à estabilidade.

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. EC Nº 51/06. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ART. 37, II, DA CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 51/2006. SELEÇÃO SIMPLIFICADA ANTERIOR APENAS PARA MANTER VIGENTES OS CONTRATOS JÁ EXISTENTES. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DA PROVIMENTO. APELO PREJUDICADO. [...] 2. O cerne da questão em apreço reside em verificar se é legítimo ou não efetivar o autor no cargo efetivo de Agente Comunitários de Saúde, em razão do que preceituam a EC nº 51/06, a Lei Federal nº 11.350/06 e a Lei Municipal nº 226/2008, assegurando a estabilidade no emprego às pessoas que estão exercendo atividade temporária, através de seleção simplificada. 3. É cediço que a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, visando pôr fim à questão das contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dispôs sobre o ingresso dos profissionais de saúde no serviço público, determinando, a partir das modificações implementadas pelo seu art. 1º, a necessidade de realização de processo seletivo público para a admissão, por parte dos gestores locais do SUS, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. 4. Preocupou-se, ainda, a aludida emenda em regular a situação daqueles profissionais que, ao tempo de sua promulgação, já exerciam as atividades mencionadas, inclusive por força de contratos temporários, como no caso em tela. 5. Com a finalidade de regulamentar o § 5º, do art. 198 da CF, restou editada a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único, do art. 2º da EC no 51/2006. 6. É, com base nestes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o demandante pleiteia o direito à efetivação no cargo de Agente Comunitário de Saúde, contudo, verifico que não lhe assiste razão. 7. Após a EC 51/2006 não significa dizer que passou a existir direito à estabilidade para agentes comunitários contratados temporariamente, como se esses tivessem sido submetidos a concurso de provas ou de provas e títulos nos termos do art. 37, II, da CF. 8. **Da leitura dos supracitados dispositivos legais, é lícito inferir que aos profissionais**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

contratados de forma temporária antes da promulgação da EC 51/2006 ficou assegurada, apenas, a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o poder público. 9. Não podem os servidores temporários almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculados ao Quadro Municipal de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. 10. No caso dos autos, não há demonstração de que a seleção a que restou submetido o autor para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde tenha obedecido aos princípios e critérios instituídos pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pelo art. 9º da Lei nº 11.350/2006. Na verdade os documentos colacionados pelo Município às fls. 180/184 revelam que o demandante passou por uma seleção simplificada, mas nada que se compare a um concurso público e todas as suas regras e exigências legais. 11. Necessário esclarecer que o art. 9º da Lei 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por esse motivo, somente tem vez, a certificação de anterior processo de seleção, quando realizado nesses termos, consoante expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal, outrora transcrito. 12. As modificações introduzidas pela EC nº 51/06 não excepcionaram a regra de exigência de concurso para fins de acessibilidade aos cargos públicos, e diferentemente da interpretação emprestada pelo magistrado a quo, não vieram assegurar a estabilidade àqueles agentes comunitários de saúde contratados de forma temporária que haviam ingressado no cargo através de processo seletivo, mas tão somente possibilitar a manutenção dos contratos, desde que tenham sido firmados mediante processo seletivo anterior. 13. Neste contexto, merece ser reformada a sentença que garantiu ao autor o direito de permanência no cargo efetivo de agente Comunitário de Saúde no Município de Jaboatão dos Guararapes como servidor efetivo, porque para isso ele precisaria ter sido aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, e não somente em seleção simplificada para atender excepcional interesse público. 14. Reexame Necessário provido reformando-se in totum, a decisão vergastada. Prejudicado o apelo voluntário. 15. Impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, cabendo à parte autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução da verba honorária por até 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-PE - APL: 4957404 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2019)

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso descreve que diante da ausência de estabilidade e desconsideração do caráter efetivo do vínculo jurídico, os Agentes Comunitários de Saúde nesta situação não possuem direito à progressão funcional, tampouco fazem jus a institutos exclusivos ao servidor público efetivo:

> RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) – AGENTE Comunitário de Endemias (ACE) - município de Barão de Melgaço/MT – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL 462/2014 – IMPOSSIBILIDADE – SELEÇÃO PÚLICA QUE QUE EMBASOU A CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS benefícios que sejam privativos de servidor efetivo – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão versa sobre a possibilidade de estender as categorias de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), no município de Barão de Melgaço/MT, a progressão funcional nos termos da a Lei Municipal 462/2014, que altera a LC 02 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e dá outras providências, com a tabela de progressão funcional**. 2. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 3. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 4. Não possuem direito a progressão funcional, nos termos requeridos, tampouco, de desfrutar de benefícios que sejam privativos de servidor efetivo.** 5. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10192338520208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/04/2022)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assevera que mesmo com efetivação posterior do servidor ao regime efetivo, é impossível a incidência do tempo de laboro no regime celtista sobre o regime estatutário para fins de Quinquênio:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO SOB VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006. POSTERIOR EFETIVAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE VÍNCULO PRECÁRIO PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

> - É assente o entendimento dos Tribunais no sentido de que o agente comunitário de saúde, contratado antes da Lei Federal nº 11.350/2006, detinha relação de emprego precária/temporária, com caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. - **Dessa forma, a função de Agente de Comunitária de Saúde, exercida pela parte autora, durante o período de precariedade, constitui obstáculo ao cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênio ou licença prêmio**. (TJ-PB - AC: 08051218820218150731, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Data de Julgamento: 21/10/2022, 2ª Câmara Cível)
>
> Diante do exposto, as pretensões da recorrente pela efetivação contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio, além do pagamento retroativo e reflexos não podem prosperar.
>
> Por tais razões, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença vergastada.
> Sem custas processuais.
> Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do CPC.
> Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
> É como voto.

Insatisfeita, a Recorrente interpôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo Egrégio Tribunal. Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Extraordinário, com a mesma pretensão inicial, visando mudar as decisões até então proferidas.

3 – DO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

3.1 – DOS FUNDAMENTOS – DO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE – ARTIGOS 37, II, e 41 da CF/88 – Art. 19 da ADCT

O Administrador/Gestor pode decidir sobre o motivo e sobre o objeto do ato, devendo pautar suas escolhas de acordo com as razões de oportunidade e de conveniência. Ou seja, a discricionariedade é sempre concedida por lei e deve sempre estar de acordo com o princípio da finalidade pública.

Nesse diapasão, claro fica, que o período anterior a transposição da recorrente não deve ser computado para a finalidade de concessão de quinquênio e tampouco licença prêmio, tendo em vista que ela passou a ser estável e não efetiva, BEM COMO POR NÃO OCUPAR CARGO PÚBLICO nos termos do que exige a Constituição Federal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

A estabilidade e a efetividade são institutos jurídicos distintos, ao passo que só *fara jus* a efetividade àqueles que atenderem aos requisitos constitucionais, para o ingresso nas carreiras públicas, SENDO O PRINCIPAL DELES O CONCURSO PÚBLICO para investidura em CARGO PÚBLICO. A estabilidade tange na garantia de permanência do servidor transposto no serviço público, ou seja, no presente caso o servidor é estável e não efetivo, portanto, não lhes são garantidos os mesmos direitos àqueles aprovados em concurso público para investidura em cargo público.

Nesse viés, resta evidente que não se deve aplicar os direitos decorrentes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cacoal, ao transposto ocupante de EMPREGO PÚBLICO.

Inexiste lei municipal criando os referidos cargos público de agente comunitário de saúde. Existe apenas autorizando a contratação por meio de emprego público, celetista e temporário.

A luz do artigo 37, em seu inciso II da Constituição Federal o administrador obedecerá aos princípios legais:

> **Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo introduzido).**

Ainda, no sentido de complementação dos preceitos constitucionais permissivos para a investidura em cargo público, e manutenção no mesmo, necessária se faz a analogia do artigo 41 da CF/88:

> **Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

Nesse sentido, o artigo 41 da CRFB/88 apenas confere estabilidade aos servidores públicos nomeados para o cargo de provimento efetivo em decorrência de concurso público. Vale dizer, é necessário que o servidor, além de ser aprovado em concurso, ocupe um cargo público provido através de uma nomeação e investidura, o

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

que não ocorre no caso dos EMPREGADOS PÚBLICOS (no caso da recorrente). Estes sujeitam-se ao concurso, porém não são nomeados, mas apenas convocados a firmar contrato de trabalho (regido pela CLT) com o poder público, como de fato aconteceu, claramente especificado no edital do concurso anexo.

É assente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, vejamos:

> **Apelação. Administrativo**. **Servidor. Celetista. Transposição. Quadro. Pessoal. Civil. Estatutário**. Gratificação. Exercício de Função. Incorporação. Quintos. Previsão. Regime estatutário. Concurso público. Cargo efetivo. Estabilidade extraordinária. Não efetividade. Agregação. Impossibilidade. Questão de ordem pública. **1. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos**. A **efetividade o modo de preenchimento do cargo e só será obtida pela imprescindível observância das regras previstas na Constituição Federal**, enquanto **a estabilidade é a garantia que o servidor transposto possui de permanecer no serviço público**. 2. O **servidor celetista transposto para o regime estatutário é detentor da chamada estabilidade extraordinária prevista no ato das disposições constitucionais transitórias.** Contudo, **não possui efetividade, razão pela qual não faz jus à incorporação de quintos referentes à percepção de gratificação por desempenho de função gratificada, pois a transposição do regime celetista para o estatutário não lhe garante efetividade e, portanto, a ele não assiste o direito a todos os benefícios atinentes àqueles aprovados em concurso público**. 3. As questões de ordem pública são imperativos que norteiam a correta aplicação da atividade jurisdicional. Delas não se podem afastar os litigantes ou o julgador. **A relação jurídica processual traz ínsita a exigência de atividade descrita formalmente pela norma jurídica, para que se consiga a devida prestação jurisdicional, situação que leva o magistrado a se pronunciar de ofício sobre os preceitos de ordem pública.** 3. Recurso não provido. **Apelação, Processo nº 0012496-55.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 26/10/2018. Grifo nosso.**

> **Embargos Infringentes.** Apelação. **Servidor público. Estabilidade extraordinária. Ausência de efetividade. Regime estatuário e celetista.** Equiparação salarial. Gratificação de atividade específica. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência. Recurso Não provido. **O vínculo jurídico estabelecido entre os servidores efetivos, providos ao cargo público por meio de concurso e àqueles estáveis nos termos do art. 19 da ADCT, é diverso, não sendo garantido a estes últimos o direito de efetividade e os direitos e garantias decorrentes do regime estatutário.** O princípio da isonomia não exclui a possibilidade de diferenciações legais entre os cidadãos, desde que haja razão adequada para sua existência. Sendo a natureza dos vínculos jurídicos diversos, não há violação ao princípio da igualdade, a legislação que estabelece a percepção de gratificação apenas ao servidor que tenha ingressado no cargo público após concurso público de provas ou provas e títulos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

> Conforme legislação estadual, a gratificação de atividade específica é devida aos servidores efetivos lotados e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado ou em alguns hospitais, bem como, àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios. **A lei, em seu silêncio, exclui os servidores enquadrados na hipótese do art. 19 da ADCT, os quais detém estabilidade extraordinária, mas não adquiriram efetividade, não gozando, portanto, de todos os direitos inerentes aos servidores concursados. EMBARGOS INFRINGENTES, Processo nº 0800033-12.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/09/2016. Grifo nosso.**

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, faz menção tão somente a estabilidade, ou seja, o mesmo permanece junto ao poder ao qual é vinculado, no entanto, não é efetivo. Exemplo que se aplica ao caso em tela.

> **Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.**

A LEI Nº 2.735 PMC/2010, alterada pela **Lei n. 3.343/PMC/2014**, de 11.06.2014, implantou e concedeu o direito à licença prêmio no plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, e dá outras providências, na Seção X, assim dispõe sobre a licença prêmio:

> **Art. 152-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.**
>
> **§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde de que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.**
>
> **§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio, e revertidos em favor de seus beneficiários legais.**
>
> **Art. 152-B. A licença prêmio por assiduidade será concedida, por ato da Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento do servidor, instruído com certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença prêmio, com prazo de resposta de no máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 152-C. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.
Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Art. 152-D. Não se computará para fins de concessão da licença prêmio por assiduidade o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, retardando a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 02 (dois) meses para cada dia de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
c) que tiver férias a serem gozadas.

Art. 152-E. As faltas injustificadas pelo servidor, no serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 152-F. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 152-G. Presente o interesse público, devidamente reconhecido pela Administração Municipal, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia, desde que haja aquiescência do servidor. (NOTA: Acrescenta os artigos 152-A a 152-G pela Lei 3.343/14 de 11/06/14).

Referido direito à Licença Prêmio foi regulamentado pelo Decreto Municipal n. 7.225/PMC/2019 (anexo).

A Administração Pública, como dito anteriormente, deve pautar suas escolhas de acordo com sua conveniência e oportunidade, atuando de forma reta e em observância aos princípios vigentes no Artigo 37 da CF/88. De modo que, com a entrada em vigor da referida **Lei Municipal n. 3.577/PMC/16 é que há de se falar em quinquênio ou licença prêmio devidos a Recorrente, não se considerando períodos anteriores. Tal regra, é aplicada a todos os servidores púbicos efetivos, não podendo ser diferente a**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

sua aplicação aos agentes comunitários de saúde que sequer são efetivos, muito menos ocupam cargo público efetivos.

No mais, resta demonstrado que a recorrente é transposta ocupante de EMPREGO PÚBLICO, **tendo vínculo estável e não efetivo**. O que não gera direito ao percebimento de quinquênios e licença prêmio, tanto ao período anterior à data da transposição quando o vínculo tinha natureza jurídica celetista, como após, haja vista que não se aplica a ela os direitos estabelecidos no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cacoal. **Portanto, requer seja MANTIDA A SENTENÇA e o r. Acórdão recorrido, que julgaram improcedentes os pedidos iniciais.**

Colocando uma pá de cal no tema, se pode verificar, que o Plano de Cargo e Carreira Municipal (Lei n 2.735/2010, assim como era na Lei anterior 1.082/2000 – mesmo texto) somente estabelece direitos aos servidores ocupantes de cargo públicos efetivos:

> [...]
> **Art. 1º** Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:
>
> I - estabelecer critérios para seleção de servidores;
> II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;
> III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
> IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.
> V – incentivo ao estudo continuado.
>
> **Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se:
>
> **I - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO** - conjunto de normas e procedimentos que regulam a carreira funcional do servidor;
> **II - SERVIDOR OU SERVIDORES PÚBLICOS** - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.
> **III- CARGO PÚBLICO -** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;
> **IV - GRUPO OCUPACIONAL** - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - conjunto de funções e responsabilidades criadas por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público.
VII - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores estáveis da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundações;
VIII - CARREIRA - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;
IX - NÍVEL - conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;
X – CLASSE - é o enquadramento de acordo com o nível de escolaridade, e se estrutura em linha vertical dentro do mesmo nível de referência.
XI- REFERÊNCIA - é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho;
XII - FAIXA DE VENCIMENTO - é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.
XIII - QUADRO LOTACIONAL - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;
XIV- LOTAÇÃO - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional.
XV - TABELA DE VENCIMENTOS - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência e classe;
XVI- PROGRESSÃO HORIZONTAL - é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;
XVII - DO VENCIMENTO DOS SECRETÁRIOS - os secretários municipais perceberão somente subsídios, devendo fazer opção em caso de percepção de remuneração decorrente de outro cargo público, seja em qual esfera de Governo for.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos pertencentes aos quadros da educação e saúde, no que não for incompatível com seus respectivos estatutos, as regras estabelecidas por esta lei.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

[...]

Nenhuma menção há em relação ao EMPREGADO PÚBLICO, razão pela qual os empregados públicos não são abarcados pelos mesmos direitos devidos aos servidores públicos ocupantes de cargo público efetivo, em geral.

Nesse sentido, requer seja mantida a sentença que indeferiu o pedido da recorrente.

3.2 – DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016.

O Programa de Agente Comunitário de Saúde foi criado pelo Governo Federal em 1991, com a intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. O PCAS como é chamado, foi criado como parte do processo de construção do Sistema Único de Saúde, estabelecido na norma constitucional de 1988.

O agente comunitário de saúde é capacitado para reunir informações de saúde sobre uma comunidade. Na acepção inicial, deveria ser um dos moradores da rua, do bairro, da região, selecionado por ter um bom relacionamento com seus vizinhos e condição de se dedicar 8 horas por dia ao trabalho de ACS. Orientado por supervisor (profissional enfermeiro), produzindo informações capazes de dimensionar os principais problemas de saúde de sua comunidade.

O PACS foi um marco do SUS, que serviu de referência para a criação do Programa de Saúde da Família (PSF) em 1994, que mais tarde, em 1996, veio a ser chamado de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

Em decorrência da existência do PACS, o Município de Cacoal sancionou a Lei n. 620/PMC/95, criando o programa no âmbito municipal e autorizando a contratação de 64 ACS, por meio de teste seletivo simplificado, por prazo determinado de 6 meses.

Em 23.08.1996, o prazo de 6 meses estabelecido pela **Lei n. 620/PMC/1995** foi prorrogado para 12 meses.

Em 23.08.1996 foi sancionada a Lei n. 677/PMC/96, alterando a Lei n. 620, prorrogando o prazo de contratação dos ACS por mais 12 meses.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Em 30.12.1998 foi sancionada a Lei n. 930/PMC/98, aumentando o número de vagas de ACS para 73 e autorizando a realização de novo teste seletivo para a contratação.

E, por fim, após ser promulgada a Lei n. 10.507/2002, que torna exclusiva a profissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS, no âmbito do SUS, o município sancionou a Lei n. 1.502/PMC/2003. Vejamos:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Vide Medida Provisória nº 297, de 2006

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

Revogada pela Lei nº 11.350, de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri
Paulo Jobim Filho
Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2002

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 1.502/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica implantado o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde, para a execução do Programa de que trata o art. 1°.

Art. 3°. O regime de contrato será o celetista.

§ 1°. O vencimento do Agente Comunitário de Saúde é de um salário mínimo nacional.

§ 2°. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais.

§ 3°. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário.

§ 4°. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5°. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

Observa-se que na lei municipal que autorizou a contratação de 142 agentes comunitários de saúde **não há a criação de cargo público**, justamente porque se trata de emprego público, preenchido por concurso público, no regime celetista, conforme estabeleceu o Edital n. 002/PMC/2003.

Observa-se ainda que o art. 4º da lei colacionada acima, há menção expressa do termo "contratação" em clara alusão a contratação de empregado público no regime celetista. Em nenhum momento há a expressão "provimento" e "investidura em cargo público", justamente porque não se tratava de cargo público.

O Edital do concurso público para contratação dos empregados públicos colocou uma pá de cal em qualquer dúvida, deixando claro, expresso e incontroverso se tratar de emprego público.

Até então nada de atípico tinha tanto na criação do emprego público de ACS quanto na forma de contratação e seleção. Contudo, o inesperado aconteceu, foi sancionada a Lei Municipal 3.577/PMC/2016, dispondo sobre a TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAUDE E DE AGENTE DE ENDEMIAS DE CELETISTAS PARA ESTATUTÁRIOS, flagrantemente inconstitucional.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Segue anexo o Processo Legislativo n. 37/2016, que deu origem ao Projeto de Lei n. 34/2016, que após aprovado pelo Poder Legislativo deu origem a Lei n. 3.577/PMC/2016.

Observa-se, já de início, no artigo 1º da Lei n. 3577/2016, o grande equívoco de redação ao especificar o termo "166 (cento e sessenta e seis) **cargos públicos de agente comunitário de saúde** e 10 (dez) **cargos públicos de agente de combate à endemias**", um dos fatores caracterizante da inconstitucionalidade alegada.

Nunca existiram os referidos cargos públicos. Nunca foram criados os cargos públicos, com impacto orçamentário e todos os requisitos legais. Inexistem vagas de cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemias.

Tanto é verdade que o próprio Poder Legislativo, por meio de sua procuradoria emitiu parecer do anteprojeto de lei, apontando a inconstitucionalidade de norma que se pretendia aprovar e criar. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Assim temos que a transformação de cargos públicos, aludida no art. 48, X, deve ser harmonizada, como predito, com a regra de igual hierarquia e valor do art. 37, II, da Carta Magna, no sentido de que:

> *"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Num primeiro momento, a transformação de cargos públicos pode ser empregada sem qualquer ofensa ao preceito do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, como quando os postos administrativos transformados estão vagos, sem ocupantes, ou tinham sido anteriormente declarados desnecessários, situação em que, visando à reestruturação da Administração Pública, o Estado resolve instituir nova carreira com também novos cargos resultantes da transformação de antigos vagos, **quando os postos recém-criados serão depois providos por concurso público específico por candidatos aprovados no certame concursal respectivo.**

Portanto, não é demais enfatizar, por força do princípio da unidade da Constituição, é que a transformação de cargos públicos deve observar, em linhas gerais, coerência com o princípio do concurso público como requisito obrigatório para investidura em cargo de provimento efetivo, anotando-se que a regra abrange tanto o provimento originário como o derivado, inclusive o resultante de transformação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já capitulou:

> *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685).*

Neste sentido, é a lição de professor Alexandre de Moraes:

> "Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive as hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

constitucional para investiduras derivadas de prova e títulos e da realização de concurso interno por óbvia ofensa ao princípio isonômico.

Em conclusão, **a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público**." [07]

Neste diapasão, após análise detida da presente proposição, conclui-se restar ausentes os parâmetros constitucionais para a validade da transformação de cargos públicos, especificamente: SIMILITUDE DE REMUNERAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E GRAU DE ESCOLARIDADE ENTRE OS CARGOS ANTIGOS E OS NOVOS POSTOS.

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão formulam os embargos e restrições à transformação de cargos públicos, por nesses casos configurar inconstitucionalidade:

"Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.
Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos. isto é, identidade substancial entre os cargos.

[...]Entrementes, se a transformação implicar

em (sic) alteração da remuneração e das atribuições do cargo, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público."

Portanto, registra-se que a transformação dos cargos somente é constitucional quando os postos antigos e os novos possuem idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração, o que não acontece no caso da preposição em análise.

Pelo exposto, verifica-se que o presente projeto é inconstitucional, **sendo o parecer jurídico contrário ao seu prosseguimento e possível aprovação.**

Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal-RO, 15 de abril de 2016.

Tony Pablo de Castro Chaves
Assessor Jurídico – OAB/RO 2.147

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Observa-se que a própria assessoria do Poder Legislativo apontou a inconstitucionalidade da norma que se pretendia aprovar. Contudo, em razão da autonomia do voto, e da grande vontade política dos nobres Vereadores de ajudar a classe, não quiseram observar os apontamentos de inconstitucionalidade da norma que se propunha votar. E votaram, sendo sancionada pelo Poder Executivo.

É bastante comum nos municípios desse País, a aprovação de leis sabidamente inconstitucionais, para fins de "fazer política" com determinadas classes. Infelizmente.

Nesse caso concreto, o parecerista legislativo ainda não se atendou que não se tratava apenas de transformação de cargos públicos. Se tratava de transformação de emprego público em cargo público.

Aliás, nunca existiu cargo público de agente comunitário de saúde, já que claramente foram criados com a Lei n. 3.577/PMC/2016, conforme consta do próprio texto da lei. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3º. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

No artigo 1º a menção "FICAM TRANSFORMADOS, POR INCORPORAÇAO NA ESTRUTURA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE CACOAL, 166 CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE", deixa **incontroverso que a intenção do legislador foi de transformar o EMPREGADO PÚBLICO em CARGO PÚBLICO**, incorporando OS CARGOS na estrutura do Município, por meio do Anexo I (art. 4º).

É claro e incontroverso que os cargos foram criados pela Lei n. 2.577/2016, tanto que há menção expressa das atribuições dos cargos criados por esta lei, no anexo I, conforme consta dos artigos 3º e 4º.

Evidentemente que se os cargos já existissem no ordenamento municipal, seja no atual Estatuto do Servidor – Lei n. 2.735/2010 ou mesmo no anterior (Lei n. 1.082/PMC/2000), não seria necessária a criação das atribuições nos Anexos I e II da Lei n. 3.577/2016. Essa é a prova incontroversa da inconstitucionalidade da transformação dos alegados "cargos públicos celetistas em estatutários".

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Não pode haver transformação de cargos públicos de agente comunitário de saúde celetista em estatutário, porque nunca existiu o referido cargo público. A norma é claramente inconstitucional, justamente porque violou a regra do concurso público, assim como da transformação de cargos públicos, já que não existia até então o referido "cargo público".

O que se fez propriamente dito, foi transformar um EMPREGO PÚBLICO em CARGO PÚBLICO, e "DAR" estabilidade ao ocupante sem que ele tenha sido submetido a investidura no referido cargo por concurso público.

Conforme bem delineado pela r. sentença:

> [...] **Nem por isso**, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, **é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário)** que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração. [...]

Se houve a existência do cargo público celetista, ainda houvesse o contratado temporariamente no regime celetista por meio de concurso público, e, com a nova lei, transformasse esse cargo público em estatutário, poderia não caracterizar a inconstitucionalidade, porém, não é o que se verifica no caso concreto, onde houve a transformação de um emprego público, celetista, em cargo público, e, com isso, a lei pretendeu garantir aos contratados temporariamente, uma pseudo investidura no cargo público para ter a estabilidade do servidor estatutário submetido ao concurso público de provas e títulos em cargo de natureza efetiva e permanente.

É válido ressaltar também o que foi decidido pela r. sentença:

> Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, **mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.**

Não deve prevalecer a alegação da recorrente de que deve ser prezada a realidade dos fatos no sentido de que, em que pese as leis envolvidas na questão preverem que a recorrente foi contratada inicialmente por tempo determinado, mas que por ser vinculado a um evento futuro e incerto (término do Programa Federal

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Agente Comunitário De Saúde) é na verdade um contrato por tempo indeterminado, sob a falsa alegação de esse programa nunca deixará de existir.

A recorrente alega isso apenas para que possa fazer parecer que sua demanda é igual a que foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727. Porém, a r. sentença decidiu corretamente no seguinte sentido:

> [...] Como bem observado pela parte requerente, **o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém**, há uma observação a ser feita: **essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente**.
> Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
> Ocorre que, **os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente** e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado. [...]

É claro que este r. Supremo Tribunal Federal não pode pactuar com tamanha heresia jurídica, devendo, manter incólume o r. Acórdão que negou provimento ao apelo interposto, mantendo a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, afastando a sua incidência neste caso concreto, para a recorrente em específico, justamente porque ela não foi submetida a concurso público de provas ou provas e títulos para investidura no cargo público de agente comunitário de saúde criado pela Lei n. 3.577/PMC/2016, portanto, não possui a estabilidade do cargo público, muito menos os demais direitos inerentes aos servidores públicos em geral, decorrente do Estatuto do Servidor Público – Lei n. 2.735/PMC/2010, em face da inconstitucionalidade da norma ao transformar emprego público em cargo público.

3.3 – DA AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece no seu artigo 16 que todo o aumento, expansão, criação de despesa deve ser acompanhado da estimativa impacto econômico-financeiro. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo introduzido).

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, todo aumento de despesa decorrente de ação governamental deve ser submetido a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício financeiro em que ocorrerá a despesa, bem como nos dois exercícios financeiros seguintes, sob pena de não ser autorizada e caracterizar-se lesiva ao patrimônio público.

Observa-se que no Processo Legislativo n. 37/2016, que deu origem ao Projeto de Lei n. 34/2016 e à Lei n. 3.577/PMC/2016, onde se transformou (LEIA-SE "CRIOU") os CARGOS PÚBLICOS de agente comunitários de saúde e agente de combate à endemias, com inserção nos quadros de pessoal permanente do Município, mediante alteração do Estatuto do Servidor Público (art. 11) e criação da referida despesa (art. 14), é desprovido do necessário e indispensável IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, violando claramente a norma do art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

A criação de cargos públicos é ilegal se não acompanhada do indispensável impacto orçamentário da despesa. Verifica-se que inexiste referido impacto no Processo legislativo, fato que viola a lei de responsabilidade fiscal, tornado nulo (não autorizado o ato).

Desta forma, requer seja determinado que o Município exclua do quadro efetivo todos os cargos criados pela Lei n. 3.577/PMC/2016, haja vista a violação das obrigações estabelecidas no art. 16 da LC 101/2000.

Ademais, resta evidente que o Município não possui lastro orçamentário e financeiro para custeara as despesas pretendidas nesta demanda (Quinquênio/Licença Prêmio), uma vez que não foram submetidas ao necessário impacto orçamentário e financeiro exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como infringiria os limites estabelecidos no artigo 22 da LC n. 101/2000.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

3.4 – DA PROMOÇÃO DO DIREITO POR MEIO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO

Vejamos a sentença:

[...]
Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.

Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.

Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.

Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.

Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e,

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.

Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):

Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.

(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.

Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos por **ARNALDO MIGUEL TAVARES** em face do **MUNICÍPIO DE CACOAL** por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
[...]

Observa-se, nobre Relator, que o juízo de primeiro grau captou com maestria o cerne da discussão jurídica. A transformação de emprego público (CLT) por prazo determinado em cargo público (estatutário) por prazo indeterminado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Eis ai, a inconstitucionalidade da mencionada lei. Pois deixou de observar que o emprego público era estabelecido por lei e pelo edital como sendo por prazo DETERMINADO. Assim, a transformação dele em cargo público estatutário estável e por prazo indeterminado aclara-se inconstitucional, como bem declarou o r. Juízo *a quo*.

Inclusive, na exemplificação utilizada na r. sentença, do caso do Município de Guarulhos - Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022 – verifica-se situação era um pouco diferente, pois lá a contratação por concurso público era por prazo indeterminado, fato que motivou o Supremo Tribunal Federal a manter a constitucionalidade da mudança de regime.

Já neste caso concreto, com bem captou o r. Julgador, a contratação por regra da lei e do edital é por prazo determinado, portanto, não se pode escorar naquela decisão do Supremo para sustentar a pretensão. São situações muito distintas.

Mesmo no caso do Município de Urupá/RO, utilizado como exemplo na inicial, verificou-se que lá contratação também não foi por prazo determinado, razão pela qual a Corte de Justiça Rondoniense manteve a sentença que reconheceu o direito pretendido.

Sendo assim, concluiu o r. Juízo *a quo*:

> Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.

Do mesmo entendeu o Tribunal de Justiça de Rondônia no acórdão:

> Diante do exposto, **as pretensões da recorrente pela efetivação contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio, além do pagamento retroativo e reflexos não podem prosperar.**

Nesse sentido, levando-se em consideração às peculiaridades deste caso concreto, diferente dos citados como exemplo, uma vez que a contratação do(a) Recorrente foi por PRAZO DETERMINADO, fato que impossibilita a transformação, mesmo que por lei, do emprego público celetista e temporário em cargo público estatutário, estável e por prazo indeterminado, por flagrante inconstitucionalidade, conforme brilhantemente decidiu o r. juízo *a quo*.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso extraordinário em todos os seus termos.

4 - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

a) **Preliminarmente**, o não conhecimento do presente recurso, ante a falta de demonstração da repercussão geral, não se preenchendo os requisitos de admissibilidade;

b) **No mérito**, seja negado provimento ao recurso extraordinário, devendo manter-se incólume o acórdão proferido pelo Juízo *a quo,* no sentido de que as pretensões da recorrente pela efetivação contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio, além do pagamento retroativo e reflexos, não devem prosperar, diante da inconstitucionalidade da lei municipal já reconhecida em primeira e segunda Instância.

c) ***Subsidiariamente***, não sendo o entendimento deste r. Ministro Relator, ainda que em caso de decisão oposta, requer seja levado em conta a prescrição quinquenal.

d) Seja o recorrente condenado em honorários sucumbenciais.

Pede deferimento.

Cacoal-RO, 18 de setembro de 2023.

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador do Município - OAB/RO 1.171

VALKIRIA PEREIRA SERAFIM
Assessora de Procurador – OAB/RO 9934

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 18/09/2023 12:23:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091812233800000000096291532
Número do documento: 23091812233800000000096291532

Ciente o Município de Cacoal do acórdão id. 20968242.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 23/05/2023 15:38:14

RECORRENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

CERTIDÃO

Certifico que o **Recurso Extraordinário** interposto é **tempestivo**.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023

LUCIMAR CANDIDA DE LIMA

Servidor (a) Turma Recursal

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Presidente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Arnaldo Miguel Tavares, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com suporte e arrimo no artigo 102, inciso III, alíneas a e da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 c/c artigo 1.029 e seguintes do CPC, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em face de **PREFEITURA MUNICÍPAL DE CACOAL/RO**, já qualificada nos autos, com o objetivo de reformar o Acórdão dos presentes autos que negou provimento ao Recurso Inominado interposta pela ora Recorrente, e o faz mediante os fundamentos de fato e de direito delineadas nesta peça de Interposição e nas Razões Recursais anexas.

Requer, por oportuno, seja o presente recurso conhecido e, para tanto, a Recorrente demonstra a presença dos requisitos de sua admissibilidade.

A recorrente é beneficiaria da justiça gratuita razão pela qual não se juntou o recolhimento das custas e preparo recursal.

Requer que, depois de cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, juntamente com as razões anexas, as quais dão sustentáculo a presente insurgência recursal.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, em 17 de agosto de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.
Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

DAS RAZÕES RECURSAIS

Autos nº **7011828-92.2022.8.22.0007**

Recorrente: **Arnaldo Miguel Tavares**

Recorrido: **PREFEITURA MUNICÍPAL DE CACOAL/RO**

Recurso: **Extraordinário**

Juízo A Quo: **Turma Recursal do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia.**

EGRÉGIA TURMA,

ÍNCLITOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Este Recurso Extraordinário é tempestivo. O CPC prevê prazo para sua interposição de 15 (quinze) dias artigo 1.003.

2 - DA REPERCUSSÃO GERAL.

As questões constitucionais suscitadas no presente Recurso Extraordinário possuem REPERCUSSÃO GERAL, nos termos do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal e do artigo 543-A do CPC.

Não podemos ter dúvidas que acórdão proferido pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia em declaração de inconstitucionalidade de lei municipal do município de Cacoal-RO de forma incidental, pelo qual declarou-se a nulidade a lei municipal do Município de Cacoal/RO que determinou a transposição de servidores do regime celetista para o regime estatutário.

Haja vista ter sido a decisão impugnada proferida por Turma Recursal e considerada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regra do concurso público (art. 37, II, da CF) e à garantia da

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

inviolabilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI), verifica-se cabível o presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

A análise sumária do caso concreto demonstra, em primeiro lugar, que a lei municipal cuja constitucionalidade se discute se direciona exclusivamente a servidores celetistas aprovados em concurso público, além daqueles que se enquadrem na disposição do art. 19 da ADCT. Ademais, conforme consta inclusive da decisão cuja suspensão se requer, a lei indigitada não operou "*alteração das funções realizadas, de salários e de cargas horárias de trabalho*".

Destarte, a discussão acerca da adequação da lei do ente federativo autor à Constituição, sob o paradigma da regra do concurso público (art. 37, II), deverá ser realizada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, que, saliente-se, tem jurisprudência pacificada no sentido tese firmada pelo STF na MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO, senão vejamos a tese **firmada:**

> O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público.
> O ministro observou que a lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções desempenhadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu por reconhecer a repercussão geral em um caso análogo cuja ementa se extrai do MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO, conforme decisão esta em anexo ao recurso.

Dessa maneira, não podemos ter dúvidas quanto ao preenchimento pela Recorrente do requisito da REPERCUSSÃO GERAL que, somado aos demais, dá ensejo à remessa deste RE para julgamento pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

3 - DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria aviada neste Recurso Extraordinário foi devidamente PREQUESTIONADA, consoante se passa a expor.

A Turma Recursal analisou todas as questões debatidas envolvendo a constitucionalidade de lei municipal que mudou o regime jurídico de celetista para estatutário.

Basta observarmos os acórdãos recorridos e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios aviados.

4 – SINOPSE FÁTICA E DO DIREITO.

O (a) recorrente (a) entrou com ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (anuênios) c/c pagamento retroativo e declaratória de direito a licença premio fundamentado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que diz o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.

O (a) recorrente (a) passou pela mudança de regime jurídico no ano de 2016 por meio da aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016, logo enquadra-se no entendimento da jurisprudência do STF.

O (a) recorrente (a) também fundamentou sua ação no entendimento do STF que tem precedentes no sentido de que a transposição de regimes jurídicos de celetistas para estatutários por meio de aprovação de lei local ser constitucional

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

desde que os servidores tenham sido previamente aprovados em concurso público, como é caso do (a) autor (a).

A juíza de 1° grau, no entanto, entende que não é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) por entender ser inconstitucional.

Foi recorrida a Turma Recursal que manteve a sentença na integra.

Foi interpostos embargos de declaração contra acordão questionando a tese firmada pelo STF na MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO, senão vejamos a tese **firmada:**

> O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público.
> O ministro observou que a lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções desempenhadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Foi exposto que o STF deixou claro sobre o pré-requisito do concurso público para poder fazer a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

A própria Prefeitura de Cacoal trouxe no bojo de sua contestação que a forma de contratação foi mediante concurso público, senão vejamos abaixo as provas da própria contestação:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527
Num. 100352253 - Pág. 5

mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003, de 22 de abril de 2003, anexo. Vejamos:

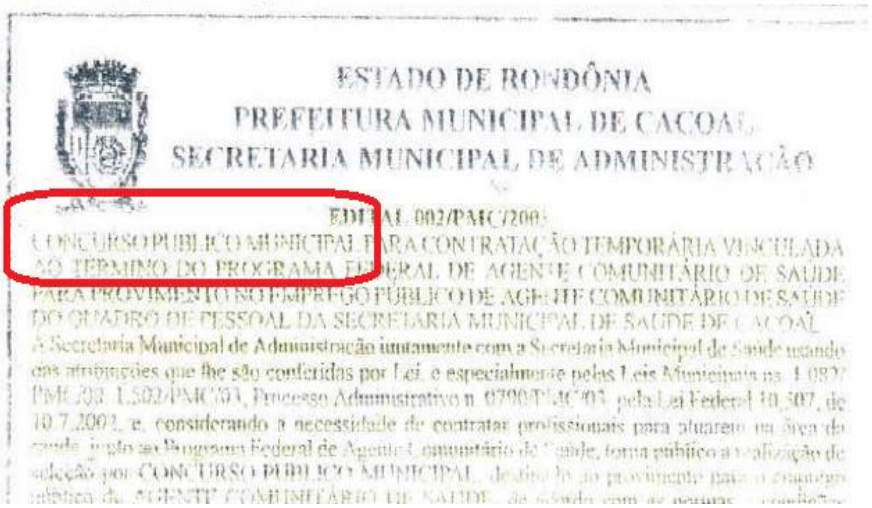

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL 002/PMC/2003

CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA AO TERMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PUBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e especialmente pelas Leis Municipais nº 1.082/PMC/93, LSO/PMC/93, Processo Administrativo n. 0700/PMC/03, pela Lei Federal 10.507, de 10.7.2002, e, considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área de saúde, junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL, destinado ao provimento para o emprego público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE, de acordo com as normas constantes

MUNICÍPIO DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

O recorrente também juntou provas em sua impugnação à contestação, que foi uma cópia do jornal de circulação municipal que publicava os editais do concurso público em 2003, que os agentes de saúde guardaram desde aquela época, senão vejamos novamente:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

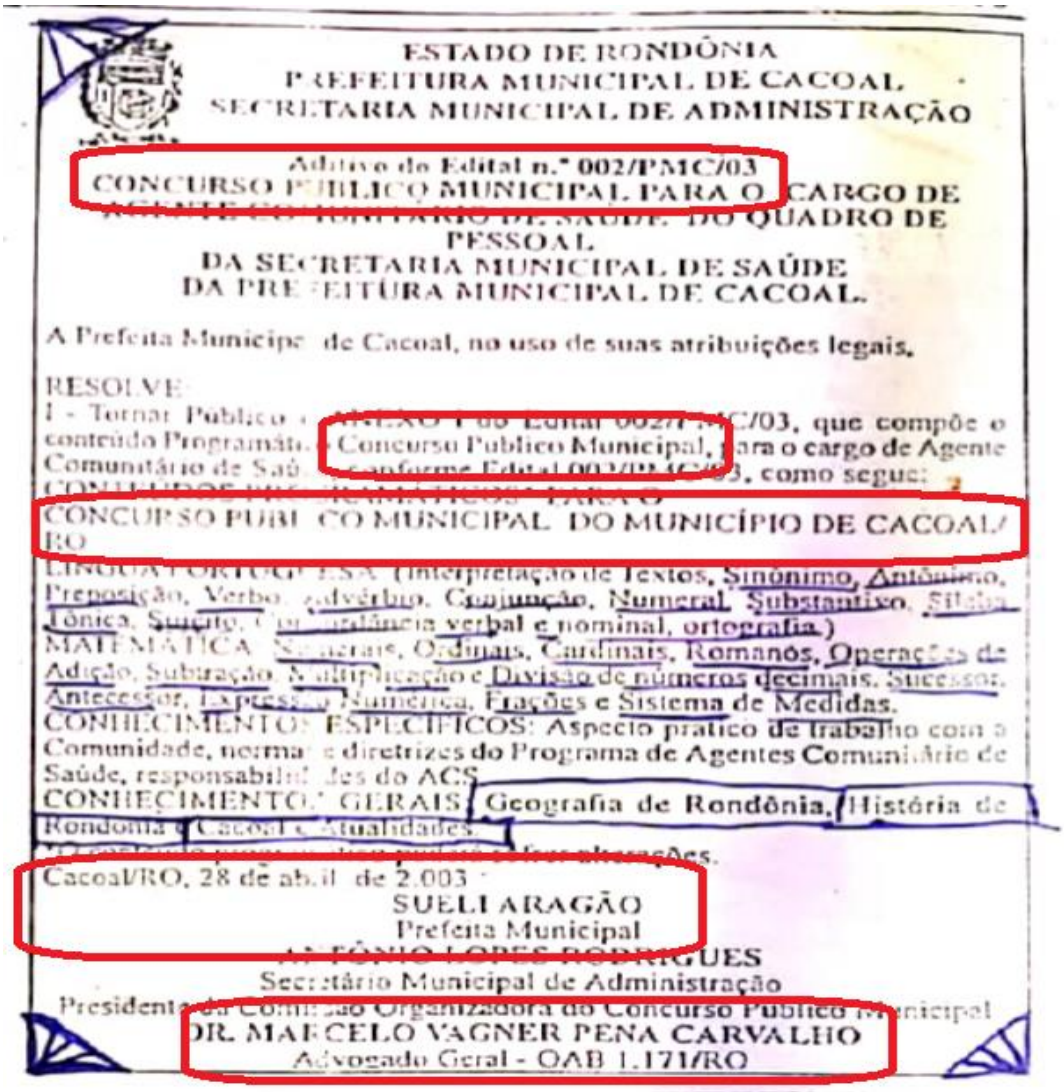

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aditivo do Edital n.º 002/PMC/03
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Tornar Público o ANEXO I do Edital 002/PMC/03, que compõe o conteúdo Programático do Concurso Público Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde conforme Edital 002/PMC/03, como segue:

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS PARA O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

LINGUA PORTUGUESA (Interpretação de Textos, Sinônimo, Antônimo, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Sílaba Tônica, Sujeito, Concordância verbal e nominal, ortografia.)
MATEMÁTICA: Numerais, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais, Sucessor, Antecessor, Expressão Numérica, Frações e Sistema de Medidas.
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Aspecto prático de trabalho com a Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitário de Saúde, responsabilidades do ACS.
CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacoal e Atualidades.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal
DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado Geral - OAB 1.171/RO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

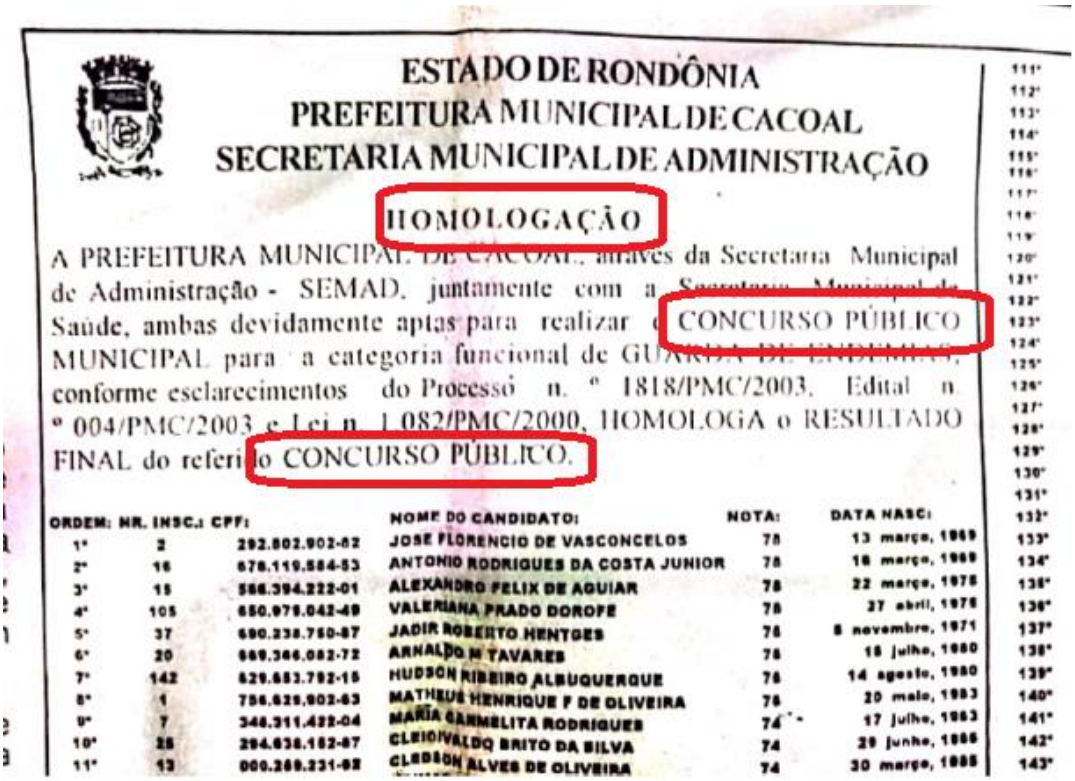

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, ambas devidamente aptas para realizar o CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL para a categoria funcional de GUARDA DE ENDEMIAS, conforme esclarecimentos do Processo n.º 1818/PMC/2003, Edital n.º 004/PMC/2003 e Lei n. 1.082/PMC/2000, HOMOLOGA o RESULTADO FINAL do referido CONCURSO PÚBLICO.

ORDEM:	NR. INSC.:	CPF:	NOME DO CANDIDATO:	NOTA:	DATA NASC:
1º	2	292.802.902-82	JOSÉ FLORENCIO DE VASCONCELOS	78	13 março, 1969
2º	16	676.119.584-53	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	78	18 março, 1969
3º	15	586.394.222-01	ALEXANDRO FELIX DE AGUIAR	78	22 março, 1978
4º	105	650.975.042-49	VALERIANA PRADO DOROFE	78	27 abril, 1978
5º	37	690.238.750-87	JADIR ROBERTO HENTGES	78	5 novembro, 1971
6º	20	669.366.082-72	ARNALDO M TAVARES	78	15 julho, 1980
7º	142	629.683.782-15	HUDSON RIBEIRO ALBUQUERQUE	78	14 agosto, 1980
8º	1	756.629.902-63	MATHEUS HENRIQUE F DE OLIVEIRA	78	20 maio, 1983
9º	7	348.311.422-04	MARIA CARMELITA RODRIGUES	74	17 julho, 1963
10º	25	294.636.162-87	CLEIDIVALDO BRITO DA SILVA	74	29 junho, 1966
11º	13	000.269.231-62	CLEBSON ALVES DE OLIVEIRA	74	30 março, 1988

Assim tem-se que houve contradição na ementa do acordão que insistentemente tentou impor que houve processo seletivo simplificado precário, o que de fato não é verdade, pois há provas nos autos que o que houve foi concurso público conforme acima provado. Senão vejamos a ementa abaixo:

> JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. **INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**. VÍNCULO DE **NATUREZA PRECÁRIA** NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

> MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE **CARGO EM REGIME PRECÁRIO** PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. **PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO.** RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Verifica-se que o acordão, trousse uma grave contradição ou erro material que na ementa do acordão insistiu em afirmar que a recorrente não fez concurso público contrariando as provas nos autos.

Assim conforme o art. 1.025 do CPC considera-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, principalmente para fins de recurso extraordinário ao STF.

Razão pela, não resta alternativa ao (a) autor (a) a não ser, recorrer à instancia superior para fazer valer o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Constitucional do país (STF).

5 – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 3577/PMC/2016.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público.

A partir dessa premissa, o presidente do STF, ministro Luiz Fux na época de 23.08.2021, deferiu pedido do Município de Guarulhos (SP) para suspender

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários por meio da suspensão de liminar (SL) 1.402 do STF. (em anexo ao recurso).

https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/stf-mantem-lei-guarulhos-sp

20 MIL CARGOS

STF mantém lei de Guarulhos (SP) que converteu celetistas em estatutários

14 de dezembro de 2020, 20h01 Imprimir Enviar

Ouvir: STF mantém lei municipal que converteu 0:00 audima

SHARE THIS ARTICLE WITH THOSE WHO HAVE READING OR VISION DIFFICULTIES #audio inclusion audima

O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público. A partir dessa premissa, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, deferiu pedido do Município de Guarulhos (SP) para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários.

Prefeitura de Guarulhos

Lei de Guarulhos (SP) converteu 20 mil celetistas em estatutários

O ministro frisou que lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções desempenhadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, o Ministro do STF Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada neste sentido.

Ministro confirma validade de lei que converteu celetistas concursados em estatutários em SP

Fux considerou precedente da Corte no sentido de que a transposição de regimes deve ser vedada somente se o servidor celetista não tiver prestado concurso público.

4/12/2020 17h03 - Atualizado há

23196 pessoas já viram isso

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, deferiu pedido do Município de Guarulhos (SP) para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários. Ao proferir a decisão, Fux lembrou que a Suprema Corte tem precedente no sentido de que a transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas não aprovados em concurso público.

O ministro observou que a lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções realizadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Entendeu também que há neste caso observância ao artigo 39 da Constituição Federal (que trata da política de administração e remuneração de pessoal) e à jurisprudência do STF sobre a obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único.

Segue abaixo a suspensão de liminar 1.402 do STF de 23.08.2021.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

> MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO
>
> A leitura do acórdão cuja suspensão se requer revela que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo veiculou entendimento no sentido de que a transposição de servidores municipais celetistas para o regime estatutário seria intrinsecamente inconstitucional, por depender necessariamente da realização de novo concurso público.
>
> Nada obstante, ao menos em sede de cognição não exauriente, identifica-se que matéria ainda não foi especificamente analisada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de discussões acerca de aspectos práticos decorrentes da transposição, relativas, por exemplo, à manutenção de verbas incidentes no regime anterior (v.g.: RE 668.976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2016) e à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que tenham como objeto verba referente a período anterior à transposição (v.g.: ARE 1.001.075 – Tema-RG 928, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2017), o Plenário do STF tem precedente no sentido de que transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, **sendo, a contrario sensu, presumidamente possível a transposição para o regime estatutário de servidores celetistas aprovados por concurso.**

Os precedentes do STF não faz ressalvas quanto ao tipo de contrato de trabalho se por tempo determinado ou indeterminado, mas apenas a previa realização de concurso público.

6 – DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE REAL (TST) QUE IMPOÕE A EXISTENCIA DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO NA REALIDADE – <u>INEXISTÊNCIA</u> DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO CONDICIONADO A EVENTO FUTURO E INCERTO – FIGURA ANÔMALA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.

A juíza da decisão de piso teve entendimento contrário ao STF assim decidiu em sua sentença:

> Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido...

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527
Num. 100352253 - Pág. 12

> Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

A juíza de piso criou uma tese contrária ao STF de que há inconstitucionalidade se o contrato celetista for temporário.

Mais grave do que isso a magistrada de piso entendeu de forma contraditória que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional por ter alterado o contrato de trabalho de determinado para indeterminado, sendo que isto não é verdade, pois a Lei Municipal 3.577/PMC/16 por meio da vontade politica do executivo e aprovado pelo legislativo municipal alterou o regime jurídico de celetista para estatutário não alterando o contrato de trabalho e sim o **regime jurídico por completo**, senão vejamos a redação do artigo 2° da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

> Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Assim está equivocada a sentença que declarou incidentalmente inconstitucional a Lei Municipal 3.577/PMC/16 devido à mudança de contratos, pois o que de fato alterou foi o **regime jurídico por completo** que os precedentes do STF autoriza desde que **precedido de concurso público** conforme é do caso dos agentes de saúde e endemias de Cacoal.

Outro ponto grave na sentença é que a juíza de piso não apresentou qual o artigo da Constituição Federal que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 contraditou.

Isto se deu ao fato da Lei Municipal 3.577/PMC/16 não ter contraditado nenhum artigo da Constituição Federal para ser considerada inconstitucional razão pela qual a magistrada não apresentou referido artigo.

No entanto, ao estudarmos a CLT verificamos mais uma contradição grave no raciocínio da magistrada de piso.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

O § 1° do artigo 443 da CLT determina que o contrato de trabalho por tempo determinado pode existir em três hipótese:

1) Dependa de termo prefixado;
2) Ou da execução de serviços especificados;
3) Ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada;

Já o § 2° do artigo 443 da CLT diz que só se terá o contrato por prazo determinado de forma valida em apenas três hipóteses:

1) De serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
2) De atividades de caráter transitório;
3) Contrato de experiência de 90 dias.

> CLT
>
> Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> § 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> c) de contrato de experiência.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

Assim conclui-se que o contrato de trabalho é por prazo indeterminado ou determinado, não existindo um **contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto** conforme a lei municipal 1.502/PMC/2003 diz que criaria.

Desta forma, um contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto na verdade é um contrato de trabalho por prazo indeterminado por uma questão de lógica, pois **é incompatível você condicionar um contrato que tem data para terminar a um evento futuro e incerto**.

Para tanto o STF já decidiu que a prorrogação é permitida uma única vez e por igual período do contrato inicial (STF: ADI 890) para impedir com que contratos temporários acabem substituindo contratos por prazo indeterminado.

Um exemplo disto é a lei nº 6.019/1974 regulamentado pelo Decreto 10.060/2019 que estabelece o prazo máximo é de até 180 dias, com uma extensão de mais 90 dias.

Desta forma, se a lei municipal 1.502/PMC/2003 criou vagas de contrato de trabalho por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde, e **considerando que este programa não tem data para terminar**, muito pelo contrario, a cada ano que se passa a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate ás endemias veem ganhando **pisos salarias federais como o garantido pela emenda constitucional 120/2022**, denota-se que é uma categoria profissional da área da saúde púbica preventiva nacional que não tem mais volta, cujo programa do governo federal a cada ano bate recordes de transferências bilionárias aos estados e municípios para pagamento destes agentes, como forma de prevenir gastos maiores nos hospitais, ou seja, estes profissionais atuam de forma preventiva na saúde pública nacional e nunca vão deixar de existir.

Esta categoria profissional possui **garantia constitucional financeira de permanência no emprego ou cargo público senão vejamos a EC 120/2022**:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a **responsabilidade**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. .....

.....

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva**.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

Assim, o que houve de equivocado foi à redação do artigo 2° da lei Municipal 1.502/PMC/2003, pois não existe no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro a figura do **contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto.**

Devido o autor de 2003 a 2016 – data da aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016 que alterou o regime jurídico de celetista para estatutário – ter já trabalhado **20 anos** na função de agente de saúde ou endemias, ficou se mais do que provado que na verdade seu contrato de trabalho é por prazo indeterminado na **realidade prática**. Do contrario seria uma profunda contradição com a CLT.

Superada esta hipótese de não poder haver o contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto, e sabedores que na data de aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016 os servidores já laboravam há **13 anos**, conclui-se sem sobra de dúvidas que o contrato de trabalho destes servidores era por prazo indeterminado, com base no grande **principio da primazia da realidade** no direito do trabalho, ampla e fartamente adotado em todos os tribunais trabalhistas principalmente pelo **Tribunal Superior do Trabalho (TST).**

O princípio da primazia da realidade é o instrumento capaz de viabilizar o **confronto entre aquilo que se encontra disposto no contrato e aquilo que de fato ocorre no dia a dia laboral**.

São diversas as situações em que o princípio pode ser aplicado, inclusive em favor do empregador, posto que as relações são pautadas na **boa-fé objetiva**, mas também na mudança de rotina de trabalho que, por muitas vezes, não são incluídas no contrato inicial.

Contudo, o princípio da primazia da realidade é definido pela doutrina como a **supremacia dos fatos em relação à verdade formal**.

De acordo com Américo Plá Rodriguez: “(...) em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.” (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p.339).

Em uma síntese de palavras, este princípio na seara do Direito do Trabalho **assegura a veracidade dos fatos concretos, mesmo que não estejam corretamente dispostos em documentos e registros**.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

Vale destacar a **súmula 12 do TST** que determina**: "as anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *"jures tantum*."** Ou seja, mesmo que estiver disposto na carteira de trabalho que a função do empregado é de recepcionista de um posto de gasolina, mas é constatado evidentemente que o mesmo trabalha como frentista, por exemplo, é admitida prova contrária para que o empregado seja ressarcido de todos os eventuais prejuízos sofridos.

Luciano Martinez, Doutor e Mestre em Direito pela USP, argumenta que este princípio milita em favor da parte hipossuficiente da relação processual, não se limitando apenas ao trabalhador, vale dizer, o princípio pode ser empregado em favor do contratante, com o intuito de **assegurar a verdade real** e a obtenção de uma justa decisão.

O chamado **Princípio da Primazia da Realidade** define que em uma relação de trabalho o que realmente importa são os fatos que ocorrem, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Assim, vale mais a realidade, do que o que está formalizado no contrato.

Por fim, o Princípio da **Primazia da Realidade** também pode ser observado no artigo 9º da CLT, que diz **"serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Constituição".**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

Desta forma, o que vale para o (a) recorrente (a) é a realidade pratica que seu contrato de trabalho na verdade pelo princípio da primazia da realidade é contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo irrelevante o artigo 2° da Lei Municipal 1.502/PMC/2003 dizer que é determinado, pois não existe **contrato por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto**, sendo neste caso a aplicação do **contrato indeterminado pela própria orientação do TST**.

A partir desta conclusão, entendemos o motivo do STF ter somente condicionado a constitucionalidade de lei que transmuda o regime jurídico de celetista para estatutário apenas a previa realização do concurso público, não tendo relevância o prazo do contrato, pois ou o contrato tem prazo certo para terminar que a lei nº 6.019/1974 regulamentado pelo Decreto 10.060/2019 estabelece que o prazo máximo é de até 180 dias, com uma extensão de mais 90 dias, o que não cabe a mudança de regime jurídico ou é contrato por prazo indeterminado pelo principio da primazia da realidade como é o caso dos agentes de saúde e endemias do município de Cacoal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

Assim segundo o STF, a lei municipal 3.577/PMC/16 é constitucional, pois foi precedida de concurso público, o que merece ser reformada a sentença de piso e o acordão da Turma Recursal por ter entendimento contrário ao precedente do Supremo Tribunal Federal.

07 – DA IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/PROGRESSÃO (ANUÊNIOS) C/C PAGAMENTO RETROATIVO E DECLARATÓRIA DE DIREITO A LICENÇA PRÊMIO COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF.

Superada a constitucionalidade da lei municipal 3.577/PMC/16 com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, cabe agora à Suprema Corte a analise em grau de recurso extraordinário de dois direitos retroativos já consagrados na jurisprudência do STF no caso de servidor que passou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário que é o adicional de tempo de serviço e licença prêmio cuja contagem retroage no tempo trabalhado sob a égide da CLT.

Vejamos primeiro a jurisprudência do STF neste sentido:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.**
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

Na mesma esteira:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS**.
>
> 1**. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 209.899, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins**.
>
> 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 220.375/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6/8/04)

Cabe destacar que no mesmo sentido também estão as decisões monocráticas:

- **RE nº 314.460/DF-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 9/11/11**; e
- **RE nº 600.114/MG-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/5/10.**

No mesmo sentido, seguindo o entendimento pacificado do Excelso Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o Egrégio TJ/RN:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGENTE DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. **PRECEDENTES DO STF - De acordo com posição do Supremo Tribunal Federal, os servidores, outrora celetistas, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT - AI 228148**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

> **AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.02.2012; RE 474326 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27.03.2012** – (...)- Recurso do Município de Mossoró conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20170204136 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível)

Desse modo, temos que o STF e os demais tribunais possuem entendimento pacificado no que tange à necessidade de observância do tempo de serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista, para o fim de recebimento de progressões/adicionais por tempo de serviço e licença premio, de modo que tem o direito segundo precedentes do STF.

Assim, com base nos precedentes do STF, o (a) recorrente (a) requer com base nos fundamentos apresentados na inicial à condenação da recorrida ao pagamento dos adicionais de tempo de serviço e licenças prêmios da época laborada pela CLT conforme os pedidos na petição inicial.

08 – DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, **requer-se:**

A reforma da sentença e acordão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, dando-se provimento ao presente recurso com base nos precedentes do STF, para declarar a lei municipal 3.577/PMC/16 constitucional, pois precedida de concurso público e **inexistência de contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a evento futuro e incerto, pois figura jurídica anômala no ordenamento jurídico brasileiro, diante de inconcebível contrato de trabalho por tempo determinado com 13 a 20 anos de existência, e aplicação do principio da primazia da realidade real ao caso concreto que é na pratica contrato de trabalho por prazo indeterminado aplicado ao caso.**

Assim como com base na farta jurisprudência do STF, fundamentadas nos precedentes do Supremo Tribunal Federal **que firmou entendimento no sentido de**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, o (a) recorrente (a) requer com base nos fundamentos apresentados na inicial à condenação da recorrida ao pagamento dos adicionais de tempo de serviço e licenças prêmios retroativo ao período laboral celetista conforme os pedidos na petição inicial, abaixo retranscrito:

> d.a.) Seja a Requerida condenada a pagar de forma retroativa ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 65 da LEI Nº 1.082/PMC/00) não pagas incididas desde a entrada em vigor desta, dia 29.06.2000, com a incidência de 5% a cada cinco anos sobre os salários bases recebidos - até a entrada em vigor no novo PCCR, lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011 - bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, **mês a mês**, da forma dos pedidos D1, D2 e D3; d.b.) Seja a Requerida também condenada a pagar de forma retroativa ao autor (a) as progressões de tempo de serviço (art. 32 c/c 281-A da lei 2735/PMC/2010) não pagas incididas desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011, com a incidência de 3% a cada dois anos sobre os salários bases recebidos, considerando o período celetista até a presente data, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês.
>
> e) A declaração do direito da parte Requerente a 03 licenças prêmios, correspondes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, em 17 de agosto de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.

Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291527
Número do documento: 23081720575600000000096291527

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ADI ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. ALEGADO RISCO À ECONOMIA PÚBLICA. *FUMUS BONI IURIS*. LEI MUNICIPAL DESTINADA A SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DAS FUNÇÕES, REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES E RELEVANTE IMPACTO FINANCEIRO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de Guarulhos, com o objetivo de suspender acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.696/2019, que implementou o regime jurídico único no Município de Guarulhos.

Narra que se trata, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, em face de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 7.696/2019, que introduziu o regime jurídico único, transmutando o emprego público em cargo público de aproximadamente 20 mil servidores. Relata que a ação foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos e expressões constantes na Lei Municipal nº 7.696/2019, acarretando o retorno de milhares de servidores municipais ao regime celetista, o que gera enorme impacto orçamentário para a reorganização da administração municipal.

O Município alega que a edição da Lei Municipal em comento se deu em observância ao artigo 39 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência desta Suprema Corte, que é no sentido da obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único. Alega, ademais, que "*esta Corte Constitucional somente censura e veda que sejam transmutados para o regime estatutário, os servidores celetistas que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, entendendo não ser admitida alteração do regime se o servidor celetista não prestou concurso para as funções exercidas, porquanto tal circunstância configuraria o que se intitula de transposição automática, e nessa hipótese, sim, haveria afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, o que NÃO ocorreu no caso em tela*". Afirma que o cumprimento da decisão que se busca suspender acarretará danos orçamentários irreversíveis à municipalidade, "*hoje na ordem de aproximadamente R$ 265.774.817,19 (duzentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos)*", em patente risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública.

Por estas razões, requer a suspensão do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, até o julgamento do recurso extraordinário a ser interposto pelo requerente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

> *"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. […]"*. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 8/11/1996).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

> *"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.* ***1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.*** *2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautela manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade, pelo qual declarou-se a nulidade a lei municipal do Município de Guarulhos/SP que determinou a transposição de servidores do regime celetista para o regime estatutário. Haja vista ter sido a decisão impugnada proferida por Tribunal e considerada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regra do concurso público (art. 37, II, da CF) e à garantia da inviolabilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI), verifica-se cabível o presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

A leitura do acórdão cuja suspensão se requer revela que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo veiculou entendimento no sentido de que a transposição de servidores municipais celetistas para o regime estatutário seria intrinsecamente inconstitucional, por depender necessariamente da realização de novo concurso público. É o que se depreende especificamente dos seguintes excertos (doc. 07):

> *"Ora, respeitado o entendimento diverso e realizada uma leitura a contrário senso desta Súmula, chega-se à conclusão de que a transferência do regime celetista para o estatutário não apenas implica a extinção do contrato de trabalho, como também acarreta a exigência da realização de novo concurso público. (…)*
>
> *Repise-se: ainda que os empregados públicos sejam concursados, há nítida violação às disposições constitucionais. Isso porque, ao lançar determinado edital a Administração Pública visa a seleção de determinados candidatos, mediante a prévia estipulação dos requisitos e exposição das características do emprego/cargo ofertado. Assim, quando do preenchimento das vagas disponíveis por meio do regime celetista, a Administração municipal optou por uma espécie de regime que à época era interessante para um determinado nicho de pessoas, não despertando, contudo, o interesse de outras.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

> *Ao transmudar o regime celetista para o estatutário, há verdadeira desnaturação das características da(o) função/cargo oferecida(o) no lançamento do edital do concurso, havendo, sem dúvida, ofensa ao princípio do concurso público. (…)*
>
> *Destarte, ainda que os empregados públicos tenham sido investidos por meio de concurso público e ainda que não se opere alteração das funções realizadas, de salários e de cargas horárias de trabalho, patente a inconstitucionalidade da lei objurgada".*

Nada obstante, ao menos em sede de cognição não exauriente, identifica-se que matéria ainda não foi especificamente analisada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de discussões acerca de aspectos práticos decorrentes da transposição, relativas, por exemplo, à manutenção de verbas incidentes no regime anterior *(v.g.*: RE 668.976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 03/06/2016) e à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que tenham como objeto verba referente a período anterior à transposição (*v.g.*: ARE 1.001.075 – Tema-RG 928, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* 01/02/2017), o Plenário do STF tem precedente no sentido de que transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, sendo, *a contrario sensu*, presumidamente possível a transposição para o regime estatutário de servidores celetistas aprovados por concurso. Nesse sentido:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.*
>
> *- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.*
>
> *- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

> *conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.*
>
> *- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.*
>
> *Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT".* (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, *DJ* 17/04/1998).

A análise sumária do caso concreto demonstra, em primeiro lugar, que a lei municipal cuja constitucionalidade se discute se direciona exclusivamente a servidores celetistas aprovados em concurso público (Lei 7.696/2019, art. 2º, caput), além daqueles que se enquadrem na disposição do art. 19 da ADCT. Ademais, conforme consta inclusive da decisão cuja suspensão se requer, a lei indigitada não operou "*alteração das funções realizadas, de salários e de cargas horárias de trabalho*". Destarte, a discussão acerca da adequação da lei do ente federativo autor à Constituição, sob o paradigma da regra do concurso público (art. 37, II), deverá ser realizada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, que, saliente-se, tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* DIREITO *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL. SALÁRIO BASE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO POR NORMA COLETIVA.* **TRANSPOSIÇÃO *DO* REGIME CELETISTA *AO ESTATUTÁRIO***. *VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 4. OCORRÊNCIA.* ***INEXISTÊNCIA DE* DIREITO ADQUIRIDO *A* REGIME JURÍDICO**. *DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
>
> *1. Decisão agravada em conformidade com a jurisprudência desta CORTE* ***no sentido de que a* transposição *do* regime celetista *para o estatutário determina a perda das vantagens inerentes à situação anterior, pois não há* direito adquirido *a* regime jurídico**.
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)".* (RE 754.561 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10/05/2018 - grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.3.2016.* DIREITO *ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.* REGIME CELETISTA. CONVERSÃO *PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE* DIREITO ADQUIRIDO *A* REGIME JURÍDICO. ***1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexiste* direito adquirido *a* regime jurídico. *A mudança de* regime celetista *para estatutário enseja a extinção do contrato de trabalho.*** *2. Agravo regimental a que se nega provimento".* (ARE 932.761 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* 18/10/2017 - grifei).

Assim, a existência de relevante controvérsia constitucional a ser dirimida em sede de futuro recurso extraordinário está a configurar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

fumus boni iuris da alegação do ente federativo autor, ao qual se soma o manifesto risco à economia pública decorrente do imediato cumprimento da decisão impugnada, na medida em que o número de servidores afetados pela lei municipal objeto da ADI estadual na origem é sobremodo elevado e a anulação da transposição ocorrida tem o condão de gerar a obrigação da Municipalidade ao recolhimento retroativo de verbas destinadas ao FGTS e ao INSS, ocasionando relevante impacto financeiro. Estes elementos ensejam o deferimento de tutela provisória de urgência no presente incidente, até a perfectibilização do contraditório, para melhor exame da questão.

Ex positis, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, com fundamento no art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92, para sustar os efeitos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2264169-17.2019.8.26.0000 em curso perante Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que seja mantida a vigência da Lei n° 7.696/2019, do Município de Guarulhos/SP, até julgamento do recurso extraordinário.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intime-se o autor da ação direta de origem, Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, para que se manifestem sobre o presente pedido de suspensão (Lei 8.437/92 art. 4º, §2º).

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRzBUZ3JhR05MUnpWQnBmbkJ6MWkwQ1VjaTFzeWNhdjZKWVd4QVBUU3ZxMEQ5ajlDWGVJSHRjPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291528
Número do documento: 23081720575600000000096291528

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aditivo do Edital n.º 002/PMC/03
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Tornar Público o ANEXO I do Edital 002/PMC/03, que compõe o conteúdo Programático Concurso Publico Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Edital 002/PMC/03, como segue:

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS* PARA O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

LÍNGUA PORTUGUESA (Interpretação de Textos, Sinônimo, Antônimo, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Sílaba Tônica, Sujeito, Concordância verbal e nominal, ortografia.)

MATEMÁTICA: Numerais, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais. Sucessor, Antecessor, Expressão Numérica, Frações e Sistema de Medidas.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Aspecto prático de trabalho com a Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitário de Saúde, responsabilidades do ACS.

CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacoal e Atualidades.

*O conteúdo programático poderá sofrer alterações.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração
Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Publico Municipal

DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado Geral - OAB 1.171/RO

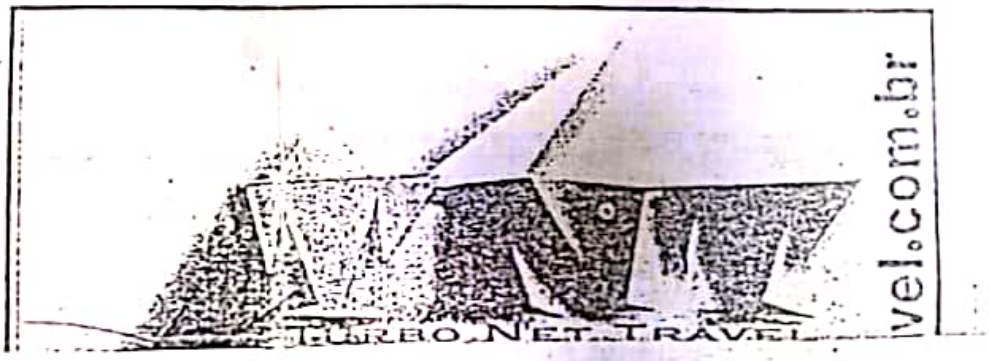

Veros

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:57:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720575600000000096291529
Número do documento: 23081720575600000000096291529

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Presidente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Arnaldo Miguel Tavares, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, vem por meio deste requerer o desentranhamento das **petições e anexos id 21034109, 21034110 e 21034111** que equivocadamente foram juntadas no recurso.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.
Advogado OAB/RO n° 5391.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:56:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720563000000000096291526
Número do documento: 23081720563000000000096291526

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia.

Arnaldo Miguel Tavares, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, ante a r. sentença, proferida por esse Douto Juízo, que julgou improcedentes os pedidos feitos por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16 arguida pela parte *ex adversa*.

Requer que, depois de cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colégio Recursal, juntamente com as razões anexas, as quais dão sustentáculo a presente insurgência recursal.

Requer os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento das custas recursais previsto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser o (a) Requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ganhando menos de dois salários mínimos para sustentar sua família conforme fichas financeiras em anexo à inicial, não podendo arcar com as despesas processuais sem que cause prejuízos para sua sobrevivência e de sua família.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, em 24 de março de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.

Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

TURMA RECURSAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO - RAZÕES DA RECORRENTE

EMÉRITOS JULGADORES,
EMINENTE RELATOR,
FUNDAMENTOS PRELIMINARES

01 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento das custas recursais previsto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser o (a) Requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ganhando menos de dois salários mínimos para sustentar sua família conforme fichas financeiras em anexo a inicial, não podendo arcar com as despesas processuais sem que cause prejuízos para sua sobrevivência e de sua família.

02 – SINOPSE FÁTICA.

O (a) autor (a) entrou com ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (anuênios) c/c pagamento retroativo e declaratória de direito a licença premio fundamentado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que diz o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.

O (a) autor (a) passou pela mudança de regime jurídico no ano de 2016 por meio da aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016, logo enquadra-se no entendimento da jurisprudência do STF.

O (a) autor (a) também fundamentou sua ação no entendimento do STF que tem precedentes no sentido de que a transposição de regimes jurídicos de celetistas para estatutários por meio de aprovação de lei local ser constitucional

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

desde que os servidores tenham sido previamente aprovados em concurso público, como é caso do (a) autor (a).

A juíza de piso, no entanto, entende que não é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) por entender ser inconstitucional.

Razão pela, não resta alternativa ao (a) autor (a) a não ser, recorrer à instancia superior para fazer valer o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Constitucional do país (STF).

03 – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 3577/PMC/2016.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público.

A partir dessa premissa, o presidente do STF, ministro Luiz Fux na época de 23.08.2021, deferiu pedido do Município de Guarulhos (SP) para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários por meio da suspensão de liminar (SL) 1.402 do STF. (em anexo ao recurso).

O ministro frisou que lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções desempenhadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, o Ministro do STF Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada neste sentido.

Entendeu também que há neste caso observância ao artigo 39 da Constituição Federal (que trata da política de administração e remuneração de pessoal) e à jurisprudência do STF sobre a obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Segue abaixo a suspensão de liminar 1.402 do STF de 23.08.2021.

> MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO
>
> A leitura do acórdão cuja suspensão se requer revela que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo veiculou entendimento no sentido de que a transposição de servidores municipais celetistas para o regime estatutário seria intrinsecamente inconstitucional, por depender necessariamente da realização de novo concurso público.
>
> Nada obstante, ao menos em sede de cognição não exauriente, identifica-se que matéria ainda não foi especificamente analisada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de discussões acerca de aspectos práticos decorrentes da transposição, relativas, por exemplo, à manutenção de verbas incidentes no regime anterior (v.g.: RE 668.976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2016) e à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que tenham como objeto verba referente a período anterior à transposição (v.g.: ARE 1.001.075 – Tema-RG 928, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2017), o Plenário do STF tem precedente no sentido de que transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, **sendo, a contrario sensu, presumidamente possível a transposição para o regime estatutário de servidores celetistas aprovados por concurso.**

Os precedentes do STF não faz ressalvas quanto ao tipo de contrato de trabalho se por tempo determinado ou indeterminado, mas apenas a previa realização de concurso público.

No entanto, a juíza da decisão de piso tendo entendimento contrário ao STF assim decidiu em sua sentença:

> Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido...
>
> Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

A juíza de piso criou uma tese contrária ao STF de que há inconstitucionalidade se o contrato celetista for temporário.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Mais grave do que isso a magistrada de piso entendeu de forma contraditória que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional por ter alterado o contrato de trabalho de determinado para indeterminado, sendo que isto não é verdade, pois a Lei Municipal 3.577/PMC/16 por meio da vontade politica do executivo e aprovado pelo legislativo municipal alterou o regime jurídico de celetista para estatutário não alterando o contrato de trabalho e sim o **regime jurídico por completo**, senão vejamos a redação do artigo 2° da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

> Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Assim está equivocada a sentença que declarou incidentalmente inconstitucional a Lei Municipal 3.577/PMC/16 devido à mudança de contratos, pois o que de fato alterou foi o **regime jurídico por completo** que os precedentes do STF autoriza desde que **precedido de concurso público** conforme é do caso dos agentes de saúde e endemias de Cacoal.

Outro ponto grave na sentença é que a juíza de piso não apresentou qual o artigo da Constituição Federal que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 contraditou.

Isto se deu ao fato da Lei Municipal 3.577/PMC/16 não ter contraditado nenhum artigo da Constituição Federal para ser considerada inconstitucional razão pela qual a magistrada não apresentou referido artigo.

No entanto, ao estudarmos a CLT verificamos mais uma contradição grave no raciocínio da magistrada de piso.

O § 1° do artigo 443 da CLT determina que o contrato de trabalho por tempo determinado pode existir em três hipótese:

1) Dependa de termo prefixado;
2) Ou da execução de serviços especificados;
3) Ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Já o § 2° do artigo 443 da CLT diz que só se terá o contrato por prazo determinado de forma valida em apenas três hipóteses:

1) De serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
2) De atividades de caráter transitório;
3) Contrato de experiência de 90 dias.

> CLT
>
> Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> § 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> c) de contrato de experiência.

Assim conclui-se que o contrato de trabalho é por prazo indeterminado ou determinado, não existindo um **contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto** conforme a lei municipal 1.502/PMC/2003 diz que criaria.

Desta forma, um contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto na verdade é um contrato de trabalho por prazo indeterminado por uma questão de lógica, pois **é incompatível você condicionar um contrato que tem data para terminar a um evento futuro e incerto**.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Para tanto o STF já decidiu que a prorrogação é permitida uma única vez e por igual período do contrato inicial (STF: ADI 890) para impedir com que contratos temporários acabem substituindo contratos por prazo indeterminado.

Um exemplo disto é a lei nº 6.019/1974 regulamentado pelo Decreto 10.060/2019 que estabelece o prazo máximo é de até 180 dias, com uma extensão de mais 90 dias.

Desta forma, se a lei municipal 1.502/PMC/2003 criou vagas de contrato de trabalho por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde, e **considerando que este programa não tem data para terminar**, muito pelo contrario, a cada ano que se passa a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate ás endemias veem ganhando **pisos salarias federais como o garantido pela emenda constitucional 120/2022**, denota-se que é uma categoria profissional da área da saúde púbica preventiva nacional que não tem mais volta, cujo programa do governo federal a cada ano bate recordes de transferências bilionárias aos estados e municípios para pagamento destes agentes, como forma de prevenir gastos maiores nos hospitais, ou seja, estes profissionais atuam de forma preventiva na saúde pública nacional e nunca vão deixar de existir.

Esta categoria profissional possui **garantia constitucional financeira de permanência no emprego ou cargo público senão vejamos a EC 120/2022**:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a **responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.
.....

.....
.....

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva**.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o que houve de equivocado foi à redação do artigo 2° da lei Municipal 1.502/PMC/2003, pois não existe no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro a figura do contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto.

Devido o autor de 2003 a 2016 – data da aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016 que alterou o regime jurídico de celetista para estatutário – ter já trabalhado **13 anos** na função de agente de saúde ou endemias, ficou se mais do

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

que provado que na verdade seu contrato de trabalho é por prazo indeterminado na **realidade prática**. Do contrario seria uma profunda contradição com a CLT.

Superada esta hipótese de não poder haver o contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto, e sabedores que na data de aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016 os servidores já laboravam há **13 anos**, conclui-se sem sobra de dúvidas que o contrato de trabalho destes servidores era por prazo indeterminado, com base no grande **principio da primazia da realidade** no direito do trabalho, ampla e fartamente adotado em todos os tribunais trabalhistas principalmente pelo **Tribunal Superior do Trabalho (TST).**

O princípio da primazia da realidade é o instrumento capaz de viabilizar o **confronto entre aquilo que se encontra disposto no contrato e aquilo que de fato ocorre no dia a dia laboral**.

São diversas as situações em que o princípio pode ser aplicado, inclusive em favor do empregador, posto que as relações são pautadas na **boa-fé objetiva**, mas também na mudança de rotina de trabalho que, por muitas vezes, não são incluídas no contrato inicial.

Contudo, o princípio da primazia da realidade é definido pela doutrina como a **supremacia dos fatos em relação à verdade formal**.

De acordo com Américo Plá Rodriguez: "(...) em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos." (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p.339).

Em uma síntese de palavras, este princípio na seara do Direito do Trabalho **assegura a veracidade dos fatos concretos, mesmo que não estejam corretamente dispostos em documentos e registros**.

Vale destacar a **súmula 12 do TST** que determina**: "as anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *"jures tantum*."** Ou seja, mesmo que estiver disposto na carteira de trabalho que a função do empregado é de recepcionista de um posto de gasolina, mas é constatado evidentemente que o mesmo trabalha como frentista, por exemplo, é admitida prova contrária para que o empregado seja ressarcido de todos os eventuais prejuízos sofridos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Luciano Martinez, Doutor e Mestre em Direito pela USP, argumenta que este princípio milita em favor da parte hipossuficiente da relação processual, não se limitando apenas ao trabalhador, vale dizer, o princípio pode ser empregado em favor do contratante, com o intuito de **assegurar a verdade real** e a obtenção de uma justa decisão.

O chamado **Princípio da Primazia da Realidade** define que em uma relação de trabalho o que realmente importa são os fatos que ocorrem, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Assim, vale mais a realidade, do que o que está formalizado no contrato.

Por fim, o Princípio da **Primazia da Realidade** também pode ser observado no artigo 9º da CLT, que diz **"serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Constituição".**

Desta forma, o que vale para o (a) autor (a) é a realidade pratica que seu contrato de trabalho na verdade pelo princípio da primazia da realidade é contrato de

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

trabalho por prazo indeterminado, sendo irrelevante o artigo 2° da Lei Municipal 1.502/PMC/2003 dizer que é determinado, pois não existe **contrato por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto**, sendo neste caso a aplicação do **contrato indeterminado pela própria orientação do TST**.

A partir desta conclusão, entendemos o motivo do STF ter somente condicionado a constitucionalidade de lei que transmuda o regime jurídico de celetista para estatutário apenas a previa realização do concurso público, não tendo relevância o prazo do contrato, pois ou o contrato tem prazo certo para terminar que a lei nº 6.019/1974 regulamentado pelo Decreto 10.060/2019 estabelece que o prazo máximo é de até 180 dias, com uma extensão de mais 90 dias, o que não cabe a mudança de regime jurídico ou é contrato por prazo indeterminado pelo principio da primazia da realidade como é o caso dos agentes de saúde e endemias do município de Cacoal.

Assim segundo o STF, a lei municipal 3.577/PMC/16 é constitucional, pois foi precedida de concurso público, o que merece ser reformada a sentença de piso por ter entendimento contrário ao precedente do Supremo Tribunal Federal.

04 – DA IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/PROGRESSÃO (ANUÊNIOS) C/C PAGAMENTO RETROATIVO E DECLARATÓRIA DE DIREITO A LICENÇA PRÊMIO COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF.

Superada a constitucionalidade da lei municipal 3.577/PMC/16 com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, cabe agora à Turma Recursal a analise em grau de recurso de dois direitos retroativos já consagrados na jurisprudência do STF no caso de servidor que passou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário que é o adicional de tempo de serviço e licença prêmio cuja contagem retroage no tempo trabalhado sob a égide da CLT.

Vejamos primeiro a jurisprudência do STF neste sentido:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.**

2. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

Na mesma esteira:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS**.
>
> 1**. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 209.899, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins**.
>
> 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 220.375/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6/8/04)

Cabe destacar que no mesmo sentido também estão as decisões monocráticas:

- **RE nº 314.460/DF-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 9/11/11**; e
- **RE nº 600.114/MG-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/5/10.**

No mesmo sentido, seguindo o entendimento pacificado do Excelso Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o Egrégio TJ/RN:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGENTE DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. **PRECEDENTES DO STF - De acordo com posição do Supremo Tribunal Federal, os servidores, outrora celetistas, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT - AI 228148 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.02.2012; RE 474326 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27.03.2012** – (...)- Recurso do Município de Mossoró conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20170204136 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível)

Desse modo, temos que o STF e os demais tribunais possuem entendimento pacificado no que tange à necessidade de observância do tempo de serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista, para o fim de recebimento de progressões/adicionais por tempo de serviço e licença premio, de modo que tem o direito segundo precedentes do STF.

Para tanto que a **Turma Recursal recentemente manteve as sentenças** do juizado especial da fazenda pública de Alvorada do Oeste nos autos n° 7001185-68.2019.8.22.0011, senão vejamos abaixo a sentença e o acordão.

> **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
> Tribunal de Justiça de Rondônia
> Alvorada do Oeste - Vara Única
>
> Processo 7001185-68.2019.8.22.0011

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO -76929-000 - URUPÁ – RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBERROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARACAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) Promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) Obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência “c”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência “b” e “c” conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) Declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de03/04/2008 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 02/04/2018, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n.2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redaçãoao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir dalei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial– IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 01 de abril de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

Cita-se que a prefeitura recorreu dos **vários** processos semelhantes ao acima que perderam em fase recursal na **Turma Recursal** senão vejamos abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CIVEL
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/06/2020 09:19:49
Data julgamento: 17/12/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA e outros
Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN -RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020.

GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz de Direito
RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

Assim, com base nos precedentes do STF e varias **decisões da Turma Recursal de Rondônia** como à acima transcrita além de podermos citar também o **Processo 7001083-46.2019.8.22.0011** dentre tantos outros, o (a) recorrente (a) requer com base nos fundamentos apresentados na inicial à condenação da recorrida ao pagamento dos adicionais de tempo de serviço e licenças prêmios da época laborada pela CLT conforme os pedidos na petição inicial.

05 – DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, **requer-se a reforma da sentença**, dando-se provimento ao presente recurso com base nos precedentes do STF, para declarar a lei municipal 3.577/PMC/16 constitucional, pois precedida de concurso público, assim como com base na farta jurisprudência do STF e decisões da Turma Recursal de Rondônia como a acima transcrita, fundamentadas nos precedentes do Supremo Tribunal Federal **que firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade,** o (a) recorrente (a) requer com base nos fundamentos apresentados na inicial à condenação da recorrida ao pagamento dos adicionais de tempo de serviço e licenças prêmios retroativo ao período laboral celetista conforme os pedidos na petição inicial, abaixo retranscrito:

> d.a.) Seja a Requerida condenada a pagar de forma retroativa ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 65 da LEI Nº 1.082/PMC/00) não pagas incididas desde a entrada em vigor desta, dia 29.06.2000, com a incidência de 5% a cada cinco anos sobre os salários bases recebidos - até a entrada em vigor no novo PCCR, lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011 - bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, **mês a mês**, da forma dos pedidos D1, D2 e D3; d.b.) Seja a Requerida também condenada a pagar de forma retroativa ao autor (a) as progressões de tempo de serviço (art. 32 c/c 281-A da lei 2735/PMC/2010) não pagas incididas desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011, com a incidência de 3% a cada dois anos sobre os salários bases recebidos, considerando o período celetista até a presente data, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês.

e) A declaração do direito da parte Requerente a 03 licenças prêmios, correspondes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, em 24 de março de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.

Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290573
Número do documento: 23081720475300000000096290573

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ADI ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. ALEGADO RISCO À ECONOMIA PÚBLICA. *FUMUS BONI IURIS*. LEI MUNICIPAL DESTINADA A SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DAS FUNÇÕES, REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES E RELEVANTE IMPACTO FINANCEIRO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de Guarulhos, com o objetivo de suspender acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.696/2019, que implementou o regime jurídico único no Município de Guarulhos.

Narra que se trata, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, em face de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 7.696/2019, que introduziu o regime jurídico único, transmutando o emprego público em cargo público de aproximadamente 20 mil servidores. Relata que a ação foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos e expressões constantes na Lei Municipal nº 7.696/2019, acarretando o retorno de milhares de servidores municipais ao regime celetista, o que gera enorme impacto orçamentário para a reorganização da administração municipal.

O Município alega que a edição da Lei Municipal em comento se deu em observância ao artigo 39 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência desta Suprema Corte, que é no sentido da obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único. Alega, ademais, que "*esta Corte Constitucional somente censura e veda que sejam transmutados para o regime estatutário, os servidores celetistas que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, entendendo não ser admitida alteração do regime se o servidor celetista não prestou concurso para as funções exercidas, porquanto tal circunstância configuraria o que se intitula de transposição automática, e nessa hipótese, sim, haveria afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, o que NÃO ocorreu no caso em tela*". Afirma que o cumprimento da decisão que se busca suspender acarretará danos orçamentários irreversíveis à municipalidade, "*hoje na ordem de aproximadamente R$ 265.774.817,19 (duzentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos)*", em patente risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública.

Por estas razões, requer a suspensão do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, até o julgamento do recurso extraordinário a ser interposto pelo requerente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

> *"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. […]"*. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 8/11/1996).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

> *"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.* ***1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.*** *2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautela manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade, pelo qual declarou-se a nulidade a lei municipal do Município de Guarulhos/SP que determinou a transposição de servidores do regime celetista para o regime estatutário. Haja vista ter sido a decisão impugnada proferida por Tribunal e considerada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regra do concurso público (art. 37, II, da CF) e à garantia da inviolabilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI), verifica-se cabível o presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

A leitura do acórdão cuja suspensão se requer revela que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo veiculou entendimento no sentido de que a transposição de servidores municipais celetistas para o regime estatutário seria intrinsecamente inconstitucional, por depender necessariamente da realização de novo concurso público. É o que se depreende especificamente dos seguintes excertos (doc. 07):

> *"Ora, respeitado o entendimento diverso e realizada uma leitura a contrário senso desta Súmula, chega-se à conclusão de que a transferência do regime celetista para o estatutário não apenas implica a extinção do contrato de trabalho, como também acarreta a exigência da realização de novo concurso público. (…)*
>
> *Repise-se: ainda que os empregados públicos sejam concursados, há nítida violação às disposições constitucionais. Isso porque, ao lançar determinado edital a Administração Pública visa a seleção de determinados candidatos, mediante a prévia estipulação dos requisitos e exposição das características do emprego/cargo ofertado. Assim, quando do preenchimento das vagas disponíveis por meio do regime celetista, a Administração municipal optou por uma espécie de regime que à época era interessante para um determinado nicho de pessoas, não despertando, contudo, o interesse de outras.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

> *Ao transmudar o regime celetista para o estatutário, há verdadeira desnaturação das características da(o) função/cargo oferecida(o) no lançamento do edital do concurso, havendo, sem dúvida, ofensa ao princípio do concurso público. (…)*
>
> *Destarte, ainda que os empregados públicos tenham sido investidos por meio de concurso público e ainda que não se opere alteração das funções realizadas, de salários e de cargas horárias de trabalho, patente a inconstitucionalidade da lei objurgada".*

Nada obstante, ao menos em sede de cognição não exauriente, identifica-se que matéria ainda não foi especificamente analisada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de discussões acerca de aspectos práticos decorrentes da transposição, relativas, por exemplo, à manutenção de verbas incidentes no regime anterior *(v.g.*: RE 668.976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 03/06/2016) e à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que tenham como objeto verba referente a período anterior à transposição (*v.g.*: ARE 1.001.075 – Tema-RG 928, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* 01/02/2017), o Plenário do STF tem precedente no sentido de que transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, sendo, *a contrario sensu*, presumidamente possível a transposição para o regime estatutário de servidores celetistas aprovados por concurso. Nesse sentido:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.*
>
> *- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.*
>
> *- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

> *conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.*
>
> *- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.*
>
> *Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT".* (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, *DJ* 17/04/1998).

A análise sumária do caso concreto demonstra, em primeiro lugar, que a lei municipal cuja constitucionalidade se discute se direciona exclusivamente a servidores celetistas aprovados em concurso público (Lei 7.696/2019, art. 2º, caput), além daqueles que se enquadrem na disposição do art. 19 da ADCT. Ademais, conforme consta inclusive da decisão cuja suspensão se requer, a lei indigitada não operou "*alteração das funções realizadas, de salários e de cargas horárias de trabalho*". Destarte, a discussão acerca da adequação da lei do ente federativo autor à Constituição, sob o paradigma da regra do concurso público (art. 37, II), deverá ser realizada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, que, saliente-se, tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* DIREITO *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL. SALÁRIO BASE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO POR NORMA COLETIVA.* **TRANSPOSIÇÃO *DO* REGIME CELETISTA *AO ESTATUTÁRIO***. *VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 4. OCORRÊNCIA.* ***INEXISTÊNCIA DE* DIREITO ADQUIRIDO *A* REGIME JURÍDICO**. *DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
>
> *1. Decisão agravada em conformidade com a jurisprudência desta CORTE* ***no sentido de que a* transposição *do* regime celetista *para o estatutário determina a perda das vantagens inerentes à situação anterior, pois não há* direito adquirido *a* regime jurídico**.
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)".* (RE 754.561 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10/05/2018 - grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.3.2016.* DIREITO *ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.* REGIME CELETISTA. CONVERSÃO *PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE* DIREITO ADQUIRIDO *A* REGIME JURÍDICO. ***1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexiste* direito adquirido *a* regime jurídico. *A mudança de* regime celetista *para estatutário enseja a extinção do contrato de trabalho.*** *2. Agravo regimental a que se nega provimento".* (ARE 932.761 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* 18/10/2017 - grifei).

Assim, a existência de relevante controvérsia constitucional a ser dirimida em sede de futuro recurso extraordinário está a configurar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

fumus boni iuris da alegação do ente federativo autor, ao qual se soma o manifesto risco à economia pública decorrente do imediato cumprimento da decisão impugnada, na medida em que o número de servidores afetados pela lei municipal objeto da ADI estadual na origem é sobremodo elevado e a anulação da transposição ocorrida tem o condão de gerar a obrigação da Municipalidade ao recolhimento retroativo de verbas destinadas ao FGTS e ao INSS, ocasionando relevante impacto financeiro. Estes elementos ensejam o deferimento de tutela provisória de urgência no presente incidente, até a perfectibilização do contraditório, para melhor exame da questão.

Ex positis, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, com fundamento no art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92, para sustar os efeitos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2264169-17.2019.8.26.0000 em curso perante Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que seja mantida a vigência da Lei n° 7.696/2019, do Município de Guarulhos/SP, até julgamento do recurso extraordinário.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intime-se o autor da ação direta de origem, Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, para que se manifestem sobre o presente pedido de suspensão (Lei 8.437/92 art. 4º, §2º).

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096290574
Número do documento: 23081720475300000000096290574

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aditivo do Edital n.º 002/PMC/03
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Tornar Público o ANEXO I do Edital 002/PMC/03, que compõe o conteúdo Programático Concurso Publico Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Edital 002/PMC/03, como segue:

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS* PARA O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

LÍNGUA PORTUGUESA (Interpretação de Textos, Sinônimo, Antônimo, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Sílaba Tônica, Sujeito, Concordância verbal e nominal, ortografia.)

MATEMÁTICA: Numerais, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais. Sucessor, Antecessor, Expressão Numérica, Frações e Sistema de Medidas.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Aspecto prático de trabalho com a Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitário de Saúde, responsabilidades do ACS.

CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacoal e Atualidades.

*O conteúdo programático poderá sofrer alterações.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração
Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Publico Municipal

DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado Geral - OAB 1.171/RO

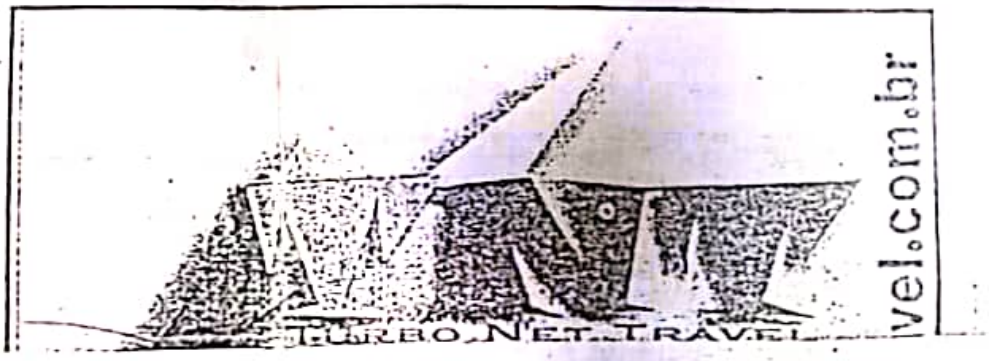

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRG1CWGVBV1Vyckd5L2dSQWtRL0ZQcVhoMVIycmYrbGdtNG85NzFYNG9INDlJTUI3UXRvMXVRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 17/08/2023 20:47:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081720475300000000096291525
Número do documento: 23081720475300000000096291525

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/05/2023 15:38:14

Data julgamento: 02/08/2023

Polo Ativo: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) servidor(a) em face do acórdão proferido por este Colegiado que negou provimento ao Recurso Inominado interposto por si, que buscava a reforma da sentença que julgou improcedente os seus pedidos iniciais sobre averbação do tempo de serviço anterior à sua transmudação para o regime efetivo e os consequentes reflexos sobre a progressão na carreira e licença prêmio.
Pontua pela omissão desta Turma Recursal sobre a medida cautelar na Suspensão de Liminar 1.402/SP proferida pelo Ministro Luiz Fux que suspendeu a ADI 2264169-17.2019.8.26.0000 em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Afirma que o seu ingresso foi por concurso público e que o próprio Município de Cacoal trouxe tal informação no bojo da contestação, o que foi retificado na impugnação deste ato da fase instrutória.
Assim, aponta que o acórdão tem erros gravíssimos, por entender que este Colegiado tenta impor que seu ingresso aos quadros dos servidores do Município de Cacoal foi por processo seletivo.
Isso posto, requer o pronunciamento da Turma Recursal sobre a Medida Cautelar 1402-SP e a correção da ementa para constar que seu ingresso foi por concurso público e não processo seletivo simplificado.
É o breve relatório.

VOTO

Por mais uma vez as alegações do(a) servidor(a) não se sustentam. Explico.

a) Do Espelho de Tela do Edital 002/PMC/2003 contida na contestação apresentada pelo Município de Cacoal:

Apesar da publicação da quase ilegível parte do edital colacionada na contestação ditar a expressão “Concurso Público”, é possível extrair que o vínculo sempre foi de prazo determinado. Aliás transcrevo parte do que é possível ler do ato:

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei […] e considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área da saúde junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por Concurso Público Municipal destinado ao provimento para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, de acordo com as normas e condições seguintes: […] 2.2 O Concurso Público Municipal tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao o término do programa de Agente Comunitário de Saúde …

Apesar do esforço da parte embargante, é inequívoca que a sua contratação foi em caráter precário, ou seja, impossível de transmudação para o regime estatutário como bem pontuado no acórdão e na sentença.

Vale repetir: para que a transmudação de tais profissionais seja válida, é necessário que o seu ingresso (independente do ato de seleção conter as expressões concurso público ou processo seletivo) seja em caráter permanente, o que não foi provado pelo(a) servidor(a) sequer na impugnação à contestação, uma vez que a publicação ali contida não passa da exibição do conteúdo programático daquela seleção.

Logo, ainda que o seu ingresso possa ter sido eivado de falhas por parte da administração, a sua transformação para o regime estatutário não pode ser tolerada, uma vez que é requisito básico o ingresso por concurso público com previsão expressa de vagas a serem providas de forma perene. A propósito:

APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO DESNATURA O VÍNCULO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminar de nulidade. Ab initio, não há que se falar em julgamento citra-petita, pois a sentença analisou todo o pedido da inicial. De qualquer sorte, o próprio apelante aduz não ser necessária a anulação da sentença, por estar madura a causa. Mérito. In casu, sustenta a autora que apesar de ter sido contratada como temporária, o procedimento foi eivado de vícios, que o tornaram um verdadeiro concurso público, a ensejar a conversão de sua contratação em posse como servidora de cargo efetivo. Entretanto, certo é que a nulidade de contratação temporária não pode acarretar na reversão para servidor de cargo efetivo, que exige a realização de concurso público e previsão expressa de vagas. Eventual nulidade da contratação temporária ensejaria na invalidade dos contratos e exigência de realização de concurso público para admissão em cargo ou emprego público, conforme o caso, mas jamais a transmudação do vínculo administrativo temporário. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00165723120128190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 2 VARA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 27/01/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2016)

Conclui-se, portanto, que a expressão “Concurso Público” contida no Edital 002/PMC/2003 se trasveste de um verdadeiro Processo Seletivo Simplificado para seleção temporária dos Agentes Comunitários de Saúde. Assim, não há erro material a ser sanado na ementa do acórdão questionado.

b) Da Medida Cautelar 1402-SP:

Conforme pontuado no acórdão, a referida medida cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, traz o precedente firmado pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas que ingressaram no serviço público por meio estranho ao concurso público:

“Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese Supremo Tribunal Federal conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que

não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998)

Ainda sobre a ADI paulista ventilada pela recorrente, o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo 1323727 SP assim menciona:

[…] Na espécie, o próprio Tribunal reconhece que os servidores afetados com a transformação dos empregos em cargos públicos ingressaram no serviço público mediante a aprovação em concurso. Portanto, a regra constitucional para ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso resta devidamente preservada. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre questão semelhante a do presente processo, tendo esta Corte assentado que não há impedimento para que, mediante lei, seja realizada a transformação do emprego público para cargo público, desde que respeitada a regra constitucional do concurso público. [...] (STF - ARE: 1323727 SP 2264169-17.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

Assim, o que o Supremo Tribunal Federal busca proteger, é a transmudação para o regime efetivo possa operar somente para aqueles servidores que ingressaram por concurso público de forma permanente, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, VOTO PARA REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com a consequente manutenção do acórdão vergastado.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. INGRESSO EM CARÁTER TEMPORÁRIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. EXPRESSÃO “CONCURSO PÚBLICO” NO EDITAL 002/PMC/2003 QUE NÃO DISFARÇA A NATUREZA DE PROCESSO SELETIVO DO RECRUTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DAQUELES SERVIDORES PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Agosto de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/05/2023 15:38:14

Data julgamento: 02/08/2023

Polo Ativo: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) servidor(a) em face do acórdão proferido por este Colegiado que negou provimento ao Recurso Inominado interposto por si, que buscava a reforma da sentença que julgou improcedente os seus pedidos iniciais sobre averbação do tempo de serviço anterior à sua transmudação para o regime efetivo e os consequentes reflexos sobre a progressão na carreira e licença prêmio.
Pontua pela omissão desta Turma Recursal sobre a medida cautelar na Suspensão de Liminar 1.402/SP proferida pelo Ministro Luiz Fux que suspendeu a ADI 2264169-17.2019.8.26.0000 em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Afirma que o seu ingresso foi por concurso público e que o próprio Município de Cacoal trouxe tal informação no bojo da contestação, o que foi retificado na impugnação deste ato da fase instrutória.
Assim, aponta que o acórdão tem erros gravíssimos, por entender que este Colegiado tenta impor que seu ingresso aos quadros dos servidores do Município de Cacoal foi por processo seletivo.
Isso posto, requer o pronunciamento da Turma Recursal sobre a Medida Cautelar 1402-SP e a correção da ementa para constar que seu ingresso foi por concurso público e não processo seletivo simplificado.
É o breve relatório.

VOTO

Por mais uma vez as alegações do(a) servidor(a) não se sustentam. Explico.

a) Do Espelho de Tela do Edital 002/PMC/2003 contida na contestação apresentada pelo Município de Cacoal:

Apesar da publicação da quase ilegível parte do edital colacionada na contestação ditar a expressão “Concurso Público”, é possível extrair que o vínculo sempre foi de prazo determinado. Aliás transcrevo parte do que é possível ler do ato:

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei […] e considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área da saúde junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por Concurso Público Municipal destinado ao provimento para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, de acordo com as normas e condições seguintes: […] 2.2 O Concurso Público Municipal tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao o término do programa de Agente Comunitário de Saúde …

Apesar do esforço da parte embargante, é inequívoca que a sua contratação foi em caráter precário, ou seja, impossível de transmudação para o regime estatutário como bem pontuado no acórdão e na sentença.

Vale repetir: para que a transmudação de tais profissionais seja válida, é necessário que o seu ingresso (independente do ato de seleção conter as expressões concurso público ou processo seletivo) seja em caráter permanente, o que não foi provado pelo(a) servidor(a) sequer na impugnação à contestação, uma vez que a publicação ali contida não passa da exibição do conteúdo programático daquela seleção.

Logo, ainda que o seu ingresso possa ter sido eivado de falhas por parte da administração, a sua transformação para o regime estatutário não pode ser tolerada, uma vez que é requisito básico o ingresso por concurso público com previsão expressa de vagas a serem providas de forma perene. A propósito:

APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO DESNATURA O VÍNCULO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminar de nulidade. Ab initio, não há que se falar em julgamento citra-petita, pois a sentença analisou todo o pedido da inicial. De qualquer sorte, o próprio apelante aduz não ser necessária a anulação da sentença, por estar madura a causa. Mérito. In casu, sustenta a autora que apesar de ter sido contratada como temporária, o procedimento foi eivado de vícios, que o tornaram um verdadeiro concurso público, a ensejar a conversão de sua contratação em posse como servidora de cargo efetivo. Entretanto, certo é que a nulidade de contratação temporária não pode acarretar na reversão para servidor de cargo efetivo, que exige a realização de concurso público e previsão expressa de vagas. Eventual nulidade da contratação temporária ensejaria na invalidade dos contratos e exigência de realização de concurso público para admissão em cargo ou emprego público, conforme o caso, mas jamais a transmudação do vínculo administrativo temporário. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00165723120128190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 2 VARA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 27/01/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2016)

Conclui-se, portanto, que a expressão “Concurso Público” contida no Edital 002/PMC/2003 se trasveste de um verdadeiro Processo Seletivo Simplificado para seleção temporária dos Agentes Comunitários de Saúde. Assim, não há erro material a ser sanado na ementa do acórdão questionado.

b) Da Medida Cautelar 1402-SP:

Conforme pontuado no acórdão, a referida medida cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, traz o precedente firmado pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas que ingressaram no serviço público por meio estranho ao concurso público:

“Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese Supremo Tribunal Federal conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que

não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998)

Ainda sobre a ADI paulista ventilada pela recorrente, o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo 1323727 SP assim menciona:

[…] Na espécie, o próprio Tribunal reconhece que os servidores afetados com a transformação dos empregos em cargos públicos ingressaram no serviço público mediante a aprovação em concurso. Portanto, a regra constitucional para ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso resta devidamente preservada. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre questão semelhante a do presente processo, tendo esta Corte assentado que não há impedimento para que, mediante lei, seja realizada a transformação do emprego público para cargo público, desde que respeitada a regra constitucional do concurso público. [...] (STF - ARE: 1323727 SP 2264169-17.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

Assim, o que o Supremo Tribunal Federal busca proteger, é a transmudação para o regime efetivo possa operar somente para aqueles servidores que ingressaram por concurso público de forma permanente, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, VOTO PARA REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com a consequente manutenção do acórdão vergastado.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. INGRESSO EM CARÁTER TEMPORÁRIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. EXPRESSÃO “CONCURSO PÚBLICO” NO EDITAL 002/PMC/2003 QUE NÃO DISFARÇA A NATUREZA DE PROCESSO SELETIVO DO RECRUTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DAQUELES SERVIDORES PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Agosto de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. INGRESSO EM CARÁTER TEMPORÁRIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. EXPRESSÃO “CONCURSO PÚBLICO” NO EDITAL 002/PMC/2003 QUE NÃO DISFARÇA A NATUREZA DE PROCESSO SELETIVO DO RECRUTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DAQUELES SERVIDORES PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. EMBARGOS REJEITADOS.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: **7011828-92.2022.8.22.0007** - RECURSO INOMINADO CÃVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/05/2023 15:38:14

Polo Ativo: ARNALDO MIGUEL TAVARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÃA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Sessão Telepresencial nº 157.

.....

Presidente: Juiz José Augusto Alves Martins

.....

Julgadores:

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Juiz José Augusto Alves Martins

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

.....

CERTIDÃO

Certifico que, houve julgamento destes autos na Sessão nº 157/2023 da Turma Recursal, realizada de 02/08/2023 a 04/08/2023.

O Acórdão será publicado no Diário da Justiça, quando então iniciará o prazo processual.

Considerando a sessão Administrativa realizada dia 03 de outubro de 2018, da Turma Recursal, cuja Ata foi publicada no DJe 188 de 09/10/2018, nos processos criminais e originários dos Juizados da Fazenda Pública, far-se-á intimação do resultado do julgamento através do sistema, a partir do qual se inicia a contagem do prazo processual.

Andrey de Lima Nascimento

Assistente da Presidência

Ciente o Município de Cacoal do Acórdão id. 20055337.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
40 ANOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

---

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES ADVOGADOS DO RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO5391A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/05/2023 15:38

Despacho

Inclua-se em pauta.

Cristiano Gomes Mazzini
RELATOR

Embargos protocolado id 20526714

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/05/2023 15:38:14

Data julgamento: 21/06/2023

Polo Ativo: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Implantação de Adicional por Tempo de Serviço/Progressão por Tempo de Serviço (e pagamento retroativo) e Declaratória de Licença Prêmio manejada em desfavor do Município de Cacoal.

Relata a autora ser Agente Comunitária de Saúde admitida inicialmente sob o Regime Celetista, sendo transposta para o Regime Estatutário em Maio de 2016 por força da Lei Municipal 3577/2016.

Assim, entende fazer jus a todos os direitos e benefícios atinentes aos servidores efetivos desde a sua admissão em especial ao Adicional por Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Isso posto, requer a condenação ao referido ente federado a:

a) Averbar o Tempo de Serviço prestado no vínculo celetista para todos os fins de direito, inclusive ao Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio.

b) Pagar as verbas retroativas do Adicional por Tempo de Serviço e Progressão Funcional e seus reflexos.

c) Reconhecer as Licenças-Prêmio atinentes ao tempo prestado sobre o Regime Celetista.

Na contestação, além de pontuar pela incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e da ausência do direito ao gozo da Gratuidade Judiciária, o Município de Cacoal pontua pela improcedência dos pedidos em virtude de que:

a) A admissão da servidora foi em caráter temporário e mesmo que tenha sido transposta ao quadro dos servidores efetivos em 2016, houve a prescrição quinquenal do fundo direito;

b) A Licença Prêmio só foi implantada em 2014 por meio da Lei 3343 e regulamentada pelo Decreto Municipal 7.225/2019 e que tal instituto só é dirigido aos servidores efetivos, que não é o caso da autora;

c) A Progressão Funcional e Adicional por Tempo de Serviço também só são dirigidos aos servidores efetivos, replicando a tese de que a autora é empregada pública e não servidora efetiva;

d) A Lei 3577/2016 carece de constitucionalidade, uma vez que tais cargos públicos nunca existiram.

Assim, além do acolhimento das preliminares, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 3577/2016 de modo a afastar os efeitos jurídicos pretendidos pela autora ou, alternativamente, a modulação dos efeitos do pedido para que os institutos invocados na exordial se efetivem a partir da transposição da servidora ao quadro dos servidores estatutários.

Ao julgar os pedidos, a Magistrada considerou que o precedente firmado Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727 SP publicado em maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal pontuou pela possibilidade da transposição para o regime estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos no regime Celetista.

Todavia, foi consignado na sentença de que o caso analisado pela suprema corte era atinente de admissão no regime celetista de forma definitiva e não temporária.

Por essa razão, alertou pela inconstitucionalidade da Lei 3577/2016, em vista da impossibilidade da transposição de servidor admitido em caráter temporário para regime jurídico definitivo.

Assim, após reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3.577/2016, julgou improcedentes os pedidos.

A servidora interpôs o presente recurso pela reforma da sentença e a consequente procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Antes da análise do mérito faço um breve esboço da evolução histórica do cargo de Agente Comunitário de Saúde:

Após experiências de trabalho e formação destes profissionais por entidades religiosas e organizações não governamentais nas décadas de 70 e 80 do século passado e implementação-piloto de tais atividades pelo Estado do Ceará em 1987, o Ministério da Saúde institucionalizou o Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde em 1991, que foi incluso posteriormente na Estratégia Saúde da Família.

Assim, em paralelo da instituição do Sistema Único de Saúde na Constituição Federal de 1988, a figura dos Agentes Comunitários de Saúde passou a ser permanente no âmbito da política de assistência da saúde básica.

Márcio André Lopes Cavalcante discorre sobre as competências do profissional:

> I- Agente Comunitário de Saúde: Exerce atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS (ex: realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família).
>
> Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/13fe9d84310e77f13a6d184 >.

Nessa toada, após a promulgação das Emendas 51/2006 e 63/2010, a Constituição Federal passou a prescrever a figura do Agente Comunitário de saúde nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198:

> Art. 198 (...)
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em regra, os ocupantes de tal cargo são admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde (que foi extinta no início de 2023), seguindo o regime celetista. Todavia, nada impede que os entes façam a admissão pelo regime jurídico próprio.

Em atenção ao dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei 11.350/2006 regulamentou as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias.

No artigo 8º do referido diploma, os servidores são admitidos pelo regime celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

O artigo 9º descreve da necessidade de processo seletivo para admissão do pessoal sendo que o tempo de serviço do Agente Comunitário de Saúde, seja qual for a modalidade do vínculo, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.

> Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
>
> § 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

> § 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários

Sobre a dispensa descrita no §1º, a Emenda Constitucional 51 descreve que os agentes admitidos sob processo seleção pública anteriormente à sua promulgação, não serão obrigados de submeter a novo processo seletivo:

> EC 51 art 2º [...]
>
> Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Feitas tais considerações histórico-legislativas e o caso em debate, há a necessidade da análise de três questões, quais sejam:

a) Da natureza da vigência do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos em tempo anterior da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/2006;

b) Da possibilidade, da transposição destes agentes ao regime efetivo;

c) Da possibilidade de considerar o período destes servidores no regime celetista para fins de Adicional de Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Delimitados tais assuntos, passo para a análise do mérito.

Não obstante a previsão legal do artigo 8º da Lei 11.350/2006, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a relação destes profissionais contratados antes da vigência da referida lei é de natureza precária e jurídico-administrativa:

> RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.

> INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. 1. A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar - se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum - pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de Agente Comunitário de Saúde entre a autora e o Município de Casserengue/PB. 2. Esclarece-se que a questão tratada pelo STF no Tema 928 - em que se reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário - é diversa do presente feito. 3. A partir da Lei Federal n. 11.350/2006, disciplinada pela Lei Municipal n. 188/2009, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, atrai a competência da Justiça do Trabalho. **4. Ocorre que a reclamante em sua inicial informa que "exerce a função de agente comunitário de saúde desde 1998", ou seja, em data muito anterior à edição da referida medida provisória. Devendo-se concluir que quando a reclamante foi admitida pelo município em 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária, em caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo**. A competência para o julgamento nesse período é da Justiça Estadual Comum. Precedente. 5. Dessa forma, constata-se a existência de acumulação de pedidos de natureza diversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". A ação teve seu início na Justiça Trabalhista, a qual lhe compete julgar e processar o feito nos limites de sua competência. 6. Pedido de reconsideração não provido. (RCD no CC 164.081/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

Dito isso, alerte-se que caso o servidor celtista tenha ingressado através de concurso público para provimento de cargo com vínculo permanente, não há óbice do ente federado promover a sua transposição para o regime estatutário.

Aliás, a própria servidora anexa ao seu recurso a Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.402 SP onde o Ministro Luiz Fux ao suspender a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2264169-17.2019.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, traz o precedente firmado pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas que ingressaram no serviço público por meio estranho ao concurso público:

> “Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese Supremo Tribunal Federal conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para

> declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998)

Ainda sobre a ADI paulista ventilada pela recorrente, o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo 1323727 SP assim menciona:

> […] Na espécie, o próprio Tribunal reconhece que os servidores afetados com a transformação dos empregos em cargos públicos ingressaram no serviço público mediante a aprovação em concurso. Portanto, a regra constitucional para ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso resta devidamente preservada. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre questão semelhante a do presente processo, tendo esta Corte assentado que não há impedimento para que, mediante lei, seja realizada a transformação do emprego público para cargo público, desde que respeitada a regra constitucional do concurso público. [...] (STF - ARE: 1323727 SP 2264169-17.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

Em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a transmudação de servidor efetivo para o estatutário só pode operar para àquele aprovado em concurso público:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. 1. **Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário.** O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão “atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação**

conforme à Constituição à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição ("mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86") acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. 4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão "mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86", contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT. 5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.** 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, hão de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3636 AM, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/01/2022)

Tendo em vista que a recorrente não comprova que seu ingresso foi por fruto de aprovação de concurso público para provimento do Cargo de Agente Comunitário de Saúde de forma permanente, a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3357/2016 proferida em sentença deve permanecer.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prescreve em caso análogo que aos Agentes Comunitários de Saúde admitidos antes da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 somente tiveram a dispensa de submissão a um novo processo seletivo. Entretanto, isso não significa que tais servidores admitidos por processo de seleção simplificada tenham direito à estabilidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. EC Nº 51/06. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ART. 37, II, DA CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO

DA EC 51/2006. SELEÇÃO SIMPLIFICADA ANTERIOR APENAS PARA MANTER VIGENTES OS CONTRATOS JÁ EXISTENTES. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DA PROVIMENTO. APELO PREJUDICADO. […] 2. O cerne da questão em apreço reside em verificar se é legítimo ou não efetivar o autor no cargo efetivo de Agente Comunitários de Saúde, em razão do que preceituam a EC nº 51/06, a Lei Federal nº 11.350/06 e a Lei Municipal nº 226/2008, assegurando a estabilidade no emprego às pessoas que estão exercendo atividade temporária, através de seleção simplificada. 3. É cediço que a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, visando pôr fim à questão das contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dispôs sobre o ingresso dos profissionais de saúde no serviço público, determinando, a partir das modificações implementadas pelo seu art. 1º, a necessidade de realização de processo seletivo público para a admissão, por parte dos gestores locais do SUS, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. 4. Preocupou-se, ainda, a aludida emenda em regular a situação daqueles profissionais que, ao tempo de sua promulgação, já exerciam as atividades mencionadas, inclusive por força de contratos temporários, como no caso em tela. 5. Com a finalidade de regulamentar o § 5º, do art. 198 da CF, restou editada a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único, do art. 2º da EC no 51/2006. 6. É, com base nestes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o demandante pleiteia o direito à efetivação no cargo de Agente Comunitário de Saúde, contudo, verifico que não lhe assiste razão. 7. Após a EC 51/2006 não significa dizer que passou a existir direito à estabilidade para agentes comunitários contratados temporariamente, como se esses tivessem sido submetidos a concurso de provas ou de provas e títulos nos termos do art. 37, II, da CF. 8. **Da leitura dos supracitados dispositivos legais, é lícito inferir que aos profissionais contratados de forma temporária antes da promulgação da EC 51/2006 ficou assegurada, apenas, a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o poder público. 9. Não podem os servidores temporários almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculados ao Quadro Municipal de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. 10. No caso dos autos, não há demonstração de que a seleção a que restou submetido o autor para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde tenha obedecido aos princípios e critérios instituídos pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pelo art. 9º da Lei nº 11.350/2006. Na verdade os documentos colacionados pelo Município às fls. 180/184 revelam que o demandante passou por uma seleção simplificada, mas nada que se compare a um concurso público e todas as suas regras e exigências legais. 11. Necessário esclarecer que o art. 9º da Lei 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por esse motivo, somente tem vez, a certificação de anterior processo de seleção, quando realizado nesses termos, consoante expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal, outrora transcrito. 12. As modificações introduzidas pela EC nº 51/06 não excepcionaram a regra de exigência de concurso para fins de acessibilidade aos cargos públicos, e diferentemente da interpretação emprestada pelo magistrado a quo, não vieram assegurar a estabilidade àqueles agentes comunitários de saúde contratados de forma temporária que haviam ingressado no cargo através de processo seletivo, mas tão somente possibilitar a manutenção dos contratos, desde que tenham sido firmados mediante processo seletivo anterior**. 13. Neste contexto, merece ser reformada a sentença que garantiu ao autor o direito de permanência no cargo efetivo de agente Comunitário de Saúde no Município de Jaboatão dos Guararapes como servidor efetivo, porque para isso ele precisaria ter sido aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, e não somente em seleção simplificada para atender excepcional interesse público. 14. Reexame Necessário provido reformando-se in totum, a decisão vergastada. Prejudicado o apelo voluntário. 15. Impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, cabendo à parte autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução da verba honorária por até 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-PE - APL: 4957404 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 20/08/2019,

1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2019)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso descreve que diante da ausência de estabilidade e desconsideração do caráter efetivo do vínculo jurídico, os Agentes Comunitários de Saúde nesta situação não possuem direito à progressão funcional, tampouco fazem jus a institutos exclusivos ao servidor público efetivo:

> RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) – AGENTE Comunitário de Endemias (ACE) - município de Barão de Melgaço/MT – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL 462/2014 – IMPOSSIBILIDADE – SELEÇÃO PÚLICA QUE QUE EMBASOU A CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS benefícios que sejam privativos de servidor efetivo – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão versa sobre a possibilidade de estender as categorias de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), no município de Barão de Melgaço/MT, a progressão funcional nos termos da a Lei Municipal 462/2014, que altera a LC 02 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e dá outras providências, com a tabela de progressão funcional**. 2. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 3. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 4. Não possuem direito a progressão funcional, nos termos requeridos, tampouco, de desfrutar de benefícios que sejam privativos de servidor efetivo.** 5. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10192338520208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/04/2022)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assevera que mesmo com efetivação posterior do servidor ao regime efetivo, é impossível a incidência do tempo de laboro no regime celtista sobre o regime estatutário para fins de Quinquênio:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO SOB VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006. POSTERIOR EFETIVAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE VÍNCULO PRECÁRIO PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. - É assente o entendimento dos Tribunais no sentido de que o agente comunitário de saúde, contratado antes da Lei Federal nº 11.350/2006, detinha relação de emprego precária/temporária, com caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. - Dessa forma, a função de Agente de

Comunitária de Saúde, exercida pela parte autora, durante o período de precariedade, constitui obstáculo ao cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênio ou licença prêmio. (TJ-PB - AC: 08051218820218150731, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Data de Julgamento: 21/10/2022, 2ª Câmara Cível)

Diante do exposto, as pretensões da recorrente pela efetivação contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio, além do pagamento retroativo e reflexos não podem prosperar.

Por tais razões, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença vergastada.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como vot**O.**

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VÍNCULO DE NATUREZA PRECÁRIA NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM REGIME PRECÁRIO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Junho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Relator da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

EMÉRITOS JULGADORES,
EMINENTE RELATOR,
FUNDAMENTOS PRELIMINARES

Arnaldo Miguel Tavares, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, que move **RECURSO INOMINADO** em face de **PREFEITURA MUNICÍPAL DE CACOAL/RO**, já qualificada nos autos, comparece à insigne presença de Vossa Excelência, tributando o máximo respeito, nos autos do processo supra referenciado, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, para, tempestivamente, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

À Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, fazendo-o consubstanciada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir artículos.

Os embargos de declaração têm os seus contornos delineados nos artigos 994, inciso IV, e 1.022, inciso II do NCPC, prestando-se para expungir do julgamento obscuridades, contradições ou omissões sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento do juiz ou Tribunal.

1 – OMISSÃO.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:52
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290563
Número do documento: 23071023045400000000096290563
Num. 100351339 - Pág. 1

O artigo 1.022 do CPC e seguintes do que trata sobre os embargos de declaração trazem que :

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> **I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**;
> II - suprir **omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
> **III - corrigir erro material.**
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> **I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**
>
> **Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Assim com base no artigo 1.022, paragrafo único inciso I, a presente Turma Recursal se manteve **omissa** sobre a tese firmada pelo STF na MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO, senão vejamos a tese **firmada:**

> O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público.
> O ministro observou que a lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções desempenhadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:52
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290563
Número do documento: 23071023045400000000096290563

Desta forma o STF deixou claro sobre o pré-requisito do concurso público para poder fazer a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

A própria Prefeitura de Cacoal trouxe no bojo de sua contestação que a forma de contratação foi mediante concurso público, senão vejamos abaixo as provas da própria contestação:

mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003, de 22 de abril de 2003, anexo. Vejamos:

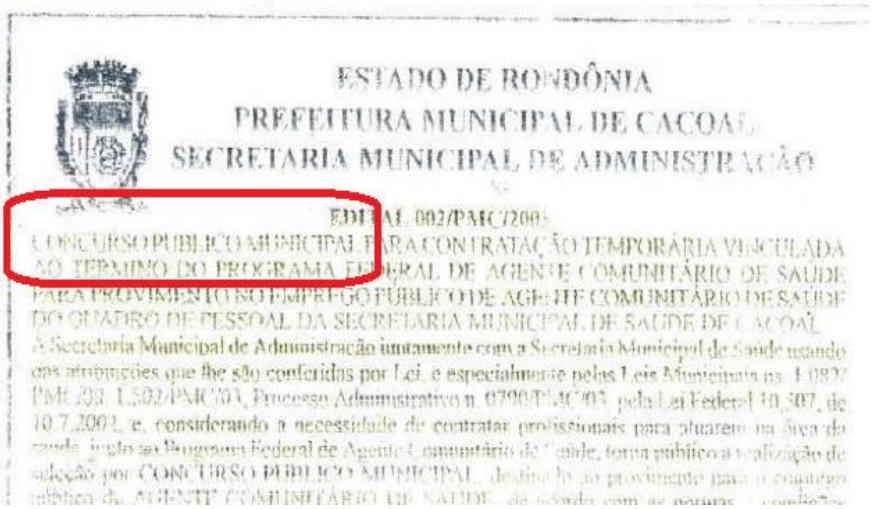

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL 002/PMC/2003

CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA AO TERMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PUBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e especialmente pelas Leis Municipais nº 1.087/PMC/03, 1.502/PMC/03, Processo Administrativo nº 0700/PMC/03, pela Lei Federal 10.507, de 10.7.2002, e, considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área de saúde junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL, destinado ao provimento para o cargo público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE, de acordo com as normas constantes

MUNICÍPIO DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:52
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290563
Número do documento: 23071023045400000000096290563

O recorrente também juntou provas em sua impugnação à contestação, que foi uma cópia do jornal de circulação municipal que publicava os editais do concurso público em 2003, que os agentes de saúde guardaram desde aquela época, senão vejamos novamente:

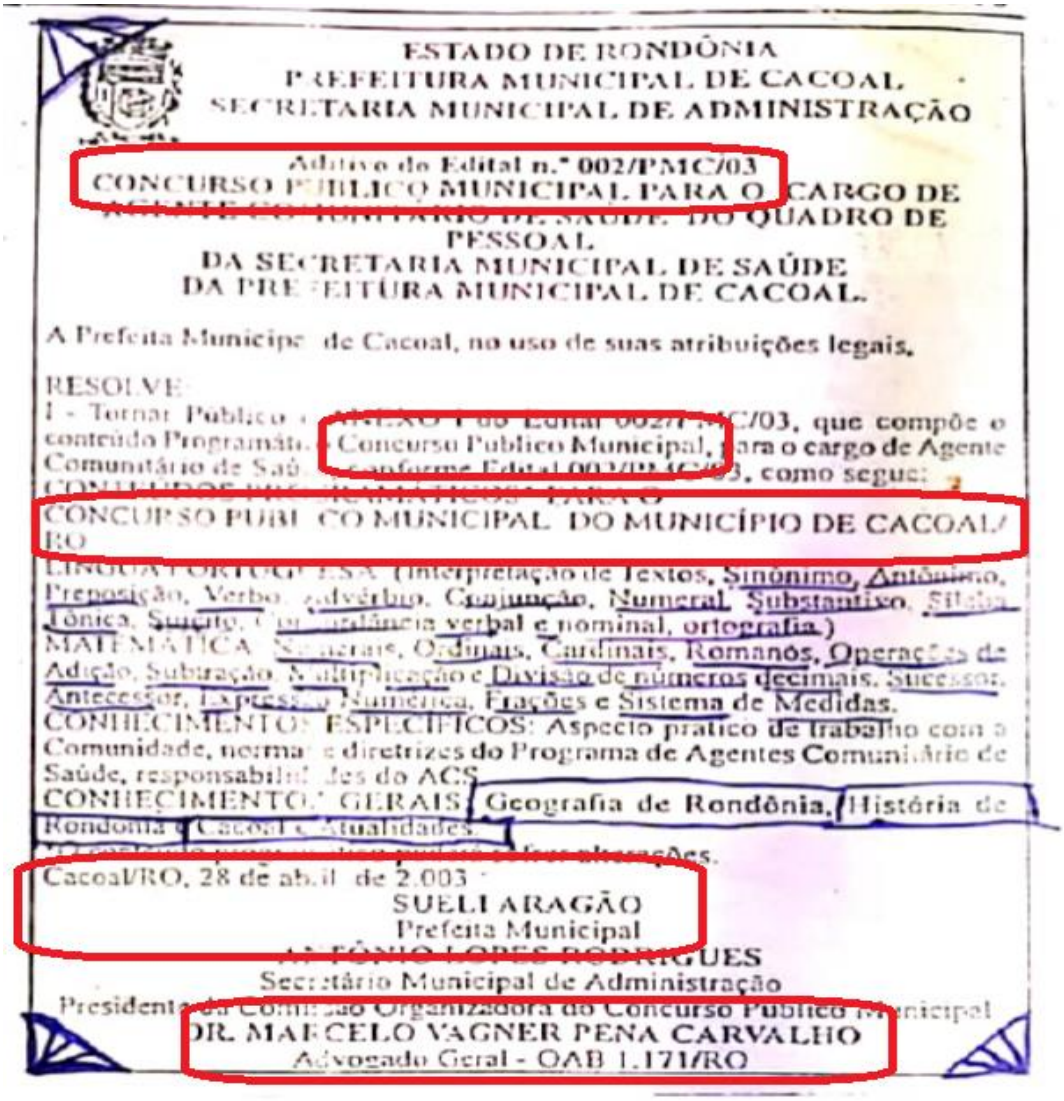

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aditivo do Edital n.º 002/PMC/03
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Tornar Publico o ANEXO I do Edital 002/PMC/03, que compõe o conteúdo Programático do Concurso Publico Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde conforme Edital 002/PMC/03, como segue:

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS PARA O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

LÍNGUA PORTUGUESA: (Interpretação de Textos, Sinônimo, Antônimo, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Sílaba Tônica, Sujeito, Concordância verbal e nominal, ortografia.)
MATEMÁTICA: Sequencias, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais, Sucessor, Antecessor, Expressão Numérica, Frações e Sistema de Medidas.
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Aspecto pratico de trabalho com a Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitário de Saúde, responsabilidades do ACS.
CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacoal e Atualidades.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração
Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal

DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado Geral - OAB 1.171/RO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:52
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290563
Número do documento: 23071023045400000000096290563

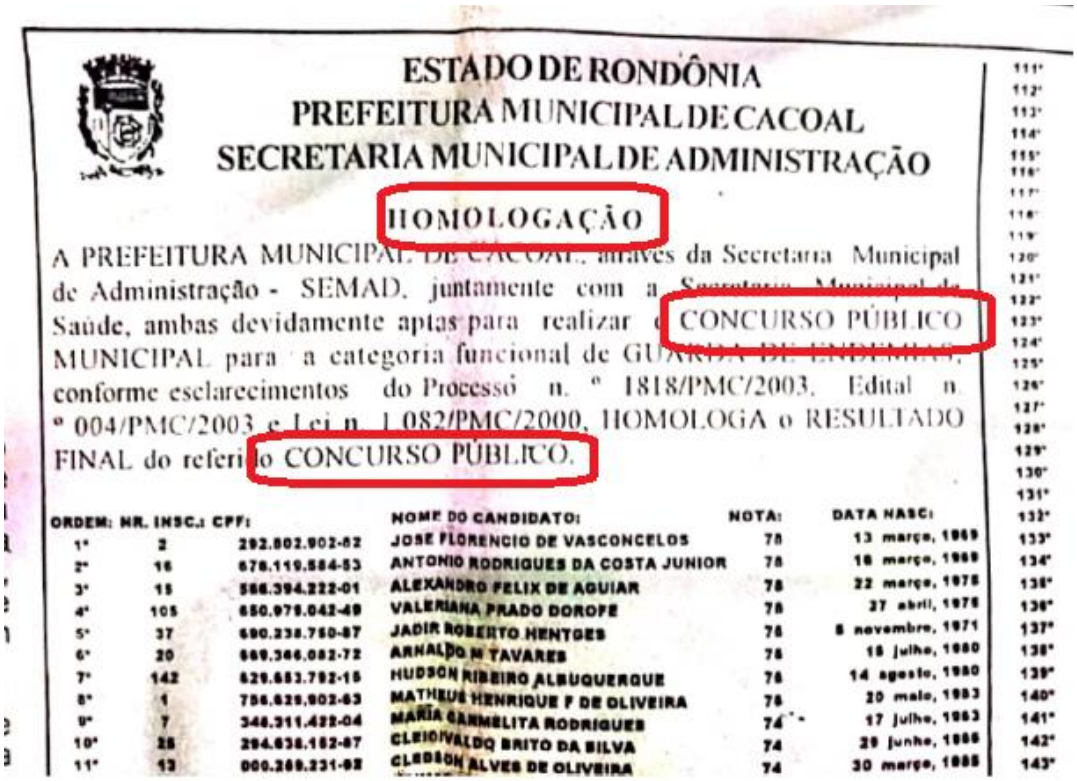

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, ambas devidamente aptas para realizar o CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL para a categoria funcional de GUARDA DE ENDEMIAS, conforme esclarecimentos do Processo n.º 1818/PMC/2003, Edital n.º 004/PMC/2003 e Lei n. 1.082/PMC/2000, HOMOLOGA o RESULTADO FINAL do referido CONCURSO PÚBLICO.

ORDEM:	NR. INSC.:	CPF:	NOME DO CANDIDATO:	NOTA:	DATA NASC:
1º	2	292.802.902-82	JOSE FLORENCIO DE VASCONCELOS	78	13 março, 1969
2º	16	676.119.584-53	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	78	18 março, 1969
3º	15	566.394.222-01	ALEXANDRO FELIX DE AGUIAR	78	22 março, 1978
4º	105	650.979.042-49	VALERIANA PRADO DOROFE	78	27 abril, 1978
5º	37	690.238.750-87	JADIR ROBERTO HENTGES	78	8 novembro, 1971
6º	20	669.346.082-72	ARNALDO M TAVARES	78	15 julho, 1980
7º	142	629.683.782-15	HUDSON RIBEIRO ALBUQUERQUE	78	14 agosto, 1980
8º	1	756.629.902-63	MATHEUS HENRIQUE F DE OLIVEIRA	78	20 maio, 1983
9º	7	348.311.422-04	MARIA CARMELITA RODRIGUES	74	17 julho, 1963
10º	28	294.636.162-87	CLEIDIVALDO BRITO DA SILVA	74	29 junho, 1988
11º	13	000.269.231-62	CLEBSON ALVES DE OLIVEIRA	74	30 março, 1988

No entanto, a Turma Recursal se manteve **omissa** sobre a tese firmada pelo STF, diante das provas do concurso público traga nos autos.

2 – CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

O artigo 1.022 do CPC sobre os embargos traz:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> **I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**;
> II - suprir **omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
> **III - corrigir erro material.**

Assim tem-se que houve contradição ou erro material na ementa do acordão que insistentemente tentou impor que houve processo seletivo simplificado

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:52
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290563
Número do documento: 23071023045400000000096290563

precário, o que de fato é mentira, pois há provas nos autos que o que houve foi concurso público conforme acima provado. Senão vejamos a ementa abaixo:

> JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. **INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.** VÍNCULO DE **NATUREZA PRECÁRIA** NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE **CARGO EM REGIME PRECÁRIO** PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. **PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO.** RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Verifica-se que o acordão, inobstante o corriqueiro zelo, traz uma grave contradição ou erro material que na ementa do acordão insistiu em afirmar que a recorrente não fez concurso público contrariando as provas nos autos.

Assim conforme o art. 1.025 do CPC considera-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, principalmente para fins de recurso extraordinário ao STF.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:52
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290563
Número do documento: 23071023045400000000096290563

3 – DOS REQUERIMENTOS.

a) Diante disso, e devido à omissão do acordão sobre a tese firmada pelo STF na medida cautelar 1.402 de São Paulo citado acima que o STF deixou claro sobre o pré-requisito do concurso público para poder fazer a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e diante das provas do concurso público do autor trazido nos autos, **REQUER** o pronunciamento desta Turma Recursal quanto a esta omissão, como fim de prequestionamento quanto ao artigo 1.025 do CPC diante de um potencial recurso extraordinário ao STF.

b) Assim como diante da contradição ou erro material na ementa do acordão que insistentemente tentou impor que houve processo seletivo simplificado, o que de fato é mentira, pois há provas nos autos que o que houve foi concurso público conforme acima provado, REQUER que a Turma Recursal corrija a ementa do acordão ou se pronuncie sobre a grave contradição na ementa diante de todas as provas carreada no processo de que a recorrente fez foi **concurso público** e não processo seletivo simplificado de forma precária conforme erroneamente a Turma esta tentando insistir, como fim de prequestionamento quanto ao artigo 1.025 do CPC diante de um potencial recurso extraordinário ao STF.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal-RO, 10 de julho de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.
Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:52
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290563
Número do documento: 23071023045400000000096290563

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aditivo do Edital n.º 002/PMC/03
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Tornar Público o ANEXO I do Edital 002/PMC/03, que compõe o conteúdo Programático Concurso Publico Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Edital 002/PMC/03, como segue:

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS* PARA O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

LÍNGUA PORTUGUESA (Interpretação de Textos, Sinônimo, Antônimo, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Sílaba Tônica, Sujeito, Concordância verbal e nominal, ortografia.)

MATEMÁTICA: Numerais, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais. Sucessor, Antecessor, Expressão Numérica, Frações e Sistema de Medidas.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Aspecto prático de trabalho com a Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitário de Saúde, responsabilidades do ACS.

CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacoal e Atualidades.

*O conteúdo programático poderá sofrer alterações.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração
Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Publico Municipal

DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado Geral - OAB 1.171/RO

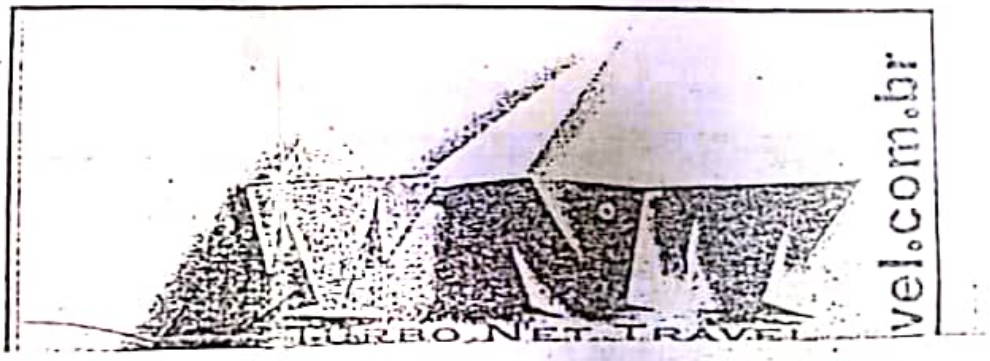

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQTFid0dXT2RGUkRoL2cvNFR0Q1FIM21WY1FyTmdMdndhZlVNTUZoVjhvNWY1NUdCS2ZQbHo4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/07/2023 23:04:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071023045400000000096290564
Número do documento: 23071023045400000000096290564

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/05/2023 15:38:14

Data julgamento: 21/06/2023

Polo Ativo: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Implantação de Adicional por Tempo de Serviço/Progressão por Tempo de Serviço (e pagamento retroativo) e Declaratória de Licença Prêmio manejada em desfavor do Município de Cacoal.

Relata a autora ser Agente Comunitária de Saúde admitida inicialmente sob o Regime Celetista, sendo transposta para o Regime Estatutário em Maio de 2016 por força da Lei Municipal 3577/2016.

Assim, entende fazer jus a todos os direitos e benefícios atinentes aos servidores efetivos desde a sua admissão em especial ao Adicional por Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Isso posto, requer a condenação ao referido ente federado a:

a) Averbar o Tempo de Serviço prestado no vínculo celetista para todos os fins de direito, inclusive ao Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio.

b) Pagar as verbas retroativas do Adicional por Tempo de Serviço e Progressão Funcional e seus reflexos.

c) Reconhecer as Licenças-Prêmio atinentes ao tempo prestado sobre o Regime Celetista.

Na contestação, além de pontuar pela incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e da ausência do direito ao gozo da Gratuidade Judiciária, o Município de Cacoal pontua pela improcedência dos pedidos em virtude de que:

a) A admissão da servidora foi em caráter temporário e mesmo que tenha sido transposta ao quadro dos servidores efetivos em 2016, houve a prescrição quinquenal do fundo direito;

b) A Licença Prêmio só foi implantada em 2014 por meio da Lei 3343 e regulamentada pelo Decreto Municipal 7.225/2019 e que tal instituto só é dirigido aos servidores efetivos, que não é o caso da autora;

c) A Progressão Funcional e Adicional por Tempo de Serviço também só são dirigidos aos servidores efetivos, replicando a tese de que a autora é empregada pública e não servidora efetiva;

d) A Lei 3577/2016 carece de constitucionalidade, uma vez que tais cargos públicos nunca existiram.

Assim, além do acolhimento das preliminares, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 3577/2016 de modo a afastar os efeitos jurídicos pretendidos pela autora ou, alternativamente, a modulação dos efeitos do pedido para que os institutos invocados na exordial se efetivem a partir da transposição da servidora ao quadro dos servidores estatutários.

Ao julgar os pedidos, a Magistrada considerou que o precedente firmado Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727 SP publicado em maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal pontuou pela possibilidade da transposição para o regime estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos no regime Celetista.

Todavia, foi consignado na sentença de que o caso analisado pela suprema corte era atinente de admissão no regime celetista de forma definitiva e não temporária.

Por essa razão, alertou pela inconstitucionalidade da Lei 3577/2016, em vista da impossibilidade da transposição de servidor admitido em caráter temporário para regime jurídico definitivo.

Assim, após reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3.577/2016, julgou improcedentes os pedidos.

A servidora interpôs o presente recurso pela reforma da sentença e a consequente procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Antes da análise do mérito faço um breve esboço da evolução histórica do cargo de Agente Comunitário de Saúde:

Após experiências de trabalho e formação destes profissionais por entidades religiosas e organizações não governamentais nas décadas de 70 e 80 do século passado e implementação-piloto de tais atividades pelo Estado do Ceará em 1987, o Ministério da Saúde institucionalizou o Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde em 1991, que foi incluso posteriormente na Estratégia Saúde da Família.

Assim, em paralelo da instituição do Sistema Único de Saúde na Constituição Federal de 1988, a figura dos Agentes Comunitários de Saúde passou a ser permanente no âmbito da política de assistência da saúde básica.

Márcio André Lopes Cavalcante discorre sobre as competências do profissional:

> I- Agente Comunitário de Saúde: Exerce atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS (ex: realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família).
>
> Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/13fe9d84310e77f13a6d184 >.

Nessa toada, após a promulgação das Emendas 51/2006 e 63/2010, a Constituição Federal passou a prescrever a figura do Agente Comunitário de saúde nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198:

> Art. 198 (...)
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em regra, os ocupantes de tal cargo são admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde (que foi extinta no início de 2023), seguindo o regime celetista. Todavia, nada impede que os entes façam a admissão pelo regime jurídico próprio.

Em atenção ao dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei 11.350/2006 regulamentou as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias.

No artigo 8º do referido diploma, os servidores são admitidos pelo regime celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

O artigo 9º descreve da necessidade de processo seletivo para admissão do pessoal sendo que o tempo de serviço do Agente Comunitário de Saúde, seja qual for a modalidade do vínculo, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.

> Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
>
> § 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

> § 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários

Sobre a dispensa descrita no §1º, a Emenda Constitucional 51 descreve que os agentes admitidos sob processo seleção pública anteriormente à sua promulgação, não serão obrigados de submeter a novo processo seletivo:

> EC 51 art 2º [...]
>
> Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Feitas tais considerações histórico-legislativas e o caso em debate, há a necessidade da análise de três questões, quais sejam:

a) Da natureza da vigência do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos em tempo anterior da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/2006;

b) Da possibilidade, da transposição destes agentes ao regime efetivo;

c) Da possibilidade de considerar o período destes servidores no regime celetista para fins de Adicional de Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Delimitados tais assuntos, passo para a análise do mérito.

Não obstante a previsão legal do artigo 8º da Lei 11.350/2006, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a relação destes profissionais contratados antes da vigência da referida lei é de natureza precária e jurídico-administrativa:

> RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.

> INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. 1. A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar - se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum - pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de Agente Comunitário de Saúde entre a autora e o Município de Casserengue/PB. 2. Esclarece-se que a questão tratada pelo STF no Tema 928 - em que se reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário - é diversa do presente feito. 3. A partir da Lei Federal n. 11.350/2006, disciplinada pela Lei Municipal n. 188/2009, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, atrai a competência da Justiça do Trabalho. **4. Ocorre que a reclamante em sua inicial informa que "exerce a função de agente comunitário de saúde desde 1998", ou seja, em data muito anterior à edição da referida medida provisória. Devendo-se concluir que quando a reclamante foi admitida pelo município em 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária, em caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo**. A competência para o julgamento nesse período é da Justiça Estadual Comum. Precedente. 5. Dessa forma, constata-se a existência de acumulação de pedidos de natureza diversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". A ação teve seu início na Justiça Trabalhista, a qual lhe compete julgar e processar o feito nos limites de sua competência. 6. Pedido de reconsideração não provido. (RCD no CC 164.081/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

Dito isso, alerte-se que caso o servidor celtista tenha ingressado através de concurso público para provimento de cargo com vínculo permanente, não há óbice do ente federado promover a sua transposição para o regime estatutário.

Aliás, a própria servidora anexa ao seu recurso a Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.402 SP onde o Ministro Luiz Fux ao suspender a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2264169-17.2019.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, traz o precedente firmado pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas que ingressaram no serviço público por meio estranho ao concurso público:

> “Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese Supremo Tribunal Federal conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para

> declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998)

Ainda sobre a ADI paulista ventilada pela recorrente, o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo 1323727 SP assim menciona:

> […] Na espécie, o próprio Tribunal reconhece que os servidores afetados com a transformação dos empregos em cargos públicos ingressaram no serviço público mediante a aprovação em concurso. Portanto, a regra constitucional para ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso resta devidamente preservada. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre questão semelhante a do presente processo, tendo esta Corte assentado que não há impedimento para que, mediante lei, seja realizada a transformação do emprego público para cargo público, desde que respeitada a regra constitucional do concurso público. [...] (STF - ARE: 1323727 SP 2264169-17.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

Em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a transmudação de servidor efetivo para o estatutário só pode operar para àquele aprovado em concurso público:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. 1. **Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário.** O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão “atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação**

conforme à Constituição à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição ("mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86") acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. 4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão "mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86", contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT. 5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.** 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, hão de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3636 AM, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/01/2022)

Tendo em vista que a recorrente não comprova que seu ingresso foi por fruto de aprovação de concurso público para provimento do Cargo de Agente Comunitário de Saúde de forma permanente, a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3357/2016 proferida em sentença deve permanecer.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prescreve em caso análogo que aos Agentes Comunitários de Saúde admitidos antes da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 somente tiveram a dispensa de submissão a um novo processo seletivo. Entretanto, isso não significa que tais servidores admitidos por processo de seleção simplificada tenham direito à estabilidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. EC Nº 51/06. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ART. 37, II, DA CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO

DA EC 51/2006. SELEÇÃO SIMPLIFICADA ANTERIOR APENAS PARA MANTER VIGENTES OS CONTRATOS JÁ EXISTENTES. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DA PROVIMENTO. APELO PREJUDICADO. […] 2. O cerne da questão em apreço reside em verificar se é legítimo ou não efetivar o autor no cargo efetivo de Agente Comunitários de Saúde, em razão do que preceituam a EC nº 51/06, a Lei Federal nº 11.350/06 e a Lei Municipal nº 226/2008, assegurando a estabilidade no emprego às pessoas que estão exercendo atividade temporária, através de seleção simplificada. 3. É cediço que a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, visando pôr fim à questão das contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dispôs sobre o ingresso dos profissionais de saúde no serviço público, determinando, a partir das modificações implementadas pelo seu art. 1º, a necessidade de realização de processo seletivo público para a admissão, por parte dos gestores locais do SUS, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. 4. Preocupou-se, ainda, a aludida emenda em regular a situação daqueles profissionais que, ao tempo de sua promulgação, já exerciam as atividades mencionadas, inclusive por força de contratos temporários, como no caso em tela. 5. Com a finalidade de regulamentar o § 5º, do art. 198 da CF, restou editada a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único, do art. 2º da EC no 51/2006. 6. É, com base nestes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o demandante pleiteia o direito à efetivação no cargo de Agente Comunitário de Saúde, contudo, verifico que não lhe assiste razão. 7. Após a EC 51/2006 não significa dizer que passou a existir direito à estabilidade para agentes comunitários contratados temporariamente, como se esses tivessem sido submetidos a concurso de provas ou de provas e títulos nos termos do art. 37, II, da CF. 8. **Da leitura dos supracitados dispositivos legais, é lícito inferir que aos profissionais contratados de forma temporária antes da promulgação da EC 51/2006 ficou assegurada, apenas, a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o poder público. 9. Não podem os servidores temporários almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculados ao Quadro Municipal de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. 10. No caso dos autos, não há demonstração de que a seleção a que restou submetido o autor para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde tenha obedecido aos princípios e critérios instituídos pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pelo art. 9º da Lei nº 11.350/2006. Na verdade os documentos colacionados pelo Município às fls. 180/184 revelam que o demandante passou por uma seleção simplificada, mas nada que se compare a um concurso público e todas as suas regras e exigências legais. 11. Necessário esclarecer que o art. 9º da Lei 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por esse motivo, somente tem vez, a certificação de anterior processo de seleção, quando realizado nesses termos, consoante expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal, outrora transcrito. 12. As modificações introduzidas pela EC nº 51/06 não excepcionaram a regra de exigência de concurso para fins de acessibilidade aos cargos públicos, e diferentemente da interpretação emprestada pelo magistrado a quo, não vieram assegurar a estabilidade àqueles agentes comunitários de saúde contratados de forma temporária que haviam ingressado no cargo através de processo seletivo, mas tão somente possibilitar a manutenção dos contratos, desde que tenham sido firmados mediante processo seletivo anterior**. 13. Neste contexto, merece ser reformada a sentença que garantiu ao autor o direito de permanência no cargo efetivo de agente Comunitário de Saúde no Município de Jaboatão dos Guararapes como servidor efetivo, porque para isso ele precisaria ter sido aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, e não somente em seleção simplificada para atender excepcional interesse público. 14. Reexame Necessário provido reformando-se in totum, a decisão vergastada. Prejudicado o apelo voluntário. 15. Impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, cabendo à parte autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução da verba honorária por até 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-PE - APL: 4957404 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 20/08/2019,

1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2019)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso descreve que diante da ausência de estabilidade e desconsideração do caráter efetivo do vínculo jurídico, os Agentes Comunitários de Saúde nesta situação não possuem direito à progressão funcional, tampouco fazem jus a institutos exclusivos ao servidor público efetivo:

> RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) – AGENTE Comunitário de Endemias (ACE) - município de Barão de Melgaço/MT – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL 462/2014 – IMPOSSIBILIDADE – SELEÇÃO PÚLICA QUE QUE EMBASOU A CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS benefícios que sejam privativos de servidor efetivo – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão versa sobre a possibilidade de estender as categorias de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), no município de Barão de Melgaço/MT, a progressão funcional nos termos da a Lei Municipal 462/2014, que altera a LC 02 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e dá outras providências, com a tabela de progressão funcional**. 2. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 3. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 4. Não possuem direito a progressão funcional, nos termos requeridos, tampouco, de desfrutar de benefícios que sejam privativos de servidor efetivo.** 5. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10192338520208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/04/2022)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assevera que mesmo com efetivação posterior do servidor ao regime efetivo, é impossível a incidência do tempo de laboro no regime celtista sobre o regime estatutário para fins de Quinquênio:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO SOB VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006. POSTERIOR EFETIVAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE VÍNCULO PRECÁRIO PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. - É assente o entendimento dos Tribunais no sentido de que o agente comunitário de saúde, contratado antes da Lei Federal nº 11.350/2006, detinha relação de emprego precária/temporária, com caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. - Dessa forma, a função de Agente de

> Comunitária de Saúde, exercida pela parte autora, durante o período de precariedade, constitui obstáculo ao cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênio ou licença prêmio. (TJ-PB - AC: 08051218820218150731, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Data de Julgamento: 21/10/2022, 2ª Câmara Cível)

Diante do exposto, as pretensões da recorrente pela efetivação contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio, além do pagamento retroativo e reflexos não podem prosperar.

Por tais razões, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença vergastada.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como vot**O.**

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VÍNCULO DE NATUREZA PRECÁRIA NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM REGIME PRECÁRIO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Junho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Implantação de Adicional por Tempo de Serviço/Progressão por Tempo de Serviço (e pagamento retroativo) e Declaratória de Licença Prêmio manejada em desfavor do Município de Cacoal.

Relata a autora ser Agente Comunitária de Saúde admitida inicialmente sob o Regime Celetista, sendo transposta para o Regime Estatutário em Maio de 2016 por força da Lei Municipal 3577/2016.

Assim, entende fazer jus a todos os direitos e benefícios atinentes aos servidores efetivos desde a sua admissão em especial ao Adicional por Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Isso posto, requer a condenação ao referido ente federado a:

a) Averbar o Tempo de Serviço prestado no vínculo celetista para todos os fins de direito, inclusive ao Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio.

b) Pagar as verbas retroativas do Adicional por Tempo de Serviço e Progressão Funcional e seus reflexos.

c) Reconhecer as Licenças-Prêmio atinentes ao tempo prestado sobre o Regime Celetista.

Na contestação, além de pontuar pela incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e da ausência do direito ao gozo da Gratuidade Judiciária, o Município de Cacoal pontua pela improcedência dos pedidos em virtude de que:

a) A admissão da servidora foi em caráter temporário e mesmo que tenha sido transposta ao quadro dos servidores efetivos em 2016, houve a prescrição quinquenal do fundo direito;

b) A Licença Prêmio só foi implantada em 2014 por meio da Lei 3343 e regulamentada pelo Decreto Municipal 7.225/2019 e que tal instituto só é dirigido aos servidores efetivos, que não é o caso da autora;

c) A Progressão Funcional e Adicional por Tempo de Serviço também só são dirigidos aos servidores efetivos, replicando a tese de que a autora é empregada pública e não servidora efetiva;

d) A Lei 3577/2016 carece de constitucionalidade, uma vez que tais cargos públicos nunca existiram.

Assim, além do acolhimento das preliminares, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 3577/2016 de modo a afastar os efeitos jurídicos pretendidos pela autora ou, alternativamente, a modulação dos efeitos do pedido para que os institutos invocados na exordial se efetivem a partir da transposição da servidora ao quadro dos servidores estatutários.

Ao julgar os pedidos, a Magistrada considerou que o precedente firmado Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727 SP publicado em maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal pontuou pela possibilidade da transposição para o regime estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos no regime Celetista.

Todavia, foi consignado na sentença de que o caso analisado pela suprema corte era atinente de admissão no regime celetista de forma definitiva e não temporária.

Por essa razão, alertou pela inconstitucionalidade da Lei 3577/2016, em vista da impossibilidade da transposição de servidor admitido em caráter temporário para regime jurídico definitivo.

Assim, após reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3.577/2016, julgou improcedentes os pedidos.

A servidora interpôs o presente recurso pela reforma da sentença e a consequente procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VÍNCULO DE NATUREZA PRECÁRIA NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM REGIME PRECÁRIO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Antes da análise do mérito faço um breve esboço da evolução histórica do cargo de Agente Comunitário de Saúde:

Após experiências de trabalho e formação destes profissionais por entidades religiosas e organizações não governamentais nas décadas de 70 e 80 do século passado e implementação-piloto de tais atividades pelo Estado do Ceará em 1987, o Ministério da Saúde institucionalizou o Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde em 1991, que foi incluso posteriormente na Estratégia Saúde da Família.

Assim, em paralelo da instituição do Sistema Único de Saúde na Constituição Federal de 1988, a figura dos Agentes Comunitários de Saúde passou a ser permanente no âmbito da política de assistência da saúde básica.

Márcio André Lopes Cavalcante discorre sobre as competências do profissional:

> I- Agente Comunitário de Saúde: Exerce atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS (ex: realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família).
>
> Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: ≤ https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/13fe9d84310e77f13a6d184 ≥.

Nessa toada, após a promulgação das Emendas 51/2006 e 63/2010, a Constituição Federal passou a prescrever a figura do Agente Comunitário de saúde nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198:

> Art. 198 (...)
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em regra, os ocupantes de tal cargo são admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde (que foi extinta no início de 2023), seguindo o regime celetista. Todavia, nada impede que os entes façam a admissão pelo regime jurídico próprio.

Em atenção ao dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei 11.350/2006 regulamentou as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias.

No artigo 8º do referido diploma, os servidores são admitidos pelo regime celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

O artigo 9º descreve da necessidade de processo seletivo para admissão do pessoal sendo que o tempo de serviço do Agente Comunitário de Saúde, seja qual for a modalidade do vínculo, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.

> Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
>
> § 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)
>
> § 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários

Sobre a dispensa descrita no §1º, a Emenda Constitucional 51 descreve que os agentes admitidos sob processo seleção pública anteriormente à sua promulgação, não serão obrigados de submeter a novo processo seletivo:

> EC 51 art 2º [...]
>
> Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Feitas tais considerações histórico-legislativas e o caso em debate, há a necessidade da análise de três questões, quais sejam:

a) Da natureza da vigência do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos em tempo anterior da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/2006;

b) Da possibilidade, da transposição destes agentes ao regime efetivo;

c) Da possibilidade de considerar o período destes servidores no regime celetista para fins de Adicional de Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Delimitados tais assuntos, passo para a análise do mérito.

Não obstante a previsão legal do artigo 8º da Lei 11.350/2006, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a relação destes profissionais contratados antes da vigência da referida lei é de natureza precária e jurídico-administrativa:

> RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. 1. A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar - se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum - pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de Agente Comunitário de Saúde entre a autora e o Município de Casserengue/PB. 2. Esclarece-se que a questão tratada pelo STF no Tema 928 - em que se reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário - é diversa do presente feito. 3. A partir da Lei Federal n. 11.350/2006, disciplinada pela Lei Municipal n. 188/2009, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, atrai a competência da Justiça do Trabalho. **4. Ocorre que a reclamante em sua inicial informa que "exerce a função de agente comunitário de saúde desde 1998", ou seja, em data muito anterior à edição da referida medida provisória. Devendo-se concluir que quando a reclamante foi admitida pelo município em 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da**

> **CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária, em caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo**. A competência para o julgamento nesse período é da Justiça Estadual Comum. Precedente. 5. Dessa forma, constata-se a existência de acumulação de pedidos de natureza diversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". A ação teve seu início na Justiça Trabalhista, a qual lhe compete julgar e processar o feito nos limites de sua competência. 6. Pedido de reconsideração não provido. (RCD no CC 164.081/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

Dito isso, alerte-se que caso o servidor celtista tenha ingressado através de concurso público para provimento de cargo com vínculo permanente, não há óbice do ente federado promover a sua transposição para o regime estatutário.

Aliás, a própria servidora anexa ao seu recurso a Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.402 SP onde o Ministro Luiz Fux ao suspender a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2264169-17.2019.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, traz o precedente firmado pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas que ingressaram no serviço público por meio estranho ao concurso público:

> “Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese Supremo Tribunal Federal conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT”. (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998)

Ainda sobre a ADI paulista ventilada pela recorrente, o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo 1323727 SP assim menciona:

> […] Na espécie, o próprio Tribunal reconhece que os servidores afetados com a transformação dos empregos em cargos públicos ingressaram no serviço público mediante a aprovação em concurso. Portanto, a regra constitucional para ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso resta devidamente preservada. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre questão semelhante a do presente processo, tendo esta Corte assentado que não há impedimento para que, mediante lei, seja realizada a transformação do emprego público para cargo público, desde que respeitada a regra constitucional do concurso público. [...] (STF - ARE: 1323727 SP 2264169-17.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

Em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a transmudação de servidor efetivo para o estatutário só pode operar para àquele aprovado em concurso público:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. 1. **Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário.** O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão “atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.** 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição (“mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86”) acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. 4. Mesmo os

> celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão "mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86", contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT. 5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.** 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, hão de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3636 AM, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/01/2022)

Tendo em vista que a recorrente não comprova que seu ingresso foi por fruto de aprovação de concurso público para provimento do Cargo de Agente Comunitário de Saúde de forma permanente, a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3357/2016 proferida em sentença deve permanecer.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prescreve em caso análogo que aos Agentes Comunitários de Saúde admitidos antes da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 somente tiveram a dispensa de submissão a um novo processo seletivo. Entretanto, isso não significa que tais servidores admitidos por processo de seleção simplificada tenham direito à estabilidade.

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. EC Nº 51/06. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ART. 37, II, DA CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 51/2006. SELEÇÃO SIMPLIFICADA ANTERIOR APENAS PARA MANTER VIGENTES OS CONTRATOS JÁ EXISTENTES. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DA PROVIMENTO. APELO PREJUDICADO. […] 2. O cerne da questão em apreço reside em verificar se é legítimo ou não efetivar o autor no cargo efetivo de Agente Comunitários de Saúde, em razão do que preceituam a EC nº 51/06, a Lei Federal nº 11.350/06 e a Lei Municipal nº 226/2008, assegurando a estabilidade no emprego às pessoas que estão exercendo atividade temporária, através de seleção simplificada. 3. É cediço que a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, visando pôr fim à questão das contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dispôs sobre o ingresso dos profissionais de saúde no serviço público, determinando, a partir das modificações implementadas pelo seu art. 1º, a necessidade de realização de processo seletivo público para a admissão, por parte dos gestores locais do SUS, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. 4. Preocupou-se, ainda, a aludida emenda em regular a situação daqueles profissionais que, ao tempo de sua promulgação, já exerciam as atividades mencionadas, inclusive por força de contratos temporários, como no caso em tela. 5.

Com a finalidade de regulamentar o § 5º, do art. 198 da CF, restou editada a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único, do art. 2º da EC no 51/2006. 6. É, com base nestes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o demandante pleiteia o direito à efetivação no cargo de Agente Comunitário de Saúde, contudo, verifico que não lhe assiste razão. 7. Após a EC 51/2006 não significa dizer que passou a existir direito à estabilidade para agentes comunitários contratados temporariamente, como se esses tivessem sido submetidos a concurso de provas ou de provas e títulos nos termos do art. 37, II, da CF. 8. **Da leitura dos supracitados dispositivos legais, é lícito inferir que aos profissionais contratados de forma temporária antes da promulgação da EC 51/2006 ficou assegurada, apenas, a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o poder público. 9. Não podem os servidores temporários almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculados ao Quadro Municipal de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. 10. No caso dos autos, não há demonstração de que a seleção a que restou submetido o autor para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde tenha obedecido aos princípios e critérios instituídos pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pelo art. 9º da Lei nº 11.350/2006. Na verdade os documentos colacionados pelo Município às fls. 180/184 revelam que o demandante passou por uma seleção simplificada, mas nada que se compare a um concurso público e todas as suas regras e exigências legais. 11. Necessário esclarecer que o art. 9º da Lei 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por esse motivo, somente tem vez, a certificação de anterior processo de seleção, quando realizado nesses termos, consoante expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal, outrora transcrito. 12. As modificações introduzidas pela EC nº 51/06 não excepcionaram a regra de exigência de concurso para fins de acessibilidade aos cargos públicos, e diferentemente da interpretação emprestada pelo magistrado a quo, não vieram assegurar a estabilidade àqueles agentes comunitários de saúde contratados de forma temporária que haviam ingressado no cargo através de processo seletivo, mas tão somente possibilitar a manutenção dos contratos, desde que tenham sido firmados mediante processo seletivo anterior**. 13. Neste contexto, merece ser reformada a sentença que garantiu ao autor o direito de permanência no cargo efetivo de agente Comunitário de Saúde no Município de Jaboatão dos Guararapes como servidor efetivo, porque para isso ele precisaria ter sido aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, e não somente em seleção simplificada para atender excepcional interesse público. 14. Reexame Necessário provido reformando-se in totum, a decisão vergastada. Prejudicado o apelo voluntário. 15. Impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, cabendo à parte autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução da verba honorária por até 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-PE - APL: 4957404 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2019)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso descreve que diante da ausência de estabilidade e desconsideração do caráter efetivo do vínculo jurídico, os Agentes Comunitários de Saúde nesta situação não possuem direito à progressão funcional, tampouco fazem jus a institutos exclusivos ao servidor público efetivo:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) – AGENTE Comunitário de Endemias (ACE) - município de Barão de Melgaço/MT – PROGRESSÃO

FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL 462/2014 – IMPOSSIBILIDADE – SELEÇÃO PÚLICA QUE QUE EMBASOU A CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS benefícios que sejam privativos de servidor efetivo – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão versa sobre a possibilidade de estender as categorias de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), no município de Barão de Melgaço/MT, a progressão funcional nos termos da a Lei Municipal 462/2014, que altera a LC 02 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e dá outras providências, com a tabela de progressão funcional**. 2. Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF. 3. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 4. Não possuem direito a progressão funcional, nos termos requeridos, tampouco, de desfrutar de benefícios que sejam privativos de servidor efetivo.** 5. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10192338520208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/04/2022)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assevera que mesmo com efetivação posterior do servidor ao regime efetivo, é impossível a incidência do tempo de laboro no regime celtista sobre o regime estatutário para fins de Quinquênio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO SOB VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006. POSTERIOR EFETIVAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE VÍNCULO PRECÁRIO PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. - É assente o entendimento dos Tribunais no sentido de que o agente comunitário de saúde, contratado antes da Lei Federal nº 11.350/2006, detinha relação de emprego precária/temporária, com caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. - Dessa forma, a função de Agente de Comunitária de Saúde, exercida pela parte autora, durante o período de precariedade, constitui obstáculo ao cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênio ou licença prêmio. (TJ-PB - AC: 08051218820218150731, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Data de Julgamento: 21/10/2022, 2ª Câmara Cível)

Diante do exposto, as pretensões da recorrente pela efetivação contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio, além do pagamento retroativo e reflexos não podem prosperar.

Por tais razões, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença vergastada.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: **7011828-92.2022.8.22.0007** - RECURSO INOMINADO CÃVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/05/2023 15:38:14

Polo Ativo: ARNALDO MIGUEL TAVARES e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Sessão Telepresencial nº 151.

.....

Presidente: Juiz Cristiano Gomes Mazzini

.....

Julgadores:

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Juiz Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz João Luiz Rolim Sampaio

.....

CERTIDÃO

Certifico que, houve julgamento destes autos na Sessão nº 151/2023 da Turma Recursal, realizada **de 21/06/2023 a 23/06/2023**.

O Acórdão será publicado no Diário da Justiça, quando então iniciará o prazo processual.

Considerando a sessão Administrativa realizada dia 03 de outubro de 2018, da Turma Recursal, cuja Ata foi publicada no DJe 188 de 09/10/2018, nos processos criminais e originários dos Juizados da Fazenda Pública, far-se-á intimação do resultado do julgamento através do sistema, a partir do qual se inicia a contagem do prazo processual.

Andrey de Lima Nascimento

Assistente da Presidência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
40 ANOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

---

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/05/2023 15:38

Despacho

Inclua-se em pauta.

Cristiano Gomes Mazzini
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011828-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES, AVENIDA COPACABANA 1117, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, **intimem-se** as partes para manifestação em **5 (cinco) dias**. Nada sendo requerido, arquive-se.

Cacoal/RO, 17/05/2023

Juíza de Direito – **Anita Magdelaine Perez Belem**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

AUTOS: **7011828-92.2022.8.22.0007**
RECORRENTE: **ARNALDO MIGUEL TAVARES**
RECORRIDO: **MUNICÍPIO DE CACOAL**
VARA/ORIGEM: **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACOAL–RO**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA TURMA RECURSAL

NOBRES JULGADORES

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrente ajuizou a presente ação em desfavor do Município ora recorrido, alegando ocupar o **cargo público** e função de ***agente comunitário de saúde*****,** sendo admitida inicialmente, sob regime jurídico celetista.

Aduz que acumulou até o presente momento um total de quase **20 anos de serviço público efetivo** junto ao Recorrido, ao passo que, em razão disso adquiriu o direito ao percebimento de **progressões por tempo de serviço**, os quais são adquiridos a cada 05 ou 02 anos de trabalho a depender do regime jurídico da época.

Relata que **em 09.05.2016**, com a promulgação da **Lei Municipal n. 3577/PMC/2016**, **fora transposta/transmudada para o regime jurídico estatutário, ocasião em que passou a fazer jus a todos os direitos e benefícios despendidos aos servidores públicos municipais efetivos do município de Cacoal**, tais como:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

1) Averbação do tempo de serviço prestado no regime celetista com seus reflexos;
2) Retroativo referente à diferença da progressão por tempo de serviço não pagas desde a entrada em vigor da Lei 1.082/2000 com incidência de 5% a cada cinco anos, considerando o período celetista;
3) Declaração judicial do direito ao adicional de progressão por tempo de serviço de 3% aplicada a referência inicial, a cada dois anos, por tempo de serviço, com a criação de Tabela Específica de Vencimentos;
4) Licença Prêmio e outros previstos no artigo 65 da LEI Nº 1.082/PMC/2000 assim como no artigo 16 da LEI Nº 2.964/PMC/12 (INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DIRETAMENTE LIGADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE e nos artigos 31 e 32 da LEI Nº 2.735 PMC/2010 (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Diante dos fatos alegados requereu a condenação do Recorrido:

a) a promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte recorrente em regime celetista junto ao município de Cacoal/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito e em especial para os direitos de adicional de tempo de serviço/progressão funcional (quinquênio e biênio) e licença premio;

b) a condenação do recorrido a pagar R$ **50.620,31** (planilha de cálculos em anexo calculado pelo perito contábil) que corresponde ao pagamento de forma retroativa ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 65 da LEI Nº 1.082/PMC/00) não pagas incididas desde a entrada em vigor desta, dia 29.06.2000, com a incidência de 5% a cada cinco anos sobre os salários bases recebidos - até a entrada em vigor no novo PCCR, Lei 2.735/PMC/2010, dia 01.01.2011 - bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da forma dos pedidos D1, D2 e D3, assim como também corresponde às parcelas retroativas ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 32 c/c 281-A da lei 2735/PMC/2010) não pagas incididas desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011, com a incidência de 3% a cada dois anos sobre os salários bases recebidos, considerando o

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

período celetista até a presente data, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária;

c) reconhecer o direito da Recorrente a 03 licenças prêmios, correspondes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como faculte a parte Recorrente gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado;

d) a condenação do Recorrido no pagamento de honorários advocatícios, na forma preconizada no artigo 81 do Código de Processo Civil;

Atribuiu-se a causa o valor inicial de R$ **71.091,44**.

O Recorrido apresentou contestação requerendo preliminarmente declaração de **incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão a complexidade da causa**, subsidiariamente o **indeferimento ao pedido de justiça gratuita**, bem como a preliminar de prescrição de parte dos pedidos elencados, para **reconhecer a prescrição quinquenal** em face da Fazenda Pública.

No mérito, o Recorrido requereu a **improcedência de todos os pedidos em razão da inexistência do direito pretendido**, em razão da inconstitucionalidade da lei que autorizou a transformação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde em cargos públicos, em afronta ao princípio da obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo público, da ausência de atendimento aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de cargos públicos, bem como **declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016**.

A sentença (id. 88041640) julgou improcedentes todos os pedidos formulados pela Recorrente, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16, não em razão de a referida Lei ter transposto a Recorrente de celetista para o regime estatutária, mas sim por alterar o contrato de trabalho de tempo determinado para indeterminado:

> Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.
> Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos por **ROSANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE CACOAL** por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

> DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
> Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).
> Publicação e registros automáticos.
> Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
> Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
> Cacoal/RO, 09/03/2023
> Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Em que pese os robustos termos da sentença, insurge-se a Recorrente pretendendo a sua reforma, sob os seguintes argumentos:

1 - de que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 seria constitucional, pois não alterou o contrato de trabalho de tempo determinado para indeterminado, mas sim alterou o regime jurídico por completo, de celetista para estatutário, com base nos precedentes do STF que autoriza essa possibilidade, desde que a Lei tenha sido precedida de concurso público, como é o caso da Recorrente;

2 – de que o STF firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.

Eis a síntese.

II – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.1 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Embora o processo tramite pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau. Conforme se extrai dos presentes autos, a Recorrente pugna em sua exordial pela concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, no entanto, deixou de provar a hipossuficiência, ademais, se a parte não declara não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Desta feita, vejamos o preceito contido no Artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88.

> Art. 5º - in verbis.
> [...]

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

> LXXIV – **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos.**

No mais colaciona-se o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

Como se denota da pretensão autoral, tem-se, que não fora juntada nenhuma prova que desse sustentação a alegação de insuficiência de recursos financeiros que obstariam o sustento da recorrente, bem como, o de sua família.

No caso em análise, a Recorrente é "servidora", conforme informação prestada na inicial; a concessão da gratuidade da justiça pressupõe a necessidade de que o beneficiário comprove a falta de recursos e a impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem que isso, prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família, situação que não restou comprovada nos autos.

Conforme se comprova pelas informações remuneratórias do Portal da Transparência, portanto, públicas, a recorrente possui renda suficiente para pagar as custas processuais. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

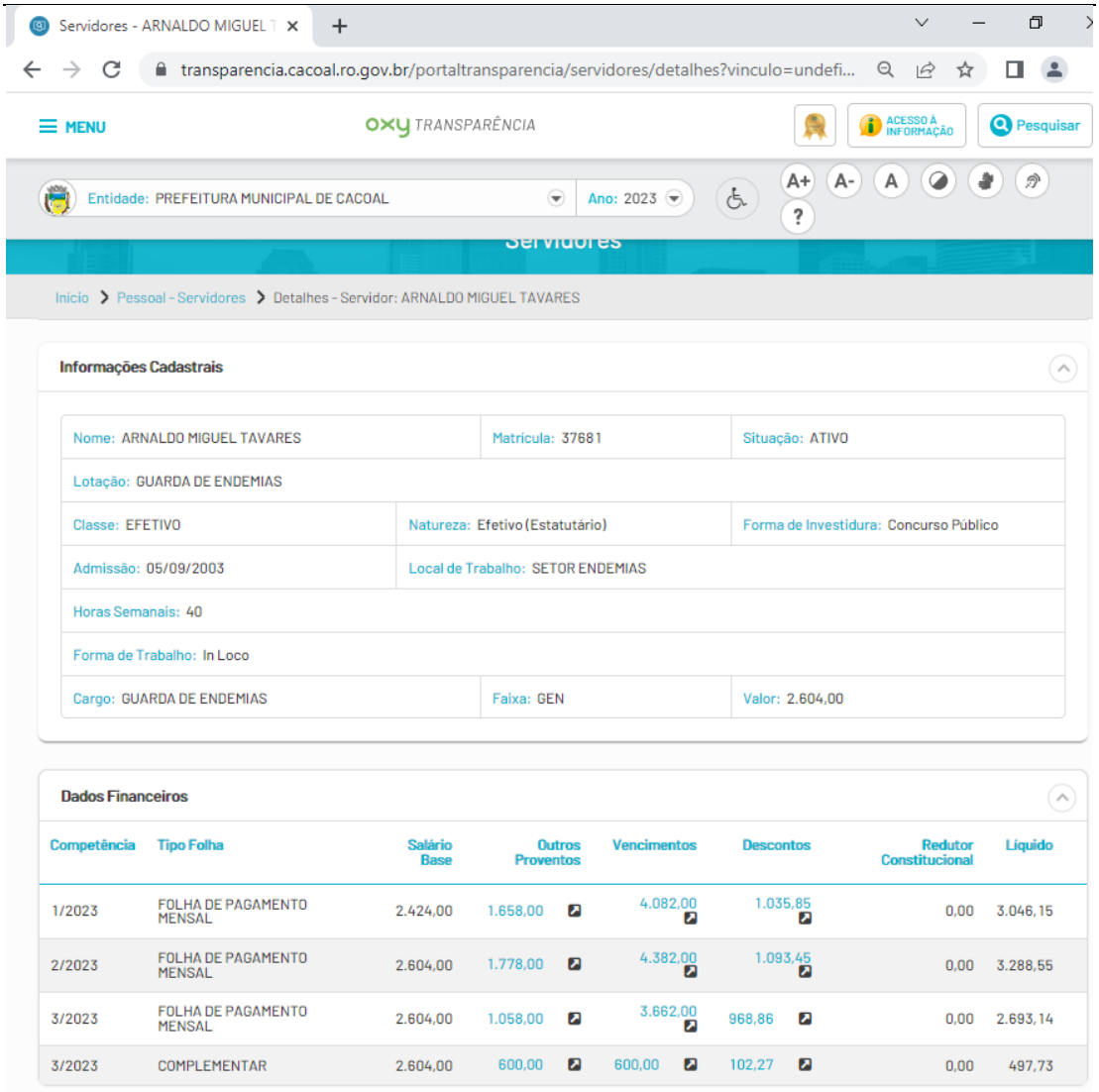

Assim sendo, foge da razoabilidade e boa-fé, a declaração de ser pobre no sentido legal quando, em contrapartida, trata-se de pessoa com renda mensal fixa.

Isto posto, evidente a ausência dos requisitos legais a autorizar tal concessão, o que impulsiona essa Turma a decidir pelo indeferimento do pleito referente à concessão da gratuidade de justiça, o mesmo merece ser negado, inclusive, a **Lei Estadual Lei nº 4.721/2020, autoriza o parcelamento das custas dos serviços forenses, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, exceto para as custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

II.2 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A recorrente apresentou planilha de cálculos de verbas retroativas mesmo tendo esta reconhecido de plano a prescrição quinquenal dos períodos adquiridos na vigência celetista. Excelências, como é de fato incontestável, **a recorrente fora contratada em 05/09/2003** para exercer **EMPREGO PÚBLICO**, **de natureza celetista**, **TEMPORÁRIO** e vinculado ao término do Programa do Governo Federal, mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003, de 22 de abril de 2003, anexo. Vejamos:

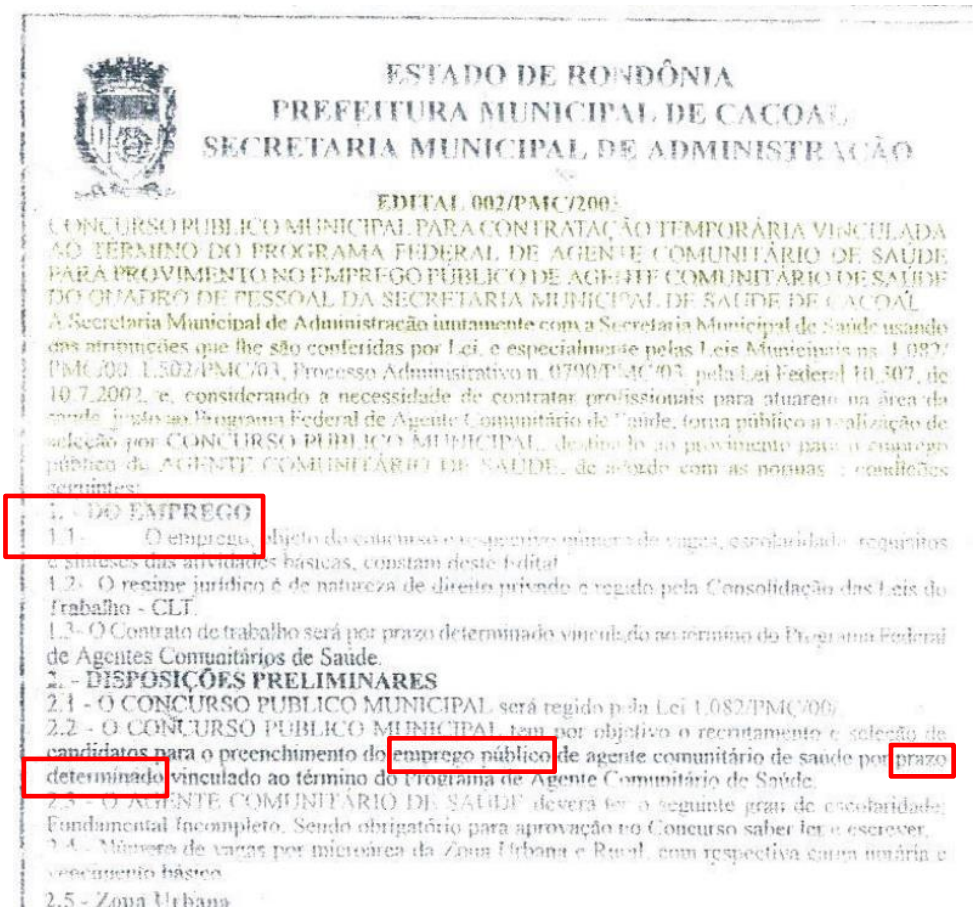

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL 002/PMC/2003

CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA AO TERMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PUBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e especialmente pelas Leis Municipais ns. 1.082/PMC/00, 1.502/PMC/03, Processo Administrativo n. 0790/PMC/03, pela Lei Federal 10.507, de 10.7.2002, e, considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área da saúde junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL, destinado ao provimento para o emprego público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. - DO EMPREGO

1.1 - O emprego, objeto do concurso e respectivo número de vagas, escolaridade, requisitos e síntese das atividades básicas, constam deste Edital.

1.2 - O regime jurídico é de natureza de direito privado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.3 - O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao termino do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.

2. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.

2.2 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

2.3 - O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE deverá ter o seguinte grau de escolaridade: Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.

2.4 - Número de vagas por microárea da Zona Urbana e Rural, com respectiva carga horária e vencimento básico.

2.5 - Zona Urbana

A prescrição não comporta fragmentação. Se o direito ao qual a recorrente postula, quais sejam, (Quinquênio/Licença Prêmio) foi alcançado pelo referido instituto da prescrição, no que concerne à valores retroativos, a implantação dos mesmos na folha de pagamento da recorrente também está prescrita.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

A planilha acostada aos autos é irrelevante no presente caso, tendo em vista, a recorrente já estar percebendo a título de quinquênio 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, conforme planilha juntada.

Sendo assim, e no mais que dos autos constam, a recorrente fora transposta em 04.05.2016 pela Lei n. 3.577/PMC/2016, não fazendo jus aos percebimentos anteriores para fins de computo remuneratório, haja vista, ser estável somente a partir desta data, **e não efetiva porque não submetida a regra constitucional da obrigatoriedade de concurso público para investidura em CARGO PÚBLICO. Justamente porque FOI CONTRATADA POR EMPREGO PÚBLICO.**

Observa-se que a recorrente nunca ocupou cargo público, mas sim emprego público, de natureza celetista, sem estabilidade, sendo contratada por prazo determinado vinculado ao término do Programa do Governo Federal.

Justamente por esse motivo, de ser um PROGRAMA DE GOVERNO (FEDERAL), que a contratação foi à título temporário (PRECÁRIO), na função de EMPREGO PÚBLICO, sem estabilidade e sem ocupar o cargo público, ATÉ PORQUE INEXISTE LEI QUE CRIOU O REFERIDO CARGO PÚBLICO.

Apenas pelo amor ao direito e ao debate, **qualquer direito ainda que decorrente da transposição, deve incidir a partir dela para frente, e não retroagir para buscar eventuais direitos de outros institutos já revogados, principalmente porque não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, tese firmada pelo STF. Nesse sentido, é evidente que se assim entender essa Turma acerca do direito vindicado, é preciso modular o efeito para que o direito pretendido tenha efeito *ex nunc* em relação a lei de transposição municipal, ou seja, de** 04.05.2016 em diante (data da sanção da Lei n. 3.577/PMC/2016).

Como exemplo, a Licença Prêmio foi implantada pela Lei n. 3.343/PMC/2014 (regulada pelo Decreto n. 7.225/PMC/2019) para todos os servidores públicos efetivos do município, sendo que o direito à referida licença passou a vigorar da data (11.06.2014 – data da sanção da lei) da sua criação para frente, não se computando períodos de trabalho anterior.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Essa regra deve prevalecer para todos os direitos que por ventura possa ter a recorrente, ou seja, todo e qualquer direito que possa eventualmente ter em razão da transposição, deve ser computado a partir da vigência da lei que concedeu o direito à transposição, e, por óbvio, ser declarado prescrito que eventualmente for anterior ao prazo de 5 anos contados da data de ajuizamento desta demanda, em razão da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, previsto no Decreto n. 20.910/1932, conforme já decidido pela r. sentença:

> [...]
> **Prescrição**
> O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.
> [...]

É o que se requer.

III – DO MÉRITO - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA

III.1 - DOS FUNDAMENTOS – DO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE – ARTIGOS 37, II, e 41 da CF/88 – Art. 19 da ADCT

O Administrador/Gestor, pode decidir sobre o motivo e sobre o objeto do ato, devendo pautar suas escolhas de acordo com as razões de oportunidade e de conveniência. Ou seja, a discricionariedade é sempre concedida por lei e deve sempre estar de acordo com o princípio da finalidade pública.

Nesse diapasão, claro fica, que o período anterior a transposição da recorrente não deve ser computado para a finalidade de concessão de quinquênio e tampouco licença prêmio, tendo em vista, a mesma ser estável e não efetiva, BEM COMO POR NÃO OCUPAR CARGO PÚBLICO nos termos do que exige a Constituição Federal.

A estabilidade e a efetividade são institutos jurídicos distintos, ao passo que só *fara jus* a efetividade àqueles que atenderem aos requisitos constitucionais, para o ingresso nas carreiras públicas, SENDO O PRINCIPAL DELES O CONCURSO PÚBLICO para investidura em CARGO PÚBLICO. A estabilidade tange na garantia de permanência do servidor transposto no serviço público, ou seja, no presente caso o servidor é estável e não efetivo, portanto, não lhes são garantidos os mesmos direitos àqueles aprovados em concurso público para investidura em cargo público.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Nesse viés, resta evidente que não se deve aplicar os direitos decorrentes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cacoal, ao transposto ocupante de EMPREGO PÚBLICO.

Inexiste lei municipal criando os referidos cargos público de agente comunitário de saúde. Existe apenas autorizando a contratação por meio de emprego público, celetista e temporário.

A luz do artigo 37, em seu inciso II da Constituição Federal o administrador obedecerá aos princípios legais:

> **Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **...**
>
> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo introduzido).**

Ainda, no sentido de complementação dos preceitos constitucionais permissivos para a investidura em cargo público, e manutenção no mesmo, necessária se faz a analogia do artigo 41 da CF/88:

> **Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

Nesse sentido, o artigo 41 da CRFB/88 apenas confere estabilidade aos servidores públicos nomeados para o cargo de provimento efetivo em decorrência de concurso público. Vale dizer, é necessário que o servidor, além de ser aprovado em concurso, ocupe um cargo público provido através de uma nomeação e investidura, <u>o que não ocorre no caso dos EMPREGADOS PÚBLICOS. Estes sujeitam-se ao concurso, porém não são nomeados, mas apenas convocados a firmar contrato de trabalho (regido pela CLT) com o poder público, como de fato aconteceu, claramente especificado no edital do concurso anexo.</u>

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

É assente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, vejamos:

> **Apelação. Administrativo**. **Servidor. Celetista. Transposição. Quadro. Pessoal. Civil. Estatutário**. Gratificação. Exercício de Função. Incorporação. Quintos. Previsão. Regime estatutário. Concurso público. Cargo efetivo. Estabilidade extraordinária. Não efetividade. Agregação. Impossibilidade. Questão de ordem pública. **1. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos**. A **efetividade o modo de preenchimento do cargo e só será obtida pela imprescindível observância das regras previstas na Constituição Federal**, enquanto **a estabilidade é a garantia que o servidor transposto possui de permanecer no serviço público**. 2. O **servidor celetista transposto para o regime estatutário é detentor da chamada estabilidade extraordinária prevista no ato das disposições constitucionais transitórias.** Contudo, **não possui efetividade, razão pela qual não faz jus à incorporação de quintos referentes à percepção de gratificação por desempenho de função gratificada, pois a transposição do regime celetista para o estatutário não lhe garante efetividade e, portanto, a ele não assiste o direito a todos os benefícios atinentes àqueles aprovados em concurso público**. 3. As questões de ordem pública são imperativos que norteiam a correta aplicação da atividade jurisdicional. Delas não se podem afastar os litigantes ou o julgador. **A relação jurídica processual traz ínsita a exigência de atividade descrita formalmente pela norma jurídica, para que se consiga a devida prestação jurisdicional, situação que leva o magistrado a se pronunciar de ofício sobre os preceitos de ordem pública.** 3. Recurso não provido. **Apelação, Processo nº 0012496-55.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 26/10/2018. Grifo nosso.**

> **Embargos Infringentes.** Apelação. **Servidor público. Estabilidade extraordinária. Ausência de efetividade. Regime estatuário e celetista.** Equiparação salarial. Gratificação de atividade específica. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência. Recurso Não provido. **O vínculo jurídico estabelecido entre os servidores efetivos, providos ao cargo público por meio de concurso e àqueles estáveis nos termos do art. 19 da ADCT, é diverso, não sendo garantido a estes últimos o direito de efetividade e os direitos e garantias decorrentes do regime estatutário.** O princípio da isonomia não exclui a possibilidade de diferenciações legais entre os cidadãos, desde que haja razão adequada para sua existência. Sendo a natureza dos vínculos jurídicos diversos, não há violação ao princípio da igualdade, a legislação que estabelece a percepção de gratificação apenas ao servidor que tenha ingressado no cargo público após concurso público de provas ou provas e títulos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

> Conforme legislação estadual, a gratificação de atividade específica é devida aos servidores efetivos lotados e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado ou em alguns hospitais, bem como, àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios. **A lei, em seu silêncio, exclui os servidores enquadrados na hipótese do art. 19 da ADCT, os quais detém estabilidade extraordinária, mas não adquiriram efetividade, não gozando, portanto, de todos os direitos inerentes aos servidores concursados.**
> **EMBARGOS INFRINGENTES, Processo nº 0800033-12.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/09/2016. Grifo nosso.**

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, faz menção tão somente a estabilidade, ou seja, o mesmo permanece junto ao poder ao qual é vinculado, no entanto, não é efetivo. Exemplo que se aplica ao caso em tela.

> **Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.**

A LEI Nº 2.735 PMC/2010, alterada pela **Lei n. 3.343/PMC/2014**, de 11.06.2014, implantou e concedeu o direito à licença prêmio no plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, e dá outras providências, na Seção X, assim dispõe sobre a licença prêmio:

> **Art. 152-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.**
>
> **§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde de que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.**
>
> **§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio, e revertidos em favor de seus beneficiários legais.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Art. 152-B. A licença prêmio por assiduidade será concedida, por ato da Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento do servidor, instruído com certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença prêmio, com prazo de resposta de no máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 152-C. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.
Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Art. 152-D. Não se computará para fins de concessão da licença prêmio por assiduidade o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, retardando a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 02 (dois) meses para cada dia de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
c) que tiver férias a serem gozadas.

Art. 152-E. As faltas injustificadas pelo servidor, no serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 152-F. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 152-G. Presente o interesse público, devidamente reconhecido pela Administração Municipal, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia, desde que haja aquiescência do servidor. (NOTA: Acrescenta os artigos 152-A a 152-G pela Lei 3.343/14 de 11/06/14).

Referido direito à Licença Prêmio foi regulamentado pelo Decreto Municipal n. 7.225/PMC/2019 (anexo).

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

A Administração Pública, como dito anteriormente, deve pautar suas escolhas de acordo com sua conveniência e oportunidade, atuando de forma reta e em observância aos princípios vigentes no Artigo 37 da CF/88. De modo que, com a entrada em vigor da referida **Lei Municipal n. 3.577/PMC/16 é que há de se falar em quinquênio ou licença prêmio devidos a Recorrente, não se considerando períodos anteriores. Tal regra, é aplicada a todos os servidores púbicos efetivos, não podendo ser diferente a sua aplicação aos agentes comunitários de saúde que sequer são efetivos, muito menos ocupam cargo público efetivos.**

No mais, resta demonstrado que a recorrente é transposta ocupante de EMPREGO PÚBLICO, **tendo vínculo estável e não efetivo**. O que não gera direito ao percebimento de quinquênios e licença prêmio, tanto ao período anterior à data da transposição quando o vínculo tinha natureza jurídica celetista, como após, haja vista que não se aplica a ela os direitos estabelecidos no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cacoal. **Portanto, requer seja MANTIDA A SENTENÇA que julgou improcedente o pedido.**

Colocando uma pá de cal no tema, se pode verificar, que o Plano de Cargo e Carreira Municipal (Lei n 2.735/2010, assim como era na Lei anterior 1.082/2000 – mesmo texto) somente estabelece direitos aos servidores ocupantes de cargo públicos efetivos:

> [...]
> **Art. 1º** Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:
>
> I - estabelecer critérios para seleção de servidores;
> II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;
> III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
> IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.
> V – incentivo ao estudo continuado.
>
> **Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se:
>
> **I - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO** - conjunto de normas e procedimentos que regulam a carreira funcional do servidor;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

II - SERVIDOR OU SERVIDORES PÚBLICOS - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

III- CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;

V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - conjunto de funções e responsabilidades criadas por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público.

VII - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores estáveis da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundações;

VIII - CARREIRA - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IX - NÍVEL - conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;

X – CLASSE - é o enquadramento de acordo com o nível de escolaridade, e se estrutura em linha vertical dentro do mesmo nível de referência.

XI- REFERÊNCIA - é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho;

XII - FAIXA DE VENCIMENTO - é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.

XIII - QUADRO LOTACIONAL - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XIV- LOTAÇÃO - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional.

XV - TABELA DE VENCIMENTOS - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência e classe;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

> **XVI- PROGRESSÃO HORIZONTAL** - é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;
> **XVII - DO VENCIMENTO DOS SECRETÁRIOS -** os secretários municipais perceberão somente subsídios, devendo fazer opção em caso de percepção de remuneração decorrente de outro cargo público, seja em qual esfera de Governo for.
>
> **Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por esta lei,** com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.
>
> **Art. 3º** Aplicam-se aos servidores públicos pertencentes aos quadros da educação e saúde, no que não for incompatível com seus respectivos estatutos, as regras estabelecidas por esta lei.
> [...]

Nenhuma menção há em relação ao EMPREGADO PÚBLICO, razão pela qual os empregados públicos não são abarcados pelos mesmos direitos devidos aos servidores públicos ocupantes de cargo público efetivo, em geral.

Nesse sentido, requer seja mantida a sentença que indeferiu o pedido da recorrente.

IV – DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016.

O Programa de Agente Comunitário de Saúde foi criado pelo Governo Federal em 1991, com a intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. O PCAS como é chamado, foi criado como parte do processo de construção do Sistema Único de Saúde, estabelecido na norma constitucional de 1988.

O agente comunitário de saúde é capacitado para reunir informações de saúde sobre uma comunidade. Na acepção inicial, deveria ser um dos moradores da rua, do bairro, da região, selecionado por ter um bom relacionamento com seus vizinhos e condição de se dedicar 8 horas por dia ao trabalho de ACS. Orientado por supervisor (profissional enfermeiro), produzindo informações capazes de dimensionar os principais problemas de saúde de sua comunidade.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

O PACS foi um marco do SUS, que serviu de referência para a criação do Programa de Saúde da Família (PSF) em 1994, que mais tarde, em 1996, veio a ser chamado de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

Em decorrência da existência do PACS, o Município de Cacoal sancionou a Lei n. 620/PMC/95, criando o programa no âmbito municipal e autorizando a contratação de 64 ACS, por meio de teste seletivo simplificado, por prazo determinado de 6 meses.

Em 23.08.1996, o prazo de 6 meses estabelecido pela **Lei n. 620/PMC/1995** foi prorrogado para 12 meses.

Em 23.08.1996 foi sancionada a Lei n. 677/PMC/96, alterando a Lei n. 620, prorrogando o prazo de contratação dos ACS por mais 12 meses.

Em 30.12.1998 foi sancionada a Lei n. 930/PMC/98, aumentando o número de vagas de ACS para 73 e autorizando a realização de novo teste seletivo para a contratação.

E, por fim, após ser promulgada a Lei n. 10.507/2002, que torna exclusiva a profissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS, no âmbito do SUS, o município sancionou a Lei n. 1.502/PMC/2003. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Vide Medida Provisória nº 297, de 2006

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

Revogada pela Lei nº 11.350, de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri
Paulo Jobim Filho
Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2002

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 1.502/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica implantado o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde, para a execução do Programa de que trata o art. 1°.

Art. 3°. O regime de contrato será o celetista.

§ 1°. O vencimento do Agente Comunitário de Saúde é de um salário mínimo nacional.

§ 2°. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais.

§ 3°. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário.

§ 4°. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5°. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

Observa-se que na lei municipal que autorizou a contratação de 142 agentes comunitários de saúde **não há a criação de cargo público**, justamente porque se trata de emprego público, preenchido por concurso público, no regime celetista, conforme estabeleceu o Edital n. 002/PMC/2003.

Observa-se ainda que o art. 4º da lei colacionada acima, há menção expressa do termo "contratação" em clara alusão a contratação de empregado público no regime celetista. Em nenhum momento há a expressão "provimento" e "investidura em cargo público", justamente porque não se tratava de cargo público.

O Edital do concurso público para contratação dos empregados públicos colocou uma pá de cal em qualquer dúvida, deixando claro, expresso e incontroverso se tratar de emprego público.

Até então nada de atípico tinha tanto na criação do emprego público de ACS quanto na forma de contratação e seleção. Contudo, o inesperado aconteceu, foi sancionada a Lei Municipal 3.577/PMC/2016, dispondo sobre a TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAUDE E DE AGENTE DE ENDEMIAS DE CELETISTAS PARA ESTATUTÁRIOS, flagrantemente inconstitucional.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Segue anexo o Processo Legislativo n. 37/2016, que deu origem ao Projeto de Lei n. 34/2016, que após aprovado pelo Poder Legislativo deu origem a Lei n. 3.577/PMC/2016.

Observa-se, já de início, no artigo 1º da Lei n. 3577/2016, o grande equívoco de redação ao especificar o termo "166 (cento e sessenta e seis) **cargos públicos de agente comunitário de saúde** e 10 (dez) **cargos públicos de agente de combate à endemias**", um dos fatores caracterizante da inconstitucionalidade alegada.

Nunca existiram os referidos cargos públicos. Nunca foram criados os cargos públicos, com impacto orçamentário e todos os requisitos legais. Inexistem vagas de cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemias.

Tanto é verdade que o próprio Poder Legislativo, por meio de sua procuradoria emitiu parecer do anteprojeto de lei, apontando a inconstitucionalidade de norma que se pretendia aprovar e criar. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Assim temos que a transformação de cargos públicos, aludida no art. 48, X, deve ser harmonizada, como predito, com a regra de igual hierarquia e valor do art. 37, II, da Carta Magna, no sentido de que:

> *"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Num primeiro momento, a transformação de cargos públicos pode ser empregada sem qualquer ofensa ao preceito do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, como quando os postos administrativos transformados estão vagos, sem ocupantes, ou tinham sido anteriormente declarados desnecessários, situação em que, visando à reestruturação da Administração Pública, o Estado resolve instituir nova carreira com também novos cargos resultantes da transformação de antigos vagos**, quando os postos recém-criados serão depois providos por concurso público específico por candidatos aprovados no certame concursal respectivo.**

Portanto, não é demais enfatizar, por força do princípio da unidade da Constituição, é que a transformação de cargos públicos deve observar, em linhas gerais, coerência com o princípio do concurso público como requisito obrigatório para investidura em cargo de provimento efetivo, anotando-se que a regra abrange tanto o provimento originário como o derivado, inclusive o resultante de transformação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já capitulou:

> *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685).*

Neste sentido, é a lição de professor Alexandre de Moraes:

> "Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive as hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

constitucional para investiduras derivadas de prova e títulos e da realização de concurso interno por óbvia ofensa ao princípio isonômico.

Em conclusão, **a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público**." [07]

Neste diapasão, após análise detida da presente proposição, conclui-se restar ausentes os parâmetros constitucionais para a validade da transformação de cargos públicos, especificamente: SIMILITUDE DE REMUNERAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E GRAU DE ESCOLARIDADE ENTRE OS CARGOS ANTIGOS E OS NOVOS POSTOS.

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão formulam os embargos e restrições à transformação de cargos públicos, por nesses casos configurar inconstitucionalidade:

"Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.
Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos. isto é, identidade substancial entre os cargos.

[...]Entrementes, se a transformação implicar

em (sic) alteração da remuneração e das atribuições do cargo, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público."

Portanto, registra-se que a transformação dos cargos somente é constitucional quando os postos antigos e os novos possuem idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração, o que não acontece no caso da preposição em análise.

Pelo exposto, verifica-se que o presente projeto é inconstitucional, **sendo o parecer jurídico contrário ao seu prosseguimento e possível aprovação.**

Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal-RO, 15 de abril de 2016.

Tony Pablo de Castro Chaves
Assessor Jurídico – OAB/RO 2.147

Observa-se que a própria assessoria do Poder Legislativo apontou a inconstitucionalidade da norma que se pretendia aprovar. Contudo, em razão da autonomia do voto, e da grande vontade política dos nobres Vereadores de ajudar a classe, não quiseram observar os apontamentos de inconstitucionalidade da norma que se propunha votar. E votaram, sendo sancionada pelo Poder Executivo.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

É bastante comum nos municípios desse País, a aprovação de leis sabidamente inconstitucionais, para fins de "fazer política" com determinadas classes. Infelizmente.

Nesse caso concreto, o parecerista legislativo ainda não se atendou que não se tratava apenas de transformação de cargos públicos. Se tratava de transformação de emprego público em cargo público.

Aliás, nunca existiu cargo público de agente comunitário de saúde, já que claramente foram criados com a Lei n. 3.577/PMC/2016, conforme consta do próprio texto da lei. Vejamos:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3º. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

No artigo 1º a menção "FICAM TRANSFORMADOS, POR INCORPORAÇAO NA ESTRUTURA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE CACOAL, 166 CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE", deixa **incontroverso que a intenção do legislador foi de transformar o EMPREGADO PÚBLICO em CARGO PÚBLICO**, incorporando OS CARGOS na estrutura do Município, por meio do Anexo I (art. 4º).

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

É claro e incontroverso que os cargos foram criados pela Lei n. 2.577/2016, tanto que há menção expressa das atribuições dos cargos criados por esta lei, no anexo I, conforme consta dos artigos 3º e 4º.

Evidentemente que se os cargos já existissem no ordenamento municipal, seja no atual Estatuto do Servidor – Lei n. 2.735/2010 ou mesmo no anterior (Lei n. 1.082/PMC/2000), não seria necessária a criação das atribuições nos Anexos I e II da Lei n. 3.577/2016. Essa é a prova incontroversa da inconstitucionalidade da transformação dos alegados "cargos públicos celetistas em estatutários".

Não pode haver transformação de cargos públicos de agente comunitário de saúde celetista em estatutário, porque nunca existiu o referido cargo público. A norma é claramente inconstitucional, justamente porque violou a regra do concurso público, assim como da transformação de cargos públicos, já que não existia até então o referido "cargo público".

O que se fez propriamente dito, foi transformar um EMPREGO PÚBLICO em CARGO PÚBLICO, e "DAR" estabilidade ao ocupante sem que ele tenha sido submetido a investidura no referido cargo por concurso público.

Conforme bem delineado pela r. sentença:

> [...] **Nem por isso**, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, **é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário)** que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração. [...]

Se houve a existência do cargo público celetista, ainda houvesse o contratado temporariamente no regime celetista por meio de concurso público, e, com a nova lei, transformasse esse cargo público em estatutário, poderia não caracterizar a inconstitucionalidade, porém, não é o que se verifica no caso concreto, onde houve a transformação de um emprego público, celetista, em cargo público, e, com isso, a lei pretendeu garantir aos contratados temporariamente, uma pseudo investidura no cargo público para ter a estabilidade do servidor estatutário submetido ao concurso público de provas e títulos em cargo de natureza efetiva e permanente.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

É válido ressaltar também o que foi decidido pela r. sentença:

> Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, **mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.**

Não deve prevalecer a alegação da recorrente de que deve ser prezada a realidade dos fatos no sentido de que, em que pese as leis envolvidas na questão preverem que a recorrente foi contratada inicialmente por tempo determinado, mas que por ser vinculado a um evento futuro e incerto (término do Programa Federal Agente Comunitário De Saúde) é na verdade um contrato por tempo indeterminado, sob a falsa alegação de esse programa nunca deixará de existir.

A recorrente alega isso apenas para que possa fazer parecer que sua demanda é igual a que foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727. Porém, a r. sentença decidiu corretamente no seguinte sentido:

> [...] Como bem observado pela parte requerente, **o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém**, há uma observação a ser feita: **essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente**.
> Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.
> Ocorre que, **os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente** e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado. [...]

É claro que este r. Poder Judiciário não pode pactuar com tamanha heresia jurídica, devendo, manter a sentença que declarou inconstitucional a referida lei, afastando a sua incidência neste caso concreto, para a recorrente em

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

específico, justamente porque ela não foi submetida a concurso público de provas ou provas e títulos para investidura no cargo público de agente comunitário de saúde criado pela Lei n. 3.577/PMC/2016, portanto, não possui a estabilidade do cargo público, muito menos os demais direitos inerentes aos servidores públicos em geral, decorrente do Estatuto do Servidor Público – Lei n. 2.735/PMC/2010, em face da inconstitucionalidade da norma ao transformar emprego público em cargo público.

V – DA AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece no seu artigo 16 que todo o aumento, expansão, criação de despesa deve ser acompanhado da estimativa impacto econômico-financeiro. Vejamos:

> **Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**
>
> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo introduzido).**
>
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Diante disso, todo aumento de despesa decorrente de ação governamental deve ser submetido a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício financeiro em que ocorrerá a despesa, bem como nos dois exercícios financeiros seguintes, sob pena de não ser autorizada e caracterizar-se lesiva ao patrimônio público.

Observa-se que no Processo Legislativo n. 37/2016, que deu origem ao Projeto de Lei n. 34/2016 e à Lei n. 3.577/PMC/2016, onde se transformou (LEIA-SE "CRIOU") os CARGOS PÚBLICOS de agente comunitários de saúde e agente de combate à endemias, com inserção nos quadros de pessoal permanente do Município, mediante alteração do Estatuto do Servidor Público (art. 11) e criação da referida despesa (art. 14), é desprovido do necessário e indispensável IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, violando claramente a norma do art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

A criação de cargos públicos é ilegal se não acompanhada do indispensável impacto orçamentário da despesa. Verifica-se que inexiste referido impacto no Processo legislativo, fato que viola a lei de responsabilidade fiscal, tornado nulo (não autorizado o ato).

Desta forma, requer seja determinado que o Município exclua do quadro efetivo todos os cargos criados pela Lei n. 3.577/PMC/2016, haja vista a violação das obrigações estabelecidas no art. 16 da LC 101/2000.

Ademais, resta evidente que o Município não possui lastro orçamentário e financeiro para custeara as despesas pretendidas nesta demanda (Quinquênio/Licença Prêmio), uma vez que não foram submetidas ao necessário impacto orçamentário e financeiro exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como infringiria os limites estabelecidos no artigo 22 da LC n. 101/2000.

VI – DA PROMOÇÃO DO DIREITO POR MEIO DA SENTENÇA

Vejamos a sentença:

> [...]
> Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.
>
> Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.
>
> Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.
>
> Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
>
> Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.

Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.

Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.

Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):

Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.

(...)
Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.

Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

> Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos por **ROSANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE CACOAL** por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.
>
> DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
> [...]

Observa-se, nobre Relator, que o juízo de primeiro grau captou com maestria o cerne da discussão jurídica. A transformação de emprego público (CLT) por prazo determinado em cargo público (estatutário) por prazo indeterminado.

Eis ai, a inconstitucionalidade da mencionada lei. Pois deixou de observar que o emprego público era estabelecido por lei e pelo edital como sendo por prazo DETERMINADO. Assim, a transformação dele em cargo público estatutário estável e por prazo indeterminado aclara-se inconstitucional, como bem declarou o r. Juízo *a quo*.

Inclusive, na exemplificação utilizada na r. sentença, do caso do Município de Guarulhos - Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022 – verifica-se situação era um pouco diferente, pois lá a contratação por concurso público era por prazo indeterminado, fato que motivou o Supremo Tribunal Federal a manter a constitucionalidade da mudança de regime.

Já neste caso concreto, com bem captou o r. Julgador, a contratação por regra da lei e do edital é por prazo determinado, portanto, não se pode escorar naquela decisão do Supremo para sustentar a pretensão. São situações muito distintas.

Mesmo no caso do Município de Urupá/RO, utilizado como exemplo na inicial, verificou-se que lá contratação também não foi por prazo determinado, razão pela qual a Corte de Justiça Rondoniense manteve a sentença que reconheceu o direito pretendido.

Sendo assim, concluiu o r. Juízo *a quo*:

> Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.

Nesse sentido, levando-se em consideração às peculiaridades deste caso concreto, diferente dos citados como exemplo, uma vez que a contratação do(a)

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

Recorrente foi por PRAZO DETERMINADO, fato que impossibilita a transformação, mesmo que por lei, do emprego público celetista e temporário em cargo público estatutário, estável e por prazo indeterminado, por flagrante inconstitucionalidade, conforme brilhantemente decidiu o r. juízo *a quo*.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso inominado e mantida a sentença em todos os seus termos.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Recorrido requer:

a) **EM SEDE DE PRELIMINAR DE MÉRITO**, seja acolhida a preliminar de ***impugnação ao pedido de justiça gratuita***, nos termos do item II.1 desta defesa, bem como a ***preliminar de prescrição*** de parte dos pedidos elencados, para reconhecer a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública nos temos do item II.2 destas contrarrazões.

b) **EM SEDE DE MÉRITO**, requer seja negado provimento ao recurso inominado interposto, e, por conseguinte, seja mantida a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos em razão da inexistência do direito pretendido, em razão da inconstitucionalidade da transformação dos empregos públicos por prazo determinado de agente comunitário de saúde em cargos públicos, estável e por prazo indeterminado, em afronta ao princípio da obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo público, da ausência de atendimento aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de cargos públicos, conforme exposto nesta defesa;

Requer, ainda, **seja mantida a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016,** afastando a sua incidência e efeitos jurídicos a(o) recorrente, em razão dos fundamentos jurídicos trazidos à baila.

c) ***Alternativamente***, se esse não for o entendimento desta Turma, **requer seja modulado os efeitos do pedido**, para que os direitos pretendidos possam ser produzidos a partir da data da entrada em vigor da Lei 3.577/PMC/2016, de 04.05.2016, em diante (*ex nunc*), haja vista que a partir

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

deste momento, em tese, os agente comunitários de saúde tornaram-se estatutários, deixando a natureza de empregados públicos, portanto, todos os direitos, tempo de serviço, quinquênios, por ventura devidos aos mesmos somente podem produzir efeitos da referida data em diante;

d) Ficam **impugnados todos os cálculos e planilhas apresentadas** pela(o) recorrente, em razão de não corresponderem adequadamente ao tempo de serviço no cargo de agente comunitário de saúde, após a vigência da Lei n. 3577/2016, bem como **fica impugnada a perícia contábil apresentada**, em razão da sua realização unilateral, sem submissão ao contraditório;

e) A condenação do(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 82, § 2º, c./c. o art. 85, ambos do CPC.

Pede deferimento.

Cacoal-RO, 26 de abril de 2023.

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador do Município de Cacoal/RO - OAB/RO 1.171

VALKIRIA PEREIRA SERAFIM
Assessora de Procurador – OAB/RO 9.934

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 28/04/2023 12:49:24
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042812492340600000086503176
Número do documento: 23042812492340600000086503176

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

==========

Processo nº: 7011828-92.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2023.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia.

Arnaldo Miguel Tavares, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, ante a r. sentença, proferida por esse Douto Juízo, que julgou improcedentes os pedidos feitos por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16 arguida pela parte *ex adversa*.

Requer que, depois de cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colégio Recursal, juntamente com as razões anexas, as quais dão sustentáculo a presente insurgência recursal.

Requer os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento das custas recursais previsto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser o (a) Requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ganhando menos de dois salários mínimos para sustentar sua família conforme fichas financeiras em anexo à inicial, não podendo arcar com as despesas processuais sem que cause prejuízos para sua sobrevivência e de sua família.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, em 24 de março de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.

Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

TURMA RECURSAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO - RAZÕES DA RECORRENTE

EMÉRITOS JULGADORES,
EMINENTE RELATOR,
FUNDAMENTOS PRELIMINARES

01 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento das custas recursais previsto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser o (a) Requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ganhando menos de dois salários mínimos para sustentar sua família conforme fichas financeiras em anexo a inicial, não podendo arcar com as despesas processuais sem que cause prejuízos para sua sobrevivência e de sua família.

02 – SINOPSE FÁTICA.

O (a) autor (a) entrou com ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (anuênios) c/c pagamento retroativo e declaratória de direito a licença premio fundamentado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que diz o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.

O (a) autor (a) passou pela mudança de regime jurídico no ano de 2016 por meio da aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016, logo enquadra-se no entendimento da jurisprudência do STF.

O (a) autor (a) também fundamentou sua ação no entendimento do STF que tem precedentes no sentido de que a transposição de regimes jurídicos de celetistas para estatutários por meio de aprovação de lei local ser constitucional

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

desde que os servidores tenham sido previamente aprovados em concurso público, como é caso do (a) autor (a).

A juíza de piso, no entanto, entende que não é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) por entender ser inconstitucional.

Razão pela, não resta alternativa ao (a) autor (a) a não ser, recorrer à instancia superior para fazer valer o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Constitucional do país (STF).

03 – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 3577/PMC/2016.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público.

A partir dessa premissa, o presidente do STF, ministro Luiz Fux na época de 23.08.2021, deferiu pedido do Município de Guarulhos (SP) para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários por meio da suspensão de liminar (SL) 1.402 do STF. (em anexo ao recurso).

O ministro frisou que lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções desempenhadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, o Ministro do STF Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada neste sentido.

Entendeu também que há neste caso observância ao artigo 39 da Constituição Federal (que trata da política de administração e remuneração de pessoal) e à jurisprudência do STF sobre a obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Segue abaixo a suspensão de liminar 1.402 do STF de 23.08.2021.

> MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO
>
> A leitura do acórdão cuja suspensão se requer revela que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo veiculou entendimento no sentido de que a transposição de servidores municipais celetistas para o regime estatutário seria intrinsecamente inconstitucional, por depender necessariamente da realização de novo concurso público.
>
> Nada obstante, ao menos em sede de cognição não exauriente, identifica-se que matéria ainda não foi especificamente analisada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de discussões acerca de aspectos práticos decorrentes da transposição, relativas, por exemplo, à manutenção de verbas incidentes no regime anterior (v.g.: RE 668.976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2016) e à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que tenham como objeto verba referente a período anterior à transposição (v.g.: ARE 1.001.075 – Tema-RG 928, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2017), o Plenário do STF tem precedente no sentido de que transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, **sendo, a contrario sensu, presumidamente possível a transposição para o regime estatutário de servidores celetistas aprovados por concurso.**

Os precedentes do STF não faz ressalvas quanto ao tipo de contrato de trabalho se por tempo determinado ou indeterminado, mas apenas a previa realização de concurso público.

No entanto, a juíza da decisão de piso tendo entendimento contrário ao STF assim decidiu em sua sentença:

> Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido...
>
> Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do MUNICÍPIO DE CACOAL por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

A juíza de piso criou uma tese contrária ao STF de que há inconstitucionalidade se o contrato celetista for temporário.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Mais grave do que isso a magistrada de piso entendeu de forma contraditória que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional por ter alterado o contrato de trabalho de determinado para indeterminado, sendo que isto não é verdade, pois a Lei Municipal 3.577/PMC/16 por meio da vontade politica do executivo e aprovado pelo legislativo municipal alterou o regime jurídico de celetista para estatutário não alterando o contrato de trabalho e sim o **regime jurídico por completo**, senão vejamos a redação do artigo 2° da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

> Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Assim está equivocada a sentença que declarou incidentalmente inconstitucional a Lei Municipal 3.577/PMC/16 devido à mudança de contratos, pois o que de fato alterou foi o **regime jurídico por completo** que os precedentes do STF autoriza desde que **precedido de concurso público** conforme é do caso dos agentes de saúde e endemias de Cacoal.

Outro ponto grave na sentença é que a juíza de piso não apresentou qual o artigo da Constituição Federal que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 contraditou.

Isto se deu ao fato da Lei Municipal 3.577/PMC/16 não ter contraditado nenhum artigo da Constituição Federal para ser considerada inconstitucional razão pela qual a magistrada não apresentou referido artigo.

No entanto, ao estudarmos a CLT verificamos mais uma contradição grave no raciocínio da magistrada de piso.

O § 1° do artigo 443 da CLT determina que o contrato de trabalho por tempo determinado pode existir em três hipótese:

1) Dependa de termo prefixado;
2) Ou da execução de serviços especificados;
3) Ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Já o § 2° do artigo 443 da CLT diz que só se terá o contrato por prazo determinado de forma valida em apenas três hipóteses:

1) De serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
2) De atividades de caráter transitório;
3) Contrato de experiência de 90 dias.

> CLT
>
> Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> § 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> c) de contrato de experiência.

Assim conclui-se que o contrato de trabalho é por prazo indeterminado ou determinado, não existindo um **contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto** conforme a lei municipal 1.502/PMC/2003 diz que criaria.

Desta forma, um contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto na verdade é um contrato de trabalho por prazo indeterminado por uma questão de lógica, pois **é incompatível você condicionar um contrato que tem data para terminar a um evento futuro e incerto**.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Para tanto o STF já decidiu que a prorrogação é permitida uma única vez e por igual período do contrato inicial (STF: ADI 890) para impedir com que contratos temporários acabem substituindo contratos por prazo indeterminado.

Um exemplo disto é a lei nº 6.019/1974 regulamentado pelo Decreto 10.060/2019 que estabelece o prazo máximo é de até 180 dias, com uma extensão de mais 90 dias.

Desta forma, se a lei municipal 1.502/PMC/2003 criou vagas de contrato de trabalho por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde, e **considerando que este programa não tem data para terminar**, muito pelo contrario, a cada ano que se passa a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate ás endemias veem ganhando **pisos salarias federais como o garantido pela emenda constitucional 120/2022**, denota-se que é uma categoria profissional da área da saúde púbica preventiva nacional que não tem mais volta, cujo programa do governo federal a cada ano bate recordes de transferências bilionárias aos estados e municípios para pagamento destes agentes, como forma de prevenir gastos maiores nos hospitais, ou seja, estes profissionais atuam de forma preventiva na saúde pública nacional e nunca vão deixar de existir.

Esta categoria profissional possui **garantia constitucional financeira de permanência no emprego ou cargo público senão vejamos a EC 120/2022**:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a **responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.
.....

.....
.....

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva**.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o que houve de equivocado foi à redação do artigo 2° da lei Municipal 1.502/PMC/2003, pois não existe no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro a figura do contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto.

Devido o autor de 2003 a 2016 – data da aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016 que alterou o regime jurídico de celetista para estatutário – ter já trabalhado **13 anos** na função de agente de saúde ou endemias, ficou se mais do

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

que provado que na verdade seu contrato de trabalho é por prazo indeterminado na **realidade prática**. Do contrario seria uma profunda contradição com a CLT.

Superada esta hipótese de não poder haver o contrato de trabalho por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto, e sabedores que na data de aprovação da lei municipal nº 3577/PMC2016 os servidores já laboravam há **13 anos**, conclui-se sem sobra de dúvidas que o contrato de trabalho destes servidores era por prazo indeterminado, com base no grande **principio da primazia da realidade** no direito do trabalho, ampla e fartamente adotado em todos os tribunais trabalhistas principalmente pelo **Tribunal Superior do Trabalho (TST).**

O princípio da primazia da realidade é o instrumento capaz de viabilizar o **confronto entre aquilo que se encontra disposto no contrato e aquilo que de fato ocorre no dia a dia laboral**.

São diversas as situações em que o princípio pode ser aplicado, inclusive em favor do empregador, posto que as relações são pautadas na **boa-fé objetiva**, mas também na mudança de rotina de trabalho que, por muitas vezes, não são incluídas no contrato inicial.

Contudo, o princípio da primazia da realidade é definido pela doutrina como a **supremacia dos fatos em relação à verdade formal**.

De acordo com Américo Plá Rodriguez: "(...) em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos." (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p.339).

Em uma síntese de palavras, este princípio na seara do Direito do Trabalho **assegura a veracidade dos fatos concretos, mesmo que não estejam corretamente dispostos em documentos e registros**.

Vale destacar a **súmula 12 do TST** que determina**: "as anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *"jures tantum*."** Ou seja, mesmo que estiver disposto na carteira de trabalho que a função do empregado é de recepcionista de um posto de gasolina, mas é constatado evidentemente que o mesmo trabalha como frentista, por exemplo, é admitida prova contrária para que o empregado seja ressarcido de todos os eventuais prejuízos sofridos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Luciano Martinez, Doutor e Mestre em Direito pela USP, argumenta que este princípio milita em favor da parte hipossuficiente da relação processual, não se limitando apenas ao trabalhador, vale dizer, o princípio pode ser empregado em favor do contratante, com o intuito de **assegurar a verdade real** e a obtenção de uma justa decisão.

O chamado **Princípio da Primazia da Realidade** define que em uma relação de trabalho o que realmente importa são os fatos que ocorrem, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Assim, vale mais a realidade, do que o que está formalizado no contrato.

Por fim, o Princípio da **Primazia da Realidade** também pode ser observado no artigo 9º da CLT, que diz **"serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Constituição".**

Desta forma, o que vale para o (a) autor (a) é a realidade pratica que seu contrato de trabalho na verdade pelo princípio da primazia da realidade é contrato de

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

trabalho por prazo indeterminado, sendo irrelevante o artigo 2° da Lei Municipal 1.502/PMC/2003 dizer que é determinado, pois não existe **contrato por prazo determinado condicionado a um evento futuro e incerto**, sendo neste caso a aplicação do **contrato indeterminado pela própria orientação do TST**.

A partir desta conclusão, entendemos o motivo do STF ter somente condicionado a constitucionalidade de lei que transmuda o regime jurídico de celetista para estatutário apenas a previa realização do concurso público, não tendo relevância o prazo do contrato, pois ou o contrato tem prazo certo para terminar que a lei nº 6.019/1974 regulamentado pelo Decreto 10.060/2019 estabelece que o prazo máximo é de até 180 dias, com uma extensão de mais 90 dias, o que não cabe a mudança de regime jurídico ou é contrato por prazo indeterminado pelo principio da primazia da realidade como é o caso dos agentes de saúde e endemias do município de Cacoal.

Assim segundo o STF, a lei municipal 3.577/PMC/16 é constitucional, pois foi precedida de concurso público, o que merece ser reformada a sentença de piso por ter entendimento contrário ao precedente do Supremo Tribunal Federal.

04 – DA IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/PROGRESSÃO (ANUÊNIOS) C/C PAGAMENTO RETROATIVO E DECLARATÓRIA DE DIREITO A LICENÇA PRÊMIO COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF.

Superada a constitucionalidade da lei municipal 3.577/PMC/16 com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, cabe agora à Turma Recursal a analise em grau de recurso de dois direitos retroativos já consagrados na jurisprudência do STF no caso de servidor que passou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário que é o adicional de tempo de serviço e licença prêmio cuja contagem retroage no tempo trabalhado sob a égide da CLT.

Vejamos primeiro a jurisprudência do STF neste sentido:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.**

2. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

Na mesma esteira:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS**.
>
> 1**. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 209.899, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins**.
>
> 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 220.375/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6/8/04)

Cabe destacar que no mesmo sentido também estão as decisões monocráticas:

- **RE nº 314.460/DF-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 9/11/11**; e
- **RE nº 600.114/MG-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/5/10.**

No mesmo sentido, seguindo o entendimento pacificado do Excelso Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o Egrégio TJ/RN:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGENTE DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. **PRECEDENTES DO STF - De acordo com posição do Supremo Tribunal Federal, os servidores, outrora celetistas, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT - AI 228148 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.02.2012; RE 474326 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27.03.2012** – (...)- Recurso do Município de Mossoró conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20170204136 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível)

Desse modo, temos que o STF e os demais tribunais possuem entendimento pacificado no que tange à necessidade de observância do tempo de serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista, para o fim de recebimento de progressões/adicionais por tempo de serviço e licença premio, de modo que tem o direito segundo precedentes do STF.

Para tanto que a **Turma Recursal recentemente manteve as sentenças** do juizado especial da fazenda pública de Alvorada do Oeste nos autos n° 7001185-68.2019.8.22.0011, senão vejamos abaixo a sentença e o acordão.

> **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
> Tribunal de Justiça de Rondônia
> Alvorada do Oeste - Vara Única
>
> Processo 7001185-68.2019.8.22.0011

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO -76929-000 - URUPÁ – RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBERROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARACAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) Promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) Obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência “c”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência “b” e “c” conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) Declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de03/04/2008 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 02/04/2018, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n.2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redaçãoao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir dalei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial– IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 01 de abril de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

Cita-se que a prefeitura recorreu dos **vários** processos semelhantes ao acima que perderam em fase recursal na **Turma Recursal** senão vejamos abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CIVEL
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/06/2020 09:19:49
Data julgamento: 17/12/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA e outros
Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN -RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020.

GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz de Direito
RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Assim, com base nos precedentes do STF e varias **decisões da Turma Recursal de Rondônia** como à acima transcrita além de podermos citar também o **Processo 7001083-46.2019.8.22.0011** dentre tantos outros, o (a) recorrente (a) requer com base nos fundamentos apresentados na inicial à condenação da recorrida ao pagamento dos adicionais de tempo de serviço e licenças prêmios da época laborada pela CLT conforme os pedidos na petição inicial.

05 – DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, **requer-se a reforma da sentença**, dando-se provimento ao presente recurso com base nos precedentes do STF, para declarar a lei municipal 3.577/PMC/16 constitucional, pois precedida de concurso público, assim como com base na farta jurisprudência do STF e decisões da Turma Recursal de Rondônia como a acima transcrita, fundamentadas nos precedentes do Supremo Tribunal Federal **que firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade,** o (a) recorrente (a) requer com base nos fundamentos apresentados na inicial à condenação da recorrida ao pagamento dos adicionais de tempo de serviço e licenças prêmios retroativo ao período laboral celetista conforme os pedidos na petição inicial, abaixo retranscrito:

> d.a.) Seja a Requerida condenada a pagar de forma retroativa ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 65 da LEI Nº 1.082/PMC/00) não pagas incididas desde a entrada em vigor desta, dia 29.06.2000, com a incidência de 5% a cada cinco anos sobre os salários bases recebidos - até a entrada em vigor no novo PCCR, lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011 - bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, **mês a mês**, da forma dos pedidos D1, D2 e D3; d.b.) Seja a Requerida também condenada a pagar de forma retroativa ao autor (a) as progressões de tempo de serviço (art. 32 c/c 281-A da lei 2735/PMC/2010) não pagas incididas desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011, com a incidência de 3% a cada dois anos sobre os salários bases recebidos, considerando o período celetista até a presente data, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês.

e) A declaração do direito da parte Requerente a 03 licenças prêmios, correspondes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, em 24 de março de 2023.

Dr. Juliano Mendonça Gede.

Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131165800000085214244
Número do documento: 23032513131165800000085214244

Fux considerou precedente da Corte no sentido de que a transposição de regimes deve ser vedada somente se o servidor celetista não tiver prestado concurso público.

14/12/2020 17h03 - Atualizado há

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, deferiu pedido do Município de Guarulhos (SP) para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários. Ao proferir a decisão, Fux lembrou que a Suprema Corte tem precedente no sentido de que a transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas não aprovados em concurso público.

O ministro observou que a lei municipal, além de se direcionar exclusivamente aos aprovados em concurso, não interfere nas funções realizadas, nos salários ou na carga horária. Com esse entendimento, Fux ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (artigo 37, inciso II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Na Suspensão de Liminar (SL) 1402, o município sustentou que a edição da lei se deu em observância ao artigo 39 da Constituição Federal (que trata da política de administração e

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131185500000085214245
Número do documento: 23032513131185500000085214245

potencial de gerar a obrigação da municipalidade ao recolhimento retroativo de verbas destinadas ao FGTS e ao INSS, o que geraria relevante impacto financeiro.

Assessoria de Comunicação da Presidência

Processo relacionado: SL 1402

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyRysvRVFYRGJRRlFKS25IMVBHRjV5Y1FwNWRSQytBL2laUVVhMkpPaVNBdm5PWHAwcHJiNWRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131185500000085214245
Número do documento: 23032513131185500000085214245

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.402 SÃO PAULO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ADI ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. ALEGADO RISCO À ECONOMIA PÚBLICA. *FUMUS BONI IURIS*. LEI MUNICIPAL DESTINADA A SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DAS FUNÇÕES, REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES E RELEVANTE IMPACTO FINANCEIRO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de Guarulhos, com o objetivo de suspender acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.696/2019, que implementou o regime jurídico único no Município de Guarulhos.

Narra que se trata, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, em face de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 7.696/2019, que introduziu o regime jurídico único, transmutando o emprego público em cargo público de aproximadamente 20 mil servidores. Relata que a ação foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos e expressões constantes na Lei Municipal nº 7.696/2019, acarretando o retorno de milhares de servidores municipais ao regime celetista, o que gera enorme impacto orçamentário para a reorganização da administração municipal.

O Município alega que a edição da Lei Municipal em comento se deu em observância ao artigo 39 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência desta Suprema Corte, que é no sentido da obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único. Alega, ademais, que "*esta Corte Constitucional somente censura e veda que sejam transmutados para o regime estatutário, os servidores celetistas que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, entendendo não ser admitida alteração do regime se o servidor celetista não prestou concurso para as funções exercidas, porquanto tal circunstância configuraria o que se intitula de transposição automática, e nessa hipótese, sim, haveria afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, o que NÃO ocorreu no caso em tela*". Afirma que o cumprimento da decisão que se busca suspender acarretará danos orçamentários irreversíveis à municipalidade, "*hoje na ordem de aproximadamente R$ 265.774.817,19 (duzentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos)*", em patente risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública.

Por estas razões, requer a suspensão do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, até o julgamento do recurso extraordinário a ser interposto pelo requerente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

> *"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. […]"*. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 8/11/1996).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

> *"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.* ***1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.*** *2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautela manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade, pelo qual declarou-se a nulidade a lei municipal do Município de Guarulhos/SP que determinou a transposição de servidores do regime celetista para o regime estatutário. Haja vista ter sido a decisão impugnada proferida por Tribunal e considerada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regra do concurso público (art. 37, II, da CF) e à garantia da inviolabilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI), verifica-se cabível o presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.

A leitura do acórdão cuja suspensão se requer revela que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo veiculou entendimento no sentido de que a transposição de servidores municipais celetistas para o regime estatutário seria intrinsecamente inconstitucional, por depender necessariamente da realização de novo concurso público. É o que se depreende especificamente dos seguintes excertos (doc. 07):

> *"Ora, respeitado o entendimento diverso e realizada uma leitura a contrário senso desta Súmula, chega-se à conclusão de que a transferência do regime celetista para o estatutário não apenas implica a extinção do contrato de trabalho, como também acarreta a exigência da realização de novo concurso público. (…)*
>
> *Repise-se: ainda que os empregados públicos sejam concursados, há nítida violação às disposições constitucionais. Isso porque, ao lançar determinado edital a Administração Pública visa a seleção de determinados candidatos, mediante a prévia estipulação dos requisitos e exposição das características do emprego/cargo ofertado. Assim, quando do preenchimento das vagas disponíveis por meio do regime celetista, a Administração municipal optou por uma espécie de regime que à época era interessante para um determinado nicho de pessoas, não despertando, contudo, o interesse de outras.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

> *Ao transmudar o regime celetista para o estatutário, há verdadeira desnaturação das características da(o) função/cargo oferecida(o) no lançamento do edital do concurso, havendo, sem dúvida, ofensa ao princípio do concurso público. (…)*
>
> *Destarte, ainda que os empregados públicos tenham sido investidos por meio de concurso público e ainda que não se opere alteração das funções realizadas, de salários e de cargas horárias de trabalho, patente a inconstitucionalidade da lei objurgada".*

Nada obstante, ao menos em sede de cognição não exauriente, identifica-se que matéria ainda não foi especificamente analisada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de discussões acerca de aspectos práticos decorrentes da transposição, relativas, por exemplo, à manutenção de verbas incidentes no regime anterior *(v.g.*: RE 668.976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 03/06/2016) e à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que tenham como objeto verba referente a período anterior à transposição (*v.g.*: ARE 1.001.075 – Tema-RG 928, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* 01/02/2017), o Plenário do STF tem precedente no sentido de que transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, sendo, *a contrario sensu*, presumidamente possível a transposição para o regime estatutário de servidores celetistas aprovados por concurso. Nesse sentido:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.*
>
> *- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.*
>
> *- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

> *conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.*
>
> *- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.*
>
> *Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT".* (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, *DJ* 17/04/1998).

A análise sumária do caso concreto demonstra, em primeiro lugar, que a lei municipal cuja constitucionalidade se discute se direciona exclusivamente a servidores celetistas aprovados em concurso público (Lei 7.696/2019, art. 2º, caput), além daqueles que se enquadrem na disposição do art. 19 da ADCT. Ademais, conforme consta inclusive da decisão cuja suspensão se requer, a lei indigitada não operou "*alteração das funções realizadas, de salários e de cargas horárias de trabalho*". Destarte, a discussão acerca da adequação da lei do ente federativo autor à Constituição, sob o paradigma da regra do concurso público (art. 37, II), deverá ser realizada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, que, saliente-se, tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* DIREITO *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL. SALÁRIO BASE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO POR NORMA COLETIVA.* **TRANSPOSIÇÃO *DO* REGIME CELETISTA *AO ESTATUTÁRIO***. *VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 4. OCORRÊNCIA.* ***INEXISTÊNCIA DE* DIREITO ADQUIRIDO *A* REGIME JURÍDICO**. *DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
>
> *1. Decisão agravada em conformidade com a jurisprudência desta CORTE* ***no sentido de que a* transposição *do* regime celetista *para o estatutário determina a perda das vantagens inerentes à situação anterior, pois não há* direito adquirido *a* regime jurídico**.
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)".* (RE 754.561 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10/05/2018 - grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.3.2016.* DIREITO *ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.* REGIME CELETISTA. CONVERSÃO *PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE* DIREITO ADQUIRIDO *A* REGIME JURÍDICO. ***1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexiste* direito adquirido *a* regime jurídico. *A mudança de* regime celetista *para estatutário enseja a extinção do contrato de trabalho.*** *2. Agravo regimental a que se nega provimento".* (ARE 932.761 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* 18/10/2017 - grifei).

Assim, a existência de relevante controvérsia constitucional a ser dirimida em sede de futuro recurso extraordinário está a configurar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

fumus boni iuris da alegação do ente federativo autor, ao qual se soma o manifesto risco à economia pública decorrente do imediato cumprimento da decisão impugnada, na medida em que o número de servidores afetados pela lei municipal objeto da ADI estadual na origem é sobremodo elevado e a anulação da transposição ocorrida tem o condão de gerar a obrigação da Municipalidade ao recolhimento retroativo de verbas destinadas ao FGTS e ao INSS, ocasionando relevante impacto financeiro. Estes elementos ensejam o deferimento de tutela provisória de urgência no presente incidente, até a perfectibilização do contraditório, para melhor exame da questão.

Ex positis, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, com fundamento no art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92, para sustar os efeitos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2264169-17.2019.8.26.0000 em curso perante Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que seja mantida a vigência da Lei n° 7.696/2019, do Município de Guarulhos/SP, até julgamento do recurso extraordinário.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intime-se o autor da ação direta de origem, Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, para que se manifestem sobre o presente pedido de suspensão (Lei 8.437/92 art. 4º, §2º).

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2332-FD0E-1DBC-1335 e senha D28C-CCD1-1C14-807D

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131200500000085214246
Número do documento: 23032513131200500000085214246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo 7001185-68.2019.8.22.0011

Valor da classe R$ 1.668,80 mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre promover a análise da impugnação a gratuidade processual levantada pela parte requerida que, em sede de contestação argumentou que a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira.

Primeiramente cumpre ressaltar que o processo tramita pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau.

Ainda, em que pese a afirmação de que a parte autora não comprovou a hipossuficiência, conforme se observa das fichas financeiras, a parte autora recebe aproximadamente um salário-mínimo, o que pressupõe a ausência de condições de arcar com eventual despesa processual em sede recursal, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida inicialmente.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e declaratória de direito a licença prêmio, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime jurídico celetista.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

O requerido, em sede de contestação argumentou que o período anterior a transposição da parte autora não deve ser computado para a finalidade de concessão das verbas pleiteados, pois muito embora o servidor fosse estável, não era efetivo, portanto, não faz jus aos benefícios inerentes à efetividade, tal como quinquênio e licença-prêmio.

Conforme argumentos deduzidos pelas partes, antes de promover a análise de eventual direito ao quinquênio/licença-prêmio, cumpre averiguar se o tempo de serviço na qualidade de celetista deve ser computado após a conversão para o regime estatutário.

Conforme consta dos autos, inegável que a parte autora ingressou no serviço junto ao Município de Urupá/RO, na qualidade de celetista, sendo posteriormente facultada a transposição para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 553 de 2013.

Acerca da transposição de regime jurídico celetista para estatutário o art. 2º da Lei Municipal n. 553/2013 estabeleceu que: *"Aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitários de Saúde e Assistente Educativo se submeterão ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Urupá-RO,* ***salvo se optarem por permanecerem sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho."***

Assim, conforme documentos acostado aos autos, observa-se que a parte autora optou pela conversão do contrato de trabalho celetista para estatutário, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município, com a assinatura do termo de posse.

Contudo, a Lei Municipal n. 553/2013 preestabeleceu em seu art. 4º que *"A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinquênio vigendo a partir da vigência desta Lei."*

Assim, numa análise literal à Lei 553/2013, entender-se-ia que o tempo de serviço celetista não seria computado após a conversão para o regime estatutário, entretanto, toda interpretação normativa deve ser realizada com base na Constituição.

Neste aspecto, muito embora o art. 4º da Lei Municipal desconsidere o tempo de serviço celetista para cômputo da licença-prêmio, tal disposição contraria o regramento do direito adquirido assegurado constitucionalmente, o qual estabelece no art. 5º, inciso XXXVI que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada",* dando azo a realização do controle incidental de constitucionalidade pleiteado pela parte.

O controle incidental de constitucionalidade pode ser utilizado para afastar a constitucionalidade de uma lei em relação a determinado caso concreto, sendo que eventual declaração somente produz efeitos em relação às partes.

No caso em tela, verifico que razão assiste a parte autora. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, ou seja, a Lei Municipal não poderia desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

Assim, denota-se que o texto normativo municipal que determina a exclusão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para o fim de obtenção da licença prêmio contraria o texto constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, conforme entendimento consolidado pelo STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, **tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT** para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (AI 228148 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

Deste modo, cabível a declaração incidentalmente da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 553/2013, por ofender o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo o tempo de serviço celetista ser considerado para fins de quinquênio e licença-prêmio.

Acerca do pedido para reconhecimento do quinquênio, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 695/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Urupá, e dá outras providências.".

A referida norma estatuiu que *"A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas "* (art. 12º da Lei 695/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 14 da Lei n. 695/15 estabelece que *"A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente, desde que".*

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal".

Para que não restem dúvidas, o art. 14, §1º elenca que a progressão horizontal ocorre a cada **05 anos de efetivo exercício** no respectivo nível.

Desta forma, as progressões horizontais correspondem ao quinquênio, ou seja, **houve apenas nova nomenclatura.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

Assim, exemplificando, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência “a”, até a referência “h”, quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que o tempo de serviço celetista não era computador para progressão horizontal.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 28849880, a parte autora está enquadrada como *“ASSISTENTE DE SAUDE II NIVEL I” referência “b”*, entretanto, conforme anexo III da Lei n. 695/15, deveria estar enquadrada no Nível I, referência “c”, em razão de contar com 10 anos de serviço.

Assim, deve o Município promover a adequação do enquadramento da parte autora, bem como o pagamento das vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço (referência).

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 14 da Lei 695/15 estabelece que *“§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente ”.*

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal deve retroagir à data que a parte autora faria jus elevação à referência correspondente ao tempo de serviço, **observada a prescrição quinquenal.**

Em relação ao pedido de licença-prêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a prejudicial de mérito arguida pelo requerido. Segundo ele, a prescrição contra a fazenda pública se opera no prazo de cinco anos, de modo que a pretensão da parte autora está prescrita, eis que entre a aquisição de eventual direito e a propositura da ação já transcorreram mais de cinco anos.

A análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim afirmo porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Nesse mesmo norte o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. **3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.** 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)(destaquei)

Assim, é certo que não ocorreu a prescrição e tampouco a decadência do direito da parte autora em relação ao pedido, pelo que rejeito a prejudicial.

No mérito, o direito à licença-prêmio foi garantido à parte autora pela Lei nº 033/93, a qual dispõe no artigo 85 que *"Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, agregado de suas vantagens e bem como de eventual percentual gratificatório que estiver recebendo"*

Como se verifica documento acostado ao 28849879 - Pág. 2, a parte autora foi contratada em 03/04/2008.

Ainda, urge ressaltar que a parte requerida não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a interrupção do trabalho durante todo o contrato de trabalho, bem como não trouxe nenhum documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 86 da Lei nº 033/93.

Ademais, eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

Assim, considerando o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço celetista, certo é que a parte autora faz jus a duas licenças-prêmio.

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência "c", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência "b" e "c" conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de 03/04/2008 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 02/04/2018, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

Simone de Melo

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **SIMONE DE MELO**
01/04/2020 12:54:46
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **36746927**

20040112544800000000034698145

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO C?VEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 09:19:49

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA e outros

Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE R?: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Urupa em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Município de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A sentença merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. *O servidor público do Município que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **GLODNER LUIZ PAULETTO**
23/12/2020 15:54:41
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **55341406**

20122315544100000000052948080

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131213100000085214247
Número do documento: 23032513131213100000085214247

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo 7001083-46.2019.8.22.0011

Valor da classe R$ 9.822,21 nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIRLENE AUGUSTA DA SILVA, LINHA C2 S/N KM POST - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre promover a análise da impugnação a gratuidade processual levantada pela parte requerida que, em sede de contestação argumentou que a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira.

Primeiramente cumpre ressaltar que o processo tramita pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau.

Ainda, em que pese a afirmação de que a parte autora não comprovou a hipossuficiência, conforme se observa das fichas financeiras, a parte autora recebe aproximadamente um salário-mínimo, o que pressupõe a ausência de condições de arcar com eventual despesa processual em sede recursal, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida inicialmente.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e declaratória de direito a licença prêmio, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime jurídico celetista.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

O requerido, em sede de contestação argumentou que o período anterior a transposição da parte autora não deve ser computado para a finalidade de concessão das verbas pleiteados, pois muito embora o servidor fosse estável, não era efetivo, portanto, não faz jus aos benefícios inerentes à efetividade, tal como quinquênio e licença-prêmio.

Conforme argumentos deduzidos pelas partes, antes de promover a análise de eventual direito ao quinquênio/licença-prêmio, cumpre averiguar se o tempo de serviço na qualidade de celetista deve ser computado após a conversão para o regime estatutário.

Conforme consta dos autos, inegável que a parte autora ingressou no serviço junto ao Município de Urupá/RO, na qualidade de celetista, sendo posteriormente facultada a transposição para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 553 de 2013.

Acerca da transposição de regime jurídico celetista para estatutário o art. 2º da Lei Municipal n. 553/2013 estabeleceu que: *"Aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitários de Saúde e Assistente Educativo se submeterão ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Urupá-RO,* ***salvo se optarem por permanecerem sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho."***

Assim, conforme documentos acostado aos autos, observa-se que a parte autora optou pela conversão do contrato de trabalho celetista para estatutário, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município, com a assinatura do termo de posse.

Contudo, a Lei Municipal n. 553/2013 preestabeleceu em seu art. 4º que *"A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinquênio vigendo a partir da vigência desta Lei."*

Assim, numa análise literal à Lei 553/2013, entender-se-ia que o tempo de serviço celetista não seria computado após a conversão para o regime estatutário, entretanto, toda interpretação normativa deve ser realizada com base na Constituição.

Neste aspecto, muito embora o art. 4º da Lei Municipal desconsidere o tempo de serviço celetista para cômputo da licença-prêmio, tal disposição contraria o regramento do direito adquirido assegurado constitucionalmente, o qual estabelece no art. 5º, inciso XXXVI que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada",* dando azo a realização do controle incidental de constitucionalidade pleiteado pela parte.

O controle incidental de constitucionalidade pode ser utilizado para afastar a constitucionalidade de uma lei em relação a determinado caso concreto, sendo que eventual declaração somente produz efeitos em relação às partes.

No caso em tela, verifico que razão assiste a parte autora. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, ou seja, a Lei Municipal não poderia desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==

Assim, denota-se que o texto normativo municipal que determina a exclusão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para o fim de obtenção da licença prêmio contraria o texto constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, conforme entendimento consolidado pelo STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, **tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT** para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (AI 228148 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

Deste modo, cabível a declaração incidentalmente da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 553/2013, por ofender o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo o tempo de serviço celetista ser considerado para fins de quinquênio e licença-prêmio.

Acerca do pedido para reconhecimento do quinquênio, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 695/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Urupá, e dá outras providências.".

A referida norma estatuiu que *"A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas "* (art. 12º da Lei 695/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 14 da Lei n. 695/15 estabelece que *"A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente, desde que".*

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal".

Para que não restem dúvidas, o art. 14, §1º elenca que a progressão horizontal ocorre a cada **05 anos de efetivo exercício** no respectivo nível.

Desta forma, as progressões horizontais correspondem ao quinquênio, ou seja, **houve apenas nova nomenclatura.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

Assim, exemplificando, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência “a”, até a referência “h”, quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que o tempo de serviço celetista não era computador para progressão horizontal.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 28494863, a parte autora está enquadrada como *“ASSISTENTE DE SAUDE II NIVEL I” referência “a”*, entretanto, conforme anexo III da Lei n. 695/15, deveria estar enquadrada no Nível I, referência “d”, em razão de contar com 16 anos de serviço.

Assim, deve o Município promover a adequação do enquadramento da parte autora, bem como o pagamento das vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço (referência).

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 14 da Lei 695/15 estabelece que *“§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente ”.*

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal deve retroagir à data que a parte autora faria jus elevação à referência correspondente ao tempo de serviço, **observada a prescrição quinquenal.**

Em relação ao pedido de licença-prêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a prejudicial de mérito arguida pelo requerido. Segundo ele, a prescrição contra a fazenda pública se opera no prazo de cinco anos, de modo que a pretensão da parte autora está prescrita, eis que entre a aquisição de eventual direito e a propositura da ação já transcorreram mais de cinco anos.

A análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim afirmo porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Nesse mesmo norte o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. **3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.** 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)(destaquei)

Assim, é certo que não ocorreu a prescrição e tampouco a decadência do direito da parte autora em relação ao pedido, pelo que rejeito a prejudicial.

No mérito, o direito à licença-prêmio foi garantido à parte autora pela Lei nº 033/93, a qual dispõe no artigo 85 que *"Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, agregado de suas vantagens e bem como de eventual percentual gratificatório que estiver recebendo"*

Como se verifica documento acostado ao 28494866 - Pág. 3, a parte autora foi contratada em 02/05/2003.

Ainda, urge ressaltar que a parte requerida não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a interrupção do trabalho durante todo o contrato de trabalho, bem como não trouxe nenhum documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 86 da Lei nº 033/93.

Ademais, eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

Assim, considerando o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço celetista, certo é que a parte autora faz jus a três licenças-prêmio.

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência “d”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência “b”, “c” e “d” conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de 02/05/2003 a 01/05/2008, 02/05/2008 a 01/05/2013 e 02/05/2013 a 01/05/2018 bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

Simone de Melo

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **SIMONE DE MELO**
01/04/2020 13:05:42
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **36747420**

20040113054300000000034698788

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001083-46.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO C?VEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/06/2020 16:28:26

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA

Polo Passivo: GIRLENE AUGUSTA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE R?: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Urupa em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Município de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A sentença merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. *O servidor público do Município que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **GLODNER LUIZ PAULETTO**
23/12/2020 15:54:25
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **55341615**

20122315542700000000052948345

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyR3I4ZjdIQnVuak5FVCtxUjNtbnBmUXZDcmsrYno0bnFBRDh1YXBKUUNMemtzM1FrYnNYRk1FPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 25/03/2023 13:13:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032513131230900000085214248
Número do documento: 23032513131230900000085214248

Ciente o Município da sentença id. 88041642.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011828-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES, AVENIDA COPACABANA 1117, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.

Demais partes do relatório dispensado.

Preliminar de incompetência do Juizado

Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.

Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natura, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.

Prescrição

O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.

Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.

Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).

(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016

A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.

> Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).
>
> Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.
>
> Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.
>
> (...)
>
> Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
>
> Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.
>
> Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.

Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:

> Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.
>
> (…)
>
> 1. DO EMPREGO
>
> 1.1. (ilegível)
>
> 1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
>
> 1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.
>
> 2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
>
> 2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.
>
> 2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

> 2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grua de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.
>
> (...)

Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.

Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):

> Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.
>
> Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.
>
> Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.
>
> (...)
>
> Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.
>
> Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.
>
> Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.

> Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (…)

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.

Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.

Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.

Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.

Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.

Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:

> Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.

Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.

Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.

Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.

Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.

Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.

Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

> A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):
>
> Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.
>
> (...)
>
> Art. 3° - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
>
> Art. 4° - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.

Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos por **ARNALDO MIGUEL TAVARES**em face do **MUNICÍPIO DE CACOAL** por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença, **arquive-se**.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 09/03/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia.

Arnaldo Miguel Tavares, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, vem respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Em face de **MUNICÍPIO DE CACOAL/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.092.714/0001-28, tendo sua Prefeitura sediada à Rua Anísio Serrão, nº 2100, Bairro Centro**,** pelas razões de fato e direito a seguir delineadas:

01 – PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – DA COMPETENCIA ABSOLUTA.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º , § 4º , da Lei nº 12.153 /09), senao vejamos a transcrição da lei:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

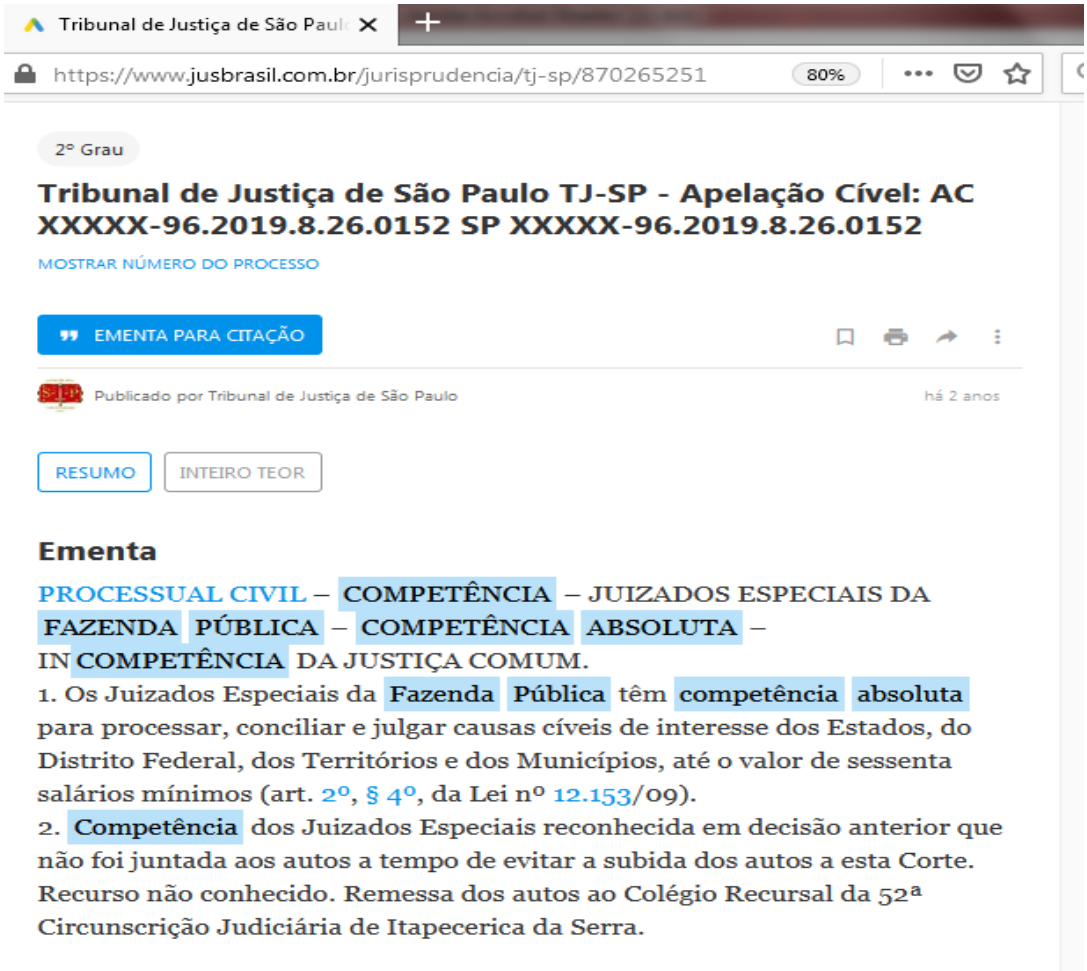

Desta forma é improcedente a preliminar da prefeitura uma vez que a lei já tratou deste tema.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

02 - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

De certa forma é desnecessário a discussão em sede de 1° instancia quanto aos benefícios da justiça gratuita ser concedida ou não, pois É INCABÍVEL, EM JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, A CONDENAÇÃO, EM 1ª INSTÂNCIA, DA PARTE SUCUMBENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PORQUANTO A LEI 12.153/09 NO ARTIGO 27 ORDENA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA DA LEI 9.099 /95, QUE PRIVILEGIA NO ARTIGO 55 DE SEU TEXTO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

No demais conforme fichas financeiras em anexo a exordial o autor (a) provou que percebe menos de dois salários mínimos de salario base, logo se enquadrando na jurisprudência pátria quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, senão vejamos:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**
>
> 1. Consoante determinação legal, para a obtenção do benefício de assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare de próprio punho que não pode arcar com as despesas processuais, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário.
>
> 2. Por outro lado, **a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos**.
>
> 3. Ademais os documentos acostados aos autos revelam que a remuneração dos agravados não ultrapassa o parâmetro fixado pela 1ª Seção, de renda líquida até dez salários mínimos.
>
> 4. A parte agravante não trouxe aos autos elementos hábeis para a revogação do benefícios de assistência judiciária gratuita deferida.
>
> 5. Agravo de instrumento não provido. **TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 30424 MG 0030424-16.2007.4.01.0000.**

> **PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RENDA DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - AGRG IMPROVIDO.**
>
> 1. **A 1ª Seção tem decidido que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que militar em seu favor**.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

> 2. Precedente: EIAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003.
>
> 3 Na espécie, consoante se vê comprovante de rendimento juntado aos autos, a agravante tem renda mensal superior a 10 salários mínimos (fls. 37). Tal circunstância inviabiliza a concessão do benefício.
>
> 4. Agravo Regimental improvido. **TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 23811 MG 2007.01.00.023811-5.**

03 - DA AUSENCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Inicialmente vale esclarecer que a requerida cometeu em equivoco em sua defesa no tópico da prescrição ao dizer o (a) requerente já esta percebendo a título de quinquênio 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, conforme ficha financeira anexa, pois basta olhar as fichas financeiras extraídas do próprio *site* da prefeitura em anexo a exordial para ver que isto não é verdade.

Da análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio ou retroativos de adicional de tempo de serviço enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Nesse mesmo norte o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DESERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO AQUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.
>
> 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

> do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.
>
> **3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; Ag Rg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.**
>
> 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07,não houve o decurso do lapso de cinco anos.
>
> 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)(destaquei)

Além do que a jurisprudência do STF não fez ressalva quanto ao direito da autora em relação prejudicial alegada senão vejamos abaixo algumas:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de <u>anuênio e licença-prêmio por assiduidade.</u>**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

2. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS.

1**. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 209.899, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins**.

2 Agravo regimental improvido" (RE nº 220.375/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, **DJ de 06/08/04)**

Assim, é certo que não ocorreu à prescrição e tampouco a decadência do direito da parte autora em relação ao pedido, pelo que deve-se rejeitar a prejudicial pois o autor não se aposentou ainda conforme jurisprudência acima.

04 - DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS.

Resumindo o alegado pela prefeitura no tópico dos fundamentos, esta alega que o autor (a) não tem o direito ao pagamento do adicional de tempo de serviço e licença premio retroativo devido antes de 2016 o servidor era empregado público, no entanto, isto não prospera diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que estabelece que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins, ou seja, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, suprimindo assim o argumento da prefeitura neste sentido, senão vejamos:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
>
> 3. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.**
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

05 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016.

Inicialmente apenas com base na própria jurisprudência da Suprema Corte colacionada acima já se extrai a conclusão da constitucionalidade de lei que estabelece a transição para o regime estatutário de servidor público outrora celetista.

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
>
> **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724
Num. 84028501 - Pág. 7

> **prestado sob a égide da CLT para fins de <u>anuênio e licença-prêmio por assiduidade.</u>**
> Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

A criação deste tipo de lei é uma pratica legislativa antiga que esta presente em quase todos os 5000 municípios do Brasil.

Apenas a título de exemplo recentemente no município de Pimenta Bueno, agora no começo do ano de 2022 a maioria dos empregados públicos se tornaram funcionários públicos por força de lei municipal.

Os munícipios que adotam esta pratica legislativa se beneficiam destas transformações de emprego para cargo público para economizar dinheiro publico com o pagamento de 8% de FGTS sobre o salario base.

Outro equivoco levantado pela defesa da prefeitura é o fato que os empregados públicos não fizeram concurso público em 2003, pois neste ano de 2003 todos os beneficiados com a lei 3.577/PMC/2016 já haviam passado por concurso público de provas e títulos, não tendo como agora a prefeitura tentar se usar deste argumento para tornar inconstitucional a referida lei.

O intuito da prefeitura ré em alegar a inconstitucionalidade da lei 3.577/PMC/2016 coincidentemente agora é tentar se esquivar do pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço e licença premio obrigado pela jurisprudência do STF.

No entanto, o tiro pode sair pela culatra, pois se assim pudesse anular a referida lei, automaticamente a prefeitura ré teria que pagar um absurdo de FGTS retroativo desde 2016, o que não teria a menor lógica.

A tentativa de declarar judicialmente inconstitucional a própria lei que saiu de dentro da requerida é o último tiro de misericórdia para tentar sair vitoriosa na ação que o próprio STF já declarou que a prefeitura tem a obrigação de pagar o adicional de tempo de serviço e licença premio retroativo desde a época de celetista do autor (a).

Partindo do pressuposto que todos os mais de 5.000 munícipios já transformaram algum grupo de empregados públicos vinculados ao seu quadro em funcionários públicos a ponto do STF já estabelecer a regra que nestes casos os

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

atuais funcionários detêm o direito ao recebimento da verba retroativa referente aos adicionais acima citados prova-se que tais leis de transformação são dotados de legalidade legislativa, principalmente quando os empregados foram admitidos por meio de concurso público de provas e títulos conforme foi o caso do autor (a).

Além do que o STF já sedimentou que é constitucional lei municipal que altera cargo público de celetista para estatutário desde que tenha sido previamente aprovado em concurso publico, caindo por terra toda a argumentação da prefeitura em sua defesa, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que é inconstitucional a transposição de servidores públicos celetistas em estatutários apenas se os trabalhadores não tiverem sido aprovados em concurso público. A partir dessa premissa, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, deferiu pedido do Município de Guarulhos (SP) para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários.

Prefeitura de Guarulhos

Lei de Guarulhos (SP) converteu 20 mil celetistas em estatutários

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

O mais curioso de tudo que invalida as alegações da prefeitura neste tópico é o fato de a própria prefeitura ter confessado no artigo 2º LEI Nº 3.577/PMC/16 que os próprios agentes passaram por concurso publico.

> **Art. 2°.** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Já na LEI 1.488/PMC/2003 (em anexo a defesa da prefeitura) artigo 4° e 5° diz que o autor (a) foi aprovado mediante concurso público.

> Art. 4°. Serão contratadas as pessoas **aprovadas em concurso público**, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
>
> Parágrafo Único – Os requisitos para participação no **concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso**.
>
> Art. 5°. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no **concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003**, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Já na LEI Nº 1.502/PMC/2003 (em anexo a defesa da prefeitura) artigo 3° § 6° e artigo 4° diz que o autor (a) foi aprovado mediante concurso público, senão vejamos:

> Art. 3°, § 6°. As demais obrigações constantes do regime de trabalho adotado estarão asseguradas no **Edital do Concurso**.
>
> Art. 4°. **Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público**, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

Por fim, segue abaixo uma cópia de uma publicação de jornal de grande circulação do concurso público de 2003 para Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacoal.

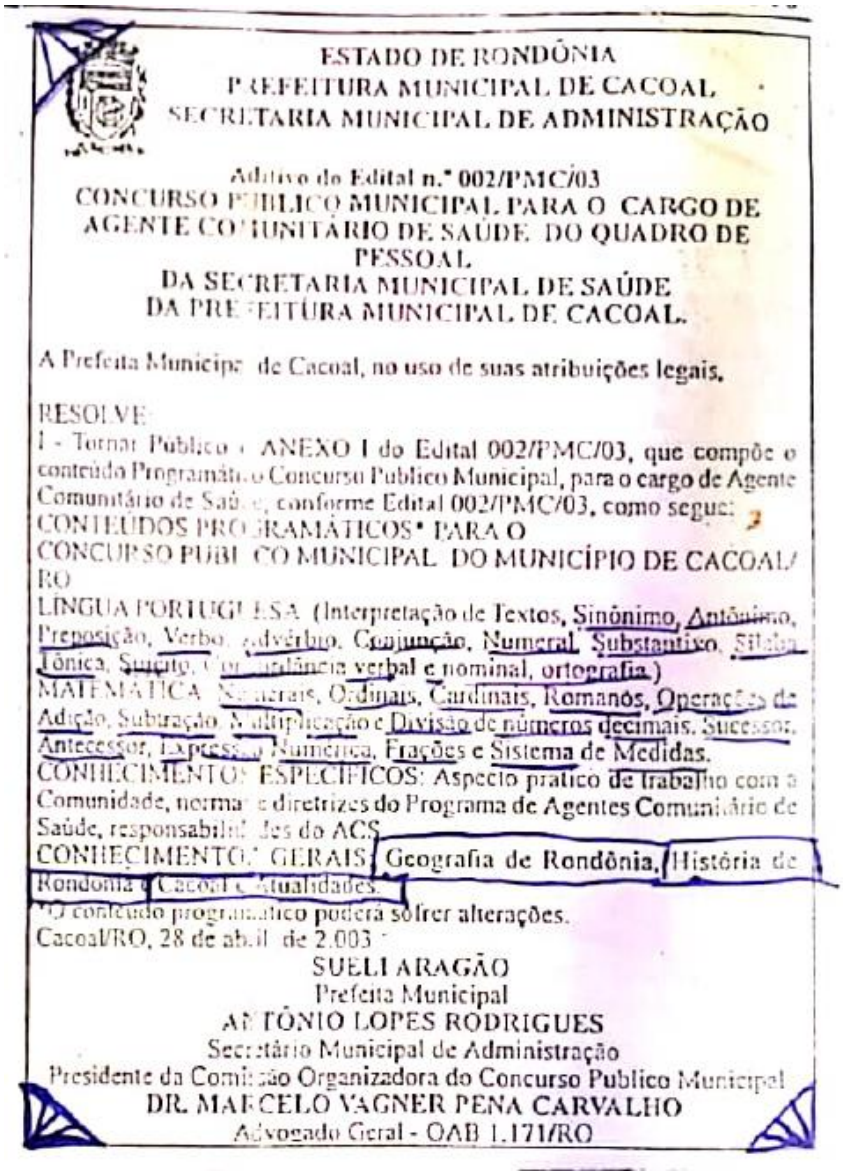

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aditivo do Edital n.º 002/PMC/03
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
I - Tornar Público o ANEXO I do Edital 002/PMC/03, que compõe o conteúdo Programático Concurso Publico Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Edital 002/PMC/03, como segue:
CONTEUDOS PROGRAMÁTICOS PARA O
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO
LINGUA PORTUGUESA (Interpretação de Textos, Sinônimo, Antônimo, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Silaba Tônica, Sujeito, Concordância verbal e nominal, ortografia.)
MATEMÁTICA Naturais, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais, Sucessor, Antecessor, Expressão Numérica, Frações e Sistema de Medidas.
CONHECIMENTOS ESPECIFICOS: Aspecto pratico de trabalho com a Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitário de Saúde, responsabilidades do ACS.
CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacoal e Atualidades.
*O conteúdo programático poderá sofrer alterações.
Cacoal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal
ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração
Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Publico Municipal
DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado Geral - OAB 1.171/RO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

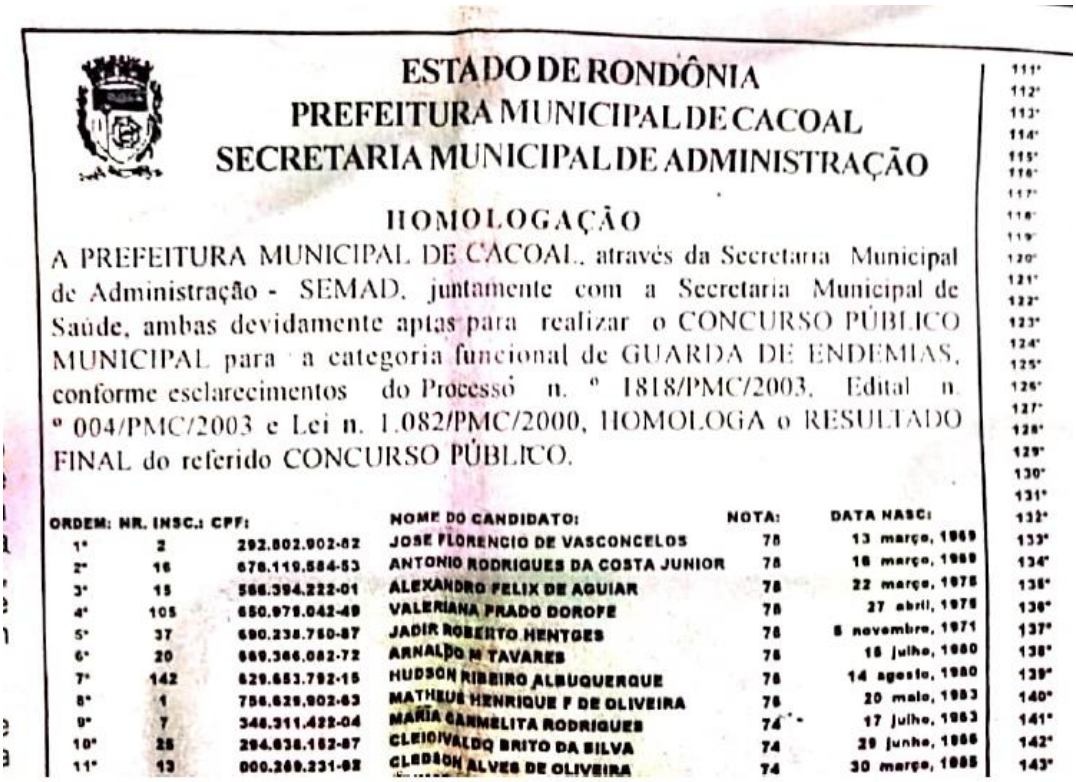

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, ambas devidamente aptas para realizar o CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL para a categoria funcional de GUARDA DE ENDEMIAS, conforme esclarecimentos do Processo n.º 1818/PMC/2003, Edital n.º 004/PMC/2003 e Lei n. 1.082/PMC/2000, HOMOLOGA o RESULTADO FINAL do referido CONCURSO PÚBLICO.

ORDEM:	NR. INSC.:	CPF:	NOME DO CANDIDATO:	NOTA:	DATA NASC:
1º	2	292.802.902-82	JOSÉ FLORENCIO DE VASCONCELOS	78	13 março, 1969
2º	16	676.119.584-53	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	78	18 março, 1969
3º	15	586.394.222-01	ALEXANDRO FELIX DE AGUIAR	78	22 março, 1978
4º	105	650.978.042-49	VALERIANA PRADO DOROFE	78	27 abril, 1978
5º	37	690.238.760-87	JADIR ROBERTO HENTGES	78	5 novembro, 1971
6º	20	669.366.082-72	ARNALDO M TAVARES	78	15 julho, 1980
7º	142	629.653.792-15	HUDSON RIBEIRO ALBUQUERQUE	78	14 agosto, 1980
8º	1	756.629.902-63	MATHEUS HENRIQUE F DE OLIVEIRA	76	20 maio, 1983
9º	7	346.311.422-04	MARIA CARMELITA RODRIGUES	74	17 julho, 1963
10º	25	294.636.152-87	CLEIDIVALDO BRITO DA SILVA	74	29 junho, 1966
11º	13	000.269.231-02	CLEDSON ALVES DE OLIVEIRA	74	30 março, 1985

111º 112º 113º 114º 115º 116º 117º 118º 119º 120º 121º 122º 123º 124º 125º 126º 127º 128º 129º 130º 131º 132º 133º 134º 135º 136º 137º 138º 139º 140º 141º 142º 143º

Assim é improcedente o pedido de inconstitucionalidade da lei 3.577/PMC/2016, devido os ocupantes dos empregos públicos ter ingressado mediante concurso público conforme provado pelos artigos das leis 1.488/PMC/2003 e 1.502/PMC/2003, provas do edital do concurso no jornal acima colacionados onde há amparo na jurisprudência do STF que a lei de transformação é constitucional.

06 - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Por fim, a prefeitura requereu judicialmente em sua defesa que o Município exclua do quadro efetivo todos os cargos criados pela Lei n. 3.577/PMC/2016, haja vista inexiste referido impacto no Processo legislativo, pois é desprovido do necessário e indispensável IMPACTO ORÇAMENTÁRIO fato que viola a lei de responsabilidade fiscal, tornado nulo (não autorizado o ato).

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

O fato é que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias possuem repasses federais todos os meses para pagamento cabendo apenas à prefeitura custear as verbas acessórias, senão vejamos a emenda constitucional 120/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. .....

.....

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

...

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 05 de maio de 2022.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

Desta forma, as verbas orçamentarias para pagar os ACS e ACE já possuem previsão orçamentaria até na emenda constitucional 120/2022 tornado invalidadas as alegações da prefeitura neste quesito.

07 – DOS PEDIDOS.

Requer a impugnação dos fundamentos apresentados pela Requerida em sua defesa, pugnando-se pela total procedência da ação, nos exatos termos da exordial.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, em 11 de novembro de 2022.

Dr. Juliano Mendonça Gede.
Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTmNIMW5WOGx2YUJTRVdHVmQvbXgvSFN2UWtEdE9KS0NQOUM0dmFzcTBEbVR3T3ZQV1dwczZRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 10/11/2022 23:18:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111023180833100000080693724
Número do documento: 22111023180833100000080693724

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

==========

Processo nº: 7011828-92.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no **prazo de 10 (DEZ) dias,** apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACOAL – ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7011828-92.2022.8.22.0007

MUNICÍPIO DE CACOAL, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) C/C PAGAMENTO RETROATIVO E DECLARATÓRIA DE DIREITO A LICENÇA PRÊMIO** que lhe move **ARNALDO MIGUEL TAVARES**, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** e ao final requerer:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do Município ora requerido, alegando ocupar o **cargo público** e função de ***agente comunitário de saúde*****,** sendo admitido inicialmente, sobre regime jurídico celetista.

Aduz que acumulou até o presente momento um total de quase **20 anos de serviço público efetivo** junto ao Requerido, ao passo que, em razão disso adquiriu o direito ao percebimento de **progressões por tempo de serviço**, os quais são adquiridos a cada 05 ou 02 anos de trabalho a depender do regime jurídico da época.

Relata que **em 09.05.2016**, com a promulgação da **Lei Municipal n. 3577/PMC/2016**, **fora transposta/transmudada para o regime jurídico estatutário, ocasião em que passou a fazer jus a todos os direitos e benefícios despendidos aos servidores públicos municipais efetivos do município de Cacoal**, tais como:

1) Adicionais ou progressão por tempo de serviço;
2) Declaração judicial do direito ao adicional de progressão por tempo de serviço de 3% aplicada a referência inicial, por tempo de serviço, com a criação de Tabela Específica de Vencimentos;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

3) Licença Prêmio e outros previstos no artigo 65 da LEI Nº 1.082/PMC/2000 assim como no artigo 16 da LEI Nº 2.964/PMC/12 (INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DIRETAMENTE LIGADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE e nos artigos 31 e 32 da LEI Nº 2.735 PMC/2010 (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Diante dos fatos alegados requer a condenação do requerido:

a) a promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Cacoal/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito e em especial para os direitos de adicional de tempo de serviço/progressão funcional (quinquênio e biênio) e licença premio;

b) a condenação do requerido a pagar **R$ 50.620,31 (**planilha de cálculos em anexo calculado pelo perito contábil) que corresponde ao pagamento de forma retroativa ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 65 da LEI Nº 1.082/PMC/00) não pagas incididas desde a entrada em vigor desta, dia 29.06.2000, com a incidência de 5% a cada cinco anos sobre os salários bases recebidos - até a entrada em vigor no novo PCCR, Lei 2.735/PMC/2010, dia 01.01.2011 - bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da forma dos pedidos D1, D2 e D3, assim como também corresponde às parcelas retroativas ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 32 c/c 281-A da lei 2735/PMC/2010) não pagas incididas desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011, com a incidência de 3% a cada dois anos sobre os salários bases recebidos, considerando o período celetista até a presente data, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária;

c) reconhecer o direito do Requerente a 03 licenças prêmios, correspondes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado;

d) a condenação do Requerido no pagamento de honorários advocatícios, na forma preconizada no artigo 81 do Código de Processo Civil;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

Atribuiu-se a causa o valor inicial de R$ 71.091,44.

Eis a síntese.

II – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA.

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conciliar e julgar causas cíveis, de menor complexidade e até 60 (sessenta salários mínimos), de interesse do Estado, suas autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, com rapidez, de forma simples, sem despesas e sempre buscando um acordo entre as pessoas.

São expressas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, as causas que não estão inclusas na competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, e, alinhado a isso, a complexidade da causa também é delineadora da competência, conforme infere a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA TÉCNICA JÁ REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. A determinação da competência para processamento e julgamento da demanda, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.**
> 2. Esta 1ª Seção tem fixado o entendimento de que as causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/95).
> 3. Contudo, no caso, a perícia técnica já foi realizada no âmbito do próprio Juizado Especial Federal, não havendo razão para o declínio da competência, em face de uma possível complexidade da lide, tendo em vista que o feito se encontra devidamente instruído.
> 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado.
> **(TRF-1 - CC: 00418082420174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 11/12/2018)**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL — DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - **COMPLEXIDADE DA CAUSA** — PERÍCIA CONTÁBIL — VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA — AFASTADA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA — COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RECURSO PROVIDO Uma vez vedada a prolação de sentença ilíquida e diante da complexidade da causa, que poderá ensejar na produção de perícia contábil, afasta-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
> (TJ-MT - AI: 10032533520198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 03/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/06/2020)

A própria Constituição Federal fixou o grau de complexidade da causa como sendo um balizador para fixar ou não a competência dos Juizados Especiais.

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A causa versa sobre temas altamente complexos, cujo juízo deverá enfrentar quando do julgamento da lide, a exemplo, a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei que de transposição municipal, em razão da inexistência de provimento em cargo público, ausência de direito adquirido a regime estatutário, necessidade de perícia contábil para fins de verificar o atendimento ou não dos enquadramentos pedidos, etc.

Sendo assim, em razão da alto grau de complexidade da demanda, requer seja extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de competência do juizado especial, ou alternativamente, seja declinada a competência para uma das varas cíveis desta Comarca.

II.2 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Embora o processo tramite pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

advocatícios em primeiro grau. Conforme se extrai dos presentes autos, a Requerente pugna em sua exordial pela concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, no entanto, deixou de provar a hipossuficiência, ademais, se a parte não declara não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Desta feita, vejamos o preceito contido no Artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88.

> **Art. 5º - in verbis.**
> **[...]**
> **LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos.**

No mais colaciona-se o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

Como se denotada da pretensão autoral, tem-se, que não fora juntada nenhuma prova que desse sustentação a alegação de insuficiência de recursos financeiros que obstariam o sustento do requerente, bem como, o de sua família.

No caso em análise, o Requerente é "servidor", conforme informação prestada na inicial; a concessão da gratuidade da justiça pressupõe a necessidade de que o beneficiário comprove a falta de recursos e a impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem que isso, prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família, situação que não restou comprovada nos autos.

Conforme se comprova pelas informações remuneratórias do Portal da Transparência, portanto, públicas, o requerente possui renda suficiente para pagar as custas processuais. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

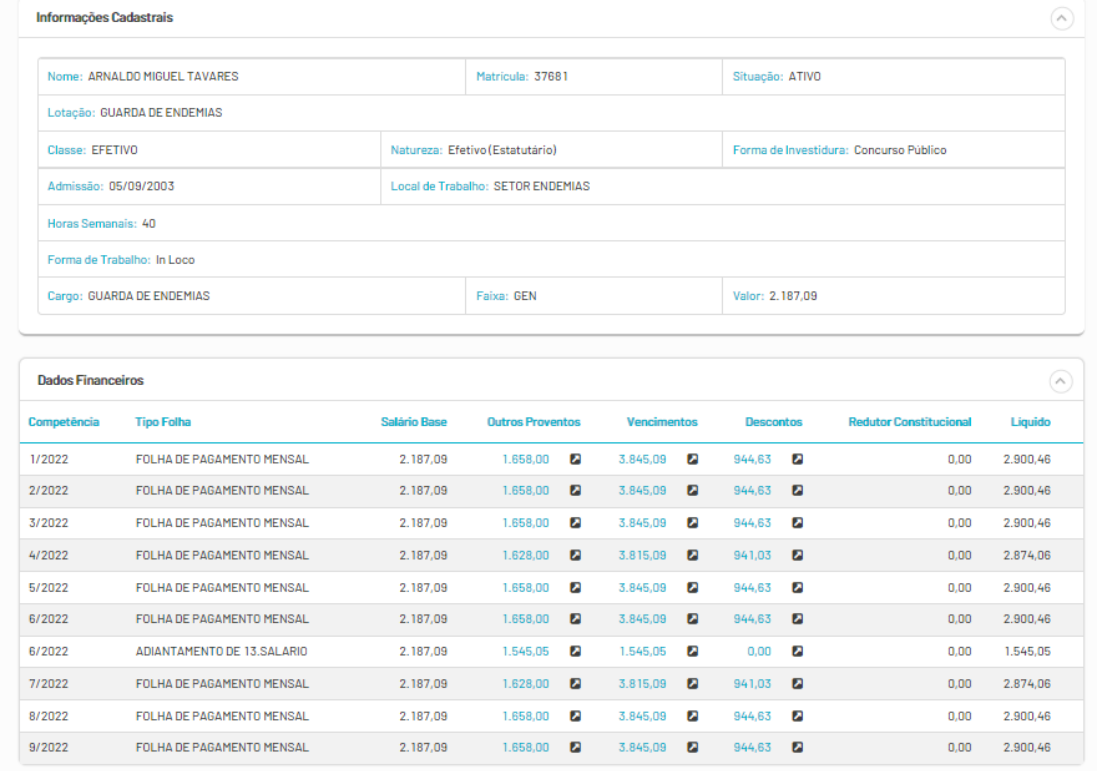

Informações Cadastrais

Nome: ARNALDO MIGUEL TAVARES	Matrícula: 37681	Situação: ATIVO
Lotação: GUARDA DE ENDEMIAS		
Classe: EFETIVO	Natureza: Efetivo (Estatutário)	Forma de Investidura: Concurso Público
Admissão: 05/09/2003	Local de Trabalho: SETOR ENDEMIAS	
Horas Semanais: 40		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: GUARDA DE ENDEMIAS	Faixa: GEN	Valor: 2.187,09

Dados Financeiros

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outros Proventos	Vencimentos	Descontos	Redutor Constitucional	Liquido
1/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.658,00	3.845,09	944,63	0,00	2.900,46
2/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.658,00	3.845,09	944,63	0,00	2.900,46
3/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.658,00	3.845,09	944,63	0,00	2.900,46
4/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.628,00	3.815,09	941,03	0,00	2.874,06
5/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.658,00	3.845,09	944,63	0,00	2.900,46
6/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.658,00	3.845,09	944,63	0,00	2.900,46
6/2022	ADIANTAMENTO DE 13.SALARIO	2.187,09	1.545,05	1.545,05	0,00	0,00	1.545,05
7/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.628,00	3.815,09	941,03	0,00	2.874,06
8/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.658,00	3.845,09	944,63	0,00	2.900,46
9/2022	FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL	2.187,09	1.658,00	3.845,09	944,63	0,00	2.900,46

Assim sendo, foge da razoabilidade e boa-fé, a declaração de que é pobre no sentido legal quando, em contrapartida, trata-se de pessoa com renda mensal fixa.

Isto posto, evidente a ausência dos requisitos legais a autorizar tal concessão, o que impulsiona o juízo a decidir pelo indeferimento do pleito referente à concessão da gratuidade de justiça, o mesmo merece ser negado, inclusive, a **Lei Estadual Lei nº 4.721/2020, autoriza o parcelamento das custas dos serviços forenses, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, exceto para as custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências.**

II.3 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerente apresentou planilha de cálculos de verbas retroativas mesmo tendo esta reconhecido de plano a prescrição quinquenal dos períodos adquiridos na vigência celetista. Excelência, como é de fato incontestável, o **requerente fora contratada em 22/07/2003** para exercer **EMPREGO PÚBLICO**, **de natureza celetista**, **TEMPORÁRIO** e vinculado ao término do Programa do Governo Federal,

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003, de 22 de abril de 2003, anexo. Vejamos:

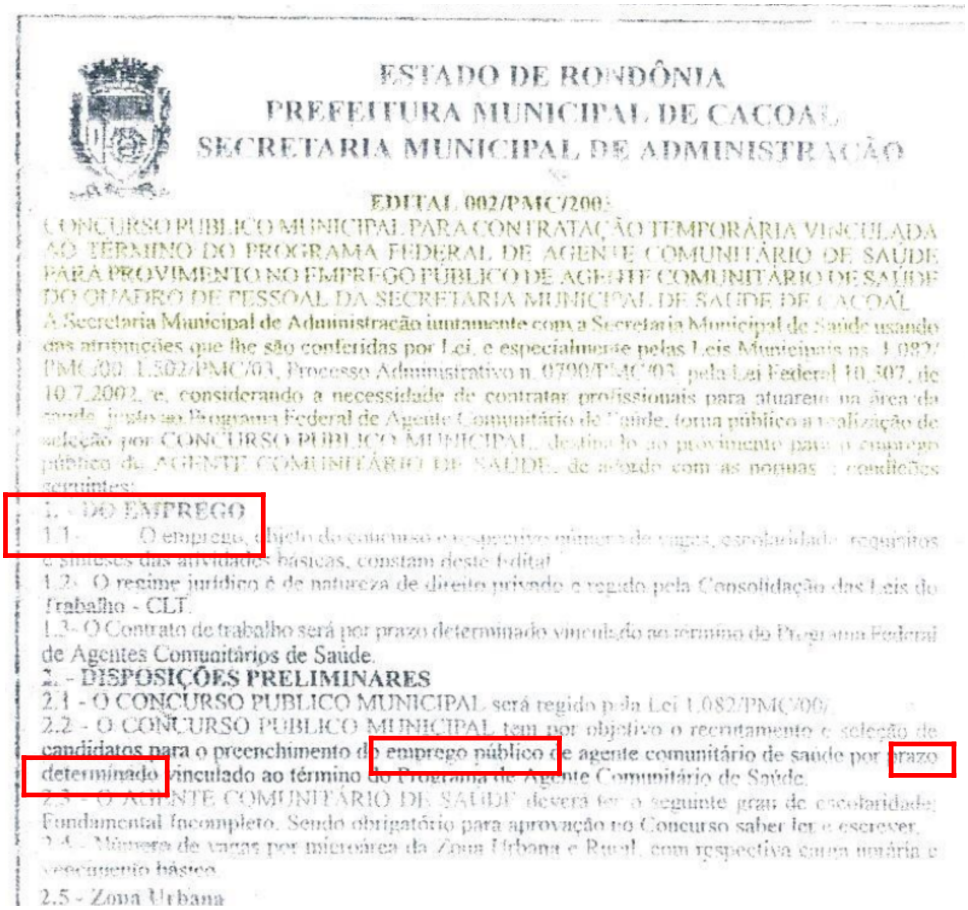

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL 002/PMC/2003

CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PUBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e especialmente pelas Leis Municipais ns. 1.082/PMC/00, 1.502/PMC/03, Processo Administrativo n. 0700/PMC/03, pela Lei Federal 10.307, de 10.7.2002, e, considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área da saúde, junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL, destinado ao provimento para o emprego público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. - DO EMPREGO

1.1- O emprego, objeto do concurso e respectivo número de vagas, escolaridade, requisitos e síntese das atividades básicas, constam deste Edital

1.2- O regime jurídico é de natureza de direito privado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.3- O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.

2. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00

2.2 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

2.3 - O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grau de escolaridade: Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.

2.4 - Número de vagas por microárea da Zona Urbana e Rural, com respectiva carga horária e vencimento básico.

2.5 - Zona Urbana

A prescrição não comporta fragmentação. Se o direito ao qual o requerente postula, quais sejam, (Quinquênio/Licença Prêmio) foi alcançado pelo referido instituto da prescrição, no que concerne à valores retroativos, a implantação dos mesmos na folha de pagamento do requerente também está prescrita.

A planilha acostada aos autos é irrelevante no presente caso, tendo em vista, o requerente já estar percebendo a título de quinquênio 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, conforme planilha juntada.

Sendo assim, e no mais que dos autos constam, o Requerente fora transposto em 04.05.2016 pela Lei n. 3.577/PMC/2016, não fazendo *jus* aos percebimentos anteriores para fins de computo remuneratório, haja vista, ser estável somente a partir desta data, e não efetiva porque não submetida a regra constitucional

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

da obrigatoriedade de concurso público para investidura em CARGO PÚBLICO. Justamente porque foi contratada por emprego público.

Observa-se que o requerente nunca ocupou cargo público, mas sim emprego público, de natureza celetista, sem estabilidade, sendo contratada por prazo determinado vinculado ao término do Programa do Governo Federal.

Justamente por esse motivo, de ser um PROGRAMA DE GOVERNO (FEDERAL), que a contratação foi à título temporário (PRECÁRIO), na função de EMPREGO PÚBLICO, sem estabilidade e sem ocupar o cargo público, ATÉ PORQUE A NORMA NUNCA CRIOU O REFERIDO CARGO PÚBLICO.

Apenas pelo amor ao direito e ao debate, **qualquer direito ainda que decorrente da transposição, deve incidir a partir dela para frente, e não retroagir para buscar eventuais direitos de outros institutos já revogados, principalmente porque não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, tese firmada pelo STF. Nesse sentido, é evidente que se assim entender esse juízo acerca do direito vindicado, é preciso modular o efeito para que o direito pretendido tenha efeito *ex nunc* em relação a lei de transposição municipal, ou seja, de** 04.05.2016 em diante (data da sanção da Lei n. 3.577/PMC/2016)

Como exemplo, a Licença Prêmio foi implantada pela Lei n. 3.343/PMC/2014(regulada pelo Decreto n. 7.225/PMC/2019) para todos os servidores públicos efetivos do município, sendo que o direito à referida licença passou a vigorar da data (11.06.2014 – data da sanção da lei) da sua criação para frente, não se computando períodos de trabalho anterior.

Essa regra deve prevalecer para todos os direitos que por ventura possa ter o autor, ou seja, todo e qualquer direito que possa eventualmente ter em razão da transposição, deve ser computado a partir da vigência da lei que concedeu o direito à transposição, e, por óbvio, ser declarado prescrito que eventualmente for anterior ao prazo de 5 anos contados da data de ajuizamento desta demanda, em razão da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. **É o que se requer.**

III – DO MÉRITO

III.1 - DOS FUNDAMENTOS – DO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE – ARTIGOS 37, II, e 41 da CF/88 – Art. 19 da ADCT

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

O Administrador/Gestor, pode decidir sobre o motivo e sobre o objeto do ato, devendo pautar suas escolhas de acordo com as razões de oportunidade e de conveniência. Ou seja, a discricionariedade é sempre concedida por lei e deve sempre estar de acordo com o princípio da finalidade pública.

Nesse diapasão, claro fica, que o período anterior a transposição da requerente não deve ser computado para a finalidade de concessão de quinquênio e tampouco licença prêmio, tendo em vista, a mesma ser estável e não efetiva, BEM COMO POR NÃO OCUPAR CARGO PÚBLICO nos termos do que exige a Constituição Federal.

A estabilidade e a efetividade são institutos jurídicos distintos, ao passo que só *fara jus* a efetividade àqueles que atenderem aos requisitos constitucionais, para o ingresso nas carreiras públicas, SENDO O PRINCIPAL DELES O CONCURSO PÚBLICO para investidura em CARGO PÚBLICO. A estabilidade tange na garantia de permanência do servidor transposto no serviço público, ou seja, no presente caso o servidor é estável e não efetivo, portanto, não lhes são garantidos os mesmos direitos àqueles aprovados em concurso público para investidura em cargo público.

Nesse viés, resta evidente que não se deve aplicar os direitos decorrentes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cacoal, ao transposto ocupante de EMPREGO PÚBLICO.

Inexiste lei municipal criando os referidos cargos público de agente comunitário de saúde. Existe apenas autorizando a contratação por meio de emprego público, celetista e temporário.

A luz do artigo 37, em seu inciso II da Constituição Federal o administrador obedecerá aos princípios legais:

> **Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

> **em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo introduzido).**

Ainda, no sentido de complementação dos preceitos constitucionais permissivos para a investidura em cargo público, e manutenção no mesmo, necessária se faz a analogia do artigo 41 da CF/88:

> **Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

Nesse sentido, o artigo 41 da CRFB/88 apenas confere estabilidade aos servidores públicos nomeados para o cargo de provimento efetivo em decorrência de concurso público. Vale dizer, é necessário que o servidor, além de ser aprovado em concurso, ocupe um cargo público provido através de uma nomeação e investidura, o que não ocorre no caso dos EMPREGADOS PÚBLICOS. Estes sujeitam-se ao concurso, porém não são nomeados, mas apenas convocados a firmar contrato de trabalho (regido pela CLT) com o poder público, como de fato aconteceu, claramente especificado no edital do concurso anexo.

É assente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, vejamos:

> **Apelação. Administrativo**. **Servidor. Celetista. Transposição. Quadro. Pessoal. Civil. Estatutário**. Gratificação. Exercício de Função. Incorporação. Quintos. Previsão. Regime estatutário. Concurso público. Cargo efetivo. Estabilidade extraordinária. Não efetividade. Agregação. Impossibilidade. Questão de ordem pública. **1. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos**. A **efetividade o modo de preenchimento do cargo e só será obtida pela imprescindível observância das regras previstas na Constituição Federal**, enquanto **a estabilidade é a garantia que o servidor transposto possui de permanecer no serviço público**. 2. O **servidor celetista transposto para o regime estatutário é detentor da chamada estabilidade extraordinária prevista no ato das disposições constitucionais transitórias.** Contudo, **não possui efetividade, razão pela qual não faz jus à incorporação de quintos referentes à percepção de gratificação por desempenho de função gratificada, pois a transposição do regime celetista para o estatutário não lhe garante efetividade e, portanto, a ele não assiste o direito a todos os benefícios atinentes àqueles aprovados em concurso público.** 3. As questões de ordem pública são imperativos que norteiam a correta aplicação da atividade jurisdicional. Delas não se podem afastar os litigantes ou o julgador. **A relação jurídica processual traz ínsita a exigência**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

> **de atividade descrita formalmente pela norma jurídica, para que se consiga a devida prestação jurisdicional, situação que leva o magistrado a se pronunciar de ofício sobre os preceitos de ordem pública.** 3. Recurso não provido. **Apelação, Processo nº 0012496-55.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 26/10/2018. Grifo nosso.**
>
> **Embargos Infringentes.** Apelação. **Servidor público. Estabilidade extraordinária. Ausência de efetividade. Regime estatuário e celetista.** Equiparação salarial. Gratificação de atividade específica. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência. Recurso Não provido. **O vínculo jurídico estabelecido entre os servidores efetivos, providos ao cargo público por meio de concurso e àqueles estáveis nos termos do art. 19 da ADCT, é diverso, não sendo garantido a estes últimos o direito de efetividade e os direitos e garantias decorrentes do regime estatutário.** O princípio da isonomia não exclui a possibilidade de diferenciações legais entre os cidadãos, desde que haja razão adequada para sua existência. Sendo a natureza dos vínculos jurídicos diversos, não há violação ao princípio da igualdade, a legislação que estabelece a percepção de gratificação apenas ao servidor que tenha ingressado no cargo público após concurso público de provas ou provas e títulos.
> Conforme legislação estadual, a gratificação de atividade específica é devida aos servidores efetivos lotados e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado ou em alguns hospitais, bem como, àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios. **A lei, em seu silêncio, exclui os servidores enquadrados na hipótese do art. 19 da ADCT, os quais detém estabilidade extraordinária, mas não adquiriram efetividade, não gozando, portanto, de todos os direitos inerentes aos servidores concursados.**
> **EMBARGOS INFRINGENTES, Processo nº 0800033-12.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/09/2016. Grifo nosso.**

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, faz menção tão somente a estabilidade, ou seja, o mesmo permanece junto ao poder ao qual é vinculado, no entanto, não é efetivo. Exemplo que se aplica ao caso em tela.

> **Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

A LEI Nº 2.735 PMC/2010, alterada pela **Lei n. 3.343/PMC/2014**, de 11.06.2014, implantou e concedeu o direito à licença prêmio no plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, e dá outras providências, na Seção X, assim dispõe sobre a licença prêmio:

> **Art. 152-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.**
>
> **§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde de que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.**
>
> **§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio, e revertidos em favor de seus beneficiários legais.**
>
> **Art. 152-B. A licença prêmio por assiduidade será concedida, por ato da Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento do servidor, instruído com certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.**
>
> **Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença prêmio, com prazo de resposta de no máximo de 30 (trinta) dias.**
>
> **Art. 152-C. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.**
> **Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.**
>
> **Art. 152-D. Não se computará para fins de concessão da licença prêmio por assiduidade o servidor que, no período aquisitivo:**
>
> **I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, retardando a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 02 (dois) meses para cada dia de suspensão;**
>
> **II - afastar-se do cargo em virtude de:**
>
> **a) licença para tratar de interesses particulares;**
> **b) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;**
> **c) que tiver férias a serem gozadas.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

> **Art. 152-E. As faltas injustificadas pelo servidor, no serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.**
>
> **Art. 152-F. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.**
>
> **Art. 152-G. Presente o interesse público, devidamente reconhecido pela Administração Municipal, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia, desde que haja aquiescência do servidor. (NOTA: Acrescenta os artigos 152-A a 152-G pela Lei 3.343/14 de 11/06/14).**

Referido direito à Licença Prêmio foi regulamentado pelo Decreto Municipal n. 7.225/PMC/2019 (anexo).

A Administração Pública, como dito anteriormente, deve pautar suas escolhas de acordo com sua conveniência e oportunidade, atuando de forma reta e em observância aos princípios vigentes no Artigo 37 da CF/88. De modo que, com a entrada em vigor da referida **Lei Municipal n. 3.577/PMC/16 é que há de se falarem quinquênio ou licença prêmio devidos a Requerente, não se considerando períodos anteriores. Tal regra, é aplicada a todos os servidores púbicos efetivos, não podendo ser diferente a sua aplicação aos agentes comunitários de saúde que sequer são efetivos, muito menos ocupam cargo público efetivos.**

No mais, resta demonstrado que o requerente é ocupante de EMPREGO PÚBLICO, tendo esta, vínculo estável, e não efetivo. O que não gera direito ao percebimento de quinquênios e licença prêmio, tanto ao período anterior à data da transposição quando o vínculo tinha natureza jurídica celetista, como após, haja vista que não se aplica à mesma os direitos estabelecidos no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cacoal. Portanto, requer seja indeferido o pedido.

Colocando uma pá de cal no tema, se pode verificar, Excelência, que o Plano de Cargo e Carreira Municipal (Lei n 2.735/2010, assim como era na Lei anterior 1.082/2000 – mesmo texto) somente estabelece direitos aos servidores ocupantes de cargo públicos efetivos:

> [...]

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

I - estabelecer critérios para seleção de servidores;
II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;
III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.
V – incentivo ao estudo continuado.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - conjunto de normas e procedimentos que regulam a carreira funcional do servidor;
II - SERVIDOR OU SERVIDORES PÚBLICOS - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.
III- CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;
IV - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;
V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - conjunto de funções e responsabilidades criadas por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público.
VII - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores estáveis da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundações;
VIII - CARREIRA - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

> **IX - NÍVEL** - conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;
> **X – CLASSE** - é o enquadramento de acordo com o nível de escolaridade, e se estrutura em linha vertical dentro do mesmo nível de referência.
> **XI- REFERÊNCIA** - é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho;
> **XII - FAIXA DE VENCIMENTO** - é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.
> **XIII - QUADRO LOTACIONAL** - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;
> **XIV- LOTAÇÃO** - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional.
> **XV - TABELA DE VENCIMENTOS** - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência e classe;
> **XVI- PROGRESSÃO HORIZONTAL** - é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;
> **XVII - DO VENCIMENTO DOS SECRETÁRIOS -** os secretários municipais perceberão somente subsídios, devendo fazer opção em caso de percepção de remuneração decorrente de outro cargo público, seja em qual esfera de Governo for.
>
> **Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por esta lei,** com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.
>
> **Art. 3º** Aplicam-se aos servidores públicos pertencentes aos quadros da educação e saúde, no que não for incompatível com seus respectivos estatutos, as regras estabelecidas por esta lei.
> [...]

Nenhuma menção há em relação ao EMPREGADO PÚBLICO, razão pela qual os empregados públicos não são abarcados pelos mesmos direitos devidos aos servidores públicos ocupantes de cargo público efetivo, em geral.

Nesse sentido, requer seja indeferido o pedido do(a) autor(a).

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

IV – DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016.

O Programa de Agente Comunitário de Saúde foi criado pelo Governo Federal em 1991, com a intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. O PCAS como é chamado, foi criado como parte do processo de construção do Sistema Único de Saúde, estabelecido na norma constitucional de 1988.

O agente comunitário de saúde é capacitado para reunir informações de saúde sobre uma comunidade. Na acepção inicial, deveria ser um dos moradores da rua, do bairro, da região, selecionado por ter um bom relacionamento com seus vizinhos e condição de se dedicar 8 horas por dia ao trabalho de ACS. Orientado por supervisor (profissional enfermeiro), produzindo informações capazes de dimensionar os principais problemas de saúde de sua comunidade.

O PACS foi um marco do SUS, que serviu de referência para a criação do Programa de Saúde da Família (PSF) em 1994, que mais tarde, em 1996, veio a ser chamado de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

Em decorrência da existência do PACS, o Município de Cacoal sancionou a Lei n. 620/PMC/95, criando o programa no âmbito municipal e autorizando a contratação de 64 ACS, por meio de teste seletivo simplificado, por prazo determinado de 6 meses.

Em 23.08.1996, o prazo de 6 meses estabelecido pela **Lei n. 620/PMC/1995** foi prorrogado para 12 meses.

Em 23.08.1996 foi sancionada a Lei n. 677/PMC/96, alterando a Lei n. 620, prorrogando o prazo de contratação dos ACS por mais 12 meses.

Em 30.12.1998 foi sancionada a Lei n. 930/PMC/98, aumentando o número de vagas de ACS para 73 e autorizando a realização de novo teste seletivo para a contratação.

E, por fim, após ser promulgada a Lei n. 10.507/2002, que torna exclusiva a profissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS, no âmbito do SUS, o município sancionou a Lei n. 1.502/PMC/2003. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Vide Medida Provisória nº 297, de 2006

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

Revogada pela Lei nº 11.350, de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri
Paulo Jobim Filho
Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2002

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 1.502/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica implantado o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde, para a execução do Programa de que trata o art. 1°.

Art. 3°. O regime de contrato será o celetista.

§ 1°. O vencimento do Agente Comunitário de Saúde é de um salário mínimo nacional.

§ 2°. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais.

§ 3°. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário.

§ 4°. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5°. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

Observa-se que na lei municipal que autorizou a contratação de 142 agentes comunitários de saúde **não há a criação de cargo público**, justamente porque se trata de emprego público, preenchido por concurso público, no regime celetista, conforme estabeleceu o Edital n. 002/PMC/2003.

Observa-se ainda que o art. 4º da lei colacionada acima, há menção expressa do termo "contratação" em clara alusão a contratação de empregado público no regime celetista. Em nenhum momento há a expressão "provimento" e "investidura em cargo público", justamente porque não se tratava de cargo público.

O Edital do concurso público para contratação dos empregados públicos colocou uma pá de cal em qualquer dúvida, deixando claro, expresso e incontroverso se tratar de emprego público.

Até então nada de atípico tinha tanto na criação do emprego público de ACS quanto na forma de contratação e seleção. Contudo, o inesperado aconteceu, foi sancionada a Lei Municipal 3.577/PMC/2016, dispondo sobre a TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIOS DE

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

SAUDE E DE AGENTE DE ENDEMIAS DE CELETISTAS PARA ESTATUTÁRIOS, flagrantemente inconstitucional.

Segue anexo o Processo Legislativo n. 37/2016, que deu origem ao Projeto de Lei n. 34/2016, que após aprovado pelo Poder Legislativo deu origem a Lei n. 3.577/PMC/2016.

Observa-se, já de início, no artigo 1º da Lei n. 3577/2016, o grande equívoco de redação ao especificar o termo "166 (cento e sessenta e seis) **cargos públicos de agente comunitário de saúde** e 10 (dez) **cargos públicos de agente de combate à endemias**", um dos fatores caracterizante da inconstitucionalidade alegada.

Nunca existiram os referidos cargos públicos. Nunca foram criados os cargos públicos, com impacto orçamentário e todos os requisitos legais. Inexistem vagas de cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate à endemias.

Tanto é verdade que o próprio Poder Legislativo, por meio de sua procuradoria emitiu parecer do anteprojeto de lei, apontando a inconstitucionalidade de norma que se pretendia aprovar e criar. Vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

Assim temos que a transformação de cargos públicos, aludida no art. 48, X, deve ser harmonizada, como predito, com a regra de igual hierarquia e valor do art. 37, II, da Carta Magna, no sentido de que:

> ***"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"***

Num primeiro momento, a transformação de cargos públicos pode ser empregada sem qualquer ofensa ao preceito do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, como quando os postos administrativos transformados estão vagos, sem ocupantes, ou tinham sido anteriormente declarados desnecessários, situação em que, visando à reestruturação da Administração Pública, o Estado resolve instituir nova carreira com também novos cargos resultantes da transformação de antigos vagos**, quando os postos recém-criados serão depois providos por concurso público específico por candidatos aprovados no certame concursal respectivo.**

Portanto, não é demais enfatizar, por força do princípio da unidade da Constituição, é que a transformação de cargos públicos deve observar, em linhas gerais, coerência com o princípio do concurso público como requisito obrigatório para investidura em cargo de provimento efetivo, anotando-se que a regra abrange tanto o provimento originário como o derivado, inclusive o resultante de transformação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já capitulou:

> ***"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685).***

Neste sentido, é a lição de professor Alexandre de Moraes:

> "Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

constitucional para investiduras derivadas de prova e títulos e da realização de concurso interno por óbvia ofensa ao princípio isonômico.

Em conclusão, **a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público**." [07]

Neste diapasão, após análise detida da presente proposição, conclui-se restar ausentes os parâmetros constitucionais para a validade da transformação de cargos públicos, especificamente: SIMILITUDE DE REMUNERAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E GRAU DE ESCOLARIDADE ENTRE OS CARGOS ANTIGOS E OS NOVOS POSTOS.

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão formulam os embargos e restrições à transformação de cargos públicos, por nesses casos configurar inconstitucionalidade:

"Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.
Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos. isto é, identidade substancial entre os cargos.

[...]Entrementes, se a transformação implicar

em (sic) alteração da remuneração e das atribuições do cargo, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público."

Portanto, registra-se que a transformação dos cargos somente é constitucional quando os postos antigos e os novos possuem idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração, o que não acontece no caso da preposição em análise.

Pelo exposto, verifica-se que o presente projeto é inconstitucional, **sendo o parecer jurídico contrário ao seu prosseguimento e possível aprovação.**

Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal-RO, 15 de abril de 2016.

Tony Pablo de Castro Chaves
Assessor Jurídico – OAB/RO 2.147

Presidente Médici, 1849 – Cx. Postal 118 – Cep.: 78975-000 – (069)441-2011/2012 – Fax: (069)441-5454 Cacoal – Rondônia

Observa-se que a própria assessoria do Poder Legislativo apontou a inconstitucionalidade da norma que se pretendia aprovar. Contudo, em razão da autonomia do voto, a da grande vontade política dos nobres Vereadores de ajudar a

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

classe, não quiseram observar os apontamentos de inconstitucionalidade da norma que se propunha votar. E votaram, sendo sancionada pelo Poder Executivo.

É bastante comum nos municípios desse País, a aprovação de leis sabidamente inconstitucionais, para fins de "fazer política" com determinadas classes. Infelizmente.

Nesse caso concreto, o parecerista legislativo ainda não se atendou que não se tratava apenas de transformação de cargos públicos. Se tratava de transformação de emprego público e cargo público.

Aliás, nunca existiu cargo público de agente comunitário de saúde, já que claramente foram criados com a Lei n. 3.577/PMC/2016, conforme consta do próprio texto da lei. Vejamos:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3º. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

No artigo 1º a menção "FICAM TRANSFORMADOS, POR INCORPORAÇAO NA ESTRUTURA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE CACOAL, 166 CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE", deixa incontroverso que a intenção do legislador foi de transformar o EMPREGADO PÚBLICO em CARGO PÚBLICO, incorporando OS CARGOS na estrutura do Município, por meio do Anexo I (art. 4º).

É claro e incontroverso que os cargos foram criados pela Lei n. 2.577/2016, tanto que há menção expressa das atribuições dos cargos criados por esta lei, no anexo I, conforme consta dos artigos 3º e 4º.

Evidentemente que se os cargos já existissem no ordenamento municipal, seja no atual Estatuto do Servidor – Lei n. 2.735/2010 ou mesmo no anterior (Lei n. 1.082/PMC/2000), não seria necessária a criação das atribuições nos Anexos I e II da Lei n. 3.577/2016. Essa é a prova incontroversa da inconstitucionalidade da transformação dos alegados "cargos públicos celetistas em estatutários".

Não pode haver transformação de cargos públicos de agente comunitário de saúde celetista em estatutário, porque nunca existiu o referido cargo público. A norma é claramente inconstitucional, justamente porque violou a regra do concurso público, assim como da transformação de cargos públicos, já que não existia até então o referido "cargo público".

O que se fez propriamente dito, foi transformar um EMPREGO PÚBLICO em CARGO PÚBLICO, e "DAR" estabilidade ao ocupante sem que ele tenha sido submetido a investidura no referido cargo por concurso público.

Se houve a existência do cargo público celetista, ainda houvesse o contratado temporariamente no regime celetista por meio de concurso público, e, com a nova lei, transformasse esse cargo público em estatutário, poderia não caracterizar a inconstitucionalidade, porém, não é o que se verifica no caso concreto, onde houve a transformação de um emprego público, celetista, em cargo público, e, com isso, a lei pretendeu garantir aos contratados temporariamente, uma **pseudo investidura no cargo público** para ter a estabilidade do servidor estatutário submetido ao concurso público de provas e títulos em cargo de natureza efetiva e permanente.

É claro que este r. Poder Judiciário não pode pactuar com tamanha heresia jurídica, devendo, declarar inconstitucional a referida lei, afastando a sua incidência neste caso concreto, para o requerente em específico, justamente

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

porque ele não foi submetido a concurso público de provas ou provas e títulos para investidura no cargo público de agente comunitário de saúde criado pela Lei n. 3.577/PMC/2016, portanto, não possui a estabilidade do cargo público, muito menos os demais direitos inerentes aos servidores públicos em geral, decorrente do Estatuto do Servidor Público – Lei n. 2.735/PMC/2010, em face da inconstitucionalidade da norma ao transformar emprego público em cargo público.

V – DA AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece no seu artigo 16 que todo o aumento, expansão, criação de despesa deve ser acompanhado da estimativa impacto econômico-financeiro. Vejamos:

> **Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**
>
> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo introduzido).**
>
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Diante disso, todo aumento de despesa decorrente de ação governamental deve ser submetido a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício financeiro em que ocorrerá a despesa, bem como nos dois exercícios financeiros seguintes, sob pena de não ser autorizada e caracterizar-se lesiva ao patrimônio público.

Observa-se que no Processo Legislativo n. 37/2016, que deu origem ao Projeto de Lei n. 34/2016 e à Lei n. 3.577/PMC/2016, onde se transformou (LEIA-SE "CRIOU") os CARGOS PÚBLICOS de agente comunitários de saúde e agente de combate à endemias, com inserção nos quadros de pessoal permanente do Município, mediante alteração do Estatuto do Servidor Público (art. 11) e criação da referida despesa (art. 14),

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

é desprovido do necessário e indispensável IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, violando claramente a norma do art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

A criação de cargos públicos é ilegal se não acompanhada do indispensável impacto orçamentário da despesa. Verifica-se que inexiste referido impacto no Processo legislativo, fato que viola a lei de responsabilidade fiscal, tornado nulo (não autorizado o ato).

Desta forma, requer seja determinado que o Município exclua do quadro efetivo todos os cargos criados pela Lei n. 3.577/PMC/2016, haja vista a violação das obrigações estabelecidas no art. 16 da LC 101/2000.

Ademais, resta evidente que o Município não possui lastro orçamentário e financeiro para custear as despesas pretendidas nesta demanda (Quinquênio/Licença Prêmio), uma vez que não foram submetidas ao necessário impacto orçamentário e financeiro exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como infringiria os limites estabelecidos no artigo 22 da LC n. 101/2000.

VI - DAS PROVAS

Requer a juntada dos documentos em anexos. Protesta provar o aduzido por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental, sem exclusão das demais que se fizerem necessárias.

Requer ainda, a produção de prova pericial contábil-pública, para aferir o necessário e indispensável impacto orçamentário e financeiro nas finanças públicas, para fins de cumprimento do art. 16 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Contestante requer:

a) **EM SEDE DE PRELIMINAR DE MÉRITO**, seja acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão a complexidade da causa, conforme exposto no item II.1 desta defesa;

Subsidiariamente, em não sendo acolhida a primeira preliminar ventilada, requer seja acolhida a ***preliminar de impugnação ao pedido***

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

de justiça gratuita, nos termos do item II.2 desta defesa, bem como a ***preliminar de prescrição*** de parte dos pedidos elencados, para reconhecer a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública nos temos do item II.3 desta contestação.

b) **EM SEDE DE MÉRITO**, requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos em razão da inexistência do direito pretendido, em razão da inconstitucionalidade da transformação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde em cargos públicos, em afronta ao princípio da obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo público, da ausência de atendimento aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de cargos públicos, conforme exposto nesta defesa;

Requer, ainda, **seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016,** afastando a sua incidência e efeitos jurídicos a(o) Autor(a), em razão dos fundamentos jurídicos trazidos à baila.

c) ***Alternativamente***, se esse não for o entendimento deste r. Juízo, **requer seja modulado os efeitos do pedido**, para os direitos pretendidos possam ser produzidos a partir da data da entrada em vigor da Lei 3.577/PMC/2016, de 04.05.2016, em diante (*ex nunc*), haja vista que a partir deste momento, em tese, os agente comunitários de saúde tornaram-se estatutários, deixando a natureza de empregados públicos, portanto, todos os direitos, tempo de serviço, quinquênios, por ventura devidos aos mesmos somente podem produzir efeitos da referida data em diante;

d) Ficam **impugnados todos os cálculos e planilhas apresentadas** pela(o) requerente, em razão de não corresponderem adequadamente ao tempo de serviço no cargo de agente comunitário de saúde, após a vigência da Lei n. 3577/2016, bem como **fica impugnada a perícia contábil apresentada**, em razão da seu realização unilateral, sem submissão ao contraditório;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

e) Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente da prova pericial contábil, para fins de aferir os cálculos e planilhas apresentadas pela requerente, por ser de direito;

f) A condenação do Contestado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 82, § 2º, c./c. o art. 85, ambos do CPC.

Pede deferimento.

Cacoal, Estado de Rondônia, 27 de outubro de 2022.

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador do Município de Cacoal/RO - OAB/RO 1.171

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQndoNm9XWlRwdmV5emZOaWIxWmxDL2NsRFVGV2FOT1BYV0JPT1ExS3RJSU1KMHdxZHhZSENNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715562053400000080230787
Número do documento: 22102715562053400000080230787

PROCESSO N.º: 37

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.º	37	2016	ARQUIVO N.º		

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

INTERESSADO: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

ANEXOS: **OFÍCIO Nº 172/GP/PGM/16 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 34/16.**

PROJETO DE LEI Nº 34/2016

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO		DATA
01	DIR. LEGISLATIVA		11 / 04 / 16
02	DIR. COMISSÕES		12 / 04 / 16
03	ASSESSORIA JURÍDICA		12 / 04 / 16
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL		25 / 04 / 16
05			___/___/___
06			___/___/___
07			___/___/___
08			___/___/___
09			___/___/___
10			___/___/___
11			___/___/___
12			___/___/___
13			___/___/___
14			___/___/___
15			___/___/___
16			___/___/___
17			___/___/___
18			___/___/___
19			___/___/___
20			___/___/___
21			___/___/___
22			___/___/___
23			___/___/___

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 01

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Avoco o Presente Processo
para Emissão do Parecer
Em 25 / 04 / 2016
Pres. da Comissão Perm. de
Legislação Justiça e Redação Final

PROCESSO Nº 37/16

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

9ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 11 / 04 / 16
Olinto Ferreira Júnior
Diretor Legislativo
Portaria Nº 08/GP/2012

Encaminhamos a Vossa Senhoria o presente Processo para apreciação e devidas providências.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 11 de abril de 2016.

ENCAMINHE-SE À
COMISSÃO DE
(Justiça e Redação)
EM 11 / 04 / 16
Emílio Junior Mancuso de Almeida
Presidente / CMC

Olinto Ferreira Junior
Dir. Legislativo

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 02

OFÍCIO N.172/GP/PGM/16

Cacoal/RO, 11 de abril de 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido projeto de lei objetiva transformar os cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias de celetista para estatutário, visando melhor adequar a situação funcional dos servidores respectivos à realidade laboral dos mesmos, que passarão a ser vinculados à legislação municipal que rege os demais servidores do município.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Em: 11/04/16
Horas: 11:24
N: 676
P/p Luciana Borba Faria

Exmo. Sr.
EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 03

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 34/16

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores

Com a presente, tenho a honra de submeter a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido projeto de lei objetiva transformar os cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias de celetista para estatutário, visando melhor adequar a situação funcional dos servidores respectivos à realidade laboral dos mesmos, que passarão a ser vinculados à legislação municipal que rege os demais servidores do município.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

* PROJETO DE LEI nº 34 /PMC/2016.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3º. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

Art. 6º. Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, além daqueles previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº11.350/2006:

§ 1º. No caso do agente comunitário de saúde deverá ainda o mesmo residir na área da localidade em que atuar desde a data da publicação do edital para realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º. Para os fins do disposto no §1º considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor da saúde do município, através dos estudos de territorialização, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Todas as atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionada com suas atividades.

Art. 8º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o regime de plantão.

Parágrafo único. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderão ser cedidos às esferas estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias poderão perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 198 da Constituição Federal; naquelas previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em demais regulamentos ou normas.

§ 1º. O agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo efetivo, nas hipóteses do §1º, do artigo 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. A residência na área de atuação desde a data da publicação do Edital é requisito especifico e obrigatório, conforme dispõe o art. 6º, inciso I da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 3º. Serão aplicadas ao agente comunitário de saúde, as sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência, bem como aquelas dispostas nesta lei, sem prejuízo de outras existentes em demais normas e regulamentos pertinentes.

§ 4º. O agente comunitário de saúde, após o transcurso do estágio probatório definido em lei, desde que em efetivo exercício, poderá ser transferido de área de abrangência, desde que

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

presente o interesse público devidamente justificado e expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º. Antes que se realize novo concurso público, deverá a administração proceder com retitulação de área, garantindo aos servidores aqui transpostos o direito de efetuarem a referida transferência, sendo os seguintes critérios de desempate:

I – O servidor com maior tempo de serviço;
II – O mais idoso;
III – O que tiver mais filhos.

Art. 10. Fica vedada a contratação emergencial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Art. 11. As atribuições e características dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias são aquelas previstas nos Anexos I e II da presente lei.

Art. 12. Fica estabelecido que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é aquele previsto na Lei Municipal n. 3.878/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

§ 1º. Fica incorporado para os cargos de agentes de combate a endemias, a título de vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos fixado no *caput* deste artigo e aquele previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal n. 488/2003, considerando-se valor nominal do momento do enquadramento.
§ 2º. A regra prevista no § 1º não se aplica às novas contratações para o cargo de agente de endemias, limitando-se aqueles que compõem o quadro respectivo no momento da entrada em vigor da presente lei.

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.

Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB-RO 616

APROVADO POR (unanimidade dos presentes)
EM 02 / 05 / 16
1º VOTAÇÃO.

* vide despachos no verso.

Emílio Junior Mancuso de Almeida
Presidente - CMC

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

DESPACHOS.

1. Projeto de lei deliberado em regime de Urgência Simples, cf. REQUERIMENTO Nº 19/16 - CMC, aprovado, por unanimidade dos presentes, pelo Plenário.

2. Ausente da sessão o Ver. DONIZETE SOUZA DA SILVA. Ausente do Plenário, no momento da votação, o Ver. ADAILTON ANTUNES FERREIRA.

Em 02 de março de 2016.

Emílio Junior Mancuso de Almeida
Presidente - CMC

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

ANEXO I

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: Da saúde

Lotação: Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe,identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

2. Realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidadede saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

3. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

4. Garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea,da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;

5. Realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

6. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

7. Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

8. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

9. Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

10. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

11. Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na atenção básica;

12. Participar das atividades de educação permanente;

13. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades;

14. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

15. Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, micro área;

16. Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

17. Cadastrar todas as pessoas de cada micro área e, manter os cadastros atualizados;

18. Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

19. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

20. Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

21. Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 03 de janeiro de 2002.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 09

ANEXO II

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: da saúde

Lotação: em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1 - Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde;

2 - Promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com asdiretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão, do gestor municipal;

3 - Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

4 - Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;

5 - Promover o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

6 - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

7 - Realizar de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

8- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e

9 - Executar outras tarefas correlatas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 1.502/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica implantado o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde, para a execução do Programa de que trata o art. 1°.

Art. 3°. O regime de contrato será o celetista.

§ 1°. O vencimento do Agente Comunitário de Saúde é de um salário mínimo nacional.

§ 2°. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais.

§ 3°. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário.

§ 4°. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5°. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 11

§ 6°. As demais obrigações constantes do regime de trabalho adotado estarão asseguradas no Edital do Concurso.

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Ficam revogadas expressamente as Leis nºs. 620/PMC/95, 677/PMC/96, 930/PMC/98 e 983/PMC/99.

Cacoal, 17 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Advogado do Município – OAB/RO 1171

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 12

LEI Nº 1.571/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR MAIS 30 (TRINTA) AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA LEI N. 1.502/PMC/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizada a contratação de mais 30 (trinta) agentes comunitários de saúde para integrarem o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, implantado pela Lei n. 1.502/PMC/03, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. O Concurso Público a ser realizado para a contratação de mais 30 (trinta) agentes comunitários de saúde seguirá as regras estabelecidas pela Lei n. 1.502/PMC/2003, cujo edital delimitará as regras do concurso.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Café, 27 de novembro de 2003.

Sueli Aragão
Prefeita Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Advogado do Município – OAB/RO 1171

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 13

LEI N. 3.378/PMC/2014

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS DO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL. FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, o qual passará para R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), com efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2014, para fins de adequação ao PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS aos termos da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei 3.226/PMC/2013, de 18 de setembro de 2013.

Cacoal, 27 de agosto de 2014.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS
Procurador Geral do Município
OAB/RO 6248

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 15

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 14 0

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 16

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 15

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 17

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37 / 16
Fls 16

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA,

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 18

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37/16
Fls 17

consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.10.2006.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 19

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37 / 16
Fls 18 0

C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

- CLASSE	- NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
- ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
- C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
- B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
- A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 20

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37 / 16
Fls 19 0

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 21

Juntada Despacho da Procuradoria Geral cmc
do P.L. n. 34/16. (fl. 20). Em 12/04/16.

José Carlos da Silva
Diretor da Comissão

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

DESPACHO

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais com esteio nos incisos V e XXI do artigo 4º da Lei 3.520/PMC/2015, encaminha a Douta Procuradoria da Câmara Municipal os projetos de resolução 01/16, projeto de Decreto Legislativo 02/CMC/2016, Projeto de Lei 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e129/2016 e processo branco 5732/PMC/2014 para elaboração de parecer jurídico no prazo legal, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal.

Cacoal, 13 de abril de 2016.

RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI
PROCURADOR GERAL DA CMC
OAB/RO 5032

Recebi em 13.04.16

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntado Parecer da Assessoria Jurídica, CMC ao PL. n. 34/16. (Fls. 21 a 23). Em 20.04.16.

José Carlos da Silva
Diretor das Comissões

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: ***PROJETO DE LEI N. 34/PMC/16***

REQUISITANTE: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, formalmente elaborada, por ser matéria de iniciativa do Poder Executivo que atende o princípio da legalidade e os limites da sua função típica.

Quanto ao mérito, verifica-se que o referido projeto tem por objetivo transformar os cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias de celetista para estatutário, visando melhor adequar a situação funcional dos servidores respectivos à realidade laboral dos mesmos, que passarão a ser vinculados à legislação municipal que rege os demais servidores do município, conforme discriminado no artigo 1º do projeto de lei.

A preposição em análise se resume nos seguintes documentos: a) ofício (fl. 02); b) mensagem (fl. 03); c) minuta do projeto (fls. 04/09); documentos fls. 10 a 19.

De maneira abreviada, são estas informações e documentos mencionados que compõem a instrução inicial dos autos, permitindo a formação de juízo de tendência interpretativa da consulta e do direito envolto na questão.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do processo:

Reza a Constituição vigente:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)".

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Considerando previsão expressa, nos termos do art. 48, X, da Constituição Federal de 1988, o instituto da transformação de cargos públicos deve conformar-se ao princípio da unidade constitucional, harmonizando-se o sobredito preceito com a regra paralela do **art. 37, II, da Lei Fundamental Brasileira (concurso público).**

Assim temos que a transformação de cargos públicos, aludida no art. 48, X, deve ser harmonizada, como predito, com a regra de igual hierarquia e valor do art. 37, II, da Carta Magna, no sentido de que:

> ***"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"***

Num primeiro momento, a transformação de cargos públicos pode ser empregada sem qualquer ofensa ao preceito do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, como quando os postos administrativos transformados estão vagos, sem ocupantes, ou tinham sido anteriormente declarados desnecessários, situação em que, visando à reestruturação da Administração Pública, o Estado resolve instituir nova carreira com também novos cargos resultantes da transformação de antigos vagos**, quando os postos recém-criados serão depois providos por concurso público específico por candidatos aprovados no certame concursal respectivo.**

Portanto, não é demais enfatizar, por força do princípio da unidade da Constituição, é que a transformação de cargos públicos deve observar, em linhas gerais, coerência com o princípio do concurso público como requisito obrigatório para investidura em cargo de provimento efetivo, anotando-se que a regra abrange tanto o provimento originário como o derivado, inclusive o resultante de transformação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já capitulou:

> ***"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685).***

Neste sentido, é a lição de professor Alexandre de Moraes:

> "Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive as hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

constitucional para investiduras derivadas de prova e títulos e da realização de concurso interno por óbvia ofensa ao princípio isonômico.

Em conclusão, **a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público**." [07]

Neste diapasão, após análise detida da presente proposição, conclui-se restar ausentes os parâmetros constitucionais para a validade da transformação de cargos públicos, especificamente: SIMILITUDE DE REMUNERAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E GRAU DE ESCOLARIDADE ENTRE OS CARGOS ANTIGOS E OS NOVOS POSTOS.

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão formulam os embargos e restrições à transformação de cargos públicos, por nesses casos configurar inconstitucionalidade:

"Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.
Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos, isto é, identidade substancial entre os cargos.

[...]Entrementes, se a transformação implicar

em (sic) alteração da remuneração e das atribuições do cargo, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público."

Portanto, registra-se que a transformação dos cargos somente é constitucional quando os postos antigos e os novos possuem idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração, o que não acontece no caso da preposição em análise.

Pelo exposto, verifica-se que o presente projeto é inconstitucional, **sendo o parecer jurídico contrário ao seu prosseguimento e possível aprovação.**

Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal-RO, 15 de abril de 2016.

Tony Pablo de Castro Chaves
Assessor Jurídico – OAB/RO 2.147

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntada Ofício n. 046/SINDEMUC/2016, de 19 abril de 2016 ao Projeto de Lei N. 34/16. (Fl. 24). Em 19.04.16.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 24

OFÍCIO Nº 046/SINSEMUC/2016 **Cacoal, 19 de abril de 2016.**

À: Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal

Ilustríssimos procuradores da câmara municipal:

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-SINSEMUC, entidade sindical reconhecida e registrada no CNPJ/MF 63.789.028/0001-70, Com Sede Administrativa na Av. Belo Horizonte, 2986, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal, representado por seu Presidente Eleito, Sr. Ricardo Sérgio Ribeiro, nos termos do art. 195 parágrafo 2º, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8º inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Municipais de Cacoal, devidamente filiados nesta entidade, vem pelo presente solicitar a juntada do documento em anexo ao projeto de Lei de nº 37/15; projeto de Lei nº 34/16.

Documento este que comprova a realização do CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, edital de nº 002/2003, para contratação temporária vinculada ao término do programa federal de agentes comunitários de saúde. PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL.

Certos de podermos contar com o bom senso e justiça que norteia esta procuradoria agradeceram antecipadamente pela aceitação do pedido.

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Em: 19/04/16
Horas: 09:16
Nº: 716
P/P Luciana Borba Faria

Ricardo Sergio Ribeiro

Presidente - SINSEMUC

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntada Cópia da Publicação do Tribuna Popular de 02 maio de 2003, do Edital N.002/PMC/2003 ao Processo de Lei N. 34/16. (H 25 a 26). Em 19.04.16.

José Carlos [illegible]
Diretor [illegible]

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Fls. _____
Hora: _____
Rubrica _____

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL 002/PMC/2003

CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA AO TERMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL.

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e especialmente pelas Leis Municipais nº. 1.082/PMC/00, 1.502/PMC/03, Processo Administrativo nº. 07900/PMC/03, pela Lei Federal 10.507 de 10.7.2002, e, considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área da saúde, junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, destinado ao provimento para o cargo público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. - DO EMPREGO

1.1 - O emprego, objeto do concurso e respectivo número de vagas, escolaridade, requisitos e sínteses das atividades básicas, constam deste Edital.

1.2 - O regime jurídico é de natureza de direito privado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.3 - O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.

2. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00;

2.2 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

2.3 - O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE deverá ter o seguinte grau de escolaridade: Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.

2.4 - Número de vagas por microárea da Zona Urbana e Rural, com respectiva carga horária e vencimento básico.

2.5 - Zona Urbana

Cod.	Localidade	Nº Vagas	Área	Micro Área	Carga Horária	Venc. Base
1	Bairro - Floresta	01	01	7	40 H	R$ 240,00
2	Bairro - Floresta	01	01	06	40 H	R$ 240,00
3	Bairro - Floresta	01	01	5	40 H	R$ 240,00
4	Bairro - Floresta	01	01	4	40 H	R$ 240,00
5	Bairro - Vilage do Sol I	01	01	14	40 H	R$ 240,00
6	Bairro - Vilage do Sol I	01	01	13	40 H	R$ 240,00
7	Bairro - Vilage do Sol I	01	01	10	40 H	R$ 240,00
8	Bairro - Vilage do Sol II	01	01	08	40 H	R$ 240,00
9	Bairro - Vilage do Sol II	01	01	11	40 H	R$ 240,00
10	Bairro - Jardim do Sol II	01	01	12	40 H	R$ 240,00
11	Bairro - Planalto	01	05	2	40 H	R$ 240,00
12	Bairro - Ipanema	01	05	3	40 H	R$ 240,00
13	Bairro - Ipanema	01	05	4	40 H	R$ 240,00
14	Bairro - Ipanema	01	05	5	40 H	R$ 240,00
15	Bairro - Ipanema	01	05	6	40 H	R$ 240,00
16	Bairro - Ipanema	01	05	F4	40 H	R$ 240,00
17	Bairro - Jardim Da Barra	01	05	09	40 H	R$ 240,00
18	Bairro - Princesa Isabel	01	05	1	40 H	R$ 240,00
19	Bairro - Princesa Isabel	01	05	2	40 H	R$ 240,00
20	Bairro - Princesa Isabel	01	05	3	40 H	R$ 240,00
21	Bairro - Princesa Isabel	01	05	04	40 H	R$ 240,00
22	Bairro - Princesa Isabel	01	05	05	40 H	R$ 240,00
23	Bairro - Santa Adelaide	01	05	1	40 H	R$ 240,00
24	Bairro - Centro	01	01	1	40 H	R$ 240,00
25	Bairro - Centro	01	01	2	40 H	R$ 240,00
26	Bairro - Centro	01	01	3	40 H	R$ 240,00
27	Bairro - Centro	01	01	4	40 H	R$ 240,00
28	Bairro - Centro	01	01	5	40 H	R$ 240,00
29	Bairro - Centro	01	01	6	40 H	R$ 240,00
30	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	05	2	40 H	R$ 240,00
31	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	01	40 H	R$ 240,00
32	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	02	40 H	R$ 240,00
33	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	3	40 H	R$ 240,00
34	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	15	40 H	R$ 240,00
35	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	25	40 H	R$ 240,00
36	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	4	40 H	R$ 240,00
37	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	05	40 H	R$ 240,00
38	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	6	40 H	R$ 240,00
39	Bairro - Liberdade	01	01	1	40 H	R$ 240,00
40	Bairro - Liberdade	01	01	2	40 H	R$ 240,00
41	Bairro - Liberdade	01	01	07	40 H	R$ 240,00
42	Bairro - Liberdade	01	01	05	40 H	R$ 240,00
43	Bairro - Liberdade	01	01	06	40 H	R$ 240,00
44	Bairro - Industrial	01	01	07	40 H	R$ 240,00
45	Bairro - Industrial	01	02	08	40 H	R$ 240,00
46	Bairro - Novo Horizonte	01	01	15	40 H	R$ 240,00
47	Bairro - Novo Horizonte	01	01	1	40 H	R$ 240,00
48	Bairro - Novo Horizonte	01	05	02	40 H	R$ 240,00
49	Bairro - Novo Horizonte	01	01	03	40 H	R$ 240,00
50	Bairro - Novo Horizonte	01	01	01	40 H	R$ 240,00
51	Bairro - Novo Oriental	01	01	16	40 H	R$ 240,00
52	Bairro - Novo Cacoal	01	01	35	40 H	R$ 240,00
53	Bairro - Novo Cacoal	01	01	10	40 H	R$ 240,00
54	Bairro - Novo Oriental	01	01	30	40 H	R$ 240,00
55	Bairro - Novo Cacoal	01	01	34	40 H	R$ 240,00
56	Bairro - Nova Esperança	01	01	18	40 H	R$ 240,00
57	Bairro - Nova Esperança	01	01	17	40 H	R$ 240,00
58	Bairro - Nova Esperança	01	01	17	40 H	R$ 240,00
59	Bairro - Nova Esperança	01	01	17	40 H	R$ 240,00

público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. - DO EMPREGO

1.1 - O emprego, objeto do concurso e respectivos número de vagas, escolaridade, requisitos e sínteses das atividades básicas, constam deste Edital.

1.2 - O regime jurídico é de natureza de direito privado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.3 - O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.

2. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL será regido p da Lei 1.082/PMC/06.

2.2 - O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

2.3 - O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grau de escolaridade: Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.

2.4 - Número de vagas por microárea da Zona Urbana e Rural, com respectiva carga horária e vencimento básico.

2.5 - Zona Urbana

Cód.	Localidade	Nº Vagas	Área	Nº de Ruas	Carga Horária	Venc. Base
1	Bairro - Floresta	01	01	1	40 H	R$ 240,00
2	Bairro - Floresta	01	01	6	40 H	R$ 240,00
3	Bairro - Floresta	01	01	7	40 H	R$ 240,00
4	Bairro - Floresta	01	01	3	40 H	R$ 240,00
5	Bairro - Mirante do Sol I	01	01	5	40 H	R$ 240,00
6	Bairro - Mirante do Sol I	01	01	5	40 H	R$ 240,00
7	Bairro - Mirante do Sol II	01	01	6	40 H	R$ 240,00
8	Bairro - Mirante do Sol II	01	01	6	40 H	R$ 240,00
9	Bairro - Mirante do Sol II	01	01	6	40 H	R$ 240,00
10	Bairro - Mirante do Sol II	01	01	6	40 H	R$ 240,00
11	Bairro - Televisão	01	05	5	40 H	R$ 240,00
12	Bairro - Televisão	01	05	5	40 H	R$ 240,00
13	Quadra - Televisão	01	05	6	40 H	R$ 240,00
14	Bairro - Televisão	01	05	6	40 H	R$ 240,00
15	Bairro - Televisão	01	05	6	40 H	R$ 240,00
16	Quadra - Televisão	01	05	6	40 H	R$ 240,00
17	Bairro - Jardim do Bosque	01	01	6	40 H	R$ 240,00
18	Bairro - Princesa Isabel	01	05	5	40 H	R$ 240,00
19	Bairro - Princesa Isabel	01	05	5	40 H	R$ 240,00
20	Bairro - Princesa Isabel	01	05	5	40 H	R$ 240,00
21	Bairro - Princesa Isabel	01	05	5	40 H	R$ 240,00
22	Bairro - Princesa Isabel	01	05	5	40 H	R$ 240,00
23	Bairro - Santa Isabel	01	05	5	40 H	R$ 240,00
24	Bairro - Itaú	01	01	5	40 H	R$ 240,00
25	Bairro - Centro	01	01	5	40 H	R$ 240,00
26	Bairro - Centro	01	01	5	40 H	R$ 240,00
27	Bairro - Centro	01	01	5	40 H	R$ 240,00
28	Bairro - Centro	01	01	5	40 H	R$ 240,00
29	Bairro - Centro	01	01	5	40 H	R$ 240,00
30	Bairro - Centro	01	01	5	40 H	R$ 240,00
31	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	10	40 H	R$ 240,00
32	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	5	40 H	R$ 240,00
33	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	5	40 H	R$ 240,00
34	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	10	40 H	R$ 240,00
35	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	25	40 H	R$ 240,00
36	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	5	40 H	R$ 240,00
37	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	10	40 H	R$ 240,00
38	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	5	40 H	R$ 240,00
39	Bairro - Liberdade	01	02	5	40 H	R$ 240,00
40	Bairro - Liberdade	01	02	5	40 H	R$ 240,00
41	Bairro - Liberdade	01	02	10	40 H	R$ 240,00
42	Bairro - Liberdade	01	02	25	40 H	R$ 240,00
43	Bairro - Liberdade	01	02	5	40 H	R$ 240,00
44	Bairro - Industrial	01	03	5	40 H	R$ 240,00
45	Bairro - Industrial	01	03	5	40 H	R$ 240,00
46	Bairro - Nova Horizonte	01	01	5	40 H	R$ 240,00
47	Bairro - Nova Horizonte	01	01	5	40 H	R$ 240,00
48	Bairro - Nova Horizonte	01	01	10	40 H	R$ 240,00
49	Bairro - Nova Horizonte	01	01	25	40 H	R$ 240,00
50	Bairro - Nova Horizonte	01	01	5	40 H	R$ 240,00
51	Bairro - Nova Canaã	01	01	5	40 H	R$ 240,00
52	Bairro - Novo Cacoal	01	01	25	40 H	R$ 240,00
53	Bairro - Novo Cacoal	01	01	10	40 H	R$ 240,00
54	Bairro - Novo Cacoal	01	01	5	40 H	R$ 240,00
55	Bairro - Novo Cacoal	01	01	10	40 H	R$ 240,00
56	Bairro - Novo Horizonte	01	01	15	40 H	R$ 240,00
57	Bairro - Nova Esperança (Brigadeiro)	01	01	5	40 H	R$ 240,00
58	Bairro - Nova Esperança	01	01	10	40 H	R$ 240,00
59	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
60	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
61	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
62	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
63	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
64	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
65	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
66	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
67	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
68	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
69	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
70	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
71	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
72	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
73	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
74	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
75	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
76	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
77	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
78	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
79	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
80	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
81	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
82	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
83	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
84	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
85	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
86	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
87	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
88	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
89	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
90	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
91	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
92	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
93	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
94	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
95	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
96	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
97	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
98	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
99	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
100	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
101	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
102	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
103	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
104	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
105	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
106	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
107	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
108	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
109	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
110	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00
111	Bairro - Nova Esperança	01	01	5	40 H	R$ 240,00

2.6 - Zona Rural

92	Localidade	01	06	04	40 H	R$ 240,00
93	Localidade	01	02	03	40 H	R$ 240,00
94	Localidade	01	04	03	40 H	R$ 240,00
95	Localidade	01	02	03	40 H	R$ 240,00
96	Localidade	01	04	01	40 H	R$ 240,00
97	Linha 5 do Km 1 ao 21	01	04	5	40 H	R$ 240,00
98	Linha 5 do Km 21 ao 25	01	04	5	40 H	R$ 240,00
99	Linha 5 do Km 25 ao 37	01	04	5	40 H	R$ 240,00
100	Linha 6 do Km 1 ao 9	01	04	5	40 H	R$ 240,00
101	Linha 6 do Km 9 ao 13,5	01	04	13	40 H	R$ 240,00
102	Linha 6 do Km 13,5 ao 43	01	04	13	40 H	R$ 240,00
103	Linha 6 do Km 21 ao 25	01	04	5	40 H	R$ 240,00
104	Linha 6 do Km 25 ao 37	01	04	5	40 H	R$ 240,00
105	Linha 7 do Km 1 ao 21	01	04	5	40 H	R$ 240,00
106	Linha 7 do Km 3 ao 15	01	04	44	40 H	R$ 240,00
107	Linha 7 do Km 21 ao 25	01	04	5	40 H	R$ 240,00
108	Linha 7 do Km 25 ao 30	01	04	5	40 H	R$ 240,00
109	Linha 8 do Km 1 ao 6,50	01	04	11	40 H	R$ 240,00
110	Linha 8 do Km 6,5 ao 13	01	04	11	40 H	R$ 240,00
111	Linha 8 do Km 13 ao 19,50	01	04	11	40 H	R$ 240,00
112	Linha 8 do Km 19,5 ao 25	01	04	11	40 H	R$ 240,00
113	Linha 8 do Km 25 ao 32,5	01	04	11	40 H	R$ 240,00
114	Linha 8 do Km 32,5 ao 40	01	04	11	40 H	R$ 240,00
115	Linha 9 do Km 1 ao 8	01	04	48	40 H	R$ 240,00
116	Linha 9 do Km 5 ao 12	01	04	10	40 H	R$ 240,00
117	Linha 9 do Km 12 ao 19	01	04	10	40 H	R$ 240,00
118	Linha 9 do Km 19 ao 24	01	04	12	40 H	R$ 240,00
119	Linha 9 do Km 24 ao 30	01	04	12	40 H	R$ 240,00
120	Linha 9 do Km 30 ao 36	01	04	09	40 H	R$ 240,00
121	Linha 9 do Km 36 ao 42	01	04	10	40 H	R$ 240,00
	Linha 9 do Km 42 ao 50	01	04	09	40 H	R$ 240,00
	Linha 9 do Km 50 ao 61	01	04	15	40 H	R$ 240,00
	Linha 9 do Km 61 ao 72	01	04	12	40 H	R$ 240,00
	Linha 9 do Km 72 ao 120	01	04	12	40 H	R$ 240,00
	Linha 10 ao 24	01	04	14	40 H	R$ 240,00

3. - DAS INSCRIÇÕES

3.1 - As inscrições serão realizadas na Secretaria Municipal de Administração, no período de 31 de Outubro a 11 de Novembro de 2003, das 8 às 12 horas e das 13 às 18 horas, mediante preenchimento de ficha própria fornecida pelo local de inscrição.

3.2 - Para inscrever-se o candidato deverá:

a) Apresentação do comprovante de pagamento de inscrição;

b) Cópia do documento oficial de identidade que contenha foto do candidato (Cédula de Identidade - RG, Carteira de Trabalho - CTPS);

c) Cópia do documento de Cadastro de Pessoa Física - CPF;

d) Cópia de Comprovante de Residência (água, luz ou telefone)

e) Se portador de deficiência física, apresentar atestado médico emitido por profissional da área ou do documento expedido por Instituição autorizada, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

3.2 - É obrigação do candidato, conferir a ficha de inscrição com todos os dados fornecidos; os eventuais erros de digitação do nome, número, órgão expedidor ou estado emitente do documento de identidade, data de nascimento, sexo, etc., deverão ser corrigidos somente no dia e local das provas, nas atas/listas de presença.

3.3 - Caso a inscrição se efetue por procuração, deverá ter a firma do outorgante reconhecida em cartório.

3.4 - Não haverá inscrição condicional e extemporânea.

4. - DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

4.1 - Aos candidatos portadores de deficiência será destinado 1% (um por cento) das vagas oferecidas, observadas os critérios de arredondamento quando matematicamente possível, e desde que a deficiência de que são portadores seja compatível com as atribuições a serem exercidas.

4.2 - As vagas que não forem providas por inexistência de candidatos portadores de deficiência física, serão automaticamente destinadas aos demais candidatos. O candidato portador de deficiência somente poderá usufruir do benefício, mencionado neste item, mediante a apresentação, no ato de inscrição, de atestado médico emitido por profissional da área ou de documento expedido por Instituição autorizada, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

4.3 - O candidato portador de deficiência física participará do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas.

4.4 - O candidato portador de deficiência deverá solicitar, no ato da inscrição, os meios necessários para a realização das provas.

4.5 - O candidato aprovado, portador de deficiência, será submetido a uma Comissão Multidisciplinar, para verificar a compatibilidade da deficiência com as atribuições e habilidades exigidas para o desempenho das funções do emprego, emitindo parecer conclusivo.

5. - DA PUBLICAÇÃO DOS GABARITOS

5.1 - Os gabaritos serão divulgados imediatamente após a aplicação das provas, no Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal e no local de aplicação das provas.

6. - DAS PROVAS

6.1 - O Concurso Publico, compreende duas etapas; prova objetiva e entrevista (individual e em grupo).

6.2 - A prova objetiva será eliminatória. Somente passará à segunda fase, o candidato que atingir 50% ou mais de pontos. Na segunda fase (entrevista), os candidatos a inscrição, com igualdade de pontos (zero), serão classificado aquele que atingir maior número de pontos.

6.3 - As entrevistas individuais e em grupo serão pontuadas os critérios relacionados ao conhecimento da comunidade, como, experiência de trabalho comunitário, principalmente os líderes locais, disponibilidade para o trabalho, interesse em participar do programa, iniciativa e respeito aos demais membros do grupo.

6.4 - A prova objetiva terá nota máxima de 100 pontos.

6.5 - A entrevista individual e em grupo terão nota máxima de 100 pontos.

6.6 As provas serão aplicadas pela Comissão do Concurso nomeada pela Prefeita Municipal.

6.7 - As provas objetivas (1ª Fase) serão realizadas no dia 18 de Maio de 2003, no horário das 8 h às 12 h, na Escola Estadual de 1º e 2º graus Cora Coralina.

6.8 - As provas de entrevista (2ª Fase) serão realizadas nos dias 24 e 25 de Maio de 2003, no horario das 8 h às 12 h e das 13 às 18 h, na Escola Estadual de 1º e 2º graus Cora Coralina.

6.9 - As provas objetivas conterão conhecimentos específicos da área da Saúde, Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.

6.10 - O candidato somente terá acesso ao recinto do local de realização das provas, mediante apresentação de identificação e do comprovante de inscrição.

6.11 - Não haverá segunda chamada para realização das provas e não será permitida sua realização fora das datas indicadas, horário e local estabelecidos.

6.12 - A prova é individual e não será permitido consulta a qualquer material.

6.13 - O candidato deverá comparecer ao local de realização das provas (nas duas fases do concurso), com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, levando caneta esferográfica azul ou preta, além de documento de identidade e comprovante de inscrição.

6.14 - Será atribuído nota zero à questão com mais de uma resposta assinalada.

6.15 - Será considerado classificado para a 2ª Fase do Concurso Público Municipal o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinqüenta) pontos na prova objetiva.

6.16 - Nas entrevistas participarão apenas os candidatos que forem classificado na Prova Objetiva.

6.17 - Não será permitido ingresso na sala onde estarão sendo realizadas as provas ao candidato que se apresentar após o horário estabelecido para início da mesma.

6.18 - Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação no Concurso Publico, valendo para esse fim a homologação divulgada.

6.19 - As provas objetivas terão valor atribuído de 0 (zero) a 100 (cinteta) pontos com a seguinte atribuição:

Prova de Conhecimento Específico na área de Saúde	- 40 pontos
Português	- 20 pontos
Matemática	- 20 pontos
Conhecimentos Gerais	- 20 pontos

10. - DOS CRITERIOS DE DESEMPATE

10.1 - Em caso de empate, a comissão deverá obedecer, rigorosamente os critérios de desempate, conforme a seguinte ordem:

a) Ser o mais idoso;

b) Ser casado;

c) O que tiver maior prole comprovada;

d) Por sorteio.

11. - DO RECURSO

11.1 - Terá o candidato 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado final, para questionar ou interpor recurso, quanto aos resultados dos gabaritos, através de requerimento protocolado na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, Rua Anísio Serafim nº 2100 e endereçado ao Presidente da Comissão do Concurso.

11.2 - A decisão relativa ao recurso, será dada a conhecer pela Secretaria Municipal de Administração imediatamente ao recorrente e, se alterar resultados já homologados, cientificados através de edital e publicado no jornal local e Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal, a Comissão fará nova publicação dos resultados, abrindo-se novamente prazo para recurso.

11.3 - A interposição somente será aceita para cada candidato, relativamente aos resultados divulgados desde que devidamente fundamentado e apresentado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da publicação da homologação do resultado final pela Comissão do Concurso.

11.4 - O(s) ponto(s) relativo(s) a(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes, inscritos no cargo.

12. - DA ATRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

12.1 - As atribuições dos empregados serão as definidas pela Lei Federal nº 10.507, de 10/7/2002, as constantes do Programa Federal do Agente Comunitário de Saúde.

13. - CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

13.1 - Após a homologação dos resultados, os candidatos devidamente aprovados, serão convocados para a Contratação.

13.2 - As vagas serão preenchidas por ordem crescente de classificação, obedecido o limite constante do Edital ou de acordo com a necessidade pública.

13.3 - O candidato classificado convocado para o preenchimento das vagas existentes, apresentar-se-á para posse e exercício na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cacoal.

13.4 - Somente serão nomeados os candidatos aptos nos exames de capacidade física e mental, aprovados por médicos credenciados municipais.

13.5 - Preenchidas as vagas oferecidas por este edital, os demais candidatos classificados constarão do Cadastro Reserva para convocação, quando da existência de vagas.

13.6 - No momento da nomeação, o candidato deverá apresentar os documentos abaixo discriminados em cópias reprográficas autenticadas ou apenas cópias autenticadas:

a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) Ter 18 anos completos;

c) Comprovante de escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto);

d) Carteira de Identidade - RG;

e) Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPF;

f) Título de Eleitor e comprovante de votação nas ultimas eleições;

g) Certidão de nascimento ou casamento. Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;

h) Se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares.

i) Duas fotos 3x4;

j) Comprovante de PIS ou PASEP;

k) Xerox de Comprovante de Residência;

l) Carteira de Trabalho;

m) Declaração de bens.

n) Declaração que não possui vinculo empregatício com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal (formulário próprio).

o) Certidão de antecedentes criminais.

14. - DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - Após a contratação, se o mesmo mudar para outra área, será automaticamente desligada do Programa.

14.2 - O candidato que não comprovar a residência na microárea pelo período de 1 (um) ano, perderá automaticamente o direito a vaga.

14.3 - A inscrição do candidato implica no seu conhecimento dos termos deste Edital, com a aceitação tácita das condições estabelecidas e sobre as quais não poderá alegar desconhecimento.

14.4 - O candidato só poderá ausentar - se do recinto, onde ocorrerão as provas, após 30 (trinta) minutos, contados a partir do início das mesmas.

14.5 - O candidato só poderá afastar-se do local das provas com acompanhamento de um fiscal.

14.6 - Ao final das provas, os 03 (três) últimos candidatos deverão permanecer na sala, sendo liberados somente quando todos as tiverem concluído.

14.7 - São vedados o porte e/ou uso de aparelhos sonoros, fotográficos, de comunicação ou de registros eletrônicos ou não.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

	Bairro - Expansão	01	06	04	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Expansão	01	06	05	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Expansão	01	06	04	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Princesa Isabel	01	05	02	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Princesa Isabel	01	05	03	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Princesa Isabel	01	05	05	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Princesa Isabel	01	05	06	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Princesa Isabel	01	05	01	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Santa Antônia	01	05	04	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Serra	01	01	07	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Centro	01	01	01	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Centro	01	01	03	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Centro	01	01	02	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Centro	01	01	16	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Centro	01	01	05	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	07	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	06	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	08	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	09	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Jardim Clodoaldo	01	01	10	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Liberdade	01	01	03	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Liberdade	01	01	04	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Liberdade	01	01	05	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Liberdade	01	01	06	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Liberdade	01	01	07	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Industrial	01	01	08	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Industrial	01	01	09	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Nova Esperança	01	01	10	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Nova Esperança	01	01	11	40 H	R$ 240,00
	Bairro - Nova Esperança	01	01

29	Bairro – Jardim Cedrolão	01	01	06	40 H	R$ 2.40,00
30	Bairro – Jardim Cedrolão	01	01	07	40 H	R$ 2.40,00
31	Bairro – Jardim Cedrolão	01	01	08	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Jardim Cedrolão	01	01	09	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Jardim Cedrolão	01	01	10	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Jardim Cedrolão	01	01	11	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Jardim Cedrolão	01	01	12	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Industrial	01	01	13	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Industrial	01	01	14	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Industrial	01	01	15	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Portuguesa	01	01	16	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Portuguesa	01	01	17	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Portuguesa	01	01	18	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Portuguesa	01	01	19	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	20	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	21	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	22	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	23	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	24	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	25	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	26	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	27	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	28	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	29	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	30	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	31	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	32	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	33	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	34	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	35	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	36	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	37	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	38	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	39	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	40	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	41	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	42	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	43	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	44	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	45	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	46	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	47	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	48	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	49	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	50	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	51	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	52	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	53	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	54	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	55	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	56	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	57	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	58	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	59	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	60	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	61	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	62	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	63	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	64	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	65	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	66	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	67	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	68	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	69	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	70	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	71	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	72	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	73	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	74	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	75	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	76	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	77	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	78	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	79	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	80	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	81	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	82	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	83	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	84	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	85	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	86	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	87	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	88	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	89	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	90	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	91	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	92	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	93	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	94	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	95	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	96	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	97	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	98	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	99	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	100	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	101	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	102	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	103	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	104	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	105	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	106	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	107	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	108	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	109	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	110	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	111	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	112	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	113	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	114	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	115	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	116	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	117	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	118	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	119	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	120	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	121	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	122	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	123	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	124	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	125	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	126	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	127	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	128	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	129	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	130	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	131	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	132	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	133	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	134	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	135	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	136	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	137	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	138	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	139	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	140	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	141	40 H	R$ 2.40,00
	Bairro – Nova Central	01	01	142	40 H	R$ 2.40,00

2.6 – Zona Rural

82	Riozinho	01	02	02	40 H	R$ 2.40,00
83	Riozinho	01	02	03	40 H	R$ 2.40,00
84	Riozinho	01	02	06	40 H	R$ 2.40,00
85	Riozinho	01	02	05	40 H	R$ 2.40,00
86	Riozinho	01	04	41	40 H	R$ 2.40,00
87	Linha 2 (do Km 3 ao 11)	01	04	34	40 H	R$ 2.40,00
88	Linha 3 (do Km 1 ao 11)	01	01	06	40 H	R$ 2.40,00
89	Linha 4 (do Km 0 ao 40 e todos os distritos com Moreto)	01	04	02	40 H	R$ 2.40,00
	Andreazza					
90	Linha 5 (do Km 0 ao 13)	01	04	12	40 H	R$ 2.40,00
91	Linha 6 (do Km 0 ao 13 e 56)	01	04	13	40 H	R$ 2.40,00
92	Linha 7 (do Km 1 ao 12 e 23)	01	04	14	40 H	R$ 2.40,00
93	Linha 8 (do Km 21 ao 23)	01	04	15	40 H	R$ 2.40,00
94	Linha 9 (do Km 29 ao 31)	01	04	16	40 H	R$ 2.40,00
95	Linha 10 (do Km 3 ao 31)	01	04	17	40 H	R$ 2.40,00
96	Linha 1 (do Km 9 ao 15)	01	04	44	40 H	R$ 2.40,00
97	Linha 2 (do Km 22 ao 25)	01	04	45	40 H	R$ 2.40,00
98	Linha 3 (do Km 29 ao 30)	01	04	46	40 H	R$ 2.40,00
99	Linha 4 (do Km 3 ao 23)	01	04	47	40 H	R$ 2.40,00
100	Linha 5 (do Km 6 ao 13)	01	04	48	40 H	R$ 2.40,00
101	Linha 6 (do Km 13 ao 19 e 21)	01	04	49	40 H	R$ 2.40,00
102	Linha 8 (do Km 13 ao 26)	01	04	50	40 H	R$ 2.40,00
103	Linha 9 (do Km 26 ao 32 e 51)	01	04	51	40 H	R$ 2.40,00
104	Linha 3 (do Km 27 ao 40)	01	04	52	40 H	R$ 2.40,00
105	Linha 9 (do Km 1 ao 5)	01	04	53	40 H	R$ 2.40,00
106	Linha 10 (do Km 1 ao 12)	01	04	54	40 H	R$ 2.40,00
107	Linha 11 (do Km 1 ao 12)	01	04	55	40 H	R$ 2.40,00
108	Linha 12 (do Km 1 ao 12)	01	04	56	40 H	R$ 2.40,00
109	Linha 13 (do Km 1 ao 12)	01	04	57	40 H	R$ 2.40,00
110	Linha 14 (do Km 1 ao 12)	01	04	58	40 H	R$ 2.40,00
111	Linha 15 (do Km 1 ao 12)	01	04	59	40 H	R$ 2.40,00
112	Linha 16 (do Km 1 ao 12)	01	04	60	40 H	R$ 2.40,00
113	Linha 17 (do Km 1 ao 12)	01	04	61	40 H	R$ 2.40,00
114	Linha 18 (do Km 1 ao 12)	01	04	62	40 H	R$ 2.40,00
115	Linha 19 (do Km 1 ao 12)	01	04	63	40 H	R$ 2.40,00
116	Linha 20 (do Km 1 ao 12)	01	04	64	40 H	R$ 2.40,00
117	Linha 21 (do Km 1 ao 12)	01	04	65	40 H	R$ 2.40,00
118	Linha 22 (do Km 1 ao 12)	01	04	66	40 H	R$ 2.40,00
119	Linha 23 (do Km 1 ao 12)	01	04	67	40 H	R$ 2.40,00
120	Linha 11 (do Km 0 ao 6 e 7 ao 12)	01	04	68	40 H	R$ 2.40,00
121	Linha 12 (do Km 6 ao 12)	01	04	69	40 H	R$ 2.40,00
122	Linha 21 (do Km 12 ao 17,5)	01	04	70	40 H	R$ 2.40,00
123	Linha 22 (do Km 12,5 ao 24)	01	04	71	40 H	R$ 2.40,00
124	Linha 11 (do Km 24 até distrito com a FUPAM)	01	04	72	40 H	R$ 2.40,00
125	Linha 12 (do Km 0 ao 6 e 7 km Esquina Felício P. p/ Pres. Kennedy)	01	04	73	40 H	R$ 2.40,00
126	Linha 12 (do Km 6 ao 12)	01	04	29	40 H	R$ 2.40,00
127	Linha 17 (do Km 12 ao 18 limite do Projeto de Irrigação)	01	04	74	40 H	R$ 2.40,00
128	Linha 12 (do Km 18 ao 24)	01	04	28	40 H	R$ 2.40,00
129	Linha 12 (do Km 24 Projeto até distrito da FUPAM)	01	04	75	40 H	R$ 2.40,00
130	Linha 13 (do Km 01 ao 61	01	04	53	40 H	R$ 2.40,00
131	Linha 13 (do Km 6 ao 12	01	04	17	40 H	R$ 2.40,00
132	Linha 13 (do Km 12 ao 18,5)	01	04	28	40 H	R$ 2.40,00
133	Linha 13 (do Km 18,5 ao 24)	01	04	05	40 H	R$ 2.40,00
134	Linha 14 (do Km 1 ao 6)	01	04	01	40 H	R$ 2.40,00
135	Linha 14 (do Km 6 ao 12)	01	04	07	40 H	R$ 2.40,00
136	Linha 14 (do Km 12 ao 19)	01	04	53	40 H	R$ 2.40,00
137	Linha 14 (Km 19 ao 24) Distrito Feio	01	04	18	40 H	R$ 2.40,00
138	Linha 15 A (do Km 32 ao 55)	01	04	22	40 H	R$ 2.40,00
139	Linha Moto Grosso (do Km 55 ao 65)	01	04	18	40 H	R$ 2.40,00
140	Linha 15B Cedrão	01	04	06	40 H	R$ 2.40,00
141	Linha 208 Jatobazeira	01	04	04	40 H	R$ 2.40,00
142	Linha 208 até Linha E (Comunidade Olho Boi – Lado direito)	01	04	55	40 H	R$ 2.40,00

3. DAS VAGAS

3.1- Serão preenchidas de acordo com as vagas existentes ou de credenciamento necessidade do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

4 – DAS CONDIÇÕES DO CONCURSO

- asileiro ou naturalizado;
- aior de 18 anos;
- ó há mais de 01 (um) ano na comunidade onde vai atuar;

9.9 - As provas objetivas conterão conhecimentos específico da área da Saúde, Portugues, Matemática e Conhecimentos Gerais.

9.10 - O candidato somente terá acesso ao recinto do local de realização das provas, mediante apresentação de identidade e do comprovante de inscrição.

9.11 - Não haverá segunda chamada para realização das provas e não será permitida sua realização fora das datas, horários e local estabelecidos.

9.12 - A prova é individual e não será permitido consulta a qualquer material.

9.13 - O candidato deverá comparecer ao local de realização das provas (nas duas fases do concurso) com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, levando caneta esferográfica azul e documento de identidade original.

9.14 - Será atribuído nota zero à questão com mais de uma resposta assinalada.

9.15 - Será considerado classificado para a 2ª Fase do Concurso Publico Municipal o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva.

9.16 - Após esses cortes serão convocados todos os candidatos que forem classificado na Prova Objetiva.

9.17 - Não será permitido ingresso a sala onde estão sendo realizadas as provas ao candidato que se apresentar após o horário estabelecido para início da mesma.

9.18 - Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação no Concurso Publico, valendo para esse fim a homologação divulgada.

9.19 - As provas objetivas terão valor atribuído de 0 (zero) a 100 (cinem ta) pontos com a seguinte distribuição:

Português	30 pontos
Matemática	20 pontos
Conhecimentos Gerais	20 pontos

10 – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 - Em caso de empate, a classificação deverá obedecer, rigorosamente os critérios de desempate, conforme a seguinte ordem:

a) Ser casado;

b) O que tiver maior prole comprovada;

c) Ter filho(s);

d) Ter exercido função de Agente Comunitário de Saúde.

11 – DO RECURSO

11.1 - Terá o candidato 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado final, para questionar ou interpor recurso, quanto aos resultados dos gabaritos, através de requerimento protocolado na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, Setor de Protocolo, endereçado ao Presidente da Comissão do Concurso.

11.2 - A(s) não(s) resposta(s) recurso será dada a conhecer pela Secretaria Municipal de Administração imediatamente ao recebimento e, se alterar resultados já homologados, ratificados através de edital e publicação dos resultados, abrindo-se novamente prazo para recurso.

11.3 - Será emitido um único recurso para cada candidato relativamente aos resultados divulgados desde que devidamente fundamentado e apresentado no prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da publicação da homologação do resultado final podendo ser indeferidos a comissão de realização do concurso público.

11.4 - Os pontos relativos a(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente, presentes à prova.

12 – DA ATRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

12.1 - As atribuições dos empregados são as estabelecidas pela Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002 e constantes do Programa Federal do Agente Comunitário de Saúde.

13 – DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

13.1 - Após a homologação dos resultados, os candidatos devidamente aprovados serão convocados para Contratação.

13.2 - As vagas serão preenchidas por ordem crescente de classificação, obedecido o limite estabelecido do Edital ou de acordo com a necessidade pública.

13.3 - O candidato classificado e convocado para o preenchimento das vagas existentes, apresentar-se-á para posse e exercício na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cacoal.

13.4 - O candidato será submetido aos exames de capacidade física e mental e psicotécnico, realizados por médicos credenciados municipais.

13.5 - Preenchidas as vagas oferecidas por este edital, os demais candidatos classificados constarão do Cadastro Reserva para convocação, quando da existência de vagas.

13.6 - No momento da nomeação, o candidato deverá apresentar os documentos abaixo discriminados em originais ou em respectivas cópias ou apenas cópias autenticadas.

a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) Ter 18 anos completos;

c) Comprovante de escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto);

d) Carteira de Identidade – RG;

e) Cadastro geral de Pessoa Física – CNPF;

f) Título de Eleitor e comprovante de votação nas ultimas eleições;

g) Certidão de nascimento ou casamento, Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;

h) Se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares;

i) Duas fotos 3x4;

j) Comprovante de PIS ou PASEP;

k) Xerox de Comprovante de Residência;

l) Carteira de Trabalho;

m) Declaração que não possuo vínculo empregatício com a Administração Pública Federal, Estadual e Federal (timbrado próprio);

n) Certidão de antecedentes criminais.

14. - DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - Após a nomeação, se o mesmo mudar para outra área, será automaticamente desligado do Programa.

14.2 - O candidato que não comprovar a residência na microárea pelo período de 1 (um) ano perderá automaticamente o direito a vaga.

14.3 - A aprovação do candidato aprovado no concurso público dentro das vagas deste Edital gera mera expectativa de direito à nomeação, ficando a critério da Administração Pública a conveniência e oportunidade de nomeação, respeitando a ordem de classificação e as condições estabelecidas e sobre as quais não poderá alegar desconhecimento.

14.4 - O candidato só poderá ausentar – se do recinto, onde ocorrerão as provas, após 30 (trinta) minutos, contados a partir do início das mesmas.

14.5 - O candidato só poderá afastar-se do local das provas com acompanhamento de um fiscal.

14.6 - As 03 (três) últimas candidatas deverão permanecer na sala, sendo liberadas somente quando todos as tiverem concluído.

14.7 - Não será permitido o porte e/ou uso de aparelhos celulares, fonográficos, de comunicação ou registros eletrônicos em geral.

14.8 - A inobservância de declarações e/ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, importarão inexistência de inscrição, nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízos das cominações legais aplicadas.

14.9 - Não será aceito documento ilegível, danificado ou que gere dúvidas quanto à autenticidade dos mesmos, sem estar autenticada por Cartório, salvo se estiver acompanhada do original para conferência.

14.10 - O candidato que mudar de endereço ou telefone durante o período em que estiver participando do Concurso Público deverá manter atualizado seu endereço junto a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura e responsabiliza-se por prejuízos decorrentes da não atualização.

14.11 - Todas as convocações, avisos e resultados serão publicados em Mural Oficial da Prefeitura Municipal e em jornal, sendo a responsabilidade pela inobservância das publicações atribuída exclusiva de cada candidato.

14.12 - O cumprimento da data prevista para realização da prova dependerá da disponibilização de locais adequados, ocorrendo impedimentos na data efetiva, horário e local das provas, os candidatos serão informados através da imprensa escrita e falada.

14.13 - Qualquer irregularidade documental do candidato, constatada no decorrer do período de validade do Concurso Publico, o eliminará, anulando-se todos os atos decorrentes de sua inscrição e participação.

14.14 - A aprovação no Concurso Publico, não assegura ao candidato o direito de ingresso.

14.15 - O resultado do Concurso Publico, será publicado em jornal e no Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal, com a classificação dos candidatos.

14.16 - Não haverá justificativa para o não cumprimento do prazo determinado, nem será aceito documento após os prazos estabelecidos neste Edital.

14.17- Não serão concedidas vistas ou recontagens de pontos de provas, exame, avaliação, pareceres, qualquer que seja alegação do candidato.

14.18 - Este concurso público terá prazo de validade de dois anos.

14.19- Fica vedado ao agente comunitário de saúde a realização de trabalho extraordinário.

14.20- O Emprego Público decorrente desta contratação não assegurará ao Agente Comunitário de Saúde contratado, estabilidade funcional administrativa.

14.21- Quando o Governo Federal divulgar oficialmente o fim do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, a contratação temporária, decorrente deste concurso, terá seu término (prazo) estabelecido.

14.22- Não terá o Agente Comunitário de Saúde direito a rescisão contratual com o fundamento em rescisão sem justa causa por prazo indeterminado.

14.23- O Contrato de trabalho será por prazo determinado (serviço certo) em decorrência de ser vinculado ao Programa do Governo Federal.

14.24- Ficam válidas para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, todas as regras do contrato por prazo determinado nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

14.25- Os casos omissos, serão resolvidos pela Comissão do Concurso nomeada pela Prefeitura Municipal, por meio da Portaria n. 316/PMC/2003 e a decisão será irrecorrível.

Cacoal/RO, 23 de abril de 2.003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTONIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Presidente da Comissão de Concurso Publico
MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado e Membro da Comissão

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 27

OFÍCIO Nº 049/SINSEMUC/2016 Cacoal, 25 de abril de 2016.

À: Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal.

Ilustríssimos Procuradores da Câmara Municipal.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-SINSEMUC, entidade sindical reconhecida e registrada no CNPJ/MF 63.789.028/0001-70, Com Sede Administrativa na Av. Belo Horizonte, 2986, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal, representado por seu Presidente Eleito, Sr. Ricardo Sérgio Ribeiro, nos termos do art. 195 parágrafo 2º, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8º inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Municipais de Cacoal, devidamente filiados nesta entidade de classe, vem pelo presente **solicitar a juntada de documentos em anexo ao projeto de Lei nº37/15; projeto de Lei nº34/16.**

Documentos esses que comprovam a realização do CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, como taxa de inscrição contendo valor a ser pago pelo candidato, convocação do candidato aprovado no concurso, onde solicita documentos em caráter de urgência para a posse, e por fim atestado medico admissional do candidato aprovado para posse.

Certos de podermos contar com o bom senso e justiça que norteia essa procuradoria agradecemos antecipadamente pela aceitação do pedido.

Recebi em 25.04.16
OAB/RO 3092

Ricardo Sérgio Ribeiro
Presidente/Sinsemuc

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

CONTRIBUINTE	SIST.	NOME	CPF / CGC	INSCRIÇÃO CADASTRAL
09000147	06	EDEGMAR OLIVEIRA DE SOUZA DA COSTA	000030217342272	

ENDEREÇO	Nº	COMPLEMENTO	
RUA DOS COMPONENTES	1481		FOLHA: 001

DATA DE VALIDADE	BAIRRO	QUADRA	LOTE
05/05/2003	MULTIRAÃO		

CIDADE	ESTADO	DAM Nº
CACOAL	RO	00367839.0

LANCAMENTO: TRIBUTOS

EXERC LA SQ PA C D VENCIMENTO SI	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
2003.01.00.01.0.6 05/05/2003 a	10,00	0,00	0,00	0,00	10,00
111-TX DIVERSA					
HISTORICO.: REF. TAXA DO CONCURSO PACS					
SUB-TOTAL =>	10,00	0,00	0,00	0,00	10,00
TOTAIS=>	10,00	0,00	0,00	0,00	10,00

TOTAL GERAL --> 10,00

VIA CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

90356V - SMARapd Informática * (016) 610-6898

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 3716 Folha 28

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdjVjSGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 36

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 29

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, representada pela Secretaria Municipal de Administração, solicita o comparecimento do (a) candidato (a) **MARIA DAS DORES MOURA PORTO**, portador do Documento de Identidade n.º 212548/SSP/RO, residente e domiciliado a **RUA -- JOAQUIM RANGEL, nr.º SN, Bairro JARDIM BANDEIRANTES, F: 0443-5047,** aprovado (a) em CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, na categoria funcional - **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - 40 HORAS - AREA 01 - MICRO ÁREA 25,** Edital 002/PMC/03, para ser contratado em caráter de urgência.

a) xerox do título de eleitor;
b) xerox da carteira de identidade;
c) 2 (duas) fotos 3x4;
d) xerox do CPF;
e) xerox da escolaridade;
f) xerox do certificado de Reservista; (para o sexo masculino)
g) xerox da Certidão de Nascimento ou Casamento;
h) xerox de Certidão de Nascimento dos filhos / ou dependentes
i) xerox do PIS/PASEP;
j) xerox do Atestado de Saúde;
k) xerox da Carteira de Trabalho (CTPS) e a entrega da Carteira de Trabalho (CTPS); (página da foto e verso)
l) xerox de Comprovante de Conta Corrente no Banco do Brasil;
m) xerox de prova de quitação com a Fazenda Pública; (Adquire-se na Divisão de Receitas da Prefeitura)
n) xerox da Declaração de Bens e Valores que constituem seu Patrimônio; (reconhecido firma)
o) xerox da Declaração sobre exercício ou não de outro cargo ou função pública; (reconhecido firma)
p) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
q) Comprovante de endereço onde reside;

Cacoal/RO, 8 de julho de 2003.

ANTONIO LOPES RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Ciente:

Em __/__/__.

Maria das Dores Moura Porto
MARIA DAS DORES MOURA PORTO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Prefeitura Municipal de Cacoal
Secretaria Municipal de Saúde

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE

Edeglman Oliveira de Souza de Cort Foi

por mim examinado(a) e atualmente encontra-se em gozo de saúde física e mental, e está apto para o trabalho.

Posto Especializado PENHA Cacoal, 30/02/2023

Hospital ou Ambulatório — Localidade e Data

Médico CRM N.º

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 30

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdybySGRKNWZaVG8wczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntada cópia da Nota Técnica n. 09/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 22 de janeiro de 2015, ao Projeto de Lei n. 34/16. (fl. 31 a 58). Em 19.04.16.

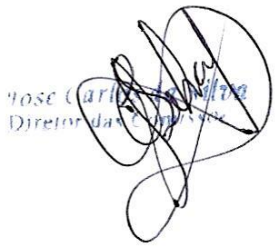

José Carlos [illegible]
Diretor da [illegible]

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 31

Ministério do Trabalho e Previdência Social

NOTA TÉCNICA Nº 09/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 22 de janeiro de 2015.

EMENTA
REGIME JURÍDICO DE TRABALHO E REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

INTRODUÇÃO

Os Regimes Próprios de Previdência Social têm solicitado a este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, com frequência, orientação a respeito do tema sobre o qual versa esta Nota Técnica.

2. O que lhes interessa é conhecer o posicionamento desta Secretaria quanto aos regimes jurídicos de trabalho e de previdência social aplicáveis aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, os quais exercem atividades de responsabilidade dos entes federados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. No uso da competência atribuída à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, por intermédio do Ministério da Previdência Social - MPS, para a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, elaboramos a manifestação técnica que se segue.

I - Da Relevância Social e Política da Questão Objeto desta Nota Técnica

4. Nos termos da Seção II (Da Saúde) do Título VIII da Constituição Federal de 1988, arts. 196 a 200, e da Lei nº 8.080, de 19.9.1980, todo ser humano tem o direito social fundamental à saúde, devendo o Estado garanti-lo por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, inclusive, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

5. O Sistema Único de Saúde (SUS) é o conjunto de ações e serviços de saúde, de relevância pública, prestados diretamente por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, em que a iniciativa privada pode participar de forma complementar, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, segundo estas diretrizes constitucionais (art. 198):

> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III - participação da comunidade.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 32

6. O financiamento do SUS provém de recursos da seguridade social dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

7. À direção nacional do SUS, exercida pelo Ministério da Saúde, compete elaborar o Planejamento Estratégico Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, conforme o inciso XVIII do art. 16 da Lei nº 8.080, de 1980.

8. O exercício dessa atribuição estratégica, pela União, verifica-se atualmente na Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria MS nº 2.488, de 21.10.2011.

9. O Anexo I desse ato normativo dispõe sobre o sentido e alcance da Atenção Básica (que é expressão atualmente equivalente a *atenção primária à saúde*) nestes termos:

> A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.
>
> É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral.

10. Portanto, a Atenção Básica é a principal porta de entrada do SUS, dado o seu grau de descentralização e capilaridade. Em seu âmbito, as ações e serviços de saúde estão a cargo de uma equipe multidisciplinar (equipe de saúde da família), cuja atuação sanitária cobre uma população e território definidos.

11. Ainda de acordo com a referida Política Nacional, são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo, entre outras:

> (a) apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde;
> (b) garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades;
> (c) contribuir com o financiamento tripartite da Atenção Básica.

12. Tendo por objetivo a reorganização da Atenção Básica no Brasil, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, incentiva a adoção da **Estratégia de Saúde da Família (ESF)** pelos demais entes da Federação, mediante a transferência de recursos financeiros federais. Releva destacar algumas especificidades dessa ESF com vistas à composição e atuação da aludida equipe de saúde da família, consoante a Portaria MS nº 2.488, de 2011:

> I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 33

de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

II - o número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe;

III - cada equipe de saúde da família deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas, respeitando critérios de equidade para esta definição. Recomenda-se que o número de pessoas por equipe considere o grau de vulnerabilidade das famílias daquele território, sendo que quanto maior o grau de vulnerabilidade menor deverá ser a quantidade de pessoas por equipe;

13. A Política Nacional de Atenção Básica também prevê a implantação da estratégia de Agentes Comunitários de Saúde nas Unidades Básicas de Saúde como um primeiro passo para a reorganização gradual da Atenção Básica, convergente para a adoção da Estratégia de Saúde da Família.

14. Atualmente, segundo a Portaria MS nº 314, de 28.2.2014, está fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), por Agente Comunitário de Saúde, o valor mensal do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família, por conta do orçamento do Ministério da Saúde para o programa de trabalho 10.301.2015.20AD – Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família.

15. Convém destacar ainda que, com a edição da Lei nº 12.994, de 17.6.2014, foi instituído **piso salarial profissional nacional** para as Carreiras de ACS e ACE, no mesmo valor do incentivo de custeio antes referido (portanto, os entes federativos não poderão fixar o vencimento inicial abaixo de mil e quatorze reais mensais, para a jornada de 40 horas semanais). Para o seu cumprimento, a União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no valor correspondente a 95% desse piso, podendo ser ampliada mediante incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação desses agentes, conforme parâmetros e valores a serem fixados em decreto do Poder Executivo federal.

16. Somente de recursos federais para o bloco de financiamento da Atenção Básica, em seus componentes fixo (Piso de Atenção Básica – **PAB fixo**, destinado a todos os Municípios) e variável (**PAB variável**, destinado a estimular a implantação das estratégias nacionais de reorganização do modelo de atenção à saúde: Saúde da Família - SF; Agentes Comunitários de Saúde - ACS; Saúde Bucal - SB; Compensação de Especificidades Regionais; Saúde Indígena - SI; e Saúde no Sistema Penitenciário), foram fixadas no Orçamento da União para o exercício financeiro de 2014, conforme a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 12.952, de 20.1.2014, **as despesas em R$ 5,2 bilhões e R$ 11,1 bilhões, respectivamente**, sob os títulos Piso de Atenção Básica Fixo (Ação 8577) e Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família (Ação 20AD)[1].

17. Em 2003, havia 19 mil equipes de saúde da família implantadas em 4,4 mil municípios, cobrindo 35,7% da população brasileira, o que correspondia a 62,3 milhões de pessoas. Em agosto de 2011, o número dessas equipes ultrapassava 30 mil, e sua cobertura alcançava 5,2 mil municípios e 94 milhões de pessoas, ou seja, **53,1%** da população.

18. Já o número de ACS aumentou, nesse mesmo período, de 176 mil para 248 mil agentes, cuja cobertura abrangia **121 milhões de pessoas em agosto de 2011**, correspondendo a **63,7%** da população brasileira.

[1] De acordo com o volume II da LOA, disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2014/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2014>. Acesso em: 28 abr. 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 42

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 34

19. Confira-se a evolução histórica da cobertura das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família nas figuras transcritas a seguir, conforme os dados apresentados pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (Disponível em: <http://dab.saude.gov.br/abnumeros.php>. Acesso em: 29 abr. 2014):

Evolução da Cobertura Populacional (%) de ACS e ESF
BRASIL - 2001 – AGOSTO 2011

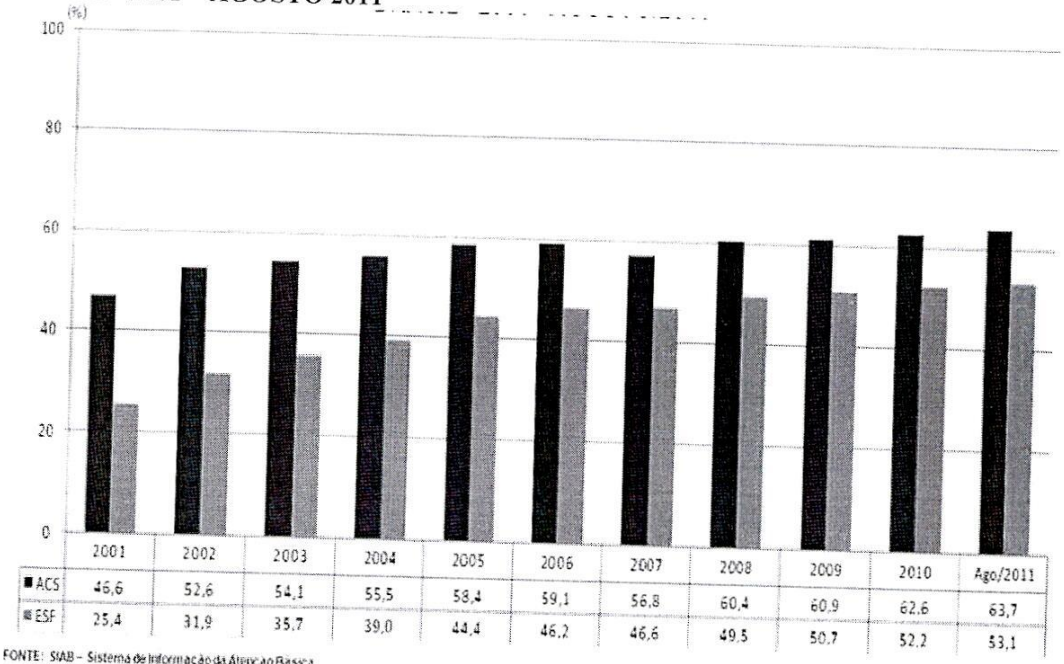

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Ago/2011
ACS	46,6	52,6	54,1	55,5	58,4	59,1	56,8	60,4	60,9	62,6	63,7
ESF	25,4	31,9	35,7	39,0	44,4	46,2	46,6	49,5	50,7	52,2	53,1

FONTE: SIAB – Sistema de Informação da Atenção Básica
SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde

Evolução da População Coberta por Agentes Comunitários de Saúde Implantados
BRASIL - 1994 - AGOSTO 2011

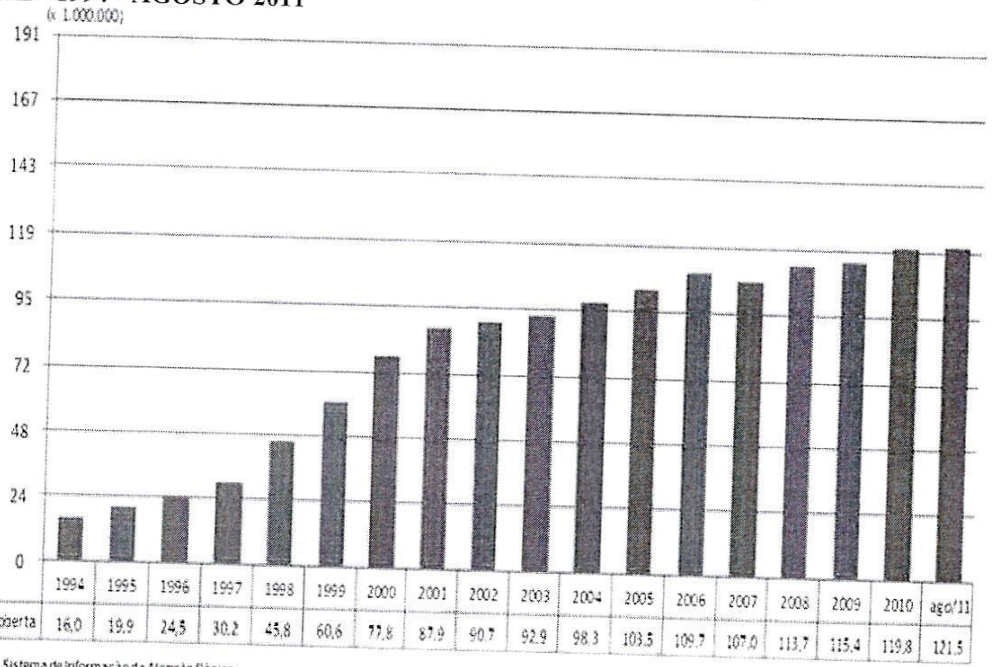

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	ago/11
Pop. Coberta	16,0	19,9	24,5	30,2	45,8	60,6	77,8	87,9	90,7	92,9	98,3	103,5	109,7	107,0	113,7	115,4	119,8	121,5

FONTE: SIAB - Sistema de Informação da Atenção Básica
SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 35

Evolução do Número de Municípios com Equipes de Saúde da Família Implantadas
BRASIL - 1994 – AGOSTO 2011

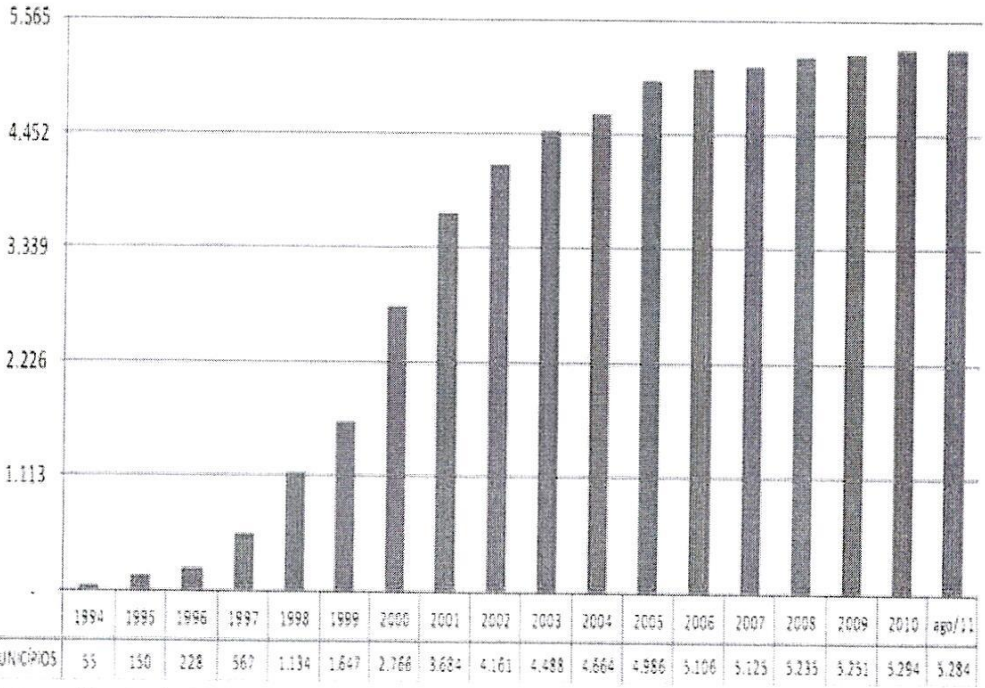

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	ago/11
Nº MUNICÍPIOS	55	150	228	567	1.134	1.647	2.766	3.684	4.161	4.488	4.664	4.986	5.106	5.125	5.235	5.251	5.294	5.284

FONTE: SIAB – Sistema de Informação da Atenção Básica
SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde

Meta e Evolução do Número de Agentes Comunitários de Saúde Implantados
BRASIL - 1994 - AGOSTO 2011

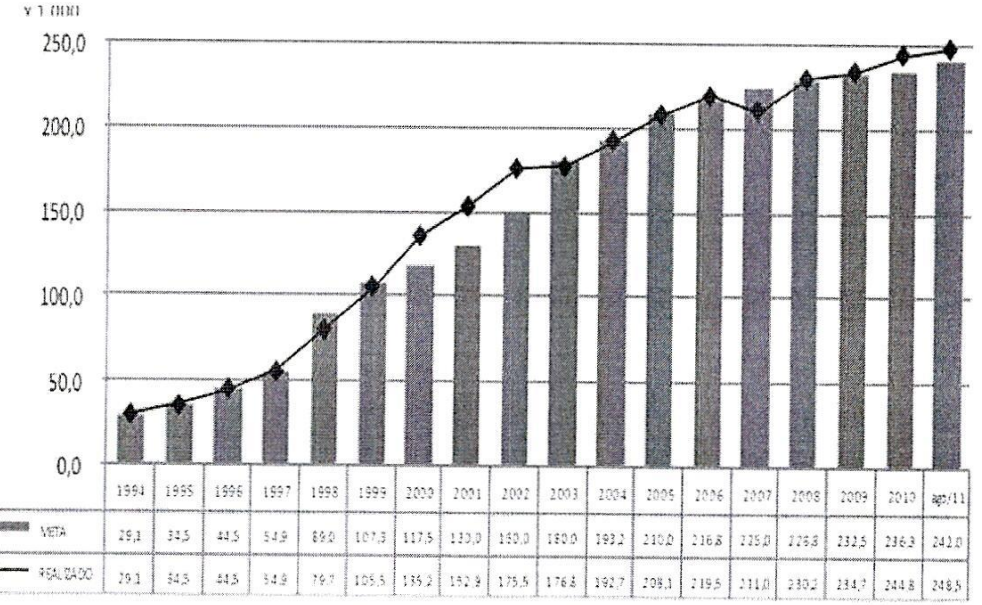

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	ago/11
META	29,1	34,5	44,5	54,9	89,0	107,3	117,5	133,0	150,0	160,0	193,2	210,0	216,8	225,0	229,8	232,5	236,3	242,0
REALIZADO	29,1	34,5	44,5	54,9	79,7	105,5	135,2	152,9	175,5	176,8	192,7	208,1	219,5	211,0	230,2	234,7	244,8	248,5

FONTE: SIAB – Sistema de Informação da Atenção Básica
SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 371/16 Folha 36

20. Por tudo isto se vê que a matéria objeto desta Nota Técnica é relevante do ponto de vista social e político, além de sua importância em termos financeiros e orçamentários para todos os entes federativos.

II - Da Admissão de Agentes Públicos Municipais de Saúde (ACS e ACE), pelos Gestores Locais do SUS, nas Dez Maiores Cidades do Brasil

21. Não obstante a relevância social e política da matéria, não se verifica um quadro normativo uniforme para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde pelos gestores locais do SUS. E isto, sem dúvida, repercute nos regimes de Previdência Social, o que analisaremos mais adiante.

22. Tomemos como exemplo as recentes admissões de ACS para o exercício de atividades no âmbito do SUS, realizadas nas dez maiores cidades do Brasil, conforme o levantamento abaixo, em que não se pode traçar um modelo de recrutamento comum para esses agentes públicos de saúde.

(I) São Paulo – SP

Segundo informações obtidas no sítio oficial da Prefeitura de São Paulo na Internet, são firmados convênios com instituições da sociedade civil para fins de implantação das Estratégias de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde[2].

Por exemplo, o processo de seleção nº 001/2014-SMS.G/NTCSS, fora "destinado às ORGANIZAÇÕES SOCIAIS qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006, combinada com o Decreto Municipal nº 52.858, de 20 de dezembro de 2011, objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Parelheiros, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo"[3].

O Anexo Técnico (Informações Técnico-Gerenciais) desse processo de seleção de organização social informa que as ações e serviços de saúde, a serem executados mediante contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, devem contar com um número mínimo de ACS por equipes de saúde da família, entre outros profissionais, nas unidades de saúde nomeadas naquele documento, exigindo que a Organização Social tenha critérios para a sua contratação "para obter e manter o credenciamento das equipes de estratégia de saúde da família, inclusive da modalidade de saúde bucal, segundo os requisitos do Ministério da Saúde"[4].

Esse modelo de recrutamento de ACS pode ser visto no recente Edital nº 8/2014 do processo seletivo para Agente Comunitário de Saúde, aberto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Programa de Atenção Integral à Saúde (SPDM/PAIS)[5], cujo regime jurídico de trabalho previsto é o da CLT, estando tal contratação por essa Organização Social vinculada à Estratégia de Saúde da Família no Município de São Paulo.

---

[2] SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Saúde. Estratégia saúde da família – esf. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/atencao_basica/esf/index.php?p=17783>. Acesso em: 29 abr. 2014.

[3] SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Saúde. Editais. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/editais/index.php?p=6177>. Acesso em: 29 abr. 2014.

[4] SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Saúde. Editais. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Selecao/anexo_parelheiros.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

[5] Edital disponível em: <http://www.spdmpais.org.br/site/municipio-de-sao-paulo.html>. Acesso em: 29 abr. 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 37

(II) ***Rio de Janeiro – RJ***

Nos termos do recente Edital IABAS/FBR nº 8/2014 do processo seletivo público para formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde, visando ao programa de Estratégia de Saúde da Família no Município do Rio de Janeiro, cuja realização estará sob a responsabilidade da Fundação BIO-RIO (FBR), está prevista a contratação pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada em Saúde (IABAS) sob o regime jurídico da CLT.

No referido Edital lê-se: "A Diretora de Recursos Humanos do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, no uso das atribuições conferidas pela Legislação em vigor, considerando o Contrato de Gestão firmado com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil – SMSDC (...)"[6], ou seja, a execução das ações e serviços de saúde no âmbito da Estratégia de Saúde da Família é objeto de contrato de gestão. Note-se que o IABAS (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos) adaptou-se à Lei Federal nº 9.637, de 15.5.1998, para atuar como Organização Social, consoante o disposto no art. 1º de seu Estatuto Social[7].

(III) ***Salvador – BA***

A Lei Municipal nº 7.196, de 11.1.2007, havia criado empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime jurídico da CLT, mediante prévio processo seletivo público.

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 7.955, de 20.1.2011, houve alteração do regime jurídico desses agentes de saúde. Aqueles que ocupavam até então empregos públicos, providos mediante anterior processo de seleção pública, tiveram assegurado o direito de optar pela mudança de regime jurídico de trabalho e, se o exerceram no prazo fixado, foram investidos nos cargos públicos efetivos recém-criados para tais funções por essa mesma Lei. Mas, para quem não exerceu essa opção, o regime continuou a ser o contratual (celetista) da Lei nº 7.196, de 2007, e o respectivo emprego passou a integrar quadro em extinção. Confiram-se os principais dispositivos legais neste sentido:

> Lei Municipal nº 7.955/2011[8]
>
> Art. 1º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal da Saúde 1.816 (um mil oitocentos e dezesseis) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 2.200 (dois mil e duzentos) cargos de Agente de Combate às Endemias, todos sob Regime Jurídico Administrativo.
>
> § 1º Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que tenham ingressado no emprego mediante processo seletivo público ou na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006, têm assegurado o direito a optarem pela mudança de seu regime jurídico laboral, hipótese em que serão providos nos cargos criados, observada a correlação de atribuições do seu emprego extinto e do cargo criado por esta Lei.
>
> § 2º A opção a que se refere o parágrafo anterior deverá ser manifestada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação da presente Lei, conforme Termo de Opção constante no Anexo I.

[6] Edital disponível em: <http://concursos.biorio.org.br/iabas2014-ACS-maio/IABAS2014-ACS-AP4.0/arquivos/edital/edital.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2014.

[7] O Estatuto Social do IABAS está disponível em: <http://iabas.org.br/?page_id=208>. Acesso em: 30 abr. 2014.

[8] SALVADOR. Câmara Municipal. Lei nº 7.955, de 20 de janeiro de 2011. Altera o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, altera e acrescenta dispositivos à lei nº 7.867 de 12 de julho de 2010, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/camara/ba/salvador>. Acesso em: 30 abr. 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 38

Art. 2º Ficam extintos os atuais empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias constantes da Lei nº 7.196/2007 daqueles que fizerem a opção na forma do art.1º e seus parágrafos, desta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que tenham ingressado no emprego mediante processo seletivo público ou na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006, que não optarem pela mudança de seu regime jurídico laboral constituirão Quadro de Empregos em Extinção e continuarão regidos pelo regime contratual e pelo disposto na Lei nº 7.196/2007.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Art. 6º Ficam alterados o caput e os incisos do art. 9º da Lei nº 7.867/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º Os cargos de provimento efetivo que integram o Grupo dos Profissionais de Saúde e o Grupo de Agentes de Saúde ficam organizados da seguinte forma:
I - Grupo dos Profissionais de Saúde:
(...).
II - Grupo de Agentes de Saúde:
a. Grupo de Agentes de Saúde, integrado pelos cargos:
1. Agente Comunitário de Saúde;
2. Agente de Combate às Endemias."

(IV) ***Brasília – DF***

Promulgada há pouco tempo, a Lei Distrital nº 5.237, de 16.12.2013, criou a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, composta pelos cargos de agente de vigilância ambiental e agente comunitário de saúde, vinculados ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF. O ingresso nesses cargos exige concurso público de provas ou provas e títulos, conforme o seu art. 4º.

Essa Lei também assegurou aos agentes de saúde de vigilância ambiental e comunitários, que pertenciam à Tabela Especial de Empregos Comunitários do DF à época de sua edição, a opção por integrar a mencionada carreira, ou a de permanecer ocupando emprego público, submetido à CLT, no quadro em extinção, nestes termos[9]:

Art. 20. Os atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, de caráter irretratável e irrevogável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, fazer opção para integrar a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, na forma do Anexo II.

§ 1º Nos casos de afastamentos e licenças legais, a opção pode ser feita até o primeiro dia subsequente ao seu término.

§ 2º Somente pode valer-se dos termos deste artigo o agente de vigilância ambiental em saúde e o agente comunitário de saúde que tenha convalidado sua participação em processo seletivo ou concurso público na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como os que cumpriram os requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não façam opção permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito

[9] DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, DF, 17 dez. 2013. Seção 1, p. 1-2. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/63126037/dodf-secao-01-17-12-2013-pg-1/pdfView>. Acesso em: 30 abr. 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 47

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 39

Federal, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção.

*(V) **Fortaleza – CE***

A Lei Municipal nº 9.941, de 19.11.2012, alterou o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de celetista para estatutário, transformando os respectivos empregos públicos em cargos públicos, em relação aos agentes anteriormente admitidos em seleção pública e/ou na forma da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e que resolveram optar por essa mudança de regime. Além disso, dispôs que o provimento dos cargos públicos de ACS e ACE far-se-á mediante processo seletivo público simplificado. Confira-se:

> Lei Municipal nº 9.941/2012[10]
>
> Art. 1° É assegurado aos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde realizar opção de, nos termos do Anexo Único desta Lei, mudança do regime de celetista para o estatutário, o qual é regido pela Lei n. 6.794/90.
>
> § 1°A opção será realizada em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, formalizada perante a Secretaria de Administração do Município.
>
> § 2° Para todos os efeitos legais, ficam os atuais empregos públicos, criados pelas Leis Complementares n. 25/2006 e 45/2007, transformados em cargos públicos, que serão ocupados pelos atuais Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde que optarem pela mudança de regime jurídico tratada no caput, e que foram admitidos em seleção pública e/ou na forma da Emenda n. 51/2006.
>
> § 3° Caso não seja concretizada a opção de que trata esta Lei, o empregado público continuará regido pela Lei n. 45/2007 e Lei n. 9.897/12, assegurando-se-lhes a revisão geral anual de seus salários pelo índice que for concedido aos servidores públicos em geral.
>
> (...).
>
> Art. 5° O provimento para o cargo de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias será precedido de processo seletivo público simplificado, de provas ou de provas e títulos, conforme o edital de convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos:
> (...).
>
> Art. 7° Ficam extintos os empregos públicos criados pelas Leis Complementares Municipais 26/2005 e 45/2007 (consolidados pela Lei Municipal n. 9.897/12) daqueles que realizarem a opção pela mudança de regime jurídico, ficando encerrados os respectivos contratos de trabalho.

*(VI) **Belo Horizonte – MG***

Na estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, foram criados empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, providos mediante processo seletivo público, com regime contratual (celetista) e vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei Municipal nº 9.490, de 14.1.2008. Além disso, os profissionais que exerciam a atividades próprias de ACS, anteriormente submetidos a processo seletivo autorizado e supervisionado pela Administração direta até a Emenda Constitucional nº 51/2006, foram investidos nos empregos públicos criados por essa Lei. Vejamos os dispositivos legais correspondentes:

[10] FORTALEZA. Prefeitura Municipal. Lei nº 9.941, de 19 de novembro de 2013. Confere a opção de mudança de regime jurídico aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Município de Fortaleza, e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Fortaleza, CE, 20 nov. 2012. p. 1. Disponível em: <http://www.fortaleza.ce.gov.br/diarios-oficiais>. Acesso em: 2 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 40

Lei Municipal nº 9.490/2008[11]

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo, vinculados à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias I e II, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas leis federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, exceto em relação, ao que couber, nos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar.

§ 2º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I, cujo nível de escolaridade é o ensino fundamental completo até a 8ª série, e de Agente de Combate a Endemias II, cujo nível de escolaridade é o ensino médio completo, serão contratados mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

(...).

Art. 8º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias I e II, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício dessas atividades, até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto nesta Lei, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde que se submeteram a processo seletivo autorizado e supervisionado pela administração direta do Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os profissionais referidos no § 1º deste artigo serão investidos nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde criados nesta Lei até o dia 31 de dezembro de 2007, e lotados na estrutura funcional da administração direta do Executivo.

(...).

(VII) ***Manaus – AM***

A Lei Municipal nº 198, de 3.9.2008, criou cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, sob regime jurídico único estatutário, providos mediante processo seletivo público, e assegurou aos ACS contratados até 14.2.2006 a investidura e estabilidade nos referidos cargos, nestes termos:

Lei Municipal nº 196/2008[12]

[11] BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008. Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cmbh.mg.gov.br/leis/legislacao>. Acesso em: 2 maio 2014.

[12] MANAUS. Prefeitura Municipal. Lei nº 196, de 3 de setembro de 2008. Dispõe sobre a criação do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Manaus, AM, 9 set. 2008. p. 8. Disponível em: <http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2008/setembro/dom20082040cad1.pdf/view>. Acesso em: 2 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 41

> Art. 1° Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, fica criado, na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal, vinculados à área de atividades de Saúde, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.
>
> Parágrafo único. O quantitativo do cargo de Agente Comunitário de Saúde é de 2.005 vagas.
>
> Art. 2° O exercício do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS - do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.
>
> Parágrafo único. Aplica-se aos servidores titulares do cargo de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.
>
> Art. 7° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde para preenchimento das vagas necessárias.
>
> Parágrafo único. A regulamentação do disposto no caput deste artigo somente poderá ser efetiva a partir no exercício financeiro do ano de 2009.
>
> Art. 8° Fica assegurada a investidura e estabilidade de Agente Comunitário de Saúde a todos os Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo município de Manaus até a data de 14.02.2006, independentemente de qualquer outro requisito, conforme autorização prevista no art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, art. 2º, parágrafo único.

(VIII) ***Curitiba – PR***

No Município de Curitiba, ao que parece, há um convênio entre a Secretaria Municipal de Saúde e uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, denominada Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC, para fins de execução do Programa Agentes Comunitários de Saúde, em que a contratação de ACS por esse Instituto é precedida de processo seletivo[13].

(IX) ***Recife – PE***

A Lei Municipal nº 17.233, de 26.6.2006, criou cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, que deveriam ser providos mediante processo seletivo público. Os servidores temporários contratados como ACS e os demais agentes de saúde aos quais se refere o art. 2º desta Lei, desde que mantivessem vínculo com a Administração em 14.2.2006, atendessem determinados requisitos, e tivessem sido submetidos à seleção pública na forma do parágrafo único do art. 2º da EC nº 51, de 2006, seriam nomeados para os cargos criados, consoante as seguintes normas:

> Lei Municipal nº 17.233/2006[14]
>
> Art. 1º Ficam criados 2.300 (dois mil e trezentos) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 1.183 (mil cento e oitenta e três) cargos de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujas remunerações e atribuições estão estabelecidos nos anexos I e II desta Lei, respectivamente.
> Parágrafo único. Os cargos ora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua

[13] Segundo dados obtidos no endereço eletrônico do IPCC na Internet, o qual também informa que Curitiba tem 1.160 agentes comunitários em atividade, dos quais 513 com mais de dez anos de trabalho no PACS. Disponível em: <http://www.ipcc.org.br/conteudo.aspx?idf=91>. Acesso em: 2 maio 2014.

[14] RECIFE. Prefeitura Municipal. Lei nº 17.233, de 26 de junho de 2006. Cria cargos no âmbito da Administração Direta, na área da Saúde; altera dispositivos da Lei 16.959, de 04 de fevereiro de 2004, e revoga a Lei 16.727, de 27 de dezembro de 2001; possibilita as incorporações de servidores temporários na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Disponível em:<http://www.legiscidade.recife.pe.gov.br/>. Acesso em: 2 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 43

atuação, por força do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição Federal, com exceção aos mencionados no artigo 2º seguinte;
Art. 2º Os atuais servidores temporários contratados como Agentes Comunitários de Saúde serão enquadrados no cargo de mesmo nome e aqueles contratados como Agentes de Saúde Ambiental (Decreto nº 18.959, de 21.09.2001), Agentes Operacionais de Apoio (Decreto Municipal nº 20.290, de 21.01.2004), Agentes de Combate às Endemias (Decreto nº 16.953, de 20.04.1995), Agentes de Controle de Vetores Habilitados (Decreto nº 18.774, de 16.02.2001), Agentes de Controle de Vetores (Decreto nº 18.774, de 16.02.2001), Agentes Emergenciais de Controle de Dengue (Decreto nº 19.627/2002) e Técnico de Controle de Vetores (Decreto nº 18.774, de 16.02.2001), serão enquadrados no cargo de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, desde que, em 14 de fevereiro de 2006, também mantivessem vínculo com a Administração Municipal, por força da respectiva contratação temporária, devendo ser nomeados para os cargos criados, na forma do Art.1º desta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:
(...).

Posteriormente, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental e Combate às Endemias puderam optar pelo regime da Lei Municipal nº 17.772, de 16.1.2012, que instituiu plano de cargos, carreiras, desenvolvimento e vencimentos (PCCDV), sendo enquadrados no Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria de Saúde. Veja-se o disposto nos seus arts. 1º, 2º, 4º e 7º:

Lei Municipal nº 17.772/2012[15]

Art. 1º -Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV - do Grupo Ocupacional Saúde da Administração Direta do Município do Recife para os ocupantes de cargos efetivos que aderirem ao Plano.

(...).

Art. 2º - O PCCDV estabelece a estrutura de cargos efetivos, as regras básicas para investidura nos referidos cargos, as tabelas de vencimentos e os mecanismos de desenvolvimento na carreira do Grupo Ocupacional Saúde.

Art. 4º - O ingresso nos cargos do Grupo Ocupacional Saúde dar-se-á por concurso público ou de seleção pública, nos termos das legislação vigentes.

Art. 7º O Grupo Ocupacional Saúde é composto pelos cargos efetivos, regidos pelo regime estatutário conforme relacionados no Anexo I desta Lei.

(X) ***Porto Alegre – RS***

De acordo com a Lei Municipal nº 11.062, de 6.4.2011, o modelo de gestão da Estratégia de Saúde da Família em Porto Alegre passou a contar com a atuação principal de uma Fundação Pública, com personalidade jurídica de direito privado, integrante da Administração indireta do Município, e vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (a presidência da Fundação será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme o art.31), a ser denominada Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), que poderá celebrar contratos de gestão e convênios com o Poder Público.

Os empregos públicos do IMESF serão regidos pela CLT, e a admissão do pessoal para o seu quadro permanente será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos. Contudo, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a Lei nº 11.062, de 2011, prescreve o processo seletivo público. Confira-se:

[15] RECIFE. Prefeitura Municipal. Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012. Institui o plano de cargos, carreiras, desenvolvimento e vencimentos - pccdv dos servidores efetivos do grupo ocupacional saúde da administração direta do município do recife. Disponível em:<http://www.legiscidade.recife.pe.gov.br/>. Acesso em: 2 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 3716 Folha 43

Lei Municipal nº 11.062/2011[16]

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir fundação pública de direito privado com personalidade jurídica de direito privado, a ser denominada Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), entidade jurídica sem fins lucrativos, com atuação exclusiva no âmbito da Estratégia de Saúde da Família de Porto Alegre do Sistema Único de Saúde (SUS), de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira e prazo de duração indeterminado, que integrará a Administração Indireta do Município de Porto Alegre e se sujeitará ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos e de assistência social, quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias e fiscais, observadas as regras desta Lei.

Art. 4º O IMESF ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e por esta deverá ser supervisionado, nos termos da Legislação em vigor e conforme as disposições legais, administrativas e estatutárias.
Parágrafo único. A SMS fixará as diretrizes, as políticas, as ações e os serviços de saúde pública e definirá o conteúdo, o alcance e a forma de acompanhamento dos contratos de serviços e convênios que regerão a sua prestação pelo IMESF, sendo atribuições dessa Secretaria, no exercício de suas competências:
I – a gerência do Sistema Municipal de Saúde;
II – o planejamento, a avaliação, o controle e a regulação;
III – o estabelecimento de parâmetros de cobertura de atenção universal e equitativa à saúde com eficácia e eficiência;
IV – as metas quantitativas e qualitativas;
V – as estratégias de operacionalização do conjunto da rede integrada e as articulações e pactuações intermunicipais e interfederativas; e
VI – a fixação das diretrizes políticas das ações e dos serviços de saúde, além da definição do conteúdo, do alcance e da forma de acompanhamento do contrato de serviços.

Art. 6º O IMESF terá a finalidade exclusiva de, no âmbito da atenção primária do SUS, operar especificamente a rede integrada e articulada da Estratégia de Saúde da Família, sob a forma de promoção, prevenção e proteção da saúde coletiva e individual, e deverá, também, desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica que favoreçam a melhoria e o aperfeiçoamento dessa Estratégia, revertendo em benefício da qualidade assistencial oferecida à população.

Art. 8º O IMESF poderá celebrar contratos de gestão e convênios com o Poder Público.

§ 1º Os contratos de gestão celebrados entre o IMESF e o Poder Público terão por objeto a contratação de serviços no âmbito específico da Estratégia de Saúde da Família e a fixação de metas de desempenho para a Entidade.

§ 2º O IMESF é o principal responsável e executor das atividades relacionadas à Estratégia de Saúde da Família no Município de Porto Alegre, possibilitando-se à iniciativa privada apenas as ações de caráter complementar.

Art. 21. Os empregados públicos do IMESF, que integrarão as equipes multiprofissionais para o desenvolvimento da Ação Estratégica à Saúde da Família, conforme previsto no Anexo I desta Lei, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar, integrando o Quadro de Pessoal Permanente do IMESF, devendo sua admissão ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, e, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de processo seletivo público com provas de conhecimento.

(...).

[16] PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011. Autoriza o Executivo Municipal a instituir, conforme determina, o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), revoga a Lei nº 10.861, de 22 de março de 2010, e dá outras providências. Disponível em:<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/avancada.html>. Acesso em: 2 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 52

Câmara Municipal de Cachoeira
Proc. 32/16 Folha 44

> Art. 32. A implantação das ações das equipes multiprofissionais da Estratégia de Saúde da Família dar-se-á de forma escalonada no tempo, conforme conveniamento e contrato de gestão com a SMS, na seguinte forma:
> I – nos primeiros 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, contratação dos Agentes Comunitários de Saúde que desempenhavam suas atividades na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e que tenham sido contratados por processo de seleção pública efetuado por órgãos ou Entes da Administração Direta ou Indireta do Município de Porto Alegre ou por outras instituições com a sua efetiva supervisão e autorização;
> II – em até 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, realização de processo seletivo público para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde não abrangidos pelo inc. I do caput deste artigo e dos Agentes de Combate às Endemias; e
> III – em até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, realização de concurso público para a admissão dos demais profissionais previstos no Quadro de Empregos do IMESF, constante do Anexo II desta Lei, sendo que, na primeira edição, a prova escrita terá somente caráter eliminatório, e quem atingir 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova escrita passará para a próxima etapa, que terá o tempo de serviço no exercício do Programa de Saúde da Família de Porto Alegre como medida classificatória para o ingresso no IMESF.

III - Do Processo de Desprecarização do Vínculo de Trabalho dos Agentes Públicos Municipais de Saúde (ACS e ACE) no SUS

23. A primeira regulamentação acerca da atividade dos Agentes Comunitários de Saúde remonta ao ano de 1999, quando o Decreto nº 3.189 fixou diretrizes para o seu exercício no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Atente-se, em especial, para a exigência ao ACS de residir na própria comunidade em que atuar, e a previsão quanto à prestação de serviços com vínculo direto ou indireto com o Poder Público local, consoante o texto dos seguintes artigos 3º e 4º (grifamos):

> Decreto nº 3.189, de 4.10.1999
> **Art. 3º O ACS deve residir na própria comunidade**, ter espírito de liderança e de solidariedade e preencher os requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
>
> **Art. 4º** O **ACS prestará seus serviços**, de forma remunerada, na área do respectivo município, **com vínculo direto ou indireto com o Poder Público local**, observadas as disposições fixadas em portaria do Ministério da Saúde.

24. A este regulamento seguiu-se a criação da profissão de Agente Comunitário de Saúde, pela Lei nº 10.507, de 10.7.2002, a qual deveria ser exercida exclusivamente no âmbito do SUS, representando um grande avanço em termos de normatização. Acresce que foram mantidas as linhas mestras do Decreto nº 3.189, de 1999, isto é, a residência do ACS na área da comunidade em que atuar, e a vinculação direta ou indireta ao gestor local do SUS. Veja-se o seu inteiro teor:

> Lei nº 10.507, de 10.7.2002
> Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.
> Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
> Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 45

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:
I - residir na área da comunidade em que atuar;
II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;
III - haver concluído o ensino fundamental.
§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.
§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.
Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.
Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.
Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri
Paulo Jobim Filho
Guilherme Gomes Dias

25. Não obstante essa evolução, cumpre observar que a Lei nº 10.507, de 2002, não dispôs sobre a forma nem a respeito do regime jurídico de vinculação do ACS ao gestor local do SUS. Por isso não admira que, já nos idos de 2003, o Ministério da Saúde tenha editado a Portaria MS nº 2.430, para criar o Comitê Nacional Interinstitucional de Desprecarização do Trabalho no SUS, "considerando a necessidade de emissão de normas e instituição de mecanismos para viabilizar a desprecarização da força de trabalho na área de saúde"[17]

26. Uma publicação do Ministério da Saúde de 2006, elaborada pelo mencionado Comitê Nacional, alerta o leitor sobre a precariedade dos vínculos de trabalho na Estratégia

[17] Note-se que esse Comitê, vinculado à Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS (MNNP-SUS), não conta com representante do Ministério da Previdência Social. Vejamos a sua composição, nos termos do art. 2º da Portaria MS nº 2.430, de 23.12.2003:
Art. 2º O Comitê terá a seguinte composição:
I - sete representantes do Ministério da Saúde, quais sejam:
a) a Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;
b) a Diretora do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde;
c) o Coordenador-Geral de Gestão do Trabalho em Saúde;
d) o Coordenador-Geral da Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde;
e) a Diretora do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde;
f) o Diretor do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistema da Secretaria de Atenção à Saúde; e
g) o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;
II - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
III - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
IV - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde (CONASS);
V - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);
VI - um representante de empregador privado que integre a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS; e
VII - seis representantes de trabalhadores indicados pela Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS (MNNP-SUS). (Redação dada ao inciso pela Portaria MS nº 2.729, de 13.11.2013)
Parágrafo único. A exceção dos representantes do Ministério da Saúde, os demais integrantes do Comitê serão livremente designados por meio de expediente subscrito pelos representantes legais dos órgãos e instituições representadas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 46

de Saúde da Família, com ênfase na situação dos Agentes Comunitários de Saúde. Veja-se o seguinte excerto desse documento, com dados estatísticos para o biênio 2001-2002[18]:

> **4. Qual a atual situação da precarização no SUS?**
>
> Estudos como o Monitoramento da Implementação e Funcionamento das equipes de saúde da família, realizado em 2001/2002 pelo Departamento de Atenção Básica (DAB), do Ministério da Saúde, identificaram que cerca de 20 a 30% de todos os trabalhadores inseridos nesta estratégia, apresentava vínculos precários de trabalho, o que tem contribuído para a alta rotatividade e insatisfação profissional. A fragilidade das modalidades de contratação compromete a dedicação desses profissionais.
>
> No caso dos agentes comunitários de saúde a situação apresenta-se ainda mais complexa. Segundo dados do DAB/MS, em novembro de 2005, dos 206.564 trabalhadores em atividade no país, a grande maioria percebe o equivalente a um salário mínimo, apresenta inserção precária no sistema, e encontra-se desprotegida em relação à legislação trabalhista.
>
> Gráfico 1- Vínculos de Trabalho dos Agentes Comunitários
>
> Brasil, 2001-2002

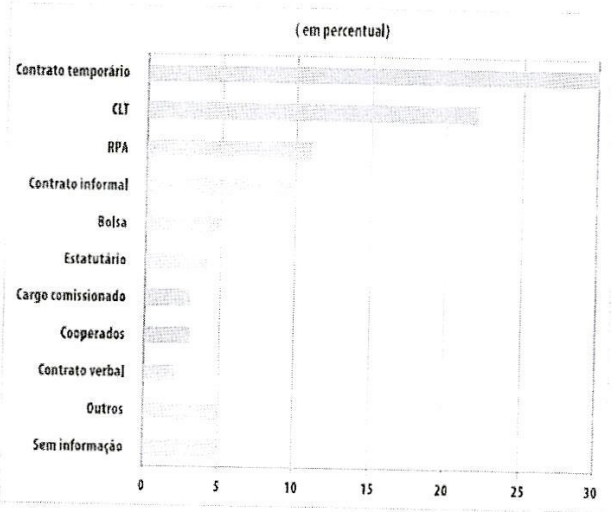

Fonte: Pierantoni, C.; Porto, S.,2005. Documento técnico elaborado para o DEGERTS/MS "Estudo sobre formas contratuais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS): modalidades e alternativas de contratação".

27. É de notar, na figura acima, a prevalência do contrato temporário, seguido do vínculo celetista e das contratações de prestador autônomo e do informal para a atividade de ACS. Por sua vez, o percentual de vínculos de natureza estatutária, indicado para esse biênio 2001-2002, mostra-se irrelevante.

28. Naquele mesmo ano de edição da Portaria MS nº 2.430, que criou o Comitê Nacional Interinstitucional de Desprecarização do Trabalho no SUS, foi apresentada na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2003, que, originalmente, visava a alteração do inciso II do art. 37 da Carta Magna, abrindo uma exceção na regra de investidura por concurso público, para a hipótese de contratação dos

[18] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde. *Programa Nacional de Desprecarização do Trabalho no SUS*: DesprecarizaSUS: perguntas & respostas: Comitê Nacional Interinstitucional de Desprecarização do Trabalho no SUS. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 17. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/desprec_cart.pdf>. Acesso em: 5 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 47

agentes comunitários de saúde, cuja integração ao SUS dar-se-ia mediante processo seletivo público.

29. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o colegiado[19]:

> (...) admitiu a proposição em 15 de agosto de 2004, apenas apresentando emenda que transfere do inciso II do art. 37 para o art. 198 da Constituição a alteração pretendida pela PEC. Assim, a comissão propôs que, em vez de modificar o art. 37, II, da Carta Magna, se insira no seu art. 198 dispositivo prevendo que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, não se aplicando neste caso o disposto no inciso lido art. 37.

30. No Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2006 (nº 7, de 2003, na origem), nos termos do Parecer nº 110, de 2006. Releva conhecer o seguinte trecho de sua análise quanto à situação do ACS[20]:

> Os agentes comunitários têm um papel estratégico, por viverem na área em que atuam, terem identidade com a população e partilharem cultura, linguagem, problemas e interesses, o que favorece a integração da equipe e dos serviços de saúde com a comunidade e viabiliza as parcerias necessárias. Escolhidos junto à comunidade em que vão atuar e conhecedores dos problemas específicos que a acometem, esses agentes atuam como elo de transmissão entre os profissionais de saúde e a população assistida, de modo a facilitar o rápido acesso ao atendimento e, também, a resolutividade das ações de saúde implementadas.
>
> O principal problema da categoria, entretanto é o fato de os agentes comunitários de saúde não terem, em sua maioria, qualquer vínculo formal que lhes permita o usufruto dos direitos trabalhistas e previdenciários. Trata-se de questão cujo equacionamento vem sendo postergado já há décadas e que foi apenas mitigado com a edição da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que regulamentou a profissão.
>
> As formas encontradas para a remuneração do trabalho dos agentes têm sido precárias e insatisfatórias, sendo a mais frequente a de contratos temporários de prestação de serviço, firmados entre as secretarias municipais de saúde e as associações de agentes, financiados, na maior parte das vezes, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por meio de convênios.
>
> Mesmo opções como a formalização da relação desses profissionais com o serviço público têm esbarrado em problemas como a dificuldade de adaptar a exigência do concurso público às especificidades da profissão que, como já se fez referência, só pode ser exercida por aqueles com real vínculo com a comunidade em que atuam e com liderança solidária.
>
> Assim, há necessidade de enfrentar o desafio de buscar saídas para a situação desses agentes, já que as diversas modalidades de contratação ou mantêm um quadro de prevalência de relações informais de trabalho ou são inadequadas.
>
> Impõe-se, então, buscar uma solução definitiva para esse problema, que já ameaça a própria existência dos programas baseados na figura do agente comunitário de saúde.
>
> É o que busca fazer a presente proposição, ao permitir que esses profissionais sejam admitidos pelos gestores locais do SUS mediante processo seletivo público especial, em

[19] Fatos aduzidos no Relatório do Senador Rodolpho Tourinho, no Parecer nº 110/2006, a que nos referimos no parágrafo em seguimento a este.

[20] BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2006 (nº 7/2003, na Câmara dos Deputados), que acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal. **Diário do Senado Federal**. Brasília, DF, 9 fev. 2006, p. 3684-3688. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=09/02/2006&paginaDireta=03684>. Acesso em: 6 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 48

regime jurídico a ser definido por lei federal, aplicando-se essa norma aos atuais agentes comunitários que já tenham sido submetido a seleção pública.

Assim, permitir-se-á que a seleção dos agentes se dê dentro da comunidade que atuam, o que, como já se registrou acima, é imprescindível para o bom funcionamento da atividade, e não é permitido pelo vigente ordenamento jurídico, bem como, ao mesmo tempo, que se aproveite a experiência já acumulada na matéria, mediante a regularização da situação dos atuais profissionais que exercem a função.

Com isso se dará a base jurídica necessária à continuidade dos programas hoje a cargo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias.

31. Ao fim desse processo legislativo, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006
Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:
" Art. 198 .....
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal , observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal .
Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

32. Logo veio a lume a Lei Federal nº 11.350, de 5.10.2006, para regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 51, e o aproveitamento do pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º desta Emenda.

33. Importa assinalar que a EC nº 51 prescreveu, a partir de sua promulgação, o modelo de contratação direta dos Agentes de Saúde – ACS e ACE – pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante processo seletivo público, somente admitindo a sua dispensa nos casos de transição que fixou a esse tempo (isto é, na data de sua promulgação), o que foi observado na redação dos seguintes artigos da Lei nº 11.350/2006:

Lei nº 11.350, de 05.10.2006
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 49

> Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
>
> **Art. 9º** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
> Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 , considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

34. Acresce que a Lei nº 11.350, de 2006, ao regulamentar as atividades de ACS e ACE (e não mais a profissão de ACS, como o fizera a Lei nº 10.507, de 2002, agora revogada), manteve a exigência de residência na área da comunidade, como requisito aplicável exclusivamente ao exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde, nestes termos:

> Lei nº 11.350, de 05.10.2006
> **Art. 6º** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
> I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
> (...).

35. Essa Lei nacional também estabeleceu que o regime jurídico da CLT seria, em regra, o regime regulatório dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, mas ressalvou a competência do legislador local dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para dispor de forma diversa. Ademais, caberia ao gestor local do SUS, responsável pela contratação dos referidos agentes, resolver sobre a criação de cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes às atividades de ACS e ACE, tendo em vista as especificidades locais. Confira-se:

> Lei nº 11.350, de 05.10.2006
> **Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal , submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
>
> **Art. 14**. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

36. Notemos ainda que o art. 16 da Lei nº 11.350 vedou aos entes federativos a forma até então prevalecente da contratação temporária de ACS e de ACE pelo gestor local do SUS, com esta redação: "*Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável*". Posteriormente, a Lei nº 12.994, de 17.6.2014, deu nova redação ao artigo, substituindo a expressão "surtos endêmicos" por "surtos epidêmicos", por força de fundamento técnico.

37. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 63, de 4.2.2010, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal, o campo de atribuição da Lei federal, inicialmente estabelecido pela EC nº 51, de 2006, foi ampliado com a finalidade

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 50

de possibilitar a fixação, pela União, do piso salarial profissional nacional do ACS e ACE[21], nestes termos:

> Emenda Constitucional nº 63/2010
>
> **Art. 1º** O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> " Art. 198 . .....
> .....
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
> ..... " (NR)

38. Por fim, a Lei nº 12.994, de 17.6.2014, alterou a Lei nº 11.350, de 2006, para instituir **piso salarial profissional nacional** e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Note-se também que, segundo a norma do § 6º do art. 9º-C da Lei nº 11.350, acrescida pela Lei nº 12.994, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão ter vínculo direto comprovado com os entes federativos, que a União exigirá dos gestores locais do SUS para fins de prestação de assistência financeira complementar. Veja-se o referido dispositivo:

> Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
>
> ...
> § 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

IV - Do Regime Jurídico de Trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do SUS

39. Parece-nos que a Emenda nº 51, de 2006, ao acrescentar os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Carta Magna, objetivava a reforma do Sistema Único de Saúde, no que concerne à relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com os gestores locais do SUS. Daí a opção do poder constituinte derivado reformador pela localização tópica das novas normas constitucionais, aditadas ao corpo permanente da Constituição, precisamente na Seção II, *Da saúde*, do Capítulo da Seguridade Social.

40. Conquanto essa reforma constitucional não diga respeito diretamente à previdência social, é bem verdade que o regime previdenciário de filiação do ACS e do ACE depende da prévia definição do regime jurídico de trabalho a eles aplicável no âmbito do SUS. Portanto, não se pode afirmar *a priori* que esses Agentes de Saúde se vinculam, em qualquer hipótese, a este ou àquele regime previdenciário.

[21] Cumpre mencionar que a Confederação Nacional de Municípios - CNM propôs ação direta de inconstitucionalidade em 14.6.2012 (ADI nº 4.801, ainda pendente de julgamento no STF), tendo por objeto a EC nº 63, de 2010, alegando que houve afronta à autonomia dos Municípios, ao princípio federativo e à isonomia (em relação aos demais servidores municipais). A petição inicial digitalizada está disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4260060>. Acesso em: 6 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 51

41. Cabe lembrar que o regime jurídico de trabalho desses Agentes de Saúde não há de ser necessariamente celetista, visto que o art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006, facultou aos Estados, Distrito Federal e Municípios dispor de forma diversa em lei local, portanto, também seria possível a estes entes submetê-los ao regime estatutário.

42. Por outro lado, poder-se-ia cogitar de afastar a aplicação do regime estatutário, para admitir somente o regime celetista ou o jurídico-administrativo, considerando a utilização dos termos *contratados*, *contratação* e *contrato* do ACS e ACE, respectivamente, no art. 2º da EC nº 51 e nos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.350, de 2006.

43. Note-se, a propósito, que o inciso IX do art. 37 da Constituição utiliza o vocábulo *contratação*, em relação ao recrutamento de servidor pelo regime especial, para atender aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, e isto, com efeito, exclui a relação jurídica estatutária, mesmo que o estatuto venha a ser aplicado subsidiariamente, como assevera José dos Santos Carvalho Filho (grifos no original)[22]:

> Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de *contratação* desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro *contrato administrativo* de caráter *funcional*, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime [regime especial do inciso IX do art. 37 da CF] certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber.[44] O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual.[45]
>
> [[44] RAPHAEL DIÓGENES SERAFIM VIEIRA, *Servidor público temporário*, UFV, 2007, p. 62. O autor lembra que, na esfera federal, a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto) se aplica subsidiariamente à Lei nº 8.745/1993 (regime especial)]
>
> [[45] A Constituição anterior contemplava o regime especial no art. 106 e, malgrado alguma controvérsia, entendeu-se que a relação jurídica era de direito administrativo]

44. Ocorre que a Emenda Constitucional e a Lei supracitadas também utilizam a palavra *cargo*, o que pressupõe a adoção do regime jurídico estatutário, sem o qual não poderia existir. Assim, tomar o sentido dos termos *contratados*, *contratação* e *contrato* ao pé da letra, para excluir a possibilidade de vinculação dos aludidos Agentes de Saúde a regime estatutário, equivaleria a negar eficácia às seguintes normas jurídicas (grifamos):

> Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006
> **Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:
> " Art. 198 .....
> (...)
>
> § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o **cargo** em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)
>
> Lei nº 11.350, de 05.10.2006
> **Art. 10**. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
> I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
> II - acumulação ilegal de **cargos**, empregos ou funções públicas;

[22] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 609.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 52

> III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da **Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999** [que dispõe sobre as normas gerais para perda de *cargo* público por excesso de despesa]; ou
> (...).
>
> **Art. 14**. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos **cargos** ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

45. Além disso, o corrente é aplicar o regime jurídico-administrativo no caso de exercício de função pública de caráter temporário, em que os contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição **não ocupam cargo ou emprego público**. E o art. 16 da Lei nº 11.350, de 2006, apenas autoriza contratação temporária de ACS e ACE na hipótese de surtos epidêmicos.

46. Por isso que a contratação desses Agentes de Saúde para o exercício de **função pública**, em atividades de caráter permanente na Estratégia de Saúde da Família, a nosso ver, não se coaduna com o referido regime especial do servidor temporário, com maior razão, quando se constata que a reforma da EC nº 51, de 2006, sequer alterou o referido art. 37 da Lei Maior, e que o art. 14 da Lei nº 11.350, de 2006, **dispõe tão somente sobre a criação de cargos ou empregos, e não funções**.

47. Lembramos ainda o ponto de vista que defende a aplicação exclusiva do regime estatutário aos referidos agentes públicos, como regime jurídico único, após a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.135/DF, realizado em **02.08.2007**, que restabeleceu a eficácia da redação originária do art. 39 da Carta Magna, *ex nunc*, isto é, a partir da referida decisão.

48. Mas esse julgado não pareceu ter persuadido o poder constituinte derivado reformador de que, em qualquer hipótese, o regime estatutário deveria ser o regime jurídico único da Administração.

49. Veja-se que a disciplina dos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição, acrescidos pela EC nº 51, de 2006, foi mantida pela EC nº 63, **de 2010**. Na verdade, a admissão de ACS e ACE, prevista nos referidos dispositivos constitucionais, trata-se de exceção ao regime jurídico único a que se refere a redação originária do art. 39 da Constituição. Ora, não haveria razão para a EC nº 63 manter a atribuição da lei federal para dispor sobre o regime jurídico daqueles agentes, com vistas a integrar a eficácia limitada da norma do § 5º do art. 198 (ou ainda, para a lei local poder eleger regime diverso da Lei Federal nº 11.350, de 2006), uma vez que esta última reforma constitucional poderia ter ela mesma fixado, de regra, o regime estatutário como único regime jurídico válido para tal admissão.

50. Em todo caso, somente a jurisdição constitucional poderia declarar a nulidade do § 5º do art. 198 da Constituição, afastando essa possibilidade de a legislação infraconstitucional dispor sobre regime jurídico diverso do estatutário, tendo em vista a eficácia limitada do referido preceito da Lei Maior. Todavia, esse controle de constitucionalidade não ocorreu até o momento presente.

51. Em resumo, entendemos que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, serão contratados por meio de processo seletivo público, e poderão validamente ocupar empregos públicos, sob o regime jurídico da CLT, ou cargos públicos, sob o regime jurídico estatutário, nesta última hipótese, se assim o dispuser lei local dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 53

V - Da Relação de Vinculação ou Filiação Previdenciária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do SUS

52. De modo geral, o art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006, preceituou que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Lei do Trabalho – CLT.

53. Nesta circunstância, se a contratação do ACS e do ACE ocorrer pelo regime celetista, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Também será este o regime previdenciário de filiação na hipótese de contratação pelo regime jurídico-administrativo para o exercício de função pública.

54. É preciso notar que a ocupação de emprego público, função pública ou emprego em pessoa jurídica de direito privado (como nas organizações sociais ou nas fundações públicas de direito privado) implica filiação obrigatória dos mencionados Agentes de Saúde ao RGPS, não há dúvida nenhuma. Essas relações de trabalho excluem a filiação ao RPPS, porque o âmbito subjetivo de proteção do regime próprio é o servidor titular de cargo efetivo, por força da redação atual do *caput* e do § 13 do art. 40 da Constituição, o que é indissociável de uma relação de trabalho sob o regime jurídico estatutário.

55. No entanto, se a contratação de ACS e de ACE se der sob o regime estatutário, com provimento em cargo efetivo, amparado por RPPS instituído pelo ente político, não vemos por que fundamento jurídico não lhes assistiria o direito, como aos demais servidores titulares de cargo efetivo, de estar filiado a regime próprio de previdência social. Por outro lado, tem-se obviamente a filiação obrigatória ao RGPS sempre que o regime próprio não tiver sido criado pelo ente federativo, ainda que aqueles agentes públicos venham a ocupar cargos efetivos.

56. Neste ponto, poder-se-ia dizer que é inválida a investidura em cargo efetivo mediante processo de seleção pública, visto que não se equipara a concurso público de provas ou de provas e títulos, como exige o inciso II do art. 37 da Carta Magna.

57. Mas, o poder constituinte derivado reformador, ao promulgar a EC nº 51, de 2006, acrescendo os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição, e a EC nº 63, de 2010, atentou para a singularidade das atividades do ACS e do ACE no âmbito do SUS, visando a criar um elo entre a comunidade e os serviços de saúde, mediante a construção de relações de afetividade e confiança, com adscrição[23] de famílias à Unidade Básica de Saúde – UBS, sendo fundamental para este fim o requisito da residência do ACS na própria comunidade em que atuar. Ora, essa restrição para o recrutamento deste último agente não se coaduna muito com os princípios constitucionais do concurso público aberto e isonômico (art. 37, I e II, da CF), de maneira que poderia justificar a adoção do processo seletivo público.

58. É certo que a contratação de ACS e de ACE mediante processo seletivo público, nos termos das Emendas nº 51 e 63, para ocupar cargo ou emprego público, pode vir a ser objeto de controle de constitucionalidade, tendo como paradigmas a redação

[23] Segundo a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria MS nº 2.488, de 21.10.2011, "*A adscrição dos usuários é um processo de vinculação de pessoas e/ou famílias e grupos a profissionais/equipes, com o objetivo de ser referência para o seu cuidado. O vínculo, por sua vez, consiste na construção de relações de afetividade e confiança entre o usuário e o trabalhador da saúde, permitindo o aprofundamento do processo de corresponsabilização pela saúde, construído ao longo do tempo, além de carregar, em si, um potencial terapêutico. A longitudinalidade do cuidado pressupõe a continuidade da relação clínica, com construção de vínculo e responsabilização entre profissionais e usuários ao longo do tempo e de modo permanente, acompanhando os efeitos das intervenções em saúde e de outros elementos na vida dos usuários, ajustando condutas quando necessário, evitando a perda de referências e diminuindo os riscos de iatrogenia decorrentes do desconhecimento das histórias de vida e da coordenação do cuidado*" [Iatrogenia S.f. Med. Alteração patológica provocada no paciente por tratamento de qualquer tipo. Conforme Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010]

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 62

Câmara Municipal do Cacoal
Proc. 37/16 Folha 54

originária do art. 39, *caput*, da Constituição, que trata do regime jurídico único estatutário, bem como a norma do inciso II do art. 37, acerca da exigência de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

59. Ocorre que a Administração não pode declarar a nulidade dessas reformas constitucionais, porque a apreciação dessa questão compete exclusivamente ao Poder Judiciário, mediante jurisdição constitucional.

60. Observe-se ainda o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, ao proferir o recente Acórdão nº 1.188-17/10-P, na Sessão Plenária de 26.5.2010, nos autos de Solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, conforme os seguintes excertos (grifos nossos)[24]:

> 128. No que se refere especificamente à contratação de ACS, vale destacar alguns aspectos jurídicos negligenciados pelos gestores locais que administram e executam a estratégia SF. A esse respeito a **Constituição Federal dispõe o seguinte nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198**:
> (...)
> 129. Diz, ainda, o **art. 2º da Emenda Constitucional - EC n.º 51/2006**:
> (...)
> 130. **A lei de que trata o §5º da CF/88 é a de n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006**, que determina que o exercício das atividades de ACS dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. **De acordo com a referida lei, os Agentes Comunitários de Saúde submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Também aduz a Lei que é vedada a contratação temporária ou terceirizada de ACS, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. Ou seja, são bem claras as disposições constitucionais e legais sobre o vínculo empregatício dos ACS.
>
> 131. Em relação aos demais profissionais da Saúde da Família, há que se destacar que esses, assim como os ACS, exercem uma função pública permanente, qual seja, a prestação continuada de serviços de saúde pública. Assim, não há que se falar em urgências ou em situações imprevistas, as quais dariam ensejo à contratação temporária permitida pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX ("a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público").
>
> 132. Os entes públicos, especialmente os municípios neste caso, devem estabelecer um vínculo empregatício sem prazo determinado com os profissionais de saúde. E, desde 2/8/2007, o referido vínculo é o estatutário. Isto porque o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n.º 2.135/DF, a qual suspende a alteração dada à redação do caput do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. Tal decisão reestabeleceu, com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da data da decisão, o regime jurídico único para todos os entes federados. Assim, toda a administração pública direta e indireta, (federal, estadual ou municipal) deve, na admissão de pessoal para o serviço público, estabelecer um vínculo estatutário, com servidores concursados para ocupação de cargos efetivos.
>
> 133. Essa exigência, porém, não é aplicada aos profissionais que foram contratados pelas regras da CLT, através de contratos sem prazo determinado, antes de 2/8/2007. Neste ponto, como os efeitos da decisão são *ex nunc*, foi assegurada a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos praticados entre a publicação da EC n.º 19/98 e decisão cautelar na ADIn.

[24] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.188/2010. Plenário. Relator: Min. José Jorge. Disponível em: < https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>. Acesso em: 9 maio 2014.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789
Num. 83545334 - Pág. 63

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 55

134. **Quanto à contratação de profissionais para a Saúde da Família**, o TCU já se manifestara antes da decisão do STF no Acórdão TCU n.º 1.146/2003-P nos seguintes termos:

"9.6 determinar ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Políticas de Saúde, que, na implementação do Programa Saúde da Família, nos diversos entes da Federação, qualquer que seja a nomenclatura do programa adotada no local, observe o seguinte: 9.6.1. somente podem ser consideradas como alternativas válidas para a contratação dos agentes comunitários de saúde e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família, a contratação direta pelo município ou Distrito Federal, com a criação de cargos ou empregos públicos, ou a contratação indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99" (grifo nosso).

135. **Entende-se que tal decisão não mais se coaduna com as alterações jurisprudenciais ocorridas, uma vez que restam claros os seguintes entendimentos: os ACS devem ser contratados diretamente pelas regras da CLT (Lei n.º 11.350, de 2006) ou pelo regime estatutário (artigo 39 da CF/88), se assim definido pelo ente, sem prazo determinado**; os demais profissionais devem ser admitidos pelo regime estatutário, ressalvados os contratos sem prazo determinado celebrados antes do deferimento da medida cautelar pelo STF.

136. Especificamente quanto à chamada terceirização da saúde, com a licitação e contratação de organizações do terceiro setor para a prestação dos serviços de SF, entende-se que tal conduta vai de encontro a um princípio basilar da PNAB: a longitudinalidade do cuidado, caracterizada "pela relação pessoal que se estabelece ao longo do tempo, independentemente do tipo de problemas de saúde ou mesmo da presença de problema de saúde, entre indivíduos e um profissional ou uma equipe de saúde" (CONASS, 2007).

137. A longitudinalidade do cuidado (ou vínculo e responsabilização) pressupõe uma relação personalizada que se estabelece ao longo do tempo entre os profissionais das equipes de saúde e o paciente/família/comunidade. O cuidado deve se dar ao longo dos ciclos vitais da pessoa/família. Não deve ser apenas um tratamento de um problema imediato, mas deve haver um acompanhamento e uma abordagem integral (que inclui a promoção da saúde e a prevenção de problemas).

138. Para se alcançar este objetivo, faz-se necessária a manutenção de uma equipe de saúde minimamente estável, sem a contumaz rotatividade de pessoal, fator que compromete o alcance dos objetivos da política. Esta característica da atenção primária dificilmente será assegurada se, ao final do contrato de gestão com a Organização Social ou do termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (que sempre possuem prazos determinados de duração), houver mudança daqueles profissionais que atendem à população. Os vínculos de longo prazo tão importantes no cuidado da saúde não se formarão, prejudicando assim o alcance dos objetivos propostos.
(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar ao Ministério da Saúde que:
(...)
9.1.4. doravante oriente os Estados, Distrito Federal e Municípios acerca dos normativos que regem a contratação direta de pessoal para atuar nas estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, exigindo a devida adequação ao artigo 39 da Constituição Federal de 1988 **ou ao que dispõe a Lei n.º 11.350, de 2006**, guardadas as devidas situações de excepcionalidade abrigadas pela ADIn n.º 2.135/DF, regulamentando inclusive sobre a suspensão dos incentivos financeiros na modalidade fundo a fundo aos gestores municipais que não adequarem a contratação da força de trabalho aos regramentos constitucionais e legais;

61. Assim, ao que nos parece o TCU não deixou de aplicar as normas decorrentes das aludidas reformas constitucionais, nem ressalvou a validade da contratação de ACS mediante processo seletivo público, nos termos como fora regulamentado pelo art. 9º da Lei

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 56

nº 11.350, de 2006. Além disso, nesse Acórdão nº 1.188-17/10-P, a egrégia Corte de Contas entendeu que, para atuar na Estratégia Saúde da Família, os Agentes Comunitários de Saúde devem ser contratados diretamente pelos entes federativos, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º daquela Lei.

Conclusões

62. Esta Nota Técnica cingiu-se a analisar os regimes jurídicos de trabalho e de previdência social aplicáveis aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, porque não compete a este Departamento dos Regimes dos Regimes de Previdência no Serviço Público emitir opinião acerca da constitucionalidade do modelo de recrutamento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias pelos entes da Federação[25].

63. Após a reforma constitucional da Emenda nº 51, de 2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão contratados por meio de processo seletivo público, e poderão validamente ocupar empregos públicos, sob o regime jurídico da CLT, ou cargos públicos, sob o regime jurídico estatutário, nesta última hipótese, se assim o dispuser lei local dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, consoante o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

64. Conquanto essa reforma constitucional não diga respeito diretamente à previdência social, é bem verdade que o regime previdenciário de filiação do ACS e do ACE depende da prévia definição do regime jurídico de trabalho a eles aplicável no âmbito do SUS. Portanto, não se pode afirmar *a priori* que esses Agentes de Saúde se vinculam, em qualquer hipótese, a este ou àquele regime previdenciário.

65. Ressalte-se que o regime jurídico de trabalho desses Agentes de Saúde não há de ser necessariamente celetista, visto que o art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006, facultou aos Estados, Distrito Federal e Municípios dispor de forma diversa em lei local, portanto, também seria possível a estes entes submetê-los ao regime estatutário.

66. Veja-se que a disciplina dos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição, acrescidos pela EC nº 51, de 2006, foi mantida pela EC nº 63, **de 2010**. Na verdade, a admissão de ACS e ACE, prevista nos referidos dispositivos constitucionais, trata-se de exceção ao regime jurídico único a que se refere a redação originária do art. 39 da Constituição. Ora, não haveria razão para a EC nº 63 manter a atribuição da lei federal para dispor sobre o regime jurídico daqueles agentes, com vistas a integrar a eficácia limitada da norma do § 5º do art. 198 (ou ainda, para a lei local poder eleger regime diverso da Lei Federal nº 11.350, de 2006), uma vez que esta última reforma constitucional poderia ter ela mesma fixado, de regra, o regime estatutário como único regime jurídico válido para tal admissão.

67. Em todo caso, somente a jurisdição constitucional poderia declarar a nulidade do § 5º do art. 198 da Constituição, afastando essa possibilidade de a legislação infraconstitucional dispor sobre regime jurídico diverso do estatutário, tendo em vista a eficácia limitada do referido preceito da Lei Maior. Todavia, esse controle de constitucionalidade não ocorreu até o momento presente.

[25] É de se assinalar que o entendimento adotado por este Departamento no Parecer nº 18/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, o qual serviu de base para elaboração desta Nota Técnica, veio a ser corroborado pela Consultoria Jurídica junto ao MPS, em relação ao tema em tese, ou seja, desvinculado da questão fática subjacente, nos termos de seu Parecer nº 404/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 57

68. A ocupação de emprego público, função pública ou emprego em pessoa jurídica de direito privado (como nas organizações sociais ou nas fundações públicas de direito privado) implica filiação obrigatória dos mencionados Agentes de Saúde ao RGPS, porque essas relações de trabalho excluem a filiação ao RPPS, cujo âmbito subjetivo de proteção é o servidor titular de cargo efetivo, por força da redação atual do *caput* e do § 13 do art. 40 da Constituição, o que é indissociável de uma relação de trabalho sob o regime jurídico estatutário.

69. Na hipótese de contratação de ACS e de ACE sob o regime estatutário, com provimento em cargo efetivo, amparado por RPPS instituído pelo ente político, não vemos por que fundamento jurídico não lhes assistiria o direito, como aos demais servidores titulares de cargo efetivo, de estar filiado a regime próprio de previdência social. Por outro lado, tem-se obviamente a filiação obrigatória ao RGPS sempre que o regime próprio não tiver sido criado pelo ente federativo, ainda que aqueles agentes públicos venham a ocupar cargos efetivos.

70. É certo que a contratação de ACS e de ACE mediante processo seletivo público, nos termos das Emendas nº 51 e 63, para ocupar cargo ou emprego público, pode vir a ser objeto de controle de constitucionalidade, tendo como paradigmas a redação originária do art. 39, *caput*, da Constituição, que trata do regime jurídico único estatutário, bem como a norma do inciso II do art. 37, acerca da exigência de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

71. Ocorre que a Administração não pode declarar a nulidade dessas reformas constitucionais, porque a apreciação dessa questão compete exclusivamente ao Poder Judiciário, mediante jurisdição constitucional.

72. Por fim, consideramos que a presente Nota Técnica poderá contribuir para uma ação governamental harmônica e cooperativa do Ministério da Saúde e das demais esferas de governo no âmbito do Comitê Nacional Interinstitucional de desprecarização do trabalho no SUS.

À consideração da Senhora Coordenadora de Normatização.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)
MÁRIO CABUS MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Em exercício na SPPS/MPS

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 58

Ciente e de Acordo.
À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)
MARINA ANDRADE PIRES SOUSA
Coordenadora de Normatização

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL, em 29/1/2015.

Ciente e de Acordo.
Ao Senhor Diretor do Departamento.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)
LEONARDO DA SILVA MOTTA
Coordenador-Geral de Normatização
e Acompanhamento Legal - Substituto

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, em 29/1/2015.

Ciente e de Acordo.

Ao Senhor Secretário de Políticas de Previdência Social.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Diretor do Departamento dos Regimes
de Previdência no Serviço Público

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em 30/1/2015.

Aprovo a NOTA TÉCNICA CGNAL/DRPSP/SPPS Nº 09/2015, por seus próprios fundamentos.
Providencie-se a divulgação.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Secretário de Políticas de Previdência Social

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntada Ofício N. 07/CPLJRF/16 de 26 de Abril de 2016, ao Projeto de Lei N. 31/16. (fls. 59). Em 27.04.16.

José Carlos da Silva
Diretor da Secretaria

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 52

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Ofício nº 07/CPLJRF/16 Cacoal, 26 de abril de 2016.

Senhor Procurador,

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Cacoal, vem mui respeitosamente por meio do presente, convidar Vossa Excelência para participar de reunião nesta Casa de Leis, na **quinta-feira**, **28.04.2016, às 10h00**.

Tal solicitação se faz necessária para dirimir dúvidas dos senhores vereadores com relação ao seguinte projeto de lei:

- Projeto de Lei **n. 34/16 –** "DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (cópia anexa), encaminhado a esta Casa através do ofício n. 172/GP/PGM/16.

Solicitamos a apresentação do **Processo Administrativo** e **Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal** referente ao supracitado Projeto de Lei.

Sem outro particular para o momento, e certos de sermos atendidos, subscrevemo-nos,

Cordialmente,

Maria Aparecida Simões
Presidente da C.P.L.J.R.F.

Recebi
27/04/2016

Ao Dr.
Silvério dos S. Oliveira
Procurador Geral do Município
Cacoal - RO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntado para a Assessoria Jurídica da e.m.e. ao Projeto de Lei N. 341/16. (fl. 60 a 64). Em 28.04.16.

José Carlos da Silva
Diretor de Departamento

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 60

REFERENTE: Projeto de lei n. 34\PMC\2015

REQUISITANTE: C.P.L.J REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTAS PARA ESTATUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conhecendo de sua obrigação constante do art. 220 do Regimento Interno sobre a matéria objeto do processo em epígrafe, bem como a juntada de documentos novos encaminhados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Cacoal, que já foram anexados, vem novamente se manifestar nesses autos, da seguinte forma.

Primeiramente, ratifica-se na integralidade o que fora asseverado no parecer jurídico anterior de lavra do Dr. Tony Pablo de Castro Chaves, acrescendo novas considerações, em especial no que tange aos documentos juntados.

Foi juntado aos autos comprovantes de inscrição no concurso público para cargo temporário de agente comunitário de Agente Comunitário de Saúde, bem como juntou-se o próprio Edital n. 002/PMC/2003.

Analisando tal documentação, nota-se que ela é muito clara ao afirmar desde seu preâmbulo que o concurso público será feito em caráter temporário, até o término do programa federal de agente comunitário, sem contudo estabelecer data, visto que o próprio programa não prevê tal data para término.

Dessa forma, na mesma maneira o referido concurso público será válido até o término do programa federal.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado na legislação pátria e significa que o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo de concurso. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

As alterações podem ser por ato da própria Administração como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do edital, deverá renovar-se a publicação.

Assim, os candidatos e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, ao julgamento e ao contrato.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> "Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

> "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

Certamente diversas pessoas à época do concurso não fizeram suas inscrições tendo em vista que se tratava de um concurso para vaga temporária, o que por si só, se apresenta como desencorajador o que reduziu em muito a concorrência para essas vagas.

Tendo em vista que a presente Consulta está centrada na Emenda Constitucional n ° 051/2006, que trata da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias, passo a tecer as seguintes considerações a respeito do tema debatido:

A regra geral para o provimento de cargos e empregos na administração pública é a do Concurso Público. Num país onde predomina a tradição nepotista, o concurso garante a igualdade de oportunidades para os postulantes a uma vaga no serviço público. Trata-se de modalidade de seleção democrática de aberta a todos, independentemente de características pessoais.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de inconstitucionalidade de lei - AUTOS N° 017 064-0/0 - da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o Procurador Geral de Justiça sendo requerida a Prefeita do Município de Santos, in verbis:

> De fato, "A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

> emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos" (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 32a ed., Malheiros, 2006, cap. VII, item 3.2, pág. 434)

Dai por que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n° 685, que contém o seguinte enunciado: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Ou seja, "A regra de acesso aos cargos públicos é o concurso. Se há ingresso em outra carreira sem o concurso (por progressão, ascensão, etc), a lei é inconstitucional" (cf. Roberto Rosas, Direito Sumular, 13 a ed., Malheiros, 2006, pág.328).

DA CONTROVÉRSIA SOBRE O CONCEITO E ALCANCE DA EXPRESSÃO 'PROCESSO SELETIVO PÚBLICO', ANTE A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 051/2006, A QUAL DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Desta maneira busca a Emenda Constitucional n° 51/2006, a contratação destes ACS, permitindo que esses profissionais sejam admitidos pelos gestores locais do SUS, mediante Processo Seletivo Público Especial, em regime jurídico a ser definido pelo próprio Município (art. 8° da Lei n° 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5° do art. 198 da Constituição Federal).

Nota-se então que o texto do parágrafo único do art. 2° da EC-06, "tem sido interpretado, em certas esferas, como uma declaração constitucional de estabilidade dos servidores contratados temporariamente, desde que tais servidores tenham sido selecionados por anterior processo seletivo público.

Embora, em verdade, não haja definição jurídica clara do que seja o processo seletivo público' de que trata a emenda e haja controvérsia sobre sua sinonímia ou não com o 'concurso público', expressão consagrada nos meios jurídicos, o certo é que tal interpretação não pode persistir nem mesmo entre os que eventualmente defendam genericamente a constitucionalidade da emenda."

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Quatro meses após o advento da Emenda Constitucional nº 51, em junho de 2006, editou-se a Medida Provisória nº 297, que veio a ser convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentando o parágrafo quinto do artigo 198 da Carta com a nova redação.

O artigo 6º estabelece os requisitos necessários para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde: residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e, ainda, haver concluído o ensino fundamental.

O artigo 8º estabelece que os agentes comunitários de saúde admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Os agentes comunitários de saúde nos termos do artigo 9º somente serão contratados após regular processo seletivos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal como traz na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.150-2 – Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves:

> "Dado que inexiste meio de ingresso em cargo público efetivo, a não ser por concurso público, qualquer lei que proporcione ingresso, em cargo efetivo com dispensa deste requisito será flagrantemente inconstitucional."

Assim, para que se torne efetivo os agentes comunitários de saúde primeiramente dever-se-ia abrir vagas no quadro efetivo municipal, mediante apresentação de estudo de impacto financeiro-orçamentário, o que não foi apresentado no presente caso e sabe-se que também atualmente não é possível, visto que a folha com pessoal já passou do limite prudencial.

Tal estudo se impõe, visto que o programa do governo federal é temporário, e o Município deve demonstrar capacidade de custear tais pessoas em seu quadro, independente do repasse do governo federal que pode cessar a qualquer momento.

Ainda assim, seria necessário abrir concurso público para ocupação desses cargos criados, com edital claro que tais vagas seriam efetivos e não temporários, com condições iguais de participação para todos.

Sabendo-se que os agentes comunitários de saúde são funcionários do Município, como já estabelecido em decisões judiciais na Justiça do Trabalho, independente de quem venha o repasse, bem como que é plenamente possível, desde

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 37/16 Folha 64

que tenha lei autorizadora, a alteração do regime celetista para outro como demonstrado alhures, entende-se como possível o estabelecimento de plano próprio dos Agentes comunitários de saúde quanto ao regramento diverso da CLT, desde que estabelecido em lei municipal.

Pelo exposto, opina-se desfavorável ao presente projeto de lei, no que tange a efetivação dos agentes comunitários de saúde, apontando a possibilidade de se fazer alteração de seu regime jurídico de CLT para outro desde que tenha lei municipal autorizativa, estabelecendo critérios próprios, mesmo que copiados dos Estatutários Municipais, ou a eles fazendo referência, mediante possíveis emendas ao presente projeto.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2016.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
OAB\RO 2.147

ABIDIEL AFONSO FIGUEIRA
OAB/RO 3.092

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntada Cópia da Lei n. 1.488/PMC/2003, da data 08.04.2003, ao Projeto de Lei n. 34/16. (fl. 65 e 66). Em 28.04.16.

José Carlos da Silva
Diretor da Comissão

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 3716 Folha 65

LEI 1.488/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR GUARDAS DE ENDEMIAS POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica implantado o Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, 10 (dez) Guardas de Endemias, para a execução do Programa de que trata o art. 1°.

Art. 3°. O regime de trabalho será o celetista.

§ 1°. O vencimento do Guarda de Endemias será de 1,8 (um virgula oito) salários mínimos nacional;

§ 2°. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais;

§ 3°. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário;

§ 4°. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5°. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

§ 6°. As demais obrigações constantes do regime de trabalho adotado, estarão asseguradas no Edital do Concurso.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal
Proc. 371/16 Folha 66

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Juntada Pareceres Conjunto das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; De Obras e Serviços Públicos; De Educação, Saúde e Assistência Social; e de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 34/16. (fls. 67 a 68). Em 28.04.16.

José Carlos [illegible]
Diretor das Comissões

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 34/16 – DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisamos a matéria acima referenciada e constatamos estar a mesma constitucionalmente elaborada, não havendo restrições a fazer quanto a sua técnica legislativa.

Quanto ao mérito verificamos que a mesma tem por objetivo transformar os cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias de celetista para estatutário, visando melhor adequar a situação funcional dos servidores respectivos à realidade laboral dos mesmos, que passarão a ser vinculados à legislação municipal que rege os demais servidores do município.

Porém, tendo notado equívoco na numeração das leis de referência, mencionadas no Art. 12 do referido projeto de lei, apresentamos a seguinte Proposta de Emenda:

EMENDA CORRETIVA N.01

Que sejam corrigidos o *caput* e o § 1º do Art. 12 do Projeto de Lei N. 34/16, ficando os mesmos da seguinte forma:

"Art. 12. Fica estabelecido que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é aquele previsto na Lei Municipal n. **3.378**/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

§ 1º. Fica incorporado para os cargos de agentes de combate a endemias, a título de vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos fixado no

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

caput deste artigo e aquele previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal n. **1.488**/2003, considerando-se valor nominal do momento do enquadramento."

Sendo assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria ora em pauta.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2016.

Maria Aparecida Simões – Relatora

Pelas Conclusões:

Adailton Antunes Ferreira - Membro

Cesar Domingos Condack - Membro

Claudemar Littig – Membro

Donizeti Souza da Silva - Membro

Mário Angelino Moreira – Membro

Pedro Antonio Ferrazin - Membro

Rafael Evangelista da S. Chaves - Membro

Valdomiro Cora - Membro

Valter Pires - Membro

APROVADO POR (unanimidade dos presentes)
EM 02 / 05 / 16 9
Única VOTAÇÃO.

Emílio Junior Mancuso de Almeida
Presidente - CMC

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Certifico e dou fe que nesta data
Fiz juntada de fls. 69 (ref. 20
REQUERIMENTO nº 19/16-(CL)
Cacoal-RO 02 05 16

Olinto Ferreira Júnior
Diretor Legislativo
Portaria Nº 08/GP/2012

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Processo nº 37 / 16
Fls 69

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REQUERIMENTO Nº 19/16-CMC

Autor: Emílio Junior Mancuso de Almeida

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO

O Vereador Emílio Junior Mancuso de Almeida, nos termos dos artigos 120, § 2. º e 124, do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis, requer que seja posto em votação o presente REQUERIMENTO de Urgência Simples para deliberação dos Projetos de Leis nºs 34/16, 46/16, 47/16 e 48/16, todos de autoria do Poder Executivo Municipal.

APROVADO POR (unanimidade dos presentes)
EM 02 / 05 / 16
Única VOTAÇÃO.
Emílio Junior Mancuso de Almeida
Presidente - CMC

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 29 de abril de 2016.

Emílio Junior Mancuso de Almeida
Vereador/CMC.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Certifico e dou fe que nesta data
Fiz juntada de fls. 70 a 75 (ref.
Of. nº 361/16 e Aut. Ofgr. nº 37/16)
Cacoal-RO 04 05 16

Olinto Ferreira Júnior
Diretor Legislativo
Portaria Nº 08/GP/2012

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Ofício nº 36/CMC/16 Cacoal, 03 de maio de 2016.

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, os Autógrafos abaixo relacionados, aprovados pelo Plenário desta Casa de Leis durante a 12ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio do corrente:

I- Autógrafo nº 37/CMC/16, que "DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", objeto do Projeto de Lei nº 34/PMC/16, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovada com a Emenda Corretiva nº 01, que corrige o *caput* e o § 1º do Art. 12 do projeto em tela, em decorrência de equivoco na numeração das leis de referência mencionadas, apresentada pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, em parecer conjunto.

II- Autógrafo nº 38/CMC/16, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", objeto do Projeto de Lei nº 46/PMC/16, de autoria do Poder Executivo Municipal.

III- Autógrafo nº 39/CMC/16, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", objeto do Projeto de Lei nº 47/PMC/16, de autoria do Poder Executivo Municipal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

IV- Autógrafo nº 40/CMC/16, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", objeto do Projeto de Lei nº 48/PMC/16, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sem outro particular para o momento, despedimo-nos renovando votos de estima e apreço.

Cordialmente,

Emílio Júnior Mancuso de Almeida
Presidente – CMC

Excelentíssimo Senhor
Francesco Vialetto
DD. Prefeito Municipal de Cacoal – RO.
Nesta.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Autógrafo nº 37/CMC/16

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3°. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5°. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

Art. 6º. Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, além daqueles previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.350/2006:

§ 1°. No caso do agente comunitário de saúde deverá ainda o mesmo residir na área da localidade em que atuar desde a data da publicação do edital para realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2°. Para os fins do disposto no §1° considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor da saúde do município, através dos estudos de territorialização, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Todas as atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionada com suas atividades.

Art. 8º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o regime de plantão.

Parágrafo único. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderão ser cedidos às esferas estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias poderão perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 198 da Constituição Federal; naquelas previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em demais regulamentos ou normas.

§ 1º. O agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo efetivo, nas hipóteses do §1°, do artigo 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

§ 2º. A residência na área de atuação desde a data da publicação do Edital é requisito especifico e obrigatório, conforme dispõe o art. 6º, inciso I da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 3º. Serão aplicadas ao agente comunitário de saúde, as sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência, bem como aquelas dispostas nesta lei, sem prejuízo de outras existentes em demais normas e regulamentos pertinentes.

§ 4º. O agente comunitário de saúde, após o transcurso do estágio probatório definido em lei, desde que em efetivo exercício, poderá ser transferido de área de abrangência, desde que presente o interesse público devidamente justificado e expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º. Antes que se realize novo concurso público, deverá a administração proceder com retitulação de área, garantindo aos servidores aqui transpostos o direito de efetuarem a referida transferência, sendo os seguintes critérios de desempate:

I – o servidor com maior tempo de serviço;
II – o mais idoso;
III – o que tiver mais filhos.

Art. 10. Fica vedada a contratação emergencial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Art. 11. As atribuições e características dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias são aquelas previstas nos Anexos I e II da presente lei.

Art. 12. Fica estabelecido que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é aquele previsto na Lei Municipal n. 3.378/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

§ 1º. Fica incorporado para os cargos de agentes de combate a endemias, a título de vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos fixado no *caput* deste artigo e aquele previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal n.1.488/2003, considerando-se valor nominal do momento do enquadramento.

§ 2º. A regra prevista no § 1º não se aplica às novas contratações para o cargo de agente de endemias, limitando-se aqueles que compõem o quadro respectivo no momento da entrada em vigor da presente lei.

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.

Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 03 de maio de 2016.

Emílio Júnior Mancuso de Almeida
Presidente C.M.C.

Pedro Antônio Ferrazin
1º Secretário C.M.C.

César Domingos Condack
2ª Secretário C.M.C.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Certifico e dou fe que nesta data
Fiz juntada de fls. 76 a 81 (Ref.
LEI Nº 3.577/PMC/16)
Cacoal-RO 11 05 16

Olinto Ferreira Júnior
Diretor Legislativo
Portaria Nº 08/GP/2012

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

LEI Nº 3.577/PMC/16

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL. FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3º. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

Art. 6º. Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, além daqueles previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº11.350/2006:

§ 1°. No caso do agente comunitário de saúde deverá ainda o mesmo residir na área da localidade em que atuar desde a data da publicação do edital para realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2°. Para os fins do disposto no §1° considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor da saúde do município, através dos estudos de territorialização, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Todas as atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionada com suas atividades.

Art. 8º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o regime de plantão.

Parágrafo único. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderão ser cedidos às esferas estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias poderão perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 198 da Constituição Federal; naquelas previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em demais regulamentos ou normas.

§ 1º. O agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo efetivo, nas hipóteses do §1°, do artigo 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. A residência na área de atuação desde a data da publicação do Edital é requisito especifico e obrigatório, conforme dispõe o art. 6º, inciso I da Lei Federal n° 11.350/2006.

§ 3º. Serão aplicadas ao agente comunitário de saúde, as sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência, bem como aquelas dispostas nesta lei, sem prejuízo de outras existentes em demais normas e regulamentos pertinentes.

§ 4º. O agente comunitário de saúde, após o transcurso do estágio probatório definido em lei, desde que em efetivo exercício, poderá ser transferido de área de abrangência, desde que presente o interesse público devidamente justificado e expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º. Antes que se realize novo concurso público, deverá a administração proceder com retitulação de área, garantindo aos servidores aqui transpostos o direito de efetuarem a referida transferência, sendo os seguintes critérios de desempate:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

I – O servidor com maior tempo de serviço;
II – O mais idoso;
III – O que tiver mais filhos.

Art. 10. Fica vedada a contratação emergencial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Art. 11. As atribuições e características dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias são aquelas previstas nos Anexos I e II da presente lei.

Art. 12. Fica estabelecido que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é aquele previsto na Lei Municipal n. 3.378/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

§ 1º. Fica incorporado para os cargos de agentes de combate a endemias, a título de vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos fixado no *caput* deste artigo e aquele previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal n. 1.488/2003, considerando-se valor nominal do momento do enquadramento.

§ 2º. A regra prevista no § 1º não se aplica às novas contratações para o cargo de agente de endemias, limitando-se aqueles que compõem o quadro respectivo no momento da entrada em vigor da presente lei.

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.

Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 04 de maio de 2016.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
Certificamos que o presente documento foi publicado no mural desta Prefeitura em 09/05/16.

Estefânia Procópio
Assessora de Comunicação
PMC

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

ANEXO I

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: Da saúde

Lotação: Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe,identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

2. Realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidadede saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

3. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

4. Garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea,da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;

5. Realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

6. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

7. Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

8. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

9. Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

10. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

11. Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na atenção básica;

12. Participar das atividades de educação permanente;

13. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades;

14. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

15. Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, micro área;

16. Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

17. Cadastrar todas as pessoas de cada micro área e, manter os cadastros atualizados;

18. Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

19. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

20. Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

21. Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 03 de janeiro de 2002.

Estefânia Procópio
Assessora de Comunicação
PMC

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28

ANEXO II

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: da saúde

Lotação: em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1 - Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde;

2 - Promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão, do gestor municipal;

3 - Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

4 - Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;

5 - Promover o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

6 - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

7 - Realizar de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

8- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e

9 - Executar outras tarefas correlatas.

Estefânia Procópio
Assessora de Comunicação
PMC

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:50
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715563227200000080230789
Número do documento: 22102715563227200000080230789

LEI Nº 3.577/PMC/16

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL. FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3°. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5°. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565128000000080230792
Número do documento: 22102715565128000000080230792

Art. 6º. Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, além daqueles previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº11.350/2006:

§ 1°. No caso do agente comunitário de saúde deverá ainda o mesmo residir na área da localidade em que atuar desde a data da publicação do edital para realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2°. Para os fins do disposto no §1° considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor da saúde do município, através dos estudos de territorialização, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Todas as atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionada com suas atividades.

Art. 8º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o regime de plantão.

Parágrafo único. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderão ser cedidos às esferas estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias poderão perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 198 da Constituição Federal; naquelas previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em demais regulamentos ou normas.

§ 1º. O agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo efetivo, nas hipóteses do §1°, do artigo 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. A residência na área de atuação desde a data da publicação do Edital é requisito especifico e obrigatório, conforme dispõe o art. 6º, inciso I da Lei Federal n° 11.350/2006.

§ 3º. Serão aplicadas ao agente comunitário de saúde, as sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência, bem como aquelas dispostas nesta lei, sem prejuízo de outras existentes em demais normas e regulamentos pertinentes.

§ 4º. O agente comunitário de saúde, após o transcurso do estágio probatório definido em lei, desde que em efetivo exercício, poderá ser transferido de área de abrangência, desde que presente o interesse público devidamente justificado e expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º. Antes que se realize novo concurso público, deverá a administração proceder com retitulação de área, garantindo aos servidores aqui transpostos o direito de efetuarem a referida transferência, sendo os seguintes critérios de desempate:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565128000000080230792
Número do documento: 22102715565128000000080230792

I – O servidor com maior tempo de serviço;
II – O mais idoso;
III – O que tiver mais filhos.

Art. 10. Fica vedada a contratação emergencial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Art. 11. As atribuições e características dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias são aquelas previstas nos Anexos I e II da presente lei.

Art. 12. Fica estabelecido que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é aquele previsto na Lei Municipal n. 3.378/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

§ 1º. Fica incorporado para os cargos de agentes de combate a endemias, a título de vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos fixado no *caput* deste artigo e aquele previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal n. 1.488/2003, considerando-se valor nominal do momento do enquadramento.

§ 2º. A regra prevista no § 1º não se aplica às novas contratações para o cargo de agente de endemias, limitando-se aqueles que compõem o quadro respectivo no momento da entrada em vigor da presente lei.

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.

Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 04 de maio de 2016.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565128000000080230792
Número do documento: 22102715565128000000080230792

ANEXO I

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: Da saúde

Lotação: Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe,identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

2. Realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidadede saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

3. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

4. Garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea,da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;

5. Realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

6. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

7. Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

8. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

9. Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565128000000080230792
Número do documento: 22102715565128000000080230792

10. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

11. Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na atenção básica;

12. Participar das atividades de educação permanente;

13. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades;

14. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

15. Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, micro área;

16. Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

17. Cadastrar todas as pessoas de cada micro área e, manter os cadastros atualizados;

18. Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

19. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

20. Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

21. Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 03 de janeiro de 2002.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565128000000080230792
Número do documento: 22102715565128000000080230792

ANEXO II

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: da saúde

Lotação: em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1 - Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde;

2 - Promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão, do gestor municipal;

3 - Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

4 - Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;

5 - Promover o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

6 - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

7 - Realizar de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

8- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e

9 - Executar outras tarefas correlatas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:54
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565128000000080230792
Número do documento: 22102715565128000000080230792

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 076/CMC/95
FLS. 14

LEI Nº 620/PMC/95

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado o Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS, de acordo com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente, por tempo determinado de 06 (seis) meses, 64 (sessenta e quatro) agentes comunitários de saúde, para a implantação do Programa de que trata o artigo 1º.

§ 1º - Os contratos serão regidos no que couber, pelos dispositivos constantes do Regime Jurídico-Lei nº 470/PMC/94.

§ 2º - As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do PACS.

Art. 3º Serão contratados as pessoas aprovada pelo processo seletivo, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo Único - Não sendo completadas as vagas, a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social promoverá novo processo seletivo, segundo as normas do Programa.

Art. 4º Os vencimentos dos agentes co-

Orlandino Ragnini
Prefeito Municipal

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565404300000080230793
Número do documento: 22102715565404300000080230793
Num. 83545338 - Pág. 1

munitários de Saúde será de 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 5º Fica criada a gratificação de 10 (dez) salários mínimos para os instrutores/supervisores do PACS que será aferida de acordo com o Sistema de Informação Ambulatorial do SUS.

Parágrafo Único - As despesas com a gratificação de que dispõe o caput deste artigo, correrão a conta de recursos do PACS.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 03 de novembro de 1995.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 076/090/95
FLS. 15

ORLANDINO RABNIMI
Prefeito Municipal

DR. SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
ASSESSOR JURIDICO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySGRKNWZaVG8vczJxdGVhMG1Yd3BxeG9UZFVGNzBBRXpGQWJ6Q1dsUWRMODVheExzWUxLeHd3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:56:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565404300000080230793
Número do documento: 22102715565404300000080230793

Câmara 2

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO Nº 58/96-CMC
FLS. 12

LEI Nº 677

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 620/PMC/95 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a alterar o Artigo 2º da Lei nº 620/PMC/95 - Dispõe sobre a prorrogação de prazo de contratação de agentes comunitários de saúde e dá outras providências.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo da contratação temporária, por mais 12 (doze) meses, de 64 (sessenta e quatro) agentes comunitários de saúde, para atender o Programa de que trata o Art. 1º da Lei nº 620/PMC/96.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de julho de 1996, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 23 de agosto de 1996.

ORLANDINO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DR. SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
ASSESSOR JURIDICO

1

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySUNFOXRiTE5hRTBRY2xNMlJSblpVTVU5N1BtekdV1M3bS9RaThRUTdzdlYwWmpVNmlQaERNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:57:08
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715565681800000080230794
Número do documento: 22102715565681800000080230794

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 930/PMC/98

Dispõe sobre o aumento de vagas de agentes comunitários de Saúde, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Aumento o número de 9(nove) vagas, para Agentes Comunitários de Saúde, totalizando a quantia de 73(setenta e três) vagas, para atender o programa em funcionamento do PACS.

Artigo 2º - Fica autorizado o Executivo a realizar testes seletivos, para a contratação de pessoal, conforme dispõe a Lei nº 620/PMC/95.

Artigo 3º - A contratação do pessoal é por 6(seis) meses, podendo serem prorrogados por igual prazo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal-RO., 30 de dezembro de 1.998.

DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Dr. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
Advogado OAB/RO 248-A

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySUNFOXRiTE5hRTBRY2xNMlJSblpVTVU5N1BtekdV1M3bS9RaThRUTdzdlYwWmpVNmlQaERNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:57:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715570806300000080230795
Número do documento: 22102715570806300000080230795

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 983/PMC/99

ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 620/PMC/95 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o Art. 5º da Lei nº 620/PMC/95, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Fica criada a gratificação de 10 (dez) salários mínimos para médicos; 05 (cinco) salários mínimos para enfermeiros; 02 (dois) salários mínimos para auxiliares de enfermagem; e ½ (meio) salário mínimo, para agentes comunitários, que integrem a equipe de Saúde da Família, incorporando e ampliando a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo Único – As despesas com a gratificação de que dispõe o caput deste artigo, correrão por conta de recursos do PACS/PSF, e será extensiva aos demais Membros das Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 23 de setembro de 1.999.

_____
Divino Cardoso Campos
Prefeito Municipal

_____
Dr. Silverio dos S. Oliveira
Advogado - OAB/RO 616

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySUNFOXRiTE5hRTBRY2xNMlJSblpVTVU5N1BtekdV1M3bS9RaThRUTdzdlYwWmpVNmlQaERNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:57:42
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715572621200000080230796
Número do documento: 22102715572621200000080230796

LEI 1.488/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR GUARDAS DE ENDEMIAS POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica implantado o Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, 10 (dez) Guardas de Endemias, para a execução do Programa de que trata o art. 1°.

Art. 3°. O regime de trabalho será o celetista.

§ 1°. O vencimento do Guarda de Endemias será de 1,8 (um virgula oito) salários mínimos nacional;

§ 2°. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais;

§ 3°. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário;

§ 4°. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5°. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

§ 6°. As demais obrigações constantes do regime de trabalho adotado, estarão asseguradas no Edital do Concurso.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySUNFOXRiTE5hRTBRY2xNMlJSblpVTVU5N1BtekdV1M3bS9RaThRUTdzdlYwWmpVNmlQaERNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:57:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715574239300000080230797
Número do documento: 22102715574239300000080230797

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySUNFOXRiTE5hRTBRY2xNMlJSblpVTVU5N1BtekdDV1M3bS9RaThRUTdzdlYwWmpVNmlQaERNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:57:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715574239300000080230797
Número do documento: 22102715574239300000080230797

LEI Nº 1.502/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica implantado o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde, para a execução do Programa de que trata o art. 1°.

Art. 3°. O regime de contrato será o celetista.

§ 1°. O vencimento do Agente Comunitário de Saúde é de um salário mínimo nacional.

§ 2°. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais.

§ 3°. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário.

§ 4°. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5°. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySUNFOXRiTE5hRTBRY2xNMlJSblpVTVU5N1BtekdV1M3bS9RaThRUTdzdlYwWmpVNmlQaERNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:07
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715575363200000080230798
Número do documento: 22102715575363200000080230798

§ 6°. As demais obrigações constantes do regime de trabalho adotado estarão asseguradas no Edital do Concurso.

Art. 4°. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Ficam revogadas expressamente as Leis nºs. 620/PMC/95, 677/PMC/96, 930/PMC/98 e 983/PMC/99.

Cacoal, 17 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Advogado do Município – OAB/RO 1171

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySUNFOXRiTE5hRTBRY2xNMlJSblpVTVU5N1BtekdV1M3bS9RaThRUTdzdlYwWmpVNmlQaERNPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:07
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715575363200000080230798
Número do documento: 22102715575363200000080230798

LEI Nº 3.343/PMC/2014

ALTERA O ARTIGO 125; ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 130; E A SEÇÃO X COM OS ARTIGOS 152-A, 152-B, 152-C, 152-D, 152-E, 152-F, 152-G AO CAPÍTULO I, DO TÍTULO VIII; TODOS DA LEI MUNICIPAL N. 2.735/2010 – QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica alterado o artigo 125 da Lei Municipal n. 2.735/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~*"Art. 125. O servidor que permanecer na zona rural e/ou urbana e trabalhar no mínimo 06 (seis) horas consecutivas ou 08 (oito) horas intercaladas, por dia, fará jus a auxílio alimentação, com valores fixados conforme cronograma abaixo:*~~

~~*I – A partir de 01 de maio de 2014, valor de R$ 300,00 (trezentos reais).*~~

~~*II – A partir de 01 de setembro de 2014, valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).*~~

~~*III – A partir de 01 de dezembro de 2014, valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)."*~~
(Revogado pela Lei nº 3.924, de 22/11/2017, com efeitos a parti de 01/12/2017).

Art. 2º Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 130 da Lei Municipal n. 2.735/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. (...)

IX - licença prêmio por assiduidade."

Art. 3º Fica acrescentada a Seção X, com os artigos 152-A, 152-B, 152-C, 152-D, 152-E, 152-F e 152-G, no Capítulo I, do Título VIII da Lei Municipal n. 2.735/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção X
Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 152-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde de que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715580745400000080230800
Número do documento: 22102715580745400000080230800

§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio, e revertidos em favor de seus beneficiários legais.

Art. 152-B. A licença prêmio por assiduidade será concedida, por ato da Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento do servidor, instruído com certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença prêmio, com prazo de resposta de no máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 152-C. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Art. 152-D. Não se computará para fins de concessão da licença prêmio por assiduidade o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, retardando a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 02 (dois) meses para cada dia de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
c) que tiver férias a serem gozadas.

Art. 152-E. As faltas injustificadas pelo servidor, no serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 152-F. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 152-G. Presente o interesse público, devidamente reconhecido pela Administração Municipal, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia, desde que haja aquiescência do servidor."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2014, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2014.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

WALTER MATHEUS B. SILVA
Subprocurador Geral do Município
OAB/RO 3716

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715580745400000080230800
Número do documento: 22102715580745400000080230800

DECRETO N. 7.225/PMC/2019

DISCIPLINA SOBRE A CONCESSÃO DE GOZO OU CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e;

Considerando o disposto nos arts. 130, IX, 152-A a 152-G e 313, todos da Lei n. 2.735/PMC/2010, que tratam da concessão ou conversão em pecúnia da Licença Prêmio por Assiduidade;

Considerando o disposto no art. 302 da Lei n. 2.735/PMC/2010;

Considerando o estabelecido na Súmula 136 do STJ, que trata da não incidência do imposto de renda quando da conversão em pecúnia da Licença Prêmio por Assiduidade por necessidade do serviço;

Considerando a imperiosa necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores públicos municipais de Cacoal/RO, a fim de racionalizar os trabalhos do Departamento de Recursos Humanos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para a concessão do gozo ou conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade aos servidores do Município de Cacoal deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se também aos servidores cedidos à Prefeitura do Município de Cacoal e, no que couber, aos requisitados, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos as providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos de origem.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715582314600000080230802
Número do documento: 22102715582314600000080230802
Num. 83545347 - Pág. 1

CAPÍTULO II

DO DIREITO

Art. 3º O servidor ocupante de cargo efetivo, que completar 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados ao Município de Cacoal, fará jus a 1 (um) período de 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por sua assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração integral do cargo ou função que exercia, quando de seu gozo ou conversão.

Parágrafo único. Para efeito da concessão da licença, será considerado mês o período de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4º São requisitos para o gozo da licença prêmio por assiduidade:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter preenchido os requisitos legais e obtido o reconhecimento do direito ou a concessão de período de licença prêmio por assiduidade;

III – não estar em estágio probatório;

IV – ter 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados.

Art. 5º Não será concedida licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, retardando a concessão da licença previsto neste Decreto, na proporção de 02 (dois) meses para cada dia de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) que tiver férias a serem gozadas e;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715582314600000080230802
Número do documento: 22102715582314600000080230802

f) que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal e sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, despreza-se o período aquisitivo em curso, reiniciando a contagem de novo quinquênio a partir da data do retorno do servidor às suas atividades.

Art. 6º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 7º O período de licença prêmio já adquirido e não gozado pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio e revertidos em favor de seus beneficiários legais.

Art. 8º Nos casos de aposentadoria, exoneração ou demissão, fica assegurada a indenização relativa ao período de licença prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído.

Art. 9º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o artigo 3º em até 03 (três) parcelas, desde que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 10. É vedado, em qualquer hipótese, a acumulação de períodos de licença prêmio por assiduidade, sob pena de decadência.

Art. 11. O servidor que se afastar em razão de auxílio doença junto ao INSS, será considerado efetivo exercício para fins de contagem do quinquênio de licença por assiduidade, desde que o período de afastamento não ultrapasse a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único: Se o afastamento perdurar por mais de 02 (dois) anos, interrompe-se o prazo para fins de aquisição da licença prêmio, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor aos quadros municipais.

Art. 12. Em caso de acumulação legal de cargos, a licença prêmio será concedida em relação a cada um deles, porém, é vedado o gozo concomitante das 02 (duas) licenças no mesmo período e exercício.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715582314600000080230802
Número do documento: 22102715582314600000080230802

Art. 13. A licença prêmio por assiduidade será concedida por ato da Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento do servidor, com indicação da data de gozo, instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de tempo de serviço e extrato de licença prêmio, ambos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos;

II – concordância da chefia imediata do servidor devidamente chancelada pelo Secretário da pasta;

Parágrafo Único. O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo de licença prêmio, com prazo de resposta de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 14. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá exceder a:

I - 1/3 (um terço) do número de servidores vinculados a unidades administrativas cuja lotação não exceda a 5 (cinco) servidores;

II – 1/4 (um quarto) do número de servidores vinculados a unidades administrativas cuja lotação esteja compreendida entre 6 (seis) e 15 (quinze) servidores;

III – 1/5 (um quinto) do número de servidores vinculados a unidades administrativas cuja lotação seja igual ou superior a 16 (dezesseis) servidores.

Art. 15. O requerimento para gozo da licença prêmio deverá ser encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferida a concessão da licença prêmio, caberá ao Departamento de Recursos Humanos elaborar a portaria e promover a sua publicação no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E ADIAMENTO

Art. 17. Uma vez deferido o pedido de gozo da licença prêmio por assiduidade, não será admitida suspensão ou adiantamento.

Paragrafo único. O gozo da licença prêmio por assiduidade somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna,

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715582314600000080230802
Número do documento: 22102715582314600000080230802

convocação para o Júri, serviço militar ou eleitoral, ou por imperiosa necessidade da Administração, decorrente de fato superveniente, impossível de ser previsto no afastamento ou de consequências imprevisíveis.

Art. 18. Uma vez formalizada a suspensão da licença, na forma prevista no paragrafo único deste artigo, deverá a chefia imediata proceder ao controle do período remanescente, com o devido registro na folha de frequência do servidor, competindo ao Departamento de Recursos Humanos providenciar a elaboração e publicação do ato de suspensão.

Art. 19. O período de licença prêmio restante será gozado imediatamente após cessado o fato gerador da suspensão, vedado o parcelamento.

Art. 20. Autorizado o gozo da licença e agendada a data, esta poderá, caso haja concomitância, ser adiada em razão de:

I - licença para tratamento da própria saúde, desde que superior a 15 (quinze) dias;

II - licença para tratamento da saúde de pessoa da família, desde que superior a 30 (trinta) dias;

III - licença à gestante e à adotante; e,

IV - licença paternidade;

§ 1º Quando o gozo da licença prêmio coincidir com o início do período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, aquela poderá ser reprogramada mediante requerimento do servidor interessado e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de até 7 (sete) dias úteis após o início da licença.

Art. 21. Nos casos de licença para tratamento da própria saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família, a interrupção do gozo da licença prêmio somente será concedida em situação de urgência e/ou emergência, devidamente homologado pela junta médica.

Parágrafo Único. As hipóteses previstas no art. 153 e 154, incisos III, XI e XII, ambos da Lei n. 2.735/PMC/2010 não serão causas de suspensão, interrupção ou adiamento da licença por assiduidade.

Art. 22. Quando do adiamento da licença prêmio por assiduidade, cessado as circunstâncias previstas no artigo 20 e não reprogramadas conforme §1º

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715582314600000080230802
Número do documento: 22102715582314600000080230802

do mesmo artigo, o remanescente será gozado imediatamente, vedado o parcelamento.

CAPÍTULO V

DA CONVERSÃO

Art. 23. Nos casos de aposentadoria, exoneração ou demissão, será devida indenização relativa aos períodos de licença prêmio por assiduidade adquiridos e não usufruídos.

Parágrafo Único: a indenização de que trata este artigo também é devida aos beneficiários legais de servidor falecido.

Art. 24. O servidor portador de doença grave, contagiosa ou incurável, comprovado por atestado médico e homologado pela junta médica municipal, poderá requerer ao Secretário Municipal de Administração a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, bem como terá prioridade no pagamento.

Parágrafo Único: a conversão prevista no *caput* deste artigo observará a disponibilidade de recursos para a cobertura da despesa correspondente.

Art. 25. Havendo indeferimento motivado do pedido de gozo de licença prêmio por assiduidade pela chefia imediata do servidor, este comunicará o caso ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de reprogramação.

Art. 26. Não será permitida a conversão em pecúnia da Licença prêmio por assiduidade do período integral, em hipótese alguma, nem sequer nos casos previstos no Capítulo IV desta Resolução, ocasião em que será assegurado ao servidor o gozo em data reprogramada, com exceção do art. 24 desta Resolução.

Art. 27. É facultado ao servidor converter apenas 1/3 (um terço) da licença prêmio por assiduidade em abono pecuniário, desde que haja aquiescência do servidor, bem como o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

Parágrafo Único: a conversão prevista no *caput* deste artigo observará a disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa correspondente.

Art. 28. Uma vez convertida em pecúnia 1/3 da licença prêmio por assiduidade, não será permitida, em hipótese alguma, a conversão em pecúnia dos

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1IVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715582314600000080230802
Número do documento: 22102715582314600000080230802
Num. 83545347 - Pág. 6

dias ou meses remanescentes ou restantes, ainda que incida as hipóteses previstas no Capítulo IV desta Resolução, ocasião em que deverá ser reprogramada.

Art. 29. A indenização prevista nos artigos anteriores será calculada, excluídas as verbas de caráter indenizatório, sobre a remuneração do mês correspondente.

Art. 30. O pagamento nos termos deste Capítulo não está sujeito ao imposto de renda.

Art. 31. Em qualquer das hipóteses antevistas, a indenização da licença prêmio por assiduidade ficará condicionada à previsão e disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Cabe ao Secretário Municipal de Administração zelar pelo fiel cumprimento do disposto deste Decreto, bem assim solucionar e decidir os casos omissos.

Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
PREFEITA

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Procurador Geral Do Município
OAB/RO N. 6390

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - 27/10/2022 15:58:34
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102715582314600000080230802
Número do documento: 22102715582314600000080230802

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011828-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES, AVENIDA COPACABANA 1117, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3-Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, **intime-se** a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/09/2022

Juíza de Direito - **Anita Magdelaine Perez Belem**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM - 02/09/2022 12:16:47
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090212164800000000078137887
Número do documento: 22090212164800000000078137887

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia.

Arnaldo Miguel Tavares, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia, por seu advogado legalmente constituído, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, 2158, Centro, Cacoal-RO, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) C/C PAGAMENTO RETROATIVO E DECLARATÓRIA DE DIREITO A LICENÇA PRÊMIO.

Em face do **MUNICÍPIO DE CACOAL/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.092.714/0001-28, tendo sua Prefeitura sediada à Rua Anísio Serrão, nº 2100, Bairro Centro, onde poderá ser citado por intermédio do Sr. Procurador Geral do Município ou quem lhe faça as vezes, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O (a) Requerente labora efetivamente junto ao Requerido ocupando o cargo público de **Agente de Combate às Endemias**, sendo admitido desde o inicio

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

da década passada sob a égide do regime jurídico inicialmente celetista, conforme documentos anexos, estando em tal cargo e função até os dias atuais.

Denota-se que em análise à Ficha Funcional do Autor (a), temos que esse não possui nenhuma falta injustificada em seu trabalho, bem como nunca se ausentou para fins particulares.

Assim, temos que durante o decorrer da vida pública o Autor (a) acumulou até o presente momento um total de quase 20 anos de serviço público efetivo junto ao Requerido, ao passo que, em razão disso, esta adquiriu o direito ao percebimento de progressões por tempo de serviço, os quais são adquiridos a cada 05 ou 02 anos de trabalho a depender do regime jurídico da época.

Cumpre mencionar, que o Autor (a) em 09.05.2016, através da Lei Municipal nº 3577/PMC2016, fora transposta/transmudada para o regime jurídico estatutário, ocasião em que passou a fazer *jus* a todos os direitos e benefícios despendidos aos servidores públicos, tais como adicionais ou progressão por tempo de serviço, Licença Prêmio e outros previstos no artigo 65 da LEI Nº 1.082/PMC/2000 assim como no artigo 16 da LEI Nº 2.964/PMC/12 (INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DIRETAMENTE LIGADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE e nos artigos 31 e 32 da LEI Nº 2.735 PMC/2010 (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Em análise aos documentos anexados, temos que no momento da transposição do regime celetista para o estatutário, a parte Requerente já contava com mais de uma década anos de efetivo serviço junto à prefeitura, razão pela qual deveria ter sido implantado mais de uma **progressão por tempo de serviço** em seu contracheque no mês de maio do ano de 2016 segundo o entendimento do STF que será transcrito abaixo.

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> **estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de <u>anuênio e licença-prêmio por assiduidade.</u>**
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

Ocorre que, o Requerido desconsiderou o tempo de serviço da parte Requerente sob o regime celetista, e nem ao menos considerou o tempo prestado sob o regime estatutário para o pagamento da **<u>progressão por tempo de serviço</u>**, **<u>de modo que até o presente momento a prefeitura não implantou nenhuma progressão ao contracheque ao longo dos quase 20 anos de serviço público.</u>**

Desse modo, temos que o Requerente está perdendo o quantitativo de varias progressões por tempo de serviço sobre o seu vencimento, haja vista que no momento da transposição de regime, a Requerente já contava com mais de uma década de anos de efetivo serviço no cargo.

Outrossim, acumulando um total de muitos anos de serviço ininterrupto junto ao Requerido, temos que o Autor (a) também adquiriu o direito ao benefício da licença prêmio, que prevê o período de 03 (três) meses a cada quinquênio de efetivo serviço do servidor.

Com efeito, em analise às fichas financeiras do Autor (a), bem como em sua ficha funcional, verifica-se que esta não foi contemplada com o benefício da Licença Prêmio no período celetista mesmo já tendo preenchido todos os requisitos exigidos por lei e pela jurisprudência do STF, tendo também, dessa forma, um cerceamento em seu direito assegurado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido observa-se que há uma resistência da Requerida em efetivar os benefícios da Requerente, o qual insiste em levar em consideração apenas o tempo de serviço desta no regime estatutário, desconsiderando o cômputo do tempo de serviço do Autor (a) sob o regime celetista, o que com a devida vênia não pode ser aceito.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Para tanto que outra prefeituras no estado de Rondônia já foram condenadas a pagar os retroativos com base na jurisprudência do STF senão vejamos abaixo sentenças neste sentido em outras comarcas de Rondônia:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo 7001185-68.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO -76929-000 - URUPÁ – RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBERROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARACAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) Promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) Obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência “c”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência “b” e “c” conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) Declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de03/04/2008 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 02/04/2018, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n.2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redaçãoao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir dalei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor daFazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial– IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 01 de abril de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

Cita-se que a prefeitura recorreu dos processos semelhantes ao acima que perderam em fase recursal na Turma senão vejamos abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CIVEL
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/06/2020 09:19:49
Data julgamento: 17/12/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA e outros
Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN -RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020.

GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz de Direito
RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Vale citar que todos os agentes de saúde e endemias do município de Urupá já receberam ou estão em fase judicial de recebimento de seus retroativos dos adicionais de tempo de serviço.

Assim, verifica-se que a atitude do Requerido é eivada de ilegalidade, vez que o ordenamento jurídico ampara o Autor (a) em seu direito advindo do tempo de serviço sob o regime celetista, ao passo que irrefutável a concessão das progressões por tempo de serviço e das Licenças Prêmio adquiridas tendo em vista o supracitado tempo de serviço sob o regime celetista.

Ademais, não pode o Autor (a) ser prejudicada em seu direito de obter os adicionais/progressões de tempo de serviço e as licenças prêmio que lhe são de direito face à inércia do Requerido em sua concessão, visto que a matéria em questão já está mais que pacificada por nossos tribunais, inclusive superiores.

Desta feita, diante de tal situação, restou tão somente ao Autor (a) perquirir junto ao Poder Judiciário, a fim de ter seu direito efetivado em suas anotações funcionais, bem como em seu contracheque, o que conforme será demonstrado e observado é o melhor caminho jurídico a ser trilhado.

2. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO AUTOR (A) – UTILIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E PAGAMENTO RETROATIVO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E STJ.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Inicialmente é imperioso destacar que no Município de Cacoal/RO que desde junho de 2000 os servidores do município de Cacoal já possuem consagrado o direito a gratificação de adicional por tempo de serviço trago pelo artigo 65 da lei 1.082/PMC/2000 que da o direito a uma progressão salarial de 5% a cada cinco anos de exercício continuo, margem esta que incorpora para todos os efeitos financeiros, senão vejamos abaixo:

> **LEI Nº 1.082/PMC/00 -** DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATU-TÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-CIAS.
>
> Gratificação Adicional por Tempo de Serviço
>
> Art. 65. O servidor terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo, à 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios , a que se incorpora para todos os efeitos, salvo exceções legais.
>
> § 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
>
> Art. 66. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertidos em ano, consideradas estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
>
> Art. 347. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei 803/PMC/97.
>
> Cacoal - RO, 29 de junho de 2000.

Posteriormente o direito acima sofreu uma alteração nas regras a partir de 01.01.2011, com a **LEI Nº 2.735 PMC/2010** (DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e posteriormente pela **LEI Nº 2.964/PMC/12** (INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DIRETAMENTE LIGADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE).

A LEI Nº 2.735 PMC/2010 prevê que a cada 02 anos de efetivo serviço do servidor, este fará jus à progressão por tempo de serviço, vejamos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Art. 31. A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal permanente da administração direta e indireta do município de Cacoal.

Art. 32. Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) de avaliação funcional.

Parágrafo único. A primeira progressão por tempo de serviço somente será devida após o cumprimento do estágio probatório, e, as seguintes, serão devidas de dois em dois anos, preenchidos os requisitos dos incisos anteriores.

Art. 281-A. Os Servidores que até a entrada em vigor da presente lei possuírem salário base superior a nova tabela, deverá a administração manter o salário base da tabela anterior, devendo conceder aos referidos servidores os mesmos percentuais concedidos em razão da presente lei, devendo ser mantido o percentual de **3% de acréscimo a cada dois anos**, a título de progressão horizontal. ***(NOTA: Cria o art. 281-A pela Lei 2799/11 de 20/04/11)***

Parágrafo único. A vantagem pessoal compõe o salário base e deverá ser utilizada para efeito de enquadramento, devendo, após o enquadramento, eventual excedente, se manter como vantagem pessoal.

Art. 315. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 316. A Administração Pública Municipal **terá até 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, para implantar todas as alterações decorrentes da mesma**, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de janeiro de 2011.

Já a LEI Nº 2.964/PMC/12 que trata especificamente do PCCR dos servidores da área da **saúde** traz a mesma redação do PCCR dos servidores em geral, senão vejamos nos artigos a seguir extraídos da lei citada.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> **Art. 15** Progressão Horizontal ocorrerá dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional a que pertence o servidor e será por critério de tempo de serviço e desempenho.
>
> **§** 1º A responsabilidade pela avaliação de desempenho é exclusiva da chefia imediata, com acompanhamento do setor de Recursos Humanos, sendo que em caso de mora a progressão será automática;
>
> **§** 2º O total de pontos será apurado através do cálculo da média aritmética.
>
> **Art. 16** Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:
>
> I - **cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre**;
>
> II - obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) de avaliação funcional.
>
> **Parágrafo único.** A primeira progressão por tempo de serviço somente será devida após o cumprimento do estágio probatório, e, as seguintes, serão devidas de dois em dois anos, preenchidos os requisitos dos incisos anteriores.

Vencida a necessária introdução, se faz necessário analisar o presente caso.

Extrai-se dos autos que a parte Requerente fora admitida inicialmente sob o regime celetista no Município de Cacoal/RO, notadamente no inicio da década de 2000, contudo, em maio de 2016 fora devidamente transposta para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 3577/PMC/2016.

Nota-se que no momento da transposição a parte Requerente já contava com muitos anos de efetivo serviço no cargo, de modo que o Requerido deveria ter implantado varias progressões por tempo de serviço em seu contracheque até o mês de maio de 2016, com base na no entendimento do STF que já tinha desde muitos anos antes de 2004, senão vejamos abaixo:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS**.
>
> 1**. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 209.899, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> **estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins**.
>
> 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 220.375/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, **DJ de 06/08/04)**

Ocorre que, o Requerido se manteve inerte diante de sua obrigação, ignorando totalmente o tempo de serviço prestado pelo Autor (a) sobre o regime celetista.

O mais grave ainda é o fato da requerida não ter implantado ainda nenhuma progressão por tempo de serviço mesmo após maio de 2016 até a presente data que corresponde ao interregno do período laborado como estatutária.

Sabe-se que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser considerado para o fim de pagamento de progressões por tempo de serviço quando há a transposição do servidor para o regime estatutário, uma vez que o respectivo tempo de serviço faz parte do patrimônio jurídico do servidor, conforme se verá pelos precedentes do STF a seguir colacionados.

Nessa esteira, de forma a clarear o tema em questão, vale destacar para fins de argumentação trecho do voto proferido pelo *Desembargador Relator Antonio Rulli*, no processo nº 3005/2009 proveniente da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que assim consignou:

> É sabido que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, **em razão da determinação contida no art. 39, *caput* e § 1º da CF/88, com redação original, de instituição do regime jurídico único, todos os "servidores públicos" - expressão esta que abrange os "funcionários", titulares e cargos, e os "empregados", admitidos pelo regime da CLT - têm direito à licença-prêmio, independentemente da efetiva instituição**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> **do regime jurídico, uma vez que a Constituição Federal não faz distinção entre funcionários públicos e empregados.**

Assim, conforme o exposto acima, a Carta Magna é clara em seu dispositivo, sendo inquestionável a intenção do legislador em ofertar o mesmo tratamento despendido aos servidores estatutários aos servidores celetistas, sendo certo que, quando esses últimos passarem a serem estatutários, farão *jus* a todos os direitos e vantagens advindas do tempo de serviço laborado sob o regime celetista.

Diante disso, não há distinção entre as categorias e regimes para a obtenção dos benefícios adquiridos face ao tempo de efetivo serviço, não sendo válida, assim, a alegação de necessidade de tempo de serviço exclusivamente no regime atual do servidor público para a efetivação de seu direito de usufruir das progressões do tempo de serviço e licença premio, devendo ser computado o tempo de forma única para o fim de obtenção do benefício.

Cabe mencionar o artigo 31 e 32 do PCCR atual do município de Cacoal, que de forma clara dispõe sobre os requisitos e características necessários para a obtenção da progressão pelos servidores/funcionários do município de Cacoal, ao passo que consigna que o tempo de serviço prestado ao Ente sob qualquer que seja o regime – funcionário/servidor deve ser observado para a concessão do direito ali previsto, não reservando o benefício apenas para os servidores estatutários.

Cabe mencionar, que o Excelso **Supremo Tribunal Federal** possui posicionamento pacífico sobre o pleno exercício do direito do servidor público advindo de regime jurídico diverso, no que tange às vantagens e direitos por tempo de serviço adquiridos em decorrência do trabalho em regime anterior, senão vejamos:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

3. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.**

4. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

Na mesma esteira:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS**.
>
> 1**. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 209.899, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins**.
>
> 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 220.375/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6/8/04)

Cabe destacar que no mesmo sentido também estão as decisões monocráticas:

- **RE nº 314.460/DF-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 9/11/11**; e
- **RE nº 600.114/MG-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/5/10.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

No mesmo sentido, seguindo o entendimento pacificado do Excelso Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o Egrégio TJ/RN:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGENTE DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. PRECEDENTES DO STF - **De acordo com posição do Supremo Tribunal Federal, os servidores, outrora celetistas, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT - AI 228148 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.02.2012; RE 474326 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27.03.2012** – (...)- Recurso do Município de Mossoró conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20170204136 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível)

Desse modo, temos que o STF e os demais tribunais possuem entendimento pacificado no que tange à necessidade de observância do tempo de serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista, para o fim de recebimento de progressões/adicionais por tempo de serviço e licença premio, de modo que o direito da parte Autora é explícito.

Com efeito, também se nota que é devido à averbação do tempo de serviço na ficha funcional da parte Requerente, bem como se mostra devida a condenação da Requerida ao pagamento retroativo das progressões adquiridas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Assim, diante dos fundamentos acima delineados, temos que a Requerida deve ser condenada a realizar a:

- ✓ **Averbação do tempo de serviço** prestado pela parte Requerente sob o regime celetista;
- ✓ Condenado à implantação de progressões no contracheque do Autor (a);
- ✓ Deve haver a condenação aos **valores retroativos** desde a época celetista até a presente data.

3. DA DECLARAÇÃO JUDICIAL (COM BASE NA ISONOMIA) À PORCENTAGEM de 3% APLICADA (Art. 281-A da LEI Nº 2.735 PMC/2010) À PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTE A INERCIA DA REQUERIDA DE CRIAR TABELA ESPECIFICA AOS ACS e ACE.

Após ter pacificado o direito à progressão por tempo de serviço a que o autor (a) tem o direito desde a época que laborava no período celetista, cabe agora decidir a porcentagem sobre o salario do autor (a) a que faz jus em sua progressão, senão vejamos.

Primeiramente a LEI Nº 1.082/PMC/2000 trouxe que o servidor terá direito após a cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo, à 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios , a que se incorpora para todos os efeitos, senão vejamos abaixo:

> **LEI Nº 1.082/PMC/00 -** DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATU-TÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-CIAS.
>
> Gratificação Adicional por Tempo de Serviço
>
> Art. 65. O servidor terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo, à 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios , a que se incorpora para todos os efeitos, salvo exceções legais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 66. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertidos em ano, consideradas estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 347. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei 803/PMC/97.

Cacoal - RO, 29 de junho de 2000.

Posteriormente a **LEI Nº 2.735 PMC/2010** previu uma mudança nas regras que agora a cada 02 anos de efetivo serviço do servidor, este fará jus à progressão por tempo de serviço, senão vejamos:

Art. 31. A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal permanente da administração direta e indireta do município de Cacoal.

Art. 32. Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no **padrão de vencimento em que se encontre**;

II - obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) de avaliação funcional.

Parágrafo único. A primeira progressão por tempo de serviço somente será devida após o cumprimento do estágio probatório, e, as seguintes, serão devidas de dois em dois anos, preenchidos os requisitos dos incisos anteriores.

Art. 281-A. Os Servidores que até a entrada em vigor da presente lei possuírem salário base superior a nova tabela, deverá a administração manter o salário base da tabela anterior, devendo conceder aos referidos servidores os mesmos percentuais concedidos em razão da presente lei, devendo ser mantido o percentual de **3% de acréscimo a cada dois anos**, a título de progressão horizontal. ***(NOTA: Cria o art. 281-A pela Lei 2799/11 de 20/04/11)***

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Parágrafo único. A vantagem pessoal compõe o salário base e deverá ser utilizada para efeito de enquadramento, devendo, após o enquadramento, eventual excedente, se manter como vantagem pessoal.

Art. 315. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 316. A Administração Pública Municipal terá até 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, para implantar todas as alterações decorrentes da mesma, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de janeiro de 2011.

No artigo 281-A da lei 2735/PMC/2010 introduzido pela lei 2799/PMC/2011, diz que os servidores que possuem salario base superior aos da tabela – **o que é o caso dos agentes de saúde e de endemias** - devera ter sobre este salário a maior a incidência do acréscimo de 3% a cada dois anos a título de progressão horizontal, o que de fato o município não implantou até hoje.

O **padrão de vencimento citado no inciso I do artigo 32 supra se refere às tabelas de vencimentos** que é um anexo da referida LEI Nº 2.735 PMC/2010, especificamente o anexo 01, senão vejamos abaixo:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I - GRUPO OPERACIONAL DE APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS GERAIS - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	R$ 700,00	R$ 721,00	R$ 742,63	R$ 764,91	R$ 787,86	R$ 811,49	R$ 835,84	R$ 860,91	R$ 886,74
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 913,34	R$ 940,74	R$ 968,96	R$ 998,03	R$ 1.027,97	R$ 1.058,81	R$ 1.090,58	R$ 1.123,29	R$ 1.156,99

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	R$ 735,00	R$ 757,05	R$ 779,76	R$ 803,15	R$ 827,25	R$ 852,07	R$ 877,63	R$ 903,96	R$ 931,08
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 959,01	R$ 987,78	R$ 1.017,41	R$ 1.047,93	R$ 1.079,37	R$ 1.111,75	R$ 1.145,11	R$ 1.179,46	R$ 1.214,84

TABELA II - GRUPO OPERACIONAL BASE APOIO ADMINISTRATIVO - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL COM HABILIDADE ESPECÍFICA

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	R$ 721,00	R$ 742,63	R$ 764,91	R$ 787,86	R$ 811,49	R$ 835,84	R$ 860,91	R$ 886,74	R$ 913,34
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 940,74	R$ 968,96	R$ 998,03	R$ 1.027,97	R$ 1.058,81	R$ 1.090,58	R$ 1.123,29	R$ 1.156,99	R$ 1.191,70

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	R$ 757,05	R$ 779,76	R$ 803,15	R$ 827,25	R$ 852,07	R$ 877,63	R$ 903,96	R$ 931,08	R$ 959,01
	10	11	12	13	14	15	16	17	18

	R$ 987,78	R$ 1.017,41	R$ 1.047,93	R$ 1.079,37	R$ 1.111,75	R$ 1.145,11	R$ 1.179,46	R$ 1.214,84	R$ 1.251,29

TABELA III - GRUPO OPERACIONAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	R$ 721,00	R$ 742,63	R$ 764,91	R$ 787,86	R$ 811,49	R$ 835,84	R$ 860,91	R$ 886,74	R$ 913,34
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 940,74	R$ 968,96	R$ 998,03	R$ 1.027,97	R$ 1.058,81	R$ 1.090,58	R$ 1.123,29	R$ 1.156,99	R$ 1.191,70

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	R$ 757,05	R$ 779,76	R$ 803,15	R$ 827,25	R$ 852,07	R$ 877,63	R$ 903,96	R$ 931,08	R$ 959,01
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 987,78	R$ 1.017,41	R$ 1.047,93	R$ 1.079,37	R$ 1.111,75	R$ 1.145,11	R$ 1.179,46	R$ 1.214,84	R$ 1.251,29

TABELA IV - GRUPO OPERACIONAL DE APOIO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	R$ 843,81	R$ 869,12	R$ 895,20	R$ 922,05	R$ 949,71	R$ 978,20	R$ 1.007,55	R$ 1.037,78	R$ 1.068,91
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.100,98	R$ 1.134,01	R$ 1.168,03	R$ 1.203,07	R$ 1.239,16	R$ 1.276,33	R$ 1.314,62	R$ 1.354,06	R$ 1.394,68

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	R$ 886,00	R$ 912,58	R$ 939,95	R$ 968,15	R$ 997,20	R$ 1.027,11	R$ 1.057,93	R$ 1.089,67	R$ 1.122,36
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.156,03	R$ 1.190,71	R$ 1.226,43	R$ 1.263,22	R$ 1.301,12	R$ 1.340,15	R$ 1.380,36	R$ 1.421,77	R$ 1.464,42

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

TABELA V - GRUPO OPERACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

A	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.400,00	R$ 1.442,00	R$ 1.485,26	R$ 1.529,82	R$ 1.575,71	R$ 1.622,98	R$ 1.671,67	R$ 1.721,82	R$ 1.773,48
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.826,68	R$ 1.881,48	R$ 1.937,93	R$ 1.996,07	R$ 2.055,95	R$ 2.117,63	R$ 2.181,15	R$ 2.246,59	R$ 2.313,99

B	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.470,00	R$ 1.514,10	R$ 1.559,52	R$ 1.606,31	R$ 1.654,50	R$ 1.704,13	R$ 1.755,26	R$ 1.807,91	R$ 1.862,15
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.918,02	R$ 1.975,56	R$ 2.034,82	R$ 2.095,87	R$ 2.158,74	R$ 2.223,51	R$ 2.290,21	R$ 2.358,92	R$ 2.429,69

C	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.543,50	R$ 1.589,81	R$ 1.637,50	R$ 1.686,62	R$ 1.737,22	R$ 1.789,34	R$ 1.843,02	R$ 1.898,31	R$ 1.955,26
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 2.013,92	R$ 2.074,33	R$ 2.136,56	R$ 2.200,66	R$ 2.266,68	R$ 2.334,68	R$ 2.404,72	R$ 2.476,86	R$ 2.551,17

D	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.620,68	R$ 1.669,30	R$ 1.719,37	R$ 1.770,96	R$ 1.824,08	R$ 1.878,81	R$ 1.935,17	R$ 1.993,23	R$ 2.053,02
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 2.114,61	R$ 2.178,05	R$ 2.243,39	R$ 2.310,70	R$ 2.380,02	R$ 2.451,42	R$ 2.524,96	R$ 2.600,71	R$ 2.678,73

(NOTA: altera a tabela de vencimentos do anexo I pela Lei 3.423/15 de 31/03/15 com efeitos financeiros a partir do mês de abril de 2015).

78

"Palácio do Café" Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000

Ao analisarmos referidas tabelas, concluímos que cada servidor/funcionário público do município de Cacoal esta enquadrado em um nível salarial das tabelas acima.

A partir dai, ao irmos à LEI Nº 3.577/PMC/16 que tratou SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, especificamente em seu artigo 13 enquadrou de maneira equivocada referidos servidores no **nível fundamental**, senão vejamos:

> **Art. 13.** Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

Porém, houve um grave equivoco na redação deste dispositivo devido ao fato dos **salários** dos ACS e ACE serem já na época de promulgação e publicação

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

da referida lei de transformação dos cargos (LEI Nº 3.577/PMC/16) **superiores** aos valores da tabela de padrões de vencimento do nível fundamental.

Outro grande erro da redação da referida lei é o fato dos endemias terem sido exigidos o nível médio desde o concurso público, logo o nível fundamental do referido artigo da lei acima esta equivocado.

Para tanto que uma ACS (agente comunitária de saúde) entrou com um requerimento junto a Secretaria de Administração do município de Cacoal para implantação da progressão de tempo de serviço em seu contracheque, tendo recebido como resposta dada pelo setor de Recursos Humanos uma cópia do parecer da controladoria do município que dentre vários detalhes expostos, valemo-nos a citar os principais abaixo de forma ordenada:

1° - A procuradoria do município reconheceu que os ACSs (a) faziam jus à progressão desde que preenchessem os requisitos previstos na lei, o que no presente caso concreto preenche todos os requisitos;

> Nas fls. 71 a 74 observou-se a manifestação da PGM – Procuradoria Geral do Município opinando pela desnecessidade de edição de decreto estabelecendo a citadas tabela e informando que, caso a requerente preencha os requisitos previstos na lei para progressão horizontal e vertical, a mesma fará jus a progressão.

2° - Na redação do artigo 13 da lei 3577/PMC/16 criou-se um conflito de nível de escolaridade uma vez que **os salários da tabela de nível fundamental são menores dos salários dos ACS e ACE**.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Quanto a elaboração da tabela, observou-se:

a) Conflito quanto ao nível de escolaridade do grupo ocupacional. Segundo o art. 13 da LEI Nº 3.577/PMC/16 o nível de escolaridade é o de Fundamental Completo. Assim o nível correspondente dentro do sistema de enquadramento estabelecido no capitulo V da Lei n. 2.735/PMC/2010 é o Nivel I, compativel com as regras do inciso I do art. 7º da Lei n. 2.964/PMC/2012- para integrar o Grupo Ocupacional de Auxiliares de Serviço de Saúde.

3° Houve um reconhecimento por parte da controladoria do município de que a porcentagem de progressão de um padrão a outro a cada 02 anos em todas as tabelas independente do nível de escolaridade é de 3%, senão vejamos:

c) Quanto aos percentuais, realizou-se testes por amostragem sobre os valores apresentados na tabela I da fl 75 que demonstraram que os percentuais de 3% para progressão horizontal e de 5% para vertical por estudo continuado estabelecidos na Lei 2.735/10, foram aplicados sobre o vencimento base da respectiva categoria no momento, apresentando-se compatíveis com a norma

4° A controladoria recomendou a correção do nível de escolaridade da categoria profissional dos ACS e ACE, tendo em vista **a incompatibilidade dos salários destes com a tabela de padrões de salários da lei 2375/PMC/2010**, senão vejamos abaixo.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Diante do exposto, esta CGM-Controladoria Geral do Município, por meio de seu técnico abaixo assinado, se manifesta pela compatibilidade dos valores apresentados nas tabelas da fl. 75 e recomenda a correção do nível de escolaridade nelas indicado de Nível Médio para Grupo Ocupacional de Auxiliares de Serviço Saúde – ACS ou ACE – cargo de nível fundamental completo, buscando manter o padrão apresentado na Lei n. 2.984/PMC/2012.

A partir disto, informar-se ao juízo que esta incompatibilidade dos valores dos salários dos ACS e ACE em relação à tabela dos padrões de progressão de nível fundamental da lei 2735/PMC/2010 são em decorrência desta categoria profissional já terem **piso salárial próprio garantido mediante lei federal**, cujos valores ultrapassam os da tabela da referida lei, senão vejamos:

TABELA DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DO NIVEL FUNDAMENTAL DA LEI 2735/PMC/2010:

TABELA I - GRUPO OPERACIONAL DE APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS GERAIS - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	R$ 700,00	R$ 721,00	R$ 742,63	R$ 764,91	R$ 787,86	R$ 811,49	R$ 835,84	R$ 860,91	R$ 886,74
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 913,34	R$ 940,74	R$ 968,96	R$ 998,03	R$ 1.027,97	R$ 1.058,81	R$ 1.090,58	R$ 1.123,29	R$ 1.156,99

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	R$ 735,00	R$ 757,05	R$ 779,76	R$ 803,15	R$ 827,25	R$ 852,07	R$ 877,63	R$ 903,96	R$ 931,08
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 959,01	R$ 987,78	R$ 1.017,41	R$ 1.047,93	R$ 1.079,37	R$ 1.111,75	R$ 1.145,11	R$ 1.179,46	R$ 1.214,84

Contraposto a esta tabela acima a **lei federal n° 3.708/18** que alterou o artigo 9° da Lei federal nº 11.350/2006 que regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição referente às atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e de

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Agente de Combate às Endemias traz desde 2014 pisos salarias nacionais para a categoria, senão vejamos abaixo:

1) Em 2014 o piso era de R$ 1.014,00.
2) Em 2019 saltou para R$ 1.250,00.
3) Já em 2020 foi para R$ 1.400,00.
4) Após em 2021 foi de R$ 1.550,00.
5) E agora em 2022 por meio da EC 120 (Emenda Constitucional) o salário vai para R$ 2.424,00.

> **Lei federal n° 3.708/18**
>
> Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
>
> ~~§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~
>
> § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)
>
> I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
>
> II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
>
> III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Desta forma, concluímos a disparidade de diferenças de salários dos ACS e ACES com a tabela do nível fundamental do PCCR de 2010 do município de Cacoal.

Necessário frisar que é a União Federal a principal mantenedora dos pagamentos salarias destas duas classes profissionais mediante repasses financeiros mensais aos municípios de todo o pais, senão vejamos a Lei federal nº 11.350/2006.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
> Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
>
> Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)
>
> Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Nesta mesma lógica racional, citasse outra classe profissional, cuja prefeitura de Cacoal criou uma tabela especifica em 2020, que são as dos professores por meio da lei municipal Lei 4.413/PMC/2020:

ANEXO I

PROFESSORES NÍVEL I E II

MAGISTERIO									
MAGISTERIO									
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
A	2.705,45	2.786,62	2.870,21	2.956,31	3.045,01	3.136,35	3.230,45	3.327,36	3.427,19
	10	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
	3.530,00	3.635,89	3.744,97	3.857,33	3.973,04	4.092,23	4.215,00	4.341,45	4.471,70
GRADUAÇÃO									
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
B	2.903,49	2.990,60	3.080,31	3.172,72	3.267,90	3.365,94	3.466,91	3.570,93	3.678,05
	10	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
	3.788,39	3.902,05	4.019,10	4.139,68	4.263,88	4.391,79	4.523,54	4.659,25	4.799,03
PÓS-GRADUAÇÃO									
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
C	3.048,67	3.140,12	3.234,33	3.331,36	3.431,30	3.534,24	3.640,26	3.749,48	3.861,96
	10	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
	3.977,81	4.097,14	4.220,06	4.346,66	4.477,06	4.611,38	4.749,71	4.892,21	5.038,97
MESTRADO									
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
D	3.262,06	3.359,93	3.460,73	3.564,55	3.671,48	3.781,63	3.895,08	4.011,93	4.132,29
	10	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
	4.256,27	4.383,95	4.515,47	4.650,93	4.790,46	4.934,18	5.082,19	5.234,67	5.391,71
DOUTORADO									
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
E	3.588,28	3.695,92	3.806,81	3.921,01	4.038,64	4.159,80	4.284,60	4.413,13	4.545,52
	10	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
	4.681,89	4.822,34	4.967,01	5.116,03	5.269,51	5.427,59	5.590,42	5.758,13	5.930,87
LEIGOS									
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
A	1.352,73	1.393,30	1.435,10	1.478,16	1.522,50	1.568,18	1.615,22	1.663,68	1.713,59
	10	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
	1.765,00	1.817,95	1.872,49	1.928,66	1.986,53	2.046,12	2.107,50	2.170,73	2.235,85

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

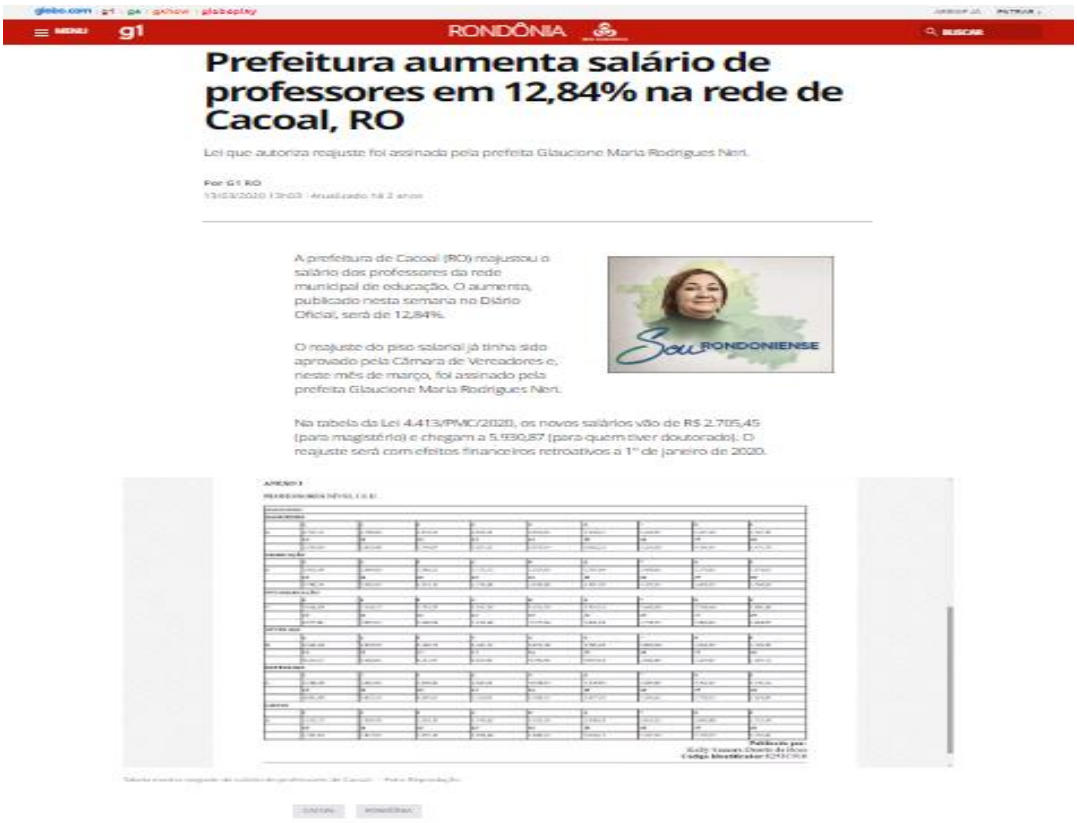

RONDÔNIA

Prefeitura aumenta salário de professores em 12,84% na rede de Cacoal, RO

Lei que autoriza reajuste foi assinada pela prefeita Glaucione Maria Rodrigues Neri.

A prefeitura de Cacoal (RO) reajustou o salário dos professores da rede municipal de educação. O aumento, publicado nesta semana no Diário Oficial, será de 12,84%.

O reajuste do piso salarial já tinha sido aprovado pela Câmara de Vereadores e, neste mês de março, foi assinado pela prefeita Glaucione Maria Rodrigues Neri.

Na tabela da Lei 4.413/PMC/2020, os novos salários vão de R$ 2.705,45 (para magistério) e chegam a 5.930,87 (para quem tiver doutorado). O reajuste será com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Desta forma, denota-se uma **inercia intencional** por parte do poder público executivo municipal de Cacoal em não criar e aprovar até o presente momento uma tabela de progressão para "**efetivar" o direito do artigo 32** da lei 2735/PMC/2010.

Tendo-se então a necessidade de aplicar o artigo 281-A (3% de progressão a cada biênio sobre o salario base) da referida lei de forma retroativa para suprimir o enriquecimento ilícito que o município esta tendo contra os ACS e ACE.

Com isso o poder público executivo municipal ao não implantar as progressões dos ACS e ACE tem sobras a mais de dinheiro em caixa para usa-los em outras finalidades em detrimento do direito financeiro às progressões por tempo de serviço dos agentes comunitários de saúde e de Combate às endemias que não vem recebendo seus adicionais/progressões em seus contracheques desde o inicio da carreira.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Assim, esta havendo um <u>enriquecimento ilícito</u> por parte da prefeitura em detrimento dos ACS e ACE.

Por fim o artigo 281-A da lei 2735/PMC/2010 introduzido pela lei 2799/PMC/2011, diz que os servidores que possuem salario base superior aos da tabela deverão ter sobre este salario a maior a incidência do acréscimo de **<u>3% a cada dois anos a título de progressão horizontal</u>**, o que fato o município não implantou até hoje, senão vejamos abaixo

> Artigo 281-A da lei 2735/PMC/2010
>
> **Art. 281-A.** Os Servidores que até a entrada em vigor da presente lei possuírem salário base superior a nova tabela, deverá a administração manter o salário base da tabela anterior, devendo conceder aos referidos servidores os mesmos percentuais concedidos em razão da presente lei, devendo ser mantido o percentual de **<u>3% de acréscimo a cada dois anos</u>**, a título de progressão horizontal. ***(NOTA: Cria o art. 281-A pela Lei 2799/11 de 20/04/11)***
>
> **Parágrafo único.** A vantagem pessoal compõe o salário base e deverá ser utilizada para efeito de enquadramento, devendo, após o enquadramento, eventual excedente, se manter como vantagem pessoal.
>
> **Art. 295.** A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Pessoal Civil da Administração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.
>
> **Art. 314.** Os Anexos I, II, III, IV e V fazem parte integrante desta Lei.
>
> **Art. 315.** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.
>
> **Art. 316.** A Administração Pública Municipal terá até **<u>90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, para implantar todas as alterações decorrentes da mesma</u>**, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de janeiro de 2011.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

O que não resta alternativa ao autor (a), senão **requerer** deste poder judiciário da vara da fazenda pública tendo por base o principio da isonomia, a:

- ✓ Pagamento retroativo desde o inicio do contrato de trabalho celetista do adicional de tempo de serviço de 5% a cada 05 anos de serviço público previsto no artigo 65 da **LEI Nº 1.082/PMC/00;**

- ✓ **Declaração do direito** ao autor (a) de ter sua progressão por tempo de serviço a cada dois anos (artigo 32 da lei 2735/PMC/2010) condenando à prefeitura de Cacoal a incidência de forma retroativa desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010 (01.01.2011) à porcentagem isonômica de 3% tendo por base o artigo 281-A da lei 2735/PMC/2010 (em anexo) e **seu pagamento retroativo** desde a data de entrada em vigor desta lei com incidência sobre os demais direitos como férias, 13°, FGTS, etc.

Todos estes retroativos dos adicionais de tempo de serviço com a incidência sobre os demais direitos por lei consagrados foi calculado por **perito contábil** que fez planilhas de cálculos exatas as quais anexamos à ação.

4. DO DIREITO À LICENÇA PRÊMIO

No tocante à licença prêmio, temos que no Município de Cacoal/RO esse direito está devidamente regulamentado através dos artigos 152 A ao 152 G da LEI Nº 2.735 (PCCR do Município de Cacoal), senão vejamos:

> **Art. 152-A.** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> § 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde de que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.
>
> § 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio, e revertidos em favor de seus beneficiários legais.

Dessa forma, conforme dispõe os artigos supracitados, a Requerida expressamente reconhece a computação do tempo de serviço efetivamente prestado ao município para o fim de obtenção de Licença Prêmio.

Em análise à ficha funcional da parte Autora, se nota que não há qualquer conduta que possa acarretar a perda no benefício da licença prêmio, de modo que não se mostra correta a postura da Requerida em negar o direito à licença prêmio ao Autor (a).

Sabe-se com base na jurisprudência e precedentes do STF que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser considerado para o fim de concessão de licença prêmio, quando há a transposição do servidor de regime jurídico, configurando cristalino direito adquirido.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> **2.** Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS - **RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - JULGADO DIA 12/02/2012 - DJe 04/05/2012)**

Vale transcrever as palavras do eminente *Relator Ministro Dias Toffoli* no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº **228.148/MG**. Nota-se:

> **O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.**
> [...]
> No tocante ao mérito, também não merece prosperar a irresignação do agravante, uma vez que a decisão agravada está de acordo com a **jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade após a transposição para o regime estatutário.**
> [...]
> Nesse mesmo sentido, destaco as recentes decisões monocráticas: **RE nº 314.460/DF-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 9/11/11; e RE nº 600.114/MG-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/5/10**.
> [...] – Destacou-se

Nesse passo, temos que o STF pacificou o direito do servidor ao cômputo do tempo de serviço sob o regime celetista para o fim de obtenção de licença prêmio, quando há a transposição do servidor para o regime estatutário, o que é o caso dos autos.

Analisando as peculiaridades do presente caso, constata-se que no momento da transposição para o regime estatutário (maio de 2016), a parte Requerente já contava muitos anos de efetivo serviço no cargo, concretizando assim varias licenças prêmios.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Assim, **diante dos fundamentos acima delineados, resta cristalina a necessidade de declaração do direito da parte Requerente às licenças prêmios do período trabalhado sob a égide da CLT.**

3 – DA JURISPRUDENCIA DO TJ-RO.

Foram juntadas em anexo à exordial **duas decisões já decididas em grau de recurso** no âmbito do juizado especial de fazenda pública do estado de Rondônia, de casos idênticos os quais a prefeitura do município de Urupá foi condenada nos mesmos termos pedidos na presente ação, senão vejamos alguns trechos importantes da sentença e do acordão abaixo:

SENTENÇA DE ALVORADA – RO 7001185-68.2019.8.22.0011

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo 7001185-68.2019.8.22.0011

Valor da classe R$ 1.668,80

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO -76929-000 - URUPÁ – RONDÔNIA.

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBERROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARACAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO 5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Ainda, em que pese a afirmação de que a parte autora não comprovou a hipossuficiência, conforme se observa das fichas financeiras, a parte autora recebe aproximadamente um salário-mínimo, o que pressupõe a ausência de condições de arcar com eventual despesa processual em sede recursal, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida inicialmente.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

No mérito, trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e declaratória de direito a licença prêmio, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime jurídico celetista.

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal deve retroagir à data que aparte autora faria jus elevação à referência correspondente ao tempo de serviço...

Em relação ao pedido de licença-prêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a prejudicial de mérito arguida pelo requerido. Segundo ele, a prescrição contra a fazenda pública se opera no prazo de cinco anos, de modo que a pretensão da parte autora está prescrita, eis que entre a aquisição de eventual direito e a propositura da ação já transcorreram mais de cinco anos.
A análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim afirmo porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Assim, considerando o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço celetista, certo é que a parte autora faz jus a duas licenças-prêmio.

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência “c”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência “b” e “c” conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de03/04/2008 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 02/04/2018, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n.2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial– IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ACÓRDÃO DO MESMO PROCESSO 7001185-68.2019.8.22.0011

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdINGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO C?VEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 09:19:49
Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA e outros

Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE R?: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN -RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº9.099/95.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020
GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz de Direito
RELATOR

4 - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Nos termos dos artigos 98 a 102 do Novo CPC, a autora declara para os devidos fins e sob as penas da lei, por seu bastante procurador, não ter como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, junta cópia do holerite do salário da prefeitura onde verifica-se que a impetrante ganha menos de dois salários mínimos de salário base, no montante de R$ 1.550,00, enquadrando-se assim na concepção adotada pela jurisprudência nacional dos Tribunais Federais e Estaduais para concessão dos benefícios da justiça gratuita para quem ganha menos de dois salários mínimos, conforme jurisprudência juntada abaixo:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante determinação legal, para a obtenção do benefício de assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare de próprio punho que não pode arcar com as despesas processuais, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário.

2. Por outro lado, **a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos**.

3. Ademais os documentos acostados aos autos revelam que a remuneração dos agravados não ultrapassa o parâmetro fixado pela 1ª Seção, de renda líquida até dez salários mínimos.

4. A parte agravante não trouxe aos autos elementos hábeis para a revogação do benefícios de assistência judiciária gratuita deferida.

5. Agravo de instrumento não provido. **TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 30424 MG 0030424-16.2007.4.01.0000.**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RENDA DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - AGRG IMPROVIDO.

1. **A 1ª Seção tem decidido que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que militar em seu favor**.

2. Precedente: EIAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003.

3 Na espécie, consoante se vê comprovante de rendimento juntado aos autos, a agravante tem renda mensal superior a 10 salários mínimos (fls. 37). Tal circunstância inviabiliza a concessão do benefício.

4. Agravo Regimental improvido. **TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 23811 MG 2007.01.00.023811-5.**

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE.
1. **A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos**, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Agravo legal provido. **TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 123753520104040000 RS 0012375-35.2010.404.0000.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50, ARTS. 4º E 12. ART. 5º, LXXIV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. RENDA DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE.

1. A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família autoriza a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Esta disposição legal não colide com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que estabelece que o "...Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.". Precedentes jurisprudenciais.

2. A declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu representante legal presume-se verdadeira, ainda mais estando a parte representada em juízo pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.115, de 29.08.1983, e somente pode ser afastada mediante prova irrefutável em sentido contrário de que a requerente poderia suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, cujo ônus é da parte contrária.

3. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, em virtude da presunção de pobreza que milita em favor do mesmo nesta hipótese. Percebendo a requerente rendimentos mensais inferiores ao valor acima estipulado, o cumprimento da obrigação imposta pela condenação aos ônus sucumbenciais prejudicará o seu sustento próprio ou de sua família, pelo que deve ser mantido o benefício da Justiça Gratuita concedido à autora pela sentença recorrida.**

4. Segundo entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal o art. 12 da Lei 1.060/50 não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal(RECR 184.841-DF), tendo sido por ela recepcionado, estando, portanto, em plena vigência.

5. Conforme entendimento pacífico do STJ e do Pretório Excelso, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03; TRF 1 - AC 2000.01.00.073011-0/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 24/10/2005, p.15).

6. Apelação da União desprovida. Apelação da autora parcialmente provida para determinar que a condenação em custas e honorários de advogado fique suspensa, enquanto perdurar a sua situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). **TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 2041 TO 2002.43.00.002041-0.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Consoante determinação legal, para a obtenção do benefício de assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare de próprio punho

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

que não pode arcar com as despesas processuais, cabendo a outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário.

2. Por outro lado, **a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos**.

3. Na hipótese dos autos, a agravante firmou declaração de que não possui condição de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

4. **Ademais os documentos acostados aos autos revelam que a remuneração da agravante não ultrapassa o parâmetro fixado pela 1ª Seção, de renda líquida até dez salários mínimos**.

5. A parte agravada não trouxe aos autos elementos hábeis para afastar a presunção de miserabilidade do agravante.

6. Agravo regimental não provido. **TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 48771 GO 2009.01.00.048771-0.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RENDA DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA N. 28 DESTA CORTE. AUMENTO DE VENCIMENTOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A falta de pronunciamento sobre o pedido de justiça gratuita não implica na deserção do recurso interposto sem preparo, uma vez que não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Precedentes do STJ.

2. A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família autoriza a concessão da justiça gratuita. Ademais, **a declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu representante legal, presume-se verdadeira, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.115/83**, e somente pode ser afastada mediante prova irrefutável em sentido contrário de que a requerente poderia suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, cujo ônus é da parte contrária.

3. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, em virtude da presunção de pobreza que milita em favor do mesmo nesta hipótese**. Percebendo a requerente rendimentos mensais inferiores ao valor acima estipulado, o cumprimento da obrigação imposta pela condenação aos ônus sucumbenciais prejudicará o seu sustento próprio ou de sua família, pelo que deve ser concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que sob tal benefício é dispensado o preparo do recurso.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, decidiu que inexiste direito adquirido ao reajuste de salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões pelo índice

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, porquanto referida sistemática de reajuste, instituída pelo Decreto-Lei 2.335/87, foi revogada pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, antes do início do mês de fevereiro de 1989.
5. "Não existe direito adquirido à incorporação dos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei n. 7.730/89)". Súmula nº 28 do TRF/1ª Região.
6. A concessão de reajuste aos servidores públicos da Administração Federal direta e autárquica depende de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, II, da CF/88, razão por que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, ainda mais sem a devida previsão legal, nos termos da Súmula n. 339 do STF e da jurisprudência sobre a matéria
7. **Apelação da autora parcialmente provida apenas para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita** e determinar que a condenação em custas e honorários de advogado fique suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. **TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 5668 PI 2004.40.00.005668-6.**

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Novo Código de Processo Civil.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as **custas judiciais**;

Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial**, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
>
> § 4º **A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça**.

Desta forma, requer nesta própria petição inicial a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos moldes dos artigos 98 a 102 do Novo CPC, e na **jurisprudência da 1ª Seção deste TRF da 1° Região que consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos, por uma questão de justiça, tendo em vista que a autora "demonstrou e provou por meio de seu holerite (ficha financeira)" que aufere renda inferior a dois salários mínimos, ou seja, com margem salarial bem abaixo do limite de 10 salários mínimos estipulados pela jurisprudência da 1° Seção do TRF da 1° Região, atendendo assim aos pressupostos legais (§ 2° do artigo 99 supracitado) da jurisprudência da 1° Seção do TRF da 1° Região.**

5. DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E DE INSTRUÇÃO – MATÉRIA PURAMENTE DOCUMENTAL.

Em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, foi estabelecido a desnecessidade de audiência conciliatória, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo as partes, conforme enunciado abaixo transcrito:

> *"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa proposta perante o Juizado Especial Cível, sempre que a **matéria nelas versada for essencialmente de direito** e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos"*

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

Desta forma, considerando que a Requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando-se assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, violando os princípios norteadores da Lei 9.099/95, requer a Vossa Excelência que seja dispensado à designação da audiência de conciliação.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser **provada por meio de documentos**, também Requer que ***deixe de designar audiência de instrução e julgamento*** com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Importante ressaltar que a não realização da audiência de conciliação e de instrução e julgamento não trará qualquer prejuízo a Requerida, tampouco violará o direito ao contraditório e a ampla defesa, vez que o mesmo poderá apresentar sua defesa no prazo legal e provar por meio de documentos.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) A citação da Requerida, conforme o indicado no preâmbulo para, querendo, conteste a presente demanda, sob pena de revelia, confissão e preclusão quanto à matéria;

b) Com a procedência da presente demanda sem necessidade do reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/09), **requer ao Autor (a) os seguintes provimentos**:

c) A condenação à prefeitura municipal de Cacoal para que esse promova a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

junto ao município de Cacoal/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito e em especial para os direitos de adicional de tempo de serviço/progressão funcional (quinquênio e biênio) e licença premio.

d) Seja a Requerida condenada a pagar **R$ 50.620,31** (planilha de cálculos em anexo calculado pelo perito contábil) **que corresponde ao pagamento** de forma retroativa ao autor (a) às progressões de tempo de serviço (art. 65 da LEI Nº 1.082/PMC/00) não pagas incididas desde a entrada em vigor desta, dia 29.06.2000, com a incidência de 5% a cada cinco anos sobre os salários bases recebidos - até a entrada em vigor no novo PCCR, lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011 - bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, **mês a mês**, da forma dos pedidos D1, D2 e D3, **assim como também corresponde às parcelas retroativas ao autor** (a) às progressões de tempo de serviço (art. 32 c/c 281-A da lei 2735/PMC/2010) não pagas incididas desde a entrada em vigor da lei 2735/PMC/2010, dia 01.01.2011, com a incidência de 3% a cada dois anos sobre os salários bases recebidos, considerando o período celetista até a presente data, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data a qual deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

D.1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n.2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redaçãoao art. 1º-F da lei 9.494/97;

D.2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

D.3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial– IPCA-E.

e) A declaração do direito da parte Requerente a 03 licenças prêmios, correspondes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial os documentos colacionados ao feito, tais como legislações vigentes, fichas financeiras e funcionais da Autora e demais documentos anexos, bem como, ainda, os que poderão ser juntados ao caderno processual;

e) Na hipótese de oposição do Requerido à veracidade dos fatos e documentos apresentados, seja determinada a inversão do ônus da prova;

f) Os benefícios da justiça gratuita, previsto no Artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser a Requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as despesas processuais sem que cause prejuízos para sua sobrevivência e de sua família;

g) Por derradeiro, requer a condenação da Requerida no pagamento de honorários advocatícios, na forma preconizada no artigo 81 do Código de Processo Civil;

h) Considerando que a Requerida não tem oferecido acordo em demandas dessa natureza, a Requerente desde já **pugna pela não realização da audiência de tentativa de conciliação**, pois tal ato acarretaria morosidade ao feito e comprometeria desnecessariamente a pauta do CEJUSC.

i) Considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também Requer que ***deixe de designar audiência de instrução e julgamento*** com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

j) O julgamento antecipado do mérito, uma vez que a prova documental, exibida com a petição inicial juntamente com a jurisprudência dos tribunais superiores, é suficiente para a certificação do fato constitutivo do direito deduzido

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

pelo Autor, assim não há outras provas a serem produzidas nestes autos, nos termos do Artigo 355, I, do NCPC;

7) DO VALOR DA CAUSA.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer). Assim o valor da causa foi somado em especial o item "e" da exordial que trata da licença prêmio e das doze próximas parcelas correspondentes ao valor da diferença da progressão com base no último salario constante da última ficha financeira anexa à exordial:

- ✓ Salário base junho 2022 (último salário da ficha financeira): R$ 2.187,09 x 3 licenças prêmios (09 meses) = R$ 19.683,81.
- ✓ Cálculo aproximado do valor da diferença da progressão das doze próximas parcelas correspondentes: 3% sobre R$ 2.187,09 = R$ 65,61 x 12 parcelas = R$ 787,32.
- ✓ **Total para fins de novo valor da causa: R$ 50.620,31 + R$ 19.683,81 + R$ 787,32 = R$ 71.091,44.**

Dá-se a causa o valor inicial de **R$ 71.091,44**.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Cacoal-RO, 30 de agosto de 2022.

Dr. Juliano Mendonça Gede.
Advogado OAB/RO n° 5391

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

ANEXOS DA INICIAL:

1) Procuração;
2) Documentos Pessoais do autor;
3) Legislações vigentes: LEI 2.735-2010-PCCR Geral, LEI 2964-12 - PCCR Saúde, LEI 3.577-16 - TRANSFORMACAO DOS CARGOS.
4) Fichas financeiras;
5) Fichas funcionais da Autora;
6) Jurisprudência: Sentença de Alvora do Oeste e Acordão da Turma Recursal.
7) Planilha de cálculo.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyQmtNQ0lzRDVPTTVVWVJmcEVKaElUT1lVZk5TYXlCYzdlNGJabm1aQXZuN3N3bGZtUzRqOEFnPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261663200000078062804
Número do documento: 22083120261663200000078062804

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:20
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261941600000078062805
Número do documento: 22083120261941600000078062805

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

OUTORGANTE: **Arnaldo Miguel Tavares**, brasileiro, casado, CPF nº. 669.366.082-72, RG: 12043346 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, n° 1117, bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal, Estado Rondônia.

OUTORGADO: **Dr. JULIANO MENDONÇA GEDE**, brasileiro, solteiro, Advogado, Inscrito na OAB/RO sob n° 5391, com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, n° 2158, Bairro Centro, Cacoal-RO;

PODERES GERAIS: Representar o Outorgante em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou órgão administrativo (Federal, Estadual ou Municipal), nas Ações ou procedimentos em que ele for autor, réu, assistente, oponente, sindicado, acusado, inquirido ou de qualquer forma interessada;

PODERES ESPECIAIS: À qual confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, com o fim específico de propor AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C COBRANÇA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL/PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) C/C PAGAMENTO RETROATIVO E DECLARATÓRIA DE DIREITO A LICENÇA PRÊMIO em face de Prefeitura do Município de Cacoal / RO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.092.714/0001-28, tendo sua Prefeitura sediada à Rua Anísio Serrão, nº 2100, Bairro Centro, na justiça comum ou especial, e defendê-la nas contrárias seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e conferindo-lhe, ainda em relação à Prefeitura de Cacoal-RO, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, pedir desarquivamento de processos findos, impetrar recurso se necessário, declarar hipossuficiência financeira para fins de obtenção de gratuidade judiciária, podendo ainda substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, tudo para o bom, firme e valioso instrumento. Ao qual conferem amplos poderes para acompanhamento, representação e/ou intermediação perante a Prefeitura de Cacoal-RO, com a finalidade de obter, acompanhar e/ou intermediar os direitos pleiteados na ação, conferindo-lhes ainda poderes especiais para, transigir, firmar compromisso ou acordos, solicitar pagamento, receber e dar quitação, informar conta para depósito, de titularidade do Outorgante ou não, formular todo e qualquer tipo de requerimento. Enfim, tudo o que mais se tornar necessário ao fiel cumprimento deste mandato, Independente de menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, agindo em conjunto ou separadamente, e ainda, representa-lo em qualquer órgão da Administração pública, direta ou indireta, Estadual, Municipal e Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como a finalidade de patrocinar ativa e passivamente qualquer controvérsia ou interesse do outorgante, podendo ainda substabelecer esta a outro profissional, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, no patrocinio da ação supracitada em face da Prefeitura de Cacoal-RO.

Cacoal – RO, 24 de junho de 2022.

Arnaldo Miguel Tavares

CPF nº. 669.366.082-72

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:20
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261941600000078062805
Número do documento: 22083120261941600000078062805

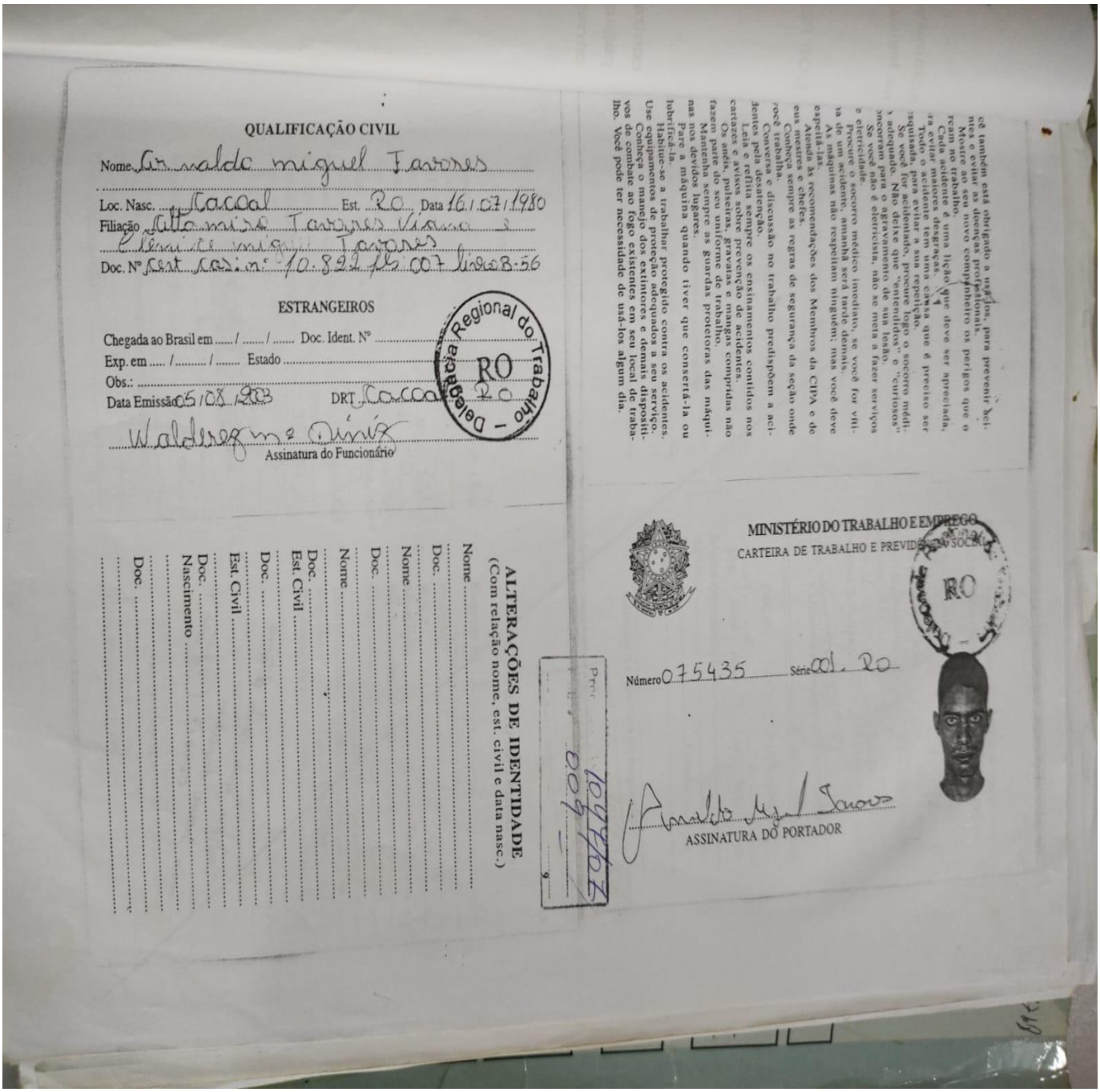

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Arnaldo miguel Tavares

Loc. Nasc. Cacoal Est. RO Data 16/07/1980

Filiação Altamiro Tavares Vieira e Neuci miguel Tavares

Doc. Nº Cert. Cas. nº 10.892 fls 007 livro B-56

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ...../...../..... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ...../...../..... Estado .....

Obs.: .....

Data Emissão 05/08/2003 DRT Cacoal RO

Waldrezma Dinis

Assinatura do Funcionário

Delegacia Regional do Trabalho - RO

cê também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o ream no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, ra evitar maiores desgraças.

Todo acidente tem uma causa que é preciso ser ssegurado, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médi- adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" ncorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços e eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítia de um acidente, mesmo pareça ser demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve speitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de eus monitores e chefes.

Comece sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Converse e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.

Use equipamentos de proteção individuais a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RO

Número 075435 Série 001 RO

Arnaldo Miguel Tavares

ASSINATURA DO PORTADOR

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

Doc. .....

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:20
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261941600000078062805
Número do documento: 22083120261941600000078062805

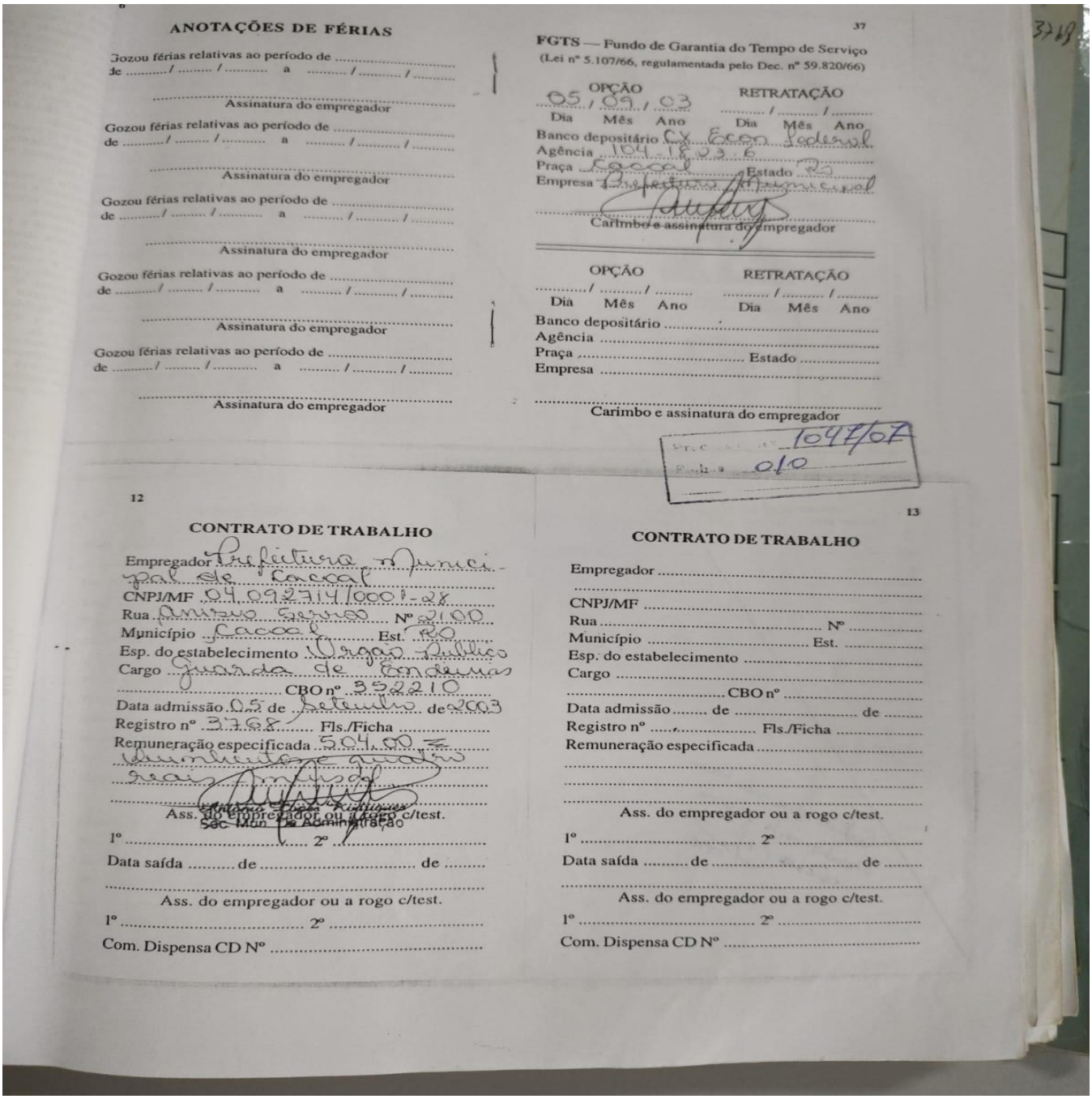

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de ..... de ...../...../..... a ...../...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de ..... de ...../...../..... a ...../...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de ..... de ...../...../..... a ...../...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de ..... de ...../...../..... a ...../...../.....

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de ..... de ...../...../..... a ...../...../.....

Assinatura do empregador

37

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

OPÇÃO			RETRATAÇÃO		
05	09	03			
Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano

Banco depositário CX Econ Federal

Agência 104 18 03 6

Praça Cacoal Estado RO

Empresa Prefeitura Municipal

Carimbo e assinatura do empregador

OPÇÃO			RETRATAÇÃO		
...../...../.....			...../...../.....		
Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano

Banco depositário .....

Agência .....

Praça ..... Estado .....

Empresa .....

Carimbo e assinatura do empregador

1047/07

010

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Prefeitura Municipal de Cacoal

CNPJ/MF 04.092.314/0001-28

Rua Antonio Correio Nº 2100

Município Cacoal Est. RO

Esp. do estabelecimento Orgão Publico

Cargo Guarda de Endemias

CBO nº 352210

Data admissão 05 de Setembro de 2003

Registro nº 3768 Fls./Ficha .....

Remuneração especificada 504,00 = Quinhentos e quatro reais

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CNPJ/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. .....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo .....

CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:20
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261941600000078062805
Número do documento: 22083120261941600000078062805

46

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Empregador: Prefeitura Municipal de Cacoal
CNPJ: 04.092.714/0001-28

Transformação dos Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate a Endemias (ACE) passam de Celetista (CLT) para Estatutário conforme Lei Nº 3.577/PMC/2016, que se enquadram na Lei Nº 2.735/PMC/2010, a partir de 04 de maio de 2016.

Cacoal, 09 de maio de 2016.

Elaine Cristina Ubeda
Chefe de Recursos Humanos
Port. 0852/PMC/2013

47

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:20
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120261941600000078062805
Número do documento: 22083120261941600000078062805

AO EXCELENTISSIMO SENHOR ADAILTON ANTUNES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, ESTADO DE RONDONIA.

Rosane Lopes da Silva Oliveira, brasileira, casada, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula funcional nº 3623, Portadora da carteira de identidade nº. 695534 SSP RO e regularmente inscrita no CPF nº 68083483249, residente na avenidadois de junho 3168 , Cidade de Cacoal/RO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com os fatos e fundamentos que seguem REQUER:

REGULAMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL AOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE

A Requerente faz parte do quadro de servidores públicos civil do Município de Cacoal desde 2003. Admitida em concurso público foi empossada no cargo e Agente Comunitário de Saúde em 05/08/2003, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

No processo de seleção por concurso público o regime jurídico adotado a época foi o da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), todavia no curso do contrato de trabalho foi editado a Lei Municipal nº 3.577/2016 que transformou o regime jurídico CLT em estatutário regrado pela Lei Municipal nº 2.735/2010.

A Lei Municipal nº 3.577/2016, que regulamentou a transformação dos cargos públicos de agente comunitário de saúde de celetista para estatutário, Estabeleceu no Art. 12 que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias seria aquele previsto na Lei Municipal n.

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:22
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262120600000078062806
Número do documento: 22083120262120600000078062806

3.378/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos que fossem concedidos por Leis posteriores.

Na mesma seara o artigo 13 consigna que a categoria dos agentes comunitários de saúde seria a partir da citada lei enquadramentos como profissionais da saúde de nível fundamental completo.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.735/2010 que garante no artigo 2º, inciso XVI, que a Progressão Horizontal, é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;

Considerando ainda a Lei Municipal nº 2.964/2012, artigo 5º, XII, que a Referência é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho. Ainda no mesmo artigo e inciso XVII, que a progressão horizontal, é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;

Considerando que a isonomia é o *princípio geral do direito* segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Pois como consagrado no artigo 13 da Lei Municipal nº 3.577/2016 a categoria dos agentes comunitários de saúde, foram enquadramentos como profissionais da saúde de "nível fundamental completo".

O PCCS da Saúde editado pela Lei Municipal nº 2.964/2012 possui o anexo I contendo as tabelas de progressões funcionais, todavia inexiste tabela de progressão funcional para a categoria com **habilitação em nivel fundamental completo**, as quais foram enquadradas os servidores detentores dos cargos de agentes comunitários de saúde e agente de endemias.

Lei Municipal nº 2.964/2012

O Anexo I somente contempla as seguintes categorias

I. Tabela I - Especialista em Saúde Nível Superior;
II. Tabela II - Profissionais de Nível Superior;
III. Tabela III - Apoio Técnico Profissionalizante - cargos nível médio e,
IV. Tabela IV - Apoio Auxiliares Profissionalizantes e Agentes Rural de Saúde - cargos nível médio

Considerando finalmente que a Lei Municipal nº 3.577/2016, enquadra os agentes comunitários de saúde e agente de endemias na classe dos

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:22
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262120600000078062806
Número do documento: 22083120262120600000078062806

profissionais da saúde do Município de Cacoal, de nível fundamental completo e ainda que a Lei Federal nº 13.708/2018 estabelece piso salarial nacional para a categoria. Busca-se pelo presente a regulamentação da lei municipal por decreto, visando preservar as garantias de tabela de progressão funcional aos servidores detentores dos cargos de **agentes comunitários de saúde e agente de endemias**.

A requerente com fundamento no artigo 12 da Lei Municipal n. 3.378/2014 e Lei Federal nº 13.708/2018, que estabelece piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde, para o ano de 2021, fixado em R$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, REQUER a edição de decreto municipal regulamentando a Lei Municipal nº 3.577/2016 com a criação TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL para os profissionais com **habilitação em nível fundamental completo**"contemplando assim essa categoria até então prejudicada:

A	01	02	03	04	05	06	07	08	09
	R$ 1550,00	R$ 1581,00	R$ 1612,62	R$ 1644,87	R$ 1677,76	R$ 1711,31	R$ 1745,53	R$ 1780,44	R$ 1816,04
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1852,36	R$ 1889,40	R$ 1927,18	R$ 1965,72	R$ 2005,03	R$ 2045,13	R$ 2086,03	R$ 2127,75	R$ 2170,30

Por fim requer o respectivo enquadramento próprio na faixa salarial correspondente.

Nestes termos,
Pede e Aguarda deferimento.

Cacoal/RO, 26 de Junho de 2021.

Rosane Lopes da Silva Oliveira
Requerente

PREFEITURA DE CACOAL/RO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
RECEBI EM: 22/06/21 AS __:__
ASSINATURA:

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:22
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262120600000078062806
Número do documento: 22083120262120600000078062806

AO EXCELENTISSIMO SENHOR ADAILTON ANTUNES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, ESTADO DE RONDONIA.

Rosane Lopes da Silva Oliveira, brasileira, casada, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula funcional nº 3623, Portadora da carteira de identidade nº. 695534 SSP RO e regularmente inscrita no CPF nº 68083483249, residente na avenidadois de junho 3168 , Cidade de Cacoal/RO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com os fatos e fundamentos que seguem REQUER:

REGULAMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL AOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE

A Requerente faz parte do quadro de servidores públicos civil do Município de Cacoal desde 2003. Admitida em concurso público foi empossada no cargo e Agente Comunitário de Saúde em 05/08/2003, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

No processo de seleção por concurso público o regime jurídico adotado a época foi o da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), todavia no curso do contrato de trabalho foi editado a Lei Municipal nº 3.577/2016 que transformou o regime jurídico CLT em estatutário regrado pela Lei Municipal nº 2.735/2010.

A Lei Municipal nº 3.577/2016, que regulamentou a transformação dos cargos públicos de agente comunitário de saúde de celetista para estatutário, Estabeleceu no Art. 12 que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias seria aquele previsto na Lei Municipal n.

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262255100000078062807
Número do documento: 22083120262255100000078062807

3.378/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos que fossem concedidos por Leis posteriores.

Na mesma seara o artigo 13 consigna que a categoria dos agentes comunitários de saúde seria a partir da citada lei enquadramentos como profissionais da saúde de nível fundamental completo.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.735/2010 que garante no artigo 2º, inciso XVI, que a Progressão Horizontal, é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;

Considerando ainda a Lei Municipal nº 2.964/2012, artigo 5º, XII, que a Referência é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho. Ainda no mesmo artigo e inciso XVII, que a progressão horizontal, é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;

Considerando que a isonomia é o *princípio geral do direito* segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Pois como consagrado no artigo 13 da Lei Municipal nº 3.577/2016 a categoria dos agentes comunitários de saúde, foram enquadramentos como profissionais da saúde de "nível fundamental completo".

O PCCS da Saúde editado pela Lei Municipal nº 2.964/2012 possui o anexo I contendo as tabelas de progressões funcionais, todavia inexiste tabela de progressão funcional para a categoria com **habilitação em nivel fundamental completo**, as quais foram enquadradas os servidores detentores dos cargos de agentes comunitários de saúde e agente de endemias.

Lei Municipal nº 2.964/2012

O Anexo I somente contempla as seguintes categorias

I. Tabela I - Especialista em Saúde Nível Superior;
II. Tabela II - Profissionais de Nível Superior;
III. Tabela III - Apoio Técnico Profissionalizante - cargos nível médio e,
IV. Tabela IV - Apoio Auxiliares Profissionalizantes e Agentes Rural de Saúde - cargos nível médio

Considerando finalmente que a Lei Municipal nº 3.577/2016, enquadra os agentes comunitários de saúde e agente de endemias na classe dos

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262255100000078062807
Número do documento: 22083120262255100000078062807

profissionais da saúde do Município de Cacoal, de nível fundamental completo e ainda que a Lei Federal nº 13.708/2018 estabelece piso salarial nacional para a categoria. Busca-se pelo presente a regulamentação da lei municipal por decreto, visando preservar as garantias de tabela de progressão funcional aos servidores detentores dos cargos de **agentes comunitários de saúde e agente de endemias**.

A requerente com fundamento no artigo 12 da Lei Municipal n. 3.378/2014 e Lei Federal nº 13.708/2018, que estabelece piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde, para o ano de 2021, fixado em R$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, REQUER a edição de decreto municipal regulamentando a Lei Municipal nº 3.577/2016 com a criação TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL para os profissionais com **habilitação em nível fundamental completo**"contemplando assim essa categoria até então prejudicada:

A	01	02	03	04	05	06	07	08	09
	R$ 1550,00	R$ 1581,00	R$ 1612,62	R$ 1644,87	R$ 1677,76	R$ 1711,31	R$ 1745,53	R$ 1780,44	R$ 1816,04
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1852,36	R$ 1889,40	R$ 1927,18	R$ 1965,72	R$ 2005,03	R$ 2045,13	R$ 2086,03	R$ 2127,75	R$ 2170,30

Por fim requer o respectivo enquadramento próprio na faixa salarial correspondente.

Nestes termos,
Pede e Aguarda deferimento.

Cacoal/RO, 26 de Junho de 2021.

Rosane Lopes da Silva Oliveira
Requerente

PREFEITURA DE CACOAL/RO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
RECEBI EM: 22/06/21 AS __:__
ASSINATURA:

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262255100000078062807
Número do documento: 22083120262255100000078062807

PREFEITURA DE CACOAL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
AUDITORIA INTERNA - AUDIN
CNPJ nº 04.192.714/0001-28
Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Centro
Fone: 69-3907-4258 - Cacoal-RO
Email: cgm.cacoal@yahoo.com.br

Proc. nº 1293/2003
Fl. 76

Processo n. **1293/2003**
Interessado: **SEMAD**
Cargo: **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.**

Parecer nº: **008/AUDIN-CGM/2021.**
Em, **24 de novembro de 2021.**

A: **SEMAD - Secretaria Municipal de Administração**

Ementa: **Consulta quanto a análise da tabela da progressão de ACS e ACE.**

Em atenção ao despacho do verso da fl. 75, pelo qual é solicitada a análise da tabela apresentada na fl. 75, referente aos vencimentos e progressões aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes Comunitários de Endemias.

Nas fls. 71 a 74 observou-se a manifestação da PGM – Procuradoria Geral do Município opinando pela desnecessidade de edição de decreto estabelecendo a citadas tabela e informando que, caso a requerente preencha os requisitos previstos na lei para progressão horizontal e vertical, a mesma fará jus a progressão.

Quanto a elaboração da tabela, observou-se:

a) Conflito quanto ao nível de escolaridade do grupo ocupacional. Segundo o art. 13 da LEI Nº 3.577/PMC/16 o nível de escolaridade é o de Fundamental Completo. Assim o nível correspondente dentro do sistema de enquadramento estabelecido no capitulo V da Lei n. 2.735/PMC/2010 é o Nível I, compatível com as regras do inciso I do art. 7º da Lei n. 2.964/PMC/2012- para integrar o Grupo Ocupacional de Auxiliares de Serviço de Saúde.

> Art. 13 Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de **nível fundamental completo.**

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262255100000078062807
Número do documento: 22083120262255100000078062807

b) O sistema de enquadramento a ser aplicado à categoria em questão está estabelecido na Lei 2.964/PMC/2012:

   i. Nível I;
   ii. Classes "A" ou "B";
   iii. Referencias de 1 a 18.

c) Quanto aos percentuais, realizou-se testes por amostragem sobre os valores apresentados na tabela I da fl 75 que demonstraram que os percentuais de 3% para progressão horizontal e de 5% para vertical por estudo continuado estabelecidos na Lei 2.735/10, foram aplicados sobre o vencimento base da respectiva categoria no momento, apresentando-se compatíveis com a norma.

d) Caso não haja lei alterando o art. 13 da LEI Nº 3.577/PMC/16, o sistema de enquadramento apresentado no item anterior se aplica a ambas categorias, ACS e ACE.

Considerando os dados apresentados nas fls. 67 a 75, não foram mencionados outras normas que não as citadas aqui;

Considerando que esta CGM já se manifestou quanto ao assunto em oportunidade anterior por meio do Parecer n. 005/AI-CGM/2018;

Diante do exposto, esta CGM-Controladoria Geral do Município, por meio de seu técnico abaixo assinado, se manifesta pela compatibilidade dos valores apresentados nas tabelas da fl. 75 e recomenda a correção do nível de escolaridade nelas indicado de Nível Médio para Grupo Ocupacional de Auxiliares de Serviço Saúde – ACS ou ACE – cargo de nível fundamental completo, buscando manter o padrão apresentado na Lei n. 2.964/PMC/2012.

Reiteramos ainda, a recomendação do Parecer n. 005/AI-CGM/2018:

> ...se manifesta de forma a corroborar com os termos do parecer jurídico referente ao memorando n. 051/SEMAD/2018 e recomenda sua adoção de forma vinculativa. Desta forma, mesmo que novas leis venham ao conhecimento da SEMAD/RH desprovidas de tabela remuneratória que espelhe a carreira beneficiada, essa deve aplicar de forma automática e tempestiva os critérios para concessão da progressão horizontal, já estabelecidos na Lei n. 2735/10.

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262255100000078062807
Número do documento: 22083120262255100000078062807

PREFEITURA DE CACOAL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
AUDITORIA INTERNA - AUDIN
CNPJ nº 04.192.711/0001-28
Rua Antônio Serrão, 2.190 - Centro
Fone: 69 3907-4100 Cacoal-RO
Email: cgm.cac...@yahoo.com.br

Fls. nº 1291/2021
78

Recomendamos ainda que, em consultas futuras quanto a compatibilidade de cálculos, normas ou assemelhados sejam apresentados os conceitos, origens e fontes dos dados (lei que instituiu o salário aplicado no momento, origens dos valores apresentados, metodologia de cálculo aplicada para composição da tabela, fundamentação da metodologia...). Tais informações visam acelerar os procedimentos de análise.

Assim, nesta data, remeto o presente processo em volume único de 078 páginas, desta Controladoria Geral do Município ao RH – Recursos Humanos/SEMAD.

Cacoal, 24 de novembro de 2021

Hilário Luis Rosa Carneiro Lima
Auditor Administrativo - CAD 051
CRA-4128

Ratifico em 24/11/2021

Patrícia Miglorino Costa
Controladora Geral do Município
Portaria Nº 0001/PMC/2021

Recebi do S. Oliveira
Recebido
11/01/2022.

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:23
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262255100000078062807
Número do documento: 22083120262255100000078062807

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 7001185-68.2019.8.22.0011 em 11/07/2019 10:37:04 por NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO
Documento assinado por:

- NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

Consulte este documento em:
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **19071110341214600000027128400**
ID do documento: **28849892**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==

28/02/2012 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: ANDRÉ JONAS ROCHA DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULA MENDES

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público exceletista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1946446.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

28/02/2012 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: ANDRÉ JONAS ROCHA DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULA MENDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 248/249), com a seguinte fundamentação:

> "Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 157):
>
> > 'ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CELETIÁRIO – MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO POR DETERMINAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 – ADICIONAL ANUAL (ANUÊNIO) E LICENÇA-PRÊMIO– ASSIDUIDADE – DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE – LEI Nº 8.162/91 – LEGITIMIDADE – SERVIDOR PÚBLICO – REMUNERAÇÃO – REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS E SOLDOS PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 – REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO SOMENTE AOS SERVIDORES MILITARES – INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – SENTENÇA QUE DISPÕE NORMATIVAMENTE SOBRE A MATÉRIA, ESTENDENDO O REAJUSTE AOS SERVIDORES CIVIS, PARA TORNAR EFETIVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1946444.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

O CUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL SOBRE ISONOMIA SALARIAL ATÉ QUE A OMISSÃO SEJA SUPRIDA PELO LEGISLADOR – LEGITIMIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, X.

1 – Vetado pelo Presidente da República o art. 243, da Lei nº 8.112/90, dispositivo que permitia, para gozo de vantagens nela estabelecidas, o cômputo do tempo de serviço anterior sob o regime celetiário, a Lei nº 8.162/91, ao autorizá-lo, proibiu, expressamente, sua contagem para incorporação de gratificação de direção, chefia ou assessoramento, concessão de adicional anual (anuênio) e Licença-Prêmio-Assiduidade, sem ofensa a direito adquirido porque os servidores a ele submetidos somente foram contemplados com tais vantagens após ingresso no Regime Jurídico Único.

2 – Vedando o art. 37, X, da Constituição Federal discriminação remuneratória entre servidores públicos quando concedida revisão geral de vencimentos, lídima a sentença que, reconhecendo omissão legislativa em relação aos servidores civis, disponha normativamente sobre a matéria, estendendo-lhes reajustes concedidos somente aos servidores militares, para tornar efetivo o cumprimento do preceito constitucional isonômico até que a omissão seja suprida pelo legislador.

3 – Recurso de Apelação provido em parte.

4 – Sentença reformada parcialmente.'

Alegam os servidores que têm direito adquirido à contagem de tempo para licença-prêmio por assiduidade e incorporação de anuênios relativo ao período em que foram servidores celetistas.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T, **Moreira Alves**, afirmou que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1946444.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

> adquirido '*à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único*'.
>
> Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil)."

Sustenta o agravante que "*a r. decisão padeceu de evidente omissão, eis que não fundamentou as razões pela qual conheceu, inicialmente, do agravo de instrumento, interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por considerá-lo deserto*" e que "*as regras processuais são claras, que impedem a análise de um recurso manifestamente deserto, seja qual for o mérito ali impugnado, pacificado, ou não, perante a Corte Suprema*" (fl. 255).

Aduz, também, que "*a decisão proferida no precedente mencionado (RE 222199) se refere à possibilidade de contagem de tempo de serviço público prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Quanto à contagem do referido tempo para incorporação da gratificação a que se refere o artigo 62 da lei 8.112/91 esta Corte, inclusive este Ilustre Relator, tem entendimento contrário*" (fl. 256).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1946444.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

28/02/2012 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

Anote-se, inicialmente, que não há como acolher a pretensão do agravante de que fosse o recurso extraordinário considerado deserto, em virtude da falta de comprovação do respectivo preparo, haja vista que, conforme já decidido por este Supremo Tribunal Federal, a comprovação das despesas de remessa e retorno só passou a ser exigida nesta Corte com o advento da Resolução nº 180/STF, de 27/7/99, sendo certo que o recurso extraordinário foi interposto em 25/8/97.

Sobre o tema, destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro **Sepúlveda Pertence** nos autos do RE nº 265.721/SP, DJ de 9/6/2000, o qual bem aborda a questão:

> "(...)
>
> Certo, o art. 59, § 1º, RISTF, estabelece que 'nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal'.
>
> O presente recurso foi interposto, ademais, na vigência da L. 9.756, de 17.12.98, que acrescentou ao art. 41 da L. 8.038/90, os arts. 41-A e 41-B, este último com o seguinte teor:
>
> > 'Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.'
>
> Ocorre que as referidas instruções e tabela só vieram a ser baixadas, no caso do STF, pela Resolução 180, de 27.7.99, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1863365.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

maneira que, ao tempo da interposição do RE (30.12.98), as despesas do porte de remessa e retorno dos autos não podiam ser pagas, por não haver como fixar o seu valor.

Por outro lado, conforme observação constante da Resolução 84/92 do STF, as custas relativas ao agravo de instrumento, ao recurso extraordinário e ao RMS (Tabela A) compreendiam 'todos os atos necessários ao julgamento do recurso no Supremo Tribunal Federal, **bem como as despesas de remessa e retorno dos autos**, ...' (letra a). De concluir-se, portanto, que até o advento da Resolução 180/99 – e a despeito de a Resolução 84/92 também observar, contraditoriamente, que as importâncias correspondentes às custas fixadas na Tabela A deviam ser recolhidas **juntamente com o valor da despesa de retorno dos autos** (letra e) –, as despesas de remessa e retorno dos autos corriam por conta das custas fixadas na Tabela A.

Tendo sido recolhidas essas custas (f. 284) – em valor, por sinal, superior ao devido, que seria de R$ 58,03 (correspondente a 60,38 UFIR) –, não há como acolher a preliminar de deserção suscitada."

No tocante ao mérito, também não merece prosperar a irresignação do agravante, uma vez que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade após a transposição para o regime estatutário. Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS.

1. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 209.899, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1863365.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

2. Agravo regimental improvido" (RE nº 220.375/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 6/8/04).

Nesse mesmo sentido, destaco as recentes decisões monocráticas: RE nº 314.460/DF-AgR, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 9/11/11; e RE nº 600.114/MG-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/5/10.

Por fim, também não procede a alegação de impossibilidade de contagem do tempo de serviço prestado no período celetista para fins de incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a decisão agravada, proferida nos termos do que suscitado no recurso extraordinário, não tratou do referido tema.

Com efeito, o Relator destacou expressamente que o RE trata somente de "*direito adquirido à contagem de tempo para licença-prêmio por assiduidade e incorporação de anuênios relativo ao período em que foram servidores celetistas*" (fl. 249), tendo sido provido, por conseguinte, exclusivamente nessa extensão.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1863365.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 228.148
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANDRÉ JONAS ROCHA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1962483

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyS2NiWDdmS3UxWXpEQ3U3b1hRNk5MWnNnRnVjN3Y1TVlKaGs2ZDFNWWRhaDRkb2F4YXlzRDBvPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:25
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262393000000078062808
Número do documento: 22083120262393000000078062808

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo 7001185-68.2019.8.22.0011

Valor da classe R$ 1.668,80 mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre promover a análise da impugnação a gratuidade processual levantada pela parte requerida que, em sede de contestação argumentou que a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira.

Primeiramente cumpre ressaltar que o processo tramita pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau.

Ainda, em que pese a afirmação de que a parte autora não comprovou a hipossuficiência, conforme se observa das fichas financeiras, a parte autora recebe aproximadamente um salário-mínimo, o que pressupõe a ausência de condições de arcar com eventual despesa processual em sede recursal, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida inicialmente.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e declaratória de direito a licença prêmio, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime jurídico celetista.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

O requerido, em sede de contestação argumentou que o período anterior a transposição da parte autora não deve ser computado para a finalidade de concessão das verbas pleiteados, pois muito embora o servidor fosse estável, não era efetivo, portanto, não faz jus aos benefícios inerentes à efetividade, tal como quinquênio e licença-prêmio.

Conforme argumentos deduzidos pelas partes, antes de promover a análise de eventual direito ao quinquênio/licença-prêmio, cumpre averiguar se o tempo de serviço na qualidade de celetista deve ser computado após a conversão para o regime estatutário.

Conforme consta dos autos, inegável que a parte autora ingressou no serviço junto ao Município de Urupá/RO, na qualidade de celetista, sendo posteriormente facultada a transposição para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 553 de 2013.

Acerca da transposição de regime jurídico celetista para estatutário o art. 2º da Lei Municipal n. 553/2013 estabeleceu que: *"Aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitários de Saúde e Assistente Educativo se submeterão ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Urupá-RO,* ***salvo se optarem por permanecerem sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho."***

Assim, conforme documentos acostado aos autos, observa-se que a parte autora optou pela conversão do contrato de trabalho celetista para estatutário, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município, com a assinatura do termo de posse.

Contudo, a Lei Municipal n. 553/2013 preestabeleceu em seu art. 4º que *"A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinquênio vigendo a partir da vigência desta Lei."*

Assim, numa análise literal à Lei 553/2013, entender-se-ia que o tempo de serviço celetista não seria computado após a conversão para o regime estatutário, entretanto, toda interpretação normativa deve ser realizada com base na Constituição.

Neste aspecto, muito embora o art. 4º da Lei Municipal desconsidere o tempo de serviço celetista para cômputo da licença-prêmio, tal disposição contraria o regramento do direito adquirido assegurado constitucionalmente, o qual estabelece no art. 5º, inciso XXXVI que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada",* dando azo a realização do controle incidental de constitucionalidade pleiteado pela parte.

O controle incidental de constitucionalidade pode ser utilizado para afastar a constitucionalidade de uma lei em relação a determinado caso concreto, sendo que eventual declaração somente produz efeitos em relação às partes.

No caso em tela, verifico que razão assiste a parte autora. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, ou seja, a Lei Municipal não poderia desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

Assim, denota-se que o texto normativo municipal que determina a exclusão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para o fim de obtenção da licença prêmio contraria o texto constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, conforme entendimento consolidado pelo STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, **tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT** para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (AI 228148 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

Deste modo, cabível a declaração incidentalmente da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 553/2013, por ofender o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo o tempo de serviço celetista ser considerado para fins de quinquênio e licença-prêmio.

Acerca do pedido para reconhecimento do quinquênio, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 695/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Urupá, e dá outras providências.".

A referida norma estatuiu que *"A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas "* (art. 12º da Lei 695/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 14 da Lei n. 695/15 estabelece que *"A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente, desde que".*

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal".

Para que não restem dúvidas, o art. 14, §1º elenca que a progressão horizontal ocorre a cada **05 anos de efetivo exercício** no respectivo nível.

Desta forma, as progressões horizontais correspondem ao quinquênio, ou seja, **houve apenas nova nomenclatura.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

Assim, exemplificando, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência “a”, até a referência “h”, quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que o tempo de serviço celetista não era computador para progressão horizontal.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 28849880, a parte autora está enquadrada como *“ASSISTENTE DE SAUDE II NIVEL I” referência “b”*, entretanto, conforme anexo III da Lei n. 695/15, deveria estar enquadrada no Nível I, referência “c”, em razão de contar com 10 anos de serviço.

Assim, deve o Município promover a adequação do enquadramento da parte autora, bem como o pagamento das vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço (referência).

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 14 da Lei 695/15 estabelece que *“§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente ”.*

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal deve retroagir à data que a parte autora faria jus elevação à referência correspondente ao tempo de serviço, **observada a prescrição quinquenal.**

Em relação ao pedido de licença-prêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a prejudicial de mérito arguida pelo requerido. Segundo ele, a prescrição contra a fazenda pública se opera no prazo de cinco anos, de modo que a pretensão da parte autora está prescrita, eis que entre a aquisição de eventual direito e a propositura da ação já transcorreram mais de cinco anos.

A análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim afirmo porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Nesse mesmo norte o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. **3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.** 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)(destaquei)

Assim, é certo que não ocorreu a prescrição e tampouco a decadência do direito da parte autora em relação ao pedido, pelo que rejeito a prejudicial.

No mérito, o direito à licença-prêmio foi garantido à parte autora pela Lei nº 033/93, a qual dispõe no artigo 85 que *"Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, agregado de suas vantagens e bem como de eventual percentual gratificatório que estiver recebendo"*

Como se verifica documento acostado ao 28849879 - Pág. 2, a parte autora foi contratada em 03/04/2008.

Ainda, urge ressaltar que a parte requerida não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a interrupção do trabalho durante todo o contrato de trabalho, bem como não trouxe nenhum documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 86 da Lei nº 033/93.

Ademais, eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

Assim, considerando o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço celetista, certo é que a parte autora faz jus a duas licenças-prêmio.

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência "c", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência "b" e "c" conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de 03/04/2008 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 02/04/2018, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

Simone de Melo

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **SIMONE DE MELO**
01/04/2020 12:54:46
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **36746927**

20040112544800000000034698145

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO C?VEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 09:19:49

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA e outros

Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE R?: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Urupa em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Município de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A sentença merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. *O servidor público do Município que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **GLODNER LUIZ PAULETTO**
23/12/2020 15:54:41
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **55341406**

20122315544100000000052948080

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:26
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262507800000078062809
Número do documento: 22083120262507800000078062809

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo 7001083-46.2019.8.22.0011

Valor da classe R$ 9.822,21 nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIRLENE AUGUSTA DA SILVA, LINHA C2 S/N KM POST - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre promover a análise da impugnação a gratuidade processual levantada pela parte requerida que, em sede de contestação argumentou que a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira.

Primeiramente cumpre ressaltar que o processo tramita pelo rito do juizado especial da fazenda pública, inexistindo o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau.

Ainda, em que pese a afirmação de que a parte autora não comprovou a hipossuficiência, conforme se observa das fichas financeiras, a parte autora recebe aproximadamente um salário-mínimo, o que pressupõe a ausência de condições de arcar com eventual despesa processual em sede recursal, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida inicialmente.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e declaratória de direito a licença prêmio, na qual a parte autora pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime jurídico celetista.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

O requerido, em sede de contestação argumentou que o período anterior a transposição da parte autora não deve ser computado para a finalidade de concessão das verbas pleiteados, pois muito embora o servidor fosse estável, não era efetivo, portanto, não faz jus aos benefícios inerentes à efetividade, tal como quinquênio e licença-prêmio.

Conforme argumentos deduzidos pelas partes, antes de promover a análise de eventual direito ao quinquênio/licença-prêmio, cumpre averiguar se o tempo de serviço na qualidade de celetista deve ser computado após a conversão para o regime estatutário.

Conforme consta dos autos, inegável que a parte autora ingressou no serviço junto ao Município de Urupá/RO, na qualidade de celetista, sendo posteriormente facultada a transposição para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 553 de 2013.

Acerca da transposição de regime jurídico celetista para estatutário o art. 2º da Lei Municipal n. 553/2013 estabeleceu que: *"Aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitários de Saúde e Assistente Educativo se submeterão ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Urupá-RO,* ***salvo se optarem por permanecerem sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho."***

Assim, conforme documentos acostado aos autos, observa-se que a parte autora optou pela conversão do contrato de trabalho celetista para estatutário, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município, com a assinatura do termo de posse.

Contudo, a Lei Municipal n. 553/2013 preestabeleceu em seu art. 4º que *"A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinquênio vigendo a partir da vigência desta Lei."*

Assim, numa análise literal à Lei 553/2013, entender-se-ia que o tempo de serviço celetista não seria computado após a conversão para o regime estatutário, entretanto, toda interpretação normativa deve ser realizada com base na Constituição.

Neste aspecto, muito embora o art. 4º da Lei Municipal desconsidere o tempo de serviço celetista para cômputo da licença-prêmio, tal disposição contraria o regramento do direito adquirido assegurado constitucionalmente, o qual estabelece no art. 5º, inciso XXXVI que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada",* dando azo a realização do controle incidental de constitucionalidade pleiteado pela parte.

O controle incidental de constitucionalidade pode ser utilizado para afastar a constitucionalidade de uma lei em relação a determinado caso concreto, sendo que eventual declaração somente produz efeitos em relação às partes.

No caso em tela, verifico que razão assiste a parte autora. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, ou seja, a Lei Municipal não poderia desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

Assim, denota-se que o texto normativo municipal que determina a exclusão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para o fim de obtenção da licença prêmio contraria o texto constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, conforme entendimento consolidado pelo STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, **tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT** para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido. (AI 228148 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

Deste modo, cabível a declaração incidentalmente da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 553/2013, por ofender o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo o tempo de serviço celetista ser considerado para fins de quinquênio e licença-prêmio.

Acerca do pedido para reconhecimento do quinquênio, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 695/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Urupá, e dá outras providências.".

A referida norma estatuiu que *"A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas "* (art. 12º da Lei 695/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 14 da Lei n. 695/15 estabelece que *"A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei subsequente, desde que".*

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "progressão horizontal".

Para que não restem dúvidas, o art. 14, §1º elenca que a progressão horizontal ocorre a cada **05 anos de efetivo exercício** no respectivo nível.

Desta forma, as progressões horizontais correspondem ao quinquênio, ou seja, **houve apenas nova nomenclatura.**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

Assim, exemplificando, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência “a”, até a referência “h”, quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que o tempo de serviço celetista não era computador para progressão horizontal.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 28494863, a parte autora está enquadrada como *“ASSISTENTE DE SAUDE II NIVEL I” referência “a”*, entretanto, conforme anexo III da Lei n. 695/15, deveria estar enquadrada no Nível I, referência “d”, em razão de contar com 16 anos de serviço.

Assim, deve o Município promover a adequação do enquadramento da parte autora, bem como o pagamento das vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço (referência).

Conforme se observa dos autos, o §2º do art. 14 da Lei 695/15 estabelece que *“§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente ”.*

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão horizontal deve retroagir à data que a parte autora faria jus elevação à referência correspondente ao tempo de serviço, **observada a prescrição quinquenal.**

Em relação ao pedido de licença-prêmio, antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar a prejudicial de mérito arguida pelo requerido. Segundo ele, a prescrição contra a fazenda pública se opera no prazo de cinco anos, de modo que a pretensão da parte autora está prescrita, eis que entre a aquisição de eventual direito e a propositura da ação já transcorreram mais de cinco anos.

A análise dos autos revela que razão não assiste ao requerido. Assim afirmo porque não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública.

O prazo prescricional apenas começa a correr na data em que ocorrer a aposentadoria do servidor, a partir de quando ele tem o prazo de cinco anos para requerer o recebimento do benefício em pecúnia, já que não o gozou enquanto estava em atividade.

Nesse mesmo norte o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. **3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.** 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)(destaquei)

Assim, é certo que não ocorreu a prescrição e tampouco a decadência do direito da parte autora em relação ao pedido, pelo que rejeito a prejudicial.

No mérito, o direito à licença-prêmio foi garantido à parte autora pela Lei nº 033/93, a qual dispõe no artigo 85 que *"Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, agregado de suas vantagens e bem como de eventual percentual gratificatório que estiver recebendo"*

Como se verifica documento acostado ao 28494866 - Pág. 3, a parte autora foi contratada em 02/05/2003.

Ainda, urge ressaltar que a parte requerida não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a interrupção do trabalho durante todo o contrato de trabalho, bem como não trouxe nenhum documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 86 da Lei nº 033/93.

Ademais, eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da parte requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

Assim, considerando o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço celetista, certo é que a parte autora faz jus a três licenças-prêmio.

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 553/13, bem como para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO** a:

a) promover a averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora em regime celetista junto ao município de Urupá/RO, promovendo seu cômputo para todos os fins de direito;

b) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, referência “d”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;

c) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no na referência “b”, “c” e “d” conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observada a prescrição quinquenal;

d) declarar que a parte autor faz jus a duas licenças-prêmio, referentes aos períodos de 02/05/2003 a 01/05/2008, 02/05/2008 a 01/05/2013 e 02/05/2013 a 01/05/2018 bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 1 de abril de 2020.

Simone de Melo

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **SIMONE DE MELO**
01/04/2020 13:05:42
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **36747420**

20040113054300000000034698788

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001083-46.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO C?VEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/06/2020 16:28:26

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA

Polo Passivo: GIRLENE AUGUSTA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE R?: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Urupa em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Município de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A sentença merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. *O servidor público do Município que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **GLODNER LUIZ PAULETTO**
23/12/2020 15:54:25
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **55341615**

20122315542700000000052948345

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:27
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262633900000078062810
Número do documento: 22083120262633900000078062810

LEI Nº 1.082/PMC/00

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE7 CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

I - estabelecer critérios para seleção de servidores;

II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;

III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;

IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.

V – incentivo ao estudo continuado.

TÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

II - SERVIDOR OU SERVIDORES PÚBLICO - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

III- CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto a natureza do trabalho ou grau de conhecimento;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por servidores de carreira destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI- CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - conjunto de funções e responsabilidades criado por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público.
VII - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores estáveis da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundacionais;
VIII - CARREIRA - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;
IX - NÍVEL - conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;
X - REFERÊNCIA OU PADRÃO - é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o Nível atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional;
XI - FAIXA DE VENCIMENTO - é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.
XII - QUADRO LOTACIONAL - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;
XIII- LOTAÇÃO - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional.
XIV - TABELA DE VENCIMENTOS - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência;
XV- PROGRESSÃO HORIZONTAL - é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;
XVI- DO VENCIMENTO DOS SECRETÁRIOS- os secretários municipais perceberão somente subsídios.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.

Art. 3º. O Estatuto do Magistério Público Municipal de Cacoal dispõe sobre o Grupo Ocupacional dos servidores do Magistério Municipal e aplica-se a este pessoal esta Lei.

Art. 4º. O Estatuto da Saúde Pública Municipal de Cacoal dispõe sobre o Grupo ocupacional da Saúde Municipal e aplica-se a este pessoal esta Lei.

TÍTULO III
DAS MODALIDADES E O ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º. O concurso público, destinado a apurar qualificação profissional exigida para ingresso no serviço público consistirá em provas ou provas e títulos, valendo este último para classi-

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

ficação, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão definida em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º - O concurso público é acessível a todos os brasileiros desde que atendam os pré-requisitos solicitados para o ingresso no serviço público.

§2º - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º - O prazo de validade do Concurso, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, e as condições de sua realização serão fixadas em edital, publicados em jornal oficial de circulação local ou divulgados em outros meios de comunicação.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 6º . A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Parágrafo Único. No ato da Posse o candidato convocado deverá entregar os documentos abaixo subscritos:

I – título de eleitor;
II – carteira de identidade;
III – 02 (duas) fotos 3x4;
IV – escolaridade;
V – certificado de reservista (para o sexo masculino);
VI – certidão de nascimento ou casamento;
VII – certidão de nascimento dos filhos (menores de 14 anos);
VIII – PIS/PASEP;
IX – Atestado de Saúde;
X – carteira de trabalho – CTPS (página da foto - verso);
XI – comprovante de conta bancária;
XII – prova de quitação com a fazenda pública no município de Cacoal;
XIII – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, reconhecida firma em cartório;
XIV – declaração sobre exercício ou não, de outro cargo ou função, reconhecida firma em cartório;
XV – comprovante de Habilitação expedida pelo órgão ou entidade a qual esteja vinculado o candidato.

Art.7º. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, prevalecendo o interesse público.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será do término do impedimento.

§ 3º. Não havendo a posse no prazo previsto nos parágrafos primeiro e segundo, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

§ 4º. O candidato que perder a vaga na hipótese do parágrafo anterior, somente poderá tomar posse após a posse ou desistência do último classificado no mesmo concurso.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 8º. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 9. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observado os seguintes fatores:

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Capacidade de iniciativa;
IV - Produtividade;
V - Responsabilidade.
VI – Eficiência;

§ 1º Durante o prazo do estágio, será o servidor avaliado por seu chefe imediato, por escrito, com a periodicidade de seis meses. Submetendo à avaliação a autoridade competente com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período que foi observado.

§ 2º Caberá ao servidor avaliado o direito de defesa, caso haja discordância com a avaliação a qual foi submetido.

§ 3º O servidor que não atingir a média aritmética 70 (setenta) pontos no estágio probatório será exonerado

§ 4º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 5º É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO

Art.10. Os cargos e funções de provimento efetivo dar-se-á:

I - na primeira referência inicial do nível do respectivo Grupo Ocupacional, conforme titulação, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos; obedecidos ainda as seguintes exigências:

a) nacionalidade;
b) gozo dos direitos políticos;
c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
d) idade mínima de 18 anos;
e) aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE ENQUADRAMENTO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 11. Sistema de enquadramento é o conjunto de normas e o processo a ser adotado pelos órgãos competentes para aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

Art. 12. São as seguintes as modalidades de enquadramento:
I- Enquadramento direto e indireto;
II- Reenquadramento secundário;

Art. 13. Enquadramento é o ato ou efeito de inclusão de cargo, função, emprego ou de servidor, por meio de transposição ou transformação, em tabela dos quadros de pessoal, com atribuição, manutenção ou alteração da respectiva referência do vencimento ou remuneração.
I - A formalização de determinados atos pela administração;
II - A anuência tácita ou expressa do servidor interessado.

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento dos servidores públicos municipais.

Art. 14. Para o enquadramento observar-se-á a critério objetivo, que considera:
I - grau de escolaridade - para enquadramento no nível correspondente; o fator determinante será a escolaridade mínima exigida para o cargo ou função, conforme a seguinte tabela:
Nível "I"- para a categoria elementar sem formação específica, pertencente ao grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos, entrará na referência 01(um) a referência 32 (trinta e dois); e para aqueles que não exigem escolaridade, mas sim profissões práticas, pertencentes a categoria do Grupo Ocupacional Base Operacional-Administrativa, entrarão na referência 17(dezessete) à referência 32(trinta e dois).
Parágrafo Único. Os servidores que advindo do Nível I, quando por Progressão Vertical passaram para Agente Administrativo, e não possui escolaridade exigida para o cargo na data de vigência desta Lei, passarão a compor o Quadro de Pessoal no cargo de Auxiliar Administrativo da referência 017 (dezessete) a 32 (trinta e dois).
Nível "II"- para o pessoal de nível médio sem formação específica, (2º grau completo), entrará na referência 33(trinta e três) a referência 48(quarenta e oito) e para aqueles que exigem curso profissionalizante de segundo grau, entrará na referência 37(trinta e sete) a referência 48(quarenta e oito), ambos pertencentes ao Grupo Ocupacional Técnico Profissionalizante.
Nível "III"- para a formação acadêmica de 3º grau, pertencente a Administração Pública Municipal, entrará na referência 49(quarenta e nove) à referência 64(sessenta e quatro).
Parágrafo 1º. O cargo de Oficial de Magistério do Grupo Ocupacional Magistério será enquadrado em Tabela Específica do Estatuto do Magistério.

Art. 15. O anexo da Tabela de vencimentos – PCCR é composta de 06 (seis) Grupos Ocupacionais, em três níveis, com o numero de 01(um) a 64(sessenta e quatro) referências ou padrões.

Art. 16. O pessoal de formação acadêmica de 3º grau, com suas respectivas habilitações, pertencem ao **Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e Grupo Ocupacional Magistério (superior)** compõem-se dos seguintes profissionais: Administrador de Empresas, Administrador Hospitalar, Advogado, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Assistente Social Sanitarista, Auditor Administrativo, Auditor Clínico, Biblioteconomista, Biomédico, Bioquímico, Contador, Economista, Enfermeiro, Enfermeiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Farmacêutico, Farmacêutico Sanitarista, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta Sanitarista, Fonoaudiólogo, Médico Anestesista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Plástico, Médico Clínico Geral (Generalista), Médico Dermatologista, Médico Geriatra, Médico Homeopata, Médico Legista, Médico Nefrologista, Médico Neurologista, Médico Obstetra, Médico Oftalmologista, Médico Oncologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumatologista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médi-

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

co Reumatólogo, Médico Sanitarista, Médico Urologista, Médico Veterinário, Nutricionista, Nutricionista Sanitarista, Odontólogo, Pedagogo, Psicólogo, Psicólogo Sanitarista, ocupam o nível "III" com as referências de "49" a "64".

Art. 17. O pessoal com formação de nível médio , pertencente ao **Grupo Ocupacional Magistério** a saber: Professor I (**nível médio**) e do **Grupo Ocupacional Técnico Profissionalizante**, compõem-se de Desenhista, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal Tributário, Operador de Sistema, Digitador, Técnico em Administração, Técnico em Secretariado, Fiscal de Trânsito e Transportes, Programador, Técnico em Agropecuária, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental , Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saneamento e Técnico em Topografia, ocupam o nível "II" com as referências de "37" a "48"; e o pessoal de formação de nível médio (2º grau completo) pertencente ao **Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Administrativo**, compõem-se de Agente Administrativo, Agente de Biblioteca, Programador de VT, Secretária (em extinção) e Telefonista, ocupam o nível "II" na referência "33" a "48" .

Art. 18. O pessoal com formação ELEMENTAR, divide-se em duas categorias: o **Grupo Ocupacional Base Operacional-Administrativa** - que é composto de Agente de Manutenção e Reparos, Almoxarife, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Radiologia, Auxiliar de Serviço de Saúde, Auxiliar de Topógrafo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Farmácia, Borracheiro, Carpinteiro, Cinegrafista, Eletricista Industrial, Eletricista Predial, Eletricista para Autos, Encanador Hidro Sanitário, Lanterneiro, Oficial Marceneiro, Mecânico de Veículos Leves, Mecânico de Veículos Pesados, Mecânico Geral, Mestre de Obras, Motorista de Viaturas Leves, Motorista de Viaturas Pesadas, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Pintor de Autos, Soldador e Torneiro Mecânico, os quais ocupam as referências de "17" a "32"; e o **Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos** que é composto de Agente de Portaria, Agente Rural de Saúde, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Braçal, Costureira Coveiro, Cozinheira, Fotógrafo, Gari, Lavadeira, Merendeira, Servente, Vigilante e Zeladora, os quais ocupam o nível "I" das referências "01" a "16".

CAPÍTULO VI
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 19. São formas de provimento em cargo público:
I- Nomeação;
II- Remoção;
III- Progressão Horizontal;
IV- Readaptação;
V- Reversão;
VI- Reintegração;
VII- Recondução;
VIII- Aproveitamento.

Seção I
Da Nomeação

Art. 20. A nomeação far-se-á:
I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 21. A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos , obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão regulamentados sempre que for necessário através de atos regulamentares.

Seção II
Da Remoção

Art. 22. Remoção é a passagem do servidor público municipal para um outro órgão da Administração Municipal, atendendo às necessidades do serviço e/ou aos interesses das partes, sem alteração da situação funcional do servidor, devidamente justificadas por escrito.

Art. 23. A nomeação dos servidores municipais para ocuparem cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, não obedecerá aos critérios da remoção.

Art. 24. A relotação do servidor se efetivará mediante emissão de portarias, encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração.

Seção III
Da Progressão Horizontal

Art. 25. Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do grupo ocupacional a que pertence, por tempo de serviço.

Art. 26. A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundacional do Município de Cacoal.

Art. 27. Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II- obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) no Boletim de Avaliação de Desempenho, durante sua vida funcional.

Parágrafo Único. Na ficha de avaliação funcional do servidor, após o estágio probatório para ser aplicado a Progressão Horizontal, será observado os seguintes quesitos:

I - Cooperação com colegas e chefias: Mostra-se pronto a colaborar com colegas e chefia. Estabelecendo bom relacionamento com os membros do grupo de trabalho.

II - Interesse e motivação para o trabalho: Gosta do que faz mostrando entusiasmo ao realizar suas atividades e preocupação com seu auto desenvolvimento.

III - Produtividade: Realiza suas tarefas com qualidade e menor investimento de tempo e material.

IV - Atendimento a normas disciplinares: Mostra-se atento ao cumprimento de normas disciplinares, horários, evidenciando assiduidade.

V - Iniciativa/capacidade de analisar e resolver problemas: identifica pontos críticos e propõe soluções adequadas a situações problemáticas.

VI - Conhecimento das tarefas: Apresenta familiaridade e domínio dos procedimentos e rotinas inerentes a suas atribuições.

VII - Comunicação: Expressa-se de forma clara e objetiva, captando com facilidade idéias e informações.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 28. A Progressão Horizontal, sempre por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 03 (três) anos será computado ao servidor, desde que cumprido o inciso II do Artigo 27.

Parágrafo único. Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 29. A Avaliação de Desempenho será apurada em Boletim Funcional analisado pela respectivas, Comissões de Desenvolvimento Funcional, observado o tempo de serviço às normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais e pela chefia imediata quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

§ 1º. A avaliação será realizado também, após o estágio probatório, no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. Em caso de Licença para Tratamento de Saúde, a contagem do estágio probatório e a progressão será interrompida.

Art. 30. Cada Secretaria Municipal no âmbito de sua competência deverá enviar sistematicamente ao órgão de recursos humanos da Prefeitura, os dados e as informações necessárias à aferição do desempenho do pessoal pertencente ao quadro de sua secretaria.

Art. 31. Durante o estágio probatório, caso o servidor não alcance o grau mínimo de 70 (setenta) numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) no Boletim Funcional, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra devendo, novamente, cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração do Boletim Funcional.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório que se sentir prejudicado na Avaliação de Desempenho e/ou na apuração do Boletim Funcional, compete-lhe em legítima defesa recorrer à revisão dos mesmos à respectiva Comissão do Desenvolvimento Funcional com área de atuação no órgão de origem do servidor recorrente.

Art. 32. Na eventual morosidade da análise da respectiva Comissão de Desenvolvimento Funcional, todos os efeitos financeiros serão retroativos ao início de cada interstício.

Art. 33. A pena de suspensão cancela a contagem do interstício, previsto no **art. 35**, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

§1º. O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à Progressão Horizontal, mas o ato que as conceder ficará sem efeito se a verificação dos fatos que determinaram essa suspensão preventiva, a pena for confirmada.

§2º. O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível ou padrão após apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da promoção ou da progressão.

Seção IV
Da Readaptação

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial ou por determinações do INSS.

§ 1º Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado na forma da lei Previdenciária.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipóteses de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá sua atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Seção V
Da Reversão

Art. 35. A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado readaptado por invalidez quando, por junta médica oficial do INSS, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VI
Da Reintegração

Art. 37. A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado as prescrições desta lei, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade, sem prejuízo da sua remuneração.

Seção VII
Da Recondução

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro a fim.

Seção VIII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e causada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perito oficial.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

CAPÍTULO VII
DAS FORMAS DE VACÂNCIAS

Art. 41. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - aposentadoria;
IV - posse em outro cargo inacumulável;
V - falecimento.

Seção Único
Da Exoneração

Art. 42. A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.
III – quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentado por lei específica;
IV – exoneração na forma da lei complementar n. 096/99

§ 2º. – para o pagamento dos direitos rescisórios será observado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, salvo, disposições em contrário.

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Seção II
Da Demissão

Art. 44. A demissão do cargo dar-se-á:

I - quando incorrer em falta grave reconhecida através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa;

II - quando for declarada em sentença judicial transitada em julgado.

TÍTULO IV

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

DA ESTRUTURA

Art. 45. O Regime Jurídico Próprio e Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos municipais de Cacoal é constituído de:

I - composição dos grupos ocupacionais;

II - linha de transposição dos cargos;

III - hierarquização dos cargos e dos grupos ocupacionais;

IV - enquadramento funcional:

V - Progressão Horizontal;

Art. 46. A composição dos grupos ocupacionais e dos cargos enunciado será definido no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 47. A alteração dos cargos efetivos será definida no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 48. Os Cargos deste Regime Jurídico são hierarquizados para definição das referências, levando em consideração a escolaridade ou grau de complexidade de tarefas a eles inerentes, conforme Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 49. No posicionamento das referências salariais, estas são dimensionadas em 03 (três) níveis, com 32 (trinta e duas) referências no nível I, 16 (dezesseis) referências no nível II e no nível III 16(dezesseis) referências.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as tabelas de vencimentos de cargos de secretários municipais e demais cargos equivalentes, de cargos de direção e assessoramento superior e funções gratificadas as quais terão estrutura diferenciada.

Art. 50. Nas descrições de atividades estabelece-se a denominação do cargo, grupo ocupacional, código, nível, descrição sumária, especificações, habilitação profissional, jornada de trabalho e descrição detalhada das tarefas e sua competência funcional, inerentes e pertinentes a cada cargo, conforme Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

TÍTULO V
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 51. O Quadro Geral de Pessoal é constituído pelo somatório dos cargos existentes na Administração direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundacional.

Art. 52. O Quadro de Provimento em Comissão e Função Gratificada da Administração Direta do Poder Executivo será regulamentado por Lei própria, que institui o quadro de atividades e atribuições dos dirigentes dos órgãos e unidades da Prefeitura do Município de Cacoal.

TÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO

Art. 53. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 54. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 55. Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas em lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial .

Parágrafo Único. O vencimento de cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 56. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 57. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do Executivo.

Art. 58. O servidor que receber qualquer valor indevido, no mês anterior ao processamento da folha de pagamento, será restituído em única parcela.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I
Das Modalidades das Gratificações

Art. 59. Fica autorizado a concessão das seguintes gratificações e outras estabelecidas em Lei ou no Estatuto próprio de cada categoria:

I - Função de Confiança;

II - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Periculosidade;

V - Insalubridade

VI - Por adicional noturno;

VII - Por atuação na área rural (Gatilho);

VIII - Pela prestação de serviço extraordinário;

IX - Produtividade para Fiscal Tributário, Vigilância sanitária, de Obras e Posturas, de Trânsito, Desenhista, Topógrafo e Técnico em Edificação;

X - De Mestre de Obras;

XI- Dedicação técnica;

XII - De desempenho de função.

XIII – Gratificação por Progressão de Incentivo a Capacitação e ao Estudo Continuado

XIV – Gratificação por desempenho de atividades afins

XV – Gratificação Natalina;

XVI – Gratificação de 1/10 (Um décimo) de função de confiança

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Subseção I
Da Gratificação de Função de Confiança

Art. 60. A gratificação de que trata este artigo será devida aos servidores públicos, quando investidos na função de confiança, na forma da lei pelo Chefe do Executivo, para desempenhar atividades dos cargos ou funções de confiança.

§1º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme Inciso V do Artigo 37 da Constituição Federal.

§2º. A gratificação de que trata o Caput deste artigo não será incorporada sob hipótese alguma ao vencimento.

§3º. Os reajustes para a gratificação de função de confiança, deverá ser feito na data e percentual do reajuste do vencimento dos servidores efetivos.

§ 4º. Os cargos de funções de confiança ou funções poderão serem exercidos, eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento dos seus titulares.

§ 5º. Pelo tempo de substituição o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo, ressalvada, o caso de opção pelo vencimento e vantagem do seu cargo efetivo, desde que o substituto tenha habilitação para o cargo ou função.

Subseção II
Da Gratificação pela Elaboração e Execução
de Trabalho Técnico ou Científico

Art. 61. A Gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será concedida quando se tratar:

I - de trabalho que venha resultar benefício para a humanidade;

II - de trabalho que venha resultar melhoria das condições econômicas da Nação, do Estado ou do Município, ou do bem estar da coletividade;

III - de trabalho que venha resultar melhoria sensível para a Administração Pública, ou em benefício do público, ou dos seus próprios serviços;

IV - de trabalho elaborado por determinação do Prefeito ou Secretário do Município, cumulativamente com as funções do cargo, e que venha a se constituir em Projeto de Lei ou Decreto de real importância, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 62. A Gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, variando de 01 (um) a 05 (cinco) vencimento base do servidor interessado, dependendo da relevância do trabalho executado.

Parágrafo único. No caso de trabalho realizado por equipe em Comissão ou Grupo de Trabalho, os limites estabelecidos neste artigo serão considerados em relação a cada servidor, de acordo com a sua participação.

Art. 63. A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar ordinariamente, no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Caberá a autoridade sob a qual o trabalho foi realizado, propor ao Prefeito a concessão da Gratificação referida no “Caput” deste artigo, justificando a relevância do trabalho executado.

Subseção III
Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança, Direção e Chefia

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 64. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º. A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º. A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos quatro anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subsequêntes a cada quatro ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 3º. Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 4º. Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Será admitida a conversão dos décimos já incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

Subseção IV
Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65. O servidor terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício contínuo, à 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 7(sete) qüinqüênios , a que se incorpora para todos os efeitos, salvo exceções legais.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 66. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertidos em ano, consideradas estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Subseção V
Da Periculosidade

Art. 67. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis , explosivos ou elétricos em condições de risco acentuado.

§1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§2 º. O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis entre si.

Art. 68. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do trabalho.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 69. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§1º É facultado ao órgão público e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização **ex officio** da perícia.

Art. 70. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 71. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Art. 72. Após elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

Parágrafo Único. As repartições públicas que mantenham as atividades prevista neste artigo afixarão obrigatoriamente, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivos à saúde.

Subseção VI
Da Insalubridade

Art. 73. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 74. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 75. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 76 . Após a elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

Subseção VII
Da Gratificação por Adicional Noturno

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 77. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

§1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§4º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta subseção.

Subseção VIII
Da Gratificação por Atuação na Área Rural (Gatilho)

Art. 78. Será concedida diárias de campo ao servidor municipal, correspondentes ao Gatilho, no valor atual de R$- 8,79 (oito reais e setenta e nove centavos) corrigidos de acordo com os reajustes/aumentos concedidos aos servidores públicos do Quadro Efetivo.

§ 1º. As diárias de campo correspondente ao Gatilho de que trata o caput deste artigo será concedido ao(s) servidor(es) que se deslocar(em) à área geográfica do munícipio (área rural).

§ 2º. Se houver necessidade de pernoite será concedido o dobro do valor do Gatilho.

§ 3º. A Gratificação que se refere o caput deste artigo será devida ao servidor que se deslocar na área geográfica do município para exercer atividades na zona rural por um período igual ou superior a 5 (cinco) horas.

§ 4º. Será permitido aos servidores que permanecerem tempo inferior ao citado no parágrafo anterior, a somatória das horas para perfazer um gatilho.

§ 5º. A referida gratificação, independerá do pagamento de horas extras e auxílio alimentação.

Subseção IX
Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário

Art. 79. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de até 70% (setenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados.

Art. 80. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§1º. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§2º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 81. Serão punidos com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão ou exoneração, o servidor e autoridade que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 82. O servidor que exercer cargo de confiança não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Subseção X
Da Gratificação de Produtividade a Fiscal Tributário, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Trânsito, Desenhista, Topógrafo e Técnico em Edificação

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 83. A gratificação de Produtividade é devida ao Fiscal Tributário, Vigilância sanitária, de Obras e Posturas, de Trânsito, Desenhista, Topógrafo e Técnico em Edificação

§1º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será devida somente ao Fiscal Tributário, Vigilância sanitária, de Obras e Posturas, de Trânsito, Desenhista, Topógrafo e Técnico em Edificação em efetivo exercício profissional, mediante a comprovação de relatórios, diários, sendo o mesmo submetido à aprovação do chefe imediato, e após ao Secretário o qual esteja subordinado o órgão de fiscalização.

§2º Havendo constatação de erro técnico ou omissão de fatos, por parte do fiscal na emissão dos formulários pertinentes as suas atividades, que gerem conflitos ou dificultem a interpretação, os pontos referentes ao art. 90, parágrafos 1, 2, 3 e 4, serão descontados em dobro do fiscal responsável e no caso de reincidência, o fiscal responderá inquérito administrativo nos termos da presente Lei.

Art. 84. Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade ao Fiscal Tributário, Vigilância sanitária, de Obras e Posturas, de Trânsito, Desenhista, Topógrafo e Técnico em Edificação, será considerado a produtividade até o dia 20 de cada mês.

Art. 85. Fica estipulado o valor de R$0,50 (cinqüenta centavos) para cada ponto, sendo o mesmo reajustado ou aumentado, sempre que for concedido o reajuste ou aumento de salário aos servidores públicos municipais.

Art. 86. Fica limitada a 900 (novecentos) pontos, para efeito de produtividade mensal.

Art. 87. As atividades de fiscalização, serão definidos e regulamentados através de Decreto, sendo atribuído a pontuação na escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, levando em consideração o empenho e condição da atividade.

Art. 88. Terá direito a pontuação o servidor, quando no efetivo exercício do cargo de fiscal, somente aqueles que fizerem o trabalho externo.

Art. 89. A pontuação será afixada da seguinte forma:

§ 1º. Aos Fiscais Tributários lotados na secretaria municipal de fazenda será aplicado a seguinte ponutação:

I - Notificação Preliminar: 05 (cinco) pontos.
II – Auto de infração: 05 (cinco) pontos.
III – Entrega da DAM: 02 (dois) pontos.
IV – Abertura de Firma por ação social: 05 (cinco) pontos.
V – DAM p/ ação fiscal – ambulante: 02 (dois) pontos.
VI – Baixa de Alvará: 02 (dois) pontos.
VII – Termo de Embargo e Apreensão de Merc.: 10 (dez) pontos.
VIII – Termo de Interdição: 20 (vinte) pontos.
IX – Regime de Fiscalização com escala: 20 (vinte) pontos.
X – Fiscalização de rotina – Termo de Visita: 01 (um) ponto.
XI – Plantão Fiscal com escala: 20 (vinte) pontos.

§ 2º. Aos Fiscais da Vigilância Sanitária lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

I - Notificação Preliminar: 05 (cinco) pontos.
II – Auto de infração: 05 (cinco) pontos.
III – Termo de Apreensão para inutilização: 10 (dez) pontos.
IV – Termo de Apreensão para depósito: 10 (dez) pontos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

V – Termo de Apreensão para devolução: 10 (dez) pontos.
VI – Termo de Interdição: 20 (vinte) pontos.
VII – Termo de Visitas: 05 (cinco) pontos.
VIII – Campanha de Vacinação (Anti-Rábica-Animal): 01 (um) ponto.
IX – Plantão Fiscal com escala: 20 (vinte) pontos.

§ 3º. Aos Fiscal de Obras e Posturas lotados na Secretaria Municipal de Planejamento:

I - Notificação Preliminar: 10 (dez) pontos.
II – Vistoria em obra para licença ou habite-se: 10 (dez) pontos.
III – Auto de infração: 10 (dez) pontos.
IV – Termo de Embargo: 20 (vinte) pontos.
V – Termo de Interdição: 10 (dez) pontos.
VI – Fiscalização de Rotina: 01 (um) ponto.
VII – Plantão Fiscal com escala: 20 (vinte) pontos.

§ 4º. Aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, que exerção cargo de Desenhista, Topografia e Técnico em Edificação:

I – Trabalhos copiativos (1 m²): 10 (dez) pontos
II – Levantamento ´In Loco´ (1 m²): 15 (quinze) pontos
III – Trabalhos de Montagem de Obras (1 m²): 20 (vinte) pontos
IV – Levantamentos Topográficos: 20 (vinte) pontos
V – Locação Topografia/Área Urbana: 15 (quinze) pontos
VI – Locação Topografia/Área Rural: 20 (vinte) pontos
VII – Parecer Técnico: 20 (vinte) pontos
VIII - Laudo: 20 (vinte) pontos.
IX - Desenho Técnico Topográfico: 15 (quinze) pontos
X – Projetos: 15 (quinze) pontos.
XI – Memorial descritivo: 15 (quinze) pontos.

Subseção XI
Da Gratificação de Mestre de Obras

Art. 90. A gratificação de mestre de obras é devida a todos os mestre de obras, carpinteiros e pedreiros, no efetivo exercício das suas funções, não sendo cumulativo com a remuneração de gratificação de portaria, num percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base.

Subseção XII
Da Gratificação de Dedicação Técnica

Art. 91. A gratificação de dedicação técnica é devida ao servidor lotado na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, Seção de Contabilidade e Seção de Tributação - Divisão de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento, que não esteja nomeado para o cargo em comissão ou em função gratificada, será concedido gratificação de dedicação técnica num percentual de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico como estímulo a dedicação ao serviço.

Subseção XIII
Da Gratificação por Desempenho de Função

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 92. A gratificação por desempenho de função é devida ao servidor que seja contratado e exerça as categorias abaixo mencionadas:

I – Operador de Máquinas Pesadas, perceberá 70% (setenta por cento) com base no salário mínimo nacional vigente;

II – Motorista de Viaturas Pesadas, e Viaturas de Ambulância, perceberão 60% (sessenta por cento) com base no salário mínimo nacional vigente;

III – Motorista de Viaturas Leves, perceberá 30% (trinta por cento) com base no salário mínimo nacional vigente;

IV – Mecânico Pesado, Soldador, Borracheiro, Torneiro Mecânico e Eletricista de Autos, perceberão 50% (cinqüenta por cento) com base no salário mínimo nacional vigente;

V – Mecânico Leve, Almoxarife, perceberão 35% (trinta e cinco por cento) com base no salário mínimo nacional vigente;

VI – Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, perceberão 20% (vinte por cento) com base no salário mínimo nacional vigente;

VII – Servente e Braçal, que exercer atividades de limpeza pública, perceberão 20% (vinte por cento) com base no salário mínimo nacional vigente;

VIII – Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia, que estiverem em pleno exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, perceberão 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base do servidor;

IX – Auxiliar de Enfermagem, que estiverem em pleno exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, perceberá 121% (cento vinte e um por cento) sobre o vencimento base do servidor;

§ 1º. O servidor somente perceberá a Gratificação que trata o caput deste artigo, no mês em que mesmo estiver em exercício de suas atividades, salvo, as férias ou licença prêmio.

§ 2º. A gratificação por desempenho é devida ao servidor que estiver desempenhando suas funções conforme prescreve os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, para tanto, o chefe imediato emitirá relatório a Secretaria Municipal de Administração comprovando a função exercida pelos servidores a que tiverem direito.

Subseção XIV
Gratificação por Progressão de Incentivo a Capacitação e ao Estudo Continuado

Art. 93. A Gratificação por Progressão de Incentivo a Capacitação e ao Estudo é devida aos servidores enquadrados no Grupo Ocupacional Serviços Diversos, a mudança automática de referências na Tabela de Vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, conforme especificado abaixo:

I – 01 (uma) referência após a comprovação do nível elementar;

II – 01 (uma) referência após a comprovação do ensino fundamental;

III – 01 (uma) referência após a comprovação do ensino médio;

IV – 01 (uma) referência após a comprovação do nível superior;

Parágrafo Único. A gratificação que trata o caput deste artigo, será aplicada automaticamente, na forma horizontal, sem prejuízo de sua progressão horizontal por tempo de serviço.

Art. 94. A Gratificação por Progressão de Incentivo a Capacitação e ao Estudo é devida aos servidores enquadrados no Grupo Base-Administrativo, a mudança automática de referências na Tabela de Vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, conforme especificado abaixo:

I – 01 (uma) referência após a comprovação do ensino médio;

II – 01 (uma) referência após a comprovação do nível superior;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

§ 1º. A gratificação que trata o caput deste artigo, será aplicada automaticamente, na forma horizontal, sem prejuízo de sua progressão horizontal por tempo de serviço.

§ 2º. A gratificação de Progressão e Capacitação, Incentivo ao Estudo Continuado é devida aos servidores enquadrados no grupo Técnico, Apoio-Técnico, Nível Médio, a mudança automática de referências na Tabela de Vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, conforme discriminado nos incisos acima.

Subseção XV
Gratificação por Desempenho de atividades afins

Art. 95. A Gratificação por Desempenho de atividades afins é devida ao servidor de nível superior em pleno exercício de suas atividades, conforme regulamentação por decreto municipal.

Parágrafo Único. A referida gratificação não se aplica ao pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério e aos servidores de nível superior lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 96. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Das diárias;
II - Dos Dependentes.
III - Da Carência
IV - Do Salário-Maternidade
V - Do salário família;
VI – Do Plano de Saúde;
VII - Do auxilio doença;
VIII - Pecúlio Especial
IX- Pensão por Morte;
X- Auxílio-Acidente;
XI- Auxílio-Reclusão;
XII - Do 13º Salário;
XIII – Férias;
XIV- Vale transporte, na forma estabelecida em Lei:
XV - Auxílio alimentação, na forma da Lei.

§ 1º. Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão do seu cargo ou função nos quais tenham sido mandado servir.

§ 2º. O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do servidor, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga, além de sujeitar-se às sanções administrativas e penas cabíveis.

Art. 97. O servidor não fará jus a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração.

Seção I

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Das Diárias

Art. 98. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada alimentação, locomoção urbana e outras decorrentes da viagem.

§ 1º A importância inerentes à diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo servidor, em valor equivalente ao montante das diárias a que tiver direito.

§ 2º. Ao servidor que se deslocar para fora da sede do município, a trabalho, até a distância de 200 (duzentos) quilômetros fará jus a 01 (uma) diária no valor de R$ 25,00 (vinte e cinto reais), para cobrir suas despesas.

§ 3º A prestação de contas da mesma será em formulário próprio até 05 (cinco) dias após o regresso da viagem.

§ 4º As diárias serão calculadas por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas mencionadas neste artigo, será computada num período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento.

§ 5º. Quando em viagem para fora do Estado, o servidor perceberá correspondente a 100% (cem por cento) sobre o montante das diárias a que tiver direito.

§ 6º. Quando o servidor, deslocar-se do município a trabalho, e retornar dentro do seu horário normal de trabalho, não fará jus a diária.

Art.99. Quando em caráter de emergência devidamente justificada, o prefeito municipal poderá tornar válida as diárias do servidor.

Art. 100. Na hipótese do servidor não se afastar ou retornar a sede no prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias, recebidas em excesso, e quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus a diárias correspondentes ao período de excesso.

Parágrafo Único. A restituição que trata este artigo, deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias contados do retorno a sede.

Art.101. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice versa.

Art.102. O servidores estaduais e federais em disponibilidade ao município de Cacoal, por ocasião de viagem a serviço de interesse do município de Cacoal; membros dos conselhos, coordenadores e autarquias municipais, que a serviços dos respectivos órgãos, afastarem-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagem e diárias.

Art. 103. As solicitações de diárias, seus respectivos valores e prestação de contas, serão concedidas, arbitradas e efetuadas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente, através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 104. Os servidores que receberem diárias indevidamente serão obrigados a restituí-las de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar, se de má fé.

Art. 105. Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão o ordenador de despesas que indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou cargos, ficando ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

Seção II
Dos Dependentes

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 106. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 107. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantido a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou
b) pelo falecimento.

Art. 108. Os direitos previstos nesta seção, ficam sujeitos a alteração, na forma da Legislação Previdenciária.

Seção III
Da Carência

Art. 109. Período de Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 110. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 111. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão; salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Seção IV
Do Salário-Maternidade

Art. 112. O salário-maternidade é devido, independemente de carência, a servidora, durante 120 (cento e vinte) dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º.

§ 1º. Para a servidora, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhistas relativas à proteção à maternidade.

§ 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social;

Art. 113. No caso de empregos concomitantes, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 114. A servidora gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com percepção de remuneração com as vantagens legais.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias.

Art. 115. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 116. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção V
Do Salário-Família

Art. 117. O salário-família será devido, mensalmente, ao trabalhador que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do Capítulo anterior, observado o disposto no Artigo 106.

Art. 118. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio.

§ 1º. Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 2º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, será fixado em tabela fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 3º. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 119. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 120. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 121. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I- por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II- quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III- pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV- pelo desemprego do segurado.

Seção VI
Do Plano de Saúde

Art. 122. O Município fará convênio com empresa especializada no ramo com atendimento a nível nacional.

Seção VII
Do Auxílio-Doença

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 123. O auxílio-doença será devido ao servidor que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 124. O auxílio doença consiste numa renda mensal calculada num percentual de 91% (Noventa e um por cento) sobre o salário-de-contribuição e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o seguro empregado;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º. Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data de afastamento.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso III quando a previdência social tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica.

Art. 125. Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 126. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo Único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância pela licença.

Seção VIII
Do Pecúlio Especial

Art. 127. Aos beneficiários do servidor efetivo ou comissionado que vier a falecer, será pago um pecúlio especial correspondente a 03 (três) vezes ao total da remuneração.

Parágrafo único. O pecúlio será concedido obedecido à seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 anos;

III - aos herdeiros na forma da lei civil.

Art. 128. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de 10 (dez por cento) da remuneração mensal até atingir o “quantum” percebido, devidamente corrigido.

Seção IX
Da Pensão por Morte

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 129. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 130. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada no salário-de-contribuição do servidor ou no que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 131. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 132. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo Único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 133. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 134. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 135. O cônjuge divorciada ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 136. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 137. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 138. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido; ou

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

III - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido; ou

Parágrafo Único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 139. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Seção X
Do Auxílio-Acidente

Art. 140. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao servidor, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048, de 03 de Maio de 1999;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º. O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data de óbito do segurado.

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimentos auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º. Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º. No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

Seção XI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 141. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão do morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração do órgão público nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

§ 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 142. O Auxílio Reclusão consiste numa renda mensal calculada no salário-de-contribuição do servidor ou no que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu efetivo recolhimento do mesmo à prisão.

Art. 143. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

Seção XII
Do 13º Salário

Art. 144. O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivos aos servidores inativos, que receberão através da Previdência Social.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O 13º salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 4º No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devida ao 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções.

§ 5º. A parte variável de que trata o caput deste artigo será devido, ao servidor municipal, comissionados ou funções gratificadas.

§ 6º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção XIII
Das Férias

Art. 145. O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º É vedado à conta de férias, qualquer falta ao servidor.

§ 3º As escalas de férias será elaborada por cada secretaria e encaminhada a Secretaria Municipal de Administração, até o último dia útil do mês de Novembro do ano em curso, com validade para o ano seguinte.

Art. 146. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 147. O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 148. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

§ 3º É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

§ 4º Perderá o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos VIII, IX e XII do artigo 160 desta Lei.

Art. 149. O servidor que opera diretamente e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 150. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Seção XIV
Do Vale Transporte

Art. 151. Fica instituído o Vale Transporte o qual deve ser repassado sistematicamente pelo Chefe do Executivo, ao servidor municipal para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 152. O Vale Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo que opera na área urbana e rural do município.

Art. 153. O Vale transporte com ônus custeado pelo beneficiário, num percentual de 6% (seis por cento) do vencimento básico e o restante pelo Município; não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciário ou qualquer outro encargo social.

Parágrafo único. Para requerer o vale transporte o servidor deverá comprovar a sua utilização e percurso a transcorrer.

Seção XV
Do Auxílio Alimentação

Art. 154. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores municipais, que se deslocam para área rural e excepcionalmente aos vigias por permanência no local de trabalho nos horários das refeições.

§1º. O valor do auxílio-alimentação será de um salário mínimo nacional, considerando-se o mês de 30 (trinta) dias, para as categorias mencionadas no caput desta seção.

§2º. O auxílio-alimentação destinado as categorias deste artigo, terá aplicação automática após a aprovação desta Lei.

§3º. O servidor só fará jus ao que trata o caput deste artigo, se o mesmo permanecer na zona rural por 01 (um) período acima ou igual a 8 (oito) horas.

§ 4º. Caso o órgão público forneça alimentação ao servidor, este não fará jus ao Auxilio Alimentação.

Art. 155. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 156. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial ***in natura;***

IV- acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 157. O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 158. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinqüenta por cento do salário mínimo nacional.

§1º. Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio-alimentação pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

§2º. É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 159. Os órgãos e entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

TÍTULO VIII
DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES E NORMAS GERAIS

Art. 160. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - paternidade;

IV - para o serviço militar obrigatório;

V- para o trato de interesses particulares;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para atividade política.

§ 1º Ao servidor ocupante de função de confiança serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo nos incisos V.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I e II, serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

Art. 161. Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de exoneração por abandono de cargo.

Art. 162. O servidor licenciado nos termos dos incisos I e II, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada **ex officio** ou se subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único. O servidor poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Art. 163. A licença poderá ser prorrogada **ex officio** ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior a licença prevista no inciso V.

Art. 164. É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e II.

Art. 165. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 166. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correr a partir do impedimento.

Art. 167. Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma desta lei, conforme disposto no artigo 19, inciso V, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Seção I
Licença para Tratamento de Saúde

Art. 168. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Para a concessão da licença prevista neste artigo é indispensável a inspeção médica, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º. Findo o prazo da licença o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 169. A inspeção será realizada por junta médica municipal ou outra legalmente instituída.

Parágrafo único. No caso de licença até 90 (noventa) dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica municipal.

Art. 170. Na licença requerida por servidor que estiver em outra localidade de âmbito nacional, a inspeção será realizada pelo órgão oficial do lugar.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 171. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 172. Em caso de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção imediata, a aposentadoria.

Parágrafo único. A junta médica referida neste artigo deve ser a do município, sendo que sua composição terá, no mínimo 03 (três) membros.

Art. 173. Licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas atribuições, doença profissional ou moléstia constante nesta lei e disposto no artigo 123 desta Lei, o servidor recebe integralmente a remuneração com todas a vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e fatos nele corrido.

§ 2º Acidentado é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente, agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como o sofrimento no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 174. Verificando-se, em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão, na reincidência, na exoneração , sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 175. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 176. Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias da ausência.

Art. 177. Se o servidor licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividades remuneradas, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 178. No curso da licença, poderá o servidor requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção II
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 179. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o 2º (segundo) grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3ºA licença poderá ser concedida para parte de jornada normal de trabalho a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

§ 4º Sendo membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida no mesmo período a apenas a um deles.

§ 5º A concessão da licença de que trata o parágrafo anterior não se aplica a licença por motivo de doença de cônjuges ou companheiros.

§ 6º A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausência desde 8 (oito) dias após a cessação de tal causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

Seção III
Licença Paternidade

Art. 180. Ao servidor é concedido licença paternidade, mediante documento comprobatório, durante 05 (cinco) dias.

Seção IV
Para o Serviço Obrigatório

Art. 181. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de exoneração.

Art. 182. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção V
Para Trato de Interesses Particulares

Art. 183. O servidor estável poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença até 60 (sessenta) dias, findo o qual, considerará automático o seu deferimento.

§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

§ 3º O disposto nesta Seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art.184. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art. 185. Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Parágrafo único. na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

Seção VI
Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 186. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a) para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada 02 (dois) anos a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.

Seção VII
Para Participar de Cursos de Especialização ou Aperfeiçoamento

Art. 187. O servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O servidor autorizado a freqüentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de freqüência do referido curso.

§ 2º A falta de freqüência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de trinta dias.

§ 3º A licença para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedido se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor ou do interesse do Poder Executivo.

§ 4º A licença para freqüentar cursos de graduação será restrita àqueles oferecidos pelas instituições de ensino superior existente na região.

§ 5º Findo o estudo somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 188. Concluindo a licença de que trata o artigo anterior, ao servidor beneficiado não será concedida a exoneração ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, aos cofres municipais.

Parágrafo único. Não cumprida a obrigação prevista neste artigo o servidor ressarcirá ao município as despesas com seu afastamento.

Seção VIII
Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 189. É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de âmbito municipal.

§ 1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida do art. 8º da Constituição Federal.

§ 2º A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, inclusive remuneração integral, como se exercendo o estivesse.

§ 4º Poderá ser Licenciado 02 (dois) servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, e 02 (dois) servidores associados ou filiados.

Seção IX
Para Atividade Política

Art. 190. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração do cargo acrescido das vantagens pessoais, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

TÍTULO IX
DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÀO OU ENTIDADE

Art. 191. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal Direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 192. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

CAPÍTULO III
DA ESTABILIDADE

Art. 193. A Estabilidade dos servidores públicos municipais estatutários, com ingresso por Concurso Público, será de 03 (três) anos de exercícios.

Parágrafo Único. Os servidores empossados antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 19 (04 de Junho de 1998), é assegurado o prazo de 02 (dois) anos de exercício, sem prejuízo nos direitos já adquiridos.

Art. 194. A perda do cargo do servidor estável poderá ocorrer, em virtude de sentença judicial, processo administrativo, ou, por procedimento avaliatório de desempenho nos termos desta Lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A estabililidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 195. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda, tutela e irmãos.

Art. 196. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 197. Além das ausências ao serviço previsto nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - convocação para o serviço militar;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV- exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autarquias ou Fundações instituídas pelo Município de Cacoal;

V - o exercício de cargo ou função de Governo ou de Administração em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Municipal;

VII - desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Cacoal;

VIII - licença de gestante ou adotante;

IX - licença paternidade;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, em quanto remunerado;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

XI - para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, quando o afastamento for com ou sem remuneração;

XII- do exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 198. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço:

I – serviços público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - em licença para atividade política, prevista nesta lei e no art. 193 desta Lei;

IV- correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal se contribuinte do órgão previdenciário;

V - em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado, concomitantemente em mais de um cargo, função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Art. 199. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo emprego ou função exercidas e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

§ 1º O servidor público contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

§ 2º. A justificativa judicial, como prova do tempo de serviço municipal, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

TÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Art. 200. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 201. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 202. Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 203. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou não atendido no prazo legal;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 204. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 205. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 206. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que efetuem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 207. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 208. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 209. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 210. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 211. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo de força maior.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

TÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
DOS DEVERES.

Art. 212. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamentos ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da fazenda pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilos sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abusos de poder;

XIII- apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 213. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

X - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções prevista em Lei, bem como a compatibilidade de horários.

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município

XII - atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - exercer funções em estado de embriaguês ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 214. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor ;

II - a de um professor e outro técnico ou científico;

III - a de dois cargo privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo, o disposto no § 1º.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 215. O servidor ocupante de cargo efetivo, poderá ser nomeado para a função gratificada, não perdendo durante o exercício desse cargo a remuneração do cargo efetivo ou provento.

Art. 216. Não se compreende na proibição de acumular desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção de vantagens enumeradas previstas nesta lei.

Art. 217. Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo, será ele exonerado de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente recebeu.

§ 1º Provada a boa fé o servidor será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º Em caso contrário, o servidor exonerado ficará ainda inabilitado pelo prazo de até 05 (cinco) anos para o exercício ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 218. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo segundo do artigo anterior os fiscais ou representantes

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

dos poderes públicos, junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 219. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 220. A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 221. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 222. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 223. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 224. São penalidades disciplinares:

I - repreensão;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função gratificada;
VII- demissão a bem do serviço público;
VIII- multa.

Art. 225. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, **incerta** nos assentamentos funcionais:

I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;

II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;

III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;

IV- deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

V - deixar de atender, nos prazos legais sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 226. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;

II - dar causa á instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;

III - faltar á verdade, com má fé no exercício das funções;

IV- deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VI - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

VII - indisciplina ou insubordinação;

VIII- reincidência do inciso IV do artigo anterior;

IX - deixar de atender:

a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;

b) a pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo devidamente indicados.

X - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

XI - infringir o que prevê esta lei.

Art. 227. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;

II - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa:

III- obstar o pleno exercício da atividade administrativa;

IV- conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;

V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI - aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro;

VII- a não autuação ou não notificação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadorias em trânsito nos casos previstas em lei, configurarão à prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o servidor a permanecer no serviço.

Art. 228. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III- inassiduidade habituais;

IV- improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI- insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outras;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropria em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção em qualquer modalidade;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - a transgressão dos incisos X a XVIII do artigo 213, desta Lei;

XIV - comprovada participação no tráfico de entorpecentes.

§ 1º A demissão incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

§ 2º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente**,** durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 229. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda pública, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV- praticar insubordinação grave;

V - praticar em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI- lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em intermédio de outrem, ainda que fora suas funções mas em razão delas;

VIII- pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam a sua fiscalização;

IX - apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 230. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo dministrativo, que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

III - praticou usura em qualquer de suas formas;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 231. O servidor, aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 232. Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 233. O servidor com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmente acumule, pelo tempo de duração da penalidade.

Art. 234. No ato punitivo constará sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 235. São circunstâncias agravantes da pena;

I - a premeditação;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

II - a reincidência;
III - o conluio;
IV - a continuação;
V - o cometimento do ilícito:
a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
b) com abuso de autoridade;
c) durante o cumprimento da pena;
d) em público;

Art. 236. São circunstâncias atenuantes da pena:
I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;
II - tenha o agente:
a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo ou evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
b) cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração;

Art. 237. Para a imposição de pena disciplinar são competentes:
I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, autoridade competente para nomear ou aposentar;
II - no caso de suspensão, o Secretário Municipal, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e de fundações públicas;
III - no caso de repreensão, a chefia imediata;

Art. 238. A ação disciplinar prescreve:
I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com suspensão;
II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão ou destituição de cargos em comissão;
III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 239, desta Lei, também registrado nesta Lei.
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:
I - desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito.
§ 2º O prazo de prescrição interrompe-se:
I - com a instauração do processo disciplinar;
II - com o julgamento do processo disciplinar.
§ 3º Interrompida a precisão, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 239. Se o fato configura o ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

TÍTULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240. O servidor a que tive direito adquirido a Licença Prêmio, na data da vigência desta Lei, que vier a falecer, e não te-la gozado, os seus beneficiários perceberão a quantia em rescisão.

Art. 241. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 242. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e estejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 243. A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a servidor, comissão de servidores, de condição hierárquica superior à do indiciado.

Art. 244. Promove-se sindicância:

I - quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria;

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instalação de sindicância.

Art. 245. A comissão, ou o servidor incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - colherá demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da argüição feita contra o servidor.

Parágrafo único. Após o interrogatório, o Sindicado apresentará rol de testemunhas, no máximo de 05 (cinco).

Art. 246. A critério da autoridade que designar, o servidor incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, em conseqüência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 247. Decorrido o prazo para defesa do indiciado, o servidor ou a comissão de sindicância apresentará as suas conclusões sob a forma de relatório.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 248. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 249. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 250. Decorrido o prazo para apresentação do relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO

Art. 251. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com utilização dos meios e recursos administrativos em direito.

Art. 252. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 253. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 254. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 255. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquisição.

Art. 256. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 257. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 258. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 259. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 260. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 261. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 262. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará o servidor como defensor dativo, de cargo de nível superior ou igual ao do indiciado.

Art. 263. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 264. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 265. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá se prorrogado por igual período findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Não decidido o processo no prazo de 60 (sessenta) dias o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento.

§ 3º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de execução, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 266. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 267. A autoridade que, com base em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório promover-lhe a imediata apuração em processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 268. São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Secretário Municipal, Presidente das Autarquias e de Fundações , nas áreas de suas respectivas competência.

Art. 269. O processo Administrativo Disciplinar só será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, designados pela autoridade que houver determinado, indicado, entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 1º A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo anterior, poderão delegar competência ao presidente das respectivas comissões para nomeação de membros aos processos a ela remetido.

§ 4º Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 270. Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 60 (sessenta) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quadro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes em jornal de grande circulação local em dias consecutivos.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

§ 4º Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas.

§ 5º Respeitando o limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

§ 6º Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 271. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indicia ou não o acusado.

§ 3º Após a indiciação, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 272. Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo único. O servidor nomeado terá o prazo de 03 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 273. Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indiciado, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considera adequadas.

§ 1º Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades deste, independente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 274. Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgar-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor e, sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 275. Quando escaparem a sua alçada, as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem forem competente.

Art. 276. As decisões serão sempre publicadas no Jornal de maior circulação local, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 277. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 278. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo sumaríssimo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO

Art. 279. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta Lei.

Art. 280. O julgamento acatará o relatório da comisssão, salvo quando contrario às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 281. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do capítulo anterior .

Art. 282. Extinta a punibilidade pela precisão, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor.

Art. 283. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando transladado na repartição.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 284. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO VII
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 285. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos:

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III- quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos “in limine”.

Art. 286. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em provas.

Art. 287. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do munido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 288. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 289. A revisão será processada por Comissão Permanente, ou a juízo do Prefeito, por comissão composta de 03 (três) servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência bacharel em Direito.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão que houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 290. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 291. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. 292. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 293. Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 294. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

TÍTULO XII
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Cabe ao município atender a Seguridade e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que se dispuser o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

TÍTULO XIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 296. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 297. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam :

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender às situações de calamidade pública;

IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;

VII- atender situações de emergência na área de saúde;

VIII- contratar merendeiras para atender as escolas municipais;

IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

X - Contratações para atender convênios.

§ 1º As contrações de que trata este artigo terão dotação específica e poderão ser prorrogado por prazo igual e nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 298. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo Único – Não será permitido a contratação de servidores que mantenha qualquer vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta, salvo os casos de acumulação legal, conforme Legislação em vigor.

Art. 299. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 296 desta Lei, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os cargos de contratação temporária, conforme o inciso X do Artigo 296, será para suprir as necessidades específicas de convênios:

I - Lei autorizativa justificando a necessidade com vaga específica para tal, tabela de vencimento, direitos rescisórios, regime e período de contratação.

II - O prazo de contratação poderá ser prorrogado por igual período.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

TÍTULO XIV
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 300. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional:

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de 05 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal de Cacoal.

Art. 301.A Comissão de Desenvolvimento Funcional será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Administração, sendo 02 (dois) membros servidores municipais, indicado pelo Prefeito, 02 (dois) membros servidores municipais indicados pelo Sindicato da Classe, e necessário o voto presidente em caso de empate.

Art. 302. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Parágrafo Único. Havendo necessidade a Comissão será convocada pelo presidente mensalmente. O parecer da Comissão deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO XV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 303. A avaliação de desempenho será emitida durante o estágio probatório, semestralmente, e após o estágio probatório, será anualmente.

§ 1º. Será observada na avaliação de desempenho o aspecto positivo e negativo do servidor.

§ 2º. Na ficha de avaliação funcional do servidor, durante o estágio probatório, será observado os seguintes quesitos:

I – Assiduidade e Urbanidade: Presença permanente no local de trabalho;

II – Disciplina: Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares

III – Capacidade de iniciativa: Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões e idéias ao aperfeiçoamento do serviço.

IV – Produtividade: Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão; Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução sem prejuízo de qualidade.

Art. 304. O servidor que no estágio probatório não alcançar a média aritmética 70 (setenta) pontos, será exonerado do cargo.

Art. 305. Será aplicado avaliação funcional anualmente aos servidores municipais para obter Progressão Horizontal.

§ 1º. Os servidores que não atingirem a média aritmética de 70 (setenta) pontos, nos 03 (três) últimos anos, terão que aguardar 01 (um) ano para uma nova avaliação definitiva, e, posteriormente a Progressão Horizontal, caso este tenha alcançado média 70 (setenta) na última avaliação.

Art. 306. Ambas as avaliações de desempenho funcionais serão assinadas pelo chefe imediato, sendo ele o avaliador, e pelo servidor avaliado, respeitando o direito de recurso, no prazo de

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

15 (quinze) dias a contar da data do ciente da avaliação, no caso de discordância por parte do avaliado.

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 307. A implantação administrativa deste Estatuto pela Secretaria Municipal de Administração, através da divisão de Recursos Humanos, obedecerá as seguintes etapas:

I - levantamento da situação funcional dos servidores ocupantes dos cargos atuais;

II- a implantação administrativa no sistema integrado de pessoal.

§ 1º A implantação administrativa referida no caput e incisos deste artigo far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º Fica o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais deste Município, com direito a acompanhar e fiscalizar quando da implantação e administração deste Estatuto.

Art. 308. A Secretaria Municipal de Administração baixará os atos normativos necessários à execução do disposto no presente Capítulo.

Art. 309. Fica criada a CIPA no município de Cacoal, através de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 310. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinqüenta por cento) da carga de trabalho diário.

§ 1º Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

§ 2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por mais de um ano.

Art. 311. A Licença por Assiduidade que trata o artigo 178 da Lei 803/PMC/97, somente será devida aos servidores e contada para os efeitos e vantagens até a publicação desta Lei.

§1º. Ficam mantidos os direitos adquiridos, conforme Legislação anterior.

§2º. Aos servidores que até esta data não tiverem completos os 05 (cinco) anos a que se refere esta lei, ou ter ultrapassado os primeiros 05 (cinco) anos não alcançando próximo benefício, o tempo será contado proporcionalmente da seguinte forma:

I – conta-se os dias trabalhados, após o período de direito, e divide-se por 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinto), multiplica-se por 90 (noventa), o resultado será os dias que o servidor terá como licença prêmio proporcional.

Art. 312. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro e considerado “ponto facultativo”.

Art. 313. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida e/ou pessoas portadora de necessidades especiais, no percentual de até 5% (cinco por cento), aplicando-se processos especiais de seleção.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 314. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente

Art. 315. É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve é exercido nos termos nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 316. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovada.

Parágrafo único - equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 317. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge o parente até 2º grau, salvo em caso de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 318. Considera-se sede, para fins desta Lei, o município onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício em caráter permanente.

Art. 319. A retenção dolosa da remuneração de servidor se constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 320. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 321. Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta lei complementar é delegável.

Art. 322. Ao falecer o servidor será promovido (Progressão Horizontal), passando para a referência posterior a atual que o de cujus pertencia, devendo os direitos rescisórios serem calculados sobre a nova referência.

§ 1º Os direitos rescisórios serão em favor dos dependentes, comprovados por meio de Álvara Judicial.

Art. 323. Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estando sujeitos à ação por ofensa arrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para isso, são equiparadas ás alegações em juízo.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor, mandar cancelar o requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 324. Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único. Os débitos trabalhistas para com os servidores, deverão ser pagos quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante precatório, salvo, acordo judicial, sob pena de responsabilidade do administrador.

Art. 325. Todos os auxiliares de enfermagem com comprovação do curso de nível médio e técnico em enfermagem do quadro permanente, por ocasião da publicação desta Lei, passarão automaticamente para Técnico em Enfermagem, na referência inicial 37 do Grupo Ocupacional profissionalizante.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 326. A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 03 (três) em 03 (três) anos de efetivo exercício, de acordo com critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Pessoal Civil da Administração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Art. 327. Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento do servidor nos dias que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que pertença.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

§ 2º. O servidor que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais, deverá apresentar comprovante de participação e repassar aos demais da área uma síntese do aprendizado.

Art. 328. Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores Estatutários da Administração Direta e Indireta.

Art. 329. A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

Art. 330. Será considerado ponto facultativo aos servidores das seguintes categorias:

I – o dia 15 de outubro, será comemorado o dia do Professor.

Art. 331. O Poder Executivo promoverá as medidas necessária à formação e o aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observada o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 332. O servidor será identificado civicamente por uma cédula funcional, da qual constará o número de sua carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 333. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 334. As disposições contidas nesta lei são aplicáveis aos servidores regidos pelo estatuto dos servidores Públicos do Município de Cacoal da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundacional.

Art. 335. Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais.

Art. 336. Nenhum servidor do Poder Executivo, Autarquias e Fundações poderão receber, mensalmente, a qualquer título, importância superior aos valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

Art. 337. Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial, devido os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade desta, dar ciência ao superior imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens para aplicação das sanções cabíveis.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

Art. 338. A partir da publicação desta Lei, os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes das tabelas salariais anexas.

Art. 339. A implantação administrativa deste Estatuto pela Secretaria Municipal de administração, através da divisão de recursos Humanos, far-se-á de imediato.

Art. 340. Fica extinto, quando vagar, os cargos de professor leigo e agente Rural de Saúde.

Parágrafo único. O cargo em extinção citado no "caput" deste artigo terá os mesmos direitos que os demais cargos.

Art. 341. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 342. Os direitos previstos na Lei n. 803/PMC/97, ora adquirido, fica assegurado ao servidor.

Art. 343. Fica o assegurado o direito dos servidores, que até a publicação desta Lei, tenha realizado curso de pós-graduação e especialização em área específica do cargo ou afim, para os efeitos de enquadramento ou progressão funcional.

Art. 344. É permitido a transposição de cargo de servidor, dentro do mesmo grupo ocupacional, desde que comprovados as exigências do cargo a ser transposto, e tenha protocolado até a data da publicação desta Lei.

Art. 345. Aplicar-se-á aos servidores investidos nos cargos efetivos, os direitos e deveres regulados por lei específica e fiscalizado por entidade de classe.

Art. 346. Revoga-se os artigos 6ª, 25 a 39, 45 e 46 da Lei nº 804/PMC/97 – Estatuto do Servidores da Saúde.

Art. 347. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei 803/PMC/97.

Cacoal - RO, 29 de junho de 2000.

DIVINO CARDOSO CAMPOS
Prefeito Municipal

Dr. SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Advogado – OAB/RO 616

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytySHZoZFQvREczZ1QrcThzN1FtbEJ4Z2w0ZmNldGQ0Sjk4RjczOWNaWjdIOWlMYU5jb1BlV3dRPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:28
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262762800000078062812
Número do documento: 22083120262762800000078062812

LEI Nº 2.735 PMC/2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL. Faço Saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

I - estabelecer critérios para seleção de servidores;
II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;
III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.
V – incentivo ao estudo continuado.

TÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - conjunto de normas e procedimentos que regulam a carreira funcional do servidor;
II - SERVIDOR OU SERVIDORES PÚBLICOS - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.
III- CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;
IV - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;
V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813
Num. 81277760 - Pág. 1

exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - conjunto de funções e responsabilidades criadas por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público.
VII - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores estáveis da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundações;
VIII - CARREIRA - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;
IX - NÍVEL - conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;
X – CLASSE - é o enquadramento de acordo com o nível de escolaridade, e se estrutura em linha vertical dentro do mesmo nível de referência.
XI- REFERÊNCIA - é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho;
XII - FAIXA DE VENCIMENTO - é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.
XIII - QUADRO LOTACIONAL - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;
XIV- LOTAÇÃO - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional.
XV - TABELA DE VENCIMENTOS - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência e classe;
XVI- PROGRESSÃO HORIZONTAL - é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;
XVII - DO VENCIMENTO DOS SECRETÁRIOS - os secretários municipais perceberão somente subsídios, devendo fazer opção em caso de percepção de remuneração decorrente de outro cargo público, seja em qual esfera de Governo for.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos pertencentes aos quadros da educação e saúde, no que não for incompatível com seus respectivos estatutos, as regras estabelecidas por esta lei.

TÍTULO III
DAS MODALIDADES DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 4º O concurso público destinado a apurar qualificação profissional exigida para ingresso no serviço público consistirá em provas ou provas e títulos, valendo este último para classificação, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, definidas em lei;

§ 1º O concurso público é acessível a todos os brasileiros desde que atendam os pré-requisitos solicitados para o ingresso no serviço público.

§ 2º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que, expressamente previsto no edital.

§ 3º As condições da realização do concurso serão fixadas em edital, publicado em órgão oficial estabelecido por lei e divulgado em outros meios de comunicação, inclusive eletrônico.

§ 4º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 5º A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Parágrafo único. No ato da posse o candidato convocado deverá entregar os documentos subscritos:

I – título de eleitor;
II – carteira de identidade;
III – 02 (duas) fotos 3x4;
IV – escolaridade;
V – certificado de reservista (para o sexo masculino);
VI – certidão de nascimento ou casamento;
VII – certidão de nascimento dos filhos (menores de 14 anos);
VIII – PIS/PASEP;
IX – atestado de saúde admissional;
X – carteira de trabalho – CTPS (página da foto - verso);
XI – comprovante de conta bancária;
XII – prova de quitação com a fazenda pública no município de Cacoal;
XIII – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, reconhecida firma em cartório;
XIV – declaração sobre exercício ou não, de outro cargo ou função pública, reconhecida firma em cartório;
XV – comprovante de registro em órgão ou entidade de classe a qual esteja vinculado o candidato;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

XVI – Certidão de antecedentes criminais na Justiça Comum Estadual e Federal;
XVII – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
XVIII – Certidão de quitação com a Justiça eleitoral;
XIX – Certidão Cível da Justiça Comum Estadual;
(NOTA: Incisos XVII,XVIII,XIX criados pela Lei 2799/11 de 20/04/11)

Art. 6º Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, prevalecendo o interesse público.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será do término do impedimento.

§ 3º Não havendo a posse no prazo previsto nos parágrafos primeiro e segundo, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

§ 4º O candidato que perder a vaga na hipótese do parágrafo anterior, somente poderá tomar posse após a posse ou desistência do último classificado no mesmo concurso.

§ 5º Em hipótese alguma será permitido que o candidato após tomar posse do cargo, solicite qualquer tipo de afastamento durante o período probatório, salvo nos casos permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 7º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo.

§ 1º É de até quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração de ofício pelo Chefe do Executivo, por meio de decreto.

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 8º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará em estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação semestral, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade/Pontualidade;
II – Disciplina/Responsabilidade;
III - Capacidade de iniciativa;
IV - Produtividade;
V – Eficiência/Eficácia;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

VI – Compromisso com qualidade;
VII – Potencial;
VIII – Organização e Planejamento;
IX – Competência; e
X – Conhecimento Técnico.

§ 1º Durante o prazo do estágio, será o servidor avaliado por seu chefe imediato, por escrito, com a periodicidade de seis meses, submetendo à avaliação ao Secretário correspondente, com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período que foi observado.

§ 2º O procedimento de avaliação e julgamento do servidor em estágio probatório será processado em rito sumário, cujas regras e procedimentos estão a seguir especificados.

§ 3º Caberá ao servidor avaliado o direito a ampla defesa e ao contraditório, por meio de defesa escrita, cujo instrumento deverá ser protocolizado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data da ciência da avaliação, caso haja discordância com a avaliação a qual foi submetido.

§ 4º A defesa apresentada nos termos do parágrafo anterior, deverá ser analisada e julgada por comissão designada para esse fim específico, pelo Chefe do Executivo, cujo prazo de decisão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez mediante autorização da autoridade superior, cuja decisão será irrevogável e irrecorrível.

§ 5º O servidor que não atingir a média aritmética de 70 (setenta) pontos no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal acima especificado.

§ 6º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 7º O servidor em estágio probatório não poderá ser licenciado para mandato classista.

§ 8º Em hipótese alguma o servidor em estágio probatório lotado nos quadros da educação, poderá ser desviado de sua função, independente da natureza de afinidade com o cargo efetivo para o qual foi contratado.

§ 9º Sendo eleito para desempenho de mandato político, o servidor em estágio probatório, caso opte pela licença prevista no art.149 da presente lei, terá o seu estágio probatório suspenso, até o término do referido mandato devendo cumprir o tempo remanescente quando do retorno ao cargo.

§ 10 O servidor em estágio probatório em hipótese alguma poderá ser cedido ou permutado, salvo para atender a administração pública municipal indireta.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO

Art. 9º Os cargos e funções de provimento efetivo dar-se-ão na primeira referência inicial do nível do respectivo Grupo Ocupacional, conforme titulação, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidas ainda as seguintes exigências:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) Gozo dos direitos políticos;
c) Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
d) Idade mínima de 18 anos; e
e) Aptidão física e mental para o desempenho da função a ser contratada, comprovada em inspeção médica oficial do município.

CAPÍTULO V
Do Sistema de Enquadramento

Art. 10. Sistema de enquadramento é o conjunto de normas e o processo a ser adotado pelos órgãos competentes para aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

Art. 11. São as seguintes modalidades de enquadramento:

I- Enquadramento direto e indireto;
II- Reenquadramento secundário;

Art. 12. Enquadramento é o ato ou efeito de inclusão de cargo, função, emprego ou de servidor, por meio de transposição ou transformação, em tabela dos quadros de pessoal, com atribuição, manutenção ou alteração da respectiva referência do vencimento ou remuneração.

I - A formalização de determinados atos pela administração;
II - A anuência expressa do servidor interessado.

~~**Art. 13.** Para o enquadramento observar-se-á a critério objetivo, que considera o grau de escolaridade, para enquadramento no nível correspondente, e o fator determinante será a escolaridade mínima exigida para o cargo ou função, conforme a seguinte tabela:~~

~~**Nível "I"** - para a categoria com formação no ensino fundamental completo, iniciará na referência 01(um) a referência 18 (dezoito);~~

~~**Nível "II"** - para a categoria com formação nível médio completo, entrará na referencia 01 (um) a referência 18 (dezoito).~~

~~**Nível "III"** - para cursos técnicos profissionalizantes.~~

~~**Nível "IV"** - para a formação acadêmica de 3º grau, pertencente a Administração Pública Municipal, entrará na referência 01(um) a referência 18(dezoito).~~

Art. 13. Para o enquadramento observar-se-á o critério objetivo, que considera o grau de escolaridade, para enquadramento no nível correspondente, e o fator determinante será a escolaridade mínima exigida para o cargo ou função, conforme a seguinte tabela:***(NOTA: Alterado pela Lei 2835/11 de 21/06/11)***

Nível I - para a categoria com formação no ensino fundamental completo, iniciará na referência 01(um) a referência 18 (dezoito);

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Nível II - para a categoria com formação de nível fundamental completo com habilidade específica, entrará na referência 01 (um) a referência 18 (dezoito).

Nível III – para a categoria com formação de nível médio completo para cursos técnico-administrativo, entrará na referência 01 (um) a referência 18 (dezoito).

Nível IV - para a categoria com formação de nível médio completo para cursos técnico-profissionalizante, entrará na referência 01 (um) a referência 18 (dezoito).

Nível V – para a categoria com formação de nível superior completo, entrará na referência 01 (um) a referência 18 (dezoito).

Parágrafo único. O Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação será enquadrado em Tabela Específica no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Sistema de Ensino Público Municipal.

Art. 14. O anexo da Tabela de vencimentos desta Lei é composto de 04 (quatro) Grupos Ocupacionais, em quatro níveis, com referências de 01(um) a 18 (dezoito) e classes de A a D, conforme o caso.

~~**Art. 15.** O pessoal com formação fundamental divide-se em duas categorias: A**) Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos**: composto de, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Braçal, Coveiro, Gari, Servente, Vigilante, Zeladora, Borracheiro, Carpinteiro e Pedreiro. **B) Grupo Ocupacional Base Operacional Administrativa** - que é composto de Agente de Manutenção e Reparos, Almoxarife, Auxiliar de Serviço de Saúde, Auxiliar de Topógrafo, Encanador Hidro-Sanitário, Lanterneiro, Marceneiro, Mecânico de Veículos Leves, Mecânico de Veículos Pesados, Mecânico em Geral, Mestre de Obras, Motorista de Viaturas Leves, Motorista de Viaturas Pesadas, Operador de Máquinas, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Retro Escavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Máquinas Agrícolas, Pintor, Pintor de Autos, Soldador, Torneiro Mecânico, Costureira, Cozinheira, Merendeira, Agente de Portaria, Fotógrafo e Cinegrafista.~~

~~§ 1º A Tabela do Grupo Ocupacional **Base Operacional Administrativa** possui as seguintes classes:~~

~~a) Classe A – habilitação em nível fundamental completo.~~

~~b) Classe B – habilitação em nível médio completo;~~

~~§ 2º **Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos:**~~

~~a) Classe A – habilitação em nível fundamental completo;~~

~~b) Classe B – habilitação em nível médio completo.~~

~~§ 3º Para os servidores pertencentes aos grupos ocupacionais constantes deste artigo que alcançarem formação além do nível médio, tal como graduação em nível superior, pós-graduação~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

~~lato senso, mestrado e/ou doutorado, será beneficiado com uma referência a cada graduação alcançada, a titulo de incentivo.~~

Art. 15. O pessoal com formação fundamental divide-se em duas categorias: ***(NOTA: Alterado pela Lei 2835/11 de 21/06/11)***

A) Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos: composto de, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Braçal, Coveiro, Gari, Servente, Vigilante, Zeladora, Borracheiro, Carpinteiro e Pedreiro, Costureira, Cozinheira, Merendeira, Agente de Portaria e Fotógrafo.

B) Grupo Ocupacional Base Operacional-Administrativa - que é composto de Agente de Manutenção e Reparos, Almoxarife, Auxiliar de Serviço de Saúde, Auxiliar de Topógrafo, Encanador Hidro-Sanitário, Lanterneiro, Marceneiro, Mecânico de Veículos Leves, Mecânico de Veículos Pesados, Mecânico em Geral, Mestre de Obras, Motorista de Viaturas Leves, Motorista de Viaturas Pesadas, Operador de Máquinas, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Retro Escavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Máquinas Agrícolas, Pintor, Pintor de Autos, Soldador, Torneiro Mecânico e Cinegrafista

Art. 16. O pessoal de formação de nível médio (2º grau completo) pertencente ao **Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Administrativo**, compõem-se de Agente Administrativo, Agente de Biblioteca, Programador de VT, Secretária (em extinção) e Telefonista, Auxiliar de Enfermagem, Agente Administrativo, Auxiliar de Farmácia, Intérprete de Braile, Intérprete de Libras, Oficial de Diligência, Instrutor de Música e Monitor de Transporte Escolar, ocupam o nível "I" com as referências de 01 a 18 das seguintes classes:

a) Classe A – habilitação em nível médio completo e/ou Técnico;

b) Classe B – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

Parágrafo único. Para os servidores pertencentes ao grupo ocupacional constante deste artigo que alcançar formação além do nível médio, tal como graduação em nível superior, pós-graduação lato senso, mestrado e/ou doutorado, será beneficiado com uma referência a cada graduação alcançada, a titulo de incentivo.

~~**Art. 17. Grupo Ocupacional Técnico Profissionalizante**, compõem-se de Desenhista, Operador de Sistema, Digitador, Técnico em Administração, Técnico em Secretariado, Fiscal de Meio Ambiente, Técnico em Informática, Fiscal de Trânsito e Transportes, Programador, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental , Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saneamento, Técnico em Topografia, Técnico de alimentação escolar, Técnico em biblioteconomia, Técnico em infra-estrutura escolar, Técnico em multimeios didáticos, Técnico em orientação comunitária, Técnico de segurança de trabalho e Técnico em secretaria escolar, ocupam o nível "III" com as referências de "01" a "18".~~

~~a) Classe A – habilitação em nível médio completo;~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

~~b) Classe B – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;~~
~~Parágrafo Único - Para os servidores pertencentes ao grupo ocupacional constante deste artigo que alcançar formação além do nível superior, tal como pós-graduação lato senso, mestrado e/ou doutorado, será beneficiado com uma referência a cada graduação alcançada, a título de incentivo.~~

Art. 17. Grupo Ocupacional Técnico Profissionalizante, compõem-se de Desenhista, Operador de Sistema, Digitador, Técnico em Administração, Técnico em Secretariado, Técnico em Informática, Agente de Trânsito e Transportes, Programador, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental , Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saneamento, Técnico em Topografia, Técnico de alimentação escolar, Técnico em biblioteconomia, Técnico em infra-estrutura escolar, Técnico em multimeios didáticos, Técnico em orientação comunitária, Técnico de segurança de trabalho e Técnico em secretaria escolar, ocupam o nível "III" com as referências de "01" a "18".(***NOTA: Alterado pela 2835/11 de 21/06/11)***

~~**Art. 18.** O pessoal de formação acadêmica de 3º grau, com suas respectivas habilitações, pertencem ao **Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e Grupo Ocupacional Magistério (superior)** compõem-se dos seguintes profissionais: Administrador de Empresas, Administrador Hospitalar, Procurador do Município, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Auditor em Saúde publica, Auditor Administrativo, Auditor Clínico, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal Tributário, Biblioteconomista, Biomédico, Bioquímico, Contador, Economista, Enfermeiro, Enfermeiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Biólogo, Farmacêutico, Farmacêutico Sanitarista, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta Sanitarista, Fonoaudiólogo, Médico Anestesista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Plástico, Médico Generalista, Médico Dermatologista, Médico Geriatra, Médico Homeopata, Médico Legista, Médico Nefrologista, Médico Neurologista, Médico Obstetra, Médico Oftalmologista, Médico Oncologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumatologista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Reumatologista, Médico Sanitarista, Médico Ginecologista, Médico Urologista, Médico Traumatologista, Médico Hematologista, Médico Intensivista, Médico do Trabalho, Médico Infectologista, Enfermeiro Intensivista, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Cirurgião Dentista Bucomaxilofacial, Cirurgião Dentista Periodontista, Cirurgião Dentista Endodontista, Cirurgião Dentista Odontopediatra, Cirurgião Dentista Estomatologista, Cirurgião Dentista Especializado em Paciente Portadores de necessidades Especiais, Cirurgião Dentista Odontólogo do Trabalho, Cirurgião Dentista Odontólogo em Saúde Coletiva, Cirurgião Dentista Protesista, Cirurgião Dentista Clínico Geral, Psicólogo, Biólogo, Oficial do Magistério (Função: Professor Pedagogo, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática, Professor de Ciências Físicas e Biológicas, Professor de História, Professor de Geografia, Professor de Arte, Professor da Língua Inglesa, Professor de Educação Física, Professor de Filosofia), Especialista em Educação (Administrador Escolar, Orientador Escolar, Supervisor Escolar, Psicopedagogo) ocupam o nível "IV" com as referências de "1" a "18".~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

~~**Parágrafo único.** Os Fiscais Tributários, de Obras e Posturas e de Vigilância Sanitária, efetivos no município que no ato da aprovação desta lei não tiverem portando Diploma de Nível Superior de suas áreas especificas, terão o Prazo de 7 (sete) anos para regularizarem, sob pena de regredirem ao nível técnico.~~

~~**Classe A** – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;~~

~~**Classe B** – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato-sensu, na área afim para a qual é contratado, que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;~~

~~**Classe C** – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação/CAPES na área de atuação do profissional;~~

~~**Classe D** – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação/CAPES na área de atuação do profissional;~~

Art. 18. O pessoal de formação acadêmica de 3º grau, com suas respectivas habilitações, pertencem ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e Grupo Ocupacional Magistério (superior) compõem-se dos seguintes profissionais: Administrador de Empresas, Administrador Hospitalar, Procurador do Município, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Auditor em Saúde publica, Auditor Administrativo, Auditor Clínico, **Fiscal de Meio Ambiente**, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal Tributário, Biblioteconomista, Biomédico, Bioquímico, Contador, Economista, Enfermeiro, Enfermeiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Biólogo, Farmacêutico, Farmacêutico Sanitarista, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta Sanitarista, Fonoaudiólogo, Médico Anestesista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Plástico, Médico Generalista, Médico Dermatologista, Médico Geriatra, Médico Homeopata, Médico Legista, Médico Nefrologista, Médico Neurologista, Médico Obstetra, Médico Oftalmologista, Médico Oncologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumatologista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Reumatologista, Médico Sanitarista, Médico Ginecologista, Médico Urologista, Médico Traumatologista, Médico Hematologista, Médico Intensivista, Médico do Trabalho, Médico Infectologista, Enfermeiro Intensivista, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Cirurgião Dentista Bucomaxilofacial, Cirurgião Dentista Periodontista, Cirurgião Dentista Endodontista, Cirurgião Dentista Odontopediatra, Cirurgião Dentista Estomatologista, Cirurgião Dentista Especializado em Paciente Portadores de necessidades Especiais, Cirurgião Dentista Odontólogo do Trabalho, Cirurgião Dentista Odontólogo em Saúde Coletiva, Cirurgião Dentista Protesista, Cirurgião Dentista Clínico Geral, Psicólogo, Biólogo, Oficial do Magistério (Função: Professor Pedagogo, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática, Professor de Ciências Físicas e Biológicas, Professor de História, Professor de Geografia, Professor de Arte, Professor da Língua Inglesa, Professor de Educação Física, Professor de Filosofia), Especialista em Educação (Administrador Escolar, Orientador Escolar, Supervisor Escolar, Psicopedagogo) ocupam o nível "IV" com as referências de "1" a "18". ***(NOTA: Alterado pela Lei 2.835/11 de 21/06/11)***

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CAPÍTULO VI
Das Formas de Provimento

Art. 19. São formas de provimento em cargo público:

I - Nomeação;
II - Readaptação;
III - Reversão;
IV - Reintegração;
V - Recondução;
VI - Aproveitamento.

Seção I
Da Nomeação

Art. 20. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.
III – para os cargos de agentes políticos por livre nomeação.

Art. 21. A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão regulamentados sempre que for necessário através de atos regulamentares.

Seção II
Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o direito garantido ao servidor de exercer atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial ou por determinações do INSS.

§ 1º Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado na forma da Lei Previdenciária.

§ 2º A readaptação será efetivada em atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá sua atribuição como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º Cessando as limitações do servidor, com laudo de comprovação da junta médica oficial da prefeitura e/ou do INSS, o mesmo retornará às suas funções.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Seção III
Da Reversão

Art. 23. A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado ou readaptado por invalidez, bem como do servidor readaptado por limitações de saúde, por junta médica oficial da Prefeitura e/ou do INSS, quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria ou readaptação.

Art. 24. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IV
Da Reintegração

Art. 25. A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as prescrições desta lei, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade, sem prejuízo da sua remuneração.

Seção V
Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro afim.

Seção VI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade com a exoneração se o servidor ou o empregado público não entrar em exercício no cargo ou do emprego no prazo de trinta dias, salvo doença comprovada por perito oficial.

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade por lei, o servidor estável ficará em disponibilidade, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A declaração de disponibilidade remunerada deverá ser feita por ato privativo do Prefeito Municipal, devidamente justificado.

Capitulo VII
DAS PROGRESSÕES

Art. 30. Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional a que pertence, por tempo de serviço e desempenho.

Parágrafo único. A responsabilidade pela avaliação de desempenho é exclusiva da Administração, sendo que em caso de mora a progressão será automática.

Art. 31. A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal permanente da administração direta e indireta do município de Cacoal.

Art. 32. Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
II - obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) de avaliação funcional.

Parágrafo único. A primeira progressão por tempo de serviço somente será devida após o cumprimento do estágio probatório, e, as seguintes, serão devidas de dois em dois anos, preenchidos os requisitos dos incisos anteriores.

Art. 33. A avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada servidor na função e o seu potencial de desenvolvimento futuro.

Art. 34. Na avaliação de desempenho, a Instituição adota dois grupos de fatores de avaliação:

I - Avaliação de Desempenho Funcional (ADF);
II - Avaliação de Características Pessoais (ACP).

§ 1º O grupo de fatores relativos ao desempenho funcional (ADF) considera como itens de avaliação relevantes:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

I - Pontualidade / Assiduidade – cumprimento da jornada de trabalho estabelecida pela Instituição e comparecimento ao trabalho;
II - Compromisso com a qualidade – interesse em executar as atividades pertinentes ao cargo com exatidão, sem erros e da melhor forma possível;
III - Conhecimento técnico – conhecimento referente à execução de atividades pertinentes à função;
IV - Competência – capacidade de colocar conhecimentos técnicos em prática, adequando-os às situações do dia-a-dia;
V - Conduta ético-profissional – adoção de uma postura ética diante de situações e dados/informações confidenciais;
VI - Organização e planejamento – capacidade de manter a ordem e o bom funcionamento das atividades pertinentes à função;
VII - Responsabilidade – capacidade de responder por atos, equipamentos, materiais e valores monetários necessários à execução da função;
VIII - Eficácia – alcance das metas propostas;
IX - Potencial – condições de desenvolvimento e aperfeiçoamento futuro;

§ 2º O segundo grupo corresponde aos fatores relativos às características pessoais (ACP) necessárias e considera:

I - Cooperação – vontade de cooperar, auxiliar os colegas e acatar ordens;
II - Iniciativa – capacidade de resolver problemas e aperfeiçoar processos;
III - Criatividade – capacidade de dar idéias e criar projetos;
IV - Capacidade de Realização – capacidade de efetivação de idéias e projetos;
V - Capacidade de Compreensão – grau de apreensão de situações e fatos;
VI - Capacidade de Adaptação – grau de adequação a situações, flexibilidade e capacidade de mudança.

Art. 35. Para cada um dos fatores, na Avaliação de Desempenho feita por meio de ficha de avaliação, atribui-se uma nota expressa em grau numérico de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Art. 36. A Avaliação de Desempenho será realizada pela chefia imediata, com acompanhamento do órgão de recursos humanos, a quem compete atribuir nota a cada fator de avaliação.

Parágrafo único. O total de pontos será apurado através do cálculo da média aritmética.

Art. 37. Para efeito de computo do tempo de serviço não serão considerados como em efetivo exercício no cargo, o mês ou período em que ocorrer afastamento em virtude de:

I - licença sem vencimentos;
II - faltas não abonadas ou injustificadas;
III - suspensão disciplinar;
IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 38. A Avaliação de Desempenho será apurada em Boletim Funcional analisado pela respectiva Comissão de Desenvolvimento Funcional, observado o tempo de serviço, às normas estabelecidas em regulamento específico, bem como, os dados extraídos dos assentamentos

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

funcionais e pela chefia imediata quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

§ 1º A avaliação será realizada também, após o estágio probatório, no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de Licença para Tratamento de Saúde, a contagem do estágio probatório e a progressão serão interrompidas.

Art. 39. Cada Secretaria Municipal no âmbito de sua competência deverá enviar sistematicamente ao órgão de recursos humanos da Secretaria de Administração, os dados e as informações necessárias à aferição do desempenho do pessoal pertencente ao quadro de sua secretaria.

Art. 40. O servidor em exercício de carreira, ultrapassado o estágio probatório, que não alcançar o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos na avaliação funcional, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo novamente cumprir o interstício de 2 (dois) anos para efeito de obtenção da progressão.

Parágrafo único. Ultrapassado o segundo interstício de dois (02) anos, e, novamente, o servidor não atingir o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, será considerado ineficiente ao serviço público, devendo responder diretamente a processo disciplinar administrativo.

Art. 41. Em qualquer caso, não atingindo o grau de pontuação mínima exigida por esta Lei, será assegurado o devido processo legal, pelo rito sumário, nos moldes do estabelecido no Capítulo do Exercício e Estagio Probatório.
Art. 42. Conceder-se-á Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo continuado aos servidores ocupantes do nível Fundamental obedecendo os seguintes requisitos:

I – 01 (uma) classe após a comprovação do ensino médio;
II – 01 (uma) referencia após a comprovação do nível superior;
III – 01 (uma) referencia após a comprovação de pós graduação de no mínimo 360 horas aulas.

Art. 43. Conceder-se-á Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo continuado aos servidores ocupantes do nível médio obedecendo os seguintes requisitos:

I – 01 (uma) classe após a comprovação do curso superior;
II – 01 (uma) referencia após a comprovação de pós graduação de no mínimo 360 horas aulas;
III – 01 (uma) referencia após a comprovação de conclusão de mestrado.

Art. 44. Conceder-se-á Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo continuado aos servidores ocupantes do nível Superior obedecendo os seguintes requisitos:

I – 01 (uma) classe após a comprovação de pós graduação de no mínimo 360 horas aulas;
II – 01 (uma) classe após a comprovação de conclusão de Mestrado devidamente registrado no MEC/CAPES;
III – 01 (uma) classe após a comprovação de conclusão de Doutorado, devidamente registrado no MEC/CAPES.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 45. Quando da concessão da progressão por incentivo a capacitação e ao estudo continuado, o beneficiado ocupará a mesma referência na classe a que vier ocupar.

Art. 46. A progressão será devida a partir do protocolo do requerimento da concessão do referido benefício devidamente acompanhado de cópia do certificado ou diploma, devendo ser implantado em folha quando da comprovação pela secretaria de administração de que os requisitos foram obedecidos.

CAPÍTULO VIII
Da Jornada de Trabalho

Art. 47. A jornada semanal de trabalho dos servidores regidos por esta Lei é constituída de:

I – Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
II – Jornada de 30(trinta) horas semanais de trabalho, nos casos de trabalho ininterrupto;
II – Jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica;
III – Jornada Dupla de 20 (vinte) horas de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica;
IV – Regime de plantão que poderá ser estabelecido a critério da administração devendo ser obedecidos os seguintes critérios:

a) 12 horas com intervalo intrajornada de pelo menos 24 horas;
b) 24 horas com intervalo intrajornada de pelo menos 72 horas;

Parágrafo único. Quando da realização de plantão extraordinário, este será remunerado nos mesmos termos da hora extra, com acréscimo de 50% independente de sábados, domingos e feriados, salvo se houver remuneração específica criada por lei, para o mesmo.

CAPÍTULO IX
Das Formas de Vacâncias

Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - aposentadoria;
IV – investidura e posse em outro cargo inacumulável;
V - falecimento.

Seção I
Da Exoneração

Art. 49. A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido;
III – quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentado por lei específica;
IV – exoneração na forma da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º Para o pagamento dos direitos rescisórios será observado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, salvo, disposições em contrário.

Seção II
Da Demissão

Art. 50. A demissão do cargo dar-se-á:

I - quando o servidor incorrer em falta grave reconhecida através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;
II - quando for declarada em sentença judicial transitada em julgado; e
III. quando acumular dois cargos públicos incompatíveis entre si nos termos do art. 37, inciso XVI da CF/88, garantido o direito a ampla defesa e contraditório.

Seção III
Da Aposentadoria

Art. 51. A aposentadoria é o estado de inatividade de servidor público, ao fim de certo tempo de contribuição previdenciária e idade limite, com proventos integrais e proporcionais.

Art. 52. Os servidores públicos abrangidos pelo regime geral da previdência social, instituído pelos entes federativos, serão aposentados na forma definida no art. 40 da Constituição Federal, que estabelece casos e as condições legais para o benefício.

Art. 53. Em caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, não admitir-se-á a continuidade do vínculo, devendo o servidor optante se desligar do vínculo efetivo no ato da aposentadoria.

Art. 54. O Município poderá adotar regime de previdência própria, por meio de lei especifica.

Seção IV
Da Investidura e Posse em Outro Cargo Inacumulável

Art. 55. Sendo investido o servidor em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal, o cargo anterior ficará automaticamente vago.

Seção V
Do Falecimento

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 56. A morte, como fato alheio à vontade tanto da Administração como do servidor, promove a cessação da relação de emprego, mas não afasta plenamente o vínculo do servidor com a Administração, que permanece pelo direito dos herdeiros à pensão, nos termos da legislação.

CAPÍTULO X
Da Substituição

Art. 57. Os servidores investidos em cargo de natureza em comissão, política ou especial terão substitutos indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em substituição, nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em substituição, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. ***(NOTA: redação dada pela Lei 3.454/15 de 02/06/15)***

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo de natureza em comissão, política ou especial, poderá haver substituição por meio de nomeação interina.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA

Art. 58. O Estatuto dos servidores públicos municipais de Cacoal é constituído de:

I - composição dos grupos ocupacionais;
II - hierarquização dos cargos e dos grupos ocupacionais;
III - enquadramento funcional:
IV - Progressão Horizontal;

Art. 59. Os Cargos deste Regime Jurídico são hierarquizados para definição das classes, levando em consideração a escolaridade inerente a cada nível nos termos desta lei.

Art. 60. No posicionamento das referências salariais, estas são divididas em 18 (dezoito) referências para cada classe de cada grupo ocupacional.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as tabelas de vencimentos de cargos de natureza em comissão e política, bem como as funções gratificadas, as quais terão estrutura diferenciada por meio de lei própria.

Art. 61. Nas descrições de atividades estabelece-se a denominação do cargo, grupo ocupacional, código, nível, descrição sumária, especificações, habilitação profissional, jornada de trabalho e descrição detalhada das tarefas e sua competência funcional, inerentes e pertinentes a cada cargo, conforme Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

TÍTULO V
Do Quadro Geral de Pessoal

Art. 62. O Quadro Geral de Pessoal é constituído pelo somatório dos cargos existentes na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 63. O Quadro de Provimento em Comissão e Função Gratificada da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo será regulamentado por Lei própria, que institui o quadro de atividades e atribuições dos dirigentes dos órgãos e unidades da Prefeitura do Município de Cacoal.

TÍTULO VI
Da Remuneração

CAPÍTULO I
Das Formas de Remuneração

Art. 64. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 65. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;
II – gratificações;
III- vantagens pessoais;
IV – Vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO II
Do Vencimento Básico

Art. 66. Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas em lei, com os respectivos aumentos, adotados através de política salarial .

Parágrafo único. O vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 67. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 68. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, em espécie a qualquer título, importância superior à soma dos valores pagos como remuneração, ao Chefe do Executivo.

Art. 69. O servidor que receber qualquer valor indevido, no mês anterior ao processamento da folha de pagamento, será restituído em até cinco parcelas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo único. Em caso de recebimento de valor indevido por longo período de tempo, o valor poderá ser restituído em parcelas equivalentes ao período do recebimento, devidamente autorizado pelo Secretário de Administração.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I
Das Modalidades das Gratificações

Art. 70. Fica autorizada a concessão das seguintes gratificações, além de outras estabelecidas em Lei:

I - Produtividade para Fiscal Tributário, Vigilância Sanitária, de Obras e Posturas, de Meio Ambiente, Agente de Trânsito, Desenhista, Topógrafo, Técnico em Edificação;
II – Pelo desempenho de função de operador de máquina pesada, motorista de veículo pesado e leve, mecânico leve e pesado, eletricista de autos e predial, borracheiro, torneiro mecânico, soldador, técnico em agropecuária, pedreiro e mestre de obra.
III - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico.

Subseção I
Da Gratificação de Produtividade devida ao Fiscal Tributário, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de Obras e Posturas, Agente de Trânsito, Desenhista, Topógrafo, Técnico em Edificação e Fiscal de Meio Ambiente

Art. 71. A gratificação de Produtividade é devida ao Fiscal Tributário, de Vigilância Sanitária, de Obras e Posturas, de Meio Ambiente, Agente de Trânsito e Transporte, Desenhista, Topógrafo e Técnico em Edificação e Fiscal de Meio Ambiente.

§ 1º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será devida somente ao Fiscal Tributário, de Vigilância Sanitária, de Obras e Posturas, de Meio Ambiente, Agente de Trânsito e Transporte, Desenhista, Topógrafo, Técnico em Edificação e Técnico em Agropecuária, em efetivo exercício profissional, mediante a comprovação de relatórios diários, sendo o mesmo submetido à aprovação do chefe imediato, e após o Secretário ao qual esteja subordinado o servidor.

~~§ 2º Havendo constatação de erro técnico ou omissão de fatos, por parte do servidor na emissão dos formulários pertinentes as suas atividades, que gerem conflitos ou dificultem a interpretação, os pontos referentes ao art. 78 e parágrafos serão descontados em dobro do fiscal responsável e no caso de reincidência, o fiscal responderá inquérito administrativo nos termos da presente Lei.~~

§ 2º Havendo constatação de erro técnico ou omissão de fatos, por parte do servidor na emissão dos formulários pertinentes as suas atividades, que gerem conflitos ou dificultem a interpretação, os pontos referentes ao **art. 77** e parágrafos serão descontados em dobro do fiscal responsável e no caso de reincidência, o fiscal responderá inquérito administrativo nos termos da presente Lei. ***(NOTA: alterado pela Lei 2799/11 de 20/04/11).***

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 72. Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade constante deste capítulo, será considerada a produtividade até o dia 20 de cada mês.

Art. 73. O valor do ponto será equivalente a 0,017 (dezessete centésimos) do valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC e será aumentada toda vez que esta sofrer reajuste.

Art. 74. Fica limitada a 1.800 (um mil e oitocentos) pontos, para efeito de produtividade mensal.

Art. 75. As atividades dos servidores beneficiados com a referida gratificação, se necessário, serão definidas e regulamentadas através de Decreto, sendo atribuída a pontuação na escala de 01 (um) a 150 (cento e cinqüenta) pontos, levando em consideração o empenho e condição da atividade.

~~**Art. 76[1].** Terá direito à pontuação, no limite de 70% do valor especificado no art. 75 combinado com art. 76 desta Lei, para efeito de base de cálculo, os servidores efetivos lotados na Coordenação de Desenvolvimento Urbano, a exceção dos respectivos Chefes de Departamento de Fiscalização Tributária, Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, Chefe do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, do Chefe do Departamento de Fiscalização de Meio Ambiente e Coordenador da Receita, cuja base de cálculo será de 100% (cem por cento), nos seguintes percentuais:~~

Art. 76. Terá direito à pontuação, no limite de 70% do valor especificado no art. 73 combinado com art. 74 desta Lei, para efeito de base de cálculo, os servidores efetivos lotados na Coordenação de Desenvolvimento Urbano, a exceção dos respectivos Chefes de Departamento de Fiscalização Tributária, Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, Chefe do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, do Chefe do Departamento de Fiscalização de Meio Ambiente, Chefe de Coordenação de Desenvolvimento Urbano e Coordenador da Receita, cuja base de cálculo será de 100% (cem por cento), nos seguintes percentuais: ***(NOTA: Art.76 alterado pela Lei 3.469/15 de 30/06/15).***

§ 1º Aos servidores efetivos lotados na Coordenação da Receita do Município, cuja base de cálculo será de 100% (cem por cento) do valor integral da gratificação, será devido o seguinte porcentual:

I – servidores efetivos de nível superior: 80% do porcentual dos fiscais;
II – servidores de nível médio: 50% do percentual dos fiscais; e
III – servidores de nível fundamental: 30% do percentual dos fiscais.

~~§ 2º Aos servidores efetivos lotados na Coordenação de Desenvolvimento Urbano, cuja base de cálculo será de 70% (setenta por cento) do valor integral da gratificação, será devido o seguinte porcentual:~~

§ 2º Aos servidores efetivos lotados na Coordenação de Desenvolvimento Urbano, cuja base de cálculo será de 100%(cem por cento) do valor integral da gratificação, será devido o seguinte porcentual: ***(NOTA: Alterado o § 2º pela Lei 2866/11 de 08/09/11)***

I – servidores efetivos de nível superior: 80% da base de cálculo;

[1] Alteração pela Lei 3.469/2015 de 30.06.15

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

II – servidores de nível médio: 50% da base de cálculo; e
III – servidores de nível fundamental: 30% da base de cálculo.

~~§ 3º[2] O Chefe de Departamento de Fiscalização Tributária, o Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, Chefe de Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, o Chefe de Departamento de Fiscalização de Meio Ambiente, o Chefe de Coordenação de Receita e o Chefe de Coordenação de Desenvolvimento Urbano, perceberão a gratificação no valor integral da média executada pelos servidores especificados no art. 73 e seguintes, sob sua subordinação.~~

§ 3º. O Chefe de Departamento de Fiscalização Tributária, o Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, Chefe de Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, o Chefe de Departamento de Fiscalização de Meio Ambiente, o Chefe de Coordenação de Receita e o Chefe de Coordenação de Desenvolvimento Urbano, perceberão a gratificação no valor integral da média executada pelos servidores especificados no **art. 71** e seguintes, sob sua subordinação
§ 4º Somente depois de dois anos consecutivos de lotação nos órgãos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo, é que os servidores efetivos farão a jus a gratificação especificada. ***(NOTA: Parágrafo 3º alterado pela Lei 2799/11 de 20/04/11).***

Art.77. A pontuação será afixada da seguinte forma:

§ 1º Ao Fiscal Tributário lotado na Secretaria Municipal de Fazenda será aplicada a seguinte pontuação:

I - Notificação Preliminar: 10 (dez) pontos;
II – Auto de infração: 30 (trinta) pontos;
III – Entrega da DAM: 02 (dois) pontos;
IV – Abertura de Firma por ação fiscal: 10 (dez) pontos;
V – DAM p/ ação fiscal – ambulante: 02 (dois) pontos;
VI – Baixa de Alvará: 10 (cinco) pontos;
VII – Termo de Embargo e Apreensão de Mercadorias.: 50 (cinquenta) pontos;
VIII – Termo de Interdição: 50 (cinquenta) pontos;
IX – Regime de Fiscalização com escala de plantão diurno ou noturno: 40 (quarenta) pontos;
X – Fiscalização de rotina – Termo de Visita: 02 (dois) pontos;
XI – Levantamento fiscal por empresa: 250 (duzentos e cinqüenta) pontos;
XII - Alteração cadastral pessoa jurídica: 10 (dez) pontos;
XIII - Autorização para AIDF: 10 (dez) pontos;
XIV - Renovação de licença de funcionamento: 10 (dez pontos) pontos;
XV - Entrega de documentos diversos: 05 (cinco) pontos;
XVI - Intimação para apresentação de documentos fiscais: 30 (trinta) pontos;

§ 2º Ao Fiscal de Vigilância Sanitária lotado na Secretaria Municipal de Saúde, será aplicada a seguinte pontuação:

I – Notificação de Destinação de água servida e esgoto no logradouro público: 10 (dez) pontos;
II – Notificação por criação de porcos e outros animais no perímetro urbano: 10 (dez) pontos;
III – Notificação de Inspeção em habitações e edificações em geral: 10 (dez) pontos;

[2] Alteração pela Lei 2.799/2011 de 20.04.11

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

IV – Notificação por Fiscalização na origem da carne comercializada nos açougues, mercados e feiras livres: 10(dez) pontos;
V - Notificação por Inspeção sanitária nos estabelecimentos que industrializam e/ou comercializem gêneros alimentícios, medicamentos, saneantes, domisaneantes e correlatos: 10(dez) pontos;
VI - Notificação de Inspeção sanitária nos estabelecimentos que industrializam e/ou comercializam gêneros alimentícios fora do horário normal de funcionamento:10 (dez) pontos;
VII - Notificação para Cadastramento ou recadastramento (Alvará Sanitário) de estabelecimentos que industrializam e/ou comercializem gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares:10(dez) pontos;
VIII - Notificação para Cadastramento de estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares e outros gêneros: 10 (dez) pontos;
IX - Auto de Infração: 30 (trinta) pontos;
X - Termo de Apreensão para Inutilização de gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares: 20 (vinte) pontos;
XI - Termo de Apreensão para Depósito de gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares: 20 (vinte) pontos;
XII - Termo de Apreensão para Devolução de gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e similares: 10 (dez) pontos;
XIII - Termo de Interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e de produtos: 50(cinquenta) pontos;
XIV - Termo de Desinterdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e de produtos: 30 (trinta) pontos;
XV - Termo de Inspeção de rotina em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços: 10 (dez) pontos;
XVI-Termo de Inspeção Fiscalização em feiras livre: 10(dez) pontos;
XVII -Termo de Inspeção em livro de registro de medicamentos sujeito a controle: 15 (quinze) pontos;
XVIII- Campanha Nacional de vacinação (Anti-rábica animal): 01 (um) ponto;
XIX - Regime de Fiscalização com escala: 40 (quarenta) pontos;
XX - Plantão Fiscal com escala diária: 20 (vinte) pontos;
XXI - Coleta de amostras de produtos e substancias: 20 (vinte) pontos;
XXII - Trabalho em Educação e Comunicação em Vigilância Sanitária: 40 (quarenta) pontos;
XXIII – Fiscalização de rotina – Termo de visita: 02 (dois) pontos.

§ 3º Ao Fiscal de Obras e Posturas lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, será aplicada a seguinte pontuação:

I – Vistoria em obra para licença ou habite-se: 10 (dez) pontos.
II – Auto de infração: 30 (trinta) pontos.
III – Termo de Embargo: 30 (trinta) pontos.
IV – Termo de Interdição: 50 (cinqüenta) pontos.
V – Fiscalização de Rotina: 02 (dois) pontos.
VI – Plantão Fiscal com escala: 40 (quarenta) pontos.
VII – Entrega de documentos diversos: 05 (cinco) pontos
VIII – Notificação por Instalação irregular de placas e painéis: 10 (dez) pontos;
IX – Notificação de Construção irregular ou em desacordo com o projeto: 10 (dez) pontos;
X – Notificação para Limpeza de terreno: 30 (trinta)pontos;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

XI – Notificação de Depósito de entulho no passeio ou logradouro público: 10 (dez) pontos;
XII – Notificação para construção de calçada em local obrigatório: 10 (dez) pontos;
XIII – Notificação de Escoamento de água servida para a via pública: 10 (dez) pontos;
XIV - Notificação para desocupação e desobstrução do passeio público: 10 (dez) pontos;
XV – Notificação de Invasão de área pública – terrenos e ruas: 50 (cinquenta) pontos;
XVI – Notificação por falta de licença de funcionamento; falta de exposição da licença de funcionamento: 10 (dez) pontos;
XVII – Procedimento de demolitórias de construções irregulares; 200 (duzentos) pontos;

§ 4º Ao Desenhista, Topógrafo e Técnico em Edificação, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, será aplicada a seguinte pontuação:

I – Trabalhos copiativos (1 m²): 10 (dez) pontos
II – Levantamento In Loco´ (1 m²): 15 (quinze) pontos
III – Trabalhos de Montagem de Obras (1 m²): 20 (vinte) pontos
IV – Levantamentos Topográficos: 20 (vinte) pontos
V – Locação Topografia/Área Urbana: 15 (quinze) pontos
VI – Locação Topografia/Área Rural: 20 (vinte) pontos
VII – Parecer Técnico: 20 (vinte) pontos
VIII - Laudo: 20 (vinte) pontos.
IX - Desenho Técnico Topográfico: 15 (quinze) pontos
X – Projetos: 15 (quinze) pontos.
XI – Memorial descritivo: 15 (quinze) pontos.

~~§ 5º Ao Agente de Trânsito lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, será aplicada a seguinte pontuação:~~

~~I – Notificação preliminar: 02 (dois) pontos;~~
~~II – Auto de Infração: 02 (dois) pontos;~~
~~III- Entrega de notificação: 01 (um) ponto;~~
~~IV - Apreensão de veículos: 10 (dez) pontos;~~
~~V – Regime de Fiscalização com Escala: 40 (quarenta) pontos;~~
~~VI- Plantão Fiscal com Escala Especial: 40 (quarenta) pontos;~~
~~VII-Regime de Fiscalização nas linhas rurais: 35 (trinta e cinco) pontos;~~
~~VIII- Notificação preliminar nas linhas rurais: 05 (cinco) pontos;~~
~~IX- Auto de Infração nas Linhas rurais: 05 (cinco) pontos;~~
~~X – Realização de palestra educativa de trânsito. 30 (trinta) pontos.”~~

§ 5º Ao Agente de Trânsito lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, será aplicada a seguinte pontuação:

XI- Intimação de ordem judicial para prestar esclarecimento inerente ao serviço: 80 (oitenta) pontos;
XII-Regime de fiscalização ou serviço com escala: 80 (oitenta) pontos;
XIII- Regime de fiscalização com escala especial: 90 (noventa) pontos;
XIV- Regime de Fiscalização com escala, nas linhas rurais: 90 (noventa) pontos;
XV- Regime de Fiscalização nas linhas rurais com escala especial: 100 (cem) pontos;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

XVI- Realização de serviço de escolta ou batedor. 100 (cem) pontos.

XVII- Realização de fiscalização ou vistoria de taxistas, mototaxistas, motofretistas, contêineres, "tiraentulho", transporte escolar e transporte coletivo, com apresentação obrigatória de relatório específico de atividade, quando realizada pela SEMTRAN: 60 (sessenta) pontos;

XVIII- Realização e controle da manutenção de viaturas que não estejam sob a responsabilidade do Fiscal de Trânsito: 80 (oitenta) pontos/

XIX- Lavratura de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito: 80 (oitenta) pontos;

XX- Participação, como perito, em processo judicial ou processo administrativo: 150 (cento e cinquenta) pontos;

XXI- Participação como discente em cursos, palestras e seminários voltados ao aprimoramento das atividades do cargo: 70 (setenta) pontos;

XXII- Participação, como docente, em cursos relacionados às áreas de trânsito e transporte ou que de qualquer modo guarde relação com as atribuições da SEMTRAN: 150 (cento e cinquenta) pontos;

XXIII- Participação, como docente, em palestras e seminários relacionados às áreas de trânsito e transporte ou que de qualquer modo guarde relação com as atribuições da SEMTRAN: 70 (sessenta) pontos;

XXIV- Realização de interdição de emergência ou sinalização de emergência em via: 60 (sessenta) pontos;

XXV- Realização de controle de pátio previsto em escala de serviço: 70 (setenta) pontos;

XXVI- Controle de tráfego de veículos e fiscalização especial desenvolvida em frente de estabelecimento de ensino (por dia): 50 (cinquenta) pontos;

XXVII- Controle de tráfego de veículos durante a realização de obras ou implantação e manutenção de sinalização no local ou durante outros eventos: 60 (sessenta) pontos;

XXVIII- Controle de tráfego de veículos em cruzamento dotado de sinalização semafórica na hipótese de mau funcionamento ou de defeito do semáforo: 70 (setenta) pontos;

XXIX- Participação em ações coordenadas de fiscalização com as polícias ou com os demais órgãos de fiscalização do Município, do Estado ou da União: 65 (sessenta e cinco) pontos;

XXX- Operação de Programa em blitz com interdição de via pública, bloqueios para orientação/autuação, intervenção com bloqueios para orientação/autuação, intervenção para acompanhamento no tráfego, operações emergenciais,, e campanhas educativas: 90 (noventa) pontos;

XXXI- Pesquisa visual de fluxo de veículos e pedestres sobre a via: 100 (cem) pontos;

XXXII- Inspeção veicular com parecer técnico: 95 (noventa e cinco) pontos;

XXXIII- Execução de tarefa especial determinada, de forma escrita: 70 (setenta) pontos;

XXXIV- Realização vistoria com emissão, por escrito, de parecer relativo à interdição de vias: 50 (cinquenta) pontos;

XXXV- Elaboração de parecer técnico relativo à implementação, retirada ou modificação de sinalização: 50 (cinquenta) pontos;

XXXVI- Lavratura de Termo de Medidas Administrativas (TAMA): 110(cento e dez) pontos;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

XXXVII- Escala especial para trabalhos administrativos internos: 50 (cinquenta) pontos.

(NOTA: redação alterada pela Lei 3.213/PMC/2013 de 28/08/2013 que entrará em vigor a partir de 1º de janeiros de 2014)

§ 6º Aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Agricultura, que exercerem cargo de Técnico em Agropecuária:

I – Notificação – 05 (cinco) pontos;
II – Distribuição de Vendas de Inseticidas e sementes – 10 (dez) pontos;
III – Preparo de Inseticidas e fungicidas e a seleção de sementes – 10 (dez) pontos;
IV – Auxiliar na preparação de material botânico para exames atômicos – 10 (dez) pontos;
V – Separar e preparar o material botânico a ser incorporado ao herbário – 10 (dez) pontos;
VI – Organizar quadro de produção florestal – 10 (dez) pontos;
VII – Executar e Coordenar os Trabalhos de repicagem e enviveiramento de mudas – 10 (dez) pontos
VIII – Despachar os pedidos de fornecimento de mudas – 03 (três) pontos;
XIV – Realizar trabalho de inseminação artificial – 40 (quarenta) pontos;
XV – Tomar temperaturas de gados – 02 (dois) pontos;
XVI – Fazer curativo em gados – 02 (dois) pontos;
XVII – Coletar sangue em gados – 02 (dois) pontos;
XVIII – Ministrar remédios em gados – 02 (dois) pontos;
XIX – Vigilância sobre a higiene dos estabelecimentos de carnes, leite e derivados – 20 (vinte) pontos;
XX – Auxiliar a inspeção de animais mortos – 10 (dez) pontos;
XXI - Providenciar a fabricação de soros e vacinas, visando a imperimunição de animais – 20 (vinte) pontos;
XXII – Orientar turmas de operários rurais, sobre as doenças e pragas da lavoura, os trabalhos de floricultura e de plantio de cereais em geral – 10 (dez) pontos;
XXIII – Fiscalização de rotina na zona rural – 05 (cinco) pontos.

§ 7º Ao Fiscal de Meio Ambiente lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será aplicada a seguinte pontuação:

I – Notificação preliminar: 5(cinco) pontos;
II – Auto de Infração: 10 (dez) pontos;
III – Entrega de notificação: 2 (dois) pontos;
IV – Fiscalização de rotina – Termo de visita: 1 (um) ponto;
V – Regime de Fiscalização com Escala: 20 (vinte) pontos;
VI – Plantão fiscal com escala: 20 (vinte) pontos;
VII – Fiscalização de rotina nas linhas rurais: 5 (cinco) pontos;
VIII – Notificação preliminar nas linhas rurais: 15 (quinze) pontos;
IX – Auto de infração nas linhas rurais: 15 (quinze) pontos.

Art.78. Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade aos servidores mencionados, será considerada a produtividade até o dia 20 de cada mês.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

~~**Subseção II**~~

~~**Gratificação Pelo Desempenho de Função de Operador de Máquina Pesada, Motorista de Veículo Pesado, Mecânico Leve e Pesado, Torneiro Mecânico, Soldador, Eletricista de Autos e Predial, Borracheiro, Pedreiro, Mestre de Obra, Técnico em Agropecuária e Motorista de Viaturas Leves**~~

Subseção II

Gratificação Pelo Desempenho de Função de Operador de Máquina Pesada, Operador de Trator Agrícola, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Retro Escavadeira, Operador de Rolo Compactador, Motorista de Veículo Pesado, Mecânico Leve, Pesado e Geral, Torneiro Mecânico, Soldador, Eletricista de Autos, Predial e Industrial, Borracheiro, Pedreiro, Carpinteiro, Mestre de Obra, Técnico em Agropecuária e Motorista de Viaturas Leves

(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)

~~**Art. 79.** A gratificação pelo desempenho de função será devida aos ocupantes dos seguintes cargos que estiverem desempenhando as respectivas funções de:~~

~~I – Operador de Máquina Pesada perceberá gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais);~~
~~II – Mecânico Leve e Pesado e Eletricista de Autos perceberá gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 650, 00 (seiscentos e cinquenta reais);~~
~~III – Motorista de Veículo Pesado perceberá gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 500, 00 (quinhentos reais);~~
~~IV – Predial, Borracheiro, Torneiro Mecânico, Soldador, Pedreiro, Mestre de Obras, Técnico em Agropecuária e Motorista de Viaturas Leves perceberão gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).~~

Art. 79. A gratificação pelo desempenho de função será devida aos ocupantes dos seguintes cargos que estiverem desempenhando as respectivas funções de: ***(NOTA: Alterado o art. 79 pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)***

I – Operador de Máquina Pesada, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Retro Escavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Trator Agrícola, perceberá gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais);
II – Mecânico Leve, Pesado e Geral, Eletricista de Autos e Industrial perceberá gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 650, 00 (seiscentos e cinquenta reais);
III – Motorista de Veículo Pesado perceberá gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 500, 00 (quinhentos reais);
IV – Eletricista Predial, Borracheiro, Torneiro Mecânico, Soldador, Pedreiro, Carpinteiro, Mestre de Obras, Técnico em Agropecuária, Motorista de Viaturas Leves, perceberão gratificação pelo desempenho de função no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo Único – Os servidores que até o advento desta lei percebiam gratificação pelo desempenho de função prevista na Lei n. 1.082/PMC/2000, de 29 de junho de 2000, possuem direito adquirido ao percebimento da mesma.

Subseção III
Da Gratificação Pela Elaboração e Execução
de Trabalho Técnico ou Científico

Art. 80. A Gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será concedida quando se tratar:

I - de trabalho que venha resultar benefício para a comunidade;
II - de trabalho que venha resultar melhoria das condições econômicas da Nação, do Estado ou do Município, ou do bem estar da coletividade;
III - de trabalho que venha resultar melhoria sensível para a Administração Pública, ou em benefício do público, ou dos seus próprios serviços;
IV - de trabalho elaborado por determinação do Prefeito ou Secretário do Município, cumulativamente com as funções do cargo, e que venha a se constituir em Projeto de Lei ou Decreto de real importância, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;
V – de trabalho elaborado pelas comissões de sindicância e/ou disciplinar, cujos critérios serão regulamentados por decreto.

~~**Art. 81.** A Gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, variando de 01 (um) a 06 (seis) vencimentos base do servidor interessado, dependendo da relevância do trabalho executado.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de trabalho realizado por equipe em Comissão ou Grupo de Trabalho, os limites estabelecidos neste artigo serão considerados em relação a cada servidor, de acordo com a sua participação.~~

Art. 81. O quantum de gratificação prevista no art. 80 será arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo, variando de 01 (um) a 06 (seis) unidades de referência. ***(NOTA: alterado pela Lei 3.454/15 de 02/06/15).***

§ 1° A referência a que se refere o caput deste artigo, base de cálculo para a gratificação, é aquela prevista no Anexo I, Tabela V, Referência A 1 da Lei Municipal n. 2.735/2010.

§ 2° O arbitramento do quantitativo previsto no caput deverá observar os seguintes critérios:

I – Para trabalho técnico, científico ou elaborado pelas comissões de sindicância e/ou disciplinar, a ser concluído no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, será arbitrada uma referência, a título de gratificação;
II – Para trabalho técnico, científico ou elaborado pelas comissões de sindicância e/ou disciplinar, a ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, serão arbitradas duas referências, a título de gratificação;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

III – Para trabalho técnico, científico ou elaborado pelas comissões de sindicância e/ou disciplinar, a ser concluído no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, serão arbitradas três referências, a título de gratificação;
IV - Para trabalho técnico, científico ou elaborado pelas comissões de sindicância e/ou disciplinar, a ser concluído no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, serão arbitradas quatro referências, a título de gratificação;
V - Para trabalho técnico, científico ou elaborado pelas comissões de sindicância e/ou disciplinar, a ser concluído no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias, serão arbitradas cinco referências, a título de gratificação.
VI - Para trabalho técnico, científico ou elaborado pelas comissões de sindicância e/ou disciplinar, a ser concluído em prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, serão arbitradas seis referências, a título de gratificação.

§ 3° Em hipótese alguma, eventual prorrogação de prazo para a conclusão do trabalho técnico ou científico, será computada para fins de majoração do quantitativo de referência.

§ 4° No caso de trabalho realizado por equipe em Comissão ou Grupo de Trabalho, os limites estabelecidos neste artigo serão considerados igualmente para todos os servidores que os compõem.

Art. 82. A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar ordinariamente, no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Caberá a autoridade sob a qual o trabalho foi realizado, propor ao Prefeito a concessão da Gratificação referida no "Caput" deste artigo, justificando a relevância do trabalho executado.

TÍTULO VII

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Das Modalidades das Vantagens Pecuniárias

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Periculosidade;
II – Insalubridade;
III - Adicional Noturno;
IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;
V - Diárias;
VI – Plano de Saúde;
VII – Pecúlio Especial;
VIII - 13º salário;
IX - Férias;
X - Auxílio Transporte;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

XI - Auxílio Alimentação;

§ 1º Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão do seu cargo ou função nos quais tenham sido mandado servir.

§ 2º O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do servidor, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga, além de sujeitar-se às sanções administrativas e penas cabíveis.
Art. 84. O servidor não fará jus a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração.

Seção I
Da Periculosidade

~~**Art. 85.** Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.~~

~~§1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo sem os acréscimos resultantes de gratificações.~~

~~§2º O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.~~

~~§3º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis entre si.~~

Art. 85. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a: ***(NOTA: redação dada pela Lei 3.454/15 de 02/06/15).***

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), cuja base de cálculo é a Referência 1 (um), da Classe A, da Tabela I, do Grupo de Nível Fundamental, constante do Anexo III desta Lei, para todos os servidores públicos municipais, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou outros benefícios pessoais.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§3º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis entre si.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de servidor desenvolvida em motocicleta, cujos critérios para pagamento deverão ser regulamentados por decreto, respeitados o percentual e a base estabelecida no § 1º.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 86. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do trabalho.

Art. 87. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado ao órgão público e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex offício* da perícia.

Art. 88. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 89. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Art. 90. Após elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

Parágrafo único. As repartições públicas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão obrigatoriamente, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Seção II
Da Insalubridade

Art. 91. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 92. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 93. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, cuja base de cálculo é a Referência 1 (um) – R$ 570,00 - da Classe A da Tabela I - Grupo de Nível Fundamental, constante do Anexo III desta Lei, para todos os servidores públicos municipais.

§1º O servidor tem direito aos Adicionais enquanto estiver exercendo atividades em ambientes de condições adversas, identificadas pela perícia. Caso as condições ensejadoras da concessão dos adicionais sejam eliminadas ou reduzidas pela adoção de medidas de segurança, a exemplo de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pode não persistir o direito aos adicionais ou ser reduzido o percentual concedido.

§ 2º Os Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria por falta de amparo legal.

§3º Não há regulamentação no âmbito do Serviço Público para a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

§4º O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade deverá optar por um deles.

§5º A servidora, enquanto estiver gestante ou amamentando, será, obrigatoriamente, afastada do exercício da atividade tida como insalubre, perigosa ou penosa, deixando de perceber os adicionais enquanto durar o afastamento.

§6º O servidor que se afastar, independentemente do motivo, perderá o direito ao adicional no período correspondente ao afastamento.

Art. 94. Após a elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

Seção III
Do Adicional Noturno

Art. 95. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

§1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§4º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta subseção.

Seção IV
Do Serviço Extraordinário

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, "in itinere", desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.
§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico.

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 98. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 99. Serão punidos com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão ou exoneração, o servidor e autoridade que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 100. O servidor que exercer cargo de confiança não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinqüenta e duas) horas.

Art. 102. Fica autorizado a Administração Pública implantar banco de horas, cujas regras e limites serão regulamentados por Decreto.

Seção V
Das Diárias

Art. 103. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e outras decorrentes da viagem.

§ 1º A importância inerente à diária será fornecida antecipadamente ao respectivo servidor, em valor equivalente ao montante das diárias a que tiver direito.

~~§ 2º Ao servidor que se deslocar para fora da sede do município, a trabalho, até a distância de 200 (duzentos) quilômetros fará jus a 01 (uma) diária no valor de R$ 25,00 (vinte e cinto reais), para cobrir suas despesas.~~

§ 2º Ao servidor que se deslocar para fora da sede do município, a trabalho, até a distância de 200 (duzentos) quilômetros fará jus a 01 (uma) diária para cobrir suas despesas, cujo valor será fixado por meio de decreto do "Executivo Municipal. ***(NOTA: Alterado pela Lei 3.065/PMC/12 de 05/09/12)***

§ 3º A prestação de contas da mesma será em formulário próprio até 05 (cinco) dias após o regresso da viagem.

~~§ 4º A diária será calculada por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas mencionadas neste artigo e, será computada num período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento.~~

§ 4º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, incluindo-se os dias de deslocamento, destinando-se a indenizar o servidor das despesas mencionadas no caput deste artigo. ***(NOTA: Alterado pela Lei 3.065/PMC/ 2012 de 05/09/12.)***

§ 5º Quando em viagem para fora do Estado, o servidor perceberá correspondente a 100% (cem por cento) sobre o montante das diárias a que tiver direito.

§ 6º Quando o servidor, deslocar-se do município a trabalho, e retornar dentro do seu horário normal de trabalho, não fará jus a diária.

Art. 104. Quando o deslocamento ocorrer em caráter de emergência devidamente justificado, o prefeito municipal poderá tornar válida a diária do servidor.

Art. 105. Na hipótese do servidor não se afastar ou retornar a sede no prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir a diária, recebida em excesso, e quando autorizada

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus a diária correspondente ao período de excesso.

Parágrafo único. A restituição que trata este artigo, deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias contados do retorno a sede.

Art. 106. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice versa.

Parágrafo único. A ajuda de custo a que se refere este artigo, poderá ter seus limites e regras estabelecidas por Decreto.

Art. 107. O servidor estadual e federal em disponibilidade ao município de Cacoal, por ocasião de viagem a serviço de interesse do município, assim como o membro ou coordenador de conselho, que a serviço do respectivo órgão, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diária.

Art. 108. A solicitação de diária, seu respectivo valor e prestação de contas, serão concedidas, arbitradas e efetuadas dentro do limite do crédito orçamentário e de acordo com a regulamentação competente, através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 109. O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar, se de má-fé.

Art. 110. Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão o ordenador de despesas que indevidamente, conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou cargos, ficando ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

Seção VI
Do Plano de Saúde

Art. 111. O Município poderá fazer convênio com empresa especializada no ramo com atendimento a nível nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Se o ônus da despesa for do município a contratação se sujeita as normas da Lei Federal de Licitações – Lei n.8.666/93 ou, sendo do servidor, o município poderá reembolsar o servidor em valor a ser definido por Decreto.

Seção VII
Do Pecúlio Especial

Art. 112. Aos beneficiários do servidor efetivo ou comissionado que vier a falecer, será pago um pecúlio especial correspondente a 03 (três) vezes o valor total da remuneração.

Parágrafo único. O pecúlio será concedido, mediante alvará judicial, obedecido à seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 anos;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

III - aos herdeiros na forma da lei civil.

Art. 113. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal até atingir o "quantum" percebido, devidamente corrigido.

Seção VIII
Do 13º Salário

Art. 114. O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivos aos servidores inativos, que receberão através da Previdência Social.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O 13º salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, podendo ser adiantado em até 50% do valor devido, a critério da Administração.

§ 3º Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá à soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 4º No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devida ao 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções.

§ 5º A parte variável de que trata o caput deste artigo será devida, ao servidor municipal, comissionados ou funções gratificadas.

§ 6º O servidor exonerado perceberá o 13º salário, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção IX
Das Férias

Art. 115. O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.
§ 2º É vedado, para efeitos de cômputo do tempo de exercício para obtenção do benefício, descontar qualquer falta do servidor.

§ 3º A escala de férias será elaborada por cada secretaria e encaminhada a Secretaria Municipal de Administração, até o último dia útil do mês de novembro do ano em curso, com validade para o ano seguinte.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 116. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 117. O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 118. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 119. O servidor que opera diretamente e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 120. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 121. Ocorrendo o indeferimento do gozo das férias por necessidade do servidor no serviço, poderá a Administração facultar o gozo da mesma em outra oportunidade, dentro do período devido ou indenizar o servidor, a critério deste e mediante a existência de saldo orçamentário.

Seção X
Do Vale Transporte

Art. 122. Fica Instituído o Vale Transporte o qual deve ser repassado sistematicamente pelo Chefe do Executivo, ao servidor municipal para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 123. O vale transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo que opera na área urbana e rural do município.

Art. 124. O vale transporte com ônus custeado pelo beneficiário, num percentual de 6% (seis por cento) do vencimento básico e o restante pelo município, não tem natureza salarial, nem se

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outro encargo social.

Parágrafo único. Para requerer o vale transporte o servidor comprovará a sua utilização e percurso a transcorrer.

Seção XI
Do Auxílio Alimentação

~~**Art. 125.** O servidor que permanecer na zona rural e/ou urbana e trabalhar no mínimo seis horas consecutivas ou oito horas intercaladas, por dia, fará jus ao auxílio-alimentação fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).~~

Art. 125. O servidor que permanecer na zona rural e/ou urbana e trabalhar no mínimo 06 (seis) horas consecutivas ou 08 (oito) horas intercaladas, por dia, fará jus a auxílio-alimentação, com valores fixados conforme cronograma abaixo: ***(NOTA: redação dada pela Lei 3.343/PMC/14 de 11/06/14).***

I – A partir de 01 de maio de 2014, valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

II - A partir de 01 de setembro de 2014, valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

III - A partir de 01 de dezembro de 2014, valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 126. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 127. O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;e
IV – devido em caso do órgão público fornecer o alimento ao servidor, durante o horário de trabalho, exceto nos casos em que o servidor trabalhe em regime de plantão e não possa se ausentar durante o expediente de trabalho.

Art. 128. O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 129. O servidor que tiver jornada de trabalho de 20 horas semanais fará jus a metade do auxílio-alimentação em qualquer hipótese.

TÍTULO VIII
Das licenças

CAPÍTULO I
Das Modalidades e Normas Gerais

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 130. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
~~II - paternidade~~
II - maternidade e paternidade; ***(NOTA: alterada pela Lei 3200/PMC/2013 de 05/07/2013)***
III - para o serviço militar obrigatório;
IV- para o trato de interesses particulares;
V - por motivo de afastamento do cônjuge;
VI - para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;
VII - para desempenho de mandato classista;
VIII - para atividade política.
IX - licença prêmio por assiduidade. ***(NOTA: inciso criado pela Lei 3.343/14 de 11/06/14)***

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo em comissão somente serão concedidas as licenças previstas nos Incisos I e II.

§ 2º A licença prevista no inciso I, será precedida de exame médico ou parecer conclusivo da Junta Médica Oficial.

Art. 131. Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de exoneração por abandono de cargo.

Art. 132. O servidor licenciado nos termos do inciso I é obrigado a reassumir o exercício, se deixar de subsistir a doença na pessoa de sua família, mediante inspeção médica.

Art. 133. A licença poderá ser prorrogada *ex officio* ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior a licença prevista no inciso IV.

Art. 134. É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

Art. 135. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 136. O servidor deverá obrigatoriamente aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correr a partir do impedimento.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 137. Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em função diferente da que lhe cabe, na forma desta lei, conforme disposto no artigo 20, inciso III, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo, a não ser nos casos em que haja impedimento legal.

Seção I
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 138. O servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes ou enteado, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º O tempo máximo da licença prevista nesta seção será de 120 dias, findo o prazo deverá o servidor se apresentar obrigatoriamente no serviço, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 4º A licença poderá ser concedida para parte de jornada normal de trabalho a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

§ 5º Sendo membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida no mesmo período a apenas um deles.

§ 6º A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta a ausência desde 8 (oito) dias após a cessação de tal causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

Art. 139. Esta licença somente poderá ser concedida ao mesmo servidor, após período de 180 dias, a contar da data final de concessão do último benefício.

Seção II
Licença Maternidade e Paternidade

~~**Art. 140.** Ao servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão será concedida licença paternidade, mediante documento comprobatório, durante 08 (oito) dias, a contar do dia do nascimento.~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 140. Ao servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão será concedida licença maternidade e paternidade, mediante documento comprobatório, durante 180 (cento e oitenta) e 15 (quinze) dias, respectivamente, a contar do dia do nascimento.

§1º O prazo para a contagem desse tempo será aplicado de acordo com as normas vigentes, sem prejuízo da sua remuneração. ***(NOTA: redação dada ao art. 140 e acrescentou o parágrafo 1º pela Lei 3200/PMC/2013. De 05/07/2013).***

Seção III
Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 141. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sob pena de caracterizar abandono de emprego.

Art. 142. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção IV
Para Trato de Interesses Particulares

Art. 143. O servidor estável poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º O servidor deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença para trato de interesse particular, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 2º O servidor tem direito a licença por até 4 (quatro) anos, podendo renová-la no interesse da Administração por iguais períodos.

§ 3º O servidor em estágio probatório que solicitar este afastamento, ficará condicionado a autorização da autoridade superior, observado o interesse público, e, se deferido, terá o período de estágio suspenso, cujo prazo voltará a correr após o retorno as atividades.

Art. 144. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.
Parágrafo único. Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art. 145. Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser cassada pela Administração, devendo o servidor ser notificado do fato e retornar ao serviço.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

§ 2º O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Seção V
Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 146. Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a) para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, salvo no caso de mandado eletivo cujo prazo de afastamento fica vinculado à vigência do mandato e, em quaisquer dos casos, sem remuneração.

§ 2º A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada ano a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.

Seção VI
Para Participar de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento ou Missão Oficial

Art. 147. O servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O servidor autorizado a freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de freqüência do referido curso.

§ 2º A falta de freqüência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de trinta dias.

§ 3º A licença para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se esta for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor ou do interesse do Poder Executivo.
§ 4º Findo o estudo somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 148. Concluindo a licença de que trata o artigo anterior, ao servidor beneficiado não será concedida a exoneração ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, aos cofres municipais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo único. Não cumprida a obrigação prevista neste artigo o servidor ressarcirá ao município as despesas com seu afastamento.

Art. 149. Referida licença somente será concedida, para efeito de estudo e aperfeiçoamento, quando o estudo for em período integral.

Seção VII
Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de âmbito municipal.

§ 1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida do art. 8º da Constituição Federal.

§ 2º A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, inclusive remuneração integral, como se exercendo o estivesse.

§ 4º Poderão ser Licenciados até três servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, ficando facultada a Administração a liberação de até mais dois servidores.

Seção VIII
Para Atividade Política

Art. 151. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, fazendo jus apenas ao salário-base do cargo efetivo, mediante comunicação por escrito do afastamento.
§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

Seção IX
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 152. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Seção X
Licença Prêmio por Assiduidade
(NOTA: Seção X criada pela Lei 3.343/14 de 11/06/14)

Art. 152-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde de que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio, e revertidos em favor de seus beneficiários legais.

Art. 152-B. A licença prêmio por assiduidade será concedida, por ato da Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento do servidor, instruído com certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença prêmio, com prazo de resposta de no máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 152-C. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Art. 152-D. Não se computará para fins de concessão da licença prêmio por assiduidade o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, retardando a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 02 (dois) meses para cada dia de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
c) que tiver férias a serem gozadas.

Art. 152-E. As faltas injustificadas pelo servidor, no serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 152-F. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 152-G. Presente o interesse público, devidamente reconhecido pela Administração Municipal, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia, desde que haja aquiescência do servidor. ***(NOTA: Acrescenta os artigos 152-A a 152-G pela Lei 3.343/14 de 11/06/14).***

TÍTULO IX
Das Concessões

Art. 153. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 154. Além das ausências ao serviço previsto nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;
II - convocação para o serviço militar;
III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IV- exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autarquias ou Fundações instituídas pelo Município de Cacoal;
V- exercício de cargo ou função de Governo ou de Administração em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;
VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Municipal;
VII - desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Cacoal;
VIII - licença de gestante ou adotante;
IX - licença maternidade e paternidade; ***(NOTA: alterada pela Lei 3200/2013 de 05/07/2013.)***
X - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerado;
XI - para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;
XII- do exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

TÍTULO X
Da Cedência, Permuta e Afastamentos

Art. 155. Para efeito do previsto neste Título considera-se:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício dos servidores ou empregados, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou vencimento permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;
II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;
III - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e
IV - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 156. Os servidores do Município de Cacoal, incluindo aqueles das autarquias e fundações públicas municipais, poderão ser cedidos ou recepcionados em ato de cedência, de outros municípios, órgãos ou entidades dos Poderes do próprio Município, dos Estados, Distrito Federal ou União, incluindo ainda as autarquias ou empresas públicas dos Estados, Distrito Federal e União, para o exercício de sua função, cargo em comissão ou função de confiança, e ainda, para atender a necessidade de serviços de um dos Poderes como forma de aproveitamento temporário de servidores.

Parágrafo único. Ressalvadas as cedências entre os Poderes públicos municipais e os casos previstos em leis específicas, a cedência será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias.

Art. 156-A. É facultado ao Município prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas com atuação na educação especial, ensino fundamental e assistência social, devidamente reconhecidas como de utilidade pública municipal, na forma de cessão de servidores municipais efetivos. ***(NOTA: Artigo 156-A, criado pela Lei 3.167/PMC/2013 de 25/04/2013).***

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo a formalização da cedência ocorrerá por meio de convênio ou Termo de Cooperação.

§ 2º Será admitida, neste caso, a título excepcional e de colaboração, a cedência com ônus para o Executivo Municipal.

Art. 157. A cedência de servidores públicos municipais obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando tiver que ser efetivada pelo Poder Executivo Municipal, incluídas as autarquias e fundações a este vinculadas, será autorizada pelo Prefeito Municipal e;
II - quando tiver que ser efetivada pelo Poder Legislativo Municipal será autorizada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

Art. 158. Em qualquer caso, a cedência ou atendimento à requisição será feita sempre com ônus da remuneração, acrescida dos encargos sociais do servidor cedido, para a entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O ônus da cedência ou requisição prevista no caput deste artigo não se aplica no caso de o cedente ser autarquia ou fundação pública municipal que receba recursos financeiros dos cofres municipais para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 159. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Município de Cacoal, através dos seus Poderes, poderá solicitar a cedência de servidores ou empregados um do outro, bem como dos servidores ou empregados da União, do Estado de Rondônia e dos Municípios, sua autarquias e fundações, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e ainda, requisitar outros servidores como forma de aproveitamento, ainda que temporário, de seus serviços.

Art. 160. O período de afastamento corresponde à cedência ou a requisição de que trata esta Lei, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

Art. 161. Findo o prazo para cedência, previsto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, o servidor cedido, independente de notificação pelo órgão cedente, deverá apresentar-se no seu órgão de origem.

§ 1º No caso de cedência de servidores ou empregados, por período acima de 3 (três) anos, observadas as prorrogações, a autoridade competente, quando concluir pelo retorno destes, notificará o órgão cessionário para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresente-o ao órgão de origem.

§ 2º Em qualquer dos casos acima, o não atendimento da notificação implicará na imediata abertura do processo disciplinar competente, no qual assegurar-se-á ao servidor ou empregado a mais ampla defesa e o contraditório.

Art. 162. A cedência ou recebimento de servidor ou empregado cedido de outra esfera de governo dar-se-á mediante decreto da lavra da autoridade competente, devendo o mesmo ser publicado no órgão de divulgação oficial do Município de Cacoal.

Art. 163. A cedência ou permuta de servidores públicos municiais poderá ser revogada a qualquer tempo, unilateralmente pelo Chefe do Executivo, devendo o servidor se apresentar em serviço no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 164. Publicado o ato de cedência ou de recebimento de servidor ou empregado cedido, deverá este ser apresentado ao órgão cessionário, pelo respectivo dirigente de Recursos Humanos.

Art. 165. O órgão de Recursos Humanos respectivo, manterá rigoroso controle dos servidores e empregados cedidos, devendo, no órgão de origem ser considerado cedido, enquanto que no órgão cessionário será considerado requisitado.

Art. 166. Fica autorizada a permuta de servidor público municipal com outro pertencente ao quadro de servidores da União Federal, Estado de Rondônia e Municípios, em cargo equivalente, devendo cada um dos empregadores arcar com o ônus do seu servidor.

Parágrafo único. A permuta de servidor ocupante de um cargo com outro ocupante de cargo distinto, poderá ser autorizada desde que configure interesse público devidamente justificado, sempre mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

TÍTULO XI
Da Estabilidade

Art. 167. A estabilidade do servidor público municipal estatutário, com ingresso por concurso público, será de 03 (três) anos de exercício.

Art. 168. A perda do cargo do servidor estável poderá ocorrer, em virtude de sentença judicial, processo administrativo, ou, por procedimento avaliatório de desempenho nos termos desta Lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO XII
Do Tempo de Serviço

Art. 169. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço:

I – serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
II - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III - em licença para atividade política, prevista nesta lei e no art. 193 desta Lei;
IV- correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal se contribuinte do órgão previdenciário;
V - em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado, concomitantemente em mais de um cargo, função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Art. 170. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;
II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;
III – a discriminação do cargo emprego ou função exercida e a natureza do seu provimento;
IV - a indicação das datas de início e término do exercício;
V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias por ano;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

VI - o registro de faltas, licenças penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
VII - qualificação do interessado.
Parágrafo único. O servidor público contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

TÍTULO XIII
Do Direito de Petição

Art. 171. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 172. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 173. Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 174. Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou não atendido no prazo legal;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 175. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 176. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 177. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que efetuem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 178. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 179. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 180. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 181. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 182. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo de força maior.

TÍTULO XI
Do Regime Disciplinar

CAPITULO I
Dos Deveres.

Art. 183. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal as instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) as requisições para defesa da fazenda pública.
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade ou abusos de poder;
XIII- apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 184. Ao servidor público é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documento público;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
VI – cometer pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei, bem como a compatibilidade de horários;
XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX - exercer funções em estado de embriaguez ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 185. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor ;
II - a de um professor e outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissão regulamentada.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo, o disposto no § 1º.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 186. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para a função gratificada, não perdendo durante o exercício desse cargo a remuneração do cargo efetivo ou provento.

Art. 187. Não se compreende na proibição de acumular desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção de vantagens enumeradas previstas nesta lei.

Art. 188. Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo, será ele exonerado de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente recebeu.

§ 1º Provada a boa-fé o servidor será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º Em caso contrário, o servidor exonerado ficará ainda inabilitado pelo prazo de até 05 (cinco) anos para o exercício ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público ou são por este mantida ou administradas.

Art. 189. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo segundo do artigo anterior os fiscais ou representantes dos poderes públicos, junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 190. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 191. A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 192. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 193. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 194. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades e Sua Aplicação

Art. 195. São penalidades disciplinares:

I - repreensão;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função gratificada;
VII- demissão a bem do serviço público;
VIII- multa.

Art. 196. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais:

I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;
II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
IV- deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
V - deixar de atender, nos prazos legais sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 197. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;
II - dar causa á instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;
III - faltar á verdade, com má fé no exercício das funções;
IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

VI - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
VII - indisciplina ou insubordinação;
VIII - reincidência do inciso IV do artigo anterior;
IX - deixar de atender:
a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;
b) a pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo devidamente indicados.
X - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.
XI - infringir o que prevê esta lei.

Art. 198. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;
II - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa:
III- obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
IV- conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;
V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;
VI - aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro;
VII - a não autuação ou não notificação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadorias em trânsito nos casos previstas em lei, configurarão à prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o servidor a permanecer no serviço.

Art. 199. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habituais;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outras;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo do qual se apropria em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
XI - corrupção em qualquer modalidade;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
XIII - a transgressão dos incisos X a XVIII do artigo 186, desta Lei;
XIV - comprovada participação no tráfico de entorpecentes.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§ 1º A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre do dia útil seguinte a data de publicação do ato de demissão.

§ 2º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente**,** durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 200. Será aplicada a pena de **demissão a bem do serviço público** ao servidor que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;
II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda pública, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;
III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
IV - praticar insubordinação grave;
V - praticar em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em intermédio de outrem, ainda que fora suas funções mas em razão delas;
VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam a sua fiscalização;
IX - apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 201. Será **cassada a aposentadoria** ou **disponibilidade** se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:
I - praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função;
II - aceitou ilegalmente representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
III - praticou usura em qualquer de suas formas;
IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 202. O servidor, aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 203. Será **destituído do cargo em comissão** o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 204. O servidor com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmente acumule, pelo tempo de duração da penalidade.

Art. 205. No ato punitivo constará sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 206. São circunstâncias agravantes da pena;

I - a premeditação;
II - a reincidência;
III - o conluio;
IV - a continuação;
V - o cometimento do ilícito:
a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
b) abuso de autoridade;
c) durante o cumprimento da pena;
d) em público;

Art. 207. São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;
II - tenha o agente:
a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo ou evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
b) cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração;

Art. 208. Para a imposição de pena disciplinar são competentes:

I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, autoridade competente para nomear ou aposentar;
II - no caso de suspensão, o Secretário Municipal, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e de fundações públicas;
III - no caso de repreensão, a chefia imediata.

Parágrafo único. Constatada de forma incontroversa a infração prevista no art. 198, a pena disciplinar de repreensão poderá ser aplicada pela pessoa competente indicada no Inciso III deste artigo, dispensado o procedimento de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 209. A ação disciplinar prescreve:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão;
II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão ou destituição de cargos em comissão;
III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 212, desta Lei, também registrada nesta Lei.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§ 2º O prazo de prescrição interrompe-se:
I - com a instauração de processo disciplinar;
II - com o julgamento de processo disciplinar.

§ 3º Interrompida a precisão, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 210. Se o fato configura o ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

TÍTULO XI
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 211. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 212. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e estejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 213. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II
Da Sindicância

Art. 214. A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a servidor, comissão de servidores, de condição hierárquica superior à do indiciado.

§ 1º A Comissão de sindicância será composta por no mínimo três membros a serem designados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º As sessões de sindicância deverão ser devidamente registradas em ata, constando o nome e assinatura de todos os presentes, bem como todos os assuntos tratados.

Art. 215. Promover-se-á sindicância:

I - quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria;

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo único. Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instalação de sindicância.

Art. 216. A comissão, ou o servidor incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;
II - colherá demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da argüição feita contra o servidor.

Parágrafo único. Após o interrogatório, o Sindicado apresentará rol de testemunhas, no máximo de 05 (cinco).

Art. 217. A critério da autoridade que designar, o servidor incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, em conseqüência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo anterior.

Art. 218. Decorrido o prazo para defesa do indiciado, o servidor ou a comissão de sindicância apresentará as suas conclusões sob a forma de relatório.

Art. 219. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da autoridade superior.

Art. 220. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 221. Decorrido o prazo para apresentação do relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III
Do Inquérito

Art. 222. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com utilização dos meios e recursos administrativos em direito.

Art. 223. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 224. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 225. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 226. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcada para a inquisição.

Art. 227. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 228. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 229. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 230. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 231. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 232. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 233. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.
§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará o servidor como defensor dativo, de cargo de nível superior ou igual ao do indiciado.

Art. 234. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 235. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO IV
Do Afastamento Preventivo

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 236. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá se prorrogado por igual período findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Não decidido o processo no prazo de 60 (sessenta) dias o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento.

§ 3º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de execução, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V
Do Processo Disciplinar

Art. 237. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 238. A autoridade que, com base em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório promover-lhe a imediata apuração em processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 239. São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Secretário Municipal, o Procurador Geral do Município, Presidente das Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, nas áreas de suas respectivas competência.

Art. 240. O Processo Administrativo Disciplinar somente será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, designados pela autoridade que houver determinado, indicado, entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 1º A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo anterior, poderão delegar competência ao presidente das respectivas comissões para nomeação de membros aos processos a ela remetido.
§ 4º Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 241. Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por iguais períodos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação local em dias consecutivos, com intervalo mínimo de 15 dias entre uma publicação e outra.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

§ 4º Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 6 (seis) por fato imputado, as quais serão notificadas para ser ouvidas com prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a data da notificação e da audiência.

§ 5º Respeitando o limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas, desde que o faça com 30 (trinta) dias de antecedência da data da audiência.

§ 6º Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 242. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indicia ou não o acusado.

§ 3º Após a indiciação, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 30 (trinta) dias, comum a todos, não podendo haver carga do processo a quaisquer das partes.

Art. 243. Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável (curador), da mesma categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Parágrafo único. O servidor nomeado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 244. Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considera adequada.

§ 1º Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades deste, independente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 245. Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgá-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor e, sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 246. Quando escaparem a sua alçada, as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 247. As decisões serão sempre publicadas no Jornal de maior circulação local, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 248. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 249. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo sumaríssimo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CAPÍTULO VI
Do Julgamento

Art. 250. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2 Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta Lei.

Art. 251. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrario às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 252. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do capítulo anterior .

Art. 253. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor.

Art. 254. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando transladado na repartição.

Art. 255. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO VII
Da Revisão do Processo

Art. 256. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
III- quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos "in limine".

Art. 257. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em provas.

Art. 258. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do munido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 259. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 260. A revisão será processada por Comissão Permanente, ou a juízo do Prefeito, por comissão composta de 03 (três) servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência bacharel em Direito.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão que houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 261. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 262. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. 263. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 264. Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

TÍTULO XII
DA SEGURIDADE SOCIAL

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 266. Cabe ao município atender a Seguridade e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que se dispuser o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

TÍTULO XIII
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

Art. 267. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante teste seletivo municipal cujas regras e prazos serão definidos pelo edital.

Parágrafo único. Os prazos em geral para as contratações definidas nos incisos I, III, IV, VI, VII, IX e X poderão ser reduzidos de acordo com as conveniências e necessidades da Administração Publica.

Art. 268. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam :
I - combater surtos epidêmicos;
II - fazer recenseamento;
III - atender às situações de calamidade pública;
IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;
V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;
VII- atender situações de emergência na área de saúde;
VIII- contratar merendeiras para atender as escolas municipais;
IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;
X - Contratações para atender convênios.

§ 1º As contrações de que trata este artigo terão dotação específica e poderão ser prorrogado por prazo igual e nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 269. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único. Não será permitida a contratação de servidores que mantenha qualquer vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta, salvo os casos de acumulação legal, conforme Legislação em vigor.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 270. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 270 desta Lei, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os cargos de contratação temporária, conforme o inciso X do Artigo 270, será para suprir as necessidades específicas de convênios:

I - Lei autorizativa justificando a necessidade com vaga específica para tal, tabela de vencimento, direitos rescisórios, regime e período de contratação.
II - O prazo de contratação poderá ser prorrogado por igual período.

TÍTULO XIV
Da Comissão de Desenvolvimento Funcional

Art. 271. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional:

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de 05 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal de Cacoal.

Art. 272. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Administração, sendo 02 (dois) membros servidores municipais, indicado pelo Prefeito, 02 (dois) membros servidores municipais indicados pelo Sindicato da Classe, e se necessário, o voto do presidente ocorrerá em caso de empate.

Art. 273. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Parágrafo único. Havendo necessidade a Comissão será convocada pelo presidente mensalmente. O parecer da Comissão deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO XV
Da Avaliação de Desempenho

Art. 274. A avaliação de desempenho será emitida durante o estágio probatório, semestralmente, e após o estágio probatório, será anualmente.

§ 1º Será observado na avaliação de desempenho o aspecto positivo e negativo do servidor.

§ 2º Na ficha de avaliação funcional do servidor, durante o estágio probatório, será observado os seguintes quesitos:

I – Assiduidade/Pontualidade: Presença permanente no local de trabalho;
II – Disciplina/Responsabilidade: Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

III – Capacidade de iniciativa: Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões e idéias ao aperfeiçoamento do serviço.
IV – Produtividade: Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão; Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução sem prejuízo de qualidade.
V – Eficiência/Eficácia;
VI – Compromisso com qualidade;
VII – Potencial;
VIII – Organização e Planejamento;
IX – Competência; e
X – Conhecimento Técnico.

Art. 275. O servidor que no estágio probatório não alcançar a média aritmética 70 (setenta) pontos, será exonerado do cargo.

Art. 276. Será aplicada avaliação funcional anualmente aos servidores municipais para obter Progressão Horizontal.

Parágrafo único. Os servidores que não atingirem a média aritmética de 70 (setenta) pontos, nos 03 (três) últimos anos, terão que aguardar 01 (um) ano para uma nova avaliação definitiva, e, posteriormente a Progressão Horizontal, caso este tenha alcançado média 70 (setenta) na última avaliação.

Art. 277. Ambas as avaliações de desempenho funcionais serão assinadas pelo chefe imediato, sendo ele o avaliador, e pelo servidor avaliado, respeitando o direito de recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do ciente da avaliação, no caso de discordância por parte do avaliado.

TÍTULO XVI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 278. A implantação administrativa deste Estatuto pela Secretaria Municipal de Administração, através da divisão de Recursos Humanos, obedecerá as seguintes etapas:

I - levantamento da situação funcional dos servidores ocupantes dos cargos atuais;
II - a implantação administrativa no sistema integrado de pessoal.

§ 1º A implantação administrativa referida no caput e incisos deste artigo far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º Fica o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais deste Município, com direito a acompanhar e fiscalizar quando da implantação e administração deste Estatuto.

Art. 279. A Secretaria Municipal de Administração baixará os atos normativos necessários à execução do disposto no presente Capítulo.

Art. 280. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinqüenta por cento) da carga de trabalho diário.

§ 1º Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

§ 2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por mais de um ano.

~~**Art. 281.** As gratificações e vantagens extintas e/ou incorporadas nos termos da Lei n. 2.637, de 17 de junho de 2010, compõe o salário base do servidor na condição de vantagem pessoal, deverão ser utilizadas ou consideradas para efeito de enquadramento nas referencias e classes de cada grupo ocupacional oriundo desta Lei, devendo, eventual excedente, após o enquadramento, se manter como vantagem pessoal.~~

Art. 281. As gratificações e vantagens suprimidas por esta lei, serão consideradas vantagem pessoal para aqueles que tiverem tais direitos adquiridos.
§1º. A vantagem pessoal deverá manter a proporcionalidade do direito adquirido.***(NOTA: art. 281 alterado pela Lei 2799/11 de 20/04/11)***

Art. 281-A. Os Servidores que até a entrada em vigor da presente lei possuírem salário base superior a nova tabela, deverá a administração manter o salário base da tabela anterior, devendo conceder aos referidos servidores os mesmos percentuais concedidos em razão da presente lei, devendo ser mantido o percentual de 3% de acréscimo a cada dois anos, a título de progressão horizontal. ***(NOTA: Cria o art. 281-A pela Lei 2799/11 de 20/04/11)***

Parágrafo único. A vantagem pessoal compõe o salário base e deverá ser utilizada para efeito de enquadramento, devendo, após o enquadramento, eventual excedente, se manter como vantagem pessoal.

Art. 282. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro e considerado "ponto facultativo".

Art. 283. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida e/ou pessoas portadoras de necessidades especiais, no percentual de até 5% (cinco por cento), aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 284 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.
Art. 285. É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.
Parágrafo único. O direito de greve é exercido nos termos nos limites definidos em Lei Federal.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 286. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovada.

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 287. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge o parente até 2º grau, salvo em caso de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 288. Considera-se sede, para fins desta Lei, o município onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício em caráter permanente.

Art. 289. A retenção dolosa da remuneração de servidor se constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 290. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 291. Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta lei complementar é delegável.

Art. 292. Ao falecer o servidor será promovido (Progressão Horizontal), passando para a referência posterior a atual que o de cujus pertencia, devendo os direitos rescisórios serem calculados sobre a nova referência.

Parágrafo único. Os direitos rescisórios serão em favor dos dependentes, comprovados por meio de Alvará Judicial.

Art. 293. Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estando sujeitos à ação por ofensa arrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para isso, são equiparadas ás alegações em juízo.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor, mandar cancelar o requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 294. Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único. Os débitos trabalhistas para com os servidores, deverão ser pagos quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante precatório, salvo, acordo judicial, sob pena de responsabilidade do administrador.

Art. 295. A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Pessoal Civil da Administração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Art. 296. Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento do servidor nos dias que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que pertença.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

§ 1º O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

§ 2º O servidor que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais, deverá apresentar comprovante de participação e repassar aos demais da área uma síntese do aprendizado.

Art. 297. Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores Estatutários da Administração Direta e Indireta, quando esta não tiver regime próprio.
Art. 298. A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

Art. 299. Será considerado ponto facultativo parcial exclusivo aos servidores da educação, o dia 15 de outubro (dia do professor).

Art. 300. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e o aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observada o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 301. O servidor será identificado civicamente por uma cédula funcional, da qual constará o número de sua carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 302. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 303. As disposições contidas nesta lei são aplicáveis aos servidores regidos pelo estatuto dos servidores Públicos do Município de Cacoal da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundacional.

Art. 304. Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais.

Art. 305. Nenhum servidor do Poder Executivo, Autarquias e Fundações poderão receber, mensalmente, a qualquer título, importância superior aos valores percebidos como remuneração pelo Prefeito, exceto nos casos do Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 306. Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 307. A partir da publicação desta Lei, os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes das tabelas salariais anexas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 308. Ficam em extinção, quando vagar, os cargos de professor leigo, Agente Rural de Saúde e Secretária.

Parágrafo único. O cargo em extinção citado no "caput" deste artigo terá os mesmos direitos que os demais cargos.

Art. 309. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 310. Fica assegurado o direito dos servidores, que até a publicação desta Lei, tenha durante a vida funcional realizado curso de pós-graduação e especialização em área específica do cargo ou afim, para os efeitos de enquadramento ou progressão funcional.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se pós-graduação e ou especialização aquelas devidamente reconhecidas pelo MEC/CAPES.

Art. 311. O Chefe do Executivo Municipal pode, por meio de decreto, suspender ou interromper a execução e/ou o pagamento das gratificações estabelecidas nesta Lei, quando ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 312. Todos os benefícios e incentivos decorrentes do estudo continuado somente serão devidos aos servidores que os tiverem alcançados, cursado e/ou concluído depois de investidos no cargo público.

§ 1º Independente do nível de formação do candidato a ingresso no serviço público municipal, os benefícios e incentivos ao estudo continuado, somente serão devidos a partir do ingresso, que sempre ocorrerá na referência inicial da classe inicial do grupo ocupacional correspondente.

§ 2º Servidor que ingressar no serviço público em cargo cuja formação exigida seja inferior ao nível de escolaridade do servidor, não poderá ser beneficiado com progressão funcional em decorrência do estudo continuado, salvo os professores (LDB) e também quando o servidor alcançar nova formação ou grau de estudo/escolaridade depois de investido no cargo público, cujo enquadramento sempre será na classe imediatamente seguinte, independente da graduação ou escolaridade.

Art. 313. O servidor a que tive direito adquirido a Licença Prêmio, na data da vigência desta Lei, que vier a falecer, e não tê-la gozado, os seus beneficiários perceberão a quantia em rescisão.

Art. 314. Os Anexos I, II, III, IV e V fazem parte integrante desta Lei.

Art. 315. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 316. A Administração Pública Municipal terá até 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, para implantar todas as alterações decorrentes da mesma, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de janeiro de 2011.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

Art. 317. Revogam-se expressamente as disposições em contrário, em especial as Leis n.º. 1.082/PMC/00 e 1.084/PMC/2000 com suas respectivas alterações, de 29 de junho de 2000.

Cacoal (RO), 08 de dezembro de 2010.

(NOTA: as alterações promovidas pela lei 3200/PMC/2013 entra em vigor em 12/07/2013 data de sua publicação.)

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador Geral do Município OAB/RO – 1171

~~**ANEXO I**~~
~~**TABELAS DE VENCIMENTOS**~~

~~**TABELA I - Grupo Operacional de Apoio Operacional e Serviços Gerais - cargos de nível fundamental**~~

	~~1~~	~~2~~	~~3~~	~~4~~	~~5~~	~~6~~	~~7~~	~~8~~	~~9~~
~~A~~	~~570,00~~	~~587,10~~	~~604,71~~	~~622,85~~	~~641,54~~	~~660,79~~	~~680,61~~	~~701,03~~	~~722,06~~
	~~10~~	~~11~~	~~12~~	~~13~~	~~14~~	~~15~~	~~16~~	~~17~~	~~18~~
	~~743,72~~	~~766,03~~	~~789,01~~	~~812,68~~	~~837,06~~	~~862,18~~	~~888,04~~	~~914,68~~	~~942,12~~

	~~1~~	~~2~~	~~3~~	~~4~~	~~5~~	~~6~~	~~7~~	~~8~~	~~9~~
~~B~~	~~598,5~~	~~616,46~~	~~634,95~~	~~654,00~~	~~673,62~~	~~693,83~~	~~714,64~~	~~736,08~~	~~758,16~~
	~~10~~	~~11~~	~~12~~	~~13~~	~~14~~	~~15~~	~~16~~	~~17~~	~~18~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

	780,9	804,33	828,46	853,31	878,91	905,28	932,44	960,41	989,22

TABELA II - Grupo Operacional Base Apoio Administrativo - cargos nível fundamental com habilidade especifica

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	587,10	604,71	622,85	641,54	660,79	680,61	701,03	722,06	743,72
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	766,03	789,01	812,68	837,06	862,17	888,04	914,68	942,12	970,38

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	616,45	634,94	653,99	673,61	693,82	714,63	736,07	758,16	780,90
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	804,33	828,46	853,31	878,91	905,28	932,44	960,41	989,22	1018,90

TABELA III - Grupo Operacional de Apoio Técnico-Administrativo - cargos nível médio

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	587,10	604,71	622,85	641,54	660,79	680,61	701,03	722,06	743,72
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	766,03	789,01	812,68	837,06	862,17	888,04	914,68	942,12	970,38

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	616,45	634,94	653,99	673,61	693,82	714,63	736,07	758,16	780,90
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	804,33	828,46	853,31	878,91	905,28	932,44	960,41	989,22	1018,90

TABELA IV - Grupo Operacional de Apoio Técnico Profissionalizante - cargos nível médio

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	687,10	707,71	728,94	750,81	773,34	796,54	820,43	845,05	870,40
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	896,51	923,41	951,11	979,64	1009,03	1039,30	1070,48	1102,59	1135,67

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	721,46	743,10	765,40	788,36	812,01	836,37	861,46	887,30	913,92
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	941,34	969,58	998,67	1028,63	1059,49	1091,27	1124,01	1157,73	1192,46

TABELA V - Grupo Operacional de Atividades de Nível Superior - cargos nível superior

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	1.100,00	1133,00	1166,99	1202,00	1238,06	1275,20	1313,46	1352,86	1393,45
	10	11	12	13	14	15	16	17	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

	1.435,25	1478,31	1522,66	1568,34	1615,39	1663,85	1713,76	1765,18	1818,13

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	1.133,00	1166,99	1202,00	1238,06	1275,20	1313,46	1352,86	1393,45	1435,25
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.478,31	1522,66	1568,34	1615,39	1663,85	1713,77	1765,18	1818,13	1872,68

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	1.212,31	1248,68	1286,14	1324,72	1364,47	1405,40	1447,56	1490,99	1535,72
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.581,79	1629,24	1678,12	1728,46	1780,32	1833,73	1888,74	1945,40	2003,76

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
D	1.333,54	1373,55	1414,75	1457,20	1500,91	1545,94	1592,32	1640,09	1689,29
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.739,97	1792,17	1845,93	1901,31	1958,35	2017,10	2077,62	2139,94	2204,14

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I - GRUPO OPERACIONAL DE APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS GERAIS - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

A	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 700,00	R$ 721,00	R$ 742,63	R$ 764,91	R$ 787,86	R$ 811,49	R$ 835,84	R$ 860,91	R$ 886,74
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 913,34	R$ 940,74	R$ 968,96	R$ 998,03	R$ 1.027,97	R$ 1.058,81	R$ 1.090,58	R$ 1.123,29	R$ 1.156,99

B	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 735,00	R$ 757,05	R$ 779,76	R$ 803,15	R$ 827,25	R$ 852,07	R$ 877,63	R$ 903,96	R$ 931,08
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 959,01	R$ 987,78	R$ 1.017,41	R$ 1.047,93	R$ 1.079,37	R$ 1.111,75	R$ 1.145,11	R$ 1.179,46	R$ 1.214,84

TABELA II - GRUPO OPERACIONAL BASE APOIO ADMINISTRATIVO - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL COM HABILIDADE ESPECÍFICA

A	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 721,00	R$ 742,63	R$ 764,91	R$ 787,86	R$ 811,49	R$ 835,84	R$ 860,91	R$ 886,74	R$ 913,34
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 940,74	R$ 968,96	R$ 998,03	R$ 1.027,97	R$ 1.058,81	R$ 1.090,58	R$ 1.123,29	R$ 1.156,99	R$ 1.191,70

B	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 757,05	R$ 779,76	R$ 803,15	R$ 827,25	R$ 852,07	R$ 877,63	R$ 903,96	R$ 931,08	R$ 959,01
	10	11	12	13	14	15	16	17	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

	R$ 987,78	R$ 1.017,41	R$ 1.047,93	R$ 1.079,37	R$ 1.111,75	R$ 1.145,11	R$ 1.179,46	R$ 1.214,84	R$ 1.251,29

TABELA III - GRUPO OPERACIONAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

A	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 721,00	R$ 742,63	R$ 764,91	R$ 787,86	R$ 811,49	R$ 835,84	R$ 860,91	R$ 886,74	R$ 913,34
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 940,74	R$ 968,96	R$ 998,03	R$ 1.027,97	R$ 1.058,81	R$ 1.090,58	R$ 1.123,29	R$ 1.156,99	R$ 1.191,70

B	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 757,05	R$ 779,76	R$ 803,15	R$ 827,25	R$ 852,07	R$ 877,63	R$ 903,96	R$ 931,08	R$ 959,01
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 987,78	R$ 1.017,41	R$ 1.047,93	R$ 1.079,37	R$ 1.111,75	R$ 1.145,11	R$ 1.179,46	R$ 1.214,84	R$ 1.251,29

TABELA IV - GRUPO OPERACIONAL DE APOIO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

A	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 843,81	R$ 869,12	R$ 895,20	R$ 922,05	R$ 949,71	R$ 978,20	R$ 1.007,55	R$ 1.037,78	R$ 1.068,91
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.100,98	R$ 1.134,01	R$ 1.168,03	R$ 1.203,07	R$ 1.239,16	R$ 1.276,33	R$ 1.314,62	R$ 1.354,06	R$ 1.394,68

B	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 886,00	R$ 912,58	R$ 939,95	R$ 968,15	R$ 997,20	R$ 1.027,11	R$ 1.057,93	R$ 1.089,67	R$ 1.122,36
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.156,03	R$ 1.190,71	R$ 1.226,43	R$ 1.263,22	R$ 1.301,12	R$ 1.340,15	R$ 1.380,36	R$ 1.421,77	R$ 1.464,42

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

TABELA V - GRUPO OPERACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

A	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.400,00	R$ 1.442,00	R$ 1.485,26	R$ 1.529,82	R$ 1.575,71	R$ 1.622,98	R$ 1.671,67	R$ 1.721,82	R$ 1.773,48
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.826,68	R$ 1.881,48	R$ 1.937,93	R$ 1.996,07	R$ 2.055,95	R$ 2.117,63	R$ 2.181,15	R$ 2.246,59	R$ 2.313,99

B	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.470,00	R$ 1.514,10	R$ 1.559,52	R$ 1.606,31	R$ 1.654,50	R$ 1.704,13	R$ 1.755,26	R$ 1.807,91	R$ 1.862,15
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 1.918,02	R$ 1.975,56	R$ 2.034,82	R$ 2.095,87	R$ 2.158,74	R$ 2.223,51	R$ 2.290,21	R$ 2.358,92	R$ 2.429,69

C	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.543,50	R$ 1.589,81	R$ 1.637,50	R$ 1.686,62	R$ 1.737,22	R$ 1.789,34	R$ 1.843,02	R$ 1.898,31	R$ 1.955,26
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 2.013,92	R$ 2.074,33	R$ 2.136,56	R$ 2.200,66	R$ 2.266,68	R$ 2.334,68	R$ 2.404,72	R$ 2.476,86	R$ 2.551,17

D	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	R$ 1.620,68	R$ 1.669,30	R$ 1.719,37	R$ 1.770,96	R$ 1.824,08	R$ 1.878,81	R$ 1.935,17	R$ 1.993,23	R$ 2.053,02
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	R$ 2.114,61	R$ 2.178,05	R$ 2.243,39	R$ 2.310,70	R$ 2.380,02	R$ 2.451,42	R$ 2.524,96	R$ 2.600,71	R$ 2.678,73

(NOTA: altera a tabela de vencimentos do anexo I pela Lei 3.423/15 de 31/03/15 com efeitos financeiros a partir do mês de abril de 2015).

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
	ADMINISTRADOR HOSPITALAR
	PROCURADOR DO MUNICÍPIO
	ANALISTA DE SISTEMAS
	ARQUITETO
	ASSISTENTE SOCIAL
	ASSISTENTE SOCIAL SANITARISTA
	AUDITOR ADMINISTRATIVO
	AUDITOR CLÍNICO
	BIBLIOTECONOMISTA
	BIÓLOGO
	BIOMÉDICO
	BIOQUÍMICO
	CIRURGIÃO DENTISTA CLINICO GERAL
	CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL
	CIRURGIÃO DENTISTA PERIODONTISTA
	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTISTA
	CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOPEDIATRIA
	CIRURGIÃO DENTISTA ESTOMATOLOGISTA
	CIRURGIÃO DENTISTA PACIENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS
	CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOLOGO DE TRABALHO
	CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOLOGO EM SAUDE COLETIVA
	CIRURGIÃO DENTISTA PROTESISTA
	CONTADOR
	ECONOMISTA
	ENFERMEIRO
	ENFERMEIRO SANITARISTA
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ENGENHEIRO MECÂNICO
	ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL
	FARMACÊUTICO
	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO
	FARMACÊUTICO SANITARISTA
	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
	FISCAL TRIBUTÁRIO
	FISIOTERAPEUTA
	FISIOTERAPEUTA SANITARISTA
	FONOAUDIÓLOGO
	MÉDICO ANESTESISTA
	MÉDICO CARDIOLOGISTA
	MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

	MÉDICO CLÍNICO GERAL (GENERALISTA)
	MÉDICO DERMATOLOGISTA
	MÉDICO DO TRABALHO
	MÉDICO GINECOLOGISTA
	MÉDICO GERIATRA
	MÉDICO HOMEOPATA
	MÉDICO INFECTOLOGISTA
	MÉDICO LEGISTA
	MÉDICO NEFROLOGISTA
	MÉDICO NEUROLOGISTA
	MÉDICO OBSTETRA
	MÉDICO OFTALMOLOGISTA
	MÉDICO ONCOLOGISTA
	MÉDICO ORTOPEDISTA
	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA
	MÉDICO PEDIATRA
	MÉDICO PNEUMATOLOGISTA
	MÉDICO PSIQUIATRA
	MÉDICO RADIOLOGISTA
	MÉDICO REUMATÓLOGO
	MÉDICO SANITARISTA
	MÉDICO UROLOGISTA
	MÉDICO UTRASSONOGRAFISTA
	MÉDICO VETERINÁRIO
	NUTRICIONISTA
	NUTRICIONISTA SANITARISTA
	PEDAGOGO
	PSICÓLOGO
	PSICÓLOGO SANITARISTA
	TERAPEUTA OCUPACIONAL ***(NOTA: Cargo criado pela Lei 3197/PMC/2013 de 05/07/13)***
	ZOOTECNISTA

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE	DESENHISTA
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE
	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO (NOTA: ***Cargo criado pela Lei 3197/PMC/13 de 05/07/2013)***
	OPERADOR DE SISTEMA
	PROGRAMADOR
	TÉCNICO DE SEGURANÇA NO TRABALHO
	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
	TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÕES ORTOP
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO
	TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS ***(NOTA: Cargos criados pela Lei 3197/PMC/2013 de 05;07/2013. Publicada em 08/07/2013.)***
	TÉCNICO EM RADIOLOGIA

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

	TÉCNICO EM SANEAMENTO
	TÉCNICO EM SECRETARIADO
	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
	TÉCNICO EM TOPOGRAFIA
GRUPO OCUPACIONAL PROFICIONAIS DA EDUCAÇÃO (MÉDIO / SUPERIOR)	OFICAL DO MAGISTÉRIO ESPECILISTA EM EDUCAÇÃO NAS SEGUINTES MODALIDADES: - ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL - ORIENTADOR EDUCACIONAL - PSICÓLOGO EDUCACIONAL - SUPERVISOR EDUCACIONAL - PSICOPEDAGOGO OFICIAL DO MAGISTÉRIO NAS FUNÇÕES DE : MAGISTÉRIO (ENSINO MÉDIO), PEDAGOGO, LETRAS (LÍNGUA INGLESA E LÍNGUA PORTUGUÊSA), EDUCAÇÃO FÍSICA, CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS, MATEMÁTICA, HISTÓRIA, GEOGRAFIA, TÉCNICAS AGRÍCOLAS, ARTES, FILOSOFIA, ENSINO RELIGIOSO.
GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AGENTE DE BIBLIOTECA
	PROGRAMADOR DE VT
	SECRETÁRIA (EM EXTINÇÃO)
	TELEFONISTA
	OFICIAL DE DILIGÊNCIA
	INTERPRETE DE BRAILE
	INTERPRETE DE LIBRAS
	INSTRUTOR MUSICAL
GRUPO OCUPACIONAL BASE OPERACIONAL-ADMINISTRATIVA (PROFISSÕES PRÁTICAS)	AGENTE DE MUNUTENÇÃO E REPAROS
	ALMOXARIFE
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
	AUXILIAR DE RADIOLOGISTA
	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE
	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO
	BORRACHEIRO
	CARPINTEIRO
	CINEGRAFISTA
	ELETRICISTA INDUSTRIAL
	ELETRICISTA PREDIAL
	ELETRICISTA PARA AUTOS
	ENCANADOR HIDRO SANITÁRIO
	LANTERNEIRO
	OFICIAL MARCENEIRO
	MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES
	MECÂNICO DE VEÍCULOS PESADOS
	MECÂNICO GERAL
	MESTRE DE OBRAS
	MOTORISTA DE VIATURAS LEVES
	MOTORISTA DE VIATURAS
	OPERADOR DE MÁQUINAS

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

	OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA
	PEDREIRO
	PINTOR
	PINTOR DE AUTOS
	SOLDADOR
	TORNEIRO MECÂNICO
GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS (NÍVEL ELEMENTAR)	AGENTE DE PORTARIA
	AGENTE RURAL DE SAÚDE
	AUXILIAR DE MECÂNICO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR DE FARMÁCIA
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS
	BRAÇAL
	COSTUREIRA
	COVEIRO
	COZINHEIRA
	FOTÓGRAFO
	GARI
	JARDINEIRO
	LAVADEIRA
	MERENDEIRA
	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA
	OPERADOR DE MAQUINA NIVELADORA
	OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA
	OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR
	OPERADOR DE MÁQUINAS AGRICOLAS
	SERVENTE
	VIGILANTE
	ZELADORA

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ANEXO III

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR					
CARGO	QUANT	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	02			01	18
ADMINISTRADOR HOSPITALAR	02			01	18
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	16			01	18
ANALISTA DE SISTEMAS	03			01	18
ARQUITETO	02			01	18
ASSISTENTE SOCIAL	06			01	18
ASSISTENTE SOCIAL SANITARISTA	01			01	18
AUDITOR ADMINISTRATIVO	02			01	18
AUDITOR CLÍNICO	01			01	18
BIBLIOTECÁRIA	01			01	18
BIÓLOGO	02			01	18
BIOMÉDICO	02			01	18
BIOQUÍMICO	01			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA CLINICO GERAL	12			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL	3			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA PERIODONTISTA	2			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTISTA	2			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOPEDIATRIA	2			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA ESTOMATOLOGISTA	1			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA PACIENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS	1			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOLOGO DE TRABALHO	1			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOLOGO EM SAUDE COLETIVA	1			01	18
CIRURGIÃO DENTISTA PROTESISTA	1			01	18
CONTADOR	02			01	18
ECONOMISTA	02			01	18
~~ENFERMEIRO~~	~~24~~			~~01~~	~~18~~
ENFERMEIRO **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	35			01	18
ENFERMEIRO SANITARISTA	01			01	18
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	02			01	18
ENGENHEIRO CIVIL	04			01	18
ENGENHEIRO ELÉTRICO	02			01	18
ENGENHEIRO MECÂNICO	02			01	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	01			01	18
FARMACÊUTICO	07			01	18
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	04			01	18
FARMACÊUTICO SANITARISTA	01			01	18
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	15			01	18
~~FISCAL TRIBUTÁRIO~~	~~11~~			~~01~~	~~18~~
FISCAL TRIBUTÁRIO **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	15			01	18
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	09			01	18
FISIOTERAPEUTA	08			01	18
FISIOTERAPEUTA SANITARISTA	01			01	18
FONOAUDIÓLOGO	02			01	18
MÉDICO ANESTESISTA	04			01	18
MÉDICO CARDIOLOGISTA	03			01	18
MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO	01			01	18
MÉDICO CLÍNICO GERAL (GENERALISTA)	65			01	18
MÉDICO DERMATOLOGISTA	01			01	18
MÉDICO DO TRABALHO	02			01	18
MÉDICO GINECOLOGISTA	08			01	18
MÉDICO GERIATRA	01			01	18
MÉDICO HOMEOPATA	01			01	18
MÉDICO INFECTOLOGISTA	02			01	18
MÉDICO LEGISTA	01			01	18
MÉDICO NEFROLOGISTA	01			01	18
MÉDICO NEUROLOGISTA	05			01	18
MÉDICO OBSTETRA	10			01	18
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	05			01	18
MÉDICO ONCOLOGISTA	01			01	18
MÉDICO ORTOPEDISTA	05			01	18
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	01			01	18
MÉDICO PEDIATRA	17			01	18
MÉDICO PNEUMATOLOGISTA	01			01	18
MÉDICO PSIQUIATRA	03			01	18
MÉDICO RADIOLOGISTA	02			01	18
MÉDICO REUMATÓLOGO	01			01	18
MÉDICO SANITARISTA	01			01	18
MÉDICO UROLOGISTA	01			01	18
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	01			01	18
MÉDICO VETERINÁRIO	02			01	18
~~NUTRICIONISTA~~	~~03~~			~~01~~	~~18~~
NUTRICIONISTA **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	04			01	18
~~NUTRICIONISTA SANITARISTA~~ **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	~~01~~			~~01~~	~~18~~
PEDAGOGO	03			01	18
PSICÓLOGO	05			01	18
PSICÓLOGO SANITARISTA	01			01	18
TERAPEUTA OCUPACIONAL ***(NOTA: Cargo criado pela Lei 3.197/13 de 05/07/2013).***	02			01	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ZOOTECNISTA	01			01	18

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR **CARGA HORÁRIA: 20 HORAS**					
CARGO	QUANT	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA: FINAL
MÉDICO CLÍNICO GERAL (GENERALISTA) – 20 HORAS	07			01	18
MEDICO GINECOLOGISTA	07			01	18
MÉDICO OBSTETRA	01			01	18
MÉDICO PEDIATRA	07			01	18
MÉDICO ORTOPEDISTA	02			01	18
MÉDICO CARDIOLOGISTA	02			01	18
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	01			01	18
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	02			01	18
MÉDICO ANESTESISTA	01			01	18
ENFERMEIRO	01			01	18
BIOQUÍMICO	01			01	18
BIOMÉDICO	01			01	18
FISIOTERAPEUTA	01			01	18
FISIOTERAPEUTA SANITARISTA	01			01	18
ASSISTENTE SOCIAL	01			01	18
NUTRICIONISTA	01			01	18

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE					
CARGO	QUANT	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
AGENTE DE TRANPORTE E TRÂNSITO	40		A	01	18
DESENHISTA	02		A	01	18
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	05		A	01	18
OPERADOR DE SISTEMA	02		A	01	18
INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO ***(NOTA: Cargo criado pela Lei 3197/PMC/13 em 05/07/13)***	02		A	01	18
PROGRAMADOR	02		A	01	18
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	02		A	01	18
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	18		A	01	18
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	02		A	01	18
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	58		A	01	18
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	04		A	01	18
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	02		A	01	18
TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICA ***(NOTA: Cargo criado pela Lei 3197/PMC/13 de 05/07/13)***	02		A	01	18
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	08		A	01	18
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	08		A	01	18
TÉCNICO EM SANEAMENTO	10		A	01	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	02		A	01	18
TECNICO EM ADMINISTRAÇÃO	01		A	01	18
TECNICO EM SECRETARIADO	01		A	01	18
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	04		A	01	18

~~GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR~~					
~~CARGO~~	~~QUANT~~	~~CÓDIGO~~	~~CLASSE~~	~~REFERÊNCIA INICIAL~~	~~REFERÊNCIA FINAL~~
~~**OFICIAL DO MAGISTÉRIO COMO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO NAS SEGUINTES MODALIDADES:**~~					
~~ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL~~	~~04~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~ORIENTADOR EDUCACIONAL~~	~~04~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~PSICÓLOGO EDUCACIONAL~~	~~04~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~SUPERVISOR ESCOLAR (20 HORAS)~~	~~02~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~SUPERVISOR ESCOLAR (40 HORAS)~~	~~14~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~PSICOPEDAGOGO (40 HORAS)~~	~~02~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~**OFICIAL DO MAGISTÉRIO DE NÍVEL SUPERIOR NAS FUNÇÕES DE:**~~					
~~PEDAGOGO (20 HORAS)~~	~~25~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~PEDAGOGO (40 HORAS)~~	~~172~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~LETRAS (20 HORAS)~~	~~14~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~LETRAS (40 HORAS)~~	~~37~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~EDUCAÇÃO FÍSICA (20 HORAS)~~	~~01~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~EDUCAÇÃO FÍSICA (40 HORAS)~~	~~05~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS (20 HORAS)~~	~~01~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS (40 HORAS)~~	~~12~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~MATEMÁTICA (20 HORAS)~~	~~02~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~MATEMÁTICA (40 HORAS)~~	~~02~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~HISTÓRIA (20 HORAS)~~	~~01~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~HISTÓRIA (40 HORAS)~~	~~05~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~GEOGRAFIA (20 HORAS)~~	~~01~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~GEOGRAFIA (40 HORAS)~~	~~04~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~TÉCNICAS AGRÍCOLAS (40 HORAS)~~	~~01~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~ARTES (20 HORAS)~~	~~01~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~ARTES (40 HORAS)~~	~~01~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~FILOSOFIA (40 HORAS)~~	~~04~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~FILOSOFIA (20 HORAS)~~	~~02~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~ENSINO RELIGIOSO (40~~	~~04~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

~~HORAS)~~					
~~ENSINO RELIGIOSO (20 HORAS)~~	~~02~~		~~B~~	~~01~~	~~18~~
~~OFICIAL DO MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO NA FUNÇÃO DE:~~					
~~MAGISTÉRIO (20 HORAS)~~	~~01~~		~~A~~	~~01~~	~~18~~
~~MAGISTÉRIO (40 HORAS)~~	~~129~~		~~A~~	~~01~~	~~18~~
~~MONITOR (20 HORAS)~~	~~20~~		~~A~~	~~01~~	~~01~~
~~MONIROR (40 HORAS)~~	~~20~~		~~A~~	~~01~~	~~01~~
~~PROFESSOR LEIGO~~	~~19~~		~~A~~	~~01~~	~~18~~

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR					
CARGO	QUANT	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
OFICIAL DO MAGISTÉRIO COMO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO NAS SEGUINTES MODALIDADES:					
ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL	04		B	01	18
ORIENTADOR EDUCACIONAL	04		B	01	18
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	04		B	01	18
SUPERVISOR ESCOLAR (20 HORAS)	02		B	01	18
SUPERVISOR ESCOLAR (40 HORAS)	14		B	01	18
PSICOPEDAGOGO (40 HORAS)	02		B	01	18
OFICIAL DO MAGISTÉRIO DE NÍVEL SUPERIOR NAS FUNÇÒES DE:					
PEDAGOGO (20 HORAS) ***(NOTA: ALTERADO PELA LEI 2.835/11 DE 21/06/11)***	31		B	01	18
PEDAGOGO (40 HORAS)	172		B	01	18
LETRAS (20 HORAS)	14		B	01	18
LETRAS (40 HORAS)	37		B	01	18
LETRAS COM HABILITAÇÃO EM LINGUAPORTUGUESA (40 HORAS) **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	10		B	01	18
LETRAS COM HABILITAÇÃO EM LINGUA INGLESA (40 HORAS) **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	10		B	01	18
EDUCAÇÃO FÍSICA (20 HORAS)	01		B	01	18
EDUCAÇÃO FÍSICA (40 HORAS)	05		B	01	18
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS (20 HORAS) ***(NOTA: ALTERADO PELA LEI 2.835/11 DE 21/06/11)***	02		B	01	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS (40 HORAS)	12		B	01	18
MATEMÁTICA (20 HORAS)	02		B	01	18
MATEMÁTICA (40 HORAS)	02		B	01	18
HISTÓRIA (20 HORAS)	01		B	01	18
HISTÓRIA (40 HORAS)	05		B	01	18
GEOGRAFIA (20 HORAS)	01		B	01	18
GEOGRAFIA (40 HORAS)	04		B	01	18
TÉCNICAS AGRÍCOLAS (40 HORAS)	01		B	01	18
ARTES (20 HORAS)	01		B	01	18
ARTES (40 HORAS)	01		B	01	18
FILOSOFIA (40 HORAS)	04		B	01	18
FILOSOFIA (20 HORAS)	02		B	01	18
ENSINO RELIGIOSO (40 HORAS)	04		B	01	18
ENSINO RELIGIOSO (20 HORAS)	02		B	01	18
ZOOTECNISTA **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	01		B	01	18
OFICIAL DO MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO NA FUNÇÃO DE:					
MAGISTÉRIO (20 HORAS)	01		A	01	18
MAGISTÉRIO (40 HORAS) ***(NOTA: ALTERADO PELA LEI 2.835/11 DE 21/06/11)***	133		A	01	18
MONITOR (20 HORAS)	20		A	01	01
MONIROR (40 HORAS)	20		A	01	01
PROFESSOR LEIGO	19		A	01	18

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO	QUANT	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
AGENTE ADMINISTRATIVO	110		A	01	18
AGENTE DE BIBLIOTECA	09		A	01	18
INTERPRETE DE BRAILE	01		A	01	18
INTERPRETE DE LIBRAS	01		A	01	18
INSTRUTOR MUSICAL **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	02		A	01	18
OFICIAL DE DILIGÊNCIA	02		A	01	18
PROGRAMADOR DE VT	02		A	01	18
SECRETÁRIA (EXTINÇÃO)	10		A	01	18
TELEFONISTA	07		A	01	18
AGENTE DE TRANSPORTE E TRANSITO	40		A	01	18

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL ELEMENTAR COM PROFISSÃO ESPECÍFICA

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CARGO	QUANT	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
AGENTE DE MUNUTENÇÃO E REPAROS	05		A	01	18
ALMOXARIFE	01		A	01	18
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	74		A	01	18
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	16		A	01	18
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	05		A	01	18
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	04		A	01	18
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	40		A	01	18
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	03		A	01	18
BORRACHEIRO	03		A	01	18
CARPINTEIRO	13		A	01	18
CINEGRAFISTA	01		A	01	18
ELETRICISTA INDUSTRIAL	04		A	01	18
ELETRICISTA PREDIAL	03		A	01	18
ELETRICISTA PARA AUTOS	03		A	01	18
ENCANADOR HIDRO SANITÁRIO	01		A	01	18
LANTERNEIRO	03		A	01	18
OFICIAL MARCENEIRO	01		A	01	18
MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES	02		A	01	18
MECÂNICO DE VEÍCULOS PESADOS	02		A	01	18
MECÂNICO GERAL	18		A	01	18
MESTRE DE OBRAS	10		A	01	18
MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	20		A	01	18
MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS	36		A	01	18
OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	02		A	01	18
OPERADOR DE MÁQUINA NIVELADORA	02		A	01	18
OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA	02		A	01	18
OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR	02		A	01	18
OPERADOR DE MÁQUINAS	23		A	01	18
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	02		A	01	18
OPERADOR DE TRATOR AGRICOLA **(NOTA: Alterado pela Lei 2.799/11 de 20/04/11)**	01		A	01	18
PEDREIRO	18		A	01	18
PINTOR	02		A	01	18
PINTOR DE AUTOS	02		A	01	18
SOLDADOR	03		A	01	18
TORNEIRO MECÂNICO	02		A	01	18
AUXILIAR DE FARMACIA	07		A	01	18

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL ELEMENTAR					
CARGO	QUANT	CODIGO	CLASSE	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
AGENTE DE PORTARIA	20		A	18	18
AGENTE RURAL DE SAÚDE	62		A	01	18
AUXILIAR DE MECÂNICO	02		A	01	18
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	23		A	01	18
BRAÇAL	70		A	01	18
COSTUREIRA	04		A	01	18
COVEIRO	06		A	01	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

COZINHEIRA	56		A	01	18
FOTÓGRAFO	02		A	01	18
GARI	50		A	01	18
JARDINEIRO	04		A	01	18
LAVADEIRA	10		A	01	18
MERENDEIRA	113		A	01	18
SERVENTE	110		A	01	18
VIGILANTE	106		A	01	18
ZELADORA	101		A	01	18

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ANEXO IV

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

EXTINÇÃO MOTIVO	SALDO DE SALÁRIO	*FÉRIAS*			13º
		VENCIDAS	PROPOR.	1/3 FÉRIAS	
CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO					
Por iniciativa do Empregador					
SEM JUSTA CAUSA					
. antes de completar um ano de serviço	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. após um ano de serviço	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
COM JUSTA CAUSA					
. antes de completar um ano de serviço	Sim	Não	Não	Não	Não
. após um ano de serviço	Sim	Sim	Não	Sim	Não
Por iniciativa do Empregado					
PEDIDO DE DEMISSÃO					
. antes de completar um ano de serviço	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. após um ano de serviço	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
COM JUSTA CAUSA					
. antes de completar um ano de serviço	Sim	Não	Não	—	—
. após um ano de serviço	Sim	Sim	Não	—	—
Por iniciativa de Ambas partes:					
. antes de completar um ano de serviço	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. após um ano de serviço	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Por motivo de falecimento do empregado					
. antes de completar um ano de serviço	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. após um ano de serviço	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO					
Extinção antecipado do contrato					
Por iniciativa do Empregador					
SEM JUSTA CAUSA					
. contrato celebrado por menos de um ano	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. contrato celebrado por um ano até dois anos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
COM JUSTA CAUSA					
. contrato celebrado por menos de um ano	Sim	Não	Não	Não	Não
. contrato celebrado por um ano até dois anos	Sim	Sim	Não	Sim	Não
Por iniciativa do Empregado					
PEDIDO DE DEMISSÃO					
. contrato celebrado por menos de um ano	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. contrato celebrado por um ano até dois anos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Por iniciativa de Ambas partes:					
. contrato celebrado por menos de um ano	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. contrato celebrado por um ano até dois anos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Término de Contrato					
. contrato celebrado por menos de um ano	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
. contrato celebrado por um ano até dois anos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813
Num. 81277760 - Pág. 91

ANEXO V
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÕES DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ADMINISTRADOR DE EMPRESAS**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior-ANS

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRICÃO SUMÁRIA:
- Compreendem os cargos que se destinam a conceber e executar análise organizacionais e formular medidas objetivando a otimização do desempenho administrativo da Prefeitura.

ESPECIFICAÇÕES:
- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Curso de nível superior em Administração.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Apoiar tecnicamente atividades e projetos desenvolvidos em quaisquer unidades organizacionais, planejando, programando, coordenando, controlando, avaliando resultados e informando decisões para aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Prefeitura;
- Participar de análises e acompanhamento do orçamento e de sua execução físico-financeira, efetuando comparações entre as metas programadas e os resultados atingidos, desenvolvendo e aplicando critérios, normas e instrumentos de avaliação;
- Propor, executar e supervisionar análises e estudos técnicos, realizando pesquisas, entrevistas, observação **in loco** , utilizando organogramas, fluxogramas e outros recursos, para implantação ou aperfeiçoamento de sistemas, métodos, instrumentos, rotinas e procedimentos administrativos;
- Elaborar, rever, implantar e avaliar regularmente, instruções, formulários e manuais de procedimentos, coletando e analisando informações para racionalização e atualização de normas e procedimentos;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Elaborar critérios e normas de padronização, especificação, compra, guarda, estocagem, controle e alienação de materiais, baseando-se em levantamentos e estudos, para a correta administração do sistema de materiais;
- elaborar e aplicar critérios, planos, normas e instrumentos para recrutamento, seleção, treinamento e demais aspectos da administração de pessoal, dando orientação técnica, acompanhando, coletando e analisando dados, redefinindo metodologias, elaborando formulários, instruções e manuais de procedimentos, participando de comissões, ministrando aulas e palestras a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos da Prefeitura;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- Participar das atividades administrativas de controle e de apoio, referentes à sua área de atuação;
- Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;
- Realizar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ADMINISTRADOR HOSPITALAR**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Curso Superior em Administração de Empresas;
- Especialização em Administração Hospitalar.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Administração Hospitalar;
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ANALISTA DE SISTEMA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
- Planejar, coordenar, supervisionar, operacionalizar e dirigir as atividades relacionadas a processamento eletrônico de dados

ESPECIFICAÇÕES:
- Registro profissional do CRA

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Curso Superior de Ciências da Computação

JORNADA DE TRABLAHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Ensino de técnicas de processamento de dados;
- Desempenho de cargo de supervisão ou chefia nas áreas de análise, programação, operação, digitação, controle e preparo;
- Estudos, projetos, análises, perícias, avaliações, auditorias, pareceres, pesquisas, consultoria, laudos, arbitramentos e relatórios técnicos relativos ao processamento eletrônico de dados;
- Planejamento ou projetos em geral de sistemas que envolvam o processamento eletrônico de dados;
- Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento eletrônico de
- ;
- Acompanhamento, fiscalização e controle de projetos ou sistemas de processamento eletrônico de dados, em produção;
- Gerenciamento de arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados;
- Definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas;
- Codificação, elaboração, teste e simulação de programas;
- Estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas, assim como de máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;
- Pesquisas de novas aplicações e otimizações operacionais;
- Desempenho principal de atividades diretamente relacionada á manipulação e operação dos aparelhos ou máquinas necessárias ao processamento eletrônico de dados;
- Desempenho principal de atividade de codificação de dados e preparo de serviços a serem executados em equipamentos de processamentos eletrônico de dados , atividades estas que envolvam técnicos especiais de codificação e linguagem de serviços computadorizados;
- Desempenho principal de atividades relacionadas ao controle de qualidade dos serviços executados em equipamentos de processamento eletrônico de dados
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso , sobre atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ARQUITETO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, coordenar, supervisionar, operacionalizar e dirigir projetos arquitetônicos de edifícios, paisagísticos, monumentos, loteamento e outras obras, estudando características, preparando programas e métodos de trabalho, especificando recursos necessários, para permitir a construção, montagem e manutenção das mencionadas obras e a ordenação estética e funcional da paisagem.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro profissional do CREA
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso superior de Arquitetura

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

JORNADA DE TRABALHO:40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar as plantas e especificações do projeto, aplicando princípios arquitetônicos. Funcionais e estéticos, para integrar elementos estruturais dentro de um espaço físico;
- Elaborar projeto final, segundo sua capacidade criativa e obedecendo as normas, e regulamentos de construção vigente e estilos arquitetônicos de lugar, para orientar os trabalhos de construção ou reforma de edificações, conjunto urbano e outras obras;
- Preparar previsões detalhadas das necessidades de construção, determinando e calculando materiais, mão de obra e seus respectivos custos, tempo de duração e outros elementos, para análise quanto a realização do projeto;
- Prestar assistência técnica às obras em construção, mantendo contato com projetistas, empreiteiros, fornecedores e demais responsáveis pelo andamento das mesmas, para assegurar a coordenação de todos os aspectos do projeto e a observância às normas especificadas contratuais;
- Planejar, orientar e fiscalizar os serviços de reforma e reparo de edificações, de recomposição e de outra obras arquitetônicas, distribuindo e acompanhando os trabalhos, para garantir a observância das especificadas e dos prazos previstos ;
- Preparar esboços de mapas urbanos, indicando a distribuição das zonas industriais, comerciais e residenciais e das instalações de recreio, e outros serviços comunitários, para permitir uma visualização da ordenação futura da área;
- Projetar a paisagem, harmonizando o traçado com as característica do terreno dos edifícios existentes e levando em conta as obras previstas, para assegurar a preservação dos monumentos naturais e o equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- Efetuar vistorias, perícias, avaliação de imóveis, emitir laudos e pareceres técnicos, de acordo com sua experiência, conhecimento e critérios específicos, para fornecer orientação segura a natureza do fato gerador;
- Consultar especialistas nas áreas de arquitetura, engenharia e outra, discutindo o arranjo geral das estruturas e a distribuição dos diversos equipamentos, com vista ao equilíbrio técnico-funcional do conjunto, para determinar a viabilidade técnica e financeira do projeto;
- Planejar a construção, com as minúcias, fazendo os projetos, maquetas e orçamento, pesquisando o material a ser utilizado, para possibilitar a orientação, acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da obra;
- Recorrer ao sociólogo, conhecendo as características culturais e sociais da população a qual se destinará a construção. Para decidir sobre a melhor maneira de harmonizar os projetos com estas características;
- Planejar áreas livres não construídas, projetando parques, praças, jardins, clubes, enfim, todas as áreas que devem ser equipadas para o uso social e recreativo, analisando as condições e disposição dos terrenos, para garantir a ordenação estética e funcional da paisagem;
- Estudar os projetos urbanísticos e de loteamento, analisando o solo, condições climáticas, vegetação e outras, para indicar os tipos de vegetação mais adequadas;
- Coordenar a coleta de dados referentes aos aspectos econômicos, sociais, físicos e a outros fatores que influem no desenvolvimento de uma zona, indicando métodos e orientando o trabalho, para obter subsídios necessários a realização dos estudos de urbanização;
- Analisar os dados obtidos, estudando e efetuando correlações, para determinar a natureza, amplitude e ritmo de crescimento e desenvolvimento da região;
- Projetar os espaços internos de maneira a satisfazerem os interesses dos usuários no tocante a problemas de iluminação, ventilação, acústica, dedicando-se, ainda a elaboração de projetos de móveis, louças, sanitários, objetos de decoração e outros.
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ASSISTENTE SOCIAL**

GUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar programas e projetos na área do serviço social nos diferentes setores da comunidade, visando contribuir para a solução de problemas sociais.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro profissional de CRAS;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Serviço Social.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar e operacionalizar planos, programas e projetos na área do serviço social, realizando ações adequadas à solução dos problemas e dificuldades surgidas em seu campo de atuação;
- Elaborar, executar e avaliar pesquisas na âmbito do serviço social, visando ao conhecimento e análise dos problemas e da realidade social e ao encaminhamento de ações relacionadas a questão que emergem na prática do serviço social e que se articulem com os interesses da comunidade;
- Realizar estudos de caso e emitir parecer sobre os fenômenos sociais que estão a interferir nos mesmos, sugerindo alternativas de encaminhamento para a solução da problemática social, através de entrevistas, visitas, contatos pessoais e/ou colaterais;
- Acompanhar, orientar e encaminhar indivíduos , grupos e populações para análise e solução de problemas sociais, utilizando instrumental técnico adequado às diversas abordagens;
- Mobilizar indivíduos, grupos e comunidades para participar da elaboração e do controle dos programas de política social nas diversas áreas: saúde, habitação, educação, menor, seguridade social e outros;
- Realizar, coordenar, assessorar reuniões com grupos e comunidades, no sentido de prestar orientação social no atendimento das aspirações pessoais, grupais e comunitárias;
- Prestar apoio à indivíduos e grupos, mediante técnicas de redução de tensões, leituras e análise dos problemas pessoais e coletivos, tendo em vista a supervisão de situações conflituosas do cotidiano, decorrentes de alcoolismo, do desequilíbrio emocional, de problemas financeiros e outros;
- Discutir com indivíduos, grupos e comunidade os problemas sociais que marcam seu dia a dia, objetivando o conhecimento crítico da realidade, com fim de descobrir alternativas para enfrentar tais situações;
- Encaminhar indivíduos , grupos e comunidade, além de outros segmentos sociais, como associações e movimentos sociais, objetivando a utilização dos recursos institucionais existentes, seja nível municipal, estadual ou federal;
- Prestar assistência social à indivíduos e grupos das diversas instituições, bem como ás comunidades envolvidas com a problemática social, abrangendo menores, idosos, mulheres, doentes, incapazes psicológica e fisicamente, mendigos, encarcerados, educandos, trabalhadores, desabrigados e migrantes, visando garantir o direito de cidadania;
- Executar os programas de política social nas diversas instituições sociais, mediante ação educativa, no sentido de ampliar o nível de consciência social dos indivíduos, grupos e comunidades acerca dos problemas sociais que enfrentam, assim como das alternativas existentes para a sua solução;
- Emitir pareceres como subsídio para a instrução de processos judiciais, penais, administrativos e sociais, remanejamento, lotação, readaptação e reabilitação de pessoal, objetivando a concessão de licenças, benefícios, complementação de salários, aposentadorias e outros;
- Participar de organização, assessorar e coordenar atividades desenvolvidas através de equipes interprofissionais, para análise e planejamento de ações que se refiram a problemática social de indivíduos, grupos e comunidades;
- Documentar sistematicamente as atividades realizadas pelos profissionais de serviço social, através de relatórios estatísticos e processuais, a fim de possibilitar a síntese da relação teórico-prática, bem como avaliação, sistematização e acompanhamento do trabalho desenvolvido;
- Supervisionar estagiários de serviço social nas atividades de aprendizagem profissional, nas áreas de atuação;
- Treinar e orientar profissionais de serviço social, bem como outras categorias, tendo em vista a atualização e aperfeiçoamento do mesmos, visando um desempenho eficaz de suas atividades;
- Assessorar chefias hierarquicamente superiores em assuntos de sua competência;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ASSISTENTE SOCIAL SANITARISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Serviços Sociais;
- Curso de Sanitarismo com o mínimo de 360 horas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de serviços social nos diferentes setores da área da saúde, visando contribuir para a solução de problemas sociais;
- Orientar indivíduos, grupos e população para análise e solução de problemas sociais, utilizando instrumento técnico adequado às diversas abordagens;
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUDITOR ADMINISTRATIVO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL: 01

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Curso Superior em Contabilidade, Economia, Administração ou Direito.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Auditoria da Secretaria;
- Atuar no Departamento de auditoria, analisando e exarando pareceres de auditoria;
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUDITOR CLÍNICO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Curso Superior em Medicina.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Auditoria da Secretaria;
- Atuar no Departamento de auditoria, analisando e exarando pareceres de auditoria;
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **BIBLIOTECONOMISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar , implantar, organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos as atividades biblioteconômicas, desenvolvendo sistemas de catalogação , classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar informações de caráter geral e específico e colocá-las à disposição dos usuários, em bibliotecas ou centros de documentação.

ESPECIFICAÇÃO:

- Registro Profissional Equivalente
- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior de Biblioteconomia

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Implantar e organizar bibliotecas, selecionando, catalogando, registrando, identificando e atualizando o acervo bibliográfico;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Planejar e executar a aquisição de material bibliográfico, iconográfico e audiovisual, consultando catálogos de editoras, bibliografias e leitores e indicando a compra, permuta e doação, para atualizar o acervo da biblioteca;
- Realizar os serviços de classificação, identificação e codificação de manuscritos, livros, mapotecas, publicação oficial e seriados, bibliografias e referências, atualizando regras e sistemas específicos, para armazenar e recuperar informações e colocá-las à disposição dos usuários;
- Organizar fichários, catálogos e índices, utilizando fichas padronizadas ou processos mecanizados, para possibilitar o armazenamento, a busca e recuperação das informações;
- Registrar a movimentação de livros, periódicos e publicações, para controlar o serviço de permuta, mantendo o serviço atualizado;
- Promover a divulgação de material bibliográfico, icnográfico, audiovisual e atividades da biblioteca, serviços e centros de documentação interna e externamente através dos veículos de comunicação;
- Compilar bibliografias brasileiras e estrangeiras, gerais para auxiliá-lo na realização de pesquisas e consultas;
- Orientar o usuário, fornecendo indicações bibliográficas, para auxiliá-lo na realização de pesquisas e consultas;
- Elaborar resumos, sumários, índices, glossários e vocabulários, determinando palavras-chaves e analisando os termos mais relevantes, para facilitar a indexação e o controle da terminologia específica;
- Organizar o serviço de intercâmbio, filiando-se a organismos, federações, associações, centros de documentação do Brasil e do estrangeiro, e as outras bibliotecas, para tornar possível a troca de informações e ampliação do acervo bibliográfico;
- Atender, controlar e registrar os empréstimos, devoluções, reservas e outras solicitações de documentos;
- Pesquisar e fornecer legislação, jurisprudência, doutrina e outros, quando solicitado, para facilitar a execução de determinados trabalhos;
- Supervisionar os trabalhos de encadernação e restauração de livros e demais documentos, para assegurar a conservação do material bibliográfico, dando orientação técnica aos executores dessas tarefas;
- Organizar serviços de reprografia para duplicação e reprodução de documentos, através de processos químicos, técnicos, eletrostáticos e microfotográficos;
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: BIÓLOGO

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior – ANS

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Realizar fiscalização, divulgação e pesquisa sobre todas as formas de vida, buscando o equilíbrio do sistema ecológico e respeito à preservação e conservação das espécies.

ESPECIFICAÇÕES: Registro Profissional no Órgão de Classe respectivo; Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Nível Superior em Biologia

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Realizar fiscalização, divulgação e pesquisa sobre todas as formas de vida, buscando o equilíbrio do sistema ecológico e respeito à preservação e conservação das espécies; Realizar fiscalização, divulgação e pesquisa sobre todas as formas de vida, buscando o equilíbrio do sistema ecológico e respeito à preservação e conservação das espécies; Resgatar animais silvestres; Acompanhar e elaborar Geo-processamento de informações ambientais; Confeccionar mapas temáticos ambientais; catalogar e classificar diferentes espécies da nossa fauna e flora; Participar de ações de vigilância em saúde, meio-ambiente e zoonoses, com elaboração de estudos, diagnósticos das situações evidenciadas e desenvolvimentos de ações propriamente ditas; Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **BIOMÉDICO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

REFERÊNCIA INICIAL-01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Atividades de supervisão, planejamento, programação, coordenação, ou execução especializada relacionada com análises físico-químicas e microbiológicas, e pesquisa científica da área.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional
- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Nível Superior em Ciências Biológicas ***(NOTA: Alterado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)***

- ~~Curso Superior de Biomedicina.~~

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Realizar pesquisas na área de sua especialização;
- Investigar e procurar resolver os enigmas dos males humanos, através de atentas observações, exames e testes feitos nos organismos, identificar as origens desses males e os meios para combatê-los;
- Realizar análises clínicas, no sangue, fezes, etc...;
- Trabalhar em conjunto com equipes médicas, na realização de exames e interpretação de resultado;
- Responsabilizar-se por laboratórios e dirigir o pessoal técnico;
- Realizar outras atividades voltadas à medicina, que sirvam de elo de ligação entre medicina clínica e medicina científica;
- Realizar análises físico-químicas e macrobióticas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
- Realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
- Atuar, sob supervisão médica, em serviço de hemoterapia, deradiagnósticos e outros para os quais esteja habilitado;
- Estudar a origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meio, semelhança e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer todas as características, comportamento e outros dados importantes referentes aos seres vivos;
- Preparar informes sobre suas descobertas e conclusões, anotando, analisando, avaliando informações obtidas e empregando técnicas estatísticas, para possibilitar a utilização destes dados na medicina, agricultura, fabricação de produtos farmacêuticos e outros campos ou para futuras pesquisas;
- Estudar a composição, funções e processos químicos do organismo humano, do organismo animal e dos microorganismos, utilizando as suas descobertas na prevenção de doenças em seres humanos e nos animais, na proteção da saúde e da boa condição física, assim como na seleção de animais para sua exploração econômica;
- Realizar análises de água e alimentos, utilizando técnicas preestabelecidas, realizando exame laboratorial, para controle de qualidade desse produtos;
- Colocar na orientação de programas de educação em saúde à comunidade, utilizando folhetos ilustrativos, explicando os métodos de tratamento da água, esclarecendo sobre a necessidade de novo exame para controle do tratamento realizado;
- Participar de equipe multiprofissional no desenvolvimento de programas que visem combater as fontes de infecção e valores das protozoonoses;
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre atividades que deverão se desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO : **BIOQUÍMICO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Atividades de supervisão, planejamento, programação, coordenação ou execução especializada relacionadas com análises microbiológicas e imunoquímica, pesquisa de tóxicos e controle de farmácias.

ESPECIFICAÇÃO:

- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior de Bioquímica.

JORNALDO DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Realizar e interpretar exames de análises clínicas, hematologia, parasitologia, bacteriologia, urinálise, virologia, micologia e outros, valendo-se de técnicas específicas;
- Realizar determinações laboratoriais no campo de citogenética;
- Preparar reagentes, soluções, vacinas, meio de cultura e outros para aplicação em análises clínicas, realizando estudos para implantação de novos métodos;
- Efetuar análise bromatológica de água e alimentos, através de métodos próprios para garantir a qualidade, pureza, conservação e homogeneidade, com vistas ao resguardo da saúde pública;
- Efetuar e/ou controlar exames toxicológicos e de peritagem na medicina legal;
- Responsabilizar-se pela farmácia do hospital regional;
- Estabelecer norma supervisionar e fiscalizar os estoques de penso e medicamento, observando os critérios quanto a validade e qualidade dos mesmos;
- Exercer rigorosa supervisão quanto aos medicamentos controlados;
- Executar outras tarefas correlacionadas;

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CONTADOR**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, organizar, supervisionar, orientar e dirigir a execução das atividades contábeis, de acordo com as exigências legais e administrativo, para apurar os elementos necessários a elaboração orçamentária e ao controle de situação patrimonial e financeira da instituição.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional Equivalente
- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Ciências Contábeis

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar o sistema de registro e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
- Supervisionar os trabalhos de compatibilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar a observação do plano de contas adotado;
- Inspecionar regularmente e escrituração, verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas;
- Controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e localizando e eliminando-os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;
- Proceder e orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza;
- Supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo, adotando os índices apontados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes;
- Organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultado parciais e gerais de situação patrimonial, econômica e financeira da instituição;
- Preparar declaração do Imposto de Renda da instituição, segundo a legislação que rege a matéria, para apurar o valor do tributo devido;
- Elaborar relatório sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da instituição, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários ao relatório;
- Assessorar o Prefeito em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres a luz da ciência e das práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação;
- Examinar livros contábeis, verificando os termos de abertura e encerramento, número e data de registro, escrituração, lançamento em geral e documentos referentes e receita e despesas;
- Verificar os registros de classificação de materiais adquiridos, orientando quanto aos procedimentos para baixa e alienação de bens;
- Examinar a documentação referente e execução do orçamento, verificando a contabilidade dos documentos de comprovação de despesas e se os gastos com investimento ou custeio se comportam dentro dos níveis autorizados pela autoridade competente;
- Orientar servidores de classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ECONOMISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, pesquisar e analisar as previsões de natureza econômica, financeira e administrativa, formulando soluções e diretrizes para os problemas econômicos, executando tarefas relativas a orçamento financeiros da organização, conciliando programas e promovendo eficiente utilização de recurso e contenção de custos.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional Equivalente
- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Ciências Econômicas

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar, analisar e estudar as previsões de natureza econômica, financeira e administrativas, aplicando os princípios e teorias da economia no tratamento de assuntos referente a produção, incremento e distribuição de bens;
- Realizar estudos e pesquisas destinados a identificar as causas determinantes da produção e a forma de promover uma distribuição satisfatórios dos seus resultados pela coletividade, de acordo com a contribuição de cada um;
- Pesquisar, analisar e interpretar dados econômicos e estatísticos, procurando, através do uso de modelos matemáticos, uma representação do comportamento dos fenômenos econômicos da realidade;
- Elaborar estudos destinados ao planejamento global, regional setorial da atividade a serem desempenhadas pelo sistema econômico;
- Analisar dados coletados relativos a política econômica, financeira, orçamentária, comercial, cambial, de crédito e outras, para formular estratégias de ação adequadas a cada caso;
- Traçar planos econômicos, baseando-se nos estudos e análises efetuados e em informes coletados sobre os aspectos conjunturais da economia;
- Organizar e dirigir pesquisas sobre o mercado consumidor, elaborando questionários e outros instrumentos necessários à coleta de informações , para investigar a reação do consumidor com relação a determinados produtos e serviços;
- Selecionar amostras representativas da população em setores locais, regionais ou nacionais , empregando técnicas estatística adequadas para possibilitar a sua utilização em investigação sobre o mercado;
- Examinar o fluxo de caixa durante o exercício considerado, verificando documentos pertinentes, para certificar-se da correção dos balanços;
- Planejar, elaborar os programas financeiros e orçamentários calculando e especificando receitas e custos durante o período considerando, para o desenvolvimento equilibrado da instituição na área financeira;
- Dirigir as atividades rotineiras e especiais de sua área, dividindo, e orientando as tarefas, para assegurar a observância dos prazos e a qualidade dos serviços;
- Identificar os meios adequados para uma distribuição equilibrada de rendas entre os indivíduos de uma coletividade;
- Realizar estudos e análises financeiros a respeito de investimentos de capital, rentabilidade e projetos, instalações e obtenção de recursos financeiros necessários a consecução dos projetos;
- Providenciar o levantamento de dados e informações indispensáveis a justificativas econômicas de novos projetos ou modificação dos existentes;
- Analisar os dados econômicos e estatísticos coletados por diversas fontes e diferentes níveis, interpretando seu significado e os fenômenos retratados, para decidir sobre sua utilização de problemas ou políticas a serem adotadas;
- Elaborar projetos de financiamento para captação de recursos, acompanhando suas negociações;
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outra tarefas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ENFERMEIRO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem, participar da elaboração, análise e avaliação dos projetos de saúde, desenvolver atividades de recursos humanos e educação em saúde, segundo diretrizes que norteiam a política institucional em saúde, fazer prescrição e executar planos de assistência e cuidados de enfermagem, colaborar na investigação epidemiológica e sanitária.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional do Conselho de Enfermagem Regional - COREN

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior de Enfermagem

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Realizar consulta e prescrição de enfermagem nos diverso níveis de assistência e de complexidade técnica;
- Planejar, implantar, coordenar, dirigir e avaliar órgãos de enfermagem nas instituições de saúde e/ou outras que desenvolvam atividades de enfermagem;
- Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar planos de assistência técnica e cuidados de enfermagem;
- Prestar assessoria, consultoria, auditoria e emitir parecer sobre assuntos, temas e/ou documentos técnicos e científicos de enfermagem e/ou saúde;
- Prestar cuidados de enfermagem de maior complexibilidade técnica, como aqueles diretos a pacientes graves, com risco de vida, e/ou aquele que exijam capacidade para tomar decisões imediatas;
- Fazer prescrição de medicamentos, de acordo com esquemas terapêuticas padronizados pela instituição de saúde;
- Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos de ações de prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, para diminuir dos agravos a saúde
- Participar de projetos de higiene e segurança do trabalho e doenças profissionais do trabalho, fazendo análise de fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho, para assegurar a prevenção da integridade física e mental do trabalho;
- Participar dos programas e atividades de assistência integral e saúde individual e de grupos específicos, particularmente aqueles prioritários e de alto risco;
- Coordenar e supervisionar o trabalho da equipe de enfermagem, observando e realizando reuniões de orientação e avaliação, para manter os padrões desejados de assistência em enfermagem;
- Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos e programas de saúde pública e educação em saúde, nas instituições e comunidades em geral, estabelecendo necessidades, definindo prioridades e desenvolvendo ações, para promover, proteger e recuperar a saúde da coletividade;
- Desenvolver atividades de recursos humanos, participando do planejamento, coordenação, execução e avaliação das atividades de capacitação e treinamento nos níveis superior, médio e elementar de eventos, jornadas, integração docente-assistencial (IDA), pesquisa e outros, observando técnicas e métodos de ensino-aprendizagem, para contribuir na organização da instituição e melhoria técnica da assistência;
- Cadastrar, licenciar e inspecionar empresas destinadas a prestação de assistência e/ou cuidados de enfermagem, através do órgão competente, para assegurar o comprimento das disposições que regulam o funcionamento dessas empresas;
- Participar em projetos de construção e/ou reformas de unidades de saúde, propondo modificações nas instituições e nos equipamentos em operação, para assegurar a construção ou reformas dentro dos padrões técnicos exigidos;
- Fazer registro e anotações de enfermagem e/ou outros, em prontuários e fichas em geral, para controle da evolução do caso e possibilitar o acompanhamento de medidas de prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral;
- Participar do planejamento, coordenação e avaliação de campanhas de vacinação e/ou programas de atividades sanitárias de atendimento a situações de emergência e calamidade pública;
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar ações de prevenção e controle de câncer ginecológico e de planejamento familiar, participando da equipe de saúde pública envolvida com trabalhos nessas áreas;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL
(NOTA: Alterado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)
GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior – ANS

REFERÊNCIA INICIAL: 01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Elaborar, dirigir e/ou executar projetos, pareceres e/ou laudos técnicos de engenharia relativos ás obras e instalações destinadas ao saneamento básico, estudando características e especificações e preparando orçamentos de custos, recursos necessários, técnicas de execução e outros dados.

ESPECIFICAÇÕES: Registro Profissional no Órgão de Classe competente; Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Nível Superior em Engenharia Sanitarista e Ambiental

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Elaborar, dirigir e/ou executar projetos, pareceres e/ou laudos técnicos de engenharia relativos ás obras e instalações destinadas ao saneamento básico, estudando características e especificações e preparando orçamentos de custos, recursos necessários, técnicas de execução e outros dados; Executar projetos de tratamento de esgoto, água e destinação final de resíduos sólidos; Emitir Licenciamento ambiental, Laudos Ambientais; e executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ENFERMEIRO SANITARISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
- Registro Profissional
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Curso Superior de Enfermagem;
- Curso de Sanitarismo com o mínimo de 360 horas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Elaborar e executar investigação epidemiológica;
- Atuar na execução de serviços de enfermagem;
- Comandar a Unidade Hospitalar no tocante ao auxílio médico/cirúrgico;
- Comandar o corpo de auxiliar clínico do Hospital, Centro de Saúde, etc.;
- Executar os programas de vacina;
- Elaborar e executar a estatística de: vacina, epidemiologia, nascidos vivos e óbitos;
- Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população municipal;
- Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de saúde, Hospital, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Planejar, coordenar, acompanhar e executar programas e projetos referentes a cultivos agrícolas, desenvolvimento agropecuário e pastos, orientando e controlando técnicas de utilização de terras, para possibilitar maior rendimento e qualidade dos produtos.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional do CREA
- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior de Engenharia Agronômica

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar, coordenar e acompanhar as atividades de apoio e defesa da produção agropecuária, irrigação e recurso naturais, analisando dados e informações, para melhor avaliação das atividades desses setores;
- Elaborar métodos e técnicas de cultivo, de acordo com o tipo de solo e clima, efetuando estudos, experiências e analisando os resultados obtidos, para melhorar a germinação de sementes, o crescimento de plantas, e adaptabilidade dos cultivos, o rendimento das colheitas e outra características dos cultivos agrícolas;
- Pesquisar novos métodos de combate às ervas daninhas, enfermidades da lavoura e pragas de insetos, com abreviado ou aprimorar os já existentes, baseando-se em experiências, para preservar a vida das plantas e assegurar o maior rendimento do cultivo;
- Realizar pesquisas sobre agricultura, horticultura, silvicultura, caprinocultura e outros, para elaborar novos métodos e/ou aperfeiçoar os já existentes, visando a obtenção de maior rendimento e qualidade dos produtos;
- Orientar os agricultores e outros trabalhadores rurais sobre sistemas e técnicas de exploração agrícola, fornecendo indicações sobre épocas e sistemas e plantio, custo de cultivos, variedades a empregar e outros dados pertinentes, para aumentar a produção e conseguir variedades novas ou melhoradas, de maior rendimento, qualidade e valor nutritivo;
- Planejar, promover e coordenar as atividades relativas a produção, conservação, comercialização e distribuição de sementes e mudas;
- Prestar assistência técnica as hortas comunitários, orientando os horticultores sobre os trabalhos dessa cultura, para obter produtos de boa qualidade;
- Promover a exploração racional da fruticultura, cultivando uma ou várias espécies frutíferas, visando aumentar a produtividade, melhorar a qualidade dos produtos e minimizar os efeitos da intermediação;
- Prorrogar as atividades do sistema de estações de avisos fitos-sanitários, objetivando a aplicação integrada das diversas técnicas de combate as pragas do algodoeiro, supervisionando os trabalhos desenvolvidos nas usinas demonstrativas e implantadas pelas estações;
- Levantar informações sobre as ofertas de alimentos de origem animal, vegetal e pescado, para avaliação do quadro alimentar da população rural e orientar os programas de saúde;
- Realizar levantamento de cadastro rural, visando ao aproveitamento econômico das terras, a aplicação ao desenvolvimento de crédito agrícola;
- Organizar campanhas de profissionais e combate a doenças e pragas em vegetais;
- Levantar dados e informações agroeconômicas de pequenos agricultores, visando a elaboração de propostas e projetos;
- Discutir com agricultores fórmulas que se ajustem a realidade do campo, no que concerne ao tipo de titulação de sua propriedade;
- Analisar e fazer avaliações de projetos de exploração agropecuária, apresentados por ocupantes de terras devolutas;
- Orientar servidores de classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃODO CARGO: **ENGENHEIRO CIVIL**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL : Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, elaborar, coordenar, fiscalizar, dirigir e executar projetos de engenharia civil, preparação de planos, métodos e trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo de obras e assegurar os padrões técnicos exigidos.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro profissional do CREA;
- Ser aprovado em Concurso Público;

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Engenharia Civil.

JORNADADE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar e elaborar projetos de engenharia civil, estudando traçados e especificações, preparando plantas, orçamentos, técnicas de execução e outros dados, para possibilitar e orientar o traçado, a construção, conservação e remodelação de obras dentro dos padrões técnicos;
- Proceder a uma avaliação geral das condições requeridas para a obra, estudando o projeto e encaminhando as características do terreno disponível, para determinar o local mais apropriado a construção;
- Preparar o programa de trabalho, elaborando plantas, croquis, cronogramas e outros subsídios que se fizerem necessários, para possibilitar a orientação e fiscalização do desenvolvimento das obras;
- Dirigir a execução de projetos, acompanhando e orientando as operações a medida que avançam as obras, visando assegurar o cumprimento dos prazos e dos padrões da qualidade e segurança recomendado;
- Examinar os projetos e realizar estudos necessários para a determinação do local mais adequado para construção, calculando a natureza e o volume de circulação de ar, da terra e da água, a fim de determinar as suas conseqüências em relação ao projeto:
- Estudar, projetar, fiscalizar e supervisionar os trabalhos relacionados com a construção de estradas, pontes, pontilhões, bueiros, túneis, viadutos, edifícios e a instalação, o funcionamento e a conservação de redes hidráulicas de distribuição de esgotos e de água, observando plantas e especificações, para assegurar a execução dos serviços de higiene e saneamento dentro dos padrões técnicos exigidos;
- Calcular os esforços e deformações previstas na obra projetada ou que afetem a mesma, consultando tabela e efetuando comparações, levando em consideração fatores como carga calculada, pressões da água, resistência aos eventos e mudanças de temperatura, para apurar a natureza dos materiais que deverão ser utilizados na construção;
- Consultar os outros especialistas, como engenheiros mecânicos, eletricistas e químicos, arquitetos de edifícios e paisagistas trocando informações relativas ao trabalho a ser desenvolvido, para decidir sobre as exigências técnicas e estética relacionadas a obra a ser executada;
- Estudar as condições requeridas para o funcionamentos das instalações de filtragem e distribuição de águas potáveis sistema de drenagem e outras construções de saneamento, analisando características e resultados a alcançar, para estabelecer as tarefas e etapas de desenvolvimento dos projetos sanitários;
- Preparar previsões detalhada das necessidades de fabricação, montagem, funcionamento, manutenção e reparos das instalações e equipamentos sanitários, determinando e calculando materiais, seus custos e mão-de-obra, para estabelecer os indispensáveis a execução do projeto;
- Realizar projetos de construção de esgotos, sistemas de água servida e demais instalações sanitárias, examinando-os minuciosamente, efetuando cálculos, comparando dados, para assegurar-se de que os mesmos satisfazem os requisitos técnicos e legais;
- Inspecionar poços, fossos, rios, drenos, águas estagnadas em geral, examinando a existência de focos de contaminação, para estabelecer a necessidade de canais de drenagem e obras de escoamento de esgoto;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Analisar bacias hidrográficas, verificando o comportamento do regime de precipitação fluvial, com a finalidade de elaborar projetos de drenagem e rodovias:
- Desenhar plantas baixas com cadastro, marcação de curvas horizontais e outros elementos necessários a localização, recorrendo a colaboração de outros especialistas, para elaboração de projetos de rodovias e terminais rodoviários;
- Participar de projetos-pilotos de construção, visitando os trabalhos, promovendo treinamento e aconselhando quanto a utilização correta das técnicas e processos, para assegurar o cumprimento de padrões de qualidade e segurança recomendados;
- Fornecer orientação técnica e revisão teórica e prática à profissionais e auxiliares, no desenvolvimento de projetos e detalhes complementares, acompanhando a sua execução, para possibilitar o atendimento às normas e especificações técnicas;
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ENGENHEIRO ELÉTRICO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior – ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, elaborar, coordenar, fiscalizar, dirigir e executar projetos de engenharia elétrica, preparação de planos, métodos e trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar na construção de obras públicas, os projetos e instalações elétricas, bem como manutenção e reparo de obras de engenharia elétrica e assegurar os padrões técnicos exigidos.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional do CRE/RO
- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Nível Superior em Engenharia Elétrica ***(NOTA: Alterado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)***

JORNADA DE TRABALHO:

- 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar e elaborar projetos de engenharia elétrica, estudando traçados e especificações, preparando plantas, orçamentos, técnicas de execução e outros dados, para possibilitar e orientar a execução, a construção, conservação de obras elétricas dentro dos padrões técnicos.

- Proceder a uma avaliação geral das condições requeridas para a obra de engenharia elétrica, estudando o projeto e encaminhando as características técnicas.

- Dirigir e executar projetos elétricos, elaborando plantas, croquis, cronogramas e outros subsídios que se fizerem necessários, para possibilitar a orientação e fiscalização do desenvolvimento das obras elétricas.

- Orientar os servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas.

- Executar todas as outras tarefas correlatas a engenharia elétrica.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃODO CARGO: **ENGENHEIRO MECÂNICO**

GRUPO OCUPACIONAL : Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, elaborar, coordenar, fiscalizar, dirigir e executar projetos de engenharia mecânica, preparação de planos, métodos e trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar a manutenção e reparo de viaturas leves e pesadas e máquinas pesadas, assegurando os padrões técnicos exigidos.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público;

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Engenharia Mecânica;

JORNADADE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar e elaborar projetos de engenharia mecânica, estudando traçados e especificações, preparando orçamentos, técnicas de execução e outros dados para possibilitar a execução do trabalho;
- Proceder uma avaliação geral dos trabalhos a executar;
- Preparar o programa de trabalho para possibilitar a orientação e fiscalização do desenvolvimento das obras;
- Dirigir a execução de projetos, acompanhando e orientando as operações a medida que avançam os serviços, visando assegurar o cumprimento dos prazos e dos padrões de qualidade e segurança recomendados;
- executar outras tarefas inerentes a profissão.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FARMACÊUTICO**

GRUPO OCUPACIONAL : Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Atividades de supervisão, planejamento, programação, coordenação ou execução especializada relacionadas com análise microbiológica e imunoquímica, pesquisa de tóxicos e controle de farmácias.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Curso superior em Farmácia ou Farmácia/Bioquímica.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Realizar e interpretar exames de análises clínicas, hematologia, paracitologia, bacteriologia, urinálise, virologia, micologia e outros, valendo-se de técnicas específicas;
- Realizar determinações laboratoriais na campo da citogenética;
- Preparar reagentes, soluções, vacinas, meio de cultura e outros para aplicação em análises clínicas, realizando estudos para implantação de novos métodos;
- Efetuar análise bromatológica de água e alimentos, através de métodos próprios, para garantir a qualidade, pureza, conservação e homogeneidade, com vistas ao reagardo da Saúde pública;
- Efetuar e/ou controlar exames toxicológicos e de peritagem na medicina legal;
- Responsabilizar-se pela farmácia do Hospital Regional;
- Estabelecer norma, supervisionar e fiscalizar os estoques de penso e medicamentos, observando os critérios quanto a validade e qualidade dos mesmos;
- Exercer rigorosa supervisão quanto aos medicamentos controlados;
- Executar outras tarefas correlacionadas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Farmácia-Bioquímica;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Realizar e interpretar exames de análises clínicas, hematologia, paracitologia, bacteriologia, urinálise, virologia, micologia e outros, valendo-se de técnicas específicas;
- Realizar determinações laboratoriais na campo da citogenética;
- Preparar reagentes, soluções, vacinas, meio de cultura e outros para aplicação em análises clínicas, realizando estudos para implantação de novos métodos;
- Efetuar análise bromatológica de água e alimentos, através de métodos próprios, para garantir a qualidade, pureza, conservação e homogeneidade, com vistas ao reagardo da Saúde pública;
- Efetuar e/ou controlar exames toxicológicos e de peritagem na medicina legal;
- Responsabilizar-se pelas farmácias dos Hospitais Municipais e/ou Vigilância sanitária;
- Estabelecer norma, supervisionar e fiscalizar os estoques de penso e medicamentos, observando os critérios quanto a validade e qualidade dos mesmos;
- Exercer rigorosa supervisão quanto aos medicamentos controlados;
- Elaboração de laudos técnicos para a verificação de perdas decorrentes da destruição ou inutilização de produtos farmacêuticos deteriorados ou com vigência prescrita.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FARMACÊUTICO SANITARISTA**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
- Registro Profissional
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Farmácia;
- Curso de Sanitarismo com o mínimo de 360 horas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Farmacologia da Secretaria;
- Aviar receituário;
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
- Atuar na farmácia do Hospital ou do Centro de Saúde, na organização, conservação e distribuição de medicamentos;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FISCAL DE OBRAS E POSTURAS**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior.

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRICÃO SUMÁRIA:
- Executar serviços compreendendo a fiscalização de obras e posturas dentro do perímetro urbano bem como embargos e desembargos de obras clandestinas.

ESPECIFICAÇÕES:
- Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Ensino Superior Completo em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), Ciências da Contabilidade, Economia, Administração de Empresas, Gestão Ambiental, Engenharia Civil ou Arquitetura.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Fiscalizar toda construção que não esteja adequada a legislação, verificando sempre se a mesma está cadastrada nos órgãos Municipais, Estaduais e Federais.
- Fiscalizar o fiel cumprimento dos projetos aprovados pela repartição pública;
- Acompanhar o início da construção até o término.
- Fiscalizar a postura do Município, compreendendo as atitudes tomadas por leigos dentro do Município.
- Impedir quaisquer atos de comercialização de produtos em logradouros, praças, ruas e avenidas.
- Impedir construções que avancem logradouros públicos, bem como confecção de fossas e sumidouros nos logradouros.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Impedir quaisquer construção que venha atrapalhar o aspecto paisagístico do município, salvo com autorização do Executivo Municipal.
- Impedir que munícipes alterem quaisquer construção executada pelo órgão público.
- Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior.

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- ~~Atividades de nível médio, de natureza repetitiva, de complexidade mediana, envolvendo a execução de tarefas na área de vigilância sanitária.~~

* Atividades de natureza repetitiva, de complexidade mediana, envolvendo a execução de tarefas na área de vigilância sanitária. ***(NOTA; Alterado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)***

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Superior Completo.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Controle de alimentos chegados;
* Inspeção de pescados e mariscos;
* Reinspeção de carne e peixe nos mercados e frigoríficos de Cacoal;
* Coleta de amostra de alimentos para exames bromatológicos;
* Fiscalização dos demais locais de produção, beneficiamento e venda de gêneros alimentícios;
* Fiscalização periódica em determinados locais que comercializam alimentos e careçam de ação especial;
* Controle dos vendedores e manipulação de gêneros alimentícios;
* Intercâmbio com organismos envolvidos no controle de alimentos;
* Fiscalização a locais de comércios indústria, no que concerne a segurança e higiene do trabalho;
* Controlar as drogas e medicamentos em uso no Município;
* Controlar as farmácias e estabelecimentos congêneres quanto ao prazo de validade dos medicamentos;
* Controlar a venda e uso de medicamentos psicotrópicos e entorpecentes;
* Esclarecer profissionais e comerciantes, sobre os problemas relativos ao uso de medicamentos sem controle e orientação médica;
* Ação fiscalizadora e constante combate do charlatanismo;
* Intercâmbio com conselhos afins;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FISCAL TRIBUTÁRIO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior.

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

~~* Atividades de nível médio, de natureza repetitiva sob supervisão, envolvendo a execução e qualificação do trabalho, relacionados com a fiscalização da receita e conferência de mercadorias.~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* **Atividades de natureza repetitiva sob supervisão, envolvendo a execução e qualificação do trabalho, relacionados com a fiscalização da receita e conferência de mercadorias**. ***(NOTA: Alterada pela 2834/11 de 21/06/11)***

ESPECIFICAÇÕES:
* Ensino Superior Completo em Ciências da Contabilidade ou Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), Economia ou Administração de Empresas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar serviços compreendendo a Tributação Municipal;
* Fiscalizar a abertura de firmas em sua legal posição;
* solicitar livros fiscais e documentos comprobatórios de assentamentos de documentos para fisco Municipal;
* Executar liberação de funcionamento e localização de firmas solicitantes;
* Apreender mercadorias que sejam de tributação Municipal;
* Fazer levantamento em livros fiscais, bem como a lavratura de notificações e auto de infração;
* Efetuar interdição em empresas que sejam sonegadoras de impostos Municipais;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO : **FISIOTERAPEUTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar , coordenar, orientar e executar atividades fisioterápicas, elaborando diagnóstico e indicando os recursos adequados a cada caso, utilizando equipamentos e instrumentos próprios, para reabilitação física de indivíduo.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Fisioterapia

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Ministrar tratamento fisioterápico, aplicando métodos e técnicas específicas, para desenvolver e recuperar a capacidade física do paciente;
* Executar tratamento de afecções reumáticas, seqüelas de acidentes vascular-cerebrais, poliomielite, meningite, encefalite de traumatismo raqui-medulares cerebrais motoras, neurógenas e de nervos periféricos, miopatias e outros, utilizando-se de meios físicos especiais, para reduzir ao mínimo das conseqüências dessas doenças;
* Desenvolver exercícios corretivos de coluna, defeitos dos pés, afecções dos aparelhos respiratórios e cardiovasculares, orientando e treinando o paciente em exercício, ginásticas especiais, para promover correção de desvios-posturas e estimular a expansão respiratória e a circulação sangüínea;
* Acompanhar o desenvolvimento do paciente, aplicando novas técnicas, de acordo com a evolução do seu quadro clínico, para ajudar o desenvolvimento de programas e apressar a reabilitação;
* Avaliar o paciente, nos aspectos fisioterápicos, com o objetivo de definir o tratamento adequado, levando em consideração a situação do mesmo;
* Participar de grupos de estudos, analisando os casos em tratamento, para melhorar a qualidade das técnicas utilizadas e a reabilitação do indivíduo;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução das tarefas, para possibilitar a realização correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos mais simples;
* Controlar o registro de dados, observando as anotações das aplicações e tratamentos realizados, para elaborar boletins estatísticos;
* Esclarecer e orientar a família sobre a necessidade da continuidade do tratamento em casa ou em clínica especializada, a fim de garantir e agilizar a reabilitação do paciente;
* Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FISIOTERAPEUTA SANITARISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:

* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

* Curso Superior em Fisioterapia;
* curso de Sanitarismo com no mínimo 360 horas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Fisioterapia da Secretaria;
* Atuar no Departamento de fisioterapia, analisando e exarando diagnósticos de Fisioterapia;
* Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
* Atuar na recuperação de pacientes com os meios necessários ou disponíveis no Hospital, Centros de saúde, etc;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO : **FONOAUDIÓLOGO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Identificar e avaliar problemas ou deficiências ligadas a comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e realizando treinamentos fonéticos, auditivo, de dicção, imposição de voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou a reabilitação da fala.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL :

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Curso Superior de Fonoaudiologia

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Avaliar as definições do paciente, realizando exames fonéticas de linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico;
* Promover a reabilitação de problemas de voz, realizando exercícios com os pacientes, ensinado-lhes a maneira correta de usar o aparelho fonador, com a importação da voz, dicção e pronúncia;
* Participar de programas, a fim de detectar e prevenir problemas nos recém-nascidos, efetuando pesquisas sobre a audição de escolares, facilitando o diagnóstico dos problemas e evitando o agravamento de doenças do aparelho auditivo;
* Aplicar os testes audiológicos necessários para que se faça o diagnósticos de problemas auditivos;
* Dedicar-se ao estudo específico dos processos de aprendizagem da linguagem escrita pela criança e a orientação do professor sobre seu comportamento verbal, principalmente com relação a voz;
* Realizar entrevistas com pacientes, obtendo dados específicos, para que possa traçar programa terapêutico que visará a recuperação do indivíduo;
* Programar, desenvolver e supervisionar o treinamento de voz, fala, linguagem, expressão e compreensão do pensamento verbalizado e outros, orientando e fazendo demonstração de respiração funcional, impostação da voz, treinamento fonético, auditivo, de dicção e organização do pensamento em palavras, para reeducar e/ou reabilitar o paciente;
* Realizar diagnósticos prévio, objetivando detectar as condições fonatorais e auditivas do paciente, através de exames de técnicas de avaliação e específica, para possibilitar a seleção profissional ou escolar;
* Participar de equipes multiprofissionais, para identificação de distúrbios de linguagem em suas formas de expressão e audição, emitindo parecer, para estabelecer o diagnóstico e tratamento;
* Preparar informes e documentos em assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar subsídios para elaboração de ordens de serviço, pareceres e outros;
* Encaminhar o paciente ao especialista, orientando e fornecendo a este as indicações necessárias, para solicitar parecer quanto a possibilidade de melhora ou reabilitação do paciente;
* Emitir parecer quanto ao aperfeiçoamento ou a praticabilidade da reabilitação fonoaudiológica, elaborando relatório, para complementar o diagnóstico;
* Orientar servidores de classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão se desenvolver;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO ANESTESISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Anestesia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO CARDIOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:

* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Cardiologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO CIRURGIÃO GERAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Cirurgia Geral.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Cirurgia Plástica.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO CLÍNICO GERAL (GENERALISTA)**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo análise, exame físico, solicitando exames complementares, quando for necessário;
* Fazer prescrição terapêutica adequada em clínica, cirurgia, pediatria, ginecologia e obstetrícia, psiquiatria e qualquer outras especialidades médicas conhecidas;
* Indicar internação e acompanhar pacientes hospitalizados, prescrevendo e/ou executando as ações terapêuticas indicadas em cada caso;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Investigar casos de doenças de notificação compulsória, fazendo exame clínico, laboratorial e epidemiológico de paciente, avaliando-o com a equipe, para estabelecer o diagnóstico definitivo da doença;
* Participar da investigação epidemiológica de agravos inusitados, levando esclarecimento sobre a doença, diagnosticando a sua natureza, a fonte de proliferação e os meios de transmissão, para orientar sobre as medidas de
* Prevenção e controle adequados;
* Analisar o comportamento das doenças, a partir de observação de dados clínicos, laboratoriais e epidemiológicos, analisando registros, dados complementares, investigações em campo e fazendo relatórios, para adoção de medidas de prevenção e controle;
* Participar do planejamento, execução e avaliação dos planos, projetos e programas do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem do pessoal envolvido nos ligados à área de saúde;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de campanhas de vacinação, segundo as necessidades e a divisão de trabalho de coordenação local;
* Desenvolver atividades de educação em saúde no serviço e na comunidade, através de grupos e/ou movimento da sociedade civil organizada, sobre temas e assuntos de interesses da população e considerados importantes para saúde;
* Elaborar projetos e participar da execução, análise e avaliação de pesquisa e elaboração de trabalhos científicos, na área de saúde;
* Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
* Supervisionar, avaliar e emitir parecer sobre o credenciamento de clínicas, hospitais e laboratórios;
* Assessorar o superior para autorização de prorrogação de internações;
* Realizar visitas hospitalares diariamente, emitindo relatórios pertinentes;
* Revisar e liberar o ressarcimento de despesas médico-hospitalares, de acordo com as tabelas vigentes;
* Revisar os procedimentos médicos nos processos de internação;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO DERMATOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Dermatologia

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO GINECOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:

* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Ginecologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO INFECTOLOGISTA

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior – ANS

REFERÊNCIA INICIAL: 01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;Colaborar na investigação epidemiológica; Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde; Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES: Registro Profissional no Órgão de Classe competente; Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Nível Superior em Medicina; Especialização em Infectologia;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas; Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica; Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial; Colaborar na investigação epidemiológica; Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência; Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc; Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO DO TRABALHO

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior – ANS

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar, controlar, orientar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;

ESPECIFICAÇÕES: Registro Profissional no Órgão de Classe competente; Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Nível Superior em Medicina; Especialização em Medicina do Trabalho;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Coordenar, controlar, orientar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta; Organizar, administrar e participar de serviços de medicina do trabalho; Planejar e executar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), além das medidas de saúde preventiva ocupacional e de proteção ambiental em áreas industriais; Planejar e participar do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Conhecer a legislação pertinente à medicina do trabalho; Desempenhar as atividades de médico do trabalho, atendendo plenamente a legislação em vigor; realizar atendimentos, consultas e analises de pacientes com problemas de saúde relacionados a segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO GERIATRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:

* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Geriatria.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO HOMEOPATA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Homeopatia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO LEGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:

* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Medicina Legal.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO NEFROLOGISTA**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Neufrologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO NEUROLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Especialização em Neurologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO OBSTETRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Obstetrícia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO OFTALMOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

REFERENCIA INICIAL: 01

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro profissional;
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em medicina e especialização em Oftalmologia;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo: análise, exame físico, solicitar exames complementares;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população municipal;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde - Hospital, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc.

Executar outras tarefas correlatas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO ONCOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Oncologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO ORTOPEDISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Ortopedia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Otorrinolaringologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
- Executar outras tarefas correlatas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO PEDIATRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Pediatria.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO PNEUMOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Pneumologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO PSIQUIATRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Psiquiatria.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO RADIOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Radiologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO REUMATÓLOGO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Reumatologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;

Executar outras tarefas correlatas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO SANITARISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar, coordenar, executar planos, programas e pesquisas de saúde pública, atuando técnica e administrativamente nos serviços específicos da área, para assegurar o desenvolvimento de ações voltadas para a proteção e recuperação da saúde coletiva.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ESPECIFICAÇOES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina com Especialização da área.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Prestar assessoria técnica aos diversos órgãos de saúde na elaboração, implantação e avaliação das políticas de saúde em vigor;
* Elaborar, implantar e supervisionar, nos serviços de saúde normas, métodos e técnicas de atividade padronizadas;
* Elaborar, coordenar e avaliar atividades de desenvolvimento de recursos humanos e de treinamento de pessoal de nível superior, médio e elementar, em ações voltadas para a saúde pública;
* Participar de programas de docentes-assistencial - IDA, na execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão;
* Fazer investigação e pesquisa na área de epidemiologia, de interesse para a saúde pública, para prever medidas de controle. Tratamento e/ou erradicação de doenças;
* Coletar e sistematizar dados e informações estatísticas epidemiológicas, contribuindo no planejamento na execução de medidas de proteção da saúde pública;
* Realizar estudos e pesquisas microbiológicas, imunológicas, epidemiológicas, físico-químicas e outras, de interesse para a saúde pública;
* Realizar estudos, análise e diagnósticos do componente educativo dos problemas de saúde da área;
* Realizar estudos sobre extensão e adequação da rede de unidades de saúde, propondo medidas que disciplinem seu desenvolvimento;
* Gerenciar instituições e/ou órgãos e setores da área de saúde e saneamento, de acordo com os critérios e normas administrativas estabelecidos;
* Atuar nas unidades de nível central, regional e local, na assessoria de planejamento e coordenação de planos e projetos de saúde planejamento;
* Programar, supervisionar e avaliar planos, programas, projetos e atividades setoriais, participando de equipes multi-profissionais;
* Participar de programas e atividades sanitárias, para atendimento à situação de emergência e calamidade pública;
* Prestar assistência direta à clientela, de acordo com a necessidade, na área de sua competência;
* Elaborar relatórios e documentos técnico-científicos relacionandos com as atividades de saúde pública;
* Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO UROLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar atividades ambulatoriais e hospitalares nos níveis primário, secundário e terciário, visando a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
* Participar dos programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superior, médico e elementar que atuam no campo da assistência médica hospitalar.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813
Num. 81277760 - Pág. 132

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina;
* Especialização em Urologia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Realizar consultas médicas, compreendendo; análise, exame físico; solicitar exames complementares e exarar receitas;
* Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
* Realizar atividades hospitalares, visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população mundial;
* Colaborar na investigação epidemiológica;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Desempenhar suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros de Saúde, Postos de Saúde, etc;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior

REFERÊNCIA: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
- Realiza exames de ultrassonografia;
- Diagnostica patologias por imagem;
- Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, programas, pesquisas e diagnósticos do setor de saúde;
- participar de programas de capacitação e reciclagem de pessoal de níveis superiores médico e elementar que atuam no campo da assistência medica hospitalar;

ESPECIFICAÇÕES:
.Registro Profissional;
.Ser aprovado em concurso público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
Curso Superior de Medicina.
Especialização em Ultrassonografia.

JORNADA DE TRABALHO: Quarenta horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Realizar consultas médicas, compreendendo a analise de exame físico, solicitar e realizar exames complementares e exarar receitas;
- Realizar atividades clínicas dentro de sua área de formação específica;
- Realizar atividades hospitalares visando a proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da população municipal.
- Realizar exame por imagens para diagnosticar patologias e emitir laudos e pareceres;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
- Desempenhar suas atividades nos Órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais, Centros e Postos de Saúde,
- Executar outras tarefas correlatas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MÉDICO VETERINÁRIO**

GRUPO OCUPACIOANAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento da pecuária, realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos específicos, dando consultas, fazendo relatórios, exercendo fiscalização e empregando outros métodos para assegurar a sanidade do rebanho, produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade;
* Pesquisar a natureza, causas e desenvolvimento das doenças dos animais analisando resultados testes e observando o efeito de medicamentos, para estabelecer métodos eficazes para o seu tratamento.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Medicina Veterinária

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e desenvolver campanhas e serviços de fomento e assistência técnica, relacionadas com pecuária e a saúde pública, valendo-se do levantamento de necessidades e do aproveitamento de recursos orçamentários existentes para favorecer a sanidade e a produtividade do rebanho;
* Elaborar e executar planos, programas e projetos agropecuários e os referentes ao crédito rural, prestando assessoramento dos mesmos, para garantir a produção racional e lucrativa dos alimentos e o atendimento aos dispositivos legais quanto a aplicação dos recursos oferecidos;
* Fazer profilaxia e tratamento de doenças dos animais, realizo exames clínicos e laboratoriais, para estabelecer diagnósticos terapêuticos, tendo por fim assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais;
* Promover o melhoramento dos rebanhos, procedendo inseminação artificial, orientando a seleção das espécies, aclimatação e cruzamento de raças, fixando os caracteres mais vantajosos, para assegurar a reprodução e seu aproveitamento;
* Realizar pesquisas sobre genética animal, métodos aperfeiçoados e outros problemas conexos;
* Efetuar o controle sanitário de produção animal destinado à indústria, realizando exames clínicos, anatomopatológicos, laboratoriais anti e post-mortem, para proteger a saúde individual e coletiva da população;
* Promover fiscalização sanitária nos locais de produção, manipulação e armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal, bem como de sua qualidade, determinando visita “in loco” para fazer cumprir a legislação pertinente;
* Proceder o controle das zoonoses, efetivando levantamento de dados, avaliação epidemiológica, programação, execução, supervisão e pesquisa, para possibilitar a profilaxia destas doenças;
* Realizar pesquisas no campo da biologia aplicada a veterinária, realizando estudos, experimentações, estatística, avaliações de campo e de laboratório, para possibilitar o maior desenvolvimento tecnológico da ciência veterinária;
* Realizar experiências testando diferentes condições de alimentação, habitat, higiene e outros aspectos referentes à animais, para garantir os padrões de qualidade na produção de carne e outros produtos de origem animal;
* Aperfeiçoar métodos de combates a parasitas, realizando pesquisas pertinentes para evitar proliferação de doenças;
* Efetuar levantamento da população canina e felina existente na comunidade, para subsidiar a elaboração e implantação de ações de controle de raiva e outras zoonoses, nas áreas urbanas e rurais;
* Atender a pessoas atingidas por animais suspeitos ou raivosos, orientando-as e encaminhando-as para tratamento especializado e acionando a vigilância epidemiológica nos casos de abandono de tratamento;
* Estudar, planejar e aplicar medidas de educação em saúde pública, no tocante as doenças transmissíveis ao homem;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Participar de campanhas de vacinação, planejando, coordenando e executando as atividades inerentes as mesmas;
* Realizar estudos ecológicos e ambientais, com vistas a conhecer os ecossistemas e definir a realização das ações de prevenção, controle e erradicação de focos e surtos de zoonoses, preservando o equilíbrio ecológico;
* Elaborar relatório da atividade executivas na área veterinária;
* Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **NUTRICIONISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades dei Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividade de programação, supervisão, coordenação e execução especializada, referente a trabalhos que envolvem educação alimentar, nutrição dietética, para indivíduos ou coletividades.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior de Nutricionista

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Participar de programas de saúde pública, realizando inquéritos clínicos-nutricionais, bioquímicos e somatométricos;
* Colaborar na avaliação dos programas de nutrição e saúde pública;
* Desenvolver projetos-pilotos em áreas estratégicas, para treinamento de pessoal técnico e auxiliar;
* Preparar informes técnicos para divulgação;
* Elaborar cardápios normais e diaterápicos;
* Verificar, no prontuário dos doentes, a prescrição da dieta, dados pessoais e resultado de exames de laboratório, para estabelecimento do tipo de dieta, distribuição e horário da alimentação de cada um;
* Fazer a previsão do consumo dos gêneros alimentícios e providenciar a sua aquisição, de modo a assegurar a continuidade dos serviços de nutrição;
* Inspecionar os gêneros estocados e propor os métodos e técnicas mais adequadas à conservação de cada tipo de alimento;
* Opinar sobre a qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos e, se necessário impugná-los;
* Adotar medidas que assegurem preparação higiênica e a perfeita conservação dos alimentos;
* Orientar cozinheiros, copeiros e serviçais na correta preparação e apresentação dos cardápios;
* Supervisionar o abastecimento da copa e dos refeitórios, a limpeza e a correta utilização dos utensílios;
* Emitir pareceres em assuntos de sua competência;
* Desempenhar tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **NUTRICIONISTA SANITARISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01
ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Ser aprovado em Concurso Público.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Nutrição;
* Curso de Sanitarismo com o mínimo de 360 horas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Nutrição da Secretaria;
* Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
* Prestar apoio na elaboração de cardápio, regime e dietas no Hospital, Centro de saúde, etc;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA CLINICO GERAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial utilizando processo clínico ou cirúrgico, para promover e recuperar a saúde bucal em geral.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
- Prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;
- Atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego;
- Aplicar anestesia local e troncular; empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;
- Operar anexo ao consultório aparelhos de Raios X, para diagnóstico;
- Prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA BUCO-MAXILO-FACIAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Especialista que tem como objetivo o diagnóstico e o tratamento cirúrgico e coadjuvante das doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos, e estruturas crânio-faciais associadas.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em cirurgia buco-maxilo-facial.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Implantes, enxertos, transplantes e reimplantes;
- Biópsias;
- Cirurgia com finalidade protética;
- Cirurgia com finalidade ortodôntica;
- Cirurgia ortognática;
- Diagnóstico e tratamento cirúrgico de cistos;
- Afecções radiculares e perirradiculares;
- Doenças das glândulas salivares;
- Doenças da articulação têmporo-mandibular;
- Lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial;
- Malformações congênitas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula;
- Tumores benignos da cavidade bucal;
- Tumores malignos da cavidade bucal, quando o especialista deverá atuar integrado em equipe de oncologista e de distúrbio neurológico, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA PERIODONTISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem como objetivo o estudo dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e seus substitutos, o diagnóstico, a prevenção, o tratamento das alterações nesses tecidos e das manifestações das condições sistêmicas no periodonto, e a terapia de manutenção para o controle da saúde.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em periodontia.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Avaliação diagnóstica e planejamento do tratamento; avaliação da influência da doença periodontal em condições sistêmicas;
- Controle dos agentes etiológicos e fatores de risco das doenças dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e dos seus substitutos;
- Procedimentos preventivos, clínicos e cirúrgicos para regeneração dos tecidos periodontais e peri-implantares;
- Planejamento e instalação de implantes e restituição das estruturas de suporte, enxertando materiais naturais e sintéticos e procedimentos necessários à manutenção de saúde.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem como objetivo a preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos perirradiculares.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em endodontia.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;
- Procedimentos cirúrgicos no tecido e na cavidade pulpares;
- Procedimentos cirúrgicos para-endodônticos;
- Tratamento dos traumatismos dentários.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA ODONTÓLOGO EM PACIENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem por objetivo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal dos pacientes que apresentam uma complexidade no seu sistema biológico e/ou psicológico e/ou social, bem como percepção e atuação dentro de uma estrutura transdisciplinar com outros profissionais de saúde e de áreas correlatas com o paciente.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em pacientes portadores de necessidades especiais.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Prestar atenção odontológica aos pacientes com graves distúrbios de comportamento, emocionalmente perturbados;
- Prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições incapacitantes, temporárias ou definitivas em nível ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA ESTOMATOLOGISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias da boca e suas estruturas anexas, das manifestações bucais de doenças sistêmicas, bem como o diagnóstico e a prevenção de doenças sistêmicas que possam eventualmente interferir no tratamento odontológico.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em estomatologia.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Promoção e execução de procedimentos preventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal;
- Obtenção de informações necessárias à manutenção da saúde do paciente, visando à prevenção, ao diagnóstico, ao prognóstico e ao tratamento de alterações estruturais e funcionais da cavidade bucal e das estruturas anexas e realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOPEDIATRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem como objetivo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal do bebê, da criança e do adolescente; a educação para a saúde bucal e a integração desses procedimentos com os dos outros profissionais da área da saúde.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em odontopediatria.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Promoção de saúde, devendo o especialista transmitir às crianças, aos adolescentes, aos seus responsáveis e à comunidade, os conhecimentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais;
- Prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos à cárie dentária, à doença periodontal, às maloclusões, às malformações congênitas e às neoplasias; diagnóstico das alterações que afetam o sistema estomatognático;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Tratamento das lesões dos tecidos moles, dos dentes, dos arcos dentários e das estruturas ósseas adjacentes, decorrentes de cáries, traumatismos, alterações na odontogênese, maloclusões e malformações congênitas e condução psicológica da criança e do adolescente para a atenção odontológica.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA PROTESISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem como objetivo a reconstrução dos dentes parcialmente destruídos ou a reposição de dentes ausentes visando à manutenção das funções do sistema estomatognático, proporcionando ao paciente a função, a saúde, o conforto e a estética.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em prótese dentaria.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle dos distúrbios crânio-mandibulares e de oclusão, através da prótese fixa, da prótese removível parcial ou total e da prótese sobreimplantes;
- Atividades de laboratório necessárias à execução dos trabalhos protéticos;
- Procedimentos e técnicas de confecção de próteses fixas, removíveis parciais e totais como substituição das perdas de substâncias dentárias e paradentárias;
- Procedimentos necessários ao planejamento, confecção e instalação de próteses sobre implantes e manutenção e controle da reabilitação.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA ODONTÓLOGO DO TRABALHO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem como objetivo a busca permanente entre a atividade laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador, ou seja, prevenir e diagnosticar doenças do complexo bucomaxilofacial, provocadas pela atividade laboral, e evitar acidentes do trabalho por causas odontológicas, contribuindo assim para a saúde integral do trabalhador.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em odontologia do trabalho.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que possam constituir risco à saúde bucal no local de trabalho, em qualquer das fases do processo de produção;
- Assessoramento técnico e atenção em matéria de saúde, de segurança, de ergonomia e de higiene no trabalho, assim como em matéria de equipamentos de proteção individual, entendendo-se inserido na equipe interdisciplinar de saúde do trabalho operante;
- Planejamento e implantação de campanhas e programas de duração permanente para educação dos trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e educação em saúde;
- Organizar estatística de morbidade e mortalidade com causa bucal e investigar suas possíveis relações com as atividades laborais;
- Realização de exames odontológicos para fins trabalhistas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CIRURGIÃO DENTISTA ODONTÓLOGO EM SAÚDE COLETIVA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS -

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Especialista que tem como objetivo o estudo dos fenômenos que interferem na saúde bucal coletiva, por meio de análise, organização, planejamento, execução e avaliação de serviços, projetos ou programas de saúde bucal, dirigidos a grupos populacionais, com ênfase nos aspectos preventivos.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional Equivalente
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Odontologia com especialização em saúde coletiva.

JORNADA DE TRABALHO : 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Análise sócio-epidemiológica dos problemas de saúde bucal da comunidade;
- Elaboração e execução de projetos, programas e/ou sistemas de ação coletiva ou de saúde pública visando à promoção, ao restabelecimento e ao controle da saúde bucal;
- Participação, em nível administrativo e operacional de equipe multiprofissional, por intermédio de: 1) organização de serviços; 2) gerenciamento em diferentes setores e níveis de administração em saúde pública; 3) vigilância sanitária; 4) controle das doenças e 5) educação em saúde pública.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PEDAGOGO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERENCIA INICIAL: 01

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Pedagogia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Pedagogia da Secretaria;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de pedagogia;
* Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
* Prestar apoio pedagógico a pacientes e familiares com os meios necessários ou disponíveis no Hospital, Centro de Saúde, etc;
* Assessorar autoridade de nível superior em assuntos de sua competência;
* Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PISICÓLOGO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Elaborar e aplicar métodos e técnicas de pesquisas das características psicológicas dos indivíduos e dos grupos, de recrutamento, seleção e orientação profissional, procedendo a aferição desses processos para controle de sua validade;
* Realizar estudos e aplicações práticas nos campos de educação institucional e da clínica psicológica.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Psicologia

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
ÁREA DE COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL:
* Proceder estudos e avaliação dos mecanismos de comportamento humano, elaborando técnicas psicológicas, como testes para determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais, interacional e outras;
* Elaborar, promover e realizar análises ocupacionais, observando as condições de trabalho e as funções e tarefas típicas de cada ocupação, para identificar as aptidões, conhecimentos e trações de personalidades compatíveis com as exigências da ocupação e estabelecer um processo de seleção e orientação no campo profissional;
* Organizar e aplicar métodos e técnicas de recrutamento, seleção, treinamento, acompanhamento e avaliação de desempenho de pessoal e a orientação profissional, promovendo entrevistas e aplicando testes e outras verificações, a fim de fornecer dados a serem utilizados nos serviços de emprego, administração de pessoal e orientação individual;
* Participar de programas de orientação profissional e vocacional, aplicando testes de sondagem de aptidões e outros meios disponíveis, a fim de contribuir para o ajustamento do indivíduo no trabalho e sua conseqüente auto realização;
* Executar outras tarefas correlatas.

ÁREA CLÍNICA:

* Estudar e proceder a formação de hipóteses e a sua comprovação experimental, observando a realidade e efetuando experiências de laboratório, para obter elementos relevantes nos processos de crescimento, inteligência, aprendizagem, personalidade e outros aspectos do comportamento humano;
* Analisar a influência dos fatores hereditários, ambientais e de outras espécies, que atuam sobre o indivíduo, aplicando testes, elaborando psicodiagnósticos e outros métodos de verificação, para orientar-se no diagnóstico e tratamento psicológico dos distúrbios emocionais e de personalidade;
* Elaborar, aplicar e analisar testes, utilizando métodos psicológicos do seu conhecimento, para determinar o nível de inteligência, faculdades, aptidões, traços de personalidade e outras características pessoais, desajustamento ao meio social ou ao trabalho e outros problemas de ordem psíquica, para indicar a terapia adequada;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Prestar atendimento psicológico à pessoas hospitalizadas, reunindo informações a respeito de paciente, transcrevendo os dados psicopatológico obtidos em testes e exames, para fornecer subsídios indispensável ao diagnóstico e tratamento das respectivas enfermidades;
* Visitar pacientes hospitalizados para serem metestomizados, dando apoio individual e familiar, estabelecendo vínculo com a equipe de profissionais que dará a continuidade de tratamento, para estabelecer o tratamento e conduta a serem adotados;
* Diagnosticar a existência de problemas na área de psicomotricidade, disfunções cerebrais mínimas, disritmais, dislexias e outros distúrbios psíquicos, para aconselhar o tratamento adequado;
* Realizar atendimento psicoterápico individual e em grupo, utilizando-se de métodos e técnicas adequadas a cada caso, para auxiliar o indivíduo no ajustamento ao meio social;
* Realizar atendimento periciais e emitir pareceres no sentido de enquadrar os examinados de acordo com as situações previstas na lei;
* Executar outras tarefas correlatas.

ÁREA ADMINISTRATIVA:

* Responsabilizar-se pelo arquivo de dados psicológicos, utilizando informações colhidas em entrevistas, testes psicológicos e anotações, a fim assegurar o tratamento ético, conforme disposição previstas em código de ética;
* Participar da elaboração de projetos, estudos e pesquisas na área psicológica;
* Assessorar entidades organizadas, representativas de classe e outras, na área de sua competência;
* Dirigir e organizar serviços de psicologia e áreas afins em órgãos e entidades do estado, obedecendo a legislação pertinente, para assegurar a obtenção do padrão técnico indispensável;
* Orientar servidores de classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: ART. 101 DA C.F. E LEI Nº 8.906/94
REFERÊNCIA INICIAL: Tabela da Lei .2.413/2008
TETO REMUNERATÓRIO: Dos Ministros do STF nos termos do Art. 37, XI da CF/88.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Coordenar, supervisionar e executar atividades de natureza jurídica, envolvendo emissão de pareceres, estudos de processos, elaboração de contratos, convênios, ajustes, anteprojetos de leis, decretos, e
* regulamentos;
* Orientar e patrocinar causas na justiça e prestar assessoramento jurídico na instituição.

ESPECIFICAÇÕES:
* Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil
* Ser aprovado em concurso público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL/REQUISITO:
* Curso Superior de Direito
* Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

JORNADA DE TRABALHO: 40(quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Prestar assistência às autoridades da instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;
* Examinar e informar processos, emitindo pareceres sobres direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los à apreciação da autoridade competente;
* Redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros de interesse da instituição, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecida à legislação vigente, fiscalizando a sua execução, para garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Defender direitos ou interesses em processos judiciais, encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação, bem como a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência fixado pelo Juiz;
* Assessorar juridicamente os órgãos da instituição, orientando sobre os procedimentos que deverão ser adotados, para solução dos problemas de natureza jurídica;
* Prestar assistência jurídica em nível de supervisão e coordenação nos órgãos da administração pública, oferecendo orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis, decretos e regulamentos;
* Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando sua aplicação para atender os casos de interesse da instituição;
* Encaminhar processos dentro ou fora da instituição, requerendo seu andamento através de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para a solução dos problemas;
* Participar de comissões de sindicância e de inquérito administrativo, observando requisitos legais e colaborando com autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;
* Coletar informações ouvindo as testemunhas e outras pessoas nos processos de sindicâncias e de inquérito administrativo e tomando medidas, para obter os elementos necessários a defesa da instituição e/ou de pessoas;
* Redigir ou elaborar documentos, minutas e informações de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa dos interesses da instituição;
* Elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos e registros apresentando e fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para completar ou preencher necessidades de diplomas legais;
* Atender e orientar os segurados, quando atuante em instituição previdenciária, instruindo-o nas postulações administrativas e jurídicas e em relação aos seus direitos e obrigações junta à mesma instituição, para assegurar-lhes, quando for o caso, decisões favoráveis;
* Organizar compilações de leis, decretos, jurisprudências firmados do interesse na instituição e/ou do município;
* Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;

Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PSICÓLOGO SANITARISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

CODIGO: NÍVEL III REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Psicologia;
* Curso de Sanitarismo com o mínimo de 360 horas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Psicologia da Secretaria;
* Atuar no Departamento de Psicologia, analisando e exarando diagnósticos da área de Psicologia;
* Realizar atividades dentro da área de sua formação específica;
* Prestar apoio psicológico a pacientes e familiares com os meios necessários ou disponíveis no Hospital, Centro de Saúde, etc;
* Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
* Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ZOOTECNISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Zootecnia;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;
- Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;
- Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;
- Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;
- Elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;
- Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;
- Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;
- Supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;
- Avaliar, classificar e tipificar carcaças;
- Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;
- Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;
- Administrar propriedades rurais;
- Avaliar e realizar peritagem em animais, identificando taras e vícios, com fins administrativos de crédito, seguro e judicias;
- Direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção Animal;
- Regência de disciplinas ligadas a produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino.
- Desenvolvimento de Atividades que visem à preservação do meio ambiente.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TERAPEUTA OCUPACIONAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:

- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Curso Superior em Terapia Ocupacional;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Desenvolver atividades no centro de atenção psicosocial (CAPS), que hoje não possui esse tipo de profissional, porém é necessário para as atividades de reabilitação no CAPS, além de ser uma exigência do ministério da saúde para repassar o recurso mensal de custeio desse serviço no município.
- Restabelecer o indivíduo dentro de suas potencialidades biopsicossociais, e introduzí-lo ou reintroduzí-lo ao seu meio como membro ativo e produtivo.para isto, a abordagem relativa ao cliente tem que ser realizada através do diagnóstico da patologia apresentada. o profissional recebe o cliente com o diagnóstico médico ou colabora no processo diagnóstico, utilizando-se das técnicas de avaliação específica em cada setor da medicina: clínica geral, neurologia, psiquiatria, traumato-ortopedia, reumatologia, pediatria e cardiologia.
- Reabilitar aspectos motores, perceptivos e cognitivos por meio de atividades pré-selecionadas e analisadas para promover o restabelecimento das funções lesadas ou deficitárias nas seguintes áreas: motora - coordenação, força, amplitude articular, funcionalidade e destreza. perceptiva - integração dos diversos aspectos sensoriais (tátil, gustativo, olfativo, visual e auditivo). as alterações peculiares a cada via sensitiva envolve fatores específicos que devem ser explorados e estimulados. cognitiva - integração e maturação das funções percepto-motoras, enfocando a organização e interpretação adequada de todas as sensações que levam o indivíduo à independência e à adaptação com o seu ambiente.
- Demais atividades inerentes a função respectiva.***(NOTA: Cargo criado pela Lei 3.197/13 de 05/07/13)***

DENOMINAÇÕES DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL

TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **DESENHISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Profissionalizante.

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos de desenho técnico e artístico, aplicado à engenharia, à arquitetura, topografia, à hidrografia, à estatística e de gráficos em geral.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

* Ensino Médio Completo - Técnico em Desenhista

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Desempenhar tabelas, diagramas, quadros estatísticos, gráficos, mapas, plantas e outros, utilizando compasso normográfico, esquadro, réguas e demais instrumentos de desenho, baseando-se em rascunhos e orientações fornecidas;
* Reduzir ou ampliar desenhos, seguindo-se por croquis, esboços ou instruções, seguindo a escala requerida;
* Efetuar desenho em perspectiva e sob vários ângulos, observando medidas, características e outras anotações técnicas;
* Desenhar e pintar cartazes informativos dispondo adequadamente os letreiros e ilustrações, para conseguir os direitos visuais de acordo com objetivo fixado;
* Copiar desenhos já estruturados, segundo a forma, dimensões e demais especializações dos originais;
* Submeter os esboços elaborados a apreciação superior, fornecendo as explicações oportunas, para possibilitar correções e ajustes necessários;
* Elaborar os desenhos definitivos do projeto, definindo suas características e determinando os estágios de execução e outros elementos técnicos;
* Realizar reduções de plantas e projetos, baseando-se em originais;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: FISCAL DE MEIO AMBIENTE

~~GRUPO OCUPACIONAL~~: ~~Técnico Profissionalizante~~

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior ***(NOTA: Alterado pela Lei 2.834/11 de 21/06/11)***

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar serviços compreendendo a fiscalização do meio ambiente dentro do perímetro do município de Cacoal, bem como executar autuações e embargos de atividades que atendem contra o meio ambiente.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Superior Completo em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito); Gestão Ambiental; Ciências Biológicas; Engenharia Florestal; Engenharia Ambiental; Engenharia Agronômica; Zootecnia ou Medicina Veterinária. ***(NOTA: Alterado pela Lei 2.834/11 de 21/06/11)***

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA: Executar serviços compreendendo a fiscalização do meio ambiente dentro do perímetro do município de Cacoal, bem como executar autuações e embargos de atividades que atendem contra o meio ambiente; Fiscalizar as atividades, sistemas e processos produtivos, acompanhar e monitorar as atividades efetivas ou potenciais de poluição, causadores de degradação ou promotoras de distúrbios, além das utilizadoras de bens materiais. Emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre matéria ambiental. Elaborar planos de ação, pareceres, recursos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental e outros esclarecimentos quando solicitado pelos superiores ou cidadão; Realizar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Instalar e configurar softwares e hardwares, orientando os usuários nas especificações e comandos necessários para sua utilização. Organizar e controlar os materiais necessários para a execução das tarefas de operação, ordem de serviço, resultados dos processamentos, suprimentos, bibliografias etc.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Médio Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Instalar e configurar softwares e hardwares, orientando os usuários nas especificações e comandos necessários para sua utilização. Organizar e controlar os materiais necessários para a execução das tarefas de operação, ordem de serviço, resultados dos processamentos, suprimentos, bibliografias etc. Operar equipamentos de processamento automatizados de dados, mantendo ativa toda a malha de dispositivos conectados. Interpretar as mensagens exibidas no monitor, adotando as medidas necessárias. Notificar e informar aos usuários do sistema ou ao analista de informática, sobre qualquer falha ocorrida. Executar e controlar os serviços de processamento de dados nos equipamentos que opera. Executar o suporte técnico necessário para garantir o bom funcionamento dos equipamentos, com substituição, configuração e instalação de módulos, partes e componentes. Administrar cópias de segurança, impressão e segurança dos equipamentos em sua área de atuação. Executar o controle dos fluxos de atividades, preparação e acompanhamento da fase de processamento dos serviços e/ou monitoramento do funcionamento de redes de computadores. Participar de programa de treinamento, quando convocado. Controlar e zelar pela correta utilização dos equipamentos. Auxiliar na execução de planos de manutenção, dos equipamentos, dos programas, das redes de computadores e dos sistemas operacionais. Elaborar, atualizar e manter a documentação técnica necessária para a operação e manutenção das redes de computadores. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:

- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Curso Técnico em Enfermagem com Curso em Imobilização Ortopédica.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Registro Profissional do COREN

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Imobilização de fraturas de pequena complexidade, que não seja fratura exposta;
- Auxiliar médico ortopedista e agilizar o atendimento ao usuário;
- Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro);
- Executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para dedos);
- Preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual com uso de anestésico local;
- Preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para punções e infiltrações;
- Comunicar-se oralmente e por escrito, com os usuários e profissionais da área de saúde. as imobilizações especiais ou de risco, tais como as realizadas em pacientes anestesiados, as confeccionadas em pós-operatório imediato, as aplicadas em pacientes com lesões neurológicas, vasculares ou extensas da pele, as que visem correção em crianças, as que necessitem de mesa ortopédica para sua confecção, as que incluam 03 (três) ou mais articulações e as que sigam à redução ou manipulação, serão procedidas, necessariamente, com a participação direta do médico auxiliado por profissional técnico em imobilizações ortopédico capacitado a atuar sob a indicação e supervisão do médico ortopedista assistente;
- Observação dos pacientes imobilizados por ele quando internados, principalmente nos pós-operatórios onde o índice de edemas e complicações são mais vulneráveis e merecem a atenção de toda uma equipe (tios, enfermagem e médicos) devido as imobilizações serem realizadas sob pressão de garrotes durante o ato cirúrgico. ***(NOTA: Cargo criado pela Lei 3197/13 de 05/07/13)***
-

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Executar a fiscalização de transito e transporte, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia, conforme estabelece o art. 24, VI da Lei n. 9.503/97, dentro do perímetro urbano e rural do Município de Cacoal.

ESPECIFICAÇÕES:

- Ser aprovado em concurso público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Ensino Médio Completo
- Possuir Carteira Nacional de Habilitação - categoria “A2B”

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- Operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- Executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, conforme estabelece o art. 24, VI da Lei n. 9.503/97;
- Aplicar penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, prevista na Lei Federal n. 9.503/1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Fiscalizar, atuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infração por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos;
- Exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos pertinentes ao assunto;
- Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzido pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a sua circulação;
- Prestar auxílio ao desempenho das atividades dos órgãos municipais, no que tange à proteção e à conservação dos bens, serviços e instalações do Município;
- Criar rotas alternativas para o tráfego;
- Sincronizar semáforos às condições de trânsito; e
- Executar outras atribuições relacionadas à segurança e ao trânsito no Município;
- Desenvolver atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:

- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
- Curso Técnico em Enfermagem com Curso em Instrumentação Cirúrgica.
- Registro Profissional do COREN

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Auxiliar nas unidades hospitalares, em conjunto com o médico auxiliar, fornecendo um atendimento com qualidade, sem desgaste para o profissional médico no centro cirúrgico;
- Escolher o material específico para a cirurgia e verificar se está em ordem; se não estiver familiarizado com o cirurgião, perguntar antecipadamente os fios que serão utilizados durante a cirurgia;
- Usar técnica de escovação correta, vestir avental esterilizado e calçar as luvas;
- Dispor na mesa o campo cirúrgico duplo, próprio para a mesa de instrumentador;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Dispor o material da cirurgia na mesa, evitando contaminar o mesmo, verificando sempre se nenhum material necessário está faltando;
- Evitar qualquer tipo de contaminação, conservando as mãos acima da cintura, não podendo encostar estas em qualquer lugar que não esteja esterilizado;
- Tomar o cuidado para não encostar com a parte não estéril do avental nas mesas auxiliares e de instrumentais; na falta de avental com opa (proteção nas costas);
- Auxiliar na colocação dos campos que delimitam a área operatória, entregando-os ao assistente e ao cirurgião;
- Passar os instrumentos, sempre tendo cuidado que seja do lado correto, para evitar quedas, e que o cirurgião tenha que virá-lo antes de usar, evitando acidentes;
- Conservar o campo operatório sempre limpo e em ordem para evitar transtornos;
- Conservar os instrumentos sempre no lugar próprio, nunca deixar a mesa desarrumada;
- No caso de cirurgias em que são retirados materiais para exame, responsabilizar-se por eles até que sejam encaminhados ao setor competente;
- Ter o controle do material e instrumental durante toda a cirurgia, prestando atenção em toda e qualquer manobra do cirurgião;
- Contar compressas grandes, pequenas e gazes antes e ao término de cada procedimento cirúrgico;
- Evitar o desperdício de fios, porém ter sempre o necessário para evitar complicações durante o ato cirúrgico;
- Ao final da cirurgia proceder ao curativo na fenda cirúrgica, separar o instrumental dos materiais perfurantes e cortantes, evitando dessa forma acidentes; ***(NOTA: Cargo criado pela Lei 3197/13 de 05/07/13)***

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **INSTRUTOR MUSICAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
- Ministrar aulas de teoria musical, transmitindo aos alunos noções elementares de música.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em concurso publico;

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo;

JORNADA DE TRABALHO:40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Ministrar aulas de teoria musical;
- Conhecimento das notas musicais;
- Leitura musical nas claves de sol e fá;
- Noções de altura das notas musicais (grave, médio, e agudo);
- Noções de compasso (binário, ternário e quaternário);

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Noções básicas de solfejo;
- Noções básicas dos valores das notas musicais;
- Noções básicas de ritmo;
- Formação de bandinha rítmica e coral infantil;
- Noções de história da música.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OPERADOR DE SISTEMA**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a operar sistemas em microcomputadores, identificando e recuperando falhas operacionais bem como atender as solicitações dos usuários.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em concurso publico;

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo;
* Curso de operador de computador com duração mínima de 06 (seis) meses.

JORNADA DE TRABALHO:40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Verificar as tarefas a serem desenvolvidas para prever e escolher os recursos necessários ao processamento: terminais, impressoras, unidades de disco e outros;
* selecionar e colocar em funcionamento programas básicos e aplicativos de acordo com a tarefa a ser executada;
* Digitar dados e emitir relatórios, observando os programas em execução, detectando problemas e ou falhas na execução das tarefas e, quando necessário, solicitar ao responsável pela unidade a providência de soluções;
* Manter cópias de segurança dos sistemas e informações existentes;
* Emitir relatórios, enviando-os às unidades administrativas, de acordo com as normas preestabelecidas pela chefia da unidade;
* Tomar os cuidados e providências de conservação e manutenção recomendados pelos fabricantes dos equipamentos;
* Orientar e treinar os usuários na operação de microcomputadores;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PROGRAMADOR**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
* Treinamento específico na atividade e experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da referida atividade;
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Analisar, projetar e desenvolver programas, visando atender as necessidades computacionais da Secretaria Municipal de Saúde.
- Analisar os programas, prever e escolher os recursos necessários ao processamento, terminais, impressoras, unidades de discos e outros.
- Selecionar e colocar em funcionamento programas básicos e aplicativos, de acordo com a programação.
- Digitar os dados de entrada, observando os programas em execução, detectando problemas ou falhas na execução das tarefas e providenciando soluções.
- Manter cópias de segurança dos sistemas e informações existentes.
- Emitir relatórios, enviando-os as unidades administrativas de acordo com as normas pré-estabelecidas.
- Tomar os cuidados e providências de conservação e manutenção recomendados pelos fabricantes dos equipamentos.
- Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

* Atividades de nível técnico profissionalizante, envolve com muita freqüência a necessidade de solução para situações novas, bem como constantes contatos com autoridade de média hierarquia, com técnicos de nível superior ou eventualmente com autoridade de alta hierarquia.

ESPECIFICAÇÕES:

* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

* Nível Médio Completo de Administração;
* Datilografia;
* Digitação;
* Operar máquinas calculadoras manuais, elétricas e eletrônicas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

* Orientar e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações quando necessário;
* Elaborar, redigir, revisar, encaminhar e datilografar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorandos e outros;
* Elaborar, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, concessão de medidas, ajustamento, percentagens e outros efeitos comparativos;
* Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;
* elaborar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros;
* Aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e as referentes a administração geral e específica, em assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando expediente que se fizerem necessário, sob orientação superior;
* Acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionem com o desempenho das atividades;
* Chefiar, em nível de orientação, unidade de pequeno porte, como sejam turmas, grupos de trabalho, que envolvam atividades administrativas em geral;
* Efetuar serviços de controle de pessoal, tais como: preparo de documentação para contratação e demissão, registro de empregados, registro de promoções, transferências, férias, acidentes de trabalho, etc;
* Preparar os informes para a confecção da folha de pagamento, precedendo os cálculos de desconto, e informando ao setor de computação;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Efetuar serviços na área de finanças, tais como: redação emissão de notas de empenho, documento de arrecadação, enviando-se as várias unidades para processamento;
* Supervisionar, setorialmente, uso do estado do material permanente;
* Examinar e providenciar o atendimento dos pedidos de material e respectiva documentação;
* Orientar e prestar informações sobre especificações padronizadas de material;
* Realizar quaisquer outras atividades que lhe sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público
* Registro no órgão de Classe Competente ***(NOTA Alterado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)***

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo
* Formação de Nível Técnico Profissionalizante em Segurança do Trabalho ***(NOTA: Alterado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)***

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Informar ao empregador através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização.
* Informar aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização.
* Analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de riscos de acidentes do trabalho, doenças profissionais do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou o seu controle.
* Executar procedimento de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os às estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador.
* Levantar e estudar os dados estatísticos de acidente do trabalho, doenças profissionais, calcular a freqüência e a gravidade destes para ajustes das prevenções, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica que permitam a proteção coletiva e individual.
* Avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico profissionalizante

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos da área de agropecuária.

ESPECIFICAÇÃO:
- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Profissionalizante.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Orientar turmas de operários rurais, orientar o combate as doenças e pragas da lavoura, os trabalhos de floricultura e de plantio de cereais, em geral;
* Encarregar-se da distribuição de sementes, inspecionar as lavouras, visando a descoberta de pragas e doenças;
* Fazer a distribuição de vendas de inseticida e sementes:
* Promover o preparo de inseticidas e fungicidas e a seleção de sementes;
* Efetuar medição de áreas de captação, a preparação de rações e levantamento de canteiros;
* Auxiliar na preparação de material botânico para exames atômicos;
* Separar e preparar o material botânico a ser incorporado ao herbanário;
* Confeccionar cortes ao micrótomo, sua colagem as lâminas, colocação , desidratação e montagem final desses cortes;
* Organizar quadros da produção florestal;
* Executar e coordenar os serviços de semeadura e de plantação de frutos de essências florestais, ornamentais e exóticas aclimatadas;
* Executar e coordenar os trabalhos de repicagem e enviveramento de mudas;
* Despachar os pedidos de fornecimento de mudas;
* Realizar trabalhos de inseminação artificial;
* Atender aos rebanhos vacinando-os, tomando temperaturas, fazendo curativos, ministrando remédios ou coletando sangue;
* Providenciar a fabricação de soros e vacinas, visando a imperimunição dos animais;
* Preparar mapas de distribuição de consumo local;
* Ministrar conhecimentos sobre os métodos modernos de cultura e sobre o uso das máquinas no preparo do solo, no plantio, no cultivo e nas colheitas;
* Dar demonstrações sobre as vantagens do plantio com sementes selecionadas e expurgadas;
* Ministrar ensinamentos sobre proteção e correção da terra, e sobre as vantagens de análise dos solos e sua técnica;
* Fazer as notificações cabíveis;
* Manter vigilância sobre a higiene dos estabelecimentos de carnes, leite e derivados;
* Auxiliar na inspeção de animais mortos;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM CONTABILIDADE**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relativos aos registros inerentes a área de contabilidade da repartição.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Se aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Profissionalizante
* Datilografia
* Digitação
* Operar máquinas calculadoras manuais, elétricas e eletrônicas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar trabalhos que envolvam os registros contábeis da repartição;
* Elaborar empenhos de despesas, observando a classificação e a existência de saldo nas dotações;
* Instruir processos de prestações de contas;
* Exercer tarefas, sob orientação relativas a execução orçamentária;
* Auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de contas da repartição;
* Auxiliar no levantamento de dados para elaboração de relatórios patrimoniais;
* Executar os serviços sob o comando do contador ou chefe da contadoria;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar tarefas secundárias sob a supervisão e orientação do Engenheiro Civil ou Arquiteto.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional do CREA/RO
* Se aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Profissionalizante

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Estar apto a desenvolver trabalhos de desenho técnico arquitetônico;
* Operar e ter conhecimento de equipamentos e/ou ferramentas usadas nas construção civil;
* Dominar e estar atualizado com relação a materiais de construção de uso correntes;
* Dominar a execução de instalações tais como: instalação elétrica, hidro-sanitária, combate a incêndios;
* Executar levantamento de dados em campos e pesquisas bibliográficas de natureza técnica para elaboração de projetos;
* Conduzir trabalhos técnicos em todas as suas etapas, assim como promover treinamento de equipes de trabalho;
* Executar trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior;
* Operar e/ou utilização de equipamento, instalações e materiais;
* Aplicação das normas técnicas, concernentes aos respectivos processos de trabalhos;
* Levantamento de dados de natureza técnica;
* Condução de trabalho técnico;
* Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparos ou manutenção;
* Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos;
* Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação;
* Fiscalização da execução de serviços e de atividades de sua competência;
* Organização de arquivos técnicos;
* Execução de trabalhos repetitivos de manutenção e controle de qualidade;
* Execução de serviços de manutenção, instalações e equipamentos;
* Execução de instalação, montagem e preparo;
* Prestação de assistência técnica ao nível de sua habilitação na compra e venda de equipamentos e materiais.
* Elaboração de orçamentos relativos as atividades de sua competência;
* Execução de ensaios de rotina;
* Execução de desenhos técnicos;
* Execução de outras tarefas correlatas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM ENFERMAGEM**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, de relativa complexidade envolvendo a existência complementar a clientes e ou desenvolvimento de ações de enfermagem sob supervisão e orientação do enfermeiro.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional do COREN
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Profissionalizante

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Participar de equipe de enfermagem;
* Auxiliar no atendimento a pacientes nas unidades hospitalares e de saúde pública, sob supervisão;
* Orientar e revisar o **autocuidado** do cliente, em relação a alimentação e higiene pessoal;
* Executar a higienização e preparação dos clientes para exames ou atos cirúrgicos;
* Cumprir as prescrições relativas aos clientes;
* Zelar pela limpeza, conservação e assepsia do material e do instrumental;
* Executar e providenciar a esterilização de salas e do instrumento adequado as intervenções programadas;
* Observar e registrar sinais e sintomas e informar a chefia imediata, assim como o comportamento do cliente em relação a ingestão e excreção;
* Manter atualizado o prontuário dos pacientes;
* Verificar temperatura, pulso e respiração, registrar os resultados no prontuário;
* Ministrar medicamentos, aplicar imunizantes e fazer curativos;
* Aplicar injeções;
* Administrar soluções parenterais previstas;
* Alimentar mediante sonda gástrica;
* Ministrar oxigênio por sonda nasal, com prescrição;
* Participar dos cuidados de clientes monitorizados, sob supervisão;
* Realizar sondagem visical, enema e outras técnicas similares, sob supervisão;
* Orientar clientes a nível de ambulatório ou de internação, a respeito das prescrições de rotina;
* Fazer orientação sanitária de indivíduos em unidades de saúde;
* Colaborar com os enfermeiros no treinamento do pessoal auxiliar;
* Colaborar com os enfermeiros nas atividades de promoção e progressão específica da saúde;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividade de nível de média, de relativa complexidade, envolvendo assistência complementar aos usuários e o desenvolvimento de ações de enfermagem sob supervisão e orientação do cirurgião dentista.

ESPECIFICAÇÕES:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Profissionalizante

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Participar da equipe de odontologia;
* Auxiliar no atendimento a pacientes nas unidades de saúde pública, sob supervisão;
* Participar do programa educativo de saúde bucal;
* Responder pela administração da clínica ou gabinete odontológico;
* Proceder a manutenção e conservação odontológico;
* Instrumentar o cirurgião dentista junto a cadeira;
* Remover suturas;
* Fazer tomadas e revelações de radiografia ultra-orais;
* Executar aplicação tópica de substância para prevenção da cárie;
* Inserir, condensa e, esculpir e polir materiais restauradores;
* Proceder a limpeza e a anti-sepsia do campo operatório antes e após atos cirúrgicos;
* Fazer a demonstração de técnica de escovação;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio de relativa complexidade, envolvendo a execução de análise e pesquisas de laboratório bem como a preparação de vacinas, soluções e reativos.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Profissionalizante

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Coletar material amostras para diversos exames de laboratório bromatológicos, sorológicos, urológicos e outros, conforme as especificações contidas nas requisições;
* Proceder execução e análise de exames de laboratórios tratando as amostras através de aparelhagem e reagente adequados;
* Zelar pela assepsia e conservação de equipamentos e instrumentos utilizados nos exames de laboratório, enquadrar nos resultados, baseando-se em tabelas, encaminhá-los para elaboração de laudos;
* Auxiliar na realização de exames anatomopatológicos, preparando amostra, lâminas microscópicas, meios de cultura, soluções e reativos;
* Preparar dados para a elaboração de relatórios;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividade de nível médio, de natureza especializada relacionada com a execução de serviços de radiologia e orientação de trabalhos auxiliares.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Profissionalizante

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar todas as técnicas de exames e especiais de competência do técnico, executadas as que devam ser realizadas pelo próprio radiologista;
* Fazer radiografia, revelar e ampliar filmes e chapas radiográficas;
* Preparar pacientes a serem submetidos a exames radiográficos, usando a técnica específica para cada caso;
* Fazer levantamento toráxico, através do sistema de abreugrafias;
* Anotar na ficha própria todos os dados importantes relativos aos radiodiagnóstico, informando ao radiologista quaisquer anormalidades ocorridas
* Operar com aparelhos de raio-x para aplicar tratamento terapêutico;
* Trabalhar nas câmaras claras e escuras, identificando os exames;
* Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a ser desenvolvidos por auxiliares;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM SANEAMENTO**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL:01

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em concurso publico;

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo em Saneamento ou equivalente;
* Ter registro no conselho competente.

JORNADA DE TRABALHO:40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Atividades envolvendo a execução de serviços técnicos em saneamento.
* Preparar, esterilizar, e desinfeccionar materiais e instrumentos, ambientes e
* equipamentos, segundo as normas para realização de amostragem da qualidade de águas.
* Auxiliar em processos de elaboração de rede básica de saneamento e esgoto.
* Fiscalizar e orientar sobre os processos de saneamento, esgoto, administração de fossas, lixos, etc.
* Atuar no Departamento de Saneamento analisando e exarando pareceres técnicos sobre assuntos relativos a sua competência.
* Executar outras atividades correlatas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM SECRETARIADO**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Profissionalizante

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

* Atividades de nível técnico profissionalizante, cujo desempenho envolve com muita freqüência a necessidade de solução para situações novas, bem como constantes contatos com autoridade de média hierarquia, com técnicos de nível superior ou eventualmente com autoridade de alta hierarquia.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo na área;
* Datilografia;
* Digitação;
* Operar máquinas calculadoras manuais, elétricas e eletrônicas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Orientar e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações quando necessário;
* Elaborar, redigir, revisar, encaminhar e datilografar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorandos e outros;
* Elaborar, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, concessão de medidas, ajustamento, percentagens e outros efeitos comparativos;
* Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;
* elaborar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros;
* Aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e as referentes a administração geral e específica, em assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando expediente que se fizerem necessário, sob orientação superior;
* Acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionem com o desempenho das atividades;
* Chefiar, em nível de orientação, unidade de pequeno porte, como sejam turmas, grupos de trabalho, que envolvam atividades administrativas em geral;
* Efetuar serviços de controle de pessoal, tais como: preparo de documentação para contratação e demissão, registro de empregados, registro de promoções, transferências, férias, acidentes de trabalho, etc;
* Preparar os informes para a confecção da folha de pagamento, precedendo os cálculos de desconto, e informando ao setor de computação;
* Efetuar serviços na área de finanças, tais como: redação emissão de notas de empenho, documento de arrecadação, enviando-se as várias unidades para processamento;
* Supervisionar, setorialmente, uso do estado do material permanente;
* Examinar e providenciar o atendimento dos pedidos de material e respectiva documentação;
* Orientar e prestar informações sobre especificações padronizadas de material;
* Realizar quaisquer outras atividades que lhe sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TÉCNICO EM TOPOGRAFIA**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Efetuar levantamentos da superfície e do subsolo da terra, de sua topografia natural e de outras existentes, determinado o perfil, a localização, dimensões exatas e a configuração de terrenos, campos e estradas, com a finalidade de fornecer dados básicos ao trabalho de construção e outros projetos.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Analisar mapas, plantas, títulos de propriedade, registros e especificações, estudando-os e calculando as medições a serem efetuadas, para preparar esquemas de levantamentos topográficos, planimétricos e altimétricos;
* Efetuar nivelamentos geográficos, localizando, na área a Ser levantada, o ponto referência, utilizando cartas geográficas e/ou desenhos, instalando a leitura e registrando os dados obtidos em cadernos topográficos;
* Realizar levantamentos da área demarcada, posicionamento e manejando teodolitos, níveis, trenas, bússolas, telêmetros e outros aparelhos de medição, referências de nível e outras características da superfície terrestre da área subterrânea e de edifícios.
* Determinar e implantar marcos básicos, anotando cotas e coordenadas, de acordo com o projeto de construção;
* Realizar trabalhos topográficos, determinando o balizamento, a colocação de estacas e indicando referências de nível, marcos de localização de demais elementos, para orientação na execução dos trabalhos;
* Elaborar “croquis” de nivelamento e perfis estabelecidos;
* Descrever o perfil do terreno, com anotações de medições e de cálculos efetuados, transcrevendo as cotas-bases, para determinação do perfil desejado;
* Auxiliar no balizamento, das diferenças entre pontos, altitudes e distâncias, aplicando fórmulas, consultando e efetuando cálculos baseados nos elementos coligidos, para complementar as informações registradas e verificar a sua precisão;
* Efetuar cálculos trigonométricos, mediante dados verificados, na execução do levantamento;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÕES DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL

MAGISTÉRIO (MÉDIO/SUPERIOR)

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

CATEGORIA/CARREIRA: **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: **ADMINISTRADOR EDUCACIONAL**

GRUPO OCUPACIONAL**: MAGISTÉRIO (SUPERIOR)**

REFERÊNCIA: 01 – CLASSE B

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Assessorar, orientar e avaliar as atividades administrativas relacionadas a Educação, planejando, organizando e acompanhando a execução dos programas de sua competência, relacionados a administração educacional.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Perspectiva de desenvolvimento funcional: Gratificação por Especialização.
* Ser aprovado em Concurso Público quando não for oriundo da progressão vertical do nível II.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar.

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Assessorar e planejar a execução dos programas de trabalho relacionados aos assuntos técnicos-administrativos e pedagógicos da Educação, tais como elaboração de currículo, calendário escolar, verificação de carga horária, documentação, estudo de normas e legislação educacional, promovendo o levantamento de dados através de acompanhamento, visando o cumprimento das normas e legislação vigente;
* Organizar as atividades administrativas, analisando a situação da rede escolar e as necessidades de ensino para assegurar bons índices de rendimento nas escolas assessoradas.
* Analisar o plano de organização das atividades das escolas assessoradas, como distribuição de turnos, horas de aula, disciplinas e turmas, examinando-o em todas suas implicações para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino;
* Orientar e sugerir em âmbito das escolas assessoradas quanto aos trabalhos administrativos, promovendo o acompanhamento da merenda escolar e a previsão de materiais e equipamentos, sempre no sentido de assessorar a administração, assegurando dessa forma a regularidade no funcionamento da Secretaria e de cada estabelecimento de Ensino.
* Sugerir regulamento, que preconize normas de disciplina e higiene, definindo competências e atribuições visando propiciar ambiente adequado à formação integrada dos alunos.

CATEGORIA/CARREIRA: **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: **PISICOPEDAGOGO**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL**: MAGISTÉRIO (SUPERIOR)**

REFERÊNCIA: **01 – CLASSE B**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Realizar estudos e aplicações práticas nos campos de educação institucional.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso Superior em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Dar suporte psicopedagógico aos professores e alunos na área de psicopedagogia.
* Organizar as atividades administrativas, analisando a situação da rede escolar e as necessidades de ensino para assegurar bons índices de rendimento dos profissionais da educação e dos alunos.
* Analisar o plano de organização das atividades das escolas assessoradas, como distribuição de turnos, horas de aula, disciplinas e turmas, examinando-o em todas suas implicações para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino;
* Orientar e sugerir em âmbito das escolas assessoradas quanto aos trabalhos administrativos, promovendo o acompanhamento psicopedagógico, sempre no sentido de assessorar a administração, assegurando dessa forma a boa eficiência das atividades docente e discente
* Sugerir regulamento, que preconize normas de disciplina e higiene, definindo competências e atribuições visando propiciar ambiente adequado à formação integrada dos alunos e professores.

CATEGORIA/ CARREIRA: **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: **ORIENTADOR EDUCACIONAL**

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01 – CLASSE B

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Elaborar, acompanhar, atualizar a avaliar os planos e ações educativos, propondo diretrizes, implantando a orientação Educacional nas Unidades Escolares, estabelecendo uma ação integrada entre Escola e Secretaria de educação, visando uma atuação junto ao educando e o desenvolvimento do processo educativo.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Perspectiva de desenvolvimento funcional: Gratificação por Especialização.
* Ser aprovado em Concurso Público quando não for oriundo da progressão vertical do nível II.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional;

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Elaborar, orientar e acompanhar o planejamento das ações técnico-pedagógicas e administrativas, juntamente com os técnicos e especialistas da área;
* Participar, a nível de sistema, da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos relacionados com o processo ensino-aprendizagem e de interesse da comunidade escolar;
* Acompanhar a implantação e implementação da Orientação Educacional, no âmbito dos três níveis e graus de ensino;
* Formular diretrizes pertinentes à atuação da Orientação Educacional, baseando-se na realidade sócio-político-econômico e educacional do País e do ensino;
* Articular-se com a Faculdade de Educação, objetivando subsidiar a reformulação dos cursos e trocar experiências educacionais;
* Propor ao órgão competente a realização de cursos de capacitação para pessoal técnico e administrativo;
* Fornecer orientação técnico-pedagógica aos técnicos da área que desempenham suas funções nos diversos setores ligados à área de Educação;
* Planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar processo de identificação das características básicas da comunidade e clientela escolar, incrementando uma ação participativa;
* Manter contato com entidades externas ao sistema, promovendo a troca de experiências necessárias ao aprimoramento do trabalho educativo;
* Planejar, coordenar e elaborar diretrizes, juntamente com as Delegacias de Educação e Escolas, que possibilitem discussão sobre as funções do trabalho na sociedade, incorporando a orientação para o trabalho ao processo educativo global;
* Propor medidas que assegurem uma efetiva ação educativa, participando do desenvolvimento do currículo da escola, possibilitando a integração vertical e horizontal;
* Analisar relatórios e informações apresentadas pelas equipes intermediárias, objetivando a reformulação e atualização das ações pedagógicas nos diversos níveis, como também assegurar o atendimento dos objetivos e metas propostas pelo sistema Educacional;
* Estabelecer linha de comunicação com os técnicos das Unidades Escolares, para implantação das diretrizes e obtenção de informações sobre a realidade educacional do Município;
* Estabelecer um plano de informações entre a Secretaria de Educação e as Unidades Educativas, possibilitando a realimentação do sistema, bem como a correção das distorções existentes, para a melhoria da qualidade do ensino;
* Dinamizar os planos, programas e ações desenvolvidos na Unidade Escolar, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino;
* Sistematizar o trabalho de acompanhamento dos estagiários, envolvendo-os no contexto escolar, facilitando a sua prática e a possibilidade de colaboração na melhoria do trabalho educativo;
* Transmitir à comunidade escolar as propostas e assuntos discutidos em cursos seminários, contribuindo para o crescimento qualitativo da escola;
* Orientar servidores da classe inferior sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
* Executar outras tarefas correlatas.

CATEGORIA/ CARREIRA: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OFICIAL DE MAGISTÉRIO

FUNÇÃO: **PSICÓLOGO EDUCACIONAL**

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01 – CLASSE B

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Psicologia Educacional.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro profissional;
* Perspectiva de desenvolvimento funcional: Gratificação por Especialização;
* Ser aprovado em Concurso Público quando não for oriundo da Progressão Vertical do Nível II.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Curso superior em Psicologia com Habilitação em Psicologia Educacional.

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
ÁREA EDUCACIONAL:
* Participar de currículos e programas educacionais, estudando a importância da motivação no ensino, novos métodos de ensino e treinamento, com vistas a melhor receptividade e aproveitamento do aluno e a sua auto-realização;
* Participar da execução de programas de educação popular, procedendo estudos com vistas as técnicas de ensino a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, para definição de técnicas mais eficazes;
* Supervisionar e acompanhar a execução dos programas de reeducação, psicopedagógica, utilizando os conhecimentos sobre a psicologia da personalidade e do psicodiagnóstico, para promover o ajustamento de indivíduo;
* Colaborar na execução de trabalhos de execução social em comunidades, analisando e diagnosticando casos na área da sua competência, para resolver dificuldades decorrentes de problemas psicossociais;
* Executar outras tarefas correlatas.

ÁREA ADMINISTRATIVA:
* Responsabilizar-se pelo arquivo de dados psicológicos, utilizando informações colhidas em entrevistas, testes psicológicos e anotações, a fim assegurar o tratamento ético, conforme disposição previstas em código de ética;
* Participar da elaboração de projetos, estudos e pesquisas na área psicológica;
* Assessorar entidades organizadas, representativas de classe e outras, na área de sua competência;
* Dirigir e organizar serviços de psicologia e áreas afins em órgãos e entidades do estado, obedecendo a legislação pertinente, para assegurar a obtenção do padrão técnico indispensável;
* Orientar servidores de classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
* Executar outras tarefas correlatas.

CATEGORIA/ CARREIRA: **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: **SUPERVISOR ESCOLAR**

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01 – CLASSE B

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar, supervisionar e avaliar o processo ensino-aprendizagem traçando metas, propondo normas, orientando e inspecionando o seu cumprimento, criando ou modificando processos educativos, em articulação com os demais componentes do sistema educacional, visando impulsionar a educação integral dos alunos.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional;
* Perspectiva de desenvolvimento funcional: Gratificação por Especialização.
* Ser aprovado em Concurso Público quando não for oriundo da progressão vertical do nível II.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar;

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Desenvolver pesquisas de campo, promovendo, consultas e debates de sentido socio-econômico, para cientificar-se dos recursos, problemas e necessidades da área educacional sob sua responsabilidade;
* Elaborar planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas, para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
* Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhes a criatividade, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;
* Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes, para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;
* Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de consultas de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados;
* Definir o fluxo permanente de informações entre os sistemas educacionais, tabulando dados acerca dos resultados obtidos, visando o desenvolvimento das ações técnico-pedagógicas;
* Realizar contatos com entidades externas do sistema, através de visitas, reuniões e outras formas, objetivando aperfeiçoar o programa educacional;
* Orientar estudos para definição dos motivos de evasão e repetência, através do levantamento de dados provenientes de áreas educacionais, reavaliando metas e propostas de ação, para ministrar as causas;
* estimular, registrar, analisar e divulgar as experi6encias educacionais vivenciadas nas escolas, através dos meios disponíveis, para proporcionar o seu conhecimento pela sociedade;
* manter atualizado os arquivos e fichários sobre a legislação de ensino, temas educacionais e dados funcionários dos técnicos da área e escolas;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: **PEDAGOGO**

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL**: 001 – CLASSE B**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas em cursos regulares da educação infantil e/ou ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Superior em Pedagogia.

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO INFANTI L:

* Planejar e ministrar aulas às crianças, organizando atividades educativas individuais e coletivas, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança, para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem;
* Desenvolver nas crianças, hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, integrando recursos audiovisuais e outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino pré-escolar;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologia, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da matricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas

NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL:

* Planejar e ministrar o ensino das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios de conduta científica-social.
* Elaborar planos de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;
* Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
* Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem, matemática, ciências sociais e ciências naturais, através das atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e sistematizadas, proporcionando ao educando o domínio das habilidades fundamentais ao contato com seus semelhantes e a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
* Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficiência dos métodos adotados;
* Organizar solenidades comunicativas de fatos marcantes da vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos, para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos históricos-sociais da pátria;
* Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações-problemas de classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões apresentando soluções adequadas a cada caso;
* Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existentes;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: HISTÓRIA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de história em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior de História

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de história aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individuais e coletivas, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: MATEMÁTICA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de matemática em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior de Matemática

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de matemática aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: GEOGRAFIA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de geografia em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior de Geografia

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de geografia aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: EDUCAÇAO FÍSICA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de educação física em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior de Educação Física

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de educação física aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: CIÊNCIA FÍSICA E BIOLÓGICA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de ciências físicas e biológicas em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior de Ciências Biológica ***(NOTA: Alterado pela Lei 2.834/11 de 21/06/11)***

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de ciências físicas e biológicas aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: ARTES

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de artes em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior de Artes

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de artes aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: ENSINO RELIGIOSO

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de ensino religioso em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior em Teologia com complementação pedagógica devidamente registrada pelo MEC

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de ensino religioso aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: FILOSOFIA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de filosofia em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Formação em Curso Superior em Filosofia
*

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de filosofia aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: LETRAS COM HABILITAÇÃO EM LÍNGUA INGLESA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de língua inglesa em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
Formação em Curso Superior em Letras com Habilitação em Língua Inglesa

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de língua inglesa aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: LETRAS COM HABILITAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de língua portuguesa em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
Formação em Curso Superior em Letras com Habilitação em Língua Portuguesa

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de língua portuguesa aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;
* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OFICIAL DO MAGISTÉRIO**

FUNÇÃO: TÉCNICAS AGRÍCOLAS

GRUPO OCUPACIONAL: **Magistério (Superior)**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Planejar e ministrar aulas de técnicas agrícolas em cursos regulares da educação básica, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica às suas aptidões motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
Formação em Curso Superior em Agrônomo com complementação pedagógica reconhecida pelo MEC

JORNADA DE TRABALHO: 20 ou 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar e ministrar aulas de técnicas agrícolas aos alunos da educação básica, organizando atividades educativas individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
* Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de idéias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
* Participar do planejamento global da Secretaria, para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino da educação básica;
* Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder a avaliação do desempenho do curso, de forma eficiente e eficaz;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
* Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
* Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;
* Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÕES DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL

APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AGENTE ADMINISTRATIVO**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico Administrativo

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, cujo desempenho envolve com muita freqüência a necessidade de solução para situações novas, bem como constantes contatos com autoridade de média hierarquia, com técnicos de nível superior ou eventualmente com autoridade de alta hierarquia.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Nível Médio Completo;
* Datilografia
* Digitação;
* Operar máquinas calculadoras manuais, elétricas e eletrônicas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Orientar e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações quando necessário;
* Elaborar, redigir, revisar, encaminhar e datilografar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorandos e outros;
* Elaborar, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, concessão de medidas, ajustamento, percentagens e outros efeitos comparativos;
* Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;
* elaborar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros;
* Aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e as referentes a administração geral e específica, em assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando expediente que se fizerem necessário, sob orientação superior;
* Acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionem com o desempenho das atividades;
* Chefiar, em nível de orientação, unidade de pequeno porte, como sejam turmas, grupos de trabalho, que envolvam atividades administrativas em geral;
* Efetuar serviços de controle de pessoal, tais como: preparo de documentação para contratação e demissão, registro de empregados, registro de promoções, transferências, férias, acidentes de trabalho, etc;
* Preparar os informes para a confecção da folha de pagamento, precedendo os cálculos de desconto, e informando ao setor de computação;
* Efetuar serviços na área de finanças, tais como: redação emissão de notas de empenho, documento de arrecadação, enviando-se as várias unidades para processamento;
* Supervisionar, setorialmente, uso do estado do material permanente;
* Examinar e providenciar o atendimento dos pedidos de material e respectiva documentação;
* Orientar e prestar informações sobre especificações padronizadas de material;
* Realizar quaisquer outras atividades que lhe sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AGENTE DE BIBLIOTECA**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico Administrativo

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a executar atividades auxiliares de classificação e catalogação de manuscritos, livros, periódicos e outras publicações.

ESPECIFICAÇÕES:
Ser aprovado em concurso público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Auxiliar nas atividades de classificação e catalogação de documentos, manuscritos, livros, periódicos e outras publicações;
* Atender aos leitores, prestando informações, consultando fichários, indicando estantes, localizando o material desejado, fazendo reservas ou empréstimos;
* Controlar empréstimos e devoluções de obras, para evitar perdas e manter a disponibilidade do acervo;
* Organizar e manter organizadas as obras do acervo, dispondo-as segundo os critérios de classificação e catalogação adotados na Biblioteca;
* Auxiliar no levantamento de dados estatísticos sobre a utilização de obras do acervo para identificar demandas por leitura;
* Elaborar listagens relativas a livros, documentos, periódicos e outras publicações adquiridas pela Biblioteca para divulgação do acervo junto aos usuários;
* Controlar e providenciar a manutenção das obras do acervo;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: INTERPRETE DE BRAILE

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico Administrativo

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Revisar textos impressos em Braille, como apostilas, livros didáticos e paradidáticos, material de divulgação, atividades e provas que farão parte da vida escolar dos alunos cegos, observado o uso adequado das técnicas de pontuação textual em Braille e utilização de software's específicos na área de deficiência visual.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Médio Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Revisar textos impressos em Braille, como apostilas, livros didáticos e paradidáticos, material de divulgação, atividades e provas que farão parte da vida escolar dos alunos cegos, observado o uso adequado das técnicas de pontuação textual em Braille e utilização de sofware's específicos na área de deficiência visual; acompanhar aulas, seminários, cursos e outras atividades pedagógicas ou não a fim de dar suporte a alunos e/ou participantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: INTERPRETE DE LIBRAS

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico Administrativo

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Fazer tradução e interpretação da Língua Portuguesa para Libras de todas as áreas desconhecimento do currículo das séries iniciais do ensino fundamental. Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em situações do cotidiano escolar. Prestar serviços em seminários, cursos e reuniões e/ou outros eventos de formação continuada ou não, quando solicitado. Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Médio Completo;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Fazer tradução e interpretação da Língua Portuguesa para Libras de todas as áreas desconhecimento do currículo das séries iniciais do ensino fundamental. Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em situações do cotidiano escolar. Prestar serviços em seminários, cursos e reuniões e/ou outros eventos de formação continuada ou não, quando solicitado. Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OFICIAL DE DILIGÊNCIA

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico Administrativo

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar intimações, notificações e diligências, nos procedimentos administrativos de atribuição da Procuradoria Geral do Município, lavrando as certidões correspondentes;

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Médio Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Executar intimações, notificações e diligências, nos procedimentos administrativos de atribuição da Procuradoria Geral do Município, lavrando as certidões correspondentes; Acompanhar o órgão da procuradoria municipal na execução de qualquer diligência ou inspeção; Manter sob a sua guarda e responsabilidade os autos que lhe forem confiados; Preparar salas para as audiências; Executar a condução coercitiva de pessoas, quando determinado por órgão competente, com o apoio da polícia militar ou civil, quando for o caso; Assistir as audiências, executando serviços que lhe forem determinados; Realizar a distribuição dos processos judiciais e administrativos; e Executar outras atividades atinentes à área de atuação.

DENOMINAÇÃO DO CARGO : **PROGRAMADOR DE VT**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico Administrativo

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Controlar e efetuar tecnicamente a gravação das reportagens, acontecimentos ou fatos através de tape

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo com curso profissionalizante ou experiência comprovada.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Auxiliar o cinegrafista e a condução durante as gravações;
* Portar e cuidar dos equipamentos de vídeo tape durante as gravações;
* Montar os Vts dos áudios;
* Catalogar as fitas devidamente etiquetada;
* Organizar controlar as fitas.
* Catalogar as fitas específicas das Secretarias;
* Manter os equipamentos devidamente limpos para maior durabilidade;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Executar outras tarefas correlatas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TELEFONISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Técnico Administrativo

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar serviços compreendendo a transmissão e o recebimento de mensagens, usando linguagem formal, utilizando o terminal da mesa operadora do sistema telefônico para estabelecer comunicações internas, locais e interurbanos.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Médio Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Vigiar permanentemente o painel, observando os sinais emitidos, para atender às chamadas telefônicas.
* Registrar a duração e/ou custos da ligações interurbanas, fazendo anotações em formulários apropriados, para permitir a cobrança e/ou o controle das mesmas.
* Operar a mesa telef6onica, para estabelecer comunicação interna, externa ou interurbanas, entre o solicitante e o destinatário ou com outras telefonistas a quem vai dirigir a chamada.
* Zelar pelo equipamento, comunicando defeitos para assegurar-lhes perfeitas condições de funcionamento.
* Atender a pedidos de informações telefônicas, anotar recados e registrar chamadas.
* Cumprir os instrumentos normativos desta Prefeitura.
* Executar outras tarefas correlatas a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÕES DE CARGOS

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL

BASE OPERACIONAL-ADMINISTRATIVA

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AGENTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS**

GRUPO OPERACIONAL: Base Operacional-Administrativa

CÓDIGO NIVEL I REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, tarefas auxiliares nos trabalhos de alvenaria e pintura; instalação e conserto de sistemas elétricos, montagem e manutenção de encanamentos, tubulações e demais condutos; confecção e conserto de peças de madeira em geral; solda de peças e ligas metálicas.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Auxiliar no preparo de argamassa e na confecção de peças de concreto;
* Auxiliar no assentamento de tijolos, pedras, ladrilhos, telhas, manilhas e similares;
* Participar dos trabalhos de construção de lajes de concreto;
* Construir caixas de bocas-de-lobo e caixas de inspeção, sob supervisão;
* Executar consertos simples em móveis, portas, janelas e outras peças de madeira;
* Construir pontes de madeiras ou concreto de bueiros, sob supervisão;
* Auxiliar na confecção, reparo, montagem, instalação e conservação de portas, janelas, esquadrias e demais estruturas e peças de madeira, executando tarefas complementares, como lixar, passar cola, colocar pregos, de acordo com a orientação do responsável;
* auxiliar na montagem, desmontagem, reparo e ajustamento de sistemas hidráulicos;
* Ajudar na localização e reparo de vazamentos em tubulações, encanamentos e demais condutos hidráulicos;
* Auxiliar na montagem e instalação de sistemas de tubulação, unindo e vedando tubos, de acordo com a orientação recebida;
* Auxiliar na instalação de louças sanitárias, caixas-d'água, chuveiros e outros;
* Auxiliar no preparo de tintas e execução de tarefas relativas à pintura de superfícies externas e internas das edificações, muros, meios-fios e outros;
* Realizar trabalhos simples de solda;
* Auxiliar no corte, reparo e outras atividades relativas à solda de peças e ligas metálicas;
* Substituir lâmpadas e fusíveis, consertar tomadas e executar outras tarefas simples em equipamentos elétricos;
* Auxiliar na instalação, revisão, manutenção e reparo de sistemas elétricos;
* Limpar e auxiliar na lubrificação de ferramentas, equipamentos, máquinas e motores que não exijam conhecimentos especiais;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Zelar pela conservação de máquinas e ferramentas utilizadas no trabalho, limpando-as, lubrificando-as e guardando-as de acordo com orientação recebida;
* Observar as medidas de segurança na execução das tarefas, usando equipamentos de proteção e tomando precauções para não causar danos a terceiros;
* manter limpo e arrumado o local de trabalho;
* Executar outras atribuições afins.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ALMOXARIFE**

GRUPO OPERACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a receber, conferir e distribuir materiais, conferindo pedidos e solicitações de compra.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em concurso público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
• Receber e conferir os materiais comprados, confrontando as especificações contidas no pedidos de compras com as notas f iscais e os materiais entregues;
* Fornecer material a funcionários, recebendo requisição, retirando o material do estoque, anotando na ficha a quantidade fornecida de modo a controlar o fornecimento e o estoque;
* Efetuar levantamentos da posição do estoque, verificando as quantidades armazenadas a fim de solicitar a reposição quando necessária.
* Transportar para estocagem os materiais recebidos, identificando-os e guardando-os de forma adequada;
* Controlar o arquivo de notas fiscais pedidos de compra, saída de equipamentos e outros documentos do setor;
* Controlar estoques de materiais inspecionando o recebimento e a entrega, bem como verificar os prazos de validade dos materiais perecíveis e a necessidade de suprimento;
* Conferir periodicamente, os itens de estoque, de acordo com o inventário físico/contábil;
* Zelar pela guarda e conservação dos materiais armazenados no almoxarifado;
* Executar outras atribuições afins.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativo

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível técnico profissionalizante, envolve com muita freqüência a necessidade de solução para situações novas, bem como constantes contatos com autoridade de média hierarquia, com técnicos de nível superior ou eventualmente com autoridade de alta hierarquia.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Nível Fundamental Completo;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Datilografia;
* Digitação;
* Operar máquinas calculadoras manuais, elétricas e eletrônicas.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Orientar e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações quando necessário;
* Elaborar, redigir, revisar, encaminhar e datilografar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorandos e outros;
* Elaborar, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, concessão de medidas, ajustamento, percentagens e outros efeitos comparativos;
* Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa;
* elaborar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros;
* Aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e as referentes a administração geral e específica, em assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando expediente que se fizerem necessário, sob orientação superior;
* Acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionem com o desempenho das atividades;
* Chefiar, em nível de orientação, unidade de pequeno porte, como sejam turmas, grupos de trabalho, que envolvam atividades administrativas em geral;
* Efetuar serviços de controle de pessoal, tais como: preparo de documentação para contratação e demissão, registro de empregados, registro de promoções, transferências, férias, acidentes de trabalho, etc;
* Preparar os informes para a confecção da folha de pagamento, precedendo os cálculos de desconto, e informando ao setor de computação;
* Efetuar serviços na área de finanças, tais como: redação emissão de notas de empenho, documento de arrecadação, enviando-se as várias unidades para processamento;
* Supervisionar, setorialmente, uso do estado do material permanente;
* Examinar e providenciar o atendimento dos pedidos de material e respectiva documentação;
* Orientar e prestar informações sobre especificações padronizadas de material;
* Realizar quaisquer outras atividades que lhe sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, de certa complexidade, envolvendo a execução de serviços auxiliares de enfermagem.

ESPECIFICAÇÕES:
* Registro Profissional no COREN;
* Ser aprovado em concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Auxiliar, sob supervisão, o médico, o cirurgião dentista ou enfermeiro no atendimento a pacientes nas unidades hospitalares e de saúde pública, verificando temperatura, levantando dados biométricos e outros;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Preparar pacientes para consultas e exames, orientando-os sobre as condições de realização dos mesmos, para facilitar a atividade médica;
* Coletar material para exame de laboratório, segundo orientação médica;
* Preparar e esterilizar materiais e instrumentos, ambientes e equipamentos, segundo orientação para realização de exames, tratamento, intervenções cirúrgicas, imunizações, obturações e outros;
* Preparar e aplicar vacinas e injeções, observando as dosagens indicadas;
* Realizar exames eletroencefalográficos, posicionando adequadamente o paciente, manejando os dispositivos do encefalógrafo, segundo instruções médicas;
* Orientar pacientes, prestando informações relativas a higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos em tratamento de saúde;
* Elaborar relatórios das atividades do setor, número de pacientes, exames realizados, vacinas aplicadas e outros, efetuar o controle diário de materiais utilizados anotando a quantidade e o tipo dos mesmos;
* Acompanhar em unidades hospitalares as condições da saúde dos pacientes, exames, medindo pressão e temperatura controlando pulso, respiração, troca de soros e ministrando medicamentos, segundo prescrição do médico;
* Auxiliar a equipe de enfermagem e intervenções cirúrgicas;
* Prestar assistência médico-odontológica;
* Controlar a distribuição das refeições aos pacientes e comensais, de acordo com as determinações preestabelecidas;
* Auxiliar no controle do movimento de gêneros;
* Manter atualizado o serviço burocrático, relativo à especialidade;
* Elaborar diariamente o resumo de regime;
* Elaborar o relatório de estoque existente no último dia do mês;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE FARMÁCIA**

GRUPO OCUPACIONAL : Base-Operacional Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de auxílio ao profissional Farmacêutico nas atividades desenvolvidas da área.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais

ESPECIFICAÇÕES:
- Ser aprovado em Concurso Público.
- Experiência comprovada na área de atuação.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Proceder a estocagem de medicamentos e respectiva distribuição;
* Conferir, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, o material fornecido à farmácia e tomar as providências cabíveis quando, sob um outro aspecto, não forem atendidas as condições expressas na requisição;
* Registrar, no livro de receituário geral, todas as receitas aviadas, e, em livro próprio, as de entorpecentes, de acordo com a legislação vigente;
* Manter organizado e atualizado o inventário de medicamentos, drogas e materiais farmacêuticos;
* Fazer relatórios dos serviços efetuados;
* Examinar e conferir mercadorias que dão entrada na farmácia;
* Organizar mapas referentes ao movimento diário, mensal e anual das atividades;
* Esterilizar vidros e utensílios usados em serviço;
* Esterilizar gazes e artigos similares;
* Proceder a estocagem, conservação e controle dos produtos previstos no formulário;
* Distribuir medicamentos;
* Organizar catálogos de medicamentos, por ordem alfabética, ordem de espécie, etc;
* Executar outras tarefas semelhantes.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE LABORATÓRIO**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar procedimentos básicos, envolvendo a execução de tarefas de apoio técnico em laboratório de análises clínicas.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Abastecer recipientes, colocando líquido e outras substâncias necessárias à conservação e análise de amostras;
* Proceder a rotulação e embalagem de vidros, ampolas e similares;
* Auxiliar no preparo de meios de cultura, semeadura e vacinas;
* Documentar as análises realizadas, registrando e arquivando as cópias dos resultados dos exames;
* Fazer assepsia de recipientes, instrumentos, aparelhos, vidrarias, lavando, esterilizando, secando e preparando-os para provas e exames;
* Coletar materiais para exames;
* Preparar lâminas;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE LIMPEZA HOSPITALAR**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL: 001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades rotineiras de nível fundamental, envolvendo a execução de trabalhos gerais de serviços de limpeza hospitalar e conservação das repartições públicas tais como Centros de Saúdes, Laboratórios, Unidades Odontológicas e outros órgãos de natureza assemelhada.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Incompleto;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Supervisionar e executar os serviços de limpeza hospitalar e conservação das instalações do prédio;
* Organizar pedidos de material necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade;
* Executar o serviço de limpeza hospitalar e conservação;
* Realizar serviços relacionados hospitais, centros de saúde, unidades odontológicas e assemelhadas;
* Executar outras atividades compatíveis do cargo.

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE RADIOLOGIA**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar procedimentos básicos, envolvendo atividades de Auxiliar de Radiologia.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Auxiliar no preparo de pacientes a serem submetidos à exames radiográficos, usando a técnica específica para cada caso;
* Trabalhar nas câmaras claras e escuras, identificando os exames;
* Auxiliar nos trabalhos relativos à realização de radiografia e abreugrafias;
* Administrar contrastes sob orientação
* Levar e fazer o chassis com filme para a execução de radiografias;
* Auxiliar na revelação e ampliação de chapas radiográficas;
* Preparar banhos para revelação e fixação de filmes e chapas radiográficas;
* Preparar fixas, registros e outros elementos relativos ao trabalho;
* Manter arquivos de filmes, chapas e resultados de exames radiológicos;
* Atender às pessoas submetidas à exames radiológicos;
* Zelar para que as salas de exames radiológicos estejam em perfeitas condições de uso;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE SERVIÇO DE SAÚDE**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA
* Executar atividades de nível de Ensino Fundamental completo, envolvendo a execução de tarefas de apoio técnico.

ESPECIFIÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental completo.
* Experiência comprovada na área de atuação.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

NA ÁREA DE HISTOLOGIA
* Realizar tarefas de caráter auxiliar sob supervisão do técnico;
* Esterilização de vidraria;
* Preparar a peça a ser feita à anatomopatologia no que concerne a passagem, medida e características morfológicas;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Auxiliar o técnico na fixação, inclusão, corte e montagem dos preparos histológicos;
* Auxiliar o técnico na preparação de soluções, reagentes e corantes;
* Executar outras tarefas semelhantes.

NA ÁREA DE FARMÁCIA HOSPITALAR

* Proceder a estocagem de medicamentos e respectiva distribuição;
* Conferir, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, o material fornecido à farmácia e tomar as providências cabíveis quando, sob um outro aspecto, não forem atendidas as condições expressas na requisição;
* Registrar, no livro de receituário geral, todas as receitas aviadas, e, em livro próprio, as de entorpecentes, de acordo com a legislação vigente;
* Manter organizado e atualizado o inventário de medicamentos, drogas e materiais farmacêuticos;
* Fazer relatórios dos serviços efetuados;
* Examinar e conferir mercadorias que dão entrada na farmácia;
* Organizar mapas referentes ao movimento diário, mensal e anual das atividades;
* Esterilizar vidros e utensílios usados em serviço;
* Esterilizar gazes e artigos similares;
* Proceder a estocagem, conservação e controle dos produtos previstos no formulário;
* Distribuir medicamentos;
* Organizar catálogos de medicamentos, por ordem alfabética, ordem de espécie, etc;
* Executar outras tarefas semelhantes.

NA ÁREA DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA:

* Colaborar na organização de cardápios e no desenvolvimento dos serviços de nutrição em hospitais;
* Controlar a ordem de alimentação e respectivos cartões individuais dos pacientes;
* Preparar dietas de acordo com a prescrição superior;
* Requisitar, receber e controlar gêneros de alimentação nos hospitais;
* Controlar disciplina, ordem, limpeza e higiene, bem como os cadernos de controle diário;
* Elaborar o mapa mensal das refeições, fornecidas por centro de custo e por regimes;
* Providenciar o andamento de todo o serviço de cozinha e copa, bem como do lactário;
* Controlar a distribuição das refeições aos pacientes e comensais, de acordo com determinações preestabelecidas;
* Auxiliar no controle do movimento de gêneros;
* Manter atualizado o serviço burocrático, relativo a especialidade;
* Elaborar diariamente o resumo de regime;
* Elaborar o relatório do estoque existente no último dia do mês;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE TOPÓGRAFO**

GRUPO OPERACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que destinam a executar, sob supervisão imediata, medicação direta para serviços de topografia.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Auxiliar em levantamentos de ruas, prédios, terrenos, meios-fios e galerias.
* Auxiliar, com balizas, na localização de pontos de alinhamento;
* Auxiliar nos trabalhos de nivelamento com instrumentos de topografia
* Desmatar e abrir picadas com emprego de foices, machados e moto-serras para que as equipes de trabalho tenham acesso ao local de execução das tarefas;
* Efetuar medições com trenas;
* Cravar piquetes para definição de caminhamentos;
* Armar e desarmar os instrumentos de trabalho e zelar por sua conservação;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **BORRACHEIRO**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar tarefas relacionadas com a conservação e utilização de calibradores e dispositivos de montagem, utilizando ferramentas e instrumentos manuais, máquinas e outros materiais.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar serviços compreendendo montagem e desmontagem de pneus de veículos, máquinas e caminhões.
* Reparar câmaras de ar, bem como trocar válvulas e colocação de manchões.
* Selecionar e preparar as ferramentas e instrumentos necessários a execução dos serviços.
* Executar tarefas correlatas a cima descritas, a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CARPINTEIRO**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar trabalhos de confecção, conservação e manutenção preventiva ou corretiva nas áreas de carpintaria e marcenaria

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar quaisquer trabalhos de carpintaria e marcenaria, especialmente os que requeiram habilidade técnica especial;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Confeccionar estruturas complexas em madeira, à vista de desenhos ou especificações;
* Riscar sobre madeiras as peças à serem confeccionadas, escolher a madeira adequada para as várias peças;
* Operar e ajustar máquinas de carpintaria;
* Orientar e treinar servidores da categoria inferior quando à técnica e aos processos de trabalho que requeiram maior aperfeiçoamento;
* Confeccionar moldas e peças especiais para utilização em carpintaria;
* Lixar, envernizar, lustrar móveis em geral, estruturas, portas, caixilhos e outros objetos de madeira;
* Executar quaisquer trabalhos, especialmente os complexos, de furação e encavilhamento de peças e ferragens;
* Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares;
* Fazer tratamento em madeira para diversos fins;
* Manejar, limpar e lubrificar as máquinas de carpintaria;
* Zelar pela higiene e limpeza dos locais de trabalho;
* Auxiliar na confecção, encaixe, montagem e reparo de peças na armação das partes de madeiras trabalhadas;
* Auxiliar na instalação e ajuste de esquadrias de madeira e outras peças, bem como no seu acabamento, pintando, envernizando ou encerando, e na colocação de dobradiças e puxadores, sob orientação do oficial da área profissional;
* Transportar ferramentas e/ou equipamentos necessários aos trabalhos de carpintaria e marcenaria;
* Manter em condições de uso os equipamentos, ferramentas e demais instrumentos de trabalho, limpando-os e guardando-os nos lugares adequados, após serem usados para assegurar a sua conservação de acordo com as técnicas recomendadas;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **CINEGRAFISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Manejar câmara de cinema, ajustando os focos e outros dispositivos da mesma, procurando inclusive manter o equilíbrio e a composição do quadro para tornar nítida cenas de filmes, filmetos e outras produções.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Analisar o gênero de cenas a serem gravadas, consultando as instruções pertinentes para orientar-se nas tomadas de cenas e no enfoque a Ser dado pela câmara;
* Posicionar e ajustar câmara seguindo as restrições da direção, regulando focos e outros dispositivos a fim de deixá-los nas condições requeridas para as tomadas de cenas;
* Operar a câmara seguindo as ações e ajustando o enfoque seguindo a conveniência, e procurando manter o equilíbrio a composição do quadro para gravar as cenas;
* Orientar o pessoal da iluminação e outros trabalhadores ligados ao preparo e funcionamento das câmaras e outros equipamentos, instruindo-os em suas tarefas, para assegurar a qualidade da filmagem;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ELETRICISTA INDUSTRIAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades envolvendo conservação e manutenção de redes e instalações de energia elétrica.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Ter experiência comprovada.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Instalar e reparar linhas e cabos de transmissão, inclusive os de alta tensão;
* Fazer reparos em parelhos elétricos em geral;
* Concertar e reparar motores, relógios elétricos, inclusive de controle de pressão, etc;
* Executar enrolamento de pequenos motores, transformadores, dínamos, magnetos e bobinas;
* Fazer instalações elétricas de lâmpadas, campainhas, chaves de distribuição, bobinas, automáticos, etc;
* Consertar e reparar instalações elétricas internas e externas;
* Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ELETRICISTA PREDIAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL:01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades envolvendo conservação e manutenção de redes e instalações de energia elétrica.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Instalar e reparar linhas e cabos de transmissão, inclusive os de alta tensão;
* Fazer reparos em parelhos elétricos em geral;
* Concertar e reparar os elevadores, geradores, motores relógios elétricos, inclusive de controle de pressão, etc;
* Executar enrolamento de pequenos motores, transformadores, dínamos, magnetos e bobinas;
* Fazer instalações elétricas de lâmpadas, campainhas, chaves de distribuição, bobinas, automáticos, etc;
* Consertar e reparar instalações elétricas internas e externas;
* Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares;
* Executar serviços de montagem, instalações, manutenção e reparo do sistema elétrico de automóveis, motocicletas, caminhões, etc;
* Executar outras tarefas semelhantes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ELETRICISTA PARA AUTOS**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar serviços relacionados com eletricidade alternada na sua manutenção e instalação.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo com curso de Capacitação Profissional.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Montar chicotes de comando elétrico, montar e desmontar motor de partida, alternadores e geradores.
* Testar em bancada, alternadores, geradores, motor de partida antes de colocar no veículo, caminhão e máquina.
* Verificar bancada antes de testar qualquer aparelho de corrente alternada, para o seu fiel funcionamento.
* Manter a ferramenta de utilização durante o serviço em ordem para uma boa colocação sem danificar carcaças, suportes ou mesmo bases de assentamentos dos tais aparelhos.
* Executar outras tarefas correlatas acima descritas, à critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ENCANADOR HIDRO SANITÁRIO**

GRUPO OPERACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar tarefas relacionadas com instalação e conservação das instalações hidráulicas e demais.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar serviços compreendendo as instalações hidráulicas e hidro sanitárias, bem como na montagem de conexões de PVC e metal;
* Conferir com projeto nível de pavimento para montagem de material hidráulico e sanitário.
* Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **LANTERNEIRO**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar serviços na área de funelaria automotiva: veículos utilitários, veículos leves, caminhões, máquinas e equipamentos que fizerem necessário tal manutenção.

ESPECIFICAÇÃO:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Nível Fundamental completo com curso de capacitação profissional.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar serviços de lanternagem utilizando aparelhagem de solda, oxigênio, eletrodo e cromoniquel;
* Aplicação de massa plástica a base de material fibroso;
* zelando sempre ao desmontar os acessórios existentes nos mais diversos equipamentos e também na montagem;
* Cuidar na calibragem dos compressores e pistolas de pintura, bem como na utilização de luvas de raspa e protetores faciais;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DE CARGO: **OFICIAL MARCENEIRO**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA**:**
* Desenvolver trabalhos com móveis e atividades correlatas, tais como: planejar, concertar, construir e reformar.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ter experiência de no mínimo 02 anos comprovados em carteira ou através de declaração registrada em carteira.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Planejar o desenvolvimento de todas as atividades de reforma e construções e montagem de móveis;
* Organizar o ambiente de trabalho;
* Regular e manusear profissionalmente as máquinas e ferramentas da oficina;
* Selecionar, cubar e recortar madeiras adequadas para reformas e construções de móveis;
* Concertar e montar móveis e anexos no local ou nos diferentes órgãos da Prefeitura;
* Construir e reformar móveis em suas diferentes modalidades;
* Utilizar profissionalmente os produtos químicos e acessórios nos concertos, reformas e construções dos móveis;
* Realizar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Operar máquina “pá carregadeira” para execução de serviços de carregamento e descarregamento de material, escavação, terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação, desmatamento, retirada de cascalhos e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Operar máquina "pá carregadeira" para execução de serviços de carregamento e descarregamento de material, escavação, terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação, desmatamento, retirada de cascalhos e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos; Orientar controlar e realizar serviços de operações de máquina pá carregadeira, manipulando os comandos fazendo ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados. Operar alimentando-a abastecendo-a com os materiais necessários afim de prepará-la para seu devido uso; Controlar o andamento da operação de nivelação, regulando o consumo do material; Conduzir a pá carregadeira dirigindo-a, operando seus mecanismos de tração, impulso, avanço, retrocesso e outros, para realizar operações simples e complexas requeridas; Controlar e realizar serviços de manutenção da máquina, equipamentos e implementos utilizados nos diversos serviços, limpando-os abastecendo-os, lubrificando-os e efetuando outras operações necessárias ao seu funcionamento, para conservá-lo em bom estado e em perfeitas condições de uso; Executar serviços de nivelação de ruas ou estradas, terrenos baldios, praças e etc, sob orientação do chefe imediato; Orientar, controlar e realizar serviços de operações da máquina pá carregadeiras, manipulando os comandos, fazendo ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados. Executar outras tarefas correlatas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OPERADOR DE MAQUINA NIVELADORA

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Operar máquinas Niveladoras para execução de serviços de carregamento e descarregamento de material, escavação,terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação, desmatamento, retirada de cascalhos e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Operar máquinas Niveladoras para execução de serviços de carregamento e descarregamento de material, escavação,terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação, desmatamento, retirada de cascalhos e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos; Orientar controlar e realizar serviços de operações de máquina niveladora, manipulando os comandos fazendo ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados. Operar alimentando-a abastecendo-a com os materiais necessários afim de prepará-la para seu devido uso; Controlar o andamento da operação de nivelação, regulando o consumo do material; Conduzir a máquina niveladora dirigindo-a, operando seus mecanismos de tração, impulso, avanço, retrocesso e outros, para realizar operações simples e complexas requeridas; Controlar e realizar serviços de manutenção da máquina, equipamentos e implementos utilizados nos diversos serviços, limpando-os abastecendo-os, lubrificando-os e efetuando outras operações necessárias ao seu funcionamento, para conservá-lo em bom estado e em perfeitas condições de uso; Executar serviços de nivelação de ruas ou estradas, terrenos baldios, praças e etc, sob orientação do chefe imediato; Orientar, controlar e realizar serviços de operações da máquina niveladora, manipulando os comandos, fazendo ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados. Executar outras tarefas correlatas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Operar Retro escavadeira para execução de serviços de carregamento e descarregamento de material, escavação, terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação, desmatamento, drenagem de rios e córregos, retirada de cascalhos e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Operar Retro escavadeira para execução de serviços de carregamento e descarregamento de material, escavação, terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação, desmatamento, drenagem de rios e córregos, retirada de cascalhos e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos; Cuidar do desempenho da máquina, seus equipamentos, acessórios; abastecer. lubrificar e executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Operar máquinas rolo compactador para execução de serviços de terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Operar máquinas rolo compactador para execução de serviços de terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação e conservação de vias públicas, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos; Cuidar do desempenho da máquina, seus equipamentos, acessórios; abastecer; lubrificar e executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS AGRICOLAS

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Operar máquinas agrícolas para execução de serviços na área da agricultura, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos.

ESPECIFICAÇÕES: Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA: DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Operar máquinas agrícolas para execução de serviços na área da agricultura, zelando pela qualidade dos serviços, da máquina e dos equipamentos; Cuidar do desempenho da máquina, seus equipamentos, acessórios; abastecer; lubrificar e executar outras tarefas correlatas.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* compreendem os cargos que se destinam a executar tarefas relativas a regulagem, conserto, lubrificação, substituição e manutenção de peças ou partes de veículos leves, caminhões e ambulâncias.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Experiência de no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo com curso de Capacitação Profissional.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Inspecionar veículos leves, diretamente ou através de parelhos específicos, a fim de detectar as causas da anormalidade de funcionamento;
* Desmontar, limpar, ajustar e montar carburadores, peças de transmissão, diferencial e outras que requeiram exame, seguindo técnicas apropriadas e utilizando ferramentas necessária;
* Auxiliar na revisão de motores e peças diversas, utilizando ferramentas manuais, instrumentos de medição e controle e, outros equipamentos necessários para aferir suas condições de funcionamento;
* Auxiliar na regulagem, reparação e, quando necessário, na substituição de peças dos sistemas de freio, ignição, alimentação de combustível, transmissão, direção, suspensão e outras, utilizando ferramentas e instrumentos apropriados para recondicionar o equipamento e assegurar seu funcionamento regular;
* Auxiliar na montagem de motores e demais componentes do equipamento, guiando-se por esquemas, desenhos e especificações pertinentes para assegurar-lhes perfeitas condições de funcionamento;
* Fazer reparos simples no sistema elétrico de veículos e de máquinas pesadas;
* Verificar o nível de viscosidade do óleo de cárter, engraxadeiras, caixa de mudanças, diferencial e demais reservatórios de óleo para efetuar a complementação ou troca necessária;
* Limpar com jatos d'água ou ar sob pressão os filtros que protegem os diferentes sistemas de motor, após retirá-los com auxílio de ferramentas adequadas;
* Lubrificar peças do motor, ferragens de carrocerias, articulações dos sistemas de direção, do freio e outros elementos aplicando o óleo adequado para zelar pela manutenção e conservação do equipamento;
* Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;
* Manter limpo o local de trabalho;
* Zelar pela guarda e conservação de ferramentas, equipamentos e materiais que utiliza;
* Executar outras atribuições afins.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MECÂNICO DE VEÍCULOS PESADOS**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* compreendem os cargos que se destinam a executar tarefas relativas a regulagem, conserto, substituição de peças ou partes de máquinas pesadas e equipamentos eletromecânicos.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Experiência de no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo com curso de Capacitação Profissional.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Inspecionar máquinas pesadas e equipamentos eletromecânicos em geral, diretamente ou mediante a utilização de aparelhos específicos a fim de detectar as causas da anormalidade de funcionamento;
* Desmontar, limpar, reparar, ajustar e montar carburadores, peças de transmissão, diferencial e outras que requeiram exame, seguindo técnicas apropriadas e utilizando ferramentas necessária;
* Auxiliar na revisão de motores e peças diversas, utilizando ferramentas manuais, instrumentos de medição e controle e, outros equipamentos necessários para aferir suas condições de funcionamento;
* Regular, reparar, e, quando necessário, na substituição de peças dos sistemas de freio, ignição, alimentação de combustível, transmissão, direção, suspensão e outras, utilizando ferramentas e instrumentos apropriados para recondicionar o equipamento e assegurar seu funcionamento regular;
* Montar motores e demais componentes do equipamento, guiando-se por esquemas, desenhos e especificações pertinentes para assegurar-lhes perfeitas condições de funcionamento;
* Fazer reparos simples no sistema elétrico de veículos e de máquinas pesadas;
* Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;
* Manter limpo o local de trabalho;
* Zelar pela guarda e conservação de ferramentas, equipamentos e materiais que utiliza;
* Executar outras atribuições afins.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MECÂNICO GERAL**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, sob supervisão, relacionadas com projetos e pesquisas, montagem, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos pesados.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo com curso de Capacitação Profissional.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Elabora os orçamentos dos materiais e da mão-de-obra utilizada para os veículos;
* Em pesquisas, coleta dados, registras observações relativas as máquinas, motores, veículos e instalações mecânicas e hidráulicas, etc...
* Supervisionar e orientar o pessoal operacional, na execução de tarefas, assistindo-o tecnicamente;
* Elaborar planos de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos;
* Conhecimento geral em motores, câmbio, transmissão, freio, direção, suspensão, adaptações, transformações, reformas, consertos, sistema hidráulico, sistema esteiras, RPM, sistema de refrigeração, sistema elétrico, conhecimento prático de todo funcionamento de máquinas e veículos em geral.
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MESTRE DE OBRAS**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERENCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar serviços compreendendo a construção civil em suas diversas divisões, alvenaria, carpintaria, armação e elétrica.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ensino Fundamental Completo com curso de Capacitação Profissional.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ser aprovado em Concurso Público

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Ler e repassar serviços de projetos.
* Conferir alinhamento horizontal e prumos em alvenaria e em madeira.
* Administrar serviços que compreendem a mão-de-obra de pedreiro, carpinteiro, armador, eletricista e serventes.
* Confeccionar croquis, copiá-los de projeto, acompanhado do serviço técnico em engenharia.
* Administrar montagem de formas para concretagem, colocação de tubulação e pistas de rolamento.
* Orientar pessoal na área de segurança pessoal no desenvolvimento de cada tarefa incumbida.
* Verificar em término de obra a fiel conclusão para ser entregue aos usuários.
* Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MOTORISTA DE VIATURAS LEVES**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Dirigir veículos leves (automóveis e outros correlatos), para o transporte de pessoas e materiais.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo
* Portar Carteira de Habilitar Nacional de Habilitação tipo "B".(***NOTA: acrescentado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)***

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Dirigir veículos leves (automóveis e outros correlatos), em serviços urbanos, viagens interestaduais e intermunicipais, transportando pessoas e/ou materiais;
* Examinar diariamente as condições de funcionamento do veículo, abastecendo-o regularmente e providenciando a sua manutenção;
* Verificar, diariamente o estado de veículo, vistoriando pneumáticos, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiadores, combustíveis, sistemas eletrônicos , e outros itens de manutenção, para certifica-se de suas condições de funcionamento;
* Recolher passageiros em lugares e horas pré-determinados, conduzindo-os pelos itinerários, estabelecidos, conforme instruções específicas;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo as necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido;
* Recolher o veículo a garagem quando concluído o serviço, comunicando por escrito qualquer defeito observado, e solicitando os reparos necessários para assegurar seu bom estado;
* Responsabilizar-se pela segurança de passageiros, mediante observância do limite de velocidade e cuidados ao abrir e fechar as portas nas paradas do veículos;
* Zelar pela guarda , conservação e limpeza do veículo para que seja mantida em condições regulares de funcionamento;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Dirigir veículos pesados (caçamba, ônibus, caminhões, carretas, e outros correlatos), para o transporte de pessoas e materiais.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo
* Portar Carteira de Habilitação Nacional de Habilitação tipo “D” ou “E”.

(NOTA: Alterado pela Lei 2834/11 de 21/06/11)

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Dirigir veículos pesados (caçambas, ônibus, caminhões, correlatos), em serviços urbanos, viagens interestaduais e intermunicipais, transportando, pessoas e/ou materiais;
* Examinar diariamente, as condições de funcionamento do veículo, abastecendo-o regularmente e providenciando a sua manutenção;
* Verificar, diariamente, o estado do veículo, vistoriando pneumáticos, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível, sistema elétrico e outros itens de manutenção, para certifica-se de suas condições de funcionamento;
* Recolher passageiros em lugares e horas pré-determinados, conduzindo-os pelos itinerários estabelecidos conforme instruções específicas;
* Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo as necessidades dos serviços de acordo o cronograma estabelecido;
* Recolher o veículo a garagem quando concluído o serviço, comunicando por escrito, qualquer defeito observado, e solicitando os reparos necessário para assegurar seu bom estado;
* Responsabilizar-se pela segurança de passageiros, mediante observância dos limites de velocidade e cuidados ao abrir e fechar as portas nas paradas do veículo;
* Zelar pela guarda conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DE CARGO: **OPERADOR DE MÁQUINAS**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERENCIA INICIAL: 01

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

* Orientar controlar e realizar serviços de operações de máquinas motoniveladoras, pá carregadeira, retroescavadeira, trator de esteira e outras máquinas pesadas, manipulando os comandos fazendo ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados.
* Operar máquinas motoniveladoras, alimentando-a abastecendo-a com os materiais necessários a fim de prepará-la para seu devido uso;
* Controlar o andamento da operação de nivelação, regulando o consumo do material;
* Conduzir a motoniveladoras dirigindo-a, operando seus mecanismos de tração, impulso, avanço, retrocesso e outros, para realizar operações simples e complexas requeridas;
* Operar máquinas compactadoras de solo, provida de um ou mais rolos compressores ou cilindros, acionando-a e manipulando os comandos de marchas e direção, para compactar solos com pedras, cascalhos, terra, concreto e outros materiais, na construção de rodovias, ruas, pistas de aeroportos e outras obras, possibilitando uma superfície suficiente compactada;
* Controlar e realizar serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e implementos utilizados nos diversos serviços, limpando-os abastecendo-os, lubrificando-os e efetuando outras operações necessárias ao seu funcionamento, para conservá-lo em bom estado e em perfeitas condições de uso;
* Executar serviços de nivelação de ruas ou estradas, terrenos baldios, praças e etc, sob orientação do chefe imediato;
* Orientar, controlar e realizar serviços de operações de máquinas pá carregadeiras, manipulando os comandos, fazendo ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados.
* Operar máquinas pá-carregadeiras alimentando-as, e abastecendo-as com os materiais necessários, a fim de prepará-la para o seu devido uso;
* Controlar o andamento da operação de carregamento, regulando o consumo do material;
* Conduzir a pá carregadeira, dirigindo-a, operando os seus mecanismos de tração, impulso, avanço, retrocesso e outros, para realizar operações simples e complexas requeridas;
* Controlar e realizar serviços de manutenção de máquinas, equipamentos, e implementos, utilizados, nos diverso serviços, limpando-os abastecendo-os, lubrificando-os e efetuando outras operações necessárias ao seu funcionamento, para conservá-lo em bom estado e em perfeitas condições de uso;
* Carregar caçambas de areia, entulhos, britas e etc, efetuar limpeza de terrenos, auxiliar em construção de pontes e etc;
* Orientar, controlar e realizar serviços de operações de máquinas retro escavadeiras, manipulando os comandos fazendo os ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados.
* Operar máquinas retro escavadeiras alimentando-as e abastecendo-as com os materiais necessários, afim de prepará-la para o seu devido uso;
* Controlar o andamento da operação de escavação e carregamento, regulando o consumo do material;
* Conduzir a retro escavadeira, dirigindo-a operando os seus mecanismos de tração , impulso, avanço, retrocesso e outros para realizar operações simples e complexas requeridas;
* Controlar e realizar serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e implementos utilizados nos diversos serviços, limpando-os, abastecendo-os, lubrificando-os, e efetuando outras operações necessárias ao seu funcionamento para conservá-lo em bom estado e em perfeitas condições de uso;
* Fazer valas para esgoto, encanamento e outros, carregar caçambas, auxiliar em construções de pontes e outros, auxiliar na limpeza de terreno, remover cascalhos, descarregar caçambas, levantar motores colocar manilhas de tubulação, arrancar árvores e etc.;
* Executar outras tarefas correlatas.
* Orientar, controlar e realizar serviços de operações de tratores de esteiras, manipulando os comandos fazendo os ajustes e regulagens e acoplando implementos para fazer funcionar os sistemas mecanizados.
* Operar as máquinas alimentando-as e abastecendo-as com os materiais necessários para o seu devido uso;
* Conduzir trator de esteira, dirigindo-o operando os seus mecanismos de tração , impulso, avanço, retrocesso e outros para realizar operações simples e complexas requeridas;
* Controlar e realizar serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e implementos utilizados nos diversos serviços, limpando-os, abastecendo-os, lubrificando-os, e efetuando outras operações necessárias ao seu funcionamento para conservá-lo em bom estado e em perfeitas condições de uso;
* Operar o trator de esteiras para abrir estradas, fazer aterros, efetuar limpeza de ruas , avenidas, terrenos e etc;
* Executar outras tarefas correlatas

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PEDREIRO**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar serviços compreendendo alvenaria, pisos, revestimentos, instalações hidráulica , de acordo com as especificações constantes dos projetos.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO: 40 hortas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar os serviços com base em normas, diretrizes e instrução específicas de operação, manutenção e reparos de instalações em alvenaria;
* Selecionar e preparar as ferramentas e instrumentos necessários execução dos serviços;
* Instalar, ajustar e reparar conexões para painéis, chaves e outros serviços ligados a alvenaria;
* Efetuar serviços como: furar, pregar, serrar, etc.
* Verificando medidas, alinhamento prumo utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.
* Assentar assoalhos, forros e divisões comuns ou acústicas.
* Preparar, montar e assentar portas, janelas, batentes, esquadrias, andaimes externos e internos, etc.
* Executar quaisquer tipos de serviços de construção e reparos em alvenaria.
* Transportar, carregar, descarregar materiais servindo-se das próprias mãos ou utilizando carrinhos-de-mão e ferramentas manuais para possibilitar a sua utilização em diversos serviços;
* Escovar valas e fossas , extraindo terras e pedras, utilizando pás, picaretas, e outras ferramentas manuais;
* Misturar cimento, areia, água, brita e outros materiais através de processos manuais e mecânicos, afim de obter concreto ou argamassas;
* Preparar e transportar materiais, ferramentas, aparelhos ou qualquer instrumento, limpando-os, arrumando-os e mantendo-os em condições de uso, para assegurar a sua conservação de acordo com as técnicas recomendadas;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PINTOR**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar serviços compreendendo toda a área de pintura em suas variedades, efetuando aplicação de tintas, massas plásticas e pintura em geral.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Executar serviços de pintura em madeira, alvenaria, estruturas metálicas, inclusive grades de alinhamento predial.
* Verificar sempre o tipo de revestimento da alvenaria para efetuar serviços de pintura, incluindo paredes em madeira e fibras.
* Conservar rolos de lã e suportes sempre limpos para efetuar a aglomeração da pelagem dos rolos.
* Manter espátulas sempre afiados para raspagem de resíduos nas paredes e mesmo para aplicação de massa plástica.
* Executar outras tarefas correlatas a cima descritas, a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **PINTOR DE AUTOS**

GRUPO OCUPACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a pintar automóveis, máquinas pesadas, caminhões, e outros, pulverizando-os com camadas de tinta ou produto similar, para proteger sua superfície e dar-lhes o aspecto desejado.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Ser habilitado para a função em treinamento específico.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Limpar e preparar as superfícies do automóvel, máquina pesada ou caminhão a Ser pintado, utilizando produtos adequados para deixá-los em condições de receber a pintura;
* Recobrir as partes que não serão pintadas com papel adesivo, para evitar que sejam atingidos por jatos de tinta;
* Misturar tintas, pigmentos, óleos e substâncias diluentes ou secantes, observando as qualidades requeridas, para obter a cor e a qualidade especificadas;
* Abastecer de tinta o depósito da pistola, fazendo as regulagens necessárias, para efetuar a pintura;
* Pintar linhas ou símbolos identificadores e retocar a pintura, utilizando pistola ou pincel de tamanho adequado para dar acabamento ao trabalho;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **SOLDADOR**

GRUPO OPERACIONAL: **Base Operacional-Administrativa**

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a executar trabalhos de corte e solda de peças metálicas.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Soldar e cortar peças metálicas;
* Ler desenhos elementares em perspectiva;
* Regular o equipamento de solda, determinando a amperagem e voltagem adequadas, de acordo com o trabalho a executar;
* Carregar e limpar geradores de acetileno;
* Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução dos trabalhos típicos da classe, inclusive quanto a precauções e medidas de segurança;
* Zelar pela conservação e guarda dos materiais, ferramentas e equipamentos que utiliza;
* manter limpo e arrumado o local de trabalho
* Requisitar o material necessário para a execução dos trabalhos;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TORNEIRO MECÂNICO**

GRUPO OPERACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a aparelhar, regular e manejar torno mecânico.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Examinar a peça a ser torneada, interpretando desenho, esboço, modelo, especificações e outras informações, para planejar as operações a serem executadas;
* Selecionar os instrumentos de medição, como calibre de cursos, micrômetros, calibradores, esquadros e níveis, ferramentas de tornear, brocas, mandris e dispositivos de montagem, baseando-se no roteiro estabelecido, para obter bom rendimento do trabalho;
* Posicionar e fixar a ferramenta escolhida sobre a esfera do torno, alinhando-a e prendendo-a com o auxílio de instrumentos adequados, a fim de equipá-la para a usinagem;
* Posicionar e fixar a peça no torno, centrando-a e alinhando-a pelos pontos de referência, com o auxílio de grampinho ou por outros meios, utilizando placas de vários tipos, grampos ou cantoneiras, para possibilitar o torneamento e evitar o desvio da peça durante a operação;
* Proceder à regulagem dos mecanismos, estabelecendo a velocidade de rotação do metal e graduando os dispositivos de controle automático, para assegurar a execução do trabalho de acordo com os requisitos fixados;
* Por em funcionamento o torno, acionando volantes e manivelas ou pondo em marcha os dispositivos de controle, para colocar a ferramenta de corte em contato com a peça de metal, fazê-la avançar ao longo desta e efetuar a operação programada;
* Regular o fluxo de lubrificante sobre o gume da ferramenta, fazendo os ajustes convenientes, para conservar seus ângulos de corte;
* Examinar as peças confeccionadas, observando a precisão e acabamento das mesmas, através de instrumentos de medição e controle para conferir sua correspondência às especificações e fazer os ajustes necessários aos mecanismos;
* Modificar as condições operativas da máquina, substituindo ferramentas de corte, alterando a rotação da peça ou o avanço da ferramenta de corte, para a execução precisa do trabalho;
* Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução dos trabalhos típicos da classe;
* Zelar pela conservação e guarda dos equipamentos, ferramentas e materiais que utiliza;
* Manter limpo e arrumado o local de trabalho;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Requisitar o material necessário à execução dos trabalhos;
* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÕES DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL

APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS

DENOMINAÇÃO DE CARGO: AGENTE DE PORTARIA

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL: 001

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Ser habilitado para a função em treinamento específico.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Recepcionar e atender visitantes e funcionários, prestando informações e encaminhando-os ao seu destinatário.
- Prever e controlar as necessidades elementares do setor.
- Anotar recados e informações.
- Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AGENTE RURAL DE SAÚDE**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL: 001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar procedimentos primários de atendimento à pacientes, fornecimento de medicamentos básicos e controle dos Postos/Centros de Saúde.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Ser habilitado para a função em treinamento específico.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Recepcionar pacientes em Postos/Centros de Saúde, prestando atendimentos primários;
* Realizar assepsia de instrumentos e equipamentos de uso médico ou odontológico, organizar armários, manter em ordem a limpeza nos Postos/Centros de Saúde;
* Auxiliar pacientes, dispensando-lhes cuidados de higiene, alimentação e medicação, acompanhando-os em seu tratamento;
* Efetuar a distribuição de medicamentos básicos, existentes em Postos/Centros de Saúde, orientando os pacientes quanto ao uso adequado dos mesmos;
* Efetuar o controle das atividades de Postos/Centros de Saúde, anotando número de pacientes atendidos, qualidade e tipos de medicamentos utilizados;
* Realizar visitas domiciliares à fim de efetuar cadastramento da população e prestar orientação sobre higiene, controle de vacinação e saneamento básico;
* Efetuar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR DE MECÂNICO**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL: 001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar atividades relacionadas à serviços mecânicos, sob supervisão do mecânico geral, relacionadas a reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar trabalhos de mecânica em máquinas, ferramentas, inclusive os que requeiram habilidade técnica especial;
* Confeccionar peças complexas à vista de especificações;
* Executar trabalhos normais em torno-mecânico, torno-revólver, torno-cutileiro, plaina, fresas, retificadoras, máquinas-furadeiras, de atarraxar, de desempenar eixos, laminadoras, prensas metálicas, serras metálicas e outras, bem como trabalho de baneada, pertinentes à profissão;
* Confeccionar ou colaborar na confecção de parafusos, porcas, cilindros, pistões, bilhas, válvulas, mancais, buchas, eixos, esferas, anéis de sedimento, arruelas, confecções de peças redondas para viaturas e máquinas, calibres dispositivos e ferramentas, bujões, eixos, molas de segmento, cilindro para laminação, para viaturas, réguas repográficas, rasgos para chavetas, aplainamentos e rebeixos de quaisquer peças planas, ferramentas para empregos diversos, engrenagens, estrias, coroas para sem-fim e sem-fim para coroas, fendas com parafusos, peças de formato poligonal, canaletas nos bronzes para óleo, furações, guias de válvulas e pistões, etc;
* Executar trabalhos normais de montagem, desmontagem, reparo e ajustagem de máquinas operatrizes, máquinas a vapor e hidráulicas, linotipos, máquinas impressores, máquinas escavadeiras, guindastes, pontes e mesas rotativas;
* Instalar e ajustar máquinas pesadas, grupos de geradores e turbinas elétricas;
* Confeccionar ferramentas especiais;
* Identificar efeitos mecânicos e orientar os reparos necessários;
* Orientar por desenho, croquis ou instruções, executar trabalhos normais de montagem, reparo e ajustagem de motores e combustão de baixa e alta compressão, movidos a gasolina, a óleo diesel ou outros conjuntos mecânicos de automóveis, caminhões, tratores, patrol, rolo compressor, máquinas agrícolas, ceifadeiras, geradores de intensidade, locomotivas, motores de embarcações e outros;
* Desmontar, reparos, montar, ajustar, retificar e localizar defeitos ocasionais de motores a combustão;
* Zelar pela limpeza e higiene dos locais de trabalho;
* Requisitar materiais e ferramentas;
* Engraxar e lubrificar carros, caminhões e aeronaves;
* Desempenhar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL:001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades rotineiras de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos gerais de serviços de limpeza e conservação das repartições públicas.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Supervisionar e executar os serviços de limpeza e conservação das instalações do prédio;
* Organizar pedidos de material necessários ao funcionamento do serviços sob sua responsabilidade;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Executar o serviço de limpeza e conservação;
* Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão;
* Executar outras atividades compatíveis do cargo.
* Realizar serviços braçais como recolhimento de lixo, limpeza de bueiros, varreção de ruas, praças, parques e jardins, capinagem, plantação de mudas em geral, poda de árvores e arbustos.
* Executar outras tarefas correlatas .

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **BRAÇAL**

GRUPO OPERACIONAL: Base Operacional-Administrativa

REFERÊNCIA INICIAL: 001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão, tarefas braçais simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades especiais.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo.

JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Abrir valas no solo, utilizando ferramentas manuais apropriadas;
* capinar e roçar terrenos, bem como quebrar pedras e pavimentos;
* Limpar ralos e bocas-de-lobo;
* Carregar e descarregar veículos, empilhando os materiais nos locais indicados;
* raspar meio-fio;
* Auxiliar na capina e limpeza de viveiros de mudas, sementeiras e hortas;
* Transportar materiais de construção, móveis, equipamentos e ferramentas, de acordo com instruções recebidas;
* Auxiliar no plantio, adubagem e poda de árvores, flores e grama para conservação e ornamentação de praças, parques e jardins;
* Limpar, lubrificar e guardar ferramentas, equipamentos e materiais de trabalho;
* Auxiliar no nivelamento de superfícies a serem pavimentadas e trabalhar com emulsão asfáltica;
* Auxiliar na execução de serviços de calcetaria;
* Preparar argamassa, concreto executar outras tarefas auxiliares de obras;
* Assentar tubos de concreto, sob supervisão, na realização de obras públicas;
* Assentar meios-fios;
* Auxiliar na construção de palcos, barracas, pontes, palanques, andaimes, redes de esgoto pluvial e cloacal, caixas de redes e inspeção, bocas-de-lobo e outras obras;

Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DE CARGO**: COSTUREIRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL: 001

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Ser habilitado para a função em treinamento específico.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

* Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho.
- Atividades rotineiras, de nível médio, envolvendo a execução de trabalho gerais de costura pertinentes as instalações dos órgãos públicos municipais.
- Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade.
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **COVEIRO**

GRUPO OPERACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL:001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Executar tarefas braçais, obedecendo as normas atinentes.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO:40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Executar serviços compreendendo abertura de covas, alinhando-as e mantendo a ordem numérica para as demais que serão abertas;
* Zelar das instalações do cemitério, necrotério e capela;
* Efetuar sepultamentos em covas subterrâneas e auxiliar os serviços funerários em jazigos;
* Executar outras tarefas correlatas acima descritas, a critério de ordens superiores.

DENOMINAÇÃO DE CARGO**: COZINHEIRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL: 001

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Ser habilitado para a função em treinamento específico.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Incompleto

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho.
- Atividades rotineiras, envolvendo a execução de cardápios pré estabelecidos, sendo hierarquicamente subordinado ao Nutricionista.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

- Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade.
- Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão.
- Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **FOTÓGRAFO**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL:001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Fotografar acontecimentos da atualidade, utilizando máquinas fotográficas e outros equipamentos.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo

JORNADA DE TRABALHO:40 Horas semanais.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Fotografar eventos de qualquer natureza que for escalado para cobrir;
* Utilizar máquinas fotográficas e outros equipamentos adequados para produzir fotos destinadas à ilustração, artigos, jornais, revistas e publicações análogas;
* Fotografar pessoas e acontecimentos que possam Ser de interesse público;
* Expor os materiais fotográficos em locais de solenidades e outros providos pelo poder público;
* Executar outras tarefas correlatas.

~~DENOMINAÇÃO DO CARGO: **GARI**~~

~~GRUPO OPERACIONAL: Base Operacional-Administrativa~~

~~REFERÊNCIA INICIAL: 001~~

~~DESCRIÇÃO SUMÁRIA:~~
~~* Compreende os cargos que se destinam a limpar ruas e logradouros, varrendo, coletando lixo e retirando detritos acumulados nas sarjetas.~~

~~ESPECIFICAÇÃO:~~
~~* Ser aprovado em Concurso Público~~

~~HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:~~
~~* Ensino Fundamental Completo.~~

~~JORNADA DE TRABALHO: 40 Horas semanais.~~

~~DESCRIÇÃO DETALHADA:~~
~~* Varrer ruas, parques e jardins do Município, utilizando vassouras, ancinhos e outros instrumentos similares, para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito;~~
~~* Recolher o lixo, acondicionando o em latões, sacos plásticos, cestos, carrinhos de tração manual e outros depósitos adequados;~~
~~* Zelar pela conservação dos utensílios e equipamentos utilizados nos trabalhos de limpeza pública, recolhendo os limpos;~~

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

~~* Executar outras tarefas correlatas.~~ **(NOTA: Excluído pela Lei 3.219/PMC/13 de 10/09/13)**

DENOMINAÇÃO DE CARGO: **LAVADEIRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL: 001

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público;
* Ser habilitado para a função em treinamento específico.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
- Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho.
- Atividades rotineiras envolvendo a execução de trabalho gerais de limpeza e conservação de roupas dos órgão públicos municipais.
- Organizar pedidos de materiais necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade.

* Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **MERENDEIRA**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL:001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades rotineiras de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos gerais de serviços de limpeza e conservação das repartições públicas.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Incompleto

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Supervisionar e executar os serviços de limpeza e conservação das instalações do prédio;
* Organizar pedidos de material necessários ao funcionamento do serviços sob sua responsabilidade;
* Executar o serviço de limpeza e conservação;
* Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão;
* Fazer refeições;
* Executar outras atividades compatíveis do cargo.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **SERVENTE**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

REFERÊNCIA INICIAL:001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades rotineiras de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos gerais de serviços de limpeza e conservação das repartições públicas.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Supervisionar e executar os serviços de limpeza e conservação das instalações do prédio;
* Organizar pedidos de material necessários ao funcionamento do serviços sob sua responsabilidade;
* Executar o serviço de limpeza e conservação;
* Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão;
* Executar outras atividades compatíveis do cargo.
* Realizar serviços braçais como recolhimento de lixo, limpeza de bueiros, varreção de ruas, praças, parques e jardins, capinagem, plantação de mudas em geral, poda de árvores e arbustos.
* Executar outras tarefas correlatas .

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **VIGILANTE**

GRUPO OPERACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL:001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades de nível médio, relacionadas com a vigilância das repartições públicas.

ESPECIFICAÇÕES:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Incompleto

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Fazer ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando providências pendentes e evitar roubos, incêndios e danificações nos edifícios e materiais sob sua guarda;
* Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, pelos portões ou portas de acesso ao local que estiver sob sua responsabilidade;
* Verificar as autorizações para o ingresso nos referidos locais e vedar a entrada de pessoas não autorizadas;
* Verificar se as portas e janelas estão devidamente fechadas;
* Investigar quaisquer condições anormais que tenha observado;
* Solicitar quando for o caso, identificação ou autorização de pessoas para ingresso nas repartições públicas;
* Zelar pela ordem e segurança da área sob sua responsabilidade;
* Comunicar à autoridade competente as irregularidades de que tiver conhecimento;
* Manter vigilância permanente nos locais de acesso ao público, durante o expediente das repartições;
* Executar outras tarefas semelhantes.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ZELADORA**

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Operacional e Serviços Diversos

REFERÊNCIA INICIAL:001

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
* Atividades rotineiras de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos gerais de serviços de limpeza e conservação das repartições públicas.

ESPECIFICAÇÃO:
* Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
* Ensino Fundamental Completo;

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas

DESCRIÇÃO DETALHADA:
* Supervisionar e executar os serviços de limpeza e conservação das instalações do prédio;
* Organizar pedidos de material necessários ao funcionamento do serviços sob sua responsabilidade;
* Executar o serviço de limpeza e conservação;
* Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão;
* Executar outras atividades compatíveis do cargo.

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:30
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120262887600000078062813
Número do documento: 22083120262887600000078062813

LEI Nº 2.964/PMC/12

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DIRETAMENTE LIGADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Grupo Ocupacional da Saúde - PCCR, diretamente ligado à Secretaria Municipal da Saúde – SEMUSA e ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, de provimento efetivo, mediante concurso público, observando os princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública.

Art. 2º O presente PCCR tem por objetivos:

I - estimular e garantir a valorização dos servidores da SEMUSA através da eqüidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde;

II - possibilitar ações de gerência de recursos humanos na Administração e desenvolvimento do pessoal na área da saúde;

III - reestruturar os quadros permanentes de cargos e vencimentos para corresponderem à demanda oriunda do processo de operacionalização dos trabalhos;

IV - estabelecer a organização dos trabalhos implementados através da descrição de cargos e regulamentação interna com descrição de suas respectivas funções.

Art. 3º O PCCR da SEMUSA fixa a estrutura das carreiras, define cargos, classes, referência de vencimentos conforme escolaridade e atribuições**.**

CAPÍTULO II
DOS PRINCIPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Os princípios e diretrizes que norteiam o PCCR são:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

I - universalidade do plano de carreira - entendendo-se por este que o plano deverá contemplar todos os Servidores efetivos da área de Saúde, lotados na SEMUSA;

II - do concurso público de provas ou de provas e títulos - significando este a única forma de acesso a carreira efetiva dos servidores da SEMUSA;

III - formação e capacitação - propiciar o desenvolvimento dos recursos humanos, contribuindo para a evolução na carreira, aprimorando a prestação de serviços públicos na SEMUSA, primando pela educação, importando este o atendimento da necessidade de oferta de educação aos servidores, entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

IV - evolução na carreira e instrumento de gestão - determinar como fatores que compõem o desenvolvimento ou evolução na carreira a promoção e a progressão, entendendo-se para isto que o PCCR dos servidores da SEMUSA constitui um instrumento gerencial de política de pessoal integrada ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

V - da gestão partilhada das carreiras - entendida como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VI - da educação permanente - garantindo o atendimento da necessidade permanente de oferta de capacitação aos servidores efetivos da área da Saúde lotados na SEMUSA;

VII - da avaliação de desempenho - entendido como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

VIII - do compromisso solidário - compreendendo isto que o plano de carreiras é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional as necessidades dos serviços de saúde para efeito da aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 5º Para fins desta Lei consideram-se:

I - Profissionais de saúde: são todos aqueles servidores efetivos, lotados no setor de saúde, que detém formação profissional específica ou qualificação prática e acadêmica

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;

II - Servidores de saúde: são todos aqueles servidores efetivos, lotados na saúde, que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

III - Plano de Carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso de servidores efetivos lotados na Saúde, que instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

IV – Servidor ou servidores públicos - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública;

V- Cargo público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;

VI – Cargo de provimento em comissão/gestão - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – Cargo de provimento efetivo - conjunto de funções e responsabilidades criadas por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público;

VIII – Função gratificada - é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão;

IX - Carreira - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

X - Nível - conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;

XI – Classe - é o enquadramento de acordo com o nível de escolaridade, e se estrutura em linha vertical dentro do mesmo nível de referência;

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

XII - Referência - é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o nível e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho;

XIII – Faixa de vencimento - é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

XIV – Quadro lotacional - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XV- Lotação - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas da SEMUSA;

XVI – Tabela de vencimentos - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência e classe;

XVII- Progressão horizontal - é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;

XVIII – **Enquadramento:** é o ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão de vencimento ou de salário, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

XIX – **Vencimento:** é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei, excluídas quaisquer vantagens, gratificações e/ou adicionais;

XX – **Gratificação:** é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender especificidades e responsabilidades em razão da função exercida atribuída aos servidores estáveis regidos por este estatuto;

XXI – **Remuneração:** é o vencimento do cargo ou o salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XXII - Padrão de Vencimento ou de Salário: é o conjunto formado por referências e classes.

§ 1º Para efeito desta lei o cargo de provimento em comissão/gestão é equivalente ao cargo em comissão, providos mediante descrição de cada cargo com suas características adequando o trabalhador da área de saúde com qualificação para o cargo.

§ 2º Serão estabelecidos pela SEMUSA às diretrizes e os critérios de nomeação em provimento dos cargos em gestão no âmbito da saúde do município.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

§ 3º O provimento dos cargos em comissão obedecerá ao percentual de até 30% do número de servidores do quadro efetivo do sistema de saúde municipal.

CAPÍTULO IV

Sessão I
Dos Cargos e Remuneração

Art. 6º O Plano de carreiras, cargos e remuneração dos servidores municipais, diretamente ligados à Secretaria de Municipal da Saúde, sendo composto pelos cargos previstos no regime jurídico único do Município de Cacoal, a saber, Lei 2.735/PMC/2010, anexos II e III, bem como os anexos da presente lei que estabelece os vencimentos de cada cargo.

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) referências que constituem a linha horizontal de progressão horizontal, nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo I desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.

§ 2º Na descrição de atividades, constante do Anexo II, da Lei 2.735/PMC/2010, que se estabelece a denominação do cargo, a forma e os requisitos para provimento, observadas as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.

Art. 7º Para fins de enquadramento por capacitação ficam estabelecidas até quatro classes, a saber, A, B, C e D, dentro de determinado cargo, de acordo com a complexidade e escolaridade de cada grupo ocupacional.

§ 1º Fica em extinção o cargo de auxiliar de enfermagem no quadro se servidores do município; assegurados os direitos adquiridos.

§ 2º Os servidores Auxiliares de Enfermagem que atualmente encontram-se ocupando tal cargo, continuam a fazer parte do Grupo Ocupacional de Apoio Auxiliares Profissionalizantes e Agente Rural- cargos nível médio.

I - O Grupo Ocupacional de Auxiliares de Serviço Saúde está estruturado em 2 (duas) classes, definidos a partir das seguintes exigências:

a) Classe A – habilitação em nível fundamental completo;

b) Classe B – habilitação em nível médio completo.

II – O grupo Ocupacional de Assistente Técnico em Saúde está estruturado em 2 (duas) classes, definidos a partir das seguintes exigências:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

a) Classe A – habilitação em nível médio completo;

b) Classe B – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo.

III - O grupo Ocupacional de Especialista em Saúde está estruturado em 4 (quatro) classes, definidos a partir das seguintes exigências:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação *lato sensu* que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional;

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional.

Sessão II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º Sistema de enquadramento é o conjunto de normas e o processo a ser adotado pelos órgãos competentes para aplicação do presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

Art. 9º Enquadramento é o ato ou efeito de inclusão de cargo, função, emprego ou de servidor, por meio de transformação, em tabela dos quadros de pessoal, com atribuição, manutenção ou alteração da respectiva referência do vencimento ou remuneração, mediante a formalização de atos administrativos.

Art. 10º Para o enquadramento observar-se-á a critério objetivo, que considera o grau de escolaridade, para a classe correspondente, sendo fator determinante a escolaridade mínima exigida para o cargo ou função, bem como o tempo de serviço, que determinará a referencia que encontrará o servidor, nos termos do Regime Jurídico Único do Município de Cacoal, Lei 2.735/PMC/2010.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

Parágrafo único: Os grupos ocupacionais e categorias já contempladas com enquadramento, na Lei Nº. 2.735/2010, bem como o grupo ocupacional descrito no Anexo I, Tabela de Vencimentos I, desta Lei permanecerão no enquadramento atual, sendo a contagem de tempo de serviço iniciada a partir da sua vigência, para fins de futuros enquadramentos.

Art. 11 - O enquadramento inicial será realizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em até 90 dias da data da publicação desta lei, respeitando as exigências das Leis e Instruções Normativas do período Eleitoral.

Sessão III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimento constantes do Anexo I, conforme a sua classe e referência que será definida quando do enquadramento dos servidores, observando-se a vedação do parágrafo único, do Art. 10º.

§ 1º As Tabelas de Vencimento do Anexo I estão fixadas de acordo com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

§ 2º Ficam excetuadas os pagamentos diferenciados aos servidores com previsões legais para execução de jornadas diferenciadas e aqueles que executem suas funções em regime de plantão.

Art. 13 A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma.

Art. 14 O ingresso na carreira deverá ocorrer no nível inicial e na primeira referência de vencimento do cargo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

Art. 15 Progressão Horizontal ocorrerá dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional a que pertence o servidor e será por critério de tempo de serviço e desempenho.

§ 1º A responsabilidade pela avaliação de desempenho é exclusiva da chefia imediata, com acompanhamento do setor de Recursos Humanos, sendo que em caso de mora a progressão será automática;

§ 2º O total de pontos será apurado através do cálculo da média aritmética.

Art. 16 Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá:

I - cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - obter, pelo menos, o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) de avaliação funcional.

Parágrafo único. A primeira progressão por tempo de serviço somente será devida após o cumprimento do estágio probatório, e, as seguintes, serão devidas de dois em dois anos, preenchidos os requisitos dos incisos anteriores.

Art. 17 A avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada servidor na função e o seu potencial de desenvolvimento futuro.

Art. 18 Na avaliação de desempenho, a Instituição adota dois grupos de fatores de avaliação:

I - Avaliação de Desempenho Funcional (ADF);

II - Avaliação de Características Pessoais (ACP).

§ 1º O grupo de fatores relativos ao desempenho funcional (ADF) considera como itens de avaliação relevantes:

I - Pontualidade / Assiduidade – cumprimento da jornada de trabalho estabelecida pela Instituição e comparecimento ao trabalho;

II - Compromisso com a qualidade – interesse em executar as atividades pertinentes ao cargo com exatidão, sem erros e da melhor forma possível;

III - Conhecimento técnico – conhecimento referente à execução de atividades pertinentes à função;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

IV - Competência – capacidade de colocar conhecimentos técnicos em prática, adequando-os às situações do dia-a-dia;

V - Conduta ético-profissional – adoção de uma postura ética diante de situações e dados/informações confidenciais;

VI - Organização e planejamento – capacidade de manter a ordem e o bom funcionamento das atividades pertinentes à função;

VII - Responsabilidade – capacidade de responder por atos, equipamentos, materiais e valores monetários necessários à execução da função;

VIII - Eficácia – alcance das metas propostas;

IX - Potencial – condições de desenvolvimento e aperfeiçoamento futuro;

§ 2º O segundo grupo corresponde aos fatores relativos às características pessoais (ACP) necessárias e considera:

I - Cooperação – vontade de cooperar, auxiliar os colegas e acatar ordens;

II - Iniciativa – capacidade de resolver problemas e aperfeiçoar processos;

III - Criatividade – capacidade de dar idéias e criar projetos;

IV - Capacidade de Realização – capacidade de efetivação de idéias e projetos;

V - Capacidade de Compreensão – grau de apreensão de situações e fatos;

VI - Capacidade de Adaptação – grau de adequação a situações, flexibilidade e capacidade de mudança.

Art. 19 Para cada um dos fatores, na Avaliação de Desempenho feita por meio de ficha de avaliação, atribui-se uma nota expressa em grau numérico de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Art. 20 Para efeito de computo do tempo de serviço não serão considerados como em efetivo exercício no cargo, o mês ou período em que ocorrer afastamento em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 A Avaliação de Desempenho será apurada em Boletim Funcional analisado pela respectiva Comissão de Desenvolvimento Funcional, observado o tempo de serviço, as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como, os dados extraídos dos assentamentos funcionais e pela chefia imediata, quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

§ 1º A avaliação será realizada também, após o estágio probatório, no mês de dezembro de cada ano;

§ 2º A Licença para Tratamento de Saúde; as faltas não abonadas; a suspensão disciplinar e a prisão decorrente de decisão judicial interrompem a contagem do estágio probatório e a progressão de qualquer espécie;

Art. 22. O servidor em exercício de carreira, ultrapassado o estágio probatório, que não alcançar o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos na avaliação funcional, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo novamente cumprir o interstício de 2 (dois) anos para efeito de obtenção da progressão.

Parágrafo único. Ultrapassado o segundo interstício de dois (02) anos, e, novamente, o servidor não atingir o grau mínimo de 70 (setenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, será considerado ineficiente ao serviço público, devendo responder diretamente a processo disciplinar administrativo.

Art. 23 Em qualquer caso, não atingindo o grau de pontuação mínima exigida por esta Lei, será assegurado o devido processo legal, pelo rito sumário, nos moldes do estabelecido no Capítulo do Exercício e Estagio Probatório, da Lei Nº 2.735 PMC/2010.

Art. 24 Conceder-se-á Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo continuado aos servidores ocupantes do nível Fundamental obedecendo aos seguintes requisitos:

I – 01 (uma) classe após a comprovação do ensino médio;

II – 01 (uma) referencia após a comprovação do nível superior;

III – 01 (uma) referencia após a comprovação de pós-graduação de no mínimo 360 horas aulas.

Art. 25 Conceder-se-á Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo continuado aos servidores ocupantes do nível médio obedecendo aos seguintes requisitos:

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

I – 01 (uma) classe após a comprovação do curso superior;

II – 01 (uma) referencia após a comprovação de pós-graduação de no mínimo 360 horas aulas;

III – 01 (uma) referencia após a comprovação de conclusão de mestrado.

Art. 26 Conceder-se-á Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo continuado aos servidores ocupantes do nível Superior obedecendo aos seguintes requisitos:

I – 01 (uma) classe após a comprovação de pós-graduação de no mínimo 360 horas aulas;

II – 01 (uma) classe após a comprovação de conclusão de Mestrado devidamente registrado no MEC/CAPES;

III – 01 (uma) classe após a comprovação de conclusão de Doutorado, devidamente registrado no MEC/CAPES.

Art. 27 Quando da concessão da progressão por incentivo a capacitação e ao estudo continuado, o beneficiado ocupará a mesma referência na classe a que vier ocupar.

Art. 28 A progressão será devida a partir do protocolo do requerimento da concessão do referido benefício devidamente acompanhado de fotocópia autenticada do certificado ou diploma, devendo ser implantado em folha quando da comprovação pela Secretaria de Administração de que os requisitos foram obedecidos.

CAPÍTULO VII
DA CEDÊNCIA PERMUTA E AFASTAMENTOS

Art. 29 Os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, cedidos à Gestão de outro Município, do Estado ou da União Federal (SUS), em decorrência do processo de descentralização da execução das ações de saúde, deverão ser remunerados pelo seu órgão ou instituição de origem.

Parágrafo Único. O órgão ou instituição cedente pagará diretamente ao trabalhador cedido gratificações ou indenizações conforme diretrizes estabelecidas no PCCR no intuito de garantir condições equânimes de trabalho.

Art. 30 Para o cedente, o período da cessão do trabalhador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária serão consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira do trabalhador cedido.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

Art. 31 A cedência ou cessão do titular de cargo de profissional da saúde dar-se-á na forma prevista na Lei 2.735/PMC/2010, sendo sempre precedida de decisão do Secretário Municipal de Saúde e de ratificação do Chefe do Poder Executivo, admitida com ou sem ônus para o Executivo Municipal.

§ 1° A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas às próprias do cargo do servidor, interrompe o interstício para a promoção;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ônus da remuneração é do órgão ou instituição cessionária;

§ 3° Os servidores podem ser cedidos para órgãos ou entidades componentes do Sistema Único de Saúde com o ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionário.

CAPÍTULO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32 Fica criada a gratificação por atuação em pronto socorro destinada aos Servidores abaixo descritos, lotados nos setores considerados de Urgência e Emergência será devida Gratificação por plantão de 12 horas nos seguintes valores:

I – Para os enfermeiros 2,5% sobre a referência I da classe A da tabela II;

II – Para os técnicos e auxiliares de enfermagem 1,5% sobre a referência I da classe A da tabela III;

§ 1º Para efeitos de concessão desse benefício, considera-se setor de pronto socorro especificamente os locais e ambientes destinados exclusivamente a pronto atendimento das Unidades Hospitalares.

§ 2º A lotação de servidor no setor de pronto socorro, para efeitos de recebimento da gratificação, deverá ser fiscalizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO DO TRABALHO

Art. 33 A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei é constituída de:

I – Jornada Padrão, com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

II – Jornada Padrão com prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho (Profissões regulamentadas);

III – Jornada Única, com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica; e

IV – Jornada Dupla, com prestação de 60 (sessenta) horas de trabalho, com acumulação de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde (profissões regulamentadas), sendo que pelo menos um dos contratos deverá ser cumprido em regime de plantão.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde definirá as regras do regime de plantão para o desempenho de atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta nas unidades que funcionam continuamente, a serem regulamentadas através de Decreto na forma estabelecida nesta Lei e respectivo regulamento, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

a) revezamento semanal ou quinzenal para o trabalho noturno; e

b) hora do trabalho noturno computado como de 52 minutos e 30 segundos;

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as cinco (05) horas do dia seguinte.

Art. 34 Os servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Saúde Pública, da Secretaria de Saúde, cumprem uma das seguintes jornadas de trabalho, excetuando os ocupantes de cargos com jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com carga-horária diária de quatro horas completas, para os servidores com carga horária de 20 (vinte) horas pertencente ao Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

II - Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com carga-horária diária de seis horas completas, para os servidores com carga horária de 30 (trinta) horas ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com carga-horária diária de oito horas completas, com intervalo de pelo menos duas horas para descanso e almoço, para os servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único A jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias completas em regime de plantão implica obrigatoriamente a um intervalo de (24) vinte e quatro horas entre uma jornada e outra de trabalho.

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

Art. 35 O máximo de hora trabalhada em regime de plantão é limitado pela jornada de trabalho dos servidores:

I - Para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão é de 72 (setenta e duas) horas mensais;

II - Para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão é de 108 (cento e oito) horas mensais;

III - Para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de plantão corresponde a um tempo integral de 144 (cento e quarenta e quatro) horas trabalhadas.

Art. 36 O valor dos plantões previsto nesta lei, poderá ser pago ao servidor ocupante do cargo de médico que exerce atividade em substituição de outro, por motivo de atestado médico, férias, licença, afastamento e exoneração, nas seguintes formas:

§ 1º Por cada plantão de 12 (doze) horas, receberá o valor bruto de 9 (nove) UFC's, pagas a cada médico;

§ 2º Por cada plantão de 24 (vinte e quatro) horas, receberá o valor de 18 (dezoito) UFC's, pagas a cada médico;

Art. 37 Fará jus ao recebimento dos valores mencionados no artigo anterior os médicos que estiverem em substituição aos plantões nos Hospitais Unidade Mista de Cacoal – UMC e Hospital Municipal Materno Infantil – HMMI.

§ 1º A execução do plantão eventual será previa e obrigatoriamente autorizada pelo Secretário de Municipal de Saúde.

§ 2° O Poder Executivo fixa, por Decreto, o número máximo de servidores que podem prestar plantões eventuais, instituído neste artigo.

Art. 38 Os gestores das unidades hospitalares definirão as escalas de plantão de acordo com a jornada de trabalho dos servidores, devendo divulgá-las e, obrigatoriamente, fixá-las em local visível e de fácil acesso ao público, bem como encaminhá-las ao Conselho Municipal de saúde e ao Ministério Público.

Art. 39 Por interesse do servidor, a Secretaria Municipal de Saúde, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas.

CAPÍTULO XI
DO AFASTAMENTO

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

Art. 40 O afastamento do profissional da saúde do seu cargo ou função poderá ocorrer, em regime de autorização especial, para fim determinado e prazo certo, por:

I - 01 (um) ano, prorrogável a critério da Administração, para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para o desenvolvimento de projetos específicos da área de atuação na saúde, na Secretaria Municipal;

II - 01 (um) mês, em cada ano, para participar de congressos, seminários, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à área de atuação;

III - 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um), exigido o interstício mínimo de 02 (dois) anos para nova autorização, para participar, como docente ou discente, de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, percebendo, durante o afastamento, somente o correspondente ao salário-base, sendo vedada a concessão de quaisquer direitos, vantagens, gratificação e abono, inerente ao cargo ou função que ocupa;

IV - 02 (dois) anos, permitida a prorrogação em vista de circunstância que a justifique para freqüentar cursos de pós-graduação em mestrado e/ou doutorado relacionado com o exercício do cargo, atendida a conveniência do ensino municipal, percebendo, durante o afastamento, somente o correspondente ao salário-base, sendo vedada a concessão de quaisquer direitos, vantagens, gratificação e abono, inerente ao cargo ou função que ocupa;

V – 04 (quatro) anos, para tratar de interesses particulares, sem remuneração, com direito a prorrogação por igual período, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo e desde que não comprometa o interesse do serviço.

Art. 41 O afastamento do profissional da saúde, com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse da Secretaria Municipal de Saúde, ficando-lhe assegurado **somente o vencimento-base**, sendo vedada a concessão de quaisquer outros direitos, vantagens, gratificação e abono, inerente ao cargo ou função que ocupa.

§ 1º Quando afastado com ônus, fica o profissional da saúde obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde por um prazo correspondente ao dobro do período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 2º O ato concedendo a autorização de afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do profissional da saúde interessado quanto ao cumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Concedido o afastamento dos profissionais da saúde, com ônus ao poder público, para frequentar curso de pós-graduação *stricto e lato sensu* na área de atuação, o

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

aluno/servidor deverá enviar relatório mensal com frequência e/ou atividades desenvolvidas ao seu órgão de origem, sob pena de revogação do afastamento e restituição dos valores percebidos aos cofres públicos.

§ 4º Poderão ser liberados até de 2 (dois) servidores da área de saúde, por vez, sem distinção de grupo operacional, segundo critérios que poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 42 É vedada a contratação temporária, exceto em situação de emergência, enquanto houver cargo vago e candidatos aprovados em concurso público dentro do prazo de validade.

Art. 43 A partir de seu ingresso no quadro permanente, ao servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Saúde serão assegurados os direitos e vantagens pessoais concedidas aos demais servidores estatutários do Município, bem como os deveres e obrigações a estes pertinentes.

Art. 44 Os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde só poderão ser removidos para exercícios em outra Secretaria, observadas as necessidades dos serviços, adequação do servidor ao novo local de trabalho e sua previa anuência, em processo conduzido pelo Secretário de Saúde, em que seja preservado o direito a evolução na carreira.

Art. 45 Os servidores efetivos, lotados no quadro da SEMUSA, que estejam à disposição de outras Secretarias, e não tenham oficializado sua cedência ou permuta, deverão ser reintegrados ao seu órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, para obtenção de qualquer direito à progressão.

Art. 46 O cargo de Gestor do Fundo Municipal de Saúde constitui cargo de Direção e Chefia, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, com formação especifica na área, de Economia, Direito, Ciências Contábeis ou Administração.

Art. 49 O quantitativo de cargos, com suas denominações, dimensionado para o funcionamento da Secretaria de Municipal de Saúde, é o definido no Anexo II da Lei 2.735/PMC/2010.

Art. 50 A descrição dos cargos, inserta no Anexo III, da Lei 2.735/PMC/2010, definirá os aspectos técnicos principais das suas atribuições e indicará os pré-requisitos para ingresso.

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

Art. 51 Os Servidores ocupantes dos cargos de técnico em enfermagem, radiologia e laboratório, que tenham tomado posse até a publicação da presente Lei, será concedido vantagem pessoal no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Art. 52 As gratificações, vantagens ou quaisquer outros benefícios suprimidos por esta lei não se incorporam, sob nenhuma hipótese aos vencimentos básicos do servidor, observando-se o Art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Art. 53 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos financeiros retroativos, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.637/PMC/2010.

Cacoal, 04 de abril de 2012.

RAQUEL DUARTE CARVALHO
Prefeita em Exercício

ARNALDO ESTEVES DOS REIS
Procurador-Geral do Município - OAB/MG 57594 - OAB/RO 4946

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

ANEXO I
TABELAS DE VENCIMENTOS

Tabela I
Grupo Ocupacional de Especialista em Saúde – Nível Superior - Médico e Cirurgião Dentista com especialização em Cirurgia Buco-Maxilo Facial

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	5.875,00	6021,88	6172,42	6326,73	6484,9	6647,02	6813,2	6983,53	7158,12
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	7.337,07	7520,5	7708,51	7901,22	8098,75	8301,22	8508,75	8721,47	8939,51

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	6.168,75	6.353,81	6.544,43	6.740,76	6.942,98	7.151,27	7.365,81	7.586,78	7.814,39
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	8.048,82	8.290,28	8.538,99	8.795,16	9.059,02	9.330,79	9.610,71	9.899,03	10.196,00

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	6.600,56	6.798,58	7.002,54	7.212,61	7.428,99	7.651,86	7.881,42	8.117,86	8.361,40
	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	8.612,24	8.870,60	9.136,72	9.410,82	9.693,15	9.983,94	10.283,46	10.591,97	10.909,72

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
D	7.260,62	7.478,44	7.702,79	7.933,88	8.171,89	8.417,05	8.669,56	8.929,65	9.197,54
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	9.473,47	9.757,67	10.050,40	10.351,92	10.662,47	10.982,35	11.311,82	11.651,17	12.000,71

Tabela II
Profissionais de Nível Superior - Grupo Ocupacional - cargos nível superior

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	1.100,00	1133,00	1166,99	1202,00	1238,06	1275,20	1313,46	1352,86	1393,45
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.435,25	1478,31	1522,66	1568,34	1615,39	1663,85	1713,76	1765,18	1818,13

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	1.133,00	1166,99	1202,00	1238,06	1275,20	1313,46	1352,86	1393,45	1435,25
	10	11	12	13	14	15	16	17	18

"Palácio do Café" **Rua: Anísio Serrão, 2.100 - Telefax 69 3907-4096 - CEP. 78.975-000**

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

	1.478,31	1522,66	1568,34	1615,39	1663,85	1713,77	1765,18	1818,13	1872,68

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	1.212,31	1248,68	1286,14	1324,72	1364,47	1405,40	1447,56	1490,99	1535,72
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.581,79	1629,24	1678,12	1728,46	1780,32	1833,73	1888,74	1945,40	2003,76

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
D	1.333,54	1373,55	1414,75	1457,20	1500,91	1545,94	1592,32	1640,09	1689,29
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.739,97	1792,17	1845,93	1901,31	1958,35	2017,10	2077,62	2139,94	2204,14

Tabela III
Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Profissionalizante - cargos nível médio

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	817,5	842,03	867,29	893,30	920,10	947,71	976,14	1005,42	1035,58
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.066,65	1098,65	1131,61	1165,56	1200,52	1236,54	1273,64	1311,84	1351,20

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	858,38	884,13	910,66	937,98	966,11	995,10	1024,95	1055,70	1087,37
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.119,99	1153,59	1188,20	1223,84	1260,56	1298,38	1337,33	1377,45	1418,77

Tabela IV
Grupo Ocupacional de Apoio Auxiliares Profissionalizantes e Agentes Rural de Saúde - cargos nível médio

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	687,10	707,71	728,94	750,81	773,34	796,54	820,43	845,05	870,40
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	896,51	923,41	951,11	979,64	1009,03	1039,30	1070,48	1102,59	1135,67

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	721,46	743,10	765,40	788,36	812,01	836,37	861,46	887,30	913,92
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	941,34	969,58	998,67	1028,63	1059,49	1091,27	1124,01	1157,73	1192,46

WlgycTd0QjFmY1NqNFJnU0dtdytyTjl0NHhpcDhCejlZMldkODg4c3I5STN2YUtaMGg0RG45U2J2MFRsdW9jV1FXZUpmSTRJemI4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:31
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263032400000078062814
Número do documento: 22083120263032400000078062814

LEI Nº 3.577/PMC/16

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL. FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2°. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3°. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5°. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263162200000078062815
Número do documento: 22083120263162200000078062815

Art. 6º. Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, além daqueles previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº11.350/2006:

§ 1°. No caso do agente comunitário de saúde deverá ainda o mesmo residir na área da localidade em que atuar desde a data da publicação do edital para realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2°. Para os fins do disposto no §1° considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor da saúde do município, através dos estudos de territorialização, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Todas as atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionada com suas atividades.

Art. 8º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o regime de plantão.

Parágrafo único. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderão ser cedidos às esferas estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias poderão perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 198 da Constituição Federal; naquelas previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em demais regulamentos ou normas.

§ 1º. O agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo efetivo, nas hipóteses do §1°, do artigo 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. A residência na área de atuação desde a data da publicação do Edital é requisito especifico e obrigatório, conforme dispõe o art. 6º, inciso I da Lei Federal n° 11.350/2006.

§ 3º. Serão aplicadas ao agente comunitário de saúde, as sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência, bem como aquelas dispostas nesta lei, sem prejuízo de outras existentes em demais normas e regulamentos pertinentes.

§ 4º. O agente comunitário de saúde, após o transcurso do estágio probatório definido em lei, desde que em efetivo exercício, poderá ser transferido de área de abrangência, desde que presente o interesse público devidamente justificado e expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º. Antes que se realize novo concurso público, deverá a administração proceder com retitulação de área, garantindo aos servidores aqui transpostos o direito de efetuarem a referida transferência, sendo os seguintes critérios de desempate:

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263162200000078062815
Número do documento: 22083120263162200000078062815

I – O servidor com maior tempo de serviço;
II – O mais idoso;
III – O que tiver mais filhos.

Art. 10. Fica vedada a contratação emergencial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Art. 11. As atribuições e características dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias são aquelas previstas nos Anexos I e II da presente lei.

Art. 12. Fica estabelecido que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é aquele previsto na Lei Municipal n. 3.378/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

§ 1º. Fica incorporado para os cargos de agentes de combate a endemias, a título de vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos fixado no *caput* deste artigo e aquele previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal n. 1.488/2003, considerando-se valor nominal do momento do enquadramento.

§ 2º. A regra prevista no § 1º não se aplica às novas contratações para o cargo de agente de endemias, limitando-se aqueles que compõem o quadro respectivo no momento da entrada em vigor da presente lei.

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.

Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 04 de maio de 2016.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263162200000078062815
Número do documento: 22083120263162200000078062815

ANEXO I

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: Da saúde

Lotação: Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe,identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

2. Realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidadede saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

3. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

4. Garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea,da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;

5. Realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

6. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

7. Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

8. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

9. Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263162200000078062815
Número do documento: 22083120263162200000078062815

10. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

11. Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na atenção básica;

12. Participar das atividades de educação permanente;

13. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades;

14. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

15. Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, micro área;

16. Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

17. Cadastrar todas as pessoas de cada micro área e, manter os cadastros atualizados;

18. Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

19. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

20. Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

21. Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 03 de janeiro de 2002.

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263162200000078062815
Número do documento: 22083120263162200000078062815

ANEXO II

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: da saúde

Lotação: em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1 - Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde;

2 - Promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão, do gestor municipal;

3 - Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

4 - Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;

5 - Promover o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

6 - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

7 - Realizar de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

8- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e

9 - Executar outras tarefas correlatas.

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:32
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263162200000078062815
Número do documento: 22083120263162200000078062815

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

Data Admissão
05/09/2003

Nome do Servidor	Matrícula
ARNALDO MIGUEL TAVARES	**37681**

Endereço AV AV.COPACABANA **Nº** 1117 **Complemen** **Tel.:** 69999916101 **Cel.**
Bairr NOVO CACOAL **CEP:** 78.975-000 **Cidade** Cacoal **UF:** RO

Código da Pessoa 119980

FOTO

Sexo	Est. Civil	Data Nascimento	Cidade Nascimento / UF	Nome do Pai	Nome do Mãe
M	Casado(a)	16/07/1980	/	ALTAMIRO TAVARES VIANA	CLENICE MIGUEL TAVARES

Carteira de Trabalho	Registro Profissional	Carteira Reservista	Sindicato
Nº:00075435 **Série:**00001 **UF:**RO **Exp:**05/08/2003	**Nº:** **Orgã** **Data:**	**Nº:** **Cat:** **Região:**	

Carteira de	Orgão - Dt. Exp.	Titulo Eleitor	CPF	PIS/Pasep
Nº: 12043346	SSP - MT - 22/08/1996	**Nº:**0019100811872 **Seção:** 00056 **Zona:** 031 **Cidad** CACOAL **UF:** RO	669.366.082-72	**Nº:** 1.901.661.214-1 **Data:**

Nacionalidade	Registro Geral	Data Chegada Brasil	Conjuge	Nº Filhos	Grau de Instrução
Brasileiro			LARUBIA MOURA DA SILVA TAVARES	1	EDUCAÇÃO SUPERIOR COMPLETO

Cargo	Salário	Forma de Pagamento	Hrs Semanais	Horário de Trabalho	Opção FGTS	Data Rescisão
Guarda De Endemias	R$2.187,09	Deposito Bancário	40	**Das:** **as:** **das:** **as:**		

Quadro Salarial	Grupo Ocupacional	Nível	Faixa
EFETIVOS - QUADRO EFETIVOS	GEN - GUARDA ENDEMIAS	GEN - GUARDA ENDEMIAS	GEN - VENCIMENTOS GUARDA DE ENDEMIAS

CNH / Categoria	Data Validade CNH	Lotação	Local de Trabalho
/		050800 - GUARDA DE ENDEMIAS	SETOR ENDEMIAS

Número/Ano do	Data do Ato	Tipo de Ato	Descrição do Ato	Concurso/Exercício	Inscrição/Classificação/Média Final	Data de	Termo de Posse

Dependentes

Nome	Data Nasc.	Sexo	Parentesco	Grau Instrução	IRRF	Sal.
ARNALDO JUNIOR DA SILVA TAVARES	24/09/2004	Masculino	Filho/Enteado	-	S	N
LARUBIA MOURA DA SILVA TAVARES	12/02/1981	Feminino	Cônjuge	ANALFABETO	N	N

Afastamentos

Descrição	Início	Hora Início	Término	Hora Fim	Nº/Ano Ato	Tipo Ato	Descr. Ato/Movimentação	Descr. CID
ATESTADO MÉDICO < 15 DIAS	01/12/2020		13/12/2020					
ATESTADO MÉDICO < 15 DIAS	04/01/2011		18/01/2011					

Férias

Periodo Aquisitivo	Gozo das Férias	Gozo	Abono	Descrição	Nº/Ano Ato	Tipo Ato	Descr. Ato	Param. Férias
05/09/2019 - 04/09/2020	03/01/2022 - 01/02/2022	30						FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2018 - 04/09/2019	02/01/2020 - 31/01/2020	30						FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2017 - 04/09/2018	02/12/2019 - 31/12/2019	30						FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2016 - 04/09/2017	01/02/2019 - 02/03/2019	30						FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2015 - 04/09/2016	02/01/2018 - 31/01/2018	30						FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2014 - 04/09/2015	05/12/2016 - 03/01/2017	30						FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:33
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263275700000078062816
Número do documento: 22083120263275700000078062816

05/09/2013 - 04/09/2014	02/01/2015 - 31/01/2015	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2012 - 04/09/2013	02/01/2014 - 31/01/2014	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2011 - 04/09/2012	02/01/2013 - 31/01/2013	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2010 - 04/09/2011	02/01/2012 - 31/01/2012	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2009 - 04/09/2010	01/02/2011 - 02/03/2011	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2008 - 04/09/2009	01/12/2009 - 30/12/2009	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2007 - 04/09/2008	02/01/2007 - 31/01/2007	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2006 - 04/09/2007	01/09/2007 - 30/09/2007	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2005 - 04/09/2006	01/04/2006 - 30/04/2006	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2004 - 04/09/2005	01/12/2005 - 30/12/2005	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO
05/09/2003 - 04/09/2004	01/12/2004 - 30/12/2004	30	FÉRIAS SOMENTE EM DESCANSO

Movimentações

Movimentação	*Data Mov.*	*Ato Legal*	*Data Início.*	*Data Fim*	*Descrição*	*Local de Trabalho*
Nomeação de Servidores Efetivos	05/09/2003	Inexistente	05/09/2003		MOVIMENTAÇÃO DE NOMEAÇÃO INSERIDA POR INSERT	

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2003 à 12/2003

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2003		02/2003		03/2003		04/2003		05/2003		06/2003		07/2003		08/2003		09/2003		10/2003		11/2003		12/2003		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	374,40	26,00	432,00	30,00	432,00	30,00	432,00	30,00	**1.670,40**
19	INSALUBRIDADE	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62,40	30,00	72,00	30,00	72,00	30,00	72,00	30,00	**278,40**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	168,00	0,00	**168,00**
46	SAL.FAMILIA CLT	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,76	0,00	11,26	0,00	11,26	0,00	11,26	0,00	**43,54**
134	ABONO NATALINO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	**100,00**
178	INSS	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,42	0,00	38,56	0,00	38,56	0,00	38,56	0,00	**149,10**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,85	0,00	**12,85**
	Total Proventos			**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**446,56**		**515,26**		**515,26**		**783,26**	**2.260,34**
	Total Descontos			**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**33,42**		**38,56**		**38,56**		**51,41**	**161,95**
	Liquido			**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**413,14**		**476,70**		**476,70**		**731,85**	**2.098,39**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2004 à 12/2004

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2004		02/2004		03/2004		04/2004		05/2004		06/2004		07/2004		08/2004		09/2004		10/2004		11/2004		12/2004		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	432,00	30,00	432,00	30,00	432,00	30,00	432,00	30,00	468,00	30,00	0,00	0,00	468,00	30,00	468,00	30,00	468,00	30,00	468,00	30,00	468,00	30,00	468,00	30,00	**5.004,00**
19	INSALUBRIDADE	P	72,00	30,00	72,00	30,00	72,00	30,00	72,00	30,00	78,00	30,00	0,00	0,00	78,00	30,00	78,00	30,00	78,00	30,00	78,00	30,00	78,00	30,00	78,00	30,00	**834,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47,50	0,00	47,50	0,00	47,50	0,00	47,50	0,00	47,50	0,00	47,50	0,00	**285,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	593,50	0,00	**593,50**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**273,00**
46	SAL.FAMILIA CLT	P	11,26	0,00	11,26	0,00	13,48	0,00	13,48	0,00	14,09	0,00	0,00	0,00	14,09	0,00	14,09	0,00	14,09	0,00	28,18	0,00	0,00	0,00	28,18	0,00	**162,20**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	182,00	10,00	0,00	0,00	**182,00**
161	SINSEMUC	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,32	1,00	4,68	1,00	0,00	0,00	4,68	1,00	4,68	1,00	4,68	1,00	4,68	1,00	4,68	1,00	4,68	1,00	**37,08**
164	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,61	3,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**13,61**
178	INSS	D	38,56	0,00	38,56	0,00	38,56	0,00	38,56	0,00	41,76	0,00	0,00	0,00	41,76	0,00	41,76	0,00	41,76	0,00	41,76	0,00	55,69	0,00	41,76	0,00	**460,49**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45,40	0,00	**45,40**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273,00	0,00	**273,00**
224	EMPREST/HSBC-01	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	0,00	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	**780,96**
	Total Proventos		**515,26**		**515,26**		**517,48**		**517,48**		**833,09**		**0,00**		**607,59**		**607,59**		**607,59**		**621,68**		**775,50**		**1.215,18**		**7.333,70**
	Total Descontos		**38,56**		**38,56**		**38,56**		**154,11**		**144,06**		**0,00**		**144,06**		**144,06**		**144,06**		**144,06**		**157,99**		**462,46**		**1.610,54**
	Liquido		**476,70**		**476,70**		**478,92**		**363,37**		**689,03**		**0,00**		**463,53**		**463,53**		**463,53**		**477,62**		**617,51**		**752,72**		**5.723,16**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2005 à 12/2005

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2005		02/2005		03/2005		04/2005		05/2005		06/2005		07/2005		08/2005		09/2005		10/2005		11/2005		12/2005		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	468,00	30,00	468,00	30,00	468,00	30,00	468,00	30,00	540,00	30,00	0,00	0,00	540,00	30,00	540,00	30,00	540,00	30,00	540,00	30,00	540,00	30,00	540,00	30,00	**5.652,00**
4	H.EXT.50%	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210,60	52,00	**210,60**
19	INSALUBRIDADE	P	78,00	30,00	78,00	30,00	78,00	30,00	78,00	30,00	90,00	30,00	0,00	0,00	90,00	30,00	90,00	30,00	90,00	30,00	90,00	30,00	90,00	30,00	90,00	30,00	**942,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	47,50	0,00	47,50	0,00	47,50	0,00	47,50	0,00	147,50	0,00	0,00	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	**1.222,50**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	630,00	0,00	**630,00**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**388,75**
46	SAL.FAMILIA CLT	P	28,18	0,00	28,18	0,00	28,18	0,00	28,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**112,72**
61	FERIAS EM PECUN	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	280,00	10,00	**280,00**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210,00	10,00	**210,00**
63	FERIAS INDENIZ	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	630,00	30,00	0,00	0,00	**630,00**
64	FERIAS 1/3 IND.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210,00	10,00	0,00	0,00	**210,00**
161	SINSEMUC	D	4,68	1,00	4,68	1,00	4,68	1,00	4,68	1,00	5,40	1,00	0,00	0,00	5,40	1,00	5,40	1,00	5,40	1,00	5,40	1,00	5,40	1,00	5,40	1,00	**56,52**
164	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,44	3,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**15,44**
178	INSS	D	41,76	0,00	41,76	0,00	41,76	0,00	41,76	0,00	48,19	0,00	0,00	0,00	48,19	0,00	48,19	0,00	48,19	0,00	48,19	0,00	48,19	0,00	119,75	0,00	**575,93**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,19	0,00	**48,19**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388,75	0,00	**388,75**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	**305,68**
224	EMPREST/HSBC-01	D	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	0,00	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	**1.073,82**
262	ASSEMUC 1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,80	2,00	10,80	2,00	10,80	2,00	10,80	2,00	10,80	2,00	10,80	2,00	**64,80**
	Total Proventos		**621,68**		**621,68**		**621,68**		**621,68**		**1.166,25**		**0,00**		**777,50**		**777,50**		**777,50**		**777,50**		**1.617,50**		**2.108,10**		**10.488,57**
	Total Descontos		**144,06**		**144,06**		**144,06**		**159,50**		**151,21**		**0,00**		**162,01**		**162,01**		**238,43**		**238,43**		**238,43**		**746,93**		**2.529,13**
	Liquido		**477,62**		**477,62**		**477,62**		**462,18**		**1.015,04**		**0,00**		**615,49**		**615,49**		**539,07**		**539,07**		**1.379,07**		**1.361,17**		**7.959,44**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2006 à 12/2006

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2006		02/2006		03/2006		04/2006		05/2006		06/2006		07/2006		08/2006		09/2006		10/2006		11/2006		12/2006		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	540,00	30,00	540,00	30,00	540,00	30,00	630,00	30,00	630,00	30,00	0,00	0,00	630,00	30,00	630,00	30,00	630,00	30,00	630,00	30,00	630,00	30,00	630,00	30,00	**6.660,00**
5	H.EXT.100%	P	0,00	0,00	162,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**162,00**
14	DIF.SAL. VALOR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.184,25**
19	INSALUBRIDADE	P	90,00	30,00	90,00	30,00	90,00	30,00	140,00	40,00	140,00	40,00	0,00	0,00	140,00	40,00	140,00	40,00	140,00	40,00	140,00	40,00	140,00	40,00	140,00	40,00	**1.390,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	147,50	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	147,50	0,00	0,00	0,00	147,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	**2.122,50**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.307,00	0,00	**1.307,00**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	385,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**385,00**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,84	0,00	**124,84**
63	FERIAS INDENIZ	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	513,33	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**513,33**
148	DIF.AUX.ALIMENT	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**300,00**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	537,00	0,00	537,00	0,00	537,00	0,00	**1.611,00**
161	SINSEMUC	D	5,40	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,30	1,00	6,30	1,00	6,30	1,00	6,30	1,00	6,30	1,00	6,30	1,00	**43,20**
164	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20,79	3,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**25,67**
178	INSS	D	48,19	0,00	60,58	0,00	48,19	0,00	58,90	0,00	214,96	0,00	0,00	0,00	58,90	0,00	58,90	0,00	58,90	0,00	117,63	0,00	117,63	0,00	117,63	0,00	**960,41**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117,63	0,00	**117,63**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	385,00	0,00	**385,00**
181	IRRF	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**34,42**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	0,00	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	**840,62**
224	EMPREST/HSBC-01	D	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	0,00	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	**1.073,82**
	Total Proventos		**777,50**		**939,50**		**777,50**		**1.430,83**		**2.486,75**		**0,00**		**917,50**		**1.317,50**		**1.017,50**		**1.554,50**		**1.554,50**		**2.986,34**		**15.759,92**
	Total Descontos		**227,63**		**234,62**		**222,23**		**253,73**		**423,42**		**0,00**		**239,24**		**244,12**		**239,24**		**297,97**		**297,97**		**800,60**		**3.480,77**
	Liquido		**549,87**		**704,88**		**555,27**		**1.177,10**		**2.063,33**		**0,00**		**678,26**		**1.073,38**		**778,26**		**1.256,53**		**1.256,53**		**2.185,74**		**12.279,15**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2007 à 12/2007

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2007		02/2007		03/2007		04/2007		05/2007		06/2007		07/2007		08/2007		09/2007		10/2007		11/2007		12/2007		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	630,00	30,00	630,00	30,00	630,00	30,00	684,00	30,00	684,00	30,00	0,00	0,00	684,00	30,00	684,00	30,00	684,00	30,00	684,00	30,00	684,00	30,00	684,00	30,00	**7.362,00**
19	INSALUBRIDADE	P	140,00	40,00	140,00	40,00	140,00	40,00	152,00	40,00	152,00	40,00	0,00	0,00	152,00	40,00	152,00	40,00	152,00	40,00	152,00	40,00	152,00	40,00	152,00	40,00	**1.636,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	0,00	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	**2.722,50**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.346,15	0,00	**1.346,15**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,73	0,00	**2,73**
66	FERIAS 1/3 S.V	P	435,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	484,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**920,19**
138	GR.FISC.CONCURS	P	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**30,00**
155	FERIAS INDENIZ.	P	1.554,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.554,50**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	537,00	0,00	537,00	0,00	537,00	0,00	537,00	0,00	537,00	0,00	0,00	0,00	510,15	0,00	563,85	0,00	617,55	0,00	510,15	0,00	590,70	0,00	510,15	0,00	**5.987,55**
161	SINSEMUC	D	6,30	1,00	6,30	1,00	6,30	1,00	6,84	1,00	6,84	1,00	0,00	0,00	6,84	1,00	6,84	1,00	6,84	1,00	6,84	1,00	6,84	1,00	6,84	1,00	**73,62**
178	INSS	D	120,33	0,00	117,63	0,00	117,63	0,00	123,57	0,00	123,57	0,00	0,00	0,00	121,15	0,00	125,98	0,00	159,89	0,00	121,15	0,00	128,40	0,00	121,15	0,00	**1.380,45**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121,39	0,00	**121,39**
182	PENSAO JUDICIAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,40	0,00	201,40	0,00	201,40	0,00	201,40	0,00	**805,60**
186	CONT. SIND.	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27,87	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**27,87**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	76,42	0,00	76,42	0,00	76,42	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	0,00	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	**2.284,86**
224	EMPREST/HSBC-01	D	97,62	0,00	97,62	0,00	97,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**292,86**
261	PENSAO JUDIC-02	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,40	0,00	**201,40**
	Total Proventos		**3.574,67**		**1.554,50**		**1.554,50**		**1.620,50**		**1.620,50**		**0,00**		**1.593,65**		**1.647,35**		**2.185,57**		**1.593,65**		**1.674,20**		**2.942,53**		**21.561,62**
	Total Descontos		**300,67**		**297,97**		**297,97**		**415,23**		**387,36**		**0,00**		**384,94**		**389,77**		**625,08**		**586,34**		**593,59**		**909,13**		**5.188,05**
	Liquido		**3.274,00**		**1.256,53**		**1.256,53**		**1.205,27**		**1.233,14**		**0,00**		**1.208,71**		**1.257,58**		**1.560,49**		**1.007,31**		**1.080,61**		**2.033,40**		**16.373,57**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2008 à 12/2008

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2008		02/2008		03/2008		04/2008		05/2008		06/2008		07/2008		08/2008		09/2008		10/2008		11/2008		12/2008		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	684,00	30,00	684,00	30,00	747,00	30,00	747,00	30,00	747,00	30,00	0,00	0,00	747,00	30,00	747,00	30,00	747,00	30,00	747,00	30,00	747,00	30,00	747,00	30,00	**8.091,00**
14	DIF.SAL. VALOR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**80,55**
19	INSALUBRIDADE	P	152,00	40,00	152,00	40,00	166,00	40,00	166,00	40,00	166,00	40,00	0,00	0,00	166,00	40,00	166,00	40,00	166,00	40,00	166,00	40,00	166,00	40,00	166,00	40,00	**1.798,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	247,50	0,00	307,50	0,00	0,00	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	**3.142,50**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.476,85	12,00	**1.476,85**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	711,57	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**711,57**
66	FERIAS 1/3 S.V	P	0,00	0,00	549,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**549,12**
138	GR.FISC.CONCURS	P	0,00	0,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**60,00**
148	DIF.AUX.ALIMENT	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**60,00**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	483,38	0,00	563,85	0,00	510,15	0,00	510,15	0,00	563,85	0,00	0,00	0,00	537,00	0,00	537,00	0,00	563,85	0,00	563,85	0,00	563,85	0,00	563,85	0,00	**5.960,78**
160	REPOSICAO I	D	0,00	0,00	201,48	0,00	201,48	0,00	201,48	0,00	201,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**805,92**
161	SINSEMUC	D	6,84	1,00	6,84	1,00	7,47	1,00	7,47	1,00	7,47	1,00	0,00	0,00	7,47	1,00	7,47	1,00	7,47	1,00	7,47	1,00	7,47	1,00	7,47	1,00	**80,91**
162	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**30,43**
178	INSS	D	118,74	0,00	195,52	11,00	109,95	9,00	109,95	9,00	117,48	9,00	0,00	0,00	130,50	9,00	130,50	9,00	171,31	11,00	132,92	9,00	132,92	9,00	132,92	9,00	**1.482,71**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132,92	9,00	**132,92**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	711,57	0,00	**711,57**
182	PENSAO JUDICIAL	D	201,40	0,00	201,40	0,00	201,40	0,00	219,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**824,15**
218	PENSAO JUD 13-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	219,95	0,00	**219,95**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	0,00	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	**2.826,45**
710	PENSAO ALIMENTI	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	219,95	53,00	0,00	0,00	219,95	53,00	219,95	53,00	219,95	53,00	219,95	53,00	219,95	53,00	219,95	53,00	**1.539,65**
	Total Proventos		**1.566,88**		**2.226,47**		**1.670,65**		**1.670,65**		**2.585,92**		**0,00**		**1.757,50**		**1.757,50**		**1.864,90**		**1.784,35**		**1.784,35**		**3.261,20**		**21.930,37**
	Total Descontos		**583,93**		**862,19**		**777,25**		**826,23**		**803,33**		**0,00**		**614,87**		**614,87**		**655,68**		**617,29**		**617,29**		**1.681,73**		**8.654,66**
	Liquido		**982,95**		**1.364,28**		**893,40**		**844,42**		**1.782,59**		**0,00**		**1.142,63**		**1.142,63**		**1.209,22**		**1.167,06**		**1.167,06**		**1.579,47**		**13.275,71**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2009 à 12/2009

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2009		02/2009		03/2009		04/2009		05/2009		06/2009		07/2009		08/2009		09/2009		10/2009		11/2009		12/2009		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	747,00	30,00	837,00	30,00	837,00	30,00	837,00	30,00	837,00	30,00	0,00	0,00	837,00	30,00	837,00	30,00	837,00	30,00	837,00	30,00	837,00	30,00	837,00	30,00	**9.117,00**
19	INSALUBRIDADE	P	166,00	40,00	186,00	40,00	186,00	40,00	186,00	40,00	186,00	40,00	0,00	0,00	186,00	40,00	186,00	40,00	186,00	40,00	186,00	40,00	186,00	40,00	186,00	40,00	**2.026,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	0,00	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	**3.382,50**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.613,70	12,00	**1.613,70**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	806,85	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**806,85**
54	FERIAS EM PECUN	P	0,00	0,00	0,00	0,00	841,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**841,94**
66	FERIAS 1/3 S.V	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	557,90	10,00	**557,90**
138	GR.FISC.CONCURS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	**50,00**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	563,85	0,00	563,85	0,00	483,30	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	0,00	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	**6.336,60**
328	ABONO SALARIAL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	**240,00**
341	MD AB SAL 13O	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,00	0,00	**15,00**
161	SINSEMUC	D	7,47	1,00	8,37	1,00	8,37	1,00	8,37	1,00	8,37	1,00	0,00	0,00	8,37	1,00	8,37	1,00	8,37	1,00	8,37	1,00	8,37	1,00	8,37	1,00	**91,17**
162	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	34,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**34,10**
178	INSS	D	132,92	9,00	142,82	9,00	135,57	9,00	177,51	11,00	177,51	11,00	0,00	0,00	177,51	11,00	177,51	11,00	184,11	11,00	184,11	11,00	189,61	11,00	245,48	11,00	**1.924,66**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	179,16	11,00	**179,16**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	806,85	0,00	**806,85**
218	PENSAO JUD 13-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	246,45	0,00	**246,45**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	0,00	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	256,95	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	**3.016,79**
710	PENSAO ALIMENTI	D	219,95	53,00	246,45	53,00	246,45	53,00	246,45	53,00	246,45	53,00	0,00	0,00	246,45	53,00	246,45	53,00	246,45	53,00	246,45	53,00	246,45	53,00	246,45	53,00	**2.684,45**
	Total Proventos		**1.784,35**		**1.894,35**		**2.655,74**		**1.921,20**		**2.728,05**		**0,00**		**1.921,20**		**1.921,20**		**1.981,20**		**1.981,20**		**2.031,20**		**4.167,80**		**24.987,49**
	Total Descontos		**617,29**		**654,59**		**681,44**		**689,28**		**689,28**		**0,00**		**689,28**		**689,28**		**695,88**		**695,88**		**796,55**		**2.084,88**		**8.983,63**
	Liquido		**1.167,06**		**1.239,76**		**1.974,30**		**1.231,92**		**2.038,77**		**0,00**		**1.231,92**		**1.231,92**		**1.285,32**		**1.285,32**		**1.234,65**		**2.082,92**		**16.003,86**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2010 à 12/2010

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2010		02/2010		03/2010		04/2010		05/2010		06/2010		07/2010		08/2010		09/2010		10/2010		11/2010		12/2010		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	918,00	30,00	918,00	30,00	918,00	30,00	918,00	30,00	918,00	30,00	0,00	0,00	918,00	30,00	918,00	30,00	918,00	30,00	918,00	30,00	918,00	30,00	918,00	30,00	**10.098,00**
2	DIF.SALARIAL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**120,00**
19	INSALUBRIDADE	P	204,00	40,00	204,00	40,00	204,00	40,00	204,00	40,00	204,00	40,00	0,00	0,00	204,00	40,00	204,00	40,00	204,00	40,00	204,00	40,00	204,00	40,00	204,00	40,00	**2.244,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	0,00	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	307,50	0,00	**3.382,50**
37	VANT. PESSOAL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	**360,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.664,94	12,00	**1.664,94**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.772,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.772,70**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	554,98	10,00	**554,98**
155	FERIAS INDENIZ.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	1.346,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.346,80**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	0,00	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	590,70	0,00	563,85	0,00	536,60	0,00	482,94	0,00	**6.308,99**
328	ABONO SALARIAL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**120,00**
161	SINSEMUC	D	9,18	1,00	9,18	1,00	9,18	1,00	9,18	1,00	9,18	1,00	0,00	0,00	9,18	1,00	9,18	1,00	9,18	1,00	9,18	1,00	9,18	1,00	9,18	1,00	**100,98**
162	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	39,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**39,40**
178	INSS	D	188,40	11,00	188,40	11,00	208,20	11,00	195,00	11,00	188,40	11,00	0,00	0,00	195,00	11,00	195,00	11,00	195,00	11,00	192,04	11,00	154,67	9,00	244,19	11,00	**2.144,30**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	149,84	9,00	**149,84**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	886,35	0,00	**886,35**
218	PENSAO JUD 13-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,30	0,00	**270,30**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	0,00	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	**3.873,32**
710	PENSAO ALIMENTI	D	270,30	53,00	270,30	53,00	270,30	53,00	270,30	53,00	270,30	53,00	0,00	0,00	270,30	53,00	270,30	53,00	270,30	53,00	270,30	53,00	270,30	53,00	270,30	53,00	**2.973,30**
	Total Proventos		**2.020,20**		**2.020,20**		**3.547,00**		**2.080,20**		**2.020,20**		**0,00**		**3.852,90**		**2.080,20**		**2.080,20**		**2.053,35**		**2.026,10**		**4.192,36**		**27.972,91**
	Total Descontos		**820,00**		**820,00**		**879,20**		**826,60**		**820,00**		**0,00**		**826,60**		**826,60**		**826,60**		**823,64**		**786,27**		**2.182,28**		**10.437,79**
	Liquido		**1.200,20**		**1.200,20**		**2.667,80**		**1.253,60**		**1.200,20**		**0,00**		**3.026,30**		**1.253,60**		**1.253,60**		**1.229,71**		**1.239,83**		**2.010,08**		**17.535,12**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2011 à 12/2011

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2011		02/2011		03/2011		04/2011		05/2011		06/2011		07/2011		08/2011		09/2011		10/2011		11/2011		12/2011		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	972,00	30,00	972,00	30,00	972,00	30,00	981,00	30,00	981,00	30,00	0,00	0,00	981,00	30,00	981,00	30,00	981,00	30,00	981,00	30,00	981,00	30,00	981,00	30,00	**10.764,00**
19	INSALUBRIDADE	P	216,00	40,00	216,00	40,00	216,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	0,00	0,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	**2.472,00**
33	AUX.ALIMENTACAO	P	307,50	0,00	307,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**615,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.185,79	12,00	**2.185,79**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	728,60	10,00	**728,60**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	563,43	0,00	563,43	0,00	537,00	0,00	563,85	0,00	510,15	0,00	0,00	0,00	1.069,61	0,00	1.069,61	0,00	1.182,43	0,00	1.079,61	0,00	976,79	0,00	976,79	0,00	**9.092,70**
379	AUX. AL. L.2735	P	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	**1.800,00**
431	DIF SAL.MIN/MAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**9,00**
161	SINSEMUC	D	9,72	1,00	9,72	1,00	9,72	1,00	9,81	1,00	9,81	1,00	0,00	0,00	9,81	1,00	9,81	1,00	9,81	1,00	9,81	1,00	9,81	1,00	9,81	1,00	**107,64**
162	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	39,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**39,60**
178	INSS	D	157,63	9,00	157,63	9,00	155,25	9,00	160,37	9,00	154,72	9,00	0,00	0,00	250,65	11,00	250,65	11,00	263,06	11,00	251,75	11,00	240,44	11,00	320,58	11,00	**2.362,73**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240,44	11,00	**240,44**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.170,01	0,00	**1.170,01**
218	PENSAO JUD 13-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	288,85	0,00	**288,85**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	0,00	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	352,12	0,00	**3.873,32**
405	DESC.A.ALIM.JAN	D	0,00	0,00	0,00	0,00	35,83	0,00	35,83	0,00	35,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**107,49**
406	DESC.A.ALIM FEV	D	0,00	0,00	0,00	0,00	35,83	0,00	35,83	0,00	35,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**107,49**
710	PENSAO ALIMENTI	D	286,20	53,00	286,20	53,00	286,20	53,00	288,85	53,00	288,85	53,00	0,00	0,00	288,85	53,00	288,85	53,00	288,85	53,00	288,85	53,00	288,85	53,00	288,85	53,00	**3.169,40**
	Total Proventos		**2.058,93**		**2.058,93**		**1.925,00**		**1.981,85**		**1.919,15**		**0,00**		**2.478,61**		**2.478,61**		**2.591,43**		**2.488,61**		**2.385,79**		**5.300,18**		**27.667,09**
	Total Descontos		**805,67**		**805,67**		**914,55**		**882,81**		**877,16**		**0,00**		**901,43**		**901,43**		**913,84**		**902,53**		**891,22**		**2.670,66**		**11.466,97**
	Liquido		**1.253,26**		**1.253,26**		**1.010,45**		**1.099,04**		**1.041,99**		**0,00**		**1.577,18**		**1.577,18**		**1.677,59**		**1.586,08**		**1.494,57**		**2.629,52**		**16.200,12**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2012 à 12/2012

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2012		02/2012		03/2012		04/2012		05/2012		06/2012		07/2012		08/2012		09/2012		10/2012		11/2012		12/2012		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	0,00	0,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	1.119,60	30,00	**12.315,60**
19	INSALUBRIDADE	P	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	0,00	0,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	**2.508,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.917,60	12,00	**1.917,60**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	1.079,61	0,00	0,00	0,00	1.837,48	0,00	1.204,50	0,00	976,79	0,00	0,00	0,00	792,75	0,00	400,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	570,00	0,00	**8.661,13**
379	AUX. AL. L.2735	P	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	**2.200,00**
400	FOLHA COMPLEMEN	P	0,00	0,00	0,00	0,00	851,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**851,98**
161	SINSEMUC	D	11,20	1,00	11,20	1,00	11,20	1,00	11,20	1,00	11,20	1,00	0,00	0,00	11,20	1,00	11,20	1,00	11,20	1,00	11,20	1,00	11,20	1,00	11,20	1,00	**123,20**
162	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	44,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**44,92**
178	INSS	D	266,99	11,00	121,28	9,00	350,36	11,00	280,73	11,00	255,68	11,00	0,00	0,00	235,44	11,00	157,28	9,00	175,28	9,00	175,28	9,00	175,28	9,00	172,58	9,00	**2.366,18**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	172,58	9,00	**172,58**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.162,20	0,00	**1.162,20**
181	IRRF	D	0,00	0,00	0,00	0,00	40,42	7,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**40,42**
212	SINSEMUC	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**300,00**
218	PENSAO JUD 13-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	329,66	0,00	**329,66**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	0,00	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	**4.684,57**
401	DESC FOL COMPL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	851,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**851,98**
710	PENSAO ALIMENTI	D	329,66	53,00	329,66	53,00	329,66	53,00	329,66	53,00	329,66	53,00	0,00	0,00	329,66	53,00	329,66	53,00	329,66	53,00	329,66	53,00	329,66	53,00	329,66	53,00	**3.626,26**
	Total Proventos		**2.627,21**		**1.547,60**		**4.237,06**		**2.752,10**		**2.524,39**		**0,00**		**2.340,35**		**1.947,60**		**2.147,60**		**2.147,60**		**2.147,60**		**4.035,20**		**28.454,31**
	Total Descontos		**1.033,72**		**888,01**		**2.054,41**		**1.047,46**		**1.322,41**		**0,00**		**1.002,17**		**924,01**		**942,01**		**942,01**		**942,01**		**2.603,75**		**13.701,97**
	Liquido		**1.593,49**		**659,59**		**2.182,65**		**1.704,64**		**1.201,98**		**0,00**		**1.338,18**		**1.023,59**		**1.205,59**		**1.205,59**		**1.205,59**		**1.431,45**		**14.752,34**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2013 à 12/2013

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2013		02/2013		03/2013		04/2013		05/2013		06/2013		07/2013		08/2013		09/2013		10/2013		11/2013		12/2013		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	0,00	0,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	1.220,40	30,00	**13.424,40**
19	INSALUBRIDADE	P	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	0,00	0,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	**2.508,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.048,40	12,00	**2.048,40**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.048,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.048,40**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	682,80	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	682,80	10,00	**1.365,60**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	600,00	0,00	120,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	0,00	0,00	570,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	**6.090,00**
379	AUX. AL. L.2735	P	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	**2.200,00**
633	DIF INDEN/T/CAM	P	0,00	0,00	0,00	0,00	360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**360,00**
161	SINSEMUC	D	12,20	1,00	12,20	1,00	12,20	1,00	12,20	1,00	12,20	1,00	0,00	0,00	12,20	1,00	12,20	1,00	12,20	1,00	12,20	1,00	12,20	1,00	12,20	1,00	**134,20**
162	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	48,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**48,28**
178	INSS	D	184,36	9,00	141,16	9,00	264,92	11,00	300,43	11,00	184,36	9,00	0,00	0,00	181,66	9,00	184,36	9,00	184,36	9,00	184,36	9,00	184,36	9,00	300,43	11,00	**2.294,76**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184,36	9,00	**184,36**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.024,20	0,00	**1.024,20**
218	PENSAO JUD 13-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,34	0,00	**359,34**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	0,00	0,00	425,87	0,00	425,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.981,09**
710	PENSAO ALIMENTI	D	359,34	53,00	359,34	53,00	359,34	53,00	359,34	53,00	359,34	53,00	0,00	0,00	359,34	53,00	359,34	53,00	359,34	53,00	359,34	53,00	359,34	53,00	359,34	53,00	**3.952,74**
	Total Proventos		**2.248,40**		**1.768,40**		**2.608,40**		**2.931,20**		**4.296,80**		**0,00**		**2.218,40**		**2.248,40**		**2.248,40**		**2.248,40**		**2.248,40**		**4.979,60**		**30.044,80**
	Total Descontos		**981,77**		**938,57**		**1.110,61**		**1.097,84**		**981,77**		**0,00**		**979,07**		**981,77**		**555,90**		**555,90**		**555,90**		**2.239,87**		**10.978,97**
	Liquido		**1.266,63**		**829,83**		**1.497,79**		**1.833,36**		**3.315,03**		**0,00**		**1.239,33**		**1.266,63**		**1.692,50**		**1.692,50**		**1.692,50**		**2.739,73**		**19.065,83**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2014 à 12/2014

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2014		02/2014		03/2014		04/2014		05/2014		06/2014		07/2014		08/2014		09/2014		10/2014		11/2014		12/2014		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	0,00	0,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	0,00	0,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	1.303,20	30,00	**13.032,00**
19	INSALUBRIDADE	P	0,00	0,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	0,00	0,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	**2.280,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.531,20	12,00	**1.531,20**
60	FERIAS NORMAIS	P	1.531,20	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.531,20**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	510,40	10,00	**510,40**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	540,00	0,00	540,00	0,00	0,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00	**6.480,00**
379	AUX. AL. L.2735	P	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00	300,00	0,00	350,00	0,00	350,00	0,00	350,00	0,00	450,00	0,00	**3.100,00**
621	DIF.13º SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00	0,00	**600,00**
161	SINSEMUC	D	13,03	1,00	13,03	1,00	13,03	1,00	13,03	1,00	13,03	1,00	0,00	0,00	13,03	1,00	13,03	1,00	13,03	1,00	13,03	1,00	13,03	1,00	13,03	1,00	**143,33**
162	CONTR.SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**51,04**
178	INSS	D	191,81	9,00	191,81	9,00	191,81	9,00	186,41	9,00	186,41	9,00	0,00	0,00	191,81	9,00	137,81	9,00	137,81	9,00	137,81	9,00	137,81	9,00	185,81	9,00	**1.877,11**
179	INSS S/13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137,81	9,00	**137,81**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.035,60	0,00	**1.035,60**
218	PENSAO JUD 13-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	383,72	0,00	**383,72**
710	PENSAO ALIMENTI	D	383,72	53,00	383,72	53,00	383,72	53,00	383,72	53,00	383,72	53,00	0,00	0,00	383,72	53,00	383,72	53,00	383,72	53,00	383,72	53,00	383,72	53,00	383,72	53,00	**4.220,92**
	Total Proventos		**2.331,20**		**2.331,20**		**2.331,20**		**2.271,20**		**2.271,20**		**0,00**		**2.431,20**		**2.431,20**		**2.481,20**		**2.481,20**		**2.481,20**		**5.222,80**		**29.064,80**
	Total Descontos		**588,56**		**588,56**		**588,56**		**634,20**		**583,16**		**0,00**		**588,56**		**534,56**		**534,56**		**534,56**		**534,56**		**2.139,69**		**7.849,53**
	Liquido		**1.742,64**		**1.742,64**		**1.742,64**		**1.637,00**		**1.688,04**		**0,00**		**1.842,64**		**1.896,64**		**1.946,64**		**1.946,64**		**1.946,64**		**3.083,11**		**21.215,27**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2015 à 12/2015

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2015		02/2015		03/2015		04/2015		05/2015		06/2015		07/2015		08/2015		09/2015		10/2015		11/2015		12/2015		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	**17.020,80**
19	INSALUBRIDADE	P	228,00	40,00	228,00	40,00	228,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	**3.204,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,40	12,00	**1.698,40**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	849,20	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**849,20**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	600,00	1,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	570,00	30,00	600,00	30,00	570,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	**7.140,00**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	**5.400,00**
621	DIF. 13º SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**300,00**
761	13 SAL 2A PARC-VAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	595,00	12,00	**595,00**
161	SINSEMUC	D	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	14,18	1,00	**170,16**
162	CONTRIBUICAO SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56,61	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**56,61**
178	INSS	D	148,17	9,00	148,17	9,00	148,17	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	152,85	9,00	**1.820,16**
179	INSS 13. SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	152,85	9,00	**152,85**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.149,20	100,00	**1.149,20**
182	PENSAO JUDICIAL	D	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	417,64	53,00	835,28	53,00	**5.429,32**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	**1.200,00**
	Total Proventos		**2.696,40**		**2.696,40**		**2.696,40**		**2.748,40**		**2.718,40**		**3.597,60**		**3.018,40**		**2.748,40**		**2.748,40**		**2.748,40**		**2.748,40**		**5.041,80**		**36.207,40**
	Total Descontos		**579,99**		**579,99**		**579,99**		**641,28**		**584,67**		**584,67**		**584,67**		**584,67**		**584,67**		**984,67**		**984,67**		**2.704,36**		**9.978,30**
	Liquido		**2.116,41**		**2.116,41**		**2.116,41**		**2.107,12**		**2.133,73**		**3.012,93**		**2.433,73**		**2.163,73**		**2.163,73**		**1.763,73**		**1.763,73**		**2.337,44**		**26.229,10**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2016 à 12/2016

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2016		02/2016		03/2016		04/2016		05/2016		06/2016		07/2016		08/2016		09/2016		10/2016		11/2016		12/2016		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.418,40	30,00	1.418,40	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	**18.676,80**
2	DIF. SALARIAL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	331,20	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**331,20**
19	INSALUBRIDADE	P	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	280,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	**3.528,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.892,00	12,00	**1.892,00**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	932,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**932,00**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**285,00**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	540,00	30,00	540,00	30,00	570,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	570,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	540,00	30,00	**6.960,00**
366	DIF.INSALUBRIDADE	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**28,00**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	**5.400,00**
633	DIF INDENIZ/T/CAMPO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.020,00	30,00	**25.020,00**
761	13 SAL 2A PARC-VAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	580,00	12,00	**580,00**
161	SINSEMUC	D	14,18	1,00	14,18	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	**186,76**
162	CONTRIBUICAO SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62,13	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**62,13**
178	INSS	D	152,85	9,00	152,85	9,00	167,76	9,00	197,56	9,00	167,76	9,00	167,76	9,00	172,80	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	**2.030,74**
179	INSS 13. SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170,28	9,00	**170,28**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	932,00	50,00	**932,00**
182	PENSAO JUDICIAL	D	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	466,40	53,00	932,80	53,00	**6.063,20**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	**4.800,00**
898	DESCONTO DE ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285,00	50,00	**285,00**
	Total Proventos		**2.688,40**		**2.688,40**		**2.884,00**		**3.245,20**		**4.131,00**		**2.914,00**		**2.940,00**		**2.942,00**		**2.942,00**		**2.942,00**		**2.942,00**		**30.374,00**		**63.633,00**
	Total Descontos		**1.033,43**		**1.033,43**		**1.050,00**		**1.141,93**		**1.050,00**		**1.050,00**		**1.055,04**		**1.052,52**		**1.052,52**		**1.052,52**		**1.052,52**		**2.906,20**		**14.530,11**
	Liquido		**1.654,97**		**1.654,97**		**1.834,00**		**2.103,27**		**3.081,00**		**1.864,00**		**1.884,96**		**1.889,48**		**1.889,48**		**1.889,48**		**1.889,48**		**27.467,80**		**49.102,89**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2017 à 12/2017

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2017		02/2017		03/2017		04/2017		05/2017		06/2017		07/2017		08/2017		09/2017		10/2017		11/2017		12/2017		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	**19.008,00**
19	INSALUBRIDADE	P	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	**3.696,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.584,00	12,00	**1.584,00**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	792,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**792,00**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,01	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**450,01**
62	1/3 FERIAS	P	827,33	33,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	718,00	33,33	**1.545,33**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	590,00	28,00	652,08	30,00	600,00	30,00	540,00	30,00	600,00	30,00	570,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	570,00	30,00	**7.122,08**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	450,00	30,00	550,00	30,00	**5.500,00**
761	13 SAL 2A PARC-VAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	901,51	12,00	**901,51**
850	1/3 FERIAS VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102,67	33,33	**102,67**
161	SINSEMUC	D	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	0,00	0,00	**174,24**
161	SINSEMUC 1%	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,84	1,00	**15,84**
162	CONTRIBUICAO SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	63,07	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**63,07**
178	INSS	D	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	**2.043,36**
179	INSS 13. SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170,28	9,00	**170,28**
180	ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	792,00	50,00	**792,00**
182	PENSAO JUDICIAL	D	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	496,61	53,00	993,22	53,00	**6.455,93**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	**4.800,00**
898	DESCONTO DE ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,01	50,00	**450,01**
	Total Proventos		**3.759,33**		**2.994,08**		**2.942,00**		**2.882,00**		**2.942,00**		**4.154,01**		**2.942,00**		**2.942,00**		**2.942,00**		**2.942,00**		**2.942,00**		**6.318,18**		**40.701,60**
	Total Descontos		**1.082,73**		**1.082,73**		**1.145,80**		**1.082,73**		**1.082,73**		**1.082,73**		**1.082,73**		**1.082,73**		**1.082,73**		**1.082,73**		**1.082,73**		**2.991,63**		**14.964,73**
	Liquido		**2.676,60**		**1.911,35**		**1.796,20**		**1.799,27**		**1.859,27**		**3.071,28**		**1.859,27**		**1.859,27**		**1.859,27**		**1.859,27**		**1.859,27**		**3.326,55**		**25.736,87**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2018 à 12/2018

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2018		02/2018		03/2018		04/2018		05/2018		06/2018		07/2018		08/2018		09/2018		10/2018		11/2018		12/2018		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	**19.008,00**
19	INSALUBRIDADE	P	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	**3.696,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.584,00	12,00	**1.584,00**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	792,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**792,00**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	451,50	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**451,50**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	600,00	0,00	600,00	200,00	600,00	120,00	600,00	1,00	600,00	30,00	570,00	30,00	600,00	200,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	570,00	30,00	**7.140,00**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	**6.600,00**
429	DEV.DESC.CONT/SINDICAL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63,07	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**63,07**
761	13 SAL 2A PARC-VAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	903,00	12,00	**903,00**
161	SINSEMUC 1%	D	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	**190,08**
162	CONTRIBUICAO SINDICAL	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63,07	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**63,07**
178	INSS	D	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	**2.043,36**
179	INSS 13. SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170,28	9,00	**170,28**
180	DESC. ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	792,00	50,00	**792,00**
182	PENSAO JUDICIAL	D	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	505,62	53,00	1.011,24	53,00	**6.573,06**
220	EMPREST/CAIXA-1	D	400,00	30,00	400,00	30,00	400,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.200,00**
898	DESCONTO DE ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	451,50	50,00	**451,50**
	Total Proventos		**3.042,00**		**3.042,00**		**3.042,00**		**3.042,00**		**3.042,00**		**4.255,50**		**3.105,07**		**3.042,00**		**3.042,00**		**3.042,00**		**3.042,00**		**5.499,00**		**40.237,57**
	Total Descontos		**1.091,74**		**1.091,74**		**1.091,74**		**691,74**		**691,74**		**754,81**		**691,74**		**691,74**		**691,74**		**691,74**		**691,74**		**2.611,14**		**11.483,35**
	Liquido		**1.950,26**		**1.950,26**		**1.950,26**		**2.350,26**		**2.350,26**		**3.500,69**		**2.413,33**		**2.350,26**		**2.350,26**		**2.350,26**		**2.350,26**		**2.887,86**		**28.754,22**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2019 à 12/2019

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2019		02/2019		03/2019		04/2019		05/2019		06/2019		07/2019		08/2019		09/2019		10/2019		11/2019		12/2019		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.584,00	30,00	1.952,76	30,00	1.952,76	30,00	1.952,76	30,00	1.952,76	30,00	1.952,76	30,00	**20.851,80**
19	INSALUBRIDADE	P	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	**3.696,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.952,76	12,00	**1.952,76**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	792,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**792,00**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	439,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**439,00**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	688,00	33,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	650,92	33,33	650,92	33,33	**1.989,84**
63	FERIAS INDENIZADAS	P	0,00	0,00	2.372,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.372,00**
134	ABONO NATALINO	P	324,51	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**324,51**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	600,00	30,00	480,00	2,00	600,00	30,00	540,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	0,00	**7.020,00**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	**6.600,00**
761	13 SAL 2A PARC.-VAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	893,00	12,00	**893,00**
850	1/3 FERIAS VARIAVEL	P	0,00	0,00	102,67	33,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	296,83	33,33	296,83	33,33	**696,33**
161	SINSEMUC 1%	D	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	15,84	1,00	19,53	1,00	19,53	1,00	19,53	1,00	19,53	1,00	19,53	1,00	**208,53**
178	INSS	D	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	170,28	9,00	203,46	9,00	203,46	9,00	203,46	9,00	203,46	9,00	203,46	9,00	**2.209,26**
179	INSS 13. SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	203,46	9,00	**203,46**
180	DESC. ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	792,00	50,00	**792,00**
181	IRRF	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,61	7,50	2,61	7,50	2,61	7,50	2,61	7,50	2,61	7,50	**13,05**
182	PENSAO JUDICIAL	D	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	528,94	53,00	1.057,88	53,00	**6.876,22**
193	IRRF S/13.SAL.	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,48	7,50	**1,48**
898	DESCONTO DE ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	439,00	50,00	**439,00**
	Total Proventos		**3.366,51**		**6.084,67**		**3.042,00**		**2.982,00**		**3.042,00**		**4.273,00**		**3.042,00**		**3.410,76**		**3.410,76**		**3.410,76**		**4.358,51**		**7.204,27**		**47.627,24**
	Total Descontos		**715,06**		**715,06**		**715,06**		**715,06**		**715,06**		**715,06**		**715,06**		**754,54**		**754,54**		**754,54**		**754,54**		**2.719,42**		**10.743,00**
	Liquido		**2.651,45**		**5.369,61**		**2.326,94**		**2.266,94**		**2.326,94**		**3.557,94**		**2.326,94**		**2.656,22**		**2.656,22**		**2.656,22**		**3.603,97**		**4.484,85**		**36.884,24**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2020 à 12/2020

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2020		02/2020		03/2020		04/2020		05/2020		06/2020		07/2020		08/2020		09/2020		10/2020		11/2020		12/2020		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	1.952,76	30,00	1.952,76	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	1.239,35	17,00	**24.828,68**
19	INSALUBRIDADE	P	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	174,53	40,00	**3.562,53**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.187,09	12,00	**2.187,09**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093,55	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.093,55**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	448,90	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**448,90**
259	GRATIF. ATIV CAMPO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	17,00	**3.000,00**
259	INDENIZ/T/CAMPO	P	0,00	0,00	390,00	30,00	600,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**990,00**
259	INDENIZACAO ATIV CAMPO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	570,00	190,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.370,00**
345	MEDIA PRODUTIVIDADE	P	585,00	30,00	193,75	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**778,75**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	311,67	17,00	**6.361,67**
468	ATESTADO MÉDICO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.319,54	13,00	**1.319,54**
761	13 SAL 2A PARC-VAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	902,90	12,00	**902,90**
834	INDENIZAÇÃO COVID-19 LEI 4.52	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	30,00	500,00	30,00	500,00	30,00	0,00	0,00	1.000,00	30,00	**2.500,00**
161	SINSEMUC 1%	D	19,53	1,00	19,53	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	**257,76**
178	INSS	D	256,11	9,00	220,90	9,00	293,04	12,00	289,43	12,00	293,03	12,00	293,03	12,00	293,03	12,00	293,03	12,00	293,03	12,00	293,03	12,00	293,03	12,00	293,03	12,00	**3.403,72**
179	INSS 13. SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	292,42	12,00	**292,42**
180	DESC. ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093,55	50,00	**1.093,55**
181	IRRF	D	0,00	0,00	0,00	0,00	11,60	7,50	9,62	7,50	11,60	7,50	11,60	7,50	11,60	7,50	11,60	7,50	11,60	7,50	11,60	7,50	11,60	7,50	11,60	7,50	**114,02**
182	PENSAO JUDICIAL	D	550,67	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	553,85	53,00	1.107,70	53,00	**7.196,87**
193	IRRF S/13.SAL.	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,26	7,50	**11,26**
898	DESCONTO DE ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	448,90	50,00	**448,90**
	Total Proventos		**3.395,76**		**3.394,51**		**3.645,09**		**3.615,09**		**3.645,09**		**5.187,54**		**3.645,09**		**4.145,09**		**4.145,09**		**4.145,09**		**3.645,09**		**7.735,08**		**50.343,61**
	Total Descontos		**826,31**		**794,28**		**880,36**		**874,77**		**880,35**		**880,35**		**880,35**		**880,35**		**880,35**		**880,35**		**880,35**		**3.280,33**		**12.818,50**
	Liquido		**2.569,45**		**2.600,23**		**2.764,73**		**2.740,32**		**2.764,74**		**4.307,19**		**2.764,74**		**3.264,74**		**3.264,74**		**3.264,74**		**2.764,74**		**4.454,75**		**37.525,11**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2021 à 12/2021

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2021		02/2021		03/2021		04/2021		05/2021		06/2021		07/2021		08/2021		09/2021		10/2021		11/2021		12/2021		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	**26.245,08**
19	INSALUBRIDADE	P	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	**3.696,00**
43	13.SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.187,09	12,00	**2.187,09**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093,55	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.093,55**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	454,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**454,00**
62	1/3 FERIAS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	729,03	33,33	**729,03**
259	GRATIF. ATIV CAMPO	P	270,00	90,00	450,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	210,00	30,00	600,00	30,00	600,00	30,00	600,00	200,00	600,00	30,00	450,00	150,00	**6.180,00**
345	MEDIA PRODUTIVIDADE	P	330,00	30,00	150,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	390,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00	30,00	**1.020,00**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	550,00	30,00	**6.600,00**
761	13 SAL 2A PARC-VAR	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	908,00	12,00	**908,00**
850	1/3 FERIAS VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	302,67	33,33	**302,67**
161	SINSEMUC 1%	D	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	**262,44**
178	INSS	D	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	288,80	12,00	**3.465,60**
179	INSS 13. SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	288,80	12,00	**288,80**
180	DESC. ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093,55	50,00	**1.093,55**
182	PENSAO JUDICIAL	D	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	583,00	53,00	1.166,00	53,00	**7.579,00**
193	IRRF S/13.SAL.	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,73	7,50	**9,73**
898	DESCONTO DE ADIANT.13.SALAR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	454,00	50,00	**454,00**
	Total Proventos		**3.645,09**		**3.645,09**		**3.645,09**		**3.645,09**		**3.645,09**		**5.192,64**		**3.645,09**		**3.645,09**		**3.645,09**		**3.645,09**		**3.645,09**		**7.771,88**		**49.415,42**
	Total Descontos		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**893,67**		**3.322,75**		**13.153,12**
	Liquido		**2.751,42**		**2.751,42**		**2.751,42**		**2.751,42**		**2.751,42**		**4.298,97**		**2.751,42**		**2.751,42**		**2.751,42**		**2.751,42**		**2.751,42**		**4.449,13**		**36.262,30**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Estado de RO

CNPJ: 04.092.714/0001-28

Exercício: 2022

Ficha Financeira Período 01/2022 à 12/2022

Matrícul	Nome	Data Admissã	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
37681	ARNALDO MIGUEL TAVARES	05/09/2003	669.366.082-72	1.901.661.214-1	GUARDA DE ENDEMIAS	0.50800 - GUARDA DE ENDEMIAS	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2022		02/2022		03/2022		04/2022		05/2022		06/2022		07/2022		08/2022		09/2022		10/2022		11/2022		12/2022		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO BASE	P	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	2.187,09	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**15.309,63**
19	INSALUBRIDADE	P	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	308,00	40,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.156,00**
44	13.SAL.1.PARC.	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.093,55	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.093,55**
49	13.SAL.VARIAVEL	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	451,50	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**451,50**
259	GRATIF. ATIV CAMPO	P	300,00	100,00	420,00	140,00	330,00	110,00	570,00	190,00	600,00	30,00	600,00	30,00	570,00	190,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**3.390,00**
345	MEDIA PRODUTIVIDADE	P	300,00	30,00	180,00	30,00	270,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**750,00**
379	AUX. ALIMENTAÇÃO LEI 2735/20	P	750,00	30,00	750,00	30,00	750,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.250,00**
379	AUX.ALIMENTAÇÃO LEI 2735/201	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	750,00	30,00	750,00	30,00	750,00	30,00	750,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**3.000,00**
161	SINSEMUC 1%	D	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	21,87	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**153,09**
178	INSS	D	280,40	12,00	280,40	12,00	280,40	12,00	276,80	12,00	280,40	12,00	280,40	12,00	276,80	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.955,60**
182	PENSAO JUDICIAL	D	642,36	53,00	642,36	53,00	642,36	53,00	642,36	53,00	642,36	53,00	642,36	53,00	642,36	53,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**4.496,52**
	Total Proventos		**3.845,09**		**3.845,09**		**3.845,09**		**3.815,09**		**3.845,09**		**5.390,14**		**3.815,09**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**28.400,68**
	Total Descontos		**944,63**		**944,63**		**944,63**		**941,03**		**944,63**		**944,63**		**941,03**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**6.605,21**
	Liquido		**2.900,46**		**2.900,46**		**2.900,46**		**2.874,06**		**2.900,46**		**4.445,51**		**2.874,06**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**0,00**		**21.795,47**

Anotações Ficha Financeira

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3a09yNXoveGRqajF6TjkvNnRkQ1RsZ09oNXJ1a1oxdENpU2dNRHdVVXRUS3RJQUNZUjlOcjFFPQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263388200000078062817
Número do documento: 22083120263388200000078062817

Calculo efetuado por

Diogo Michael Soares CRC: SP-293620/O
CPF.: 225.019.148-48

Servidora
ARNALDO MIGUEL TAVARES
CPF.: 669.366.082-72
Admissão.: 05/09/2003

SOARES
ASSESSORIA CONTÁBIL

cálculos se basearam na lei nº 1.082/PMC/00
cálculos se basearam na lei nº 2.735PMC/2010

Atualizado com correção até: 30/06/2022

VENCIMENTOS RECEBIDOS	**Salário Base**	**obs.: salario base seguindo as fichas financeiras com os aumentos salariais de cada**															
Ficha Financeira	**set/08**	**01/012009**	**jan/10**	**jan/11**	**abr/11**	**jan/12**	**jan/13**	**jan/14**	**jan/15**	**mar/16**	**jan/17**	**jan/18**	**ago/19**	**mar/20**	**jan/21**	**mai/22**	
	Salario base	Salario	Salario	Salario base	Salario	Salario	Salario	Salario	Salario	Salario base	Salario	Salario	Salario base	Salario	Salario	Salario	
Vencimento	R$ 747,00	R$ 837,00	918,00	972,00	981,00	1.119,60	1.220,40	1.303,20	1.418,40	1.584,00	1.584,00	1.584,00	1.952,76	2.187,09	2.187,09	2.187,09	
1º Quinquênio 5% ate 2010																	
2º bienio a partir janeiro de 2011 3%																	
Remuneração base para cálculo	**747,00**	**837,00**	**918,00**	**972,00**		**1119,60**	**1220,40**	**1303,20**	**1418,40**	**1584,00**	**1584,00**	**1584,00**	**1952,76**	**2187,09**	**2187,09**	**2187,09**	

VENCIMENTOS DEVIDOS	**Salário base**																
	set/08	**01/012009**	**jan/10**	**jan/11**	**abr/11**	**jan/12**	**jan/13**	**jan/14**	**jan/15**	**mar/16**	**jan/17**	**jan/18**	**ago/19**	**mar/20**	**jan/21**	**mai/22**	
	obs 5% começa em setembro	Salario base	Salario base	Salario base	**obs 3% começa em**	Salario base	**obs 3% começa em**	**salario base**	**obs 3% começa em**	**salario base**	**obs 3% começa em**	Salario base	**obs 3% começa em setembro**	**salario base**	**obs 3% começ**	**salario base**	
Vencimento	R$ 747,00	R$ 837,00	R$ 918,00	R$ 972,00	R$ 981,00	R$ 1.119,60	R$ 1.220,40	R$ 1.303,20	R$ 1.418,40	R$ 1.584,00	R$ 1.584,00	R$ 1.584,00	R$ 1.952,76	R$ 2.187,09	R$ 2.187,09	R$ 2.187,09	
1º Quinquênio 5% ate 2008	R$ 37,35	R$ 41,85	R$ 45,90	R$ 48,60	R$ 49,05	R$ 55,98	R$ 61,02	R$ 65,16	R$ 70,92	R$ 79,20	R$ 79,20	R$ 79,20	R$ 97,64	R$ 109,35	R$ 109,35	R$ 109,35	
salario base atualizado 1	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.030,05**	**R$ 1.175,58**	**R$ 1.281,42**	**R$ 1.368,36**	**R$ 1.489,32**	**R$ 1.663,20**	**R$ 1.663,20**	**R$ 1.663,20**	**R$ 2.050,40**	**R$ 2.296,44**	**R$ 2.296,44**	**R$ 2.296,44**	
2º bienio 3% a partir de 2011					R$ 30,90	R$ 35,27	R$ 38,44	R$ 41,05	R$ 44,68	R$ 49,90	R$ 49,90	R$ 49,90	R$ 61,51	R$ 68,89	R$ 68,89	R$ 68,89	
salario base atualizado 2	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.060,95**	**R$ 1.210,85**	**R$ 1.319,86**	**R$ 1.409,41**	**R$ 1.534,00**	**R$ 1.713,10**	**R$ 1.713,10**	**R$ 1.713,10**	**R$ 2.111,91**	**R$ 2.365,34**	**R$ 2.365,34**	**R$ 2.365,34**	
3º bienio 3% 2013							R$ 39,60	R$ 42,28	R$ 46,02	R$ 51,39	R$ 51,39	R$ 51,39	R$ 63,36	R$ 70,96	R$ 70,96	R$ 70,96	
salario base atualizado 3	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.060,95**	**R$ 1.210,85**	**R$ 1.359,46**	**R$ 1.451,69**	**R$ 1.580,02**	**R$ 1.764,49**	**R$ 1.764,49**	**R$ 1.764,49**	**R$ 2.175,27**	**R$ 2.436,30**	**R$ 2.436,30**	**R$ 2.436,30**	
4º bienio 3% 2015									R$ 47,40	R$ 52,93	R$ 52,93	R$ 52,93	R$ 65,26	R$ 73,09	R$ 73,09	R$ 73,09	
salario base atualizado 4	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.060,95**	**R$ 1.210,85**	**R$ 1.359,46**	**R$ 1.451,69**	**R$ 1.627,42**	**R$ 1.817,42**	**R$ 1.817,42**	**R$ 1.817,42**	**R$ 2.240,53**	**R$ 2.509,39**	**R$ 2.509,39**	**R$ 2.509,39**	
5º bienio 3% 2017											R$ 54,52	R$ 54,52	R$ 67,22	R$ 75,28	R$ 75,28	R$ 75,28	
salario base atualizado 5	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.060,95**	**R$ 1.210,85**	**R$ 1.359,46**	**R$ 1.451,69**	**R$ 1.627,42**	**R$ 1.817,42**	**R$ 1.871,95**	**R$ 1.871,95**	**R$ 2.307,74**	**R$ 2.584,67**	**R$ 2.584,67**	**R$ 2.584,67**	
6º bienio 3% 2019													R$ 69,23	R$ 77,54	R$ 77,54	R$ 77,54	
salario base atualizado 6	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.060,95**	**R$ 1.210,85**	**R$ 1.359,46**	**R$ 1.451,69**	**R$ 1.627,42**	**R$ 1.817,42**	**R$ 1.871,95**	**R$ 1.871,95**	**R$ 2.376,97**	**R$ 2.662,21**	**R$ 2.662,21**	**R$ 2.662,21**	
7º bienio 3% 2021															R$ 79,87	R$ 79,87	
salario base atualizado 7	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.060,95**	**R$ 1.210,85**	**R$ 1.359,46**	**R$ 1.451,69**	**R$ 1.627,42**	**R$ 1.817,42**	**R$ 1.871,95**	**R$ 1.871,95**	**R$ 2.376,97**	**R$ 2.662,21**	**R$ 2.742,07**	**R$ 2.742,07**	
Remuneração base para cálculo	**R$ 784,35**	**R$ 878,85**	**R$ 963,90**	**R$ 1.020,60**	**R$ 1.060,95**	**R$ 1.210,85**	**R$ 1.359,46**	**R$ 1.451,69**	**R$ 1.627,42**	**R$ 1.817,42**	**R$ 1.871,95**	**R$ 1.871,95**	**R$ 2.376,97**	**R$ 2.662,21**	**R$ 2.742,07**	**R$ 2.742,07**	

PISO SALARIAL FICHA FINANCEIRA																
mar/08	fev/09	**mai/10**	**jan/11**	**mar/11**	**jan/12**	**set/13**	**set/14**	**set/15**	**set/16**	**mai/17**	**mai/18**	**mai/19**	**mai/20**	**mai/21**	**mai/22**	
SALARIO BASE	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	
R$ 747,00	R$ 837,00	R$ 918,00	R$ 972,00	R$ 981,00	R$ 1.119,60	R$ 1.220,40	R$ 1.303,20	R$ 1.418,40	R$ 1.584,00	R$ 1.584,00	R$ 1.584,00	R$ 1.952,76	R$ 2.187,09	R$ 2.187,09	R$ 2.187,09	

PISO SALARIAL FICHA FINANCEIRA COM AS ATUALIZAÇÕES																
mar/08	**fev/09**	**mai/10**	**jan/11**	**mar/11**	**jan/12**	**set/13**	**set/14**	**set/15**	**set/16**	**mai/17**	**mai/18**	**mai/19**	**mai/20**	**mai/21**	**mai/22**	
SALARIO BASE	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	**SALARIO BASE**	
R$ 784,35	R$ 878,85	R$ 963,90	R$ 1.020,60	R$ 1.060,95	R$ 1.210,85	R$ 1.359,46	R$ 1.451,69	R$ 1.627,42	R$ 1.817,42	R$ 1.871,95	R$ 1.871,95	R$ 2.376,97	R$ 2.662,21	R$ 2.742,07	R$ 2.742,07	

Data da posse	**05/09/2003**															
Cálculo da atualização monetaria utilizado tabela do indice do SITE do TJRO https://www.tjro.jus.br/inicio-pje/item/5959-atualizacao-monetaria#!																
Discriminação	**Período**	**Salario Base recebido**	**Salario Base devido**	**Diferença apurada salario base**	**Insalubridade recebida**	**Insalubridade Devido**	**Diferença apurada isalubridade**	**Ferias e 13º recebidos**	**Ferias e 13º devidos**	**Diferença apurada 13º**	**Diferença salario e insalubridade e 13º/FÉRIAS**	**Índice**	**Valor Corrigido**	**FGTS 8%**		
	set/08	R$ 747,00	R$ 784,35	**R$ 37,35**	R$ 166,00	R$ 174,30	**R$ 8,30**		R$ -	**R$ -**	**R$ 45,65**	2,2630335	**R$ 45,72**	**R$ 3,66**		
	out/08	R$ 747,00	R$ 784,35	**R$ 37,35**	R$ 166,00	R$ 174,30	**R$ 8,30**		R$ -	**R$ -**	**R$ 45,65**	2,2596440	**R$ 45,88**	**R$ 3,67**		
	nov/08	R$ 747,00	R$ 784,35	**R$ 37,35**	R$ 166,00	R$ 174,30	**R$ 8,30**	R$ -	R$ -	**R$ -**	**R$ 45,65**	2,2484020	**R$ 45,82**	**R$ 3,67**		
13º SALÁRIO	dez/08	R$ 747,00	R$ 784,35	**R$ 37,35**	R$ 166,00	R$ 174,30	**R$ 8,30**	R$ 1.476,85	R$ 1.550,69	**R$ 73,84**	**R$ 119,49**	2,2398904	**R$ 119,84**	**R$ 9,59**		
	jan/09	R$ 837,00	R$ 878,85	**R$ 41,85**	R$ 166,00	R$ 174,30	**R$ 8,30**		R$ -	**R$ -**	**R$ 50,15**	2,2334135	**R$ 50,47**	**R$ 4,04**		
	fev/09	R$ 837,00	R$ 878,85	**R$ 41,85**	R$ 186,00	R$ 195,30	**R$ 9,30**		R$ -	**R$ -**	**R$ 51,15**	2,2192106	**R$ 51,31**	**R$ 4,10**		
	mar/09	R$ 837,00	R$ 878,85	**R$ 41,85**	R$ 186,00	R$ 195,30	**R$ 9,30**	R$ 841,94	R$ 884,04	**R$ 42,10**	**R$ 93,25**	2,2123523	**R$ 93,43**	**R$ 7,47**		
	abr/09	R$ 837,00	R$ 878,85	**R$ 41,85**	R$ 186,00	R$ 195,30	**R$ 9,30**		R$ -	**R$ -**	**R$ 51,15**	2,2079364	**R$ 51,43**	**R$ 4,11**		

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3bU9pN1o0aVpnc2RsL1BaRldBQ0VPZE5sSFNaOE53VnV6b2lrdnAzbTdkWVRGY2pWRDhMUGE4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:36
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263552500000078062818
Número do documento: 22083120263552500000078062818

	mai/09	R$ 837,00	R$ 878,85	R$	41,85	R$	186,00	R$	195,30	R$	9,30			R$	-	R$	-	R$	51,15	2,1958592	R$	51,46	R$	4,12
não teve salario	jun/09							R$	-	R$	-			R$	-	R$	-	R$	-	2,1827626	R$	-	R$	-
	jul/09	R$ 837,00	R$ 878,85	R$	41,85	R$	186,00	R$	195,30	R$	9,30			R$	-	R$	-	R$	51,15	2,1736334	R$	51,27	R$	4,10
	ago/09	R$ 837,00	R$ 878,85	R$	41,85	R$	186,00	R$	195,30	R$	9,30			R$	-	R$	-	R$	51,15	2,1686455	R$	51,19	R$	4,10
	set/09	R$ 837,00	R$ 878,85	R$	41,85	R$	186,00	R$	195,30	R$	9,30			R$	-	R$	-	R$	51,15	2,1669119	R$	51,23	R$	4,10
	out/09	R$ 837,00	R$ 878,85	R$	41,85	R$	186,00	R$	195,30	R$	9,30			R$	-	R$	-	R$	51,15	2,1634504	R$	51,27	R$	4,10
	nov/09	R$ 837,00	R$ 878,85	R$	41,85	R$	186,00	R$	195,30	R$	9,30			R$	-	R$	-	R$	51,15	2,1582706	R$	51,34	R$	4,11
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/09	R$ 837,00	R$ 878,85	R$	41,85	R$	186,00	R$	195,30	R$	9,30	R$	2.171,70	R$	2.280,29	R$	108,59	R$	159,74	2,1503144	R$	160,12	R$	12,81
	jan/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,1451660	R$	56,59	R$	4,53
	fev/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,1264532	R$	56,49	R$	4,52
	mar/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20	R$	1.346,80	R$	1.414,14	R$	67,34	R$	123,44	2,1116715	R$	124,32	R$	9,95
	abr/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,0967843	R$	56,51	R$	4,52
	mai/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,0815887	R$	56,34	R$	4,51
não teve salario	jun/10	R$ -	R$ -	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-			R$	-	R$	-	R$	-	2,0726762	R$	-	R$	-
	jul/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,0749587	R$	56,06	R$	4,48
	ago/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,0764122	R$	56,06	R$	4,48
	set/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,0778667	R$	56,40	R$	4,51
	out/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20			R$	-	R$	-	R$	56,10	2,0667065	R$	56,62	R$	4,53
	nov/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20	R$	-	R$	-	R$	-	R$	56,10	2,0478661	R$	56,68	R$	4,53
13º SALÁRIO	dez/10	R$ 918,00	R$ 963,90	R$	45,90	R$	204,00	R$	214,20	R$	10,20	R$	2.219,92	R$	2.330,92	R$	111,00	R$	167,10	2,0269881	R$	168,10	R$	13,45
	jan/11	R$ 972,00	R$ 1.051,22	R$	79,22	R$	216,00	R$	226,80	R$	10,80			R$	-	R$	-	R$	90,02	2,0148987	R$	90,87	R$	7,27
	fev/11	R$ 972,00	R$ 1.051,22	R$	79,22	R$	216,00	R$	226,80	R$	10,80					R$	-	R$	90,02	1,9961351	R$	90,51	R$	7,24
	mar/11	R$ 972,00	R$ 1.051,22	R$	79,22	R$	216,00	R$	226,80	R$	10,80			R$	-	R$	-	R$	90,02	1,9854138	R$	90,61	R$	7,25
	abr/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	239,40	R$	11,40			R$	-	R$	-	R$	191,35	1,9723960	R$	192,73	R$	15,42
	mai/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	239,40	R$	11,40			R$	-	R$	-	R$	191,35	1,9582963	R$	192,44	R$	15,40
não teve salario	jun/11	R$ -	R$ -	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-			R$	-	R$	-	R$	-	1,9471973	R$	-	R$	-
	jul/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	239,40	R$	11,40			R$	-	R$	-	R$	191,35	1,9429228	R$	191,35	R$	15,31
	ago/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	123,29	-R$	104,71			R$	-	R$	-	R$	75,24	1,9429228	R$	75,56	R$	6,04
	set/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	123,29	-R$	104,71			R$	-	R$	-	R$	75,24	1,9347967	R$	75,58	R$	6,05
	out/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	123,29	-R$	104,71			R$	-	R$	-	R$	75,24	1,9261291	R$	75,48	R$	6,04
	nov/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	123,29	-R$	104,71					R$	-	R$	75,24	1,9199852	R$	75,67	R$	6,05
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/11	R$ 981,00	R$ 1.160,95	R$	179,95	R$	228,00	R$	123,29	-R$	104,71	R$	2.914,39	R$	3.151,91	R$	237,52	R$	312,76	1,9091033	R$	314,36	R$	25,15
	jan/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58					R$	-	R$	109,83	1,8994162	R$	110,39	R$	8,83
	fev/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58					R$	-	R$	109,83	1,8897784	R$	110,26	R$	8,82
	mar/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	109,83	1,8824369	R$	110,03	R$	8,80
	abr/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	109,83	1,8790546	R$	110,53	R$	8,84
	mai/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	109,83	1,8671051	R$	110,43	R$	8,83
não teve salario	jun/12	R$ -	R$ -	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-			R$	-	R$	-	R$	-	1,8568922	R$	-	R$	-
	jul/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	109,83	1,8520768	R$	110,30	R$	8,82
	ago/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	109,83	1,8441470	R$	110,32	R$	8,83
	set/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58					R$	-	R$	109,83	1,8358855	R$	110,52	R$	8,84
	out/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	109,83	1,8243918	R$	110,61	R$	8,85
	nov/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	109,83	1,8115299	R$	110,42	R$	8,83
13º SALÁRIO	dez/12	R$ 1.119,60	R$ 1.210,85	R$	91,25	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58	R$	1.917,60	R$	2.073,88	R$	156,28	R$	266,11	1,8018002	R$	268,08	R$	21,45
	jan/13	R$ 1.220,40	R$ 1.319,86	R$	99,46	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	118,04	1,7885648	R$	119,13	R$	9,53
	fev/13	R$ 1.220,40	R$ 1.319,86	R$	99,46	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	118,04	1,7722600	R$	118,65	R$	9,49
	mar/13	R$ 1.220,40	R$ 1.319,86	R$	99,46	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	118,04	1,7630920	R$	118,75	R$	9,50
1/3 Férias	abr/13	R$ 1.220,40	R$ 1.319,86	R$	99,46	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58	R$	682,80	R$	760,60	R$	77,80	R$	195,84	1,7525765	R$	197,00	R$	15,76
	mai/13	R$ 1.220,40	R$ 1.319,86	R$	99,46	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	118,04	1,7422970	R$	118,45	R$	9,48
não teve salario	jun/13	R$ -	R$ -	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-			R$	-	R$	-	R$	-	1,7362202	R$	-	R$	-
	jul/13	R$ 1.220,40	R$ 1.319,86	R$	99,46	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	118,04	1,7317721	R$	117,89	R$	9,43
	ago/13	R$ 1.220,40	R$ 1.319,86	R$	99,46	R$	228,00	R$	246,58	R$	18,58			R$	-	R$	-	R$	118,04	1,7336261	R$	118,23	R$	9,46
	set/13	R$ 1.220,40	R$ 1.359,46	R$	139,06	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	165,04	1,7308567	R$	165,49	R$	13,24
	out/13	R$ 1.220,40	R$ 1.359,46	R$	139,06	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	165,04	1,7261960	R$	166,05	R$	13,28
	nov/13	R$ 1.220,40	R$ 1.359,46	R$	139,06	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98					R$	-	R$	165,04	1,7157300	R$	165,93	R$	13,27
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/13	R$ 1.220,40	R$ 1.359,46	R$	139,06	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98	R$	2.731,20	R$	3.042,41	R$	311,21	R$	476,25	1,7065148	R$	479,68	R$	38,37
Férias normais	jan/14			R$	-					R$	-	R$	1.531,20	R$	2.705,67	R$	1.174,47	R$	1.174,47	1,6943158	R$	1.181,87	R$	94,55
	fev/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	174,47	1,6837084	R$	175,59	R$	14,05
	mar/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98					R$	-	R$	174,47	1,6730012	R$	175,90	R$	14,07
	abr/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98					R$	-	R$	174,47	1,6593942	R$	175,83	R$	14,07
	mai/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	174,47	1,6465511	R$	175,52	R$	14,04
não teve salario	jun/14	R$ -	R$ -	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-			R$	-	R$	-	R$	-	1,6367307	R$	-	R$	-
	jul/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98					R$	-	R$	174,47	1,6324862	R$	174,70	R$	13,98
	ago/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	174,47	1,6303667	R$	174,78	R$	13,98
	set/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98					R$	-	R$	174,47	1,6274373	R$	175,32	R$	14,03
	out/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	174,47	1,6195018	R$	175,13	R$	14,01
	nov/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98					R$	-	R$	174,47	1,6133710	R$	175,39	R$	14,03
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/14	R$ 1.303,20	R$ 1.451,69	R$	148,49	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98	R$	2.041,60	R$	2.274,23	R$	232,63	R$	407,10	1,6048652	R$	409,62	R$	32,77
	jan/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	R$	161,62	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	187,60	1,5949763	R$	190,38	R$	15,23
	fev/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	R$	161,62	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	187,60	1,5717150	R$	189,78	R$	15,18
	mar/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	R$	161,62	R$	228,00	R$	253,98	R$	25,98			R$	-	R$	-	R$	187,60	1,5536921	R$	190,43	R$	15,23
	abr/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	R$	161,62	R$	280,00	R$	311,90	R$	31,90			R$	-	R$	-	R$	193,52	1,5305804	R$	194,89	R$	15,59

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3bU9pN1o0aVpnc2RsL1BaRldBQ0VPZE5sSFNaOE53VnV6b2lrdnAzbTdkWVRGY2pWRDhMUGE4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:36
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263552500000078062818
Número do documento: 22083120263552500000078062818
Num. 81277765 - Pág. 2

SOARES
ASSESSORIA CONTÁBIL

	mai/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	**R$**	**161,62**	R$ 280,00	R$ 311,90	**R$**	**31,90**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**193,52**	1,5197899	**R$**	**195,44**	**R$**	**15,63**
	jun/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	**R$**	**161,62**	R$ 280,00	R$ 311,90	**R$**	**31,90**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**193,52**	1,5048914	**R$**	**195,01**	**R$**	**15,60**
	jul/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	**R$**	**161,62**	R$ 280,00	R$ 311,90	**R$**	**31,90**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**193,52**	1,4933923	**R$**	**194,64**	**R$**	**15,57**
	ago/15	R$ 1.418,40	R$ 1.580,02	**R$**	**161,62**	R$ 280,00	R$ 311,90	**R$**	**31,90**				**R$**	-	**R$**	**193,52**	1,4847806	**R$**	**194,00**	**R$**	**15,52**
	set/15	R$ 1.418,40	R$ 1.627,42	**R$**	**209,02**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**250,28**	1,4810779	**R$**	**251,56**	**R$**	**20,12**
	out/15	R$ 1.418,40	R$ 1.627,42	**R$**	**209,02**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**250,28**	1,4735627	**R$**	**252,21**	**R$**	**20,18**
	nov/15	R$ 1.418,40	R$ 1.627,42	**R$**	**209,02**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**250,28**	1,4623030	**R$**	**253,06**	**R$**	**20,24**
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/15	R$ 1.418,40	R$ 1.627,42	**R$**	**209,02**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**	R$	2.293,40	R$ 2.631,36	**R$**	**337,96**	**R$**	**588,24**	1,4462496	**R$**	**593,53**	**R$**	**47,48**
	jan/16	R$ 1.418,40	R$ 1.627,42	**R$**	**209,02**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**				**R$**	-	**R$**	**250,28**	1,4333495	**R$**	**254,06**	**R$**	**20,32**
	fev/16	R$ 1.418,40	R$ 1.627,42	**R$**	**209,02**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**250,28**	1,4120278	**R$**	**252,66**	**R$**	**20,21**
	mar/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**274,68**	1,3987398	**R$**	**275,89**	**R$**	**22,07**
	abr/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**				**R$**	-	**R$**	**274,68**	1,3926123	**R$**	**276,44**	**R$**	**22,12**
	mai/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**				**R$**	-	**R$**	**274,68**	1,3837563	**R$**	**277,37**	**R$**	**22,19**
	jun/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 280,00	R$ 321,26	**R$**	**41,26**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**274,68**	1,3703271	**R$**	**275,97**		
	jul/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**				**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3639167	**R$**	**280,59**		
	ago/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**				**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3552431	**R$**	**279,67**		
	set/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3510548	**R$**	**279,03**		
	out/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3499749	**R$**	**279,28**		
	nov/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3476838	**R$**	**279,01**		
13º SALÁRIO	dez/16	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**	R$	2.472,00	R$ 2.836,28	**R$**	**364,28**	**R$**	**643,09**	1,3467411	**R$**	**643,99**		
	jan/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**	R$	827,33	R$ 949,25	**R$**	**121,92**	**R$**	**400,73**	1,3448583	**R$**	**402,41**		
1/3 Férias	fev/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**				**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3392335	**R$**	**279,48**		
	mar/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3360270	**R$**	**279,70**		
	abr/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3317654	**R$**	**279,03**		
	mai/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3307008	**R$**	**279,81**		
	jun/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**				**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3259275	**R$**	**277,97**		
	jul/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3299172	**R$**	**279,28**		
	ago/17	R$ 1.584,00	R$ 1.817,42	**R$**	**233,42**	R$ 308,00	R$ 353,39	**R$**	**45,39**				**R$**	-	**R$**	**278,81**	1,3276602	**R$**	**278,73**		
	set/17	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3280586	**R$**	**343,87**		
	out/17	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3283243	**R$**	**345,21**		
	nov/17	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3234276	**R$**	**344,56**		
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/17	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**	R$	3.306,18	R$ 3.907,18	**R$**	**601,00**	**R$**	**944,94**	1,3210497	**R$**	**947,40**		
	jan/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**				**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3176239	**R$**	**344,73**		
	fev/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3146003	**R$**	**344,56**		
	mar/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**				**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3122383	**R$**	**344,18**		
	abr/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3113204	**R$**	**344,66**		
	mai/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3085724	**R$**	**345,42**		
	jun/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**				**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,3029696	**R$**	**348,86**		
	jul/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2845998	**R$**	**344,80**		
	ago/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**				**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2813963	**R$**	**343,94**		
	set/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2813963	**R$**	**344,97**		
	out/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2775636	**R$**	**345,32**		
	nov/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2724737	**R$**	**343,08**		
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/18	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**	R$	2.487,00	R$ 2.939,10	**R$**	**452,10**	**R$**	**796,04**	1,2756629	**R$**	**797,15**		
	jan/19	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2738795	**R$**	**345,18**		
1/3 Férias	fev/19	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**	R$	3.162,67	R$ 3.737,59	**R$**	**574,92**	**R$**	**918,86**	1,2693100	**R$**	**923,82**		
	mar/19	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2624925	**R$**	**346,59**		
	abr/19	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2528456	**R$**	**346,00**		
	mai/19	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2453733	**R$**	**344,46**		
	jun/19	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2435081	**R$**	**343,97**		
	jul/19	R$ 1.584,00	R$ 1.871,95	**R$**	**287,95**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**343,94**	1,2433837	**R$**	**344,28**		
	ago/19	R$ 1.952,76	R$ 2.307,74	**R$**	**354,98**	R$ 308,00	R$ 363,99	**R$**	**55,99**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**410,97**	1,2421416	**R$**	**411,46**		
	set/19	R$ 1.952,76	R$ 2.376,97	**R$**	**424,21**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**491,12**	1,2406528	**R$**	**490,87**		
	out/19	R$ 1.952,76	R$ 2.376,97	**R$**	**424,21**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**491,12**	1,2412735	**R$**	**491,32**		
	nov/19	R$ 1.952,76	R$ 2.376,97	**R$**	**424,21**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**	R$	946,75	R$ 1.152,42	**R$**	**205,67**	**R$**	**696,79**	1,2407771	**R$**	**700,55**		
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/19	R$ 1.952,76	R$ 2.376,97	**R$**	**424,21**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**	R$	3.793,51	R$ 4.617,60	**R$**	**824,09**	**R$**	**1.315,21**	1,2341129	**R$**	**1.331,26**		
	jan/20	R$ 1.952,76	R$ 2.376,97	**R$**	**424,21**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**491,12**	1,2192382	**R$**	**492,05**		
	fev/20	R$ 1.952,76	R$ 2.376,97	**R$**	**424,21**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**491,12**	1,2169261	**R$**	**491,95**		
	mar/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,2148608	**R$**	**543,01**		
	abr/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,2126780	**R$**	**540,78**		
	mai/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,2154736	**R$**	**540,67**		
	jun/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,2185199	**R$**	**543,66**		
	jul/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,2148752	**R$**	**544,41**		
	ago/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,2095532	**R$**	**543,98**		
	set/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**				**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,2052144	**R$**	**546,75**		
	out/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1948195	**R$**	**546,85**		
	nov/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1842794	**R$**	**547,18**		
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/20	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**	R$	3.089,99	R$ 3.761,25	**R$**	**671,26**	**R$**	**1.213,29**	1,1731346	**R$**	**1.231,00**		
	jan/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1562533	**R$**	**543,49**		
	fev/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1531399	**R$**	**546,47**		
	mar/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1437610	**R$**	**546,69**		
	abr/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1340086	**R$**	**544,09**		
	mai/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1297156	**R$**	**547,23**		
	jun/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1197135	**R$**	**545,28**		
	jul/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$**	**475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$**	**66,91**			R$ -	**R$**	-	**R$**	**542,03**	1,1122997	**R$**	**547,56**		

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3bU9pN1o0aVpnc2RsL1BaRldBQ0VPZE5sSFNaOE53VnV6b2lrdnAzbTdkWVRGY2pWRDhMUGE4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:36
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263552500000078062818
Número do documento: 22083120263552500000078062818

SOARES
ASSESSORIA CONTÁBIL

	ago/21	R$ 2.187,09	R$ 2.662,21	**R$ 475,12**	R$ 308,00	R$ 374,91	**R$ 66,91**			**R$ -**	**R$ 542,03**	1,1010688	**R$ 546,80**					
	set/21	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**			**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0914639	**R$ 640,74**					
	out/21	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**		R$ -	**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0785216	**R$ 640,48**					
	nov/21	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**		R$ -	**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0661543	**R$ 638,46**					
13º SALÁRIO + 1/3 Férias	dez/21	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**	R$ 4.126,79	R$ 5.173,98	**R$ 1.047,19**	**R$ 1.680,33**	1,0572732	**R$ 1.692,60**					
	jan/22	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**		R$ -	**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0496110	**R$ 637,38**					
	fev/22	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**			**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0426254	**R$ 639,47**					
	mar/22	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**		R$ -	**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0323024	**R$ 643,97**					
	abr/22	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**		R$ -	**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0149468	**R$ 639,72**					
	mai/22	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**		R$ -	**R$ -**	**R$ 633,14**	1,0045000	**R$ 635,99**					
1ª parcela de 13ºsalario + 1/3 férias	jun/22	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**	R$ 1.545,05	R$ 1.937,11	**R$ 392,06**	**R$ 1.025,20**	1,0000000	**R$ 1.025,20**					
	jul/22	R$ 2.187,09	R$ 2.742,07	**R$ 554,98**	R$ 308,00	R$ 386,16	**R$ 78,16**		R$ -	**R$ -**	**R$ 633,14**							

											FGTS
total	**R$ 36.668,34**			**R$ 5.407,47**			**R$ 7.893,36**	**R$ 49.969,17**		**R$ 49.609,94**	**R$ 1.010,36**
	Diferencia salario base			**Diferença insalubridade**			**Diferença férias/13º**	**Diferença Total**		**Diferença atualizad**	**R$ 49.609,94**
										Total Geral	**R$ 50.620,31**

obs .: Ate maio de 2016 era CLT a partir de Junho 2016 passo a ser seletista

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3bU9pN1o0aVpnc2RsL1BaRldBQ0VPZE5sSFNaOE53VnV6b2lrdnAzbTdkWVRGY2pWRDhMUGE4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:36
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263552500000078062818
Número do documento: 22083120263552500000078062818

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CATEGORIA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Nº DO REGISTRO
SP-293620/O-1

NOME
DIOGO MICHAEL SOARES

FILIAÇÃO
OTAVIO SOARES FILHO

MARCIMINA DE ABREU SOARES

Diogo M. Soares.

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3bU9pN1o0aVpnc2RsL1BaRldBQ0VPZE5sSFNaOE53VnV6b2lrdnAzbTdkWVRGY2pWRDhMUGE4PQ==

NASCIMENTO
25/12/1983

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

DIPLOMAÇÃO
31/07/2010

CPF
225.019.148-48

RG
41023264-6 SSP-SP

TÍTULO
TECNICO EM CONTABILIDADE

TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)
SENAC CAMPINAS

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO
13/05/2013

Luiz Fernando Nóbrega
PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Digitalizado com CamScanner

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3bU9pN1o0aVpnc2RsL1BaRldBQ0VPZE5sSFNaOE53VnV6b2lrdnAzbTdkWVRGY2pWRDhMUGE4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:37
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263677100000078062819
Número do documento: 22083120263677100000078062819

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA certifica que o(a) profissional identificado no presente documento possui Comunicação do Exercício Profissional nesta jurisdição.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	:	DIOGO MICHAEL SOARES
REGISTRO.....	:	SP-293620/O
CATEGORIA...	:	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	:	225.019.148-48
SITUAÇÃO.....	:	ATIVO

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeito o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Emissão: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA, 07/06/2022 as 17:49:36

Codigo de Controle: 9613.6754.6280.5638

A aceitação deste comprovante está condicionada à verificação de sua autenticidade no site do Conselho Federal de Contabilidade, no endereço http://www3.cfc.org.br/spw/secundario/

WlgycTd0QjFmY1JnN2RRbzJtMkQ3bU9pN1o0aVpnc2RsL1BaRldBQ0VPZE5sSFNaOE53VnV6b2lrdnAzbTdkWVRGY2pWRDhMUGE4PQ==
Assinado eletronicamente por: JULIANO MENDONCA GEDE - 31/08/2022 20:26:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083120263785300000078062820
Número do documento: 22083120263785300000078062820